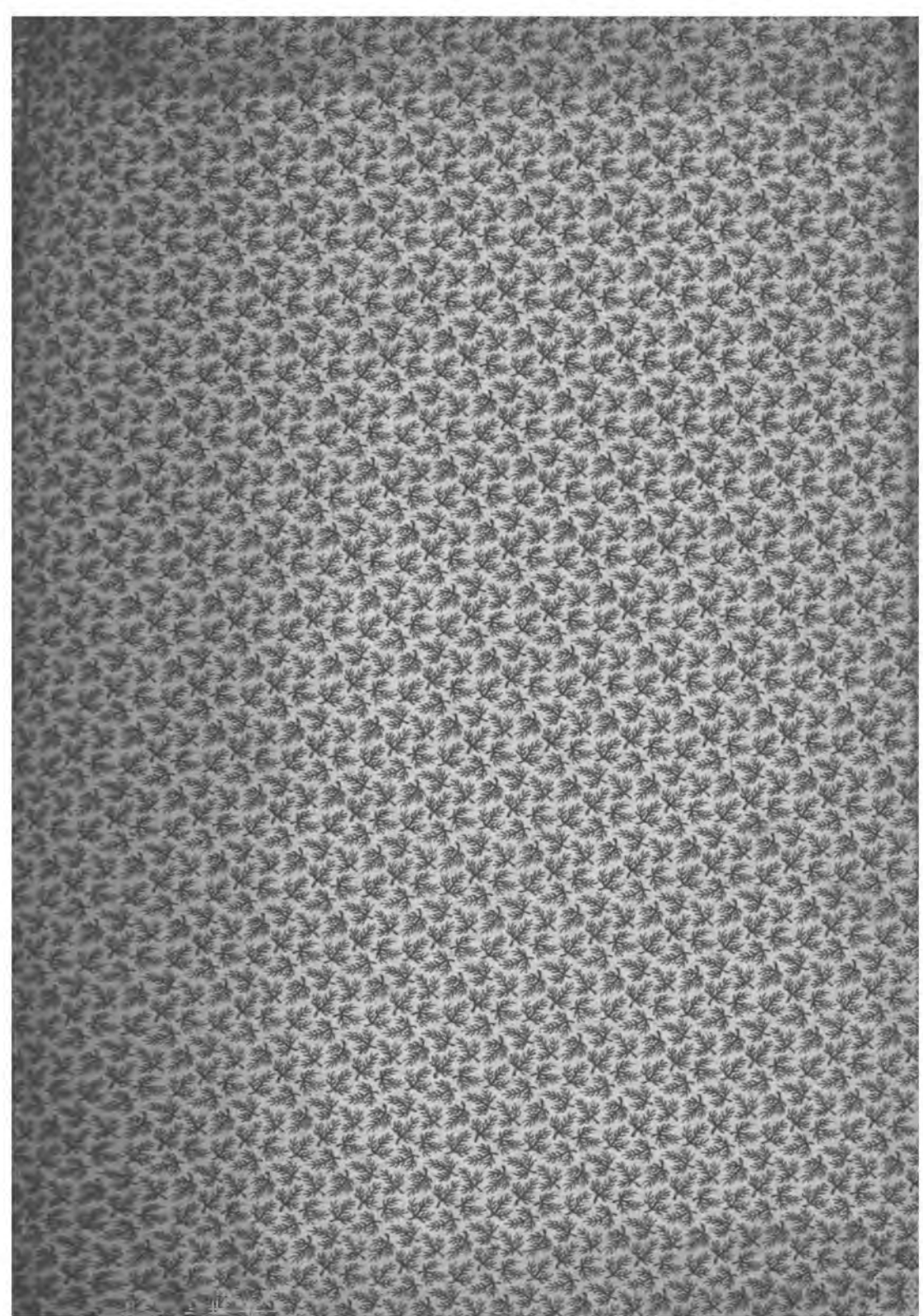




16  
15  
10



*ity*  
*bra*



286. g. 27

# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE

O ANNO DE 1851 INCLUSIVAMENTE ATÉ AO PRESENTE.

**COLLIGIDA E COORDENADA**

POR

*José Maria de Agreu,*

Lente da Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra.



**COIMBRA**

**IMPRESA DA UNIVERSIDADE.**

**1854.**

✓  
Educ 5115.22.10

HARVARD COLLEGE LIBRARY  
FROM THE  
CHARLES WILLIAM ELIOT  
FUND

May 3, 1934

## PORTARIA.

**T**endo-se o Lente da Faculdade de Filosofia, *José Maria de Abreu* prestado a continuar a collecção da *Legislação Académica*, por elle colligida e coordenada até ao fim do anno de 1850, e que fôra mandada imprimir por Portaria da Reitoria de 18 de Março de 1851, determino, que na Typographia da Universidade se imprima com a possivel brevidade, e no mesmo formato, e numero de exemplares, a nova collecção da *Legislação Académica* do anno de 1851 inclusivamente em diante, ordenada pelo referido Lente.

Coimbra 27 de Setembro de 1854. = *José Ernesto de Carvalho e Rego* — Vice-Reitor.





## LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1851.

*Portaria.* Sua Magestade Ha por bem Ordenar e Declarar o se- Março 8.  
guinte :

1.º Por Circular d'este Ministerio, de 6 de Dezembro de 1850, publicada no Diario do Governo N.º 292, foi excitada a obrigação imposta aos boticarios pelo artigo 131 do Decreto, com sancção legal, de 29 de Dezembro de 1836, de enviarem annualmente ás Escolas de Pharmacia uma copia dos assentos do livro de registo dos practicantes, que trabalharem em suas Officinas, com declaração do nome, patria, e filiação dos alumnos; e bem assim da practica, e progresso de cada um d'elles; dando-se instrucções na mesma circular, para directamente se proceder contra os infractores d'aquellas disposições.

2.º As Escolas de Pharmacia devem cumprir, nos precisos termos do Regulamento de 23 d'Abril de 1840, o disposto no artigo 189, para sómente admittirem a exame, perante o Jury competente, os practicantes de Pharmacia, que se mostrarem para isso habilitados com todos os documentos alli exigidos, entre os quaes se ha de exhibir uma Certidão do livro das matriculas da respectiva Escola, por onde conste haverem os boticarios dado a informação annual, que pelo artigo 131 do citado Decreto de 29 de Novembro de 1836, é requerida a respeito do tempo de practica, e dos progressos dos mesmos practicantes.

§. 1.º Os empregados, a quem, pela legislação anterior ao Decreto de 20 de Setembro de 1844, e pela do mesmo Decreto, compete o accesso por antiguidade, eram:

1.º Os Substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, artigo 97. §. 1.º

2.º Os Demonstradores e Substitutos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e da Academia Polytechnica, pelo artigo 124 §. unico do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

3.º Os Substitutos das Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto, pelo artigo 26 do Decreto de 25 de Outubro de 1836, e art. 12 do Decreto de 22 de Novembro de 1836.

4.º Os Substitutos dos Lyceus Nacionaes, pelo artigo 58 do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

§. 2.º Os empregados, que ainda agora hão de ser promovidos por antiguidade, são os que, ao tempo da promulgação da Lei de 25 de Julho de 1850, se achavam investidos em algum dos logares das classes designadas no §. 1.º d'este artigo.

Art. 3. O provimento por antiguidade para os empregados, exceptuados do concurso ou das propostas graduadas pela Lei de 25 de Julho de 1850, é subordinado, na conformidade da mesma Lei, á manifesta conveniencia do ensino publico, e deixa de ter logar:

1.º Quando para o ensino das disciplinas, ou para os exercicios do logar vago, houver necessidade de conhecimentos technicos, ou de capacidade e instrucção especial.

2.º Quando os empregados com accesso por antiguidade tiverem feito mau serviço, deixando de corresponder ás esperanças, que de sua optidão haviam dado pelas provas d'ella na entrada para o Professorado.

3.º Quando os mesmos empregados se houverem tornado indignos por seu procedimento moral.

Art. 4. Em vagando algum dos logares do Magisterio publico, o Chefe do estabelecimento respectivo dará parte da vagatura ao Conselho Superior d'Instrucção Publica, declarando especificadamente quaes as disciplinas, que devam fazer o objecto de ensino no logar vago, e informando ao mesmo tempo;

— Se ha urgente necessidade do provimento do logar.

— Se existe algum empregado, que se repute com direito ao accesso por antiguidade, declarando quem elle seja.

— Se acaso se verifica a hypothese prevista em o n.º 1.º do artigo antecedente, e se o candidato ao provimento por antiguidade está comprehendido nas hypotheses dos n.ºs 2.º e 3.º do mesmo artigo; devendo o informante expôr os motivos do seu juizo, com audiencia do Conselho da respectiva Faculdade ou Eschola, se por ventura assim o julgar necessario.

Art. 5. O Conselho Superior d'Instrucção Publica, tendo em vista as informações acima mencionadas, e todas as mais, que poder colligir, e lhe parecerem necessarias, fará ao Governo — ou uma proposta definitiva, quando o provimento do lugar deva verificar-se por antiguidade; — ou consultará a exclusão do accesso por esse methodo, em qualquer das hypotheses alludidas nos tres numeros do artigo 3 d'este Regulamento.

§. 1.º A consulta, que por qualquer titulo excluir do accesso por antiguidade de empregados, que se julgarem com direito a elle, será precedida de audiencia dos mesmos empregados: — e tanto a consulta, como a proposta, referidas n'este artigo, devem ser convenientemente fundamentadas.

§. 2.º Para ter logar a exclusão do provimento por antiguidade, quanto aos logares de Instrucção Superior, deve preceder consulta affirmativa do Conselho de Estado; e, quanto aos logares d'Instrucção Secundaria, basta a precedencia de consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, nos precisos termos do disposto no art. 179 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e artigo 22 n.º 13.º §. unico do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850.

Art. 6. Quando for legalmente decretada a exclusão do accesso por antiguidade, ou quando não houver empregados com direito a tal accesso, todos os logares do Magisterio serão providos por meio de propostas graduadas do Conselho Superior de Instrucção Publica, mediante o systema de longa opposição, ou o concurso publico, na conformidade da regra geral estabelecida no artigo 1 d'este Regulamento, e pelo modo constante das disposições comprehendidas nas Secções seguintes.

## SECÇÃO I.

*Logares do Magisterio Universitario.*

Art. 7. Nas Escolas da Universidade as explorações dos talentos, estudos e capacidade dos candidatos para o provimento dos logares do Magisterio, fazem-se pelo systema de longa opposição com provas publicas na regencia de cadeiras e cursos especises de leitura, e na composição de obras scientificas, e outros trabalhos e serviços literarios, sempre permanentes, que tendam a promover e effectuar a formação de Professores sabios e consummados nas sciencias.

Art. 8 Os candidatos, ou aspirantes ao Magisterio Universitario, dividem-se em tres classes, a saber; — de Doutores addidos á Universidade; — de Oppositores; — de Substitutos.

§. 1.º A admissão á classe de Doutores addidos é regulada pelas disposições do Capitulo 2.º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845.

§. 2.º Os candidatos de 1.ª classe são promovidos á classe dos Oppositores, mediante as habilitações e condições consignadas no Capitulo 3.º do mesmo Regulamento.

§. 3.º Os Oppositores são promovidos aos logares de Ajudantes e Demonstradores de Mathematica, Philosophia ou Medicina, e aos logares de Lentes Substitutos ordinarios, conjunctamente com os Substitutos extraordinarios ainda existentes; e os Lentes Substitutos ordinarios são promovidos a Lentes Cathedricos na conformidade do citado Regulamento, Capitulo 4.º Secção 2.ª, e Capitulo 5.º

Art. 9. Para o provimento dos logares, a que, segundo o §. 3.º no artigo antecedente, estiverem a caber os Oppositores, deve preceder proposta do Prelado da Universidade; e para a promoção, alludida no mesmo §., dos Lentes Substitutos ordinarios aos logares de Lentes Cathedricos, deve preceder proposta do Conselho da respectiva Faculdade.

Art. 10. Em uma e outras propostas, mencionadas no artigo antecedente, hão de necessariamente ser contemplados todos os aspirantes aos logares vagos, independente da sua concorrência voluntaria,

por ser esta uma candidatura estabelecida para o progresso dos estudos a bem da causa publica; e assim cumpre:

— 1.º Que nas propostas do Prelado sejam comprehendidos todos os Oppositores d'uma Faculdade para o provimento dos logares de Ajudante ou Demonstrador da mesma Faculdade, ou todos os Oppositores e Substitutos extraordinarios, se a proposta for para o provimento d'uma substituição ordinaria.

— 2.º Que nas propostas dos Conselhos das respectivas Faculdades para o provimento das cadeiras, sejam comprehendidos todos os Substitutos ordinarios das mesmas Faculdades.

Art. 11. As propostas hão de ser graduadas, em conformidade do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, pela comparação do merecimento absoluto e relativo de todos os candidatos, assim em relação á sua capacidade moral, como em relação á sua capacidade scientifica; devendo ser tudo appreciado por meio dos respectivos processos de habilitação, organizados com os documentos e solemnidades exigidas no mesmo Regulamento.

§. 1.º A preferencia na gradação dos candidatos, quanto á parte scientifica, é regulada — pela maior aptidão nos exercicios academicos; — pelos mais prolongados e mais valiosos serviços litterarios e scientificos á Universidade e ao Conselho Superior de Instrução Publica; — pela superioridade de genio e talentos, demonstrados pela excellencia de publicações litterarias, ou descobrimento e practica de melhores metodos de ensino. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 123 — Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigos 33 e 41.)

§. 2.º Quanto á capacidade moral e ao comportamento civil para o Magisterio, serão preferidos os candidatos, que, pelas informações das Auctoridades competentes, se mostrar terem melhores e mais repetidas abonações.

§. 3.º Em egualdade de circumstancias deve ser preferida a antiguidade por analogia do artigo 123 §. unico do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e artigo 3 da Lei de 25 de Julho de 1850.

Art. 12. As propostas para o provimento das cadeiras vagas são feitas pelos Conselhos das respectivas Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedrauticos em numero não menor de dois terços

ciar o merecimento absoluto dos oppositores, em relação á sua capacidade moral e litteraria para o Magisterio.

§. 2.º Em seguida ao juizo absoluto deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores.

Art. 19. O resultado do juizo sobre a capacidade relativa dos oppositores será o fundamento da proposta graduada, que o Jury ou Conselho da Eschola fará por escripto, mencionando os motivos de preferencia, e declarando a natureza das qualificações, com a seguinte formula :

*Muito Bom*, por tantos votos; *Bom*, ou *Sufficiente*, ou *Mediocre*, por tantos votos.

§. unico. O candidato, que na votação respectiva tiver obtido maior numero de votos mais qualificados, será collocado em primeiro lugar, e assim successivamente a respeito de todos os outros candidatos.

Art. 20. Acabadas as funcções collectivas do Jury, o Chefe do Conselho Escholar deve fazer um relatorio mui circumstanciado á cerca das ostentações oraes e composições escriptas de cada um dos oppositores, e bem assim á cerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelos processos de candidatura; com declaração dos oppositores, que, no seu entender, merecem preferencia para o Magisterio, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de todos elles.

§. unico. Esta informação, a proposta do Jury, os processos de candidatura, e quaesquer outros documentos, que lhes tiverem servido de base, será tudo remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

### SECÇÃO III.

#### *Propostas definitivas para o provimento de quaesquer logares de Instrucção Publica.*

Art. 21. O Conselho Superior de Instrucção Publica é o tribunal encarregado das providencias preparatorias para os programmas, exames, processos de candidatura, e todos os mais actos de habilita-

ção em concurso, ou fóra d'elle, e bem assim para, na conformidade das Leis e Regulamentos, mandar formular as propostas das Escolas e mais estabelecimentos de Instrução Publica, e exigir das Auctoridades competentes todas as informações necessarias para esclarecimento do mesmo tribunal na organização das propostas definitivas, que para o provimento dos logares vagos deve submeter á decisão do Governo pelo Ministerio do Reino.

Art. 22. Na organização das propostas definitivas ao Governo, deve o Conselho Superior de Instrução Publica regular-se pelos principios, que, para a formação das propostas áquelle tribunal, se acham estabelecidos n'este Regulamento, e na legislação ahi citada.

Art. 23. O provimento dos logares do Magisterio Publico, nos graus de Instrução Primaria e Secundaria, é regido pelas disposições dos Regulamentos de 30 de Dezembro de 1850, e 10 de Janeiro de 1851.

Art. 24. Para o provimento dos logares do Magisterio em algum dos graus de Instrução Publica, ou para o de quaesquer outros empregos nos estabelecimentos literarios ou scientificos, se a sua especialidade exigir algumas modificações nas regras já estabelecidas, ou seja em relação ao local para o concurso, ou á formação do Jury, ou em relação a outras circumstancias, concernentes aos exercicios de opposição entre os candidatos, é o Conselho Superior de Instrução Publica auctorizado a dar nos respectivos programmas todas as providencias, que para esses casos especiaes forem reclamados a bem do serviço.

## CAPITULO II.

### *Providencias para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio.*

Art. 25. **N**a vagatura de Cadeira, ou impedimento do respectivo Professor, em qualquer das Escolas de Instrução Superior, ou nos Lyceus Nacionaes, o serviço do Magisterio será feito:

1.º pelo Substituto ordinario ou extraordinario, que tiver sido

especialmente nomeado ordinaria ou extraordinariamente para substituir essa Cadeira, segundo a legislação e usos dos estabelecimentos escolares; (Estatutos da Universidade Livro 2.º, Titulo 12.º, §. 7.º — artigo 19 dos Decididos por Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790 — Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 126 §. 2.º, e artigo 182 — Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, artigo 32 §. unico.)

2.º por algum dos respectivos Demonstradores e Ajudantes, — (Estatutos da Universidade Livro 3.º, Parte 1.ª, Titulo 6.º, Capitulo 1.º §. 14. — Decreto de 20 do Setembro de 1844, artigo 105 §. 1.º, e artigo 170.)

§. unico. Nas Escolas de Bellas Artes o serviço das Cadeiras vagas, ou dos Professores impedidos, será continuado pelos artistas aggregados, em quanto existirem. — (Decreto de 25 de Outubro de 1836 artigo 34 — Decreto de 28 de Novembro de 1842 — Decreto de 20 de Setembro de 1844 artigo 170.)

Art. 26. Quando o serviço não poder fazer-se pelo modo mencionado na artigo antecedente, será então extraordinaria e provisoriamente desempenhada, sem gratificação alguma, pelo mais moderno dos Lentes ou Professores Cathedraicos das respectivas Escolas, que, por não terem serviço de Cadeira, se acharem desoccupados; o, na falta de Professor Cathedraico desoccupado, pelo mais novo dos Substitutos ordinarios, que não estiverem em effectivo exercicio de Cadeiras; sendo-lhe o tempo d'este serviço extraordinario computado com o do serviço ordinario, para o effeito de vencer a gratificação declarada no artigo 29 d'este Regulamento. (Portaria de 6 de Dezembro de 1839 — Decreto de 20 de Setembro de 1844 artigo 170.)

§. 1.º Na falta de Lente, Professor, ou Substituto ordinario desoccupado, o Conselho da respectiva Eschola designará quem haja de substituir a Cadeira, a saber:

I. Na Universidade será designado — um dos Substitutos extraordinarios, em quanto existirem, ou um dos Demonstradores e Ajudantes, quando não estiverem occupados em serviço effectivo, — ou um dos Doutores Aspirantes — ou um dos Oppositores. — (Portaria de 16 de Julho de 1849.)

II. Nas Escolas Medico-Cirurgicas será designado um dos



Substitutos ou Demonstradores desoccupados, sem attenção (para este effeito sómente) a estarem addidos a Cadeiras de Medicina ou de Cirurgia, se estiverem impedidos os especiaes, e em quanto durar a necessidade.

III. Nos Lyceus será designado de entre os Professores Cathedrauticos ou Substitutos desoccupados aquelle, que o Conselho do respectivo Lyceu considerar habilitado para a regencia da Cadeira.

§. 2.º Esta ordem de serviço poderá ser alterada no Conselho de cada uma das Escolas por dois terços dos votos presentes, quando para isso houver necessidade ou conveniencia justificada.

Art. 27. Não podendo prover-se á continuação do serviço por algum dos modos referidos nos artigos antecedentes, o Conselho da Escola respectiva convidará algum dos Cathedrauticos ou Substitutos jubilados ou aposentados, que se quizer prestar á regencia da Cadeira.

§. 1.º Se não houver Professor n'estas circumstancias, o Conselho convidará algum dos Lentes ou Professores, que, estando em effectivo exercicio, quizerem accumular a regencia da Cadeira a seu cargo com o serviço da Cadeira vaga ou impedida.

§. 2.º Quando na propria Escola faltarem Professores, o Conselho d'ella convidará, pela mesma ordem e nos mesmos termos, para o serviço de substituição algum dos Professores de Escola diversa, que professar disciplinas analogas; e dará immediatamente parte ao Conselho Superior de Instrucção Publica, o qual providenciará não só nesta, mas em quaesquer circumstancias extraordinarias e imprevistas.

Art. 28. Nas Escolas de Instrucção Primaria de qualquer dos sexos, em caso de impedimento por molestia ou licença, o Professor ou Professora proverá, para que não haja interrupção nas lições, encarregando-as a pessoa da sua escolha, capaz de bem as dirigir, e dando parte ao respectivo Commissario, que poderá rejeital-a, não a achando idonea.

§. 1.º Se a Escola ficar fechada seguidamente tres dias lectivos, será desde logo designada uma pessoa idonea pelo respectivo Commissario ou Sub-Delegado, ou pelo Administrador do Concelho, a fim de interiormente se encarregar do ensino da mesma Escola.

§. 2.º Se pelas informações dos seus Delegados o Conselho Superior de Instrucção Publica reconhecer, que o impedimento é pro-

longado, mandará, nos termos do artigo 22 e artigo 173 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, proceder a concurso para o provimento da substituição de Cadeiras. (Regulamento de 20 de Setembro de 1850, artigo 9 §§. 1.º e 2.º)

### SECÇÃO UNICA.

#### *Gratificação pelo serviço provisório.*

Art. 29. O funcionario, que for designado para, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 d'este Regulamento, substituir extraordinaria e provisoriamente uma Cadeira de ensino publico, vencerá a gratificação, que para taes serviços extraordinarios se achar estabelecida por Lei.

§. 1.º Se o ordenado da Lei para o logar substituido for menor, que a gratificação estabelecida em geral, não poderá a gratificação nesse caso especial exceder aquelle ordenado legal, devendo então ser reduzida á importancia d'elle.

§. 2.º Não havendo gratificação legal para taes serviços extraordinarios, será applicada ao pagamento d'elles ametade do ordenado, legalmente estabelecido para o logar substituido, a qual o substituto vencerá na razão do tempo, que servir o dicto logar. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22 §. unico, artigo 61 §. 2.º, e artigo 173 §. 3.º)

Art. 30. O serviço de substituição nas Cadeiras de Instrução Primaria, feito nos termos do artigo 28 d'este Regulamento, será satisfeito com uma gratificação, egual á ametade do ordenado e gratificação do Professor ou Professora substituido, sendo esse vencimento concedido a quem os substituir na razão do tempo de serviço, por analogia do disposto no Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22 §. unico.

Art. 31. Os Substitutos ordinarios, que servirem mais de meio anno lectivo, computado em quatro mezes na Universidade, e cinco nas mais Escolas, vencerão, pelo tempo que servirem na regencia de Cadeiras além d'aquelle prazo, uma gratificação na razão da terça

parte do ordenado do substituído. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 183 — Estatutos antigos da Universidade Livro 2.º, Título 8.º §. 2.º, e Livro 3.º, Título 20.º §. 6.º)

Art. 22. Fica revogado o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, bem como os mais Regulamentos de Instrução Publica nas disposições sómente, que forem contrarias a este Regulamento.

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a quem, por parte da Faculdade de Medicina, foi presente uma representação, em que pede a revogação do Decreto de 21 de Junho ultimo, para ser mantida a residencia dos Lazaros no extincto convento de S. José dos Mariannos, sem offensa do direito de propriedade, que lhes fôra concedida n'aquelle edificio como seu Hospital; e bem assim para se evitarem os inconvenientes, que, da collocação do Collegio Ursulino no sobredito convento, podem resultar contra a regularidade d'este estabelecimento.

Agosto  
16.

Considerando, que os enfermos indigentes só teem direito aos soccorros da beneficencia publica, no lugar, e pelo modo legitimamente estabelecido, sem lhes competir a propriedade dos edificios aonde recebem esses soccorros.

Considerando, que os edificios publicos, são da exclusiva propriedade nacional, — que a sua inspecção, distribuição, e applicação aos diversos ramos do serviço, pertencem ao Governo, e que a ultima designação dos da Universidade pelo Decreto de 21 de Novembro de 1848 é fundada na lei de 23 de Maio do mesmo anno, a qual, no artigo 2 auctorizara o Governo a exceptuar da venda dos bens da Universidade, os que fossem absolutamente indispensaveis para o serviço d'ella, e dos estabelecimentos da sua dependencia.

Considerando, que pela lei de 27 d'Outubro de 1841, artigo 16, e Decreto, com sancção legal, de 20 de Setembro de 1844, foi dada ao Governo a auctorização geral para collocar os estabelecimentos de beneficencia e educação publica, nos edificios nacionaes mais appropriados aos seus fins, e que na distribuição e designação d'esses edificios cumpre ao Governo conciliar todos os interesses de modo que, o interesse geral prefira sempre ao individual, e o maior ao menor.

Considerando que o edificio de S. José dos Mariannos é o mais

..

adaptado para a collocação do Collegio das Ursulinas em Coimbra, o qual, vindo a ser devidamente aperfeiçoado, ha de exercer um poderoso influxo na educação e ensino do sexo feminino, pelo que se tornará assim de maior proveito para a Nação, do que lhe daria, se ficasse conservado em Hospital de Lazaros; sendo todavia certo que esses podem ser convenientemente collocados no extincto convento de S. Jeronymo, que tem largueza de casa e cerca, e reúne as mais condições para o curativo d'aquelles enfermos.

Por todos estes motivos, e pelos mais que se deduzem dos informes e mais representações de diversas Auctoridades e Estabelecimentos, Sua Majestade, apreciando o zelo da Faculdade de Medicina pelo bem estar dos Lazaros, e mui certa de que ella continuará a empregar-se com todo o desvelo no cumprimento das ordens do Governo, encaminhadas a promover e aperfeiçoar os diferentes commodos sociaes, pelas regras e principios da melhor conveniencia administrativa; Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º Que as disposições do Decreto de 21 de Junho do corrente anno, destinando o edificio de S. José dos Mariannos para o assento do Collegio Ursulino, e o edificio de S. Jeronymo para a collocação do Hospital dos Lazaros, sejam promptamente cumpridas:

2.º Que no edificio de S. Jeronymo, designado para o Hospital dos Lazaros, se proceda, sem perda de tempo, ás obras necessarias para a boa accommodação dos enfermos, com rigorosa separação dos dois sexos, no edificio e cerca respectiva, fazendo-se os convenientes reparos para não serem de sóra vistos e observados; e que as despesas d'esses trabalhos sejam pagas pelo dinheiro que houver em cofre:

3.º Que as obras no edificio de S. José dos Mariannos, para ser convertido em Collegio de educação, confiado ás Ursulinas, ora residentes no convento de Sant'Anna, devem ser, desde logo, começadas mediante uma boa direcção e inspecção, occorrendo-se na feitura d'ellas a quaesquer inconvenientes que possam dar-se pelo que respeita á segurança e resguardo de estabelecimento tão importante:

4.º Que se estas providencias não derem todos os bons resultados que se desejam, — se as necessidades do serviço, reconhecidas pela experiencia, exigirem alguma modificação ou alteração nas mesmas providencias, — e se vier ainda a descobrir-se edificio mais accommoda-

do para o Hospital dos Lazaros, do que o sobredito convento de S. Jeronymo, deverão as Auctoridades, em qualquer d'estes casos, fazer ao Governo, por este Ministerio, representações e propostas convenientes.

*Decreto.* Artigo 1. Os Conselhos das Faculdades da Universidade devem observar a disposição do artigo 25 §. unico do Decreto do 1.º de Dezembro de 1845, julgando todos os semestres os serviços dos Doutores addidos e Oppositores, lançados no livro do assentamento da sua vida academica.

Agosto.  
21.

Art. 2. Para o julgamento dos serviços mencionados no artigo antecedente, cumpre que os Doutores addidos e Oppositores, que no futuro regerem extraordinariamente alguma Cadeira, apresentem na Secretaria da Universidade, no prazo dos primeiros oito dias de cada mez, o exemplar das prelecções feitas no mez antecedente; e que esse exemplar seja facultado na Secretaria ao exame dos Vogaes da Congregação da respectiva Faculdade, ou com prévia deliberação d'ella, corra por casa de seus membros, nenhum dos quaes o poderá reter por mais de quarenta e oito horas.

Art. 3. Do mesmo modo, e para o mesmo fim, serão entregues na Secretaria, dentro do prazo assignado pelo Prelado da Universidade, os exemplares das prelecções anteriormente feitos pelos Doutores addidos, assim na regencia extraordinaria das Cadeiras, como na leitura dos cursos especiaes.

Art. 4. Do julgamento do serviço prestado pelos Oppositores nesta qualidade, nas regencias preteritas de Cadeiras, poderão abster-se os Vogaes das Congregações, que se não sentirem devidamente instruidos, para interpôr juizo seguro.

Art. 5. O serviço das Demonstrações será sempre qualificado pelo respectivo Professor, que as tiver presidido, intervindo tambem neste acto aquelles Vogaes do Conselho da respectiva Faculdade, que, pelas informações do referido Professor, e pelas mais noções que houverem alcançado, se reconhecerem aptos, para proferir o juizo.

Art. 6. Os serviços e exercicios literarios devem ser qualificados pela formula seguinte — Sufficientes — Bons, — ou Muito Bons — por meio das respectivas letras, lançadas em escrutinio secreto, o qual não será aberto, senão depois de corrido sobre os serviços

de todos os Doutores addidos e Oppositores, que se julgarem no mesmo dia, assentando-se no competente livro todas as qualificações obtidas.

Septem- *Portaria.* Concedendo dispensa de idade a um estudante para se  
bro 19. matricular na Universidade.

Outubro *Portaria.* Declarando que os Jurys d'Exames, no Lyceu Nacional  
3. de Coimbra, devem ser formados dos Academicos mais proprios para o serviço de presidentes, ou de vogaes dos mesmos Jurys, sem que a designação ou exercicio d'esses encargos possa conferir, ou por maneira alguma offender os direitos d'antiguidade, que a Lei estabeleceu para casos inteiramente differentes; e que um tal serviço, todo elle especial, não póde ter outros resultados, que não sejam os de mostrar cada vez mais a capacidade e zelo dos Academicos, que forem nomeados para uma Commissão literaria, a que não é crível se recusem os que forem benemeritos, e sensiveis á satisfacção de terem bem cumprido deveres de tanta importancia, sem necessidade dos meios de coacção, que a Lei estabelece sómente contra os refractarios.

Outubro *Portaria.* Concedendo dispensa de lapso de tempo a um Estu-  
21. dante para poder matricular-se na Universidade.

Outubro *Portaria.* Mandando admittir, a exame de Pharmacia na Uni-  
24. versidade, Luiz Maria da Costa, sem embargo da falta de registo dos annos de practica, que só é imputavel aos boticarios das respectivas officinas.

## 1852.

Fevere- *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade, a RAINHA, o Offi-  
ro. 5. cio n.º 37, em que o Vice-Reitor da Universidade de Coimbra dá conta, de que tendo augmentado o movimento dos Hospitaes, e no

mesma proporção a mortalidade dos enfermos, se não acha em relação com esta a pequena capacidade do respectivo cemiterio; — de que estas circumstancias, trazendo a necessidade d'effectuar no cemiterio publico e commum da cidade o enterramento dos enfermos fallecidos nos Hospitaes, exigiam necessariamente o augmento de despesas, que seria forçoso fazer com o transporte dos finados do Hospital para o cemiterio; — e finalmente pede providencias a este respeito. Sua Magestade, Tendo na devida consideração as razões, que determinaram o procedimento do Prelado, e a conveniencia de que se dê a devida execução ás disposições do Decreto de 21 de Setembro de 1835, nos termos do qual foi curialmente tomada a resolução de sepultar no cemiterio publico os fallecidos procedentes dos Hospitaes, Houve por bem approvar a sobredicta resolução. — Quanto porém ás despesas, que o transporte dos finados pobres para o cemiterio publico deve occasionar: — Attendendo Sua Magestade ás disposições expressas do capitulo 35 do Alvará de 19 de Maio de 1618, e do Alvará de 18 d'Outubro de 1806, que impoem as Misericordias a obrigação de occorrer a este encargo do seu instituto, — e ás do Decreto de 8 d'Outubro de 1835, que em parte o commetteu tambem ás Camaras Municipaes; — e Considerando que os rendimentos dos Hospitaes, destinados por Lei ao tractamento dos enfermos, não devem, nem podem ser desviados da sua legitima e mais util applicação, Determina Sua Magestade que o Vice-Reitor da Universidade dirija ao Governador Civil do Districto as suas reclamações, para que sejam rigorosamente executadas as disposições das citadas Leis a este respeito, de modo que a Misericordia e a Camara Municipal de Coimbra, cada uma na parte que lhe tocar, occorram ao transporte dos finados dos Hospitaes para o cemiterio publico; — ficando o Vice-Reitor na intelligencia de que ao Governador Civil se expediram por este Ministerio as ordens necessarias.

*Portaria.* Mandando imprimir na Imprensa da Universidade por conta do Estado o manuscripto intitulado — *Complementos da Geometria descriptiva de Fourcy* —, composto pelo Doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto; e que depois de concluido este trabalho, seja a obra taxada na conformidade do artigo 3 §. 2.º do D. de 29 de Setembro de 1844.

Março  
30.

Abril 16. *Portaria.* Approvando o plano organizado pelo Conselho dos Decanos por Comissão do Claustro Pleno para a recepção de Suas Majestades e Altezas na Universidade, e permittindo, que elle seja publicado.

*Programma para a recepção de Suas Majestades e Altezas por parte da Universidade.*

O Conselho dos Decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do Claustro Pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Suas Majestades e Altezas na Universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 23 de manhã se collocará no alto da torre da Universidade uma vigia, a qual, apenas o Prestito Real chegar ao alto de Sancta Clara, lance ao ar gyrandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre:

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os Lentes e Doutores com o vestido e insignias doutoraes, assim como o Secretario e Mestre de Ceremonias, Guarda-Mór, Bedeis, Continuos, Archeiros e mais Officiaes com os seus uniformes e insignias:

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do Lente mais antigo, de qualquer Faculdade que seja, caminhem d'alli para a Sé Cathedral, na ordem do costume, a esperar Suas Majestades e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao Te-Deum, que alli se ha de cantar por ordem da Camara Municipal:

4.º Que, acabado este acto, o Corpo da Universidade com o Prelado acompanhará Suas Majestades e Altezas até ao Paço da Universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se practicou nas recepções dos Senhores Reis, D. João III. e D. Sebastião:

5.º Que, chegando ao dicto Paço, se despedirá o Corpo da Universidade, tomando as ordens de Sua Magestade:

6.º Que, no dia immediato, e na hora que fór indicada por Sua Magestade, se reunirá o Corpo da Universidade com as suas insignias na sala grande dos capellos, onde se deve ter levantado um estrado



cujo pavimento seja mais alto do que o dos doutorases, tendo de largura, pelo menos, quatorze palmos, e dezoito de comprido; bem alcatifado e guarnecido, coberto com um docel, e provido d'assentos para Suas Majestades e Altezas.

7.º Que, reunido assim o Corpo da Universidade, enviará a Suas Majestades uma Deputação, composta dos Decanos das Faculdades, rogando-Lhes a Graça de o honrar com a Sua Presença: a qual Deputação acompanhará Suas Majestades e Altezas até a entrada da sala, onde o Prelado se lhe reunirá, e com ella acompanhará Suas Majestades até tomarem logar, voltando elles depois aos que lhes são destinados.

8.º Ao lado esquerdo do estrado estará collocada uma cadeira, destinada para o Decano da Faculdade de Direito, o qual dirigirá a Suas Majestades, em nome da Universidade, um discurso em linguagem, breve e bem elaborado, congratulando e agradecendo-Lhes a Mercê de se terem declarado Seus Protectores, Promovendo os estudos e Honrando-a com a Sua Augusta Presença.

9.º Acabado este acto, e retirando-se Suas Majestades e Altezas, o Corpo da Universidade As acompanhará até á sala do docel, para ter a honra de beijar a Mão a Suas Majestades e Altezas, se nesta occasião Quizerem Dignar-se Conceder-Lha.

10.º Que todos os Lentes, encarregados dos diversos Estabelecimentos da Universidade, os terão dispostos na melhor ordem e acção para poderem ser visitados por Suas Majestades e Altezas; e que não só elles, senão também os Membros das respectivas Faculdades serão prevenidos d'essa visita, para, com o Prelado, acompanharem n'ella Suas Majestades e Altezas.

11.º Que, indicando Sua Majestade desejo d'assistir a algum acto da Universidade, ou seja de lições, Conclusões Magnas, Exame Privado ou Doutoramento, o Prelado dará as providencias necessarias para o dispor, segundo as circumstancias o permittirem.

12.º Que, sendo muito natural que os estudantes, pela sua parte, queiram dispor alguns festejos, com que manifestem a satisfação, que lhes causa a Presença de Suas Majestades e Altezas, e a visita com que Honram a Universidade, fique suspensa a abertura das aulas até á chegada de Sua Majestade, que disporá depois o que for do Seu Real Agrado.

13.º Que o Prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas, ou outras disposições, as emendará, ou acrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a Universidade muito deseja.

14.º O Secretario e Mestre de Cerimonias da Universidade fará observar as disposições d'este Programma, e as mais que forem ordenadas pelo Prelado segundo as circumstancias. = Coimbra em 13 d'Abril de 1852. = José Manoel de Lemos, Vice-Reitor.

Abril 24. *Portaria.* Ordenando que seja admittido a tomar o gráu de Doutor o Repetente na Faculdade de Direito D. Antonio do Sanctissimo Sacramento Thomaz d'Almeida e Silva Saldanha, sem mais outra formalidade litteraria, que a do Exame privado, do gráu de licenciado, e julgamento posterior da mesma Faculdade.

Abril 25. *Decreto.* Sendo-Me presente, que os Estudantes da Universidade de Coimbra teem frequentado os estudos com assiduidade e aproveitamento, e que estando já provado o anno lectivo, se acha além d'isso mui proximo o tempo em que devem findar os exercicios academicos; e Querendo Eu, por occasião da Minha passagem n'esta cidade, deixar memoria de quanto Prezo a mocidade estudiosa e bem comportada: por estes motivos, e por Esperar de tão briosos alumnos, que uma pequena interrupção nas suas applicações não afrouxará o zelo e fervor, com que se dedicam á cultura das letras e sciencias, e que antes concorrerá para lhes dar incentivo n'esse louvavel empenho: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo. 1. Nas aulas de todas as Faculdades da Universidade terá logar desde já a cessação das respectivas lições no presente anno lectivo de mil oitocentos e cincoenta e um para mil oitocentos e cincoenta e dous.

Art. 2. São dispensados dos actos fuses os Estudantes da Universidade, que no mesmo anno tiverem frequentado as disciplinas escolares, e forem competentemente habilitados pelos Conselhos das Faculdades, ou forem como taes considerados por motivos especiaes, assim reconhecidos pelas dictas Faculdades.

Art. 3. Tambem são dispensados do acto de Conclusões Ma-

gãos os estudantes Repetentes, que se acharem nas circumstancias mencionadas no artigo antecedente.

Art. 4.º O Prelado da Universidade, d'accordo com os Conselhos das Faculdades Academicas, fica auctorizado a empregar as medidas necessarias para a boa execução d'este Decreto.

*Portaria.* Mandando remetter á Secretaria d'Estado dos negocios Maio 19. do Reino, para ser enviado á Universidade de Madrid, um exemplar dos Estatutos antigos e modernos da Universidade de Coimbra, dos regulamentos e programmas de todos os ramos de instrucção publica, uma relação de todos os livros nacionaes e estrangeiros adoptados para compendios, uma relação de todos os compendios, commentarios, ou cursos nacionaes destinados para facilitar o estudo, ficando o Prelado auctorizado para fazer as despesas necessarias, e devendo todos os annos continuar-se a remessa das obras, que successivamente se forem publicando.

*Portaria.* Participando, que por Decreto de 29 de Maio ultimo Junho 23. foram approvados os Estatutos da Sociedade Philanthropico-Academica.

*Instrucções* Regulamentares para os Exames de Geometria no Julho 3.º Lyceu de Coimbra, como preparatorio para a Universidade, mandadas pôr em practica por Portaria de 25 d'este mez.

Artigo 1.º Os examinandos de Geometria devem tirar um ponto na vespera do exame, com anticipação pelo menos de vinte horas.

§. 1.º Ao acto de dar os pontos assistirá o Presidente d'estes exames com o bedel, que fará a chamada dos examinandos pelos seus requerimentos, e lançará no livro respectivo os pontos tirados á sorte.

§. 2.º Em logar do Presidente, poderá assistir e dar os pontos qualquer dos Examinadores, a que elle commetter este serviço.

Art. 2.º Os pontos, de que tracta o art. 1.º, devem comprehender tres proposições da Geometria de Euclides, sendo sempre uma d'ellas do livro sexto d'esta obra: um ponto de Algebra, e outro de Arithmetica.

§. unico. O mesmo ponto poderá servir para uma turma de examinandos, não superior a tres.

Art. 3. O exame de Geometria poderá ser feito em turmas de de dois ou tres examinandos de cada vez, quando o ponto tenha sido dado na conformidade do §. unico do art. 2.

Art. 4. O Examinador mais antigo começará o exame, escolhendo para isso uma parte qualquer do ponto; e se argumentar em Geometria, o fará de sorte que a cada um dos examinandos d'uma turma argumente em proposição differente; e o outro examinador depois argumentará em Algebra, ou Arithmetica, mas quando argumentar a um examinando da mesma turma em Algebra, ao outro argumentará em Arithmetica.

§. unico. A duração do argumento de cada um dos Examinadores será de quinze minutos marcados por ampulheta.

Art. 5. Os Examinadores serão obrigados a interrogar os examinandos na parte vaga, marcada no respectivo programma; na outra parte porém, devem restringir-se ao ponto, e apenas poderão explorar os examinandos nos principios geraes que lhes sejam concernentes, ou nas applicações geraes, e menos difficeis, a que os pontos derem logar.

§. unico. Quando o exame se fizer em turmas, o Presidente poderá mandar responder tambem ás perguntas, feitas por qualquer dos Examinadores a um examinando, outro da turma, embora tivesse já concluido o exame oral.

Art. 6. Depois do exame oral, cada um dos examinandos tirará á sorte um problema de Arithmetica, que possa resolver-se por meio das proporções e da applicação dos principios geraes de Arithmetica; o qual problema resolverá por escripto em acto successivo.

§. 1.º O tempo concedido para resolver o problema por escripto, será d'uma hora e mais.

§. 2.º Findo este prazo, o Presidente advertirá o examinando para que entregue o problema resolvido; mas se elle pedir algum tempo mais, poderá prorogar-se-lhe o prazo do §. 1.º por meia hora; porém passado este segundo prazo de tempo, apresentará, no estado em que estiver, o problema.

§. 3.º O examinando deve assignar-se por baixo da resolução

do problema, e depois da data do dia do exame; e isto o fará mesmo, quando não tenha sabido resolver o problema, a pesar do augmento de tempo de que tracta o §. 2.º

Art. 7. Os pontos para o exame oral, que tiverem saído tres vezes, serão separados da urna; e os problemas de que tracta o art. 6, logo que tenham saído uma vez, devem ser alterados, mudando-lhes os numeros, que entram no seu enunciado.

Art. 8. A identidade do examinando, e do ponto tirado para o exame, deve ser verificada com todo o escrupulo e circumspecção.

*Portaria.* Auctorizando o Prelado da Universidade para escolher dois Doutores em Mathematica d'entre os de maior proficiencia, e encarregal-os de provisoriamente coadjuvarem os calculadores das Ephemerides pelo tempo que sôr necessario, sendo este encargo des-empenhado nos termos do Aviso de 9 de Dezembro de 1824 d'accordo com o Lente Director, e mediante uma gratificação legalmente arbitrada. Outubro 6.

*Portaria.* Mandando ouvir a Faculdade de Mathematica á cerca da proposta para o provimento do logar de 3.º Astronomo do Observatorio Astronomico, para ella apreciar o merecimento dos serviços de cada um dos candidatos. Outubro 6.

*Portaria.* Determinando que o Prelado da Universidade não permita nesta Academia individuo algum militar, sem que mostrê as suas *guias* visadas no commando da divisão, em que estiver aquartelado o corpo, a que pertencer. Outubro 13.

*Portaria.* Ordenando que o Prelado da Universidade se dirija ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em todos os objectos de serviço publico, que forem da sua immediata competencia. Outubro 18.

*Decreto.* Auctorizando o Conselho da Faculdade de Mathematica para alternar as aulas do Curso Mathematico nos annos, que julgar conveniente ao ensino das Sciencias. Outubro 20.

*Decreto.* Artigo 1. Na concessão do edificio do extincto con- Outubro 21.

vanto dos Marjones em Coimbra, que, por Decreto de vinte e um de Junho de mil oitocentos e cincoenta e um, foi outorgado para collocação e assento de Collegio Ursulino de Pereira, é comprehendida a Cerca annexa com todas as serventias e logradouros nos termos em que a possuíam os antigos Religiosas, e na conformidade do auto de posse conferida á Superiora e mais Religiosas do mesmo Collegio.

Art. 2.º É n'esta parte revogada a Portaria de vinte e sete d'Outubro de mil oitocentos e trinta e seis, e o artigo oito do Decreto de vinte e um de Novembro de mil oitocentos e quarenta e oito em contrario.

Novem-  
bro. 27.

*Portaria.* 1.º É creada uma Commissão composta do Prelado da Universidade, que será o Presidente d'ella, do Governador Civil do Districto, d'um Lente de Medicina nomeado pelo Conselho da Faculdade; d'uma pessoa proba e de zelo illustrado pelo bem publico, nomeada pela Irmandade da Misericordia de Coimbra, e de outra com eguaes predicados, nomeada pela Camara Municipal da mesma cidade.

2.º Esta Commissão, coadjuvada pelo Director das Obras Publicas do Districto, passará a examinar todos os edificios pertencentes á Universidade, a fim de se conhecer qual seja d'entre elles o que reuna melhores condições para ser para alli transferido o Hospital da Conceição; devendo a respeito do que merece a preferencia, indicar-se quaes as obras que forem indispensaveis, e orçar-se a sua despesa, sendo tudo a final dirigido ao Ministerio do Reino, a fim de que o Governo, ouvindo o Conselho dos Decanos, possa adoptar a resolução que fór mais conveniente.

3.º O Governador Civil de Coimbra fornecerá á Commissão, todas as informações e esclarecimentos, de que ella possa carecer com o intuito de saber quaes são os bens pertencentes aos Hospitaes annexos á Universidade, — o estado d'esses bens e o da sua administração.

4.º Em presença d'estas informações e esclarecimentos, e de quaesquer outros que a Commissão possa colligir, tractará ella de considerar qual seja o systema d'administração dos bens d'aquelles Hospitaes, que se lhe antolhe como mais util e vantajoso, formulando

o competente projecto de Regulamento, que será remettido á esta Secretaria d'Estado, a fim de que o Governo, com audiência do Conselho dos Decanos, possa resolver a tal respeito o que mais justo fór.

N'este empenho não perderá de vista a Commissão o apreciar até que ponto seria conveniente, por principios de economia, que a administração dos bens dos Hospitaes annexos á Universidade, passasse para a Mesa da Sancta Casa da Misericordia, fazendo-se alli uma escripturação separada e bem regulada.

5.º Satisfeita esta incumbencia, decidida que seja a mudança definitiva do Hospital da Conceição para outro edificio, passará a Commissão a formular um Regulamento geral para a administração economica do novo Hospital, devendo n'este seu trabalho ter em vista a apreciação das seguintes indicações:

— que no Hospital haja separação dos doentes necessarios para a escola de Medicina:

— que a despesa, que se fizer com estes doentes, saia dos rendimentos proprios do Hospital.

— que a despesa com os demais doentes fique a cargo da Misericordia, ajudada pela Camara Municipal.

— que finalmente, na administração economica do Hospital, figure, além dos Lentes Directores, uma pessoa por parte da Misericordia, e outra por parte da Camara Municipal.

E logo que este projecto de Regulamento estiver prompto, deveh-o-ha a Commissão remetter a esta Secretaria d'Estado, para que, ouvido o Conselho dos Decanos, se adopte a resolução que fór mais conforme aos interesses publicos.

Sua Majestade confia, que a Commissão nomeada nos termos da presente Portaria se haverá, no desempenho de sua importante incumbencia, com o zelo illustrado e decidida boa vontade, que distinguem a todos os cidadãos verdadeiramente amantes do seu paiz.

*Portaria.* Auctorizando o Conselho dos Decanos para pôr, á disposição da Faculdade de Medicina, a parte possivel do edificio do Collegio das Artes, destinando-se para os livros, que d'alli fór preciso deslocar, outro edificio mais conveniente, sendo auctorizado o Prelado a fazer a despesa que isso demandar, e occorrendo-se pelo cofre da Fazenda dos Hospitaes á mudança dos doentes.

Novembro. 27.

Dezembro 18.

*Portaria.* Sua Magestade Ha por bem Resolver e Ordenar o seguinte :

1.º Que aos Guardas actuaes do Museu de Historia Natural e Laboratorio Chymico se abone o salario de 120 reis diarios, tirando os dias sanctos e o bimestre de Agosto e Septembro, em compensação do serviço extraordinario, que estão prestando, e em quanto o prestarem : o primeiro de Preparador, e o segundo de Mestre da Officina do Laboratorio :

2.º Que, segundo o disposto na segunda parte do Real Aviso de 3 de Novembro de 1825, se dê a cada um dos Guardas do Museu de Historia Natural, e do Laboratorio, um apprendiz ajudante :

3.º Que similhantemente se dê um apprendiz ajudante ao Jardineiro do Jardim Botânico, o qual apprendiz servirá ao mesmo tempo de Guarda do Estabelecimento de Agricultura :

4.º Que cada um d'estes apprendizes vença o salario, que o Conselho da Faculdade do Philosophia houver de lhe arbitrar nos termos, e dentro dos limites prescriptos pelo sobredicto Real Aviso de 3 de Novembro de 1825 :

5.º Que todos os salarios auctorizados pela presente Portaria sejam pagos pela folha do expediente da mencionada Faculdade.

## 1853.

Abril 30.

*Portaria.* Declarando que o salario de cento e vinte reis diarios, estabelecidos ao Guarda de Historia Natural pela Portaria de 18 de Dezembro do anno proximo passado, deve entender-se como um vencimento suplementar á gratificação annual de cincoenta mil reis, que o dicto Guarda já percebia, e como compensação do muito maior trabalho, que tem depois da criação da Cadeira de Mineralogia, guardada com tudo a clausula, com que similhante salario foi concedido.

Mai 11.

*Portaria.* Mandando pôr em execução pela Conferencia da Imprensa da Universidade, na parte que lhe for applicavel, o disposto



no Decreto de 26 de Setembro, e Instrucções de 9 de novembro de 1848; e determinando que as Contas da dicta Imprensa deverão ser opportunamente remettidas ao Ministerio do Reino com os respectivos documentos relacionados em duplicado, para depois de conferidas e examinadas, se legalizarem.

*Decreto.* Condecorando os Conselheiros Lentes de Prima das di- Maio 13.  
versas Faculdades academicas, para perpetuar a memoria dos testemunhos de respeito e consideração dados pela Universidade a Suas Majestades e Altezas por occasião da visita, que se dignaram fazer á mesma Universidade.

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a Quem foi presente a Con- Maio 19.  
sulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 6 do corrente mez de Maio, sobre o methodo de processar os requerimentos dos Professores jubilados, que pretenderem continuar no ensino publico com augmento de ordenado, Conformando-Se com o parecer do mesmo Conselho, Ha por bem Ordenar o seguinte :

1.º Para se conceder a continuação do serviço no Magisterio publico, com augmento de ordenado, aos Professores jubilados, deve preceder Consulta especial do Conselho Superior de Instrucção Publica, fundada em um processo, pelo qual se verifique a disposição physica, e a capacidade moral e civil dos Professores jubilados para o bom desempenho das obrigações que licarem a seu cargo.

2.º O processo é formado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, e instruido com as declarações, esclarecimentos e informes, que para isso julgar necessarios, e forem por elle exigidos do Jury e Auctoridades competentes.

3.º Quanto aos Professores de Instrucção Primaria e Secundaria, o Jury será composto do Governador Civil, de dois Facultativos por elle nomeados, e do Commissario dos Estudos no respectivo Districto Administrativo.

O resultado do Jury será remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica com informação confidencial, dada pelo Governador Civil, e pelo Commissario dos Estudos, sobre o serviço effectivo prestado pelo Professor nos ultimos tres annos, e sobre a sua aptidão

para continuar no desempenho do Magisterio, ouvindo, quanto á Instrucção Secundaria, o Conselho do respectivo Lyceu nacional.

4.º O Jury, em relação aos Professores de Instrucção especial nas Academias de Bellas-Artes, e nas Escolas de Instrucção Superior fóra da Universidade, será composto do respectivo Conselho Academico, e de dois Facultativos por elle designados.

As informações, de que tracta o artigo antecedente, serão formuladas pelo Sub-Inspector ou Director, que presidir ao Conselho da Eschola, e por elle remetidas ao Conselho Superior de Instrucção Publica, conjunctamente com a declaração que fizer o Jury a respeito do Professor, que pretender a continuação do serviço.

5.º O Conselho dos Decanos será o Jury competente para informar das circumstancias dos Professores da Universidade de Coimbra, que pretenderem continuar nos exercicios Escolares.

Este Jury, ouvindo a declaração de dois medicos por elle nomeados, e a da respectiva Faculdade Academica, interporá o seu parecer sobre a pretensão submettida ao seu exame.

O Prelado da Universidade dará tambem a sua informação particular nos termos a cima prescriptos, remettendo-a com o parecer do Conselho dos Decanos ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

6.º Achando-se impossibilitado de pessoalmente comparecer ao Jury o Professor jubilado, que por causa do serviço publico estiver ausente, será substituida a declaração dos Facultativos da localidade do Jury pela de outros dois, que, exercendo a sua profissão com estipendio do Estado no logar da residencia do Professor ausente, attestarem por documento authenticico, que elle tem a saude e robustez necessaria para continuar no exercicio das funcções inherentes ao Magisterio Publico.

Maio 23. *Portaria.* Permittindo a construcção, no torreão do centro do observatorio da Universidade, de uma pyramide de madeira amovivel, para ligar o dicto Observatorio com a triangulação geral do reino.

Maio 30. *Portaria.* Mandando suspender o desconto da decima e mais impostos ao Fiel, Alçador, Fundidor, Impressor, e Moço de provas da Imprensa da Universidade, por terem os seus vencimentos a natureza de *jornaes*.

*Portaria.* Mandando que o Vice-Reitor da Universidade expeça as convenientes ordens, para que o Cartorio da mesma Universidade seja franqueado ás pessoas auctorizadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, para á sua custa examinare[m] os documentos necessarios para levar por diante a publicação dos documentos Historicos. Maio 31.

*Portaria.* Auctorizando o Vice-Reitor da Universidade para proceder á compra de diversas machinas para a Imprensa, e mandar fazer as obras indispensaveis no Edificio, sendo tudo pago pelas quantias existentes no Cofre da mesma Imprensa; e ordenando finalmente que a despesa, que se fizer com a instrucção dos operarios que têm de trabalhar com as novas machinas, seja paga como *ferias*. Junho 11.

*Decreto.* Declarando incompativeis as funcções de Conego da Sé Patriarchal de Lisboa, com as de Lente na Universidade. Julho 12.

*Portaria.* Ordenando o seguinte:

Agosto 3.

1.º Que no fim de cada anno lectivo sejam classificados numericamente, segundo o seu merecimento scientifico, os alumnos que fõrem approvados no 3.º anno Mathematico, adoptando-se essa classificação em tres graus, no primeiro dos quaes sejam comprehendidos os alumnos, que, além de approvados *Nemine Discrepante*, houverem merecido a nota de *Distinctos*; no segundo os que só houverem merecido passar *Nemine Discrepante*; e no terceiro os que tiverem sido approvados *Simpliciter*.

*Portaria.* Mandando que o Vice-Reitor remetta annualmente pelo Ministerio do Reino, logo depois de terminados os actos, uma relação dos alumnos militares, que, tendo frequentado as aulas da Universidade, perderam o anno por faltas não justificadas, ou reprovação; e por não comparecerem ao exame, ou por serem expulsos; designando-se o dia da respectiva matricula, e o em que se houverem dado taes circumstancias. Agosto 4.

Agosto 13. *Carta de Lei.* Dona Maria por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Criar-se-ha na Faculdade de Direito uma Cadeira de Direito Administrativo Portuguez, e Principios de Administração, separado da de Direito Criminal.

Art. 2. O Governo formará com esta Cadeira, e com as mais das differentes Faculdades, que julgar convenientes, um Curso Administrativo, que servirá de habilitação para os logares de Administração que a Lei designar.

Art. 3. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Agosto 17. *Carta de Lei.* Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Os Lentes e Professores de Instrucção Superior que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o Magisterio, têm direito a ser jubilados com o ordenado das cadeiras em que se acharem providos: querendo porém continuar no Magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias de o exercer com proveito publico, vencerão mais um terço do ordenado; mas só depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com mais este accrescimo de ordenado.

§. 1.º Estas disposições serão applicadas aos Professores de Instrucção Secundaria, com a differença porém, que, para o direito de serem jubilados com o ordenado por inteiro, se requerem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço; e, para serem jubilados com o accrescimo da terça parte do ordenado, se exigem trinta e cinco annos de equal serviço.

§. 2.º Não terá logar a jubilação, sem que o Lente ou Professor tenha completado a idade de cincoenta annos.

§. 3.º Os Lentes e Professores jubilados serão pagos com os effectivos, e serão considerados adjunctos aos Estabelecimentos a que pertencerem, para poderem ser empregados em serviços extraordinarios, compatíveis com as suas circumstancias, não sendo nestes comprehendida a regencia das cadeiras.

Art. 2. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos Magistrados, de que tracta a Lei de nove de Julho de mil oitocentos e quarenta e nove, que, estando nas circumstancias de poderem ser aposentados, por haverem completado sessenta annos de idade, e trinta de effectivo serviço, nos termos estabelecidos na mesma Lei, preferirem continuar no serviço.

§. 1.º Os Magistrados, a quem for applicada a disposição d'este artigo, só poderão ser aposentados com a totalidade do ordenado depois de augmentado, havendo completado mais cinco annos de serviço effectivo.

§. 2.º A gratificação concedida aos Lentes, Professores, e Magistrados, de que tracta esta Lei, que preferirem continuar no serviço depois de preenchidas as condições estabelecidas, é subjeita a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis; porém não será considerada sobre os vencimentos de cada um d'estes funcçionarios para nenhum outro effeito.

Art. 3. O Governo, precedendo Consulta affirmativa dos respectivos Conselhos das Faculdades, Escolas, e Lyceus, e as competentes averiguações, poderá aposentar os Lentes e Professores de Instrucção Superior e Secundaria, que moral ou physicamente se impossibilitarem para continuar no Magisterio; com tanto porém, que tenham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerão uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

Art. 4. Os Lentes e Professores, que, em virtude de licença do Governo, deixarem temporariamente o exercicio da suas funcções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder seis mezes, não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará, sempre que, não sendo por motivo de molestia, ou de emprego em alguma commissão do Governo, não se acharem no referido exercicio.

Art. 5. Os Lentes Substitutos de Instrucção Superior, que regerem Cadeira por espaço de tres mezes consecutivos, ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão, pelo tempo que de mais servirem, o ordenado correspondente á classe immediatamente superior.

§. unico. Se a Cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffrer desconto legal, o Substituto, que reger a Cadeira, vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado da classe immediatamente superior, por todo o tempo que servir.

Art. 6. Fica restabelecido, em quanto nos Professores de Instrução Superior e Secundaria, a disposição do artigo vigesimo primeiro, e paragrapho primeiro do Decreto de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 7. Fica revogada a legislação em contrario.

Agosto  
19.

*Carta de Lei.* DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. É restabelecida a classe de Substitutos Extraordinarios, creada por Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 2. O provimento d'estes logares, e dos demais de Instrução Superior, no primeiro despacho, será feito por Concurso publico perante o Conselho da respectiva Faculdade ou Eschola.

Art. 3. A promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios á classe de Cathedaticos, e d'estes até Decano, será feita por antiguidade.

Art. 4. Os Substitutos Extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior, por proposta do Conselho das respectivas Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

§. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho.

§. 2.º O Conselho Superior de Instrução Publica consultará á cerca da execução e observancia das formalidades legais.

§. 3.º Nenhum Substituto Extraordinario poderá passar á classe de Ordinario, sem ter dois annos de serviço.

Art. 5. Os Substitutos Extraordinarios nas Faculdades de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra, servirão de Demonstradores e Ajudantes de Clinica.

§. unico. São considerados Substitutos Extraordinarios, para os effeitos do artigo quarto d'esta Lei, não só os Demonstradores e

Ajudantes de Clinica da Universidade de Coimbra, mas tambem os Demonstradores das Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 6. É o Governo auctorizado para fazer os Regulamentos necessarios para a execução da presente Lei, ouvidos os Conselhos das Escolas, o Claustro Pleno da Universidade, e o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 7. Fica revogada a legislação em contrario.

*Portaria.* Auctorizando a mudança dos doentes dos Hospitales da Universidade para o edificio do Collegio das Artes. Agosto 22.

*Portaria.* Approvando a classificação dos alumnos da Faculdade de Mathematica, feita pelo respectivo Conselho na conformidade da Portaria de 3 do corrente. Agosto 25.

*Portaria.* Ordenando : Setembro 5.

1.º Que na Typographia da Universidade seja impresso por conta do Estado o *Jornal* que o *Instituto* de Coimbra pretende publicar, e cuja despesa annual é orçada em cento e cincoenta mil reis, devendo semelhante impressão ser feita debaixo das seguintes condições :

Que o papel necessario para a publicação do *Jornal* seja fornecido pelo *Instituto* :

Que metade das columnas do *Jornal* seja reservada para a parte Official do Conselho Superior d'Instrucção Publica, e das Faculdades Academicas, e para o movimento dos Hospitales da Universidade, sua receita e despesa, e para preencher as demais indicações, de que tracta o artigo 107 da Lei de 20 de Setembro de 1844 :

Que a concessão para impressão do *Jornal* por conta do Estado, e com as clausulas referidas, dure, em quanto semelhante publicação se não desviar dos uteis intuitos com que é creada, e o Conselho Superior d'Instrucção Publica não prover á publicação d'um *Jornal* seu proprio, em que se tractem de modo conveniente todos os interesses scientificos, literarios e artisticos do paiz :

2.º Que na parte disponivel do edificio do Collegio de S. Paulo seja definitivamente estabelecido o *Instituto* de Coimbra, sem que

este fique sujeito ao encargo da renda, com que até agora tem contribuido pela sua residencia interina no mesmo local.

- Septem-  
bro 29. *Portaria.* Ordenando, que não seja admittido á matricula na Universidade militar algum, cuja guia se não ache visada pelo Comandante militar de Coimbra.
- Outubro  
26. *Decreto.* Auctorizando o Conselho da Faculdade de Direito para ensaiar o methodo d'ensino por lições alternadas d'aquellas disciplinas, em que ao mesmo Conselho parecer melhor o ensaio, combinando as lições e o tempo, como for mais conveniente ao aproveitamento dos alumnos, e dando parte dos resultados, que a experiencia apresentar.
- Outubro  
27. *Portaria.* Approvando o destino do extincto Collegio dos Militares para Hospital dos Lazaros, e o de S. Jeronymo para Hospital de Convalescença.
- Novem-  
bro. 4. *Portaria.* Approvando a resolução tomada pela Faculdade de Mathematica, para que os *sextanistas* frequentem a 5.<sup>a</sup> Cadeira do 4.<sup>o</sup> anno, em logar da 7.<sup>a</sup> do 5.<sup>o</sup> anno.
- Novem-  
bro 7. *Portaria.* Nomeando uma Commissão encarregada de propor as medidas conducentes á reorganização da Typographia da Universidade, tanto na parte administrativa, como na mechanica, devendo escolher d'entre si um Vogal para Secretario, e servindo-se de um dos empregados do Estabelecimento para Amanuense.



1854.

*Portaria.* Sua Magestade Ha por bem Ordenar o seguinte :

Março  
16.

1.º Pela demissão, que por Decreto de 8 do corrente mez de Março foi dada a João Francisco da Cruz, do logar de Administrador da Imprensa da Universidade, é nomeado interinamente para este emprego o Compositor da Imprensa Nacional Olympio Nicolau Ruy Fernandes, com o vencimento de 1:200 reis diarios, abonando-se-lhe egualmente as despesas de jornada, de ida e de volta, tudo pago pelo cofre da Imprensa da Universidade.

2.º Este novo empregado, tomando logo conhecimento do estabelecimento da Officina Typographica da Universidade, esclarecerá a Commissão sobre as medidas de reforma e melhoraemento, que convenha adoptar, tanto em relação á parte administrativa, como a respeito da parte technica d'aquella repartição.

3.º Em quanto a Commissão não conclue o novo Regulamento, que está formando, e por que a Imprensa da Universidade se deva dirigir no andamento de seus trabalhos, exercerá o Administrador interino as attribuições, que nessa qualidade lhe competem pelo Regimento de 9 de Janeiro de 1790: e bem assim as que, pelo projecto de Regulamento da Imprensa Nacional que em 31 de Dezembro ultimo foi remettido á Commissão, pertencem, não só ao mestre dos Compositores, mas tambem ao dos Impressores, na parte em que ellas forem applicaveis.

4.º O Director da Imprensa passará immediatamente a residir nas casas da rua do Norte, contiguas ao Palacio da Universidade; e serão transferidas para as que elle actualmente occupa, assim as caixas de composição, como as mais Officinas, que a Commissão, esclarecida pelo novo Administrador, julgar conveniente.

5.º Cessa a aposentadoria de todos Empregados dentro do edificio da Imprensa, e bem assim qualquer gratificação, que se costume dar a titulo de aposentadoria.

6.º Estabelecer-se-ha, sem perda de tempo a machina lithogra-  
*Leg. Acad.* 6

phica no local que parecer mais appropriado, sem prejuizo d'outra melhor collocação, que de futuro possa ter logar.

7.º Fica prohibida, como inconveniente e illegal, a distribuição das propinas de exemplares de obras impressas na Typographia da Universidade a todos os Empregados e Compositores a quem actualmente se dão taes propinas.

De todas as obras, que alli se imprimirem, serão unicamente reservados quatro exemplares para em conformidade das leis, serem distribuidos á bibliotheca das obredicta Typographia, á da Universidade, á de Lisboa, e á do Porto.

8.º De nenhuma obra Impressa, quer por conta da casa, quer dos particulares, se extrahirá maior numero de exemplares, do que aquelle que a Conferencia, e os auctores declararem por escripto assignado por elles, que será affixado na porta da Officina, sob pena de multa no triplo da importancia dos exemplares de mais, que o Impressor extrahir do prelo, sendo metade d'esta multa para a parte lesada, e a outra metade para quem declarar o abuso.

9.º Proceder-se-ha á venda das obras, que existirem em deposito, não sendo compendios actualmente adoptados nas Aulas publicas, com um abatimento razoavel, que convide a concorrencia de compradores.

10.º Nos termos da auctorização já concedida, far-se-ha aquisição do necessario sortimento de letra para uso da Imprensa.

11.º A entrega de letra aos Compositores realisar-se-ha sempre por peso, verificando-se em todos os trimestres as differenças que houver.

12.º Haverá tres chaves em cada um dos armazens da Imprensa, das quaes terá uma o Director, outra o Administrador, e outra o Fiel.

13.º Todos estes tres empregados assistirão tanto á entrada, como á saída das obras, lançando-se no mesmo acto as competentes notas em dois Livros separados, um da entrada e outro da saída, os quaes serão rubricados por todos os tres dictos Empregados em cada verba d'entrada e de saída, assim como o serão tambem todas as facturas de livreiros, ou de quaesquer outros compradores.

14.º Abrir-se-hão lanços para o fornecimento de todo o papel que a Imprensa houver de comprar para seu uso, e d'isto se fará o

competente annuncio no Diario do Governo, e no Jornal que se publicar em Coimbra, marcando-se o prazo para se receberem as propostas, e decidindo a Conferencia a final sobre a que for mais vantajosa aos interesses d'aquella repartição.

A esta decisão da Conferencia estarão presentes o Prelado da Universidade, e o Official de contabilidade da Secretaria da mesma Universidade.

15.º Todas as obras de reparo no edificio da Imprensa, e quaesquer outras obras que for necessario alli fazer, serão sempre dadas d'empreitada, em praça, com assistencia de toda a Conferencia, e do Official da contabilidade da Secretaria da Universidade.

16.º O Thesoureiro da Imprensa dará semnalmente conta documentada á Conferencia, assim de todo o dinheiro por elle recebido, como de toda a despesa effectuada com a devida auctorização.

17.º No fim de cada trimestre dar-se-ha um balanço ao cofre e cabedal da Officina, nos termos do artigo 14.º do regimento de 9 de Janeiro de 1790, assistindo sempre a este acto o Prelado da Universidade, com a Conferencia, o Official encarregado da contabilidade da Secretaria da Universidade, e o Fiel da Imprensa; e de tudo se lavrará o competente termo, que será assignado por todos.

18.º A Commissão actualmente encarregada de propor as reformas, de que a Imprensa da Universidade carece, tractará de activar a conclusão do regulamento definitivo, por que a dicta repartição Typographica se deverá dirigir, enviando-o em tempo opportuno ao Governo, pelo Ministerio do Reino, para ser previamente approvado; e em quanto isto não tem logar, é auctorizada a mesma Commissão a tomar, d'accordo com o Prelado, as providencias economicas, que o bem da mesma repartição exigir, e não dependam de resolução regia.

*Portaria.* Auctorizando o Prelado da Universidade para dar de arrendamento, com todas as clausulas e condições mais convenientes, a parte do edificio de S. Bento, que se poder dispensar para accommodação de um Collegio particular de Humanidades; ficando o resto d'elle applicado para os usos da Faculdade de Philosophia, e para os mais que forem reclamados pelas exigencias do serviço publico: e

Março  
24.

auctorizando tambem o mesmo Prelado para destinar o edificio do Collegio dos Venturas, ou qualquer outro disponivel dos pertencentes á Universidade, para servir provisoriamente de quartel á força militar, que occupava o edificio de S. Bento.

Abril  
22.

*Decreto.* Sendo-Me presente que os tumultos occorridos em Coimbra no mez de Fevereiro ultimo, por occasião do Carnaval, deram lugar á formação de processos administrativos, judiciaes, e academicos, dos quaes resultára a captura e pronuncia de alguns individuos, e a exclusão dos cursos da Universidade, como pena disciplinar, imposta a quatorze Estudantes, havendo fundados receios de que nos mesmos processos venham ainda a ficar involvidas maior numero de pessoas com gravissimo damno do repouso das familias, e da cultura e regularidade dos estudos :

Considerando quanto importa, que, por meios de brandura e benevolencia, se promova a conciliação franca, sincera e generosa entre os Academicos e a população d'uma cidade de tão especiaes circumstancias como a de Coimbra, apagando-se até a lembrança dos factos de turbulencia, que interromperam as relações da boa amizade, que devem estreitar-se cada vez mais entre uns e outros :

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, em conformidade da Carta Constitucional da Monarchia, Decretar, em Nome de EL-REI, o seguinte :

Artigo 1. São amnistiados todos os factos criminosos, commettidos em Coimbra, por occasião do Carnaval, nos ultimos dias de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

§. unico. Os processos, que por taes acontecimentos tiverem sido formados, ficarão sem effeito algum, qualquer que seja o estado em que se acharem, pondo-se-lhes perpetuo silencio; e devendo ser immediatamente soltos os individuos, que por aquelle motivo chegasssem a ser capturados.

Art. 2. Aos estudantes que, por haverem tomado parte nos mencionados tumultos, foram riscados dos livros de Matricula, é concedida a sua rehabilitação, com o fim de serem novamente admittidos aos cursos, actos, ou exames, a que legitimamente estiverem a caber.

*Portaria.* Approvando as providencias tomadâs pela Commissão Maio 20. especial da Imprensa da Universidade em virtude da Portaria de 16 de Março ultimo para a reforma e melhoramentos da mesma Imprensa.

*Decreto.* Ordenando o seguinte :

Junho  
64

### REGULAMENTO.

**Artigo 1.** O Curso de Direito Administrativo, creado na Universidade de Coimbra pela Carta de Lei de 13 de Agosto de 1853, será de tres annos, e comprehenderá as Cadeiras e disciplinas seguintes :

#### PRIMEIRO ANNO.

1.<sup>a</sup> Cadeira. — Principios de Physica e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

2.<sup>a</sup> Cadeira. — Direito Natural e das Gentes, na Faculdade de Direito.

3.<sup>a</sup> Cadeira. — Estadistica, Economia Politica e Legislação sobre Fazenda, na mesma Faculdade.

#### SEGUNDO ANNO.

4.<sup>a</sup> Cadeira. — Mineralogia, Geologia, Arte de Minas e sua Legislação, na Faculdade de Philosophia.

5.<sup>a</sup> Cadeira. — Direito Publico Universal, Direito Publico Portuguez, Principios de Politica, Direito dos Tractados de Portugal com os outros paizes, Sciencia de Legislação, na Faculdade de Direito.

6.<sup>a</sup> Cadeira. — Direito Civil Portuguez, na mesma Faculdade.

#### TERCEIRO ANNO.

7.<sup>a</sup> Cadeira. — Agricultura, Economia e Legislação Rural, Technologia, na Faculdade de Philosophia.

8.<sup>a</sup> Cadeira. — Direito Criminal Portuguez e comparado, na Faculdade de Direito.

9.<sup>a</sup> Cadeira. — Direito Administrativo Portuguez, Principios de Administração, na mesma Faculdade.

Art. 2. Os Conselhos das Faculdades de Direito e de Philosophia, na parte que lhes disser respeito, farão os Regulamentos precisos para a boa disciplina e aproveitamento dos alumnos, que frequentarem este Curso, sem prejuizo dos outros.

Art. 3. Além dos preparatorios exigidos para a Matricula no primeiro anno Philosophico, na classe de Ordinario, serão habilitação necessaria para a admissão ao Curso Administrativo, a frequencia e exame das Cadeiras de Arithmetica e Algebra Elementar, Geometria Synthetica Elementar, e Principios de Trigonometria, e de Introducção á Historia Natural dos tres reinos.

§. 1.<sup>o</sup> As Matriculas serão feitas como a dos Estudantes Voluntarios, mas em livro proprio e especial, e ao mesmo tempo em que se fazem as dos alumnos Ordinarios das respectivas Faculdades.

§. 2.<sup>o</sup> Os alumnos serão considerados, para todos os demais effeitos, como os Ordinarios das Faculdades.

Art. 4. É permittida a frequencia das Cadeiras separada ou simultaneamente, uma vez que se siga a ordem de precedencia, como vai estabelecida n'este Regulamento, e se mostre approvação no Acto da disciplina precedente, na respectiva Faculdade.

Art. 5. Os Actos serão feitos no fim do anno lectivo, em cada uma das Faculdades de Philosophia e de Direito separadamente, e pelos Lentes das mesmas Faculdades, como forem designados pelos Conselhos de cada uma d'ellas: serão feitos na classe de Ordinarios, e como taes valerão para os annos das Faculdades; e vice versa, os que, por estas, foram feitos como Ordinarios, valerão para este Curso.

§. unica. Os Conselhos de cada uma das duas Faculdades serão pontos especiaes para estes actos, que serão regulados em tudo como os dos filhos das Faculdades, e feitos pela ordem da distribuição nas pautas dos habilitados para elles, conforme as Leis Academicas, e só os alumnos, assim habilitados, poderão ser admittidos.

Art. 6. Os alumnos, que apresentarem documentos authenticos á approvação plena em alguma das disciplinas de Philosophia, designadas no artigo 1, nos Actos feitos depois da competente frequencia, perante as Escolas Polytechnicas de Lisboa ou Porto, serão admit-

tidos a frequentar as disciplinas que lhes faltarem neste Curso especial, levando-se-lhes em conta aquelles Actos, unicamente para o effeito de completar este Curso.

Art. 7. Quando algum alumno tiver de frequentar, ou sómente as disciplinas pertencentes á Faculdade de Direito, ou sómente as pertencentes á Faculdade de Philosophia, poderá, no primeiro caso, frequentar no 1.º anno 2.ª, 3.ª e 6.ª Cadeiras, e no 2.º anno a 5.ª, 8.ª e 9.ª; no segundo caso poderá frequentar, no 1.º anno a 1.ª Cadeira, e no 2.º a 4.ª e 7.ª; ficando assim, em qualquer d'estes dois casos, reduzido o Curso a dois annos sómente para taes alumnos.

Art. 8. Em quanto não for promulgada a Lei que designe os logares de administração, para que este Curso haja de ser habilitação necessario, o Governo dará sempre preferencia, para provimento de todos aquelles logares aos Candidatos que se mostrarem habilitados com este Curso, na fórma do presente Regulamento; e entre estes dará preferencia aos que, além d'este Curso, apresentarem Cartas de Formatura em alguma Faculdade, ou diploma de terem concluido, com aproveitamento, o Curso completo de alguma das Escolas d'Ensino Superior.

Art. 9. Ficam por este modo declarados, modificados, e revogados todos os Regulamentos da Universidade e Estabelecimentos litterarios anteriores, na parte sómente contraria a este especial, sendo em tudo o mais applicaveis a este Curso.

*Portaria.* Encartegando ao Professor de Grego Antonio Ignacio Coelho de Moraes de continuar a publicação do Dictionario *Graeco-Latinum*. Junho 17.

Julho 4. *Decreto.* Ordenando o seguinte :

### REGULAMENTO.

#### *Dos Exames de habilitação para a primeira Matricula na Universidade de Coimbra.*

Artigo 1. Ninguem poderá ser admittido á primeira Matricula na Universidade, sem que juncte Certidão de haver sido approvada no Exame de habilitação.

§. 1.º Exceptua-se o individuo que apresentar Certidão, pela qual mostre ter sido approvado em todos os Exames preparatorios, feitos antes da publicação do presente Regulamento.

§. 2.º O que antes da mesma época tiver já sido approvado em algum ou alguns dos Exames preparatorios, será obrigado, no acto do Exame de habilitação, a satisfazer tão sómente á parte que lhe faltar de taes Exames.

Art. 2. Para ser admittido a Exame de habilitação, é necessario requerimento dirigido ao Prelado da Universidade, em que se declare a Faculdade que o [examinando pretende cursar: o requerimento será instruido com diploma do Lyceu que elle houver frequentado, ou Certidão dos Exames n'elle feitos sobre as disciplinas seguintes: Francez, Latinidade, Grego, Arithmetica e Geometria, Philosophia Racional e Moral e principios de Direito Natural, Oratoria Poetica e Litteratura Classica, e Historia Chronologia e Geographia especialmente a Commercial.

Art. 3. O Exame de habilitação será publico, oral e por escripto; versará sobre todas as disciplinas, de que se exigirem Certidões, e será feito perante um Jury composto de oito Vogaes, um dos quaes o presidirá, e os outros serão os Examinadores.

§. 1.º Os Vogaes serão os Professores do Lyceu de Coimbra e tres Lentes da Universidade. Um dos Lentes será o Presidente.

§. 2.º Quando a necessidade o pedir, poderá haver dois ou mais Jurys, compostos pela mesma fórma.

Art. 4. A nenhum Lente da Universidade, ou Professor do Lyceu de Coimbra, que possa ser Vogal nos Exames, é permittido, da



data d'este Regulamento em diante, ensinar particularmente qualquer das disciplinas que entram no Exame de habilitação: aquelle que o fizer, julgar-se-ha haver por esse facto renunciado o Ensino Publico.

Art. 5. As nomeações dos Presidentes e Examinadores dos Jurys que se julgarem necessarios, e as dos supplentes que hajam de servir na falta legitima de algum dos nomeados; bem como a designação das disciplinas, em que cada Examinador ha de argumentar, serão feitas, no fim de cada anno lectivo, pelo Conselho dos Decanos, presidindo o Prelado da Universidade.

Art. 6. O tempo fixado para estes Exames é sómente o mez de Outubro.

§. 1.º Em cada Jury não haverá por dia mais do que quatro Exames.

§. 2.º Os examinandos, que não metterem a despacho seus requerimentos até o dia doze d'aquelle mez, só farão Exame se houver tempo.

§. 3.º Os requerimentos passarão directamente do despacho para as mãos dos Presidentes dos Jurys, os quese, pela ordem das datas, farão inscrever n'uma pauta os nomes dos examinandos, com a declaração assim do dia do Exame, como do Jury, perante o qual devem ser examinados.

§. 4.º O examinando que, sem legitimo impedimento, faltar no dia assignado para similhante acto, ficará preterido, e só fará Exame, havendo tempo.

Art. 7. O Exame começará pelas provas por escripto, a que cada examinando satisfará em logar separado, mas á vista do Jury. Seguir-se-ha depois a parte oral, em que será interrogado successivamente, e por sua ordem, nas disciplinas indicadas no artigo 2 do presente Regulamento.

Art. 8. Cada Examinador na disciplina, ou disciplinas, que lhe houverem sido designadas, argumentará por espaço de dez até quinze minutos marcados por ampulheta.

§. unico. O Presidente e qualquer dos Examinadores poderão tambem argumentar em disciplinas extranhas áquellas, bem como na materia das provas por escripto.

Art. 9. Na parte oral, o Exame será vago e restricto ás mate-  
Leg. Acad. 7

rias mais essenciaes:—na parte por escripto, assim como na traducção vocal dos logares de Francez, Latim, e Grego, versará o Exame sobre pontos tirados á sorte.

§. unico. Tanto os argumentos do Exame oral, como os pontos para o Exame por escripto, serão tirados das materias comprehendidas no Programma, que faz parte d'este Regulamento, e baixa com elle assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos negocios do Reino.

Art. 10. As provas por escripto, junctamente com a nota do resultado de cada Exame, serão remetidas á Secretaria da Universidade, para alli se guardarem para os effeitos convenientes.

Art. 11. Concluidos os Exames do dia, proceder-se-ha em cada Jury á votação, que será singular para cada um dos examinados, e effectuada por meio de Escrutinio secreto.

§. 1.º Cada um dos Vogaes lançará na urna a letra A ou R. Havendo unanimidade de A, a approvação será plena; e será approvação simples, havendo pelo menos maioria absoluta.

§. 2.º O resultado d'este acto será reduzido a termo, pelo Secretario da Universidade, no competente Livro, d'onde se hão de extrahir as Certidões respectivas.

Art. 12. Os Exames de *preferencia*, assim como os de Grego e Allemão, exigidos para o Doutoramento na Faculdade de Direito, e os de Hebraico para a Matricula do quinto anno de Theologia, só terão igualmente logar no mez de Outubro.

§. 1.º Cada um d'estes Exames effectuar-se-ha, mediante despacho do Prelado da Universidade, perante um Jury especial composto de dois Examinadores, um dos quaes será sempre o Professor da respectiva lingua, e de um Presidente que será Lente da Universidade.

§. 2.º A nomeação dos Jurys especiaes será tambem feita pelo Conselho dos Decanos, sob a Presidencia do Prelado da Universidade, na mesma occasião em que forem nomeados os Jurys geraes.

Art. 13. Estes Exames serão publicos, como os outros. A sua parte oral consistirá na traducção em Portuguez, e na analyse grammatical de dois logares, um em prosa, outro em verso;—e a parte escripta na traducção em Portuguez de um logar de verso. Os logares serão tirados á sorte.

§. 1.º No Exame de Hebreu serão os pontos para as traducções extrahidas do Pentateucho e dos Psalmos de David.

§. 2.º No de Grego, serão tirados, os de prosa, das obras de Herodoto, Thucydides ou Xenophonte; — os de verso, de Homero, Pindaro ou Anacreonte.

§. 3.º No de Inglez, os de prosa, da Chrestomathia Ingleza, segunda edição; os de verso, do Telemaco Inglez.

§. 4.º No de Allemão, das obras de prosa e de verso de Schiller.

Art. 14. As provas por escripto serão datadas e assignadas pelo examinando, e rubricadas pelo Presidente e Examinadores.

*Programma das materias relativas aos Exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra, programma que faz parte do Decreto regulamentar d'esta data.*

1.º Argumento — Francez.

Traducção e analyse grammatical de um logar em prosa da Selecta de Noël e La-Place.

2.º Argumento — Latidade.

Traducção e analyse grammatical de um logar das obras Philosophicas de Cicero.

3.º Argumento — Grego.

Traducção e analyse grammatical de um logar de Herodoto, Thucydides ou Xenophonte.

4.º Argumento — Arithmetica e Geometria.

Leis da numeración, operações por inteiros e quebrados; regra de tres e suas applicções; e resolução de uma questão.

..

Demonstração de uma proposição de um dos primeiros quatro Livros d'Euclides. — *Em Algebra* Operações por inteiros e fracções; equações; resolução das equações do primeiro e segundo gráu.

5.º Argumento — *Philosophia Racional e Moral*, e principios de *Direito Natural*.

*Psychologia.*

Natureza do principio intellectual, suas faculdades e actos.

*Logica, parte formal.*

Idéas, juizo, raciocinio, demonstração.

*Logica, parte real.*

Conhecimento da verdade; existencia, criterio, e fundamento da certeza.

*Metaphysica, parte ontol.*

Existencia, propriedades e relações dos entes, enunciação d'estas relações.

*Metaphysica, parte theol.*

Religião, argumentos e refutação do atheismo, polytheismo e pantheismo; exposição e vindicação do monotheismo, ou theismo christão.

*Ethica.*

Actos humanos, e deveres do homem em todas as suas relações.

*Direito Natural.*

Noção, limites, divisão do *Direito Natural*; noção e condições dos direitos primitivos e hypotheticos.

## 6.º Argumento — Oratoria Poetica e Litteratura Classica.

Noções geraes sobre as cinco operações do Orador; manejo das provas; movimento dos affectos; partes do discurso oratorio, virtudes da elocução, estylos dos principaes generos de discursos.

Noções geraes sobre a Fabula; costumes e characteres, estylo; versificação; principaes generos de Poesia.

Noticia critica dos melhores Poetas, Historiadores e Oradores Gregos, Latinos e Portuguezes.

## 7.º Argumento — Geographia e Chronologia — Historia.

Noções geraes sobre a figura, dimensão, posição e movimentos da terra, e suas consequencias. Definições. Continentes conhecidos; montes, planicies e cavidades; correntes naturaes e artificiaes; mar e sua divisão e movimentos; seres que povoam a terra e atmosferas, e seus phenomenos. Estados ou paizes, suas capitaes, situação, limites, governo e religião; portos, feiras, mercados e commercio principal. Medidas naturaes, civis e historicas do tempo; eras e épochas principaes.

Periodos, épochas e factos principaes da Historia Sagrada. Noticia dos povos da antiguidade, Phenicios, EGYPCIOS, Assyrios, Persas, Gregos, e Romanos; sua origem, progressos, decadencia, e destruição.

Formação dos novos estados na idade media e moderna. Origem dos antigos Lusitanos. Épochas e factos principaes da nossa Historia antiga e moderna.

*Carta de Lei.* Dom Fernando, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome de EL-REI. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte: Agosto  
12.

Artigo 1. É creada, em cada um dos Lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, uma Cadeira de Arithmetica, Algebra Elementar,

Geometria Synthetica Elementar, principios de Trigonometria Plana, e Geographia Mathematica.

§. unico. Em todos os mais Lyceus se lerão nas respectivas Cadeiras de Geometria todas as disciplinas, designadas no artigo antecedente.

Art. 2. Fica supprimida a oitava Cadeira do Lyceu de Lisboa.

Art. 3. É creada desde já nos Lyceus de Coimbra e Porto, uma Cadeira de principios de Physica e Chymica, e Introdução á Historia Natural dos tres Reinos.

Art. 4. É supprimido o Curso de Introdução á Historia Natural dos tres Reinos, que actualmente se faz na Eschola Polytechnica, ficando substituido pelo correspondente do Instituto Maynense na Academia Real das Sciencias.

§. 1.º Os alumnos, que quizerem frequentar a Cadeira de principios de Physica e Chymica, e Introdução á Historia Natural dos tres Reinos do Instituto Maynense, pagarão a quantia de mil reis pela Matricula no principio do anno lectivo, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno.

§. 2.º O producto d'estas Matriculas será applicado para provêr as despezas, que se fizerem com as demonstrações necessarias para o ensino d'aquella Cadeira.

Art. 5. É o Governo auctorizado para ir estabelecendo, nos Lyceus das Capitães dos Districtos, as Cadeiras de principios de Physica e Chymica, e Introdução á Historia Natural dos tres Reinos.

Art. 6. Os Exames das disciplinas, designadas nos artigos primeiro e terceiro da presente Lei, serão, passado um anno depois da abertura das Cadeiras allí mencionadas, habilitação necessaria para a primeira Matricula em todos os Cursos de Instrucção Superior, em qualquer classe.

Art. 7. Os Exames preparatorios para a primeira Matricula na Universidade, na Eschola Polytechnica, e na Academia Polytechnica, serão feitos, em cada uma das tres Escolas, perante Jurys especiaes por ellas eleitos.

§. 1.º Cada um d'estes Jurys será composto em Coimbra de Lentes da Universidade e Professores do Lyceu, e em Lisboa e Porto dos Lentes da respectiva Eschola e Academia, e dos Professores dos Lyceus das mesmas cidades.

§. 2.º A época, em que devem fazer-se estes Exames, será mensalmente fixada pelos Conselhos Academicos e Escholares, de modo que todos os examinandas possam habilitar-se dentro do prazo legal para a respectiva Matricula.

Art. 8. A Matricula, em todas as Faculdades da Universidade de Coimbra, terminará impreterivelmente no dia quinze de Outubro de cada anno.

Art. 9. É da privativa attribuição dos Conselhos Academicos e Escholares de todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, sob a immediata inspecção e approvação de Governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos Exames e exercicios Academicos, e estabelecer os competentes Regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos Estabelecimentos.

Art. 10. São ampliadas a mais um anno cada uma das épocas marcadas nos artigos vinte e seis, vinte e sete, a vinte e oito do Decreto de dezanove de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, que organizou a Eschola naval.

Art. 11. Os Exames de Instrucção Primaria, traducção de Língua Françeza ou Ingleza, de Arithmetica e Geometria, e de principios de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos, serão habilitação necessaria para a admissão nos Exames de Pharmacia dos Candidatos, de que tracta o artigo cento e trinta e seis do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.

§. unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os aspirantes Pharmaceuticos, que, nos termos do citado artigo cento e trinta e seis do referido Decreto, contando, ao tempo da publicação da presente Lei, quatro annos de boa practica, poderão ser admittidos a fazer Exame perante um Jury especial, logo que completem os oito annos ahí estabelecidos.

Art. 12. No Lyceu de Santarem, incorporado no Seminario Patriarchal, é auctorizado o Governo, ouvindo o Prelado diocesano, para regular a continuação e permanencia das duas Cadeiras de sciencias astoraeas (que já alli estão estabelecidos e em exercicio), na conformidade dos artigos primeiro e terceiro d'esta Lei; e bem assim para crear e prover as Cadeiras e Substituições, que forem necessa-

rias para o complemento da Instrucção Secundaria, e estabelecimento de uma Eschola normal de ensino Primario; e para regular especialmente os ordenados de seus Professores, de modo que a despesa, com o exercicio effectivo de todas estas Cadeiras e Substituições, não exceda a somma legalmente estabelecida para os Lyceus de Evora ou Braga.

Art. 13. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Agosto 23. *Portaria.* Auctorisando o Vice-Reitor da Universidade para nomear interinamente, para exercer as funcções de Director da Imprensa, um dos Vogaes da Commissão de reforma e melhoramento da mesma Imprensa, e na falta ou impedimento de algum d'elles, o Administrador interino d'ella.

Septem- bro 2. *Portaria.* Auctorizando a transferencia para o 1.º de Outubro da *Oração Latina*, que devia recitar-se no anniversario natalicio de Sua Magestade, El-Rei D. Pedro V.

Septem- bro 19. *Portaria.* Declarando que, nos termos do art. 100 do novo Compromisso da Misericordia, tem esta Irmandade obrigação de contribuir annualmente para os Hospitaes com a consignação, pelo menos, de 500:000 reis; e que para a cobrança da consignação annual, estipulada no novo Compromisso, como para seu gradual augmento, nos termos do seu preceito, deve o Prelado intender-se com o Governador Civil, a fim de que na occasião em que houver de approvar o orçamento da Sancta Casa, verifique, se o melhoramento da administração ou augmento dos renditos, ou a menos boa applicação d'elles, permittem o augmento da consignação, e o determine.

Septem- bro 19. *Decreto.* Hei por bem, em Nome de EL-REI, Decretar o seguinte:

Artigo 1. Os Exames preparatorios para a primeira Matricula da Universidade de Coimbra em Outubro proximo futuro far-se-hão pelo systema e methodo até aqui seguidos.

§. 1.º O Vice-Reitor da Universidade com o Conselho dos



Decanos designará d'entre os Lentes da Universidade e Professores do Lyceu de Coimbra os Presidentes e Vogaes das mezas de Exame.

§. 2.º Os Presidentes sairão exclusivamente da classe dos Lentes.

Art. 2. Os Exames com que devem habilitar-se os alumnos, que no proximo Outubro pretenderem Matricular-se no primeiro anno de qualquer das Faculdades, serão os mesmos que até agora se exigiam.

Art. 3. A prohibição do ensino particular é extensiva a todos os Professores de quaesquer Escolas, ou Estabelecimentos de Instrucção Publica Secundaria, e Superior.

*Portaria.* Sua Magestade EL-REI Regente houve por bem resolver o seguinte : Septem-  
bro 21.

1.º A recepção e admissão dos doentes nos Hospitales da Universidade far-se-ha d'hora ávante nos termos prescriptos nos artigos 2, 3, 9 e 15 do Alvará de 14 de Dezembro de 1825 :

2.º Na época d'approvação dos orçamentos das Irmandades, Misericordias, e mais Estabelecimentos analogos, será remettida pela Administração dos Hospitales da Universidade ao Governador Civil respectivo, convenientemente desinvolvida e documentada, a conta da despesa que nos mesmos Hospitales se houver feito com o tractamento dos enfermos pobres do seu Districto, declarando-se a naturalidade e domicilio dos mesmos enfermos, e a importancia da despesa respectiva, e designando-se a Misericordia por ella responsavel.

3.º Esta conta será apresentada pelo Governador Civil em Conselho de Districto, e a sua importancia repartida e introduzida entre as verbas de despesa obrigatoria dos orçamentos das Misericordias respectivas.

4.º Pelas despesas do tractamento dos enfermos pobres de naturalidade e domicilio incerto, será responsavel a Misericordia aonde forem acommettidos da molestia.

5.º As disposições precedentes são applicaveis aos enfermos pobres do Districto da Misericordia de Coimbra, que será responsavel pela despesa do tractamento d'elles, sem prejuizo da consignação

annual, prescripta no §. unico do artigo 101 do seu novo Compromisso.

6.º Serão supprimidas nos orçamentos da Misericordia de Coimbra todas as propinas, e quaesquer outras despesas, que não tiverem por objecto directo alguma obra de caridade, ou acto do culto religioso; ordenando-se que seja a sua importancia destinada ao tractamento dos pobres nos Hospitales da Universidade:

7.º Os Magistrados Administrativos competentes terão a seu cargo vigiar na opportuna entrada das quantias devidas pela Misericordia dos seus Districtos ao cofre dos Hospitales da Universidade, satisfazendo pontual e diligentemente as requisições, que n'este assumpto lhes forem dirigidas pela Administração dos mesmos Hospitales.

Septem-  
bro 23. *Portaria.* Sua Majestade Ha por bem Ordenar:

Que na Universidade de Coimbra se observem as disposições do Officio e Portaria d'este Ministerio de 2 de Julho de 1850, insertos a paginas 426 e 427, <sup>2</sup> do respectivo Tomo da Collecção Official das Leis, pelo que respeita ás analyses medico-legaes, que demandar o descobrimento dos crimes, e forem exigidas pelos Juizes de Direito competentes, pondo-se á sua disposição o Laboratorio Chymico da Universidade, seus apparelhos, e mais utensilios.

Septem-  
bro 25. *Edital.* §. 1.º Pelo disposto nos Estatutos antigos, Livro 2, tit. 20, §. 4, e Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, art. 3, §. 1, os Estudantes matriculados, que não frequentarem as Aulas, ou que, sendo frequentes n'ellas, não mostrarem applicação, se depois d'admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§. 2.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pedir feriados (Regulamento de Policia Academica, artigo 14, §. 4), e pôr em susto os habitantes da cidade (Portaria de 14 de Dezembro de 1838).

§. 3.º Os Estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte n'elles, ou em reuniões illegaes contra a segurança a

tranquillidade publica; — os turbulentos, rixosos ou discolos, serão riscados da Universidade por tempo de dous annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, art. 3. §. 3).

§. 4.º Pelos Estatutos no Livro 2, tit. 20, §. 3, se ordenou, que todas as pessoas da Universidade, e estudantes d'escholas maiores e menores, vivam honestamente nos costumes, trajes e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

§. 5.º Pelo artigo 27 do Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, os Lentes, Doutores, Professores e Estudantes ussão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar d'uniforme proprio de sua profissão: e pelo art. 14, §. 5, não poderão entrar nas Aulas e nos Geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas.

2.º Trazer no pescoço lenços sómente, quer de cór, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima.

3.º Trazer gola do collete por fóra do cabeção.

4.º Trazer botas, ou botins; ou calças caídas do Joelho para baixo sobre as meias.

§. 6.º Pelos Estatutos de 1772, Livro 2, tit. 1, cap. 4, §. 15 e seguintes, é prohibido perturbar as Matriculas; bem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a Matricula, ou d'elle se recolherem, na Sala, ou na Secretario; bem como na Thesouraria Academica, e na Imprensa, quando procuram os bilhetes da propina, ou dos livros.

§. 7.º Tambem é prohibido por diversos Editaes e pelo Regulamento de Policia Academica, art. 14, §. 3, fazer barulhos e algazarras nos Geraes, e ajunctamentos ás portas das Aulas, que perturbem a seriedade, que n'ellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada n'ellas.

§. 8.º Serão severamente punidos todos os que, entrando nas Aulas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, sala-

rem com os que estão n'ellas, ou por algum modo os inquietarem (Regulamento de Policia Academica, art. 3, §. 2).

§. 9.º Serão tambem punidos severamente os que por palavras, gestos, ou acções perturbarem os Lentes e Professores, ou lhes faltarem ao respeito (Regulamento, citado art. 3, §. 2), ou deixarem d'obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanadas dos mesmos Lentes e Professores, a quem pertence a policia dentro das Aulas nos termos do mesmo Regulamento, art. 6, §. 1.

§. 10.º É prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra (art. 14, §. 5).

§. 11.º Pelo mesmo Regulamento no art. 22, §. 2, os estudantes em noites, que não forem vespersas de feriado, devem não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da Universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico. Por isso vigiarão especialmente as rondas ordenadas pelo §. 4, art. 7, do dicto Regulamento.

§. 12.º Tambem por diversos Editaes é prohibido, até para evitar o perigo d'incendios, fumar dentro dos edificios da Universidade, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber :

Na Universidade, para dentro da primeira porta grande d'entrada para a Capella e Secretaria, e da outra primeira porta atrás da torre no fim da Via Latina;

No Lyceu, para dentro da porta de ferro;

No Museu, para cima do primeiro degrau d'escadas dentro do pateo das columnas, nem dentro das portas que estão n'esse pateo ;

No Hospital, para cima do primeiro degrau d'escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão n'esse pateo ;

No Laboratorio Chymico, para dentro do primeiro pateo ; e absolutamente na Livraria, e na Imprensa.

§. 13.º Pelo Regulamento de 25 de Novembro de 1839, no art. 5, o exercicio de Policia Academica compete nos Lentes, Professores e Chefes dos diversos Estabelecimentos literarios, ao Conselho dos Decanos, e ao Fiscal da Faculdade de Direito. E pelo artigo 13 são Empregados subalternos de Policia Academica — o Guardamór dos Geraes e Meirinho da Universidade, os Bedeis, os Guardas, os Continuos, os Porteiros dos Estabelecimentos literarios, e os Ar-

cheiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todas as Leis Academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dicto Regulamento, especialmente nos artigos 6 e 14.

§. 14.º Aos empregados subalternos de Policia Academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os Alumnos, que considerem sempre esses Empregados como agentes d'Auctoridade, constituídos pela Lei, e que é á Lei que obedecem e cedem, quando por elles forem intimados, advertidos e avisados. Pelo Regulamento de Policia Academica, art. 14, §. 4, é prohibido injurial-os. = José Ernesto de Carvalho e Rego, — Vice-Reitor.

*Decreto.* Ordenando o seguinte:

Septem-  
bro 27.

## REGULAMENTO

### PARA A HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS AO MAGISTERIO DE INSTRUÇÃO SUPERIOR.

#### CAPITULO I.

*Habilitação dos Candidatos ao primeiro despacho para o Magisterio da Universidade.*

Artigo 1. O provimento das Cadeiras e Substituições do Magisterio Academico faz-se por antiguidade e por Concurso.

Art. 2. A promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios á classe de Cathedraticos, e d'estes até Decano, será feita por antiguidade. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.)

§. unico. A promoção será feita por um Decreto, apostillado na respectiva Carta, depois de pagos os direitos de Mercê pela melhora.

**Art. 3.** Os Substitutos Extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior por proposta do Conselho das respectivas Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

Nos Substitutos Extraordinarios se comprehendem os Demonstradores e Ajudantes de Clínica, que lhes foram egualados pelo artigo 5 da Lei de 19 de Agosto de 1853, sendo por tanto applicavel a todos tudo quanto neste Regulamento se dispõe á cerca de direitos e obrigações d'aquelles primeiros. Concorrendo todos ou alguns, a antiguidade respectiva regula-se pela data do despacho e posse, com que entraram para esse primeiro logar do Magisterio; e, em caso de egualdade, determina-se pela antiguidade do grau de Doutor.

§. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho. (Carta de lei citada, artigo 4 e §. 1.º)

§. 2.º Se o numero dos votantes não for multiplo de tres, contar-se-ão os dois terços do multiplo de tres immediatamente inferior, e mais um voto.

**Art. 4.** O Concurso tem por fim prover as Substituições Extraordinarias, que depois da promoção ficarem vagas.

§. 1.º Logo que se verifique esta vagatura, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, em Conselho da Faculdade, mandará abrir Concurso por sessenta dias, a contar da data da publicação do competente Edital no Diario do Governo.

§. 2.º Um exemplar d'esse Edital será autuado, e se lhe seguirá um processo regular, escripto pelo Secretario da Universidade em que se lançarão todos os termos de andamento do concurso, apresentação dos requerimentos e documentos dos Candidatos, formação do Jury, reuniões, deliberações, votações, seus apuramentos e resultados, e incidentes de qualquer ordem, para que tudo possa ser conhecido na apreciação da regularidade, execução e observancia das formulas legais, e merecimento dos Candidatos. A este processo se junctará certidão do que, em conformidade do artigo 13 do presente Regulamento, se lançar nos Livros alli referidos, e por appenso se lhe junctará a Dissertação de cada Candidato; e quando se realizar o despacho, todas as Dissertações serão, com elle, devolvidas ao Reitor, ou quem suas vezes fizer, para as mandar archivar todas na Bibliotheca da Universidade, onde se conservarão sempre os originaes.

Art. 5. Os requerimentos dos Candidatos serão instruídos com a Carta de Doutor, e certidão das Informações de Bacharel Formado e Doutor, e com quaesquer outros documentos de seus serviços literarios, Premios, Honras de *Accessit*, e publicações scientificas.

Art. 6. Os Candidatos, em prova da sua aptidão para o Magisterio, são obrigados a fazer tres Lições e uma Dissertação por escripto.

§. 1.º A primeira Lição começará pela leitura de uma Dissertação em portuguez; finda a qual, o Candidato fará, em acto continuo, a exposição oral do texto da mesma Dissertação por tempo de uma hora, pela mesma ordem por que tiver coordenado as materias, mas ampliando-as, e explicando-as methodicamente em sôrma de lição.

§. 2.º As outras duas Lições oraes serão de uma hora cada uma, e versarão sobre pontos dos compendios adoptados para o ensino.

§. 3.º Os pontos serão tirados á sorte com 24 horas de anticipação, na Sala grande dos Actos, pelo mais antigo, no grau de Doutor, dos Candidatos que houverem de dar as provas por elles; presentes todos os mais Candidatos, com assistencia do Reitor e do Conselho da Faculdade; e serão os mesmos pontos para todos os que lerem no mesmo dia.

Art. 7. Entre cada uma das tres Lições de cada Candidato mediarão tres dias; e em cada dia não lerão mais de tres Candidatos, começando sempre pelos mais antigos no grau de Doutor.

Art. 8. Todas estas provas serão produzidas em acto publico, na Sala grande dos Actos, perante o Reitor com o Conselho da Faculdade respectiva.

§. unico. As Dissertações serão entregues no mesmo acto, depois da sua leitura e exposição oral, ao Reitor, que as rubricará immediatamente em todas as paginas, com os dois Lentes mais antigos presentes, e as mandará appensar ao processo de Concurso, que ha de acompanhar a proposta, para serem presentes aos termos ulteriores, e ao despacho, e a final serão archivadas na Bibliotheca, conforme vai ordenado no artigo 4, §. 2.º d'este Regulamento.

Art. 9. A admissão e escolha dos Candidatos terá logar por duas votações separadas em Conselho da Faculdade, que deve constar, pelo menos, de dois terços do numero legal dos Lentes Cathedrauticos, e

Substitutos Ordinarios de que ella se compõe; e se não houver este numero, será preenchido com Lentes, tirados á sorte, das Faculdades analogas, na forma dos §§. 6.º e 7.º do artigo 97 do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 10. A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos Candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas em tantas urnas, quantos forem os Candidatos.

§. 1.º Não se procederá á abertura do Escrutinio, senão depois de se ter votado á cerca de todos os concorrentes.

§. 2.º Antes da apuração dos votos, e de se publicar o resultado da votação, o Reitor com os Lentes Decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de Escrutinadores nesta votação, e na de que tracta o artigo 12, contará as espheras, que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas, mandará proceder á reforma d'ellas.

Art. 11. Tres votos contra, quando os vogaes do Conselho, presentes no acto da votação, não forem mais de doze, e d'ahi para cima quatro votos, excluem o Candidato do Concurso em que tiver entrado.

§. unico. Os Candidatos, que forem excluidos em tres Concursos com intervallo de um anno pelo menos entre cada um d'elles, não serão mais admittidos aos subseqüentes Concursos; quando porém a primeira ou segunda exclusão for por maioria de votos, os Candidatos só poderão concorrer a mais um Concurso.

Art. 12. Havendo mais de um Candidato, se procederá a segunda votação, que tem por fim escolher de entre os concorrentes o mais digno para o Magisterio, e deve ser feita em uma só urna, por bilhetes impressos, que designem o nome d'aquelle, sobre quem recai a escolha do votante.

§. 1.º O Reitor com os Lentes Decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o Concurso, procederá á abertura do Escrutinio, e estando regular a votação, fará o apuramento dos votos; e o Secretario da Universidade declarará, em voz alta, sómente o nome do Candidato que tiver obtido pelo menos dois terços de votos, sem mencionar o numero de votos, que tiveram os outros Candidatos.

§. 2.º Se nenhum Candidato obtiver dois terços de votos, o Secretario declarará sómente os nomes dos dois mais votados, sobre os



quaes se correrá segundo Escrutinio, em que ficará habilitado o que obtiver a maioria de votos.

§. 3.º No caso de empate prefere, assim para entrar naquelle segundo Escrutinio, como para ser proposto ao Governo, o Candidato que for primeiro no grau de Doutor.

§. 4.º Se houver mais de um logar vago, proceder-se-ha á votação de preferencia para elle, pela fórma estabelecida nos §§. antecedentes, depois de concluida a habilitação para o primeiro logar, e assim por diante.

§. 5.º Tanto nesta votação, como na de que tracta o artigo 10., observar-se-ha, em tudo que lhe for applicavel, o disposto no §. 9.º, capitulo 6.º, titulo 4.º do Livro 1.º dos Estatutos sobre a fórma da votação nos Exames Privados.

Art. 13. Concluidas as lições de todos os Candidatos, se procederá no mesmo dia á primeira e segunda votação, designadas nos artigos 10 e 12, em acto continuo. O resultado de cada uma d'ellas será consignado pelo Secretario da Universidade em dois livros separados, que assignarão o Reitor e os quatro Decanos, que serviram de Escrutinadores, depois de lido pelo Secretario.

§. unico. As votações terão logar em sessão publica na mesma Sala, em que os Candidatos tiverem feito as Lições.

Art. 14. Acabadas as funcções collectivas do Jury, o Reitor deve fazer um relatorio mui circumstanciado á cerca das Ostentações oraes e composições escriptas de cada um dos Oppositores, e bem assim á cerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelo processo de candidatura, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de cada um dos Candidatos.

§. 1.º Esta informação, a proposta do Jury, o processo de candidatura ordenado na fórma do artigo 4, §. 2.º, e quaesquer outros documentos, que lhe tiverem servido de base, será tudo remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para consultar ao Governo de Sua Magestade á cerca da execução e observancia das formalidades legais. (Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4, §. 2.º)

§. 2.º Os Candidatos, que não forem providos nos logares vagos, repetirão nos seguintes concursos todas as provas de habilitação, na fórma do artigo 6. do presente Regulamento

Leg. Acad. 9

Art. 15. O dia e hora das Lições de todos os Candidatos serão annunciados, com os nomes d'elles, por Edital do Reitor nos *Geraes* da Universidade, e no Jornal que se publicar em Coimbra, tres dias antes das primeiras Lições, para que todo o Corpo Academico possa assistir a ellas.

Art. 16. Nenhum serviço, de qualquer natureza, dispensa os Lentes da Faculdade em que tiver logar o Concurso, residentes em Coimbra, de assistirem ás Lições e votações finais de todos os Candidatos.

§. unico. Os Vogaes, que se acharem impossibilitados por molestia, que absolutamente os iniba de assistirem a estes Actos, apresentarão previamente ao Reitor certidão de facultativo, que assim o declare.

Art. 17. Os Candidatos que por motivo de molestia, em Coimbra, attestado por dois Lentes da Faculdade de Medicina, que declararão a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do Concurso ao Reitor, que poderá concedel-o até oito dias, ficando entretanto suspensos os Actos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

§. 1.º Se, passado este prazo, durar ainda o impedimento por molestia de algum Candidato, o Reitor convocará logo o Conselho da Faculdade, que poderá espaçar o Concurso, nos termos d'este artigo, por mais oito dias.

§. 2.º Os que, findos estes prazos, se não apresentarem para dar as provas de Concurso, ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias que lhes forem assignados, não poderão ser mais admittidos ao Concurso, a que tiverem dado o nome.

§. 3.º Os que, depois de tirarem ponto, faltarem á competente Lição, ainda que seja por motivo de molestia, não poderão repetir a Lição n'outro dia, nem ser habilitados no mesmo Concurso com os mais Candidatos.

Art. 18. O Conselho da Faculdade assignará os dias e horas das Lições a cada Candidato, pela sua antiguidade no grau de Doutor; e ordenará os pontos para as Dissertações, que serão, pelo menos, tres nas materias mais transcendentés de cada um dos annos da Faculdade; e o duplo para as outras duas Lições oraes, nos compendios das disciplinas que o Conselho da Faculdade julgar mais importantes em cada anno.

§. unico. Estes pontos serão eguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e não poderão repetir-se.

Art. 19. As suspeições requeridas pelos Candidatos contra algum dos Vogaes da Faculdade, assim como quaesquer outras reclamações contra a validade da habilitação, serão julgadas na fórmula da legislação vigente.

## CAPITULO II.

### *Da promoção dos Substitutos Extraordinarios, Demonstradores e Ajudantes de Clinica incluidos n'aquella designação.*

Art. 20. Os Substitutos Extraordinarios só poderão passar á classe de Ordinarios, depois de terem dois annos de serviço. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4 §. 3.º)

Art. 21. Os Substitutos Extraordinarios são obrigados a residir effectivamente na Universidade, e tem a seu cargo:

I. Reger as Cadeiras na falta dos respectivos Lentes e Substitutos Ordinarios;

II. Argumentar por turno nas Theses; orar nos Capellos; presidir e argumentar nos Exames preparatorios para a Universidade, na conformidade do artigo 95 do Decreto de 5 de Dezembro de 1886;

III. Fazer por turno a Oração *de Sapientia*, que será impressa na Typographia da Universidade;

IV. Servir de Vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica;

V. Desempenhar os serviços extraordinarios, que pelas Faculdades respectivas lhes forem commettidos.

§. unico. Os Substitutos Extraordinarios em Theologia serão obrigados a orar na Capella, e officiar com os Lentes, na conformidade do artigo 2, §. unico, e artigo 3 do Decreto de 15 de Abril de 1845.

Os de Medicina e Philosophia servirão de Demonstradores, e os de Mathematica collaborarão nas Ephemerides Astronomicas, na falta

ou impedimento dos collaboradores ordinarios, quando o Director do Observatorio e o Conselho da Faculdade julgarem indispensavel a sua collaboração.

Art. 22. Os que deixarem de residir na Universidade, ou faltarem a qualquer d'estas obrigações, não sendo por motivo de molestia, na fórma da legislação vigente, commissão scientifica do Governo, ou exercicio em Côrtes, além do desconto legal, perderão em sua antiguidade todo o tempo em que dêrem essas faltas, e não poderão entrar em promoção a Substitutos Ordinarios, em quanto não preencherem dois annos de effectivo serviço na sua classe.

Art. 23. Haverá em cada Faculdade um Livro, em que se lancem os serviços dos Substitutos Extraordinarios, com designação das faltas que commetterem, e dos documentos com que os interessados pretenderem justificar-as.

§. unico. As relações d'estes serviços serão apresentadas, pela Secretaria da Universidade, todos os trimestres, nos respectivos Conselhos, e lançadas nos livros dos serviços dos Substitutos Extraordinarios pelo Lente Substituto Ordinario mais moderno, que servirá de Secretario.

Art. 24. Vagando alguma Substituição Ordinaria, o Reitor convocará o Conselho da Faculdade, composto do numero de vogaes designado no artigo 9, e procedendo ao exame dos serviços dos Substitutos Extraordinarios, segundo constar do respectivo livro, e das actas do Conselho, e havendo mais de um, se votará em urnas separadas sobre todos os Substitutos Extraordinarios por espheras brancas e pretas.

§. 1.º Abrir-se-ha primeiro o escrutinio do Substituto Extraordinario mais antigo, e se este obtiver, pelo menos dois terços de votos em branco, será proposto para o primeiro logar vago; e o mesmo se observará com o segundo Substituto, quando os logares forem dois, ou sendo preferido o primeiro, e assim successivamente.

§. 2.º Se nenhum dos Substitutos Extraordinarios obtiver os dois terços dos votos a favor, serão propostos pela ordem da sua antiguidade.

Art. 25. Habilitados para a promoção tantos Substitutos Extraordinarios, quantos forem os logares vagos, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, inutilizará os restantes Escrutinios, de modo que não se dê a conhecer a votação que n'elles existir.

Art. 26. Nestes Conselhos servirá de Secretario o Lente Substituto Ordinario mais moderno, que lançará em um livro especial o resultado d'estas votações, declarando sómente os nomes dos que concorreram, pela sua antiguidade, e os dos que ficarem habilitados para serem promovidos, sem mencionar os votos que cada um teve a favor, ou contra.

§. unico. D'esta acta, depois de assignada pelo Reitor e por todos os Vogaes presentes, o Secretario extrahirá cópia authentica, que enviará ao Reitor para este ordenar logo a proposta para o provimento dos logares vagos, nos termos da legislação vigente.

Art. 27. Se pelo exame dos serviços dos Substitutos Extraordinarios, a que o Conselho da Faculdade tem de proceder, se verificar, que alguns d'estes não completaram dois annos de bom e effectivo serviço, que lhes tiver competido, nos termos dos artigos 21 e 22, não entrarão na votação para a promoção o Substitutos Ordinarios, lavrando-se o competente termo, que assim o declare, no Livro dos serviços dos Substitutos Extraordinarios.

### CAPITULO III.

#### *Habilitação dos Candidatos ao primeiro despacho para o Magisterio nas Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e Academia Polytechnica do Porto.*

Art. 28. Os logares de Demonstradores, tanto medicos como cirurgiões, das Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os Substitutos da Academia Polytechnica do Porto de qualquer das Secções, e todos aquelles logares do Magisterio nas tres referidas Escolas, para que não houver quem seja despachado por promoção e direito de antiguidade, na fórma da Lei de 19 de Agosto de 1853, serão providos por Concurso, explorando-se a capacidade dos Candidatos por meio de provas publicas oraes e escriptas, como se prescrever nos programmas especiaes para elles feitos.

Art. 29. Logo que se verificar vacatura de logar, que por este

modo haja de ser provido, o Director da Eschola dará parte ao Conselho Superior d'Instrucção Publica para se formular o programma, ouvido o Conselho da Eschola, e se mandar abrir o Concurso sem demora.

§. 1.º O Concurso será aberto por annuncios na folha official do Governo, e por Editaes publicos comprehendendo os respectivos programmas, formulados com as convenientes declarações relativas ao tempo do Concurso, aos documentos de habilitação, com que os Candidatos devam instruir os requerimentos, á materia e economia dos Exames, e ás mais condições e actos de opposição.

§. 2.º Um exemplar do Edital e programmas será, pelo Director, mandado autuar pelo Secretario da Eschola, e se seguirá o processo regular, como fica ordenado no artigo 4, §. 2.º d'este Regulamento.

§. 3.º Serão admittidos á opposição em Concurso todos os individuos legitimamente habilitados na conformidade do programma.

Art. 30. O Jury do Concurso será composto de todo o Conselho da Eschola, entrando nelle todos os Professores Cathedrauticos e Substitutos, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo.

§. unico. Quando o numero dos promptos para este serviço fór inferior a dois terços, será preenchido com os Professores, que houver jubilados na Eschola, ou, na sua falta, com Professores Cathedrauticos ou Substitutos effectivos das Escholas analogas, tirados á sorte; e, não os havendo, com pessoas idoneas, escolhidas e convocadas pela maioria dos Professores promptos para esse serviço. (Regulamento de 25 de Junho de 1851, artigo 16.)

Art. 31. Concluidas as provas de todos os Candidatos, na fórma dos programmas perante o Jury, procederá este no mesmo dia ás votações para admissão e gradação d'elles, em attenção a todas as provas, difficuldades de execução, desempenho em methodos, e o mais que constar por documentos no processo de candidatura, e sua capacidade moral e litteraria para o Magisterio.

§. 1.º Nestas votações serão Escrutinadores quatro vezes do Jury, tirados á sorte d'entre os presentes, quando se fór proceder á primeira votação.

§. 2.º A primeira votação tem por fim verificar o merecimento

absoluto de cada Candidato, e deve ser feita por espheras brancas e pretas em tantas urnas separadas, quantos forem os Candidatos: as brancas approvam, as pretas rejeitam.

§. 3.º Não se procederá á abertura dos Escrutinios, senão depois de se ter votado á cerca de todos os concorrentes.

§. 4.º Se o Presidente e escrutinadores acharem o Escrutinio viciado, declararão logo que o está, sem dizer em que, e mandarão correr o Escrutinio outra vez, sem revelarem a qualidade de votos que appareceram.

Art. 32. O apuramento d'esta votação produzirá os mesmos effeitos mencionados no artigo 11, e seu §. unico, d'este Regulamento.

Art. 33. Em seguida ao juizo absoluto, em acto continuo, deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os Oppositores, quando forem dois ou mais.

§. unico. Esta votação será feita conforme se acha disposto no artigo 12 e seus §§. para os Candidatos ao Magisterio da Universidade, preferindo, no caso de empate, o que tiver mais antigas habilitações, e observando-se, em tudo que lhe fôr applicavel, o que dispozem os Estatutos e Regulamentos das respectivas Academias ou Escolas sobre a fórma da votação nos Exames Privados.

Art. 34. O resultado de cada uma d'estas votações será consignado pelo Secretario da Escola em livros separados, um para votação de merecimento absoluto, outro para a de merecimento relativo, assignando todos os vogaes e Presidente do Jury, e se extrahirá certidão de cada uma para se junctar ao processo de candidatura.

Art. 35. Acabadas as funcões collectivas do Jury, observar-se-ha o que vai disposto no artigo 14 e §§. 1.º e 2.º d'este Regulamento.

§. unico. Em tudo o mais se observará, *mutatis mutandis*, no que fôr applicavel, tudo o que vai disposto no artigo 15 até 19 inclusive.

## CAPITULO IV.

*Do provimento dos logares do Magisterio nas sobredictas  
Escolas por promoção.*

Art. 36. Os logares de Lentes Cathedaticos serão providos por promoção dos Lentes Subtitulos da respectiva Secção, guardada entre elles a ordem da antiguidade. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.)

§. unico. Se a Cadeira fôr das que tem Substituto especial, só poderá ser promovido esse Substituto especial, sem concorrer com elle nenhum dos das outras Secções.

Art. 37. Os logares de Subtitulos serão providos por promoção dos Demonstradores das respectivas Secções, sobre proposta do Conselho das Escolas, guardada a ordem de antiguidade.

§. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho. (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4 e §. 1.º, e artigo 5.º, §. unico.)

§. 2.º Nenhum Demonstrador poderá passar á classe de Substituto, sem ter dois annos de serviço, conforme a sobredicta Carta de Lei, artigo 4, §. 3.º, verificado e provado pelo mesmo modo, que o dos mais Professores para jubilações e aposentações.

Art. 38. Vagando alguma substituição, o Director, ou quem suas vezes fizer, convocará o Conselho da Escola, composto como vai ordenado no artigo 30 e §. unico.

Art. 39. O Conselho, depois de examinar e verificar os serviços do Demonstrador respectivo, se achar que tem mais de dois annos de serviço, fará a proposta, observando-se tudo o que vai disposto no artigo 14 e §. 1.º d'este Regulamento.

Art. 40. Nos casos omissos, são extensivas ás Escolas, mencionadas neste capitulo, as regras estabelecidas a respeito do Magisterio da Universidade pelo presente Regulamento, no que lhes forem applicaveis.



*Edital.* Faço saber, que no dia 2 do proximo mez de Outubro, ás nove horas da manhã, hão-de principiar, no Edificio do Lyceu Nacional de Coimbra, os Exames das disciplinas preparatorias para a primeira matricula nas Faculdades da Universidade, perante os Jurys Academicos, nomeados pelo Conselho dos Decanos, na conformidade do §. 1.º do art. 1. do Decreto de 19 do corrente: Septem-  
bro 28.

Os que pretenderem ser admittidos a estes Exames, na fórma declarada no Edital de 25 do presente mez, deverão apresentar os seus requerimentos documentados e assignados, na Secretaria da Universidade, até ao dia 6 de Outubro proximo impreterivelmente.

Os requerimentos, depois de despachados, serão officialmente remettidos pela Secretaria da Universidade ao Conselheiro Presidente Geral dos Exames; o qual fará ordenar as Listas por ordem alfabetica de todos os examinandos, que tiverem despacho da mesma data, e as mandará affixar todos os dias nos *Geraes* do Lyceu, para segundo ellas serem admittidos a Exame sem alteração alguma.

Pela mesma ordem o Presidente Geral fará distribuir, pelos Lentes Presidentes de cada uma das Mesas, os respectivos requerimentos por elle numerados.

Serão sempre preferidos na ordem dos Exames, independente da data do despacho, — 1.º os que mostrarem por documento faltalhes um unico Exame para a primeira matricula na Universidade; — 2.º os que, faltando-lhes mais de um Exame, mostrarem, por attestados devidamente reconhecidos de Mestres ou de Directores de Collegios auctorizados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, que se acham habilitados para os fazer, ou que já os fizeram perante algum dos Eyceus Nacionaes.

Os examinandos, que faltarem no dia em que pela sua antiguidade sirem chamados a Exame, não sendo por motivo de molestia, legalmente documentado perante o Presidente Geral, não serão mais admittidos a Exame no dicto mez. Se o Presidente Geral julgar justificada a falta de algum examinando, poderá assignar-lhe novo dia para Exame, acabada a inscripção de todos os concurrentes, e sempre perante a Mesa a quem competia examinal-o no dia proprio. Faltando porém segunda vez, não serão mais chamados a Exame no mesmo mez.

O Presidente Geral regulará o numero de Exames, que se deverão fazer por dia em cada Mesa, não sendo menos de 7 em Latim, Logica, e Geometria, 5 em Rhetorica e 8 em Francez.

Os Examinandos de Latim terão sómente até 20 minutos para fazerem a composição Latina, que, depois de apresentada na Mesa, será numerada e rubricada pelo respectivo Presidente, e entregue, no fim dos Exames de cada dia, ao Secretario dos mesmos Exames, para este a enviar ao Presidente Geral; e um quarto de hora para verem cada um dos pontos.

Os Examinandos de Grego e Hebraico terão tambem um quarto de hora para verem cada um dos pontos: os de Francez, um quarto de hora sómente para a traducção por escripto, com o Francez em frente, de um ponto de verso.

Estas traducções, rubricadas pelo Presidente respectivo, serão dirigidas ao Presidente Geral, do mesmo modo que as composições Latinas.

O mesmo se observará na versão e analyse por escripto dos §§. tirados á sorte, do Livro de Cicero — *de Amicitia* (desde §. 36 até 40 inclusive), na conformidade dos Programmas publicados no *Diario do Governo*, quanto aos Exames de Philosophia Racional e Moral; da Oração de Cicero — *Pro Ligario*, quanto aos Exames de Oratoria e Poetica.

Findos os prazos marcados tanto para as composições, como para os pontos, os Presidentes advertirão os examinandos para que apresentem as mesmas composições, ou venham dar conta do ponto, no estado em que estiverem.

Os Exames em todas as disciplinas versarão sobre as materias dos respectivos Programmas, que serão incluídas todas nos pontos, que os examinandos devem tirar á sorte n'aquelle mesmo acto; excepto para o Exame de Geometria, que será regulado pelas instrucções mandadas observar por Portaria do Ministerio do Reino de 25 de Julho de 1852, e se acham impressas.

Cada Examinador perguntará pelo menos um quarto de hora em Latim, Grego, Hebreu, Francez, Allemão, Philosophia Racional e Moral, e Geometria; e vinte minutos em Rhetorica e Historia.

Os Presidentes e Examinadores, além das materias designadas nos respectivos pontos em que haverá necessariamente argumento, pode-

não explorar depois o examinando vagamente, com tanto que se não exceda o tempo marcado para cada argumento.

O tempo será marcado por ampulheta, e regulado pelos respectivos Presidentes.

Nos Exames de *preferencia* de Grego de Allemão, e Ingles, haverá quatro argumentos, dois em prosa e dois em verso, regulados como se practica no Grego.

Não haverá Exames depois do Sol posto.

Os Presidentes rubricarão os requerimentos de todos os examinandos, que sendo chamados pelo Bedel e Cbálunios se apresentarem na Mesa para fazer Exame; e remetterão os mesmos requerimentos ao Secretario para abrir os competentes termos.

Haverá em cada Mesa um caderno numerado e rubricado pelos Presidentes respectivos, no qual os examinandos se inscreverão no acto da chamada, declarando por sua propria letra a filiação e naturalidade. Estes cadernos serão archivados na Secretaria geral, findos os Exames.

É suscitada a pontual observancia do disposto no Liv. 2, Tit. 1, Cap. 3 dos Estatutos de 1772, e mais especialmente do §. 10.º que ordena, que — «nem os Examinadores, nem os Presidentes poderão «acceitar, ou receber carta ou recado algum no acto do Exame, «com qualquer pretexto que seja, de baixo das sobredictas penas de «privação, e inhabilidade, e Real indignação.»

Ao Conzelheiro Presidente Geral incumbe visitar as differentes Mesas de Exame; manter a rigorosa observancia de todas as disposições Academicas, para a boa ordem e regularidade dos dictos Exames; e tomar as convenientes providencias, que as circumstancias exigirem para occorrer a qualquer falta extraordinaria do serviço, dando parte á Vice-Reitoria pela Secretaria da Universidade de qualquer occorrença mais grave. — José Ernesto de Carvalho e Rego, — Vice-Reitor.

*Edital.* Faço saber, que sendo necessario que todos os Alumnos da Universidade e Lyceu Nacional tenham conhecimento das disposições, e providencias a respeito das faltas ás Aulas, para poderem abonar-as no tempo, e pelo modo conveniente; julguei a bem da

Outubro  
1.

Disciplina Academica, e do interesse dos mesmos Alumnos, colligir neste Edital aquellas providencias, pela fórma seguinte :

1.º Os Estudantes, que faltarem ás Aulas, são obrigados a legitimarem no primeiro dia que voltarem a frequental-as, perante os respectivos Professores, as causas com que pretenderem justificar as faltas. Quando assim o não practiquem, só poderão justificar-as depois em congregação mensal (Artigos *decididos* que acompanham a C. R. de 28 de Janeiro de 1790).

2.º Nas Congregações mensaes se dará informação impreterivelmente das causas com que os estudantes tenham justificado as faltas do mez, ou mezes antecedentes, para notar no Livro competente quantas e quaes foram dadas com causa, ou sem ella; as quaes todas serão definitivamente julgadas na *Congregação do mez seguinte* (Artigos *decididos*;—Regul. de Pol. Acad. de 23 de Novembro de 1839, art. 6, §. 3.º).

3.º As faltas dos estudantes ás Aulas, estando elles fóra de Coimbra, só podem ser abonadas, tendo-se ausentado com licença do Prelado. Para esta abonação ter lugar, cumpre apresentar attestado do Medico, verificado (o facto de doença) pelo respectivo Administrador do Concelho, e reconhecidas as assignaturas d'ambos por Tabellião, e a d'este por outro de Coimbra, por cujo attestado se prouve que as faltas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

4.º Os attestados de molestia devem ser passados por quem legitimamente os possa passar, e n'elles serão especificada e precisamente declarados por extenso os dias em que a molestia impossibilitou a frequencia das Aulas; bem como devem ser jurados e reconhecidos. Sem estes requisitos, não aproveitam.

5.º As faltas por molestia em Coimbra, nos ultimos dias proximos ás férias do Natal, Carnaval e Paschoa, não poderão ser abonadas, uma vez que antes das mesmas férias se não faça constar ao Prelado o impedimento com declaração da residencia do doente, para qualquer averiguação que fór precisa. O mesmo terá lugar a respeito das faltas nos primeiros dias depois de férias, uma vez que se não faça igual declaração antes de começarem de novo as Aulas. Sem esta declaração, não aproveitarão os attestados dos Facultativos, para abonar as faltas em seguida ás férias.

6.º A primeira falta ás sabbatinas sem causa, será contada por

duas (Artigo 52 do Decreto de 11 de Janeiro de 1837, applicavel á Universidade pelo Artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837); a segunda é punida com a perda d'anno (Carta Regia de 26 de Setembro de 1787).

7.º As faltas de Dissertação serão punidas com as mesmas penas do artigo antecedente, não tendo sido esta entregue no prazo marcado pelo Lente respectivo (Edital de 23 de Junho de 1824).

8.º Ao Estudante que deixar de satisfazer á disposição do artigo precedente por motivo justificado, o Lente respectivo lhe concederá os dias que julgar bastantes para poder entregar a Dissertação, não excedendo a 15 dias, e dará parte á Congregação de assim o ter feito. Se o Lente não julgar justificado o impedimento, sómente haverá recurso para a Congregação.

9.º Vinte faltas não justificadas, e sessenta ainda justificadas, fazem perder o anno.

10.º Havendo faltas que façam perder o anno, e julgada a perda em Congregação, será publicada logo por Editaes.

Na Congregação de habilitação para os Actos será preterido o que tiver mais de seis faltas não justificadas. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, — Vice-Reitor.

*Edital.* Faço saber: Que sendo uma verdadeira falta de frequencia nas Aulas o não assistirem alguns Estudantes a toda a prelecção, entrando e saindo com o Bedel; e sendo-lhes por tanto applicavel a disposição do artigo 6 §. 3.º do Regulamento de Policia Academica, que impõe aos respectivos Lentes a obrigação = de notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos Conselhos das Faculdades = chamarão os respectivos Lentes em voz alta, para se evitar quaesquer dúvidas a este respeito, o Estudante ou Estudantes, que por ventura se tiverem ausentado durante a prelecção; e verificada assim a sua falta, os apontarão; e no caso de reincidencia me darão parte, para eu tomar as providencias convenientes. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, — Vice-Reitor. Outubro 1.

*Portaria.* Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a Quem foi presente a Resposta Fiscal do Conselheiro Procurador Outubro 10.

Geral da Corôa, e a Consulta da Secção Administrativa do Conselho de Estado, sobre o requerimento dos Estudantes do 4.º anno da Faculdade de Direito, Francisco Soares Franco, e Manoel Pinto de Araujo, os quaes, na impossibilidade de serem examinados pelas Lentes actuaes d'aquella Faculdade, em razão de para isso se terem todos lançado de suspeitos, pretendem fazer os seus Exames em Lisboa perante um Jury, composto de alguns dos Doutores em Direito, ora residentes n'esta Cidade:

Considerando que os mencionados Estudantes se acham legalmente habilitados pela respectiva Congregação para os Actos correspondentes ás disciplinas por elles frequentadas no proximo passado anno lectivo;

Considerando que a suspeição, jurada pelos Lentes da Faculdade de Direito, é legitimo impedimento para assistirem aos Actos dos requerentes, aos quaes todavia se devem dar outros Examinadores;

Considerando que pela novissima Lei de 19 de Agosto de 1853 foi restabelecida a classe dos Substitutos Extraordinarios na Universidade de Coimbra, para no simultaneo impedimento dos Lentes Cathedraes e dos Substitutos Ordinarios, concorrerem á regencia das Cadeiras, e poderem, em caso de necessidade urgente e extraordinaria, ser chamados a qualquer outro serviço do Magisterio, em conformidade do disposto nos artigos 96 e 97, §. 6.º, do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, e no artigo 165 do outro Decreto de 20 de Setembro de 1844, ambos com sanção legislativa;

Considerando que a citada Lei não pôde ser ainda executada na parte relativa ao provimento dos referidos Substitutos Extraordinarios, e que no entanto podem os supplicantes ser admittidos como ouvintes nas Aulas do 5.º anno de Direito:

Ha por bem, Usando da Faculdade consignada na citada legislação, Resolver o seguinte:

1.º Os Substitutos Extraordinarios da Faculdade de Direito, que, por effeito da Lei de 19 de Agosto de 1853, vierem a ser providos n'esses logares, e forem depois competentemente designados pelo Prelado da Universidade de Coimbra, serão incumbidos de assistir aos Actos dos referidos dois Estudantes, e de prover a todo o serviço correspondente, até lhes ser conferido o grau de Bacharel.

2. Em quanto esta providencia se não effectuar, é auctorizado o Prelado da Universidade a admittir, na qualidade de ouvintes nas Aulas do 5.º anno de Direito, os sobredictos Estudantes, ficando elles obrigados a dar conta das Lições, Sabbatinas e Dissertações, como os Estudantes Ordinarios.

3.º Logo que os requerentes tenham feito os seus Actos do 4.º anno nos termos do artigo 1 d'esta Portaria, poderão matricular-se em devida forma, provar o anno, e fazer Acto do 5.º anno, junctamente com os seus condiscipulos.

*Portaria.* Sua Magestade, Ha por bem, Resolver e Determinar o seguinte: Outubro  
20.

1.º Formar-se-ha uma Commissão especial, na Bibliotheca da Universidade, que terá a seu cargo:

Verificar se, na Bibliotheca da Universidade de Coimbra, existem todas as obras constantes dos differentes catalogos, examinando se estes estão bem ordenados: — devendo tractar, no caso contrario, de fazer dois catalogos, um systematico, e outro alphabetico, de cujo trabalho poderão ser incumbidos os Empregados da mesma Bibliotheca.

Formar catalogos de todos os Livros que estiverem no Deposito Geral, que actualmente existe no antigo Hospital da Conceição.

Exigir das Comissões do Lyceu, e das Faculdades, que teem organizado Livrarias suas, catalogos de todos os Livros de que constam essas Livrarias, annexas à Universidade, e sua Bibliotheca Geral.

Propôr ao Governo o logar mais proprio para a definitiva collocação dos Livros das extinctas corporações Religiosas, devendo previamente, cada uma das Faculdades, prover-se das obras de que precisar para formar a sua Livraria particular.

Indicar ácerca das obras restantes, que estiverem repetidas, não forem de differente edição, e contiverem importantes ou notaveis alterações, os meios mais propios para obter a sua troca por outros Livros, Memoriaes, e Jornaes Scientificos, apontando o modo de effectuar esta troca, já com os Livreiros nacionaes e estrangeiros, esta-

belecidos neste Reino, já por meios de transacções directas com os Livreiros estabelecidos fóra d'elle.

Propôr as reformas e meios que mais convierem para a conservação, augmento, organização material, e bom uso litterario da mesma Bibliotheca: — podendo a Commissão tomar, desde logo, de accordo com o Prelado, as providencias economicas e regulamentares, que o bem da Bibliotheca exigir, e não dependerem de Resolução Regia.

Outubro 30. Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Manda declarar:

1.º Que para execução da citada Portaria <sup>1</sup> na parte que tende a assegurar ao Hospital da Universidade o pagamento das despesas de tractamento dos enfermos pobres a cargo das Misericordias do Districto, não carece o Governador Civil de outros esclarecimentos além d'aquelles que annualmente devem ser-lhe presentes na occasião do exame e approvação dos Orçamentos das Misericordias, Irmandades, e mais Estabelecimentos analogos, uma vez que o mesmo Governador Civil tenha (como é de esperar) o cuidado de exigir que os mesmos Orçamentos subam á sua approvação em Conselho de Districto, na época e com os requisitos prescriptos no Decreto de 21 d'Outubro de 1836, (Diario do Governo, N.º 252) e nas Instrucções regulamentares de 12 de Dezembro de 1843, annexas na sua integra ao Codigo Administrativo annotado, edições da Universidade e da Imprensa Nacional.

2.º Que não foi por deliberação da Universidade, nem para interesse da Faculdade de Medicina, que o Hospital d'ensino foi posto a seu cargo, mas sim pelo preceito expresso nos §§. 1.º e 2.º do Cap. 1.º do Titulo 6.º da Parte 1.ª do Livro 3.º da Carta de Lei de 28 d'Agosto de 1772, que, tornando necessaria, como Estabelecimento *essencial* da Faculdade Medica a existencia de um Hospital privativo administrado pela Universidade, veiu a realizar definitivamente a providencia, cuja necessidade já fóra reconhecida no Titulo 55 dos Estatutos velhos (1653), de haver Hospital proprio da Universidade.

<sup>1</sup> V. Port. 21 Sept. 1854, pag. 57.



3.º Que tambem não é imputavel á Universidade o excessivo augmento de enfermos, que actualmente affluem aos seus Hospitaes, nem o são as difficuldades economicas resultantes d'este facto, que tem palpavelmente a sua origem em causas multiplicadas e diversas, de acção lenta, e de todo extranhas á mesma Universidade.

4.º Que a Misericordia de Coimbra está tão longe de ver de máu grado a administração dos Hospitaes na posse da Faculdade de Medicina, que nas suas representações de 24 de Dezembro de 1852, e de 3 de Fevereiro de 1854 não sómente se recusou a tomar a si essa administração, mas até pediu que o seu Provedor fosse dispensado de entrar como simples vogal na Commissão administrativa, cuja criação fôra proposta pela Commissão provisoria de exame e melhoramento dos Hospitaes, da qual o mesmo Governador Civil é vogal.

5.º Que o alvitro de entregar a administração dos Hospitaes da Universidade á Misericordia de Coimbra, nem é novo, nem facil de adoptar-se, pois que se oppõe o expresso preceito da lei citada; além d'isto teria por effeitos infalliveis prejudicar o ensino practico da Medicina, dando origem a conflictos entre a Universidade movida simplesmente pelas necessidades do ensino, e a Misericordia inspirada pelos desejos de economia, conflicts que repetidas vezes se teem observado nos Estabelecimentos apontados como exemplo.

6.º Que não ha inconveniente de especie alguma em que a Universidade administre os seus Hospitaes, assim como administra os outros Estabelecimentos accessorios, que fazem parte da sua organização, nem a supposta inconveniencia se descobriu no largo espaço de 82 annos, em quanto os meios de receita se acharam em proporção com a despesa; e sendo evidente, que do disequilibrio entre a receita e a despesa dos Hospitaes provém todas as difficuldades reaes, e apparentes da sua administração actual, cumpre que o Governador Civil se applique a buscar os meios de restabelecer o equilibrio por modo que nem seja contrario aos preceitos da lei vigente, nem aos progressos e aperfeiçoamento da sciencia, nem aos direitos da humanidade.

7.º Que a delapidação ou má administração dos bens das Misericordias e Confrarias do Districto provem indubitavelmente de não terem a devida execução o citado Decreto de 21 d'Outubro de 1836,

e particularmente os artigos 226 §.º 2.º e 248 §.º 3.º do Código administrativo, e por tanto depende essencialmente do Governador Civil e de seus Delegados, que cessem (como cumpre) tão perniciosos abusos; e finalmente

8.º Que deve o Governador Civil applicar-se por em quanto a dar exacta e rigorosa execução á Portaria de 21 de Setembro passado, observar e colher com todo o cuidado os factos resultantes da sua applicação, e propor opportunamente sobre o assumpto as providencias, que a observação e experiencia tiverem indicado como necessarias para modificar ou ampliar as que já se acham prescriptas na citada Portaria, pelo que respeita á dotação dos Hospitales da Universidade

Novembro 23.

*Decreto.* Artigo 3. §. 3.º n.º 5.º—São membros da Sociedade Agricola em Coimbra os Lentes Proprietarios e Substitutos da Faculdade de Philosophia.

#### LEGISLAÇÃO REFERIDA NESTA COLLECÇÃO.

*Alvará de 14 de Dezembro de 1825, citado a pag. 57.*

Artigo 2. Para qualquer d'estes doentes ser admittido se obrigarã a apresentar um Attestado, assignado pelo Parocho da freguezia, aonde elle residir, no qual se declare o seu nome, filiação, naturalidade, estado, occupação, freguezia, morada, e com especialidade que é pobre: estes Attestados serão impressos á custa do Hospital, e remettidos a todas as freguezias de Lisboa, e seu Termo, aonde se achem promptos, para serem dados gratuitamente pelos Parochos aos enfermos, que estiverem nas circumstancias acima dictas: se porém por quaesquer causas os Parochos passarem Attestados, que depois se conheça (o que não é de esperar) serem faltos de exactidão, quanto ao estado de pobreza dos doentes, não poderão taes Documentos inhibir o Hospital de modo algum de ser embolsado dos gastos, que tiver feito, ou seja dos mesmos doentes, ou dos seus herdeiros.

Art. 3. Ficarão dispensados interinamente dos dictos Documentos aquelles enfermos, que pela gravidade e natureza de suas enfermidades, ou por

outros motivos, os não poderem apresentar no acto da entrada; por exemplo, os que se acharem no caso de uma apoplexia, de uma febre, que ameace morte proxima, etc.; sendo isto acontecido fóra da freguezia, ou mesmo dentro d'ella, mas em occasião que o Patocho só não encontre: cuide-se porém depois, com a maior diligencia, em obter o sobredito Attestado, ou esclarecimentos, que n'elle se deverão comprehender.

Art. 9. Nenhum Estrangeiro, exceptuando os domiciliados, e por qualquer modo estabelecidos em Lisboa, e seu Termo, ainda que não naturalizados, entrará no Hospital, sem se achar munido de uma Guia do seu Consul, pela qual este se possa fazer responsavel de duzentos e quarenta réis por cada dia, que o enfermo n'elle se demorar, sendo tractado nas enfermarias geraes, ou oitocentos réis, assistindo em quarto particular. Os comprehendidos na excepção serão considerados como Portuguezes, e assim obrigados ao que se indica no artigo segundo.

Art. 15. Para determinar o Districto de cada enfermo servirá de governo a Guia, que elle apresentar, colejada com o assento da entrada, que se lhe abrir, intendendo-se que pertence áquelle Districto aonde houver residido ultimamente dous annos consecutivos, não obstante alguns intervallos, que são de ordinario consequencia dos trabalhos rurales.

*Officio e Portaria de 2 de Julho de 1850, citados a pag. 58:*

\* *Ministerio do Reino.* — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Respondendo ao Officio de V. Ex.<sup>a</sup> de 27 de Junho proximo findo acerca das difficuldades, que, por parte dos Lentes da Academia Polytechnica do Porto, encontram as Auctoridades Judiciaes no desempenho dos trabalhos de analyse necessarios para descoberta de alguns crimes, tenho a honra de ponderar a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte:

No caso alludido nos Officios, que restituo, do Procurador Regio e seu Delegado, as principaes difficuldades foram a falta de meios para acquisição de reagentes. — a falta de casa e apparatus para os trabalhos de analyse, — e por fim a falta de operadores.

Em quanto á primeira difficuldade conformo-me com o parecer do meu antecessor expresso no Officio, que em data de 8 de Junho de 1846 foi dirigido ao Ministerio dignamente a cargo de V. Ex.<sup>a</sup>; e tambem intendo, que pela Repartição de Justiça deve occorrer-se a estas despezas.

Em quanto á segunda difficuldade é nesta data expedida nova Portaria á sobredicta Academia para que o Director d'ella ponha á disposição das Auctoridades Judiciaes, quando estas assim lh'o requererem, o Laboratorio, apparatus e utensilios da mesma Academia.

Em quanto á terceira difficuldade, visto que os Lentes da Academia Polytechnica, para se eximirem dos trabalhos de analyse, invocam a disposição com força de Lei do artigo 171 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, que os exempta de qualquer encargo ou serviço pessoal, é duvidoso

se cabe na Auctoridade do Governo obrigar-os; — fica, porém, salva ás Auctoridades Judiciaes a faculdade de proceder contra elles nos termos do artigo 903 §. 4.º da Novissima Reforma Judiciaria, se entenderem, que a disposição invocada não é applicavel á hypothese. — Deus Guarde a V. Ex.ª Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 2 de Julho de 1850. — Ill.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — *Conde de Thomar.*

1.ª *Direcção.* — 2.ª *Repartição.* Constando a Sua Magestade a RAINHA que, apesar da Portaria de 8 de Junho de 1848, continuam as Auctoridades Judiciaes a encontrar difficuldades por parte da Academia Polytechnica do Porto nas investigações medico-legaes, que por vezes exige o descobrimento dos crimes, negando-se, contra o que era de esperar, os Lentes da mesma Academia, a prestar áquellas Auctoridades o auxilio dos seus conhecimentos scientificos e profissionaes. — e faltando-lhes até o lugar e os instrumentos necessarios para as analyses com outros peritos com grave prejuizo dos offendidos, e manoscabo da Justiça: — Manda Sua Magestade que o Director da sobredicta Academia, sob sua pessoal responsabilidade, ponha á disposição das Auctoridades Judiciaes, todas as vezes que lh'o requererem para investigações medico-legaes, o Laboratorio, apparatus e mais utensilios da mesma Academia, na intelligencia de que todas as despesas das analyses e operações chymicas, que forem necessarias, assim como a designação dos peritos operadores ficam a cargo das Auctoridades Judiciaes competentes.

Paço das Necessidades, em 2 de Julho de 1850. — *Conde de Thomar.*

**SUPPLEMENTO.****1854.**

*Portaria.* Sua Magestade Ha por bem Ordenar o seguinte: Fevereiro 27.

1.º A maioria do ordenado pelo proseguimento de serviço no Magisterio, auctorizada pela Lei de 17 de Agosto de 1853, será concedida aos Professores de Instrucção Superior, e Secundaria, quando para essa concessão estiverem satisfeitas as condições da mesma Lei, sem dependencia do Diploma de jubilação, que pela legislação anterior era exigido para a outorga do accrescimento de vencimento.

2.º Para se comprovar a primeira condição, que a citada Lei exige, de aquisição do direito à jubilação, da idade quinquagenaria, e do vicennio de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho para o Magisterio, quanto aos Professores de Instrucção Superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de Instrucção Secundaria, cumpre que, para o facto da maioria de ordenado alludida no artigo antecedente, seja formado um processo, instruido com os documentos comprovativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação necessarios para a outorga da propria jubilação, mediante os mesmos Exames e averiguações, que devem precedel-a, quando os Professores a requerem com o intuito de ficarem no estado de inactividade.

3.º A segunda condição da Lei relativa à idoneidade e aptidão dos Professores para o proseguimento do bom serviço no Magisterio com a maioria de mais um terço do ordenado, deve comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na Portaria d'este Ministerio de 19 de Maio de 1853, publicada no Diario do Governo de 25 d'esse mez e anno.

4.º A jubilação que, em virtude da citada Lei de 17 de Agosto de 1853, for requerida com augmento de ordenado, só poderá ter lugar quando se verificar um decennio de serviço no Magisterio posterior á promulgação da mesma Lei, e ao direito que os Professores nas circumstancias alli designadas tiverem adquirido á maioria de vencimento.

5. No processo que se formar para base das consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica sobre a concessão do accrescimento de ordenado pelo proseguimento de serviço no Magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da Lei novissima, devem provisoriamente observar-se as Instrucções Regulamentares d'esta Portaria, em quanto se não decretar o regulamento geral para a execução da mesma Lei.



# INDICE ALPHABETICO

DA

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1850—1854.

	<i>Pag.</i>
<i>Ajudantes do Observatorio</i> — escolhidos entre os Doutores mais distinctos de Mathematica para servirem provisoriamente. D. 6 Outubro 1852. . . . .	29
<i>Alumnos</i> — do 3.º anno Mathematico. V. <i>Classificação</i> .	
— <i>Militares</i> — deve o Vice-Reitor remetter annualmente a relação da frequencia e aproveitamento d'elles. P. 4 Agosto 1853. . . . .	35
<i>Amnistia</i> pelos factos criminosos practicados no carnaval. D. 22 Abril 1854. . . . .	44
<i>Analyses Medico legales</i> — devem observar-se na Universidade as disposições da Port. e Officio do Ministerio do Reino de 2 de Julho 1850. P. 23 Setembro 1854. pag. 58. — P. e Officio cit. . . . .	83
<i>Antiguidade</i> — que deve observar-se na promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios até Decanos. C. L. 19 Agosto 1853, art. 3. pag. 38. — D. 27 Setembro 1854, art. 2. pag. 61. — nos Substitutos extraordinarios pôde ser alterada. <i>Id.</i> art. 4. §. 1.º . . . . .	<i>Id.</i>
<i>Aposentações</i> — C. L. 17 Agosto 1853, art. 3. . . . .	37
<i>Aposentadoria</i> dos Empregados da Imprensa da Universidade mandada cessar. P. 16 Março 1854. . . . .	41
— do Director. V. <i>esta palavra</i> .	
<i>Apprendizes</i> dos Guardas do Museu, Laboratorio e Jardim. P. 18 Dezembro 1852, pag. 32 — salarios que vencem. <i>Id.</i> — o do Jardim é Guarda interino d'Agricultura. . . . .	<i>Id.</i>
<i>Astronomos</i> — é mandada ouvir a Faculdade sobre os serviços dos postos. P. 6 Outubro 1852. . . . .	29

	<i>Pag.</i>
<i>Aulas</i> — que pódem ser em dias alternados, D. 20 Outubro 1852, pag. 29. — D. 26 Outubro 1853 . . . . .	40
<i>Bibliotheca da Universidade</i> — providencias para refórma e melhora-mento d'ella, P. 20 Outubro 1854. . . . .	79
<i>Boticarios</i> — teem obrigação de enviar annualmente ás Escolas de Pharmacia cópia dos assentos do livro de registo dos Practicantes, que trabalharem nas suas officinas. P. 8 Março 1851. . . . .	5
<i>Cadeira de Direito Administrativo</i> . V. esta palavra. — de <i>Geometria</i> . V. esta palavra. — de <i>Principios de Physica e Chymica</i> . V. <i>Introducção á História Natural</i> .	
<i>Candidatos</i> ao primeiro despacho para o Magisterio da Universidade. D. 27 Setembro 1854. . . . .	61
— ao primeiro despacho para o Magisterio das Escolas Medico-Cirurgicas, e Polytechnica do Porto. <i>Id.</i> art. 28 o segg. . . . .	69
— como se procederá nos casos de molestia. <i>Id.</i> art. 17 e segg. . . . .	66
— que forem excluidos. <i>Id.</i> art. 11 §. un. . . . .	64
— os que não forem providos repetirão todas as provas. <i>Id.</i> art. 14 §. 2. . . . .	65
— documentos que hão de junctar. <i>Id.</i> art. 5. . . . .	63
<i>Cartorario dos Hospitaes</i> — quem fará as suas vezes. V. <i>Continuo</i> .	
<i>Cartorio da Universidade</i> — mandado franquear aos Commissarios da Academia Real das Sciencias. P. 31 Maio 1853. . . . .	35
<i>Cemiterio</i> — para os finados no Hospital deve ser o público. P. 5 Fevereiro 1852. . . . .	22
— a quem compete pagar o transporte dos finados pobres para o Cemiterio . . . . .	<i>Id.</i>
<i>Classificação dos alumnos do 3.º anno Mathematico em tres gráus PP.</i> 3 Agosto 1853, pag. 35, — e 25 dicto . . . . .	39
<i>Collegio de S. Bento</i> — auctorização para o seu arrendamento. P. 24 Março 1854. . . . .	43
— de S. José dos Mariannos. V. <i>Ursulinas</i> .	
— de S. Jeronymo. — V. <i>Hospitaes</i> .	
— dos Militares. — <i>Id.</i>	
<i>Concurso</i> — para o provimento dos logares do Magisterio. C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38. — Regulamento para os <i>Concursos</i> . D. 27 Setembro 1854. . . . .	61
<i>Condecorações</i> — concedidas aos Lentes de Prima por occasião da visita de SS. MM. D. 13 Maio 1853. . . . .	33
<i>Conferencia da Imprensa</i> — providencias sobre contabilidade. P. 11 Maio 1853. . . . .	32
<i>Conselhos Academicos</i> — suas attribuições privativas na confecção dos Regulamentos. C. L. 12 Agosto 1854, art. 9. . . . .	55
<i>Conselho dos Decanos</i> — nomêa os jurys para os exames preparatorios. D. 4 Julho 1854, art. 12. §. 2.º pag. 50 — D. 19 Setembro dicto, art. 1. §. 1.º . . . . .	56
— <i>Superior d'Instrucção Pública</i> . — compete-lhe informar sobre	



a observancia das formalidades legais dos Concursos. C. L. 19 Agosto 1853, art. 4. §. 2.º pag. 38. — D. 27 Setembro 1854, art. 14 §. 1.º pag. 65. — Formular o programma para os Concursos fóra da Universidade. <i>Id.</i> art. 29.....	70
<i>Continuo do Hospital</i> — substitue o Cartorario nos seus impedimentos. P. 9 Abril 1851.....	6
<i>Curso Administrativo</i> — C. L. 13 Agosto 1853 art. 2. pag. 36. — Regulamento para este curso. D. 6 Junho 1854.....	45
<i>Decanos</i> — assistem aos Concursos para servirem de Escrutinadores. D. 27 Setembro 1854 art. 12 §. 1.º.....	64
<i>Decima</i> — não se desconta nos <i>Jornaes</i> . V. <i>esta palavra</i> .	
<i>Demonstradores</i> — V. <i>Substitutos extraordinarios</i> .	
<i>Descontos</i> . V. <i>Vencimentos</i> .	
<i>Diccionario Graeco-Latinum</i> — mandado continuar. P. 17 Junho 1854.	47
<i>Director da Imprensa</i> — quem fará as suas vezes. P. 23 Agosto 1854 pag. 56. — Aposentadoria e obrigações. P. 16 Março 1853.....	41
<i>Direito Administrativo</i> — (creação de uma cadeira de) C. L. 13 Agosto 1853.....	36
— <i>Criminal</i> — (cadeira de) separada da de Direito Administrativo. <i>Id.</i> .....	<i>Ib.</i>
<i>Dispensa de idade</i> — para a matricula. P. 19 Setembro 1851.....	22
— de lapso de tempo para a matricula na Universidade. P. 21 Outubro 1851.....	22
— de exame de Grego e Allemão para o doutoramento em Direito. P. 24 Abril 1852.....	26
<i>Dissertações</i> , que hão de fazer os Candidatos ao Magisterio na Universidade. D. 27 Setembro 1854, art. 6., §. 1.º, e 8. §. un.....	63
— que devem apresentar os alumnos. V. <i>Faltas</i> .	
<i>Doutores addidos</i> . V. <i>Serviços</i> .	
<i>Edital de Concurso</i> — será autuado. D. 27 Setembro 1854, art. 4. §. 2.º.....	62
— conta-se a prazo do Concurso da sua publicação no Diario do Gov. <i>Id.</i> art. 4. §. 1.º.....	<i>Ib.</i>
— annunciando o dia e hora das lições, quando será publicado. <i>Id.</i> art. 15.....	66
— de Policia Academica. V. <i>esta palavra</i> .	
<i>Ensino particular</i> — é prohibido aos Lentes e Professores publicos. D. 4 Julho 1854, art. 4. pag. 48. — D. 19 Setembro dicto art. 3.	57
<i>Escolas de Pharmacia</i> . — Documentos que devem exigir-se aos Practicantes para admiasão a exame. P. 8 Março 1851, pag. 5. — C. L. 12 Agosto 1854, art. 11 e §. un.....	55
<i>Escrutinio</i> . V. <i>Concursos e Votações</i> .	
<i>Exames d'habilitação</i> para a primeira matricula na Universidade — seu Regulamento. D. 4 Julho 1854, pag. 48. — Programmas das materias relativas aos Exames, pag. 51. — Épochas em que devem fazer-se os Exames. C. L. 12 Agosto 1854, art. 7 §. 2.º pag. 55. —	

	<i>Pag.</i>
Providencias para que os Exames se façam pelo methodo anterior. D. 19 Setembro 1854, pag. 56. — Disposições sobre a fórma, tempo e duração dos mesmos Exames. Edit. 28 Setembro 1854.....	73
<i>Exames de preferencia</i> — quando se hão de fazer, e programma para estes Exames. D. 4 Julho 1854. artt. 12 e 13, pag. 50. — Argumentos que haverá nos de Allemão e Inglez. Edit. 28 Setembro 1854. ....	75
— de Geometria. V. <i>Instrucções Regulamentares</i> .	
<i>Faltas ás Aulas</i> — Edit. 1.º Outubro. 1854. ....	76
— de Sabbatina. V. <i>esta palavra</i> .	
— de <i>Dissertação</i> , que penas terão. Edit. cit. artt. 7 e 8. ....	77
— por motivo de molestia, como serão justificadas. Edit. cit. artt. 3 a 5 incl. ....	76
— dos que saírem das aulas depois do Bedel apontar — serão notadas pelos Lentes. — Edit. 1.º Outubro 1854. ....	77
<i>Garantias</i> . V. <i>Professores</i> .	
<i>Geographia Mathematica</i> — deve lêr-se em todas as Cadeiras de Geometria. C. L. 12 Agosto 1854, art. 1. e §. un. ....	58
<i>Geometria</i> — Cadeiras creadas de novo. C. L. 12 Agosto 1854, art. 1, pag. 53. — É habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos d'Instrucção Superior. <i>Id.</i> art. 6.º pag. 54. — Exames. V. <i>Instrucções Regulamentares</i> .	
<i>Gratificações</i> — pelo serviço extraordinario de regencia das Cadeiras. D. 25 Junho 1851, art. 29 pag. 18. — C. L. 17 Agosto 1843, art. 5. e §. un. ....	37
<i>Guardas</i> — dos Estabelecimentos de Philosophia — salarios que vendem nos dias lectivos. P. 18 Dezembro 1852. ....	32
— de Historia Natural — tem o salario de 120 réis como vencimento supplementar á gratificação, que já percebia, P. 30 Abril 1853. ....	32
— d' <i>Agricultura</i> . V. <i>Apprendizes</i> .	
<i>Gulas</i> — dos Militares Estudantes — não podem ser admittidos sem as apresentarem <i>visadas</i> pelo commandante da divisão. P. 13 Outubro 1852. ....	29
— devem ser <i>visadas</i> pelo commandante militar de Coimbra. P. 29 Setembro 1853. ....	40
<i>Hospital da Conceição</i> — Commissão para consultar sobre a melhor collocação d'elle, e outras providencias. P. 27 Novembro 1852, pag. 30. — Auctorização para se mudar o Hospital para o Collegio das Artes. — PP. 27 Novembro 1852. pag. 30. e 22 Agosto 1853, pag. 89. — A admissão dos doentes será regulada segundo o Alv. de 14. Dezembro 1825, P. 21 Setembro 1854, pag. 57. — Artt. do Alv. cit. pag. 82. — A administração dos Hospitales pertence á Universidade. P. 30 Outubro 1854 pag. 80. — Meios com que as Misericordias devem concorrer para os Hospitales. V. <i>Misericordias</i> .	
<i>Hospital dos Laxaros</i> — transferido para o extincto Collegio dos Jeronymos. D. 21 Junho 1851, pag. 7. e P. 16 Agosto dicto art. 2., pag.	

	Pag.
20 — transferido para o Collegio dos Milhares. P. 27 Outubro 1853.....	40
<i>Hospital de Convalescença</i> — estabelecido em S. Jeronymo. — P. cit. <i>Idade. V. Dispensa e Jubilações.</i>	<i>Ib.</i>
<i>Imprensa da Universidade</i> — auctorização para compra de machinas, e obras no Edificio. P. 11. Junho 1853, pag. 35. — Commissão para a reforma da Imprensa. P. 7 Novembro 1853, pag. 40. — Providencias para a reforma e melhoramento d'este Estabelecimento. PP. 16 Março 1854, pag. 41, e 20 Maio 1854.....	45
<i>Incompatibilidade</i> — do lugar de Conego da Patriarchal com o de Lente. D. 12 Julho 1853.....	35
<i>Instituto de Coimbra</i> — não paga renda pela parte que occupa no Collegio de S. Paulo. P. 5 Setembro 1853.....	39
—— <i>Jornal</i> — condições com que se imprime na Typographia da Universidade. <i>Id.</i> .....	<i>Ib.</i>
<i>Instrucções Regulamentares</i> — para os exames de Geometria P. 25 Julho 1852.....	27
<i>Introdução á Historia Natural.</i> — Cadeiras mandadas crear. C. L. 19 Agosto 1854, art. 3 e 5, pag. 54. — É habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os Cursos d'Instrucção Superior. <i>Ib.</i> art. 6. — Supprimido o Curso d'esta disciplina na Eschola Polytechnica. <i>Ib.</i> art. 4.	
<i>Jornaes</i> — do Fiel, Alçador, etc. da Imprensa da Universidade — não tem desconto de decimas. P. 30 Maio 1853.....	34
<i>Jubilações</i> — C. L. 17 Agosto 1853, pag. 36. — <i>V. Jubilados.</i>	
<i>Jubilados</i> — como se hão de processar os requerimentos dos Professores que pretenderem continuar no ensino público com augmento de ordenado. PP. 19 Maio 1853, pag. 33 e 27 Fevereiro 1854, pag. 85 — serão pagos com os effectivos. C. L. 17 Agosto 1854, art. 1. §. 3.º pag. 36. — podem ser empregados em serviços extraordinarios. ....	<i>Ib.</i>
<i>Jury d'Exames no Lyceu</i> — o serviço de Presidente ou Vogal não confere direitos de antiguidade. P. 3 Outubro 1851.....	22
—— para a admissão ás matriculas na Universidade e Escolas serão especiaes. C. L. 12 Agosto 1854, art. 7., pag. 54. — Como será composto. <i>Ib.</i> ( <i>V. Exames d'habilitação</i> ).	
—— nos concursos da Universidade — como será composto. D. 27 Setembro 1854, art. 9, pag. 63. — Nas escholas fóra da Universidade como será composto. <i>Id.</i> art. 30. ....	70
<i>Lazaros</i> — <i>V. Hospítaes.</i>	
<i>Lentes Substitutos Ordinarios</i> — serão promovidos por antiguidade. <i>V. Antiguidade.</i> — Os mais modernos servem de Secretarios do livro dos serviços dos Substitutos Extraordinarios. D. 27 Setembro 1854, art. 23 §. un. pag. 68, e na habilitação d'estes para serem promovidos a Substitutos. <i>Id.</i> art. 26.....	69
—— <i>Substitutos Extraordinarios.</i> C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38	

	<i>Pag.</i>
— sua promoção. D. 27 Setembro 1854, artt. 3. e 20 e segg., pag. 61. — suas obrigações. <i>Id.</i> art. 21 .....	67
— <i>de Philosophia</i> — são membros natos da Sociedade Agricola em Coimbra. D. 23 Novembro 1854. ....	
<i>Licença</i> — vencimento que terão os Lentes. V. <i>Vencimentos</i> .	
<i>Lições</i> — dos Candidatos ao Magisterio na Universidade. D. 27 Setembro 1854, art. 6. e seg. ....	63
<i>Livros</i> — que devem ser remettidos á Universidade de Madrid. P. 19 Maio 1852. ....	27
<i>Lycæu de Santarém</i> — incorporado no Seminario Patriarchal. C. L. 12 Agosto 1854, art. 12, pag. 55. — sua organização. ....	70.
<i>Magistrados</i> — são-lhes applicaveis as disposições da Lei de 17 d'Agosto de 1853, quanto á aposentação com mais um terço d'ordenado. C. L. cit. art. 2. e §§. 1.º e 2.º. ....	37
<i>Matricula</i> — quando deve fechar-se. C. L. 12 Agosto 1854, art. 8. ..	55
— por procuração. P. 20 Abril 1851. ....	6
<i>Militares</i> . V. <i>Alumnos</i> . — <i>Guias</i> .	
<i>Ministerio</i> . V. <i>Obras Públicas</i> .	
<i>Misericórdias</i> — providencias para concorrerem para a sustentação dos doentes pobres nos Hospitales da Universidade. PP. 21 Setembro 1854, pag. 57 e 30 Outubro dicto. ....	80
— <i>de Coimbra</i> — consignação annual para os Hospitales. P. 19 Setembro 1854. ....	6
<i>Obras Públicas</i> (Ministerio das) deve o Prelado da Universidade dirigir-se a elle nos objectos de sua immediata dependencia. P. 18 Outubro 1852. ....	29
<i>Observatorio</i> — licença para se construir uma pyramide para a triangulação geral. P. 23 Maio 1853. ....	34
<i>Oppositores</i> . V. <i>Serviços</i> .	
<i>Oração Latina</i> no anniversario d'ElRei D. Pedro V. transferida. P. 2. Setembro 1854. ....	56
— <i>de Sapiaentia</i> — a quem compete fazel-a. D. 27 Setembro 1854, art. 21, III. pag. 67. — será impressa <i>Id.</i> ....	70.
<i>Ouvintes</i> — no 5.º anno de Direito. P. 10 Outubro 1854. ....	79
<i>Perdão d'Actos</i> . — P. 10, e D. 20 Maio 1851, pag. 6. — D. 25 Abril 1852. ....	26
<i>Policia Academica</i> — Edital 25 Setembro 1854, pag. 58. — Auctoridades e Empregados a quem compete. <i>Id.</i> §. 13. ....	60
<i>Pontos</i> — para os concursos. D. 27 Setembro 1854, art. 18. ....	66
<i>Practicantes de Pharmacia</i> — pôdem recorrer ao Governo contra a omissão dos boticasrios na remessa annual das informações. P. 8 Março 1851, pag. 6. P. 24 Outubro dicto. ....	22
— habilitações necessarias para a admissão aos exames de Pharmacia. V. <i>Escolas de Pharmacia</i> .	
<i>Professores</i> . — Não pôdem ser destituídos sem previo julgamento do Poder Judicial; nem nas faltas commettidas no exercicio da sua pro-	

fusão sem julgamento de um Jury especial. C. L. 17 Agosto 1853, art. 6. . . . .	38
<i>Programmas</i> — para os Exames de habilitação para a matricula na Universidade . . . . .	51
— para a recepção de SS. MM. e AA, por parte da Universidade. P. 16 Abril 1852 . . . . .	24
<i>Provimto dos logares d'Instrucção Pública.</i> D. 25 Junho 1851, pag. 7. (V. C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38, e D. 27 Setembro 1854, pag. 61).	
<i>Regulamento</i> — para o provimento e serviço dos logares de Instrucção pública. D. 25 Junho 1851. . . . .	7
— do Curso Administrativo. — D. 6 Junho 1854. . . . .	45
— para os Exames de habilitação para primeira Matricula. D. 4. Julho 1854. . . . .	48
— para habilitação dos Candidatos ao Magisterio da Instrucção Superior. D. 27 Setembro 1854. . . . .	61
<i>Repetentes (de Mathematica)</i> cadeiras que devem frequentar. P. 4 Novembro 1853. . . . .	40
<i>Sabbatinas</i> — faltas de sabbatina como serão contadas. Edit. 1.º Outubro 1854, art. 6. . . . .	76
<i>Salarios</i> — V. <i>Guardas e Apprentizes</i> — são pagos pela folha do expediente. P. 18 Dezembro. . . . .	32
<i>Serviços dos Substitutos Extraordinarios</i> — serão presentes aos respectivos Conselhos. — D. 27 Setembro 1854, art. 23. . . . .	68
— dos <i>Doutores addidos e Oppositores</i> — processo para o seu julgamento. D. 21 Agosto 1851 ( <i>revogado</i> ) . . . . .	21
<i>Sextanistas.</i> V. <i>Repetentes.</i>	
<i>Sociedade Philantropico-Academica.</i> P. 23 Junho 1852 sobre a approvação dos Estatutos. . . . .	27
— <i>Agricola.</i> V. <i>Lentes de Philosophia.</i>	
<i>Substitutos.</i> V. <i>Lentes.</i>	
<i>Suspeições nos Concursos.</i> — D. 27 Setembro 1854, art. 19. . . . .	67
— nos actos. P. 10 Outubro 1854. . . . .	77
<i>Taza de Compendios.</i> — P. 30 Março 1852. . . . .	23
<i>Urulinas de Pereira</i> — mandadas mudar para o Collegio de S. José dos Mariannos. D. 21 Junho 1851, pag. 6. e P. 16 Agosto dicto, pag. 19. — Concessão de toda a Cêrca annexa ao extincto Collegio dos Mariannos. D. 21 Outubro 1852. . . . .	29
<i>Vagaturas de Cadeiras.</i> — Providencias para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio. D. 25 Junho 1851 art. 25 e segg., pag. 15. (V. C. L. 19 Agosto 1853, art. 1 e 5, pag. 38, e D. 27 Setembro 1854, art. 21, n.º II, pag. 67).	
<i>Vencimentos</i> — no caso de molestia, ou licença. C. L. 17 Agosto 1853, art. 4. . . . .	37
<i>Vestido Academico.</i> — Edital 25 Setembro 1854, §. 5.º . . . . .	59
<i>Votação</i> — nos Exames d'habilitação. D. 4 Julho 1854, art. 11. . . . .	50
— nos Concursos para o Magisterio. D. 27 Setembro 1854, art.	

94 INDICE ALPHABETICO DA LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

	<i>Pag.</i>
9 e segg. pag. 63. — para a promoção dos Substitutos extraordinarios. <i>Id.</i> art. 24 e segg., pag. 68. — para a habilitação dos Candidatos ao Magisterio fóra da Universidade. <i>Id.</i> art. 31 e segg. . . .	70
<i>Votos</i> — que excluem os Candidatos ao Magisterio da Universidade. D. 27 Setembro 1854, art. 11. . . . .	84









# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1855 ATÉ 1863

E

SUPPLEMENTO

A

## LEGISLAÇÃO ANTERIOR

COLLIGIDA E COORDENADA

PELO CONSELHEIRO

**JOSÉ MARIA DE ABREU**

VOGAL EFFECTIVO DO CONSELHO GERAL  
DE INSTRUÇÃO PUBLICA  
LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE PHILOSOPHIA  
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
ETC., ETC., ETC.



COIMBRA  
IMPRESA DA UNIVERSIDADE  
1863

1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.

1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.

1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.

1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.

1840.

1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.  
1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.  
1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.  
1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.

1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.  
1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.  
1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.  
1840. 10. 1. 10. 1. 10. 1.

## ADVERTENCIA

Os motivos d'esta publicação constam dos officios, que abaixo transcrevemos, e que deram logar á portaria do ex.<sup>mo</sup> conselheiro reitor da universidade de 22 de agosto ultimo, determinando que pela secretaria da universidade, nos fôsem subministrados todos os esclarecimentos, que exigissemos para a continuação da *Legislação Academica*; e que esta se imprimisse em formato igual ao da que já se achava impressa.

Procurámos, quanto possivel nos foi, tornar completa esta collecção, junctando-lhe as resoluções e accordãos dos claustros e do conselho dos decanos, as portarias e editaes dos prelados da universidade, e os assentos dos conselhos das faculdades em que se comprehendia alguma providencia de execução permanente; ou que podiam esclarecer algum ponto da organização litteraria ou da administração economica da universidade.

Em supplemento juntámos algumas providencias e diplomas que haviam sido ommittidos na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> parte, já impressa, d'esta collecção relativa aos annos decorridos de 1772 até ao fim de 1854.

Um indice geral e alphabetico de toda a legislação academica posterior aos Estatutos de 1772, facilitará o estudo d'essa legislação, e mostrará os successivos melhoramentos que até hoje se tem introduzido nas suas diversas partes.

Se o cumprimento de outros deveres publicos o permittir, daremos tambem um indice da legislação dos Estatutos de 1772, cujas providencias, ainda em vigor, se acham desperaas pelos tres volumes de tão monumental obra.

30 de setembro de 1863.

Officio do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Reitor da Universidade

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Tendo V. Ex.<sup>a</sup> sido incumbido pelas portarias dos prelados d'esta Universidade de 18 de março de 1851, e 27 de setembro de 1854 de colligir a — *Legislação Académica*, que já se acha impressa até ao principio do anno de 1854, no qual V. Exc.<sup>a</sup> mostrou o seu esclarecido zelo pelo progresso da universidade, digno do maior louvor; e sendo necessario que a mesma collecção seja continuada até ao presente: rogo a V. Ex.<sup>a</sup> se digne dizer, se está disposto a continuar este importante serviço, como muito convirá. — Deus guarde a V. Exc.<sup>a</sup> — Coimbra, 20 de agosto de 1863. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro doutor José Maria de Abreu.

*Vicente Ferrer Neto Paiva*, Reitor.

---

Officio

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Em resposta ao officio que V. Ex.<sup>a</sup> se dignou dirigir-me em data de 20 do corrente, convidando-me a declarar, se estou disposto a continuar a publicação da *Legislação Académica*, que em virtude das portarias dos antecessores de V. Ex.<sup>a</sup> de 18 de março de 1851 e 27 de setembro de 1854 eu colligira até este ultimo anno; cumpro-me dizer a V. Ex.<sup>a</sup>, agradecendo as benevolas expressões, com que 'naquelle officio V. Ex.<sup>a</sup> me honrara, que apesar de ter sahido de Lisboa com licença do governo de Sua Magestade para tractar da minha saude, não me escuso a este novo encargo, se V. Ex.<sup>a</sup> entende que 'nisto posso prestar algum serviço á universidade; e 'nesta conformidade se servirá V. Ex.<sup>a</sup> mandar expe-

dir as ordens necessarias para me serem confiados da secretaria da universidade os livros do registro da legislação e ordens officiaes de execução permanente, e os mais esclarecimentos que para desempenho de tal incumbencia eu requisitar.

Para tornar este trabalho mais util procurarei completal-o com um repertorio geral de toda a *Legislação Academica*, depois dos Estatutos de 1772 até ao presente.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> — Quinta do Cidral, em 22 de agosto de 1863. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. Vicente Ferrer Neto Paiva, par do reino, veitor da universidade de Coimbra.

*Dr. José Maria de Abreu.*



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The analysis focuses on identifying trends and patterns over time, which is crucial for making informed decisions.

The third part of the report details the results of the data analysis. It shows a clear upward trend in sales over the period studied, with a significant increase in the latter half of the year. This is attributed to several factors, including improved marketing strategies and a strong economic environment.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future actions. It suggests continuing the current marketing efforts while also exploring new channels to reach a wider audience. The author also advises on how to handle potential risks and uncertainties in the market.

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1855

*Portaria.* Permite que a secretaria da universidade e respectivas officinas se estabeleçam no andar inferior do paço reitoral, visto haver 'nelle conveniente capacidade para os fins a que é destinado. Janeiro 29

*Portaria da vice-reitoria.* Determina que os Directores dos differentes estabelecimentos, onde costumam fazer serviço os archeiros, declarem no fim da semana as faltas que commetteram os ditos archeiros no cumprimento dos seus deveres. Janeiro 30

*Portaria.* Ordena que Antonio Lopo Correia de Castro continue matriculado no lyceu de Coimbra, mas com exercicio exclusivo de chantage da capella da universidade, por ser mais proveitoso este serviço. Abril 20

*Resolução do conselho dos decanos.* «O conselhó considerando, que depois da definição dogmatica da Immaculada Conceição de Nossa Senhora não tinha logar o juramento, que a universidade em diferentes actos e por virtude dos seus estatutos prestava, de defender publica e particularmente o referido sacrosanto mysterio: resolveu não se continuasse a prestar o dicto juramento em acto algum.» Maio 5

Maio 23 *Decreto.* Attendendo á conveniencia de melhorar o ensino theorico e práctico da pharmacia, na conformidade da legislação, que organisou este ramo de instrucção publica ;

Considerando que a eschola medico-cirurgica do Porto se acha ainda destituida do laboratorio pharmaceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo cincoenta do regulamento de vinte e trez de abril de mil oitocentos e quarenta ;

Attendendo a que a providencia consignada no paragrapho unico do citado artigo não preencheu, na referida escola, os fins da lei, pois que o pharmaceutico administrador da botica do hospital de sancto Antonio, nunca deu as prelecções theoricas de pharmacia e toxicologia, prescriptas no artigo cento cincoenta e quatro do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro ;

Considerando que a vacatura actual do lugar de administrador da referida botica offerece aproveitavel ensejo, para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da pharmacia naquella eschola, facilite a inteira execução dos artigos cento vinte e oito, e seguintes do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e do artigo cento cincoenta e quatro do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e suppra a falta do laboratorio privativo ;

Tomando em consideração a consulta do conselho superior de instrucção publica de dezenove de janeiro do corrente anno ;

E visto o artigo cento sessenta e cinco do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro :

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte :

1.º Abrir-se-ha perante o conselho da eschola medico-cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do lugar de boticario da mesma eschola, segundo o programma préviamente approved pelo conselho superior de instrucção publica.

2.º Exigir-se-ha a cada candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, a apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organisar junto da eschola uma botica e laboratorio pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma eschola não tiver privativo nos termos da lei.

A posse, exercicio e vencimentos do provido ficarão dependentes



to effectivo estabelecimento da sua botica e laboratorio pharmaceutico.

3.º Em igualdade de circumstancias será preferido no provimento o pharmaceutico administrador da botica do hospital de santo Antonio.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Decreto.* Sendo-me presente a consulta do conselho superior de Maio 30  
instrucção publica, e a da commissão de reforma da bibliotheca da universidade de Coimbra, ácerca do destino que agora deva ser dado ao edificio e livraria do extincto collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o conselho superior de instrucção publica se acha definitivamente collocado em Coimbra no edificio do extincto convento dos Paulistas, em virtude do decreto de vinte e um de novembro de mil oitocentos quarenta e oito, e portaria de vinte e dois de setembro de mil oitocentos quarenta e nove; tendo consequentemente ficado sem effeito o que pelo artigo sessenta e cinco do decreto de dez de novembro de mil oitocentos quarenta e cinco se havia ordenado sobre a collocação do mesmo conselho no collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o edificio d'esse collegio não pôde deixar de considerar-se uma parte integrante do paço das escolas da universidade de Coimbra, por se tornar de absoluta necessidade para uso e accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando por qualquer occasião forem alojar-se no referido paço, como por differentes vezes tem já acontecido;

Attendendo a que a livraria do collegio de s. Pedro, composta de oito mil volumes, em que se comprehendem muitos livros, manuscritos e outros objectos, raros e preciosos, pôde ser alli conservada como pertença do paço para o serviço da Familia Real, ou dos prelados da universidade na ausencia da côrte:

Hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O edificio do extincto collegio de S. Pedro, contiguo aos paços da universidade de Coimbra, é incorporado nos mesmos

paços, e fica sendo parte integrante d'elles para a accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando alli forem pousar ou residir.

§ 1.º Na frente do collegio sobre o terreiro da universidade deverão fazer-se as obras necessarias, a fim de que o prospecto do edificio por aquelle lado se torne regular, e, quanto possivel, em harmonia com os paços das escholas.

§ 2.º O prelado da universidade, mandando proceder ao risco e orçamento d'estas obras, fará applicar ás despesas respectivas quaesquer rendimentos que possam colher-se do edificio, sem prejuizo dos trabalhos, ou do servico a que é destinado, e bem assim quaesquer quantias que accrescerem ou se economisarem na dotação da universidade.

Art. 2.º A livraria do collegio de S. Pedro continuará a ser conservada, como até aqui, no edificio do mesmo collegio, ficando conjunctamente com elle annexa e incorporada nos paços das escholas para uso da Familia Real.

§ unico. Os prelados da universidade, na ausencia das Pessoas Reaes, podem servir-se da livraria, e são encarregados da sua immediata e exclusiva administração, e da que respeitar á guarda e boa conservação de todo o edificio.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer portarias ou disposições regulamentares em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Junho 2 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente, em officio do prelado da universidade de Coimbra de 16 de abril proximo passado, a conta da commissão da reforma da bibliotheca da mesma universidade com a data do dia precedente, sobre as medidas por ella já adoptadas no desempenho de sua incumbencia com pleno accordo do prelado; e acerca das que entende serem igualmente indispensaveis para melhoramento da mesma bibliotheca; mas que para terem o conveniente cumprimento, dependem da approvação do governo; considerando que das livrarias dos extinctos conventos e collegios da cidade de

Coimbra, com que a universidade fôra dotada, passaram apenas para ella as dos collegios dos Militares e de s. Bento, achando-se conservada ainda no seu proprio edificio a do collegio de s. Pedro, e recolhidas todas as outras no do antigo hospital da Conceição, que lhes ficou servindo de deposito; considerando que a livraria do extincto collegio de S. Pedro, composta de oito mil volumes, e principalmente dos livros mais raros e preciosos, assim como dos manuscritos, e outros objectos semelhantes, sendo de menos frequente uso, poderá ser conservada como uma pertença do paço reitoral para serviço da Real Familia, quando alli fôr, e dos respectivos prelados na ausencia d'ella; considerando que pelo deposito de livros estabelecido no edificio do antigo hospital da Conceição se tem fornecido de muitas obras as diversas faculdades da universidade para formarem livrarias especiaes; considerando, finalmente quanto importa effectuar pela formação dos competentes catalogos, o inventario de todas as diversas livrarias adherentes á universidade de Coimbra: Tendo em vista, assim as propostas da commissão de reforma da bibliotheca da universidade, como as consultas do conselho superior d'instrucção publica, e as informações do prelado da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Cada uma das faculdades da universidade de Coimbra, que se tiver fornecido de livros do deposito existente no edificio do antigo hospital da Conceição, encarregará um de seus membros do arranjo e guarda dos ditos livros, de modo que possam servir ao fim para que foram assim adquiridos.

2.º Os livros serão classificados, e d'elles se formarão os competentes catalogos.

D'estes catalogos remetter-se-hão cópias assignadas pelo lente encarregado da livraria, ao deposito para servirem de recibos, por onde se possa tornar effectiva qualquer responsabilidade a semelhante respeito.

3.º O deposito fornecerá a bibliotheca da universidade dos livros que houver e de que ella possa carecer, e para elle passarão os que na bibliotheca forem desnecessarios.

4.º Dos livros que restarem depois no deposito, formar-se-ha um novo catalogo, aproveitando para elle o que poder servir dos

antigos, e neste trabalho serão empregados um dos officiaes da bibliotheca da universidade e dois amanuenses, debaixo da direcção do lente substituto da mesma bibliotheca.

5.º O prelado da universidade, colhendo esclarecimentos de cada uma das faculdades sobre os livros necessarios para uso d'ellas, e que não haja na bibliotheca da universidade, nem nas especiaes de cada uma das mesmas faculdades, nem no deposito, remetterá pela secretaria d'estado dos negocios do reino uma relação de todos elles.

6.º Esta relação, com um exemplar do catalogo dos livros do deposito, que deverá ser impresso com a nota do preço d'elles, que se podér saber, será remettida ao agente diplomatico portuguez na cõrte de Paris para negociar a troca d'esses livros por aquelles da que a universidade carecer.

7.º O bibliothecario da universidade promoverá esta mesma negociação, por meio de troca, ou mesmo venda dos ditos livros, dentro do paiz, acceitando qualquer proposta que a similhante respeito lhe seja feita, e levando-a ao conhecimento do prelado para ser approvada ou rejeitada por elle no conselho dos decanos.

8.º Concluido que seja o catalogo dos livros do deposito, proceder-se-ha pelo mesmo modo á reforma do da bibliotheca da universidade, formando dois, um systematico, e outro alphabetico, os quaes serão tambem impressos.

9.º É prohibido que da bibliotheca saia livro, ou qualquer outro objecto, á mesma bibliotheca pertencente, sem portaria do prelado, que tal auctorise.

10.º A livraria do collegio de S. Pedro será conservada no mesmo edificio, nos termos do decreto da cópia juncta, expedido em 30 de maio proximo passado.

11.º A commissão nomeada para propor os melhoramentos e reformas necessarias na bibliotheca da universidade, empregará todos os seus cuidados em formar e propôr effectivamente um projecto de regulamento para ella, devendo'nesse trabalho ser acautelados os abusos que possa haver, tanto na administração economica d'aquelle estabelecimento, como na litteraria, e regulado o seu serviço de modo, que se torne o mais commodo e util ao publico.

O que tudo Sua Magestade manda participar ao prelado da universidade para sua intelligencia, e devida execução, transmittindo-o ao conhecimento da commissão de reforma da bibliotheca da mesma universidade.— Paço das Necessidades em 2 de junho de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Carta de Lei.* Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc. Junho 11

Artigo 1.º O numero de substituições ordinarias e extraordinarias nas faculdades de medicina e philosophia da universidade de Coimbra, será regulado na conformidade do artigo noventa e oito, do decreto de cinco de dezembro de mil oito centos trinta e seis.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de ajudantes de clinica e demonstradores nas faculdades de medicina e philosophia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em onze de junho de mil oitocentos cincoenta e cinco — REI, Regente, com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Carta de Lei.* Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc. Junho 12

Art. 1.º Os leites substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, poderão passar á classe de ordinarios, independentemente do prazo marcado no paragrapho terceiro do artigo quarto da carta de lei de dezenove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, todas as vezes que for absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros.

§ unico. Para se verificar o disposto n'este artigo, deverá preceder proposta das respectivas faculdades.

Art. 2.º Fica por esta fórma alterado o citado paragrapho terceiro do artigo quarto da referida lei, continuando a mesma em vigor em tudo o mais.

Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em doze de junho de mil oito-

centos cincoenta e cinco.—REI, Regente, com rubrica e guarda.  
—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

- Junho 25 *Portaria.* Auctorisa o prelado da universidade para chamar os quatro lentes, que em virtude da portaria de 10 de outubro de 1854 assistiram ao acto do 5.º anno de Direito dos dois estudantes Francisco Soares Franco e Manuel Pinto de Araujo—«a fim de darem as informações a que estes têm direito, e que pelos fundamentos da mesma portaria produzirão os mesmos effeitos, como se dadas fossem pelos lentes cathedaticos.»
- Julho 10 *Portaria.* Ordena que a faculdade de direito apresente ao ministerio da justiça, logo que fôr possível, as observações ou considerações que se offereçam sôbre os inconvenientes ou estorvos, que se encontram na execução do codigo penal portuguez; se elles provêm da falta de codigo de processo criminal, ou de outros motivos, e se importa fazer emendas, alterações ou substituições em alguns artigos do referido codigo penal.
- Julho 12 *Portaria.* Auctorisa a arrematação das obras necessarias para se estabelecer no collegio de S. Boaventura a nova casa destinada para detenção das pessoas academicas.
- Julho 17 *Portaria.* Manda dar immediata execução ás disposições dos artigos 3 e 4 da portaria de 30 de dezembro de 1853, abrindo-se logo concurso para o provimento legitimo do logar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade.<sup>1</sup>
- Julho 19 *Portaria.* «Sua Magestade El-Rei Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio de 6 do corrente mez, em que o vice-reitor da universidade de Coimbra, expondo haverem alguns estudantes de Direito frequentado o primeiro anno do curso administrativo, em que se matricularem com a condição de fazerem exame de Introducção á historia natural dos tres reinos, antes de faz

<sup>1</sup> V. Supplemento á Legislação Academica de 1853.

rem acto; mas que não lhes tendo sido possível frequentar a aula d'estas disciplinas, para cujo exame estavam, com tudo, habilitados por terem estudado particularmente, lhe parecia, a elle prelado, ser de equidade que se dispensasse aos estudantes que estivessem em taes circumstancias, e por este anno somente, a frequencia da aula;

Considerando que a obrigação de frequencia, imposta pelo artigo 3 do regulamento de 6 de junho de 1854, tivera por fim chamar os alumnos á concurrencia das escholhas publicas, desviando-os do eusino, sempre imperfeito, das escholhas particulares;

Considerando, todavia, não estar, por'ora estabelecido em todos os lyceus o ensino regular obrigatorio de todas as disciplinas aos alumnos que pretendam matricular-se em escholhas superiores;

Conformando-se com o parecer do prelado e com o do conselho superior d'instrucção publicas, interposto em sua consulta de 13 do corrente mez:

Ha por bem declarar que a frequencia exigida pelo artigo 3 do decreto regulamentar de 6 de junho de 1854 não é obligatoria, em quanto se não estabelecer a regularidade em todos os lyceus, e se fizerem, como actualmente se fazem, os exames de habilitação para as matriculas na universidade.

Paço das Necessidades, em 19 de Julho de 1855.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* «Attendendo ao que me representou o conselho da fa- Julho 25  
culdade de direito sôbre a necessidade de se modificar a forma e tempo do acto de repetição ou de conclusões magnas, o qual, devendo durar pela disposição dos estatutos da universidade, um dia inteiro, sendo quatro os argumentos de manhã, e outros tantos de tarde, torna assaz difficil e violento para os repetentes o sustentarem por tantas horas um debate longo, variado e penoso, e ao mesmo tempo tão importante para o seu credito e futuras habilitações; e, por outra parte, não menos certa a impossibilidade ou pelo menos, a difficuldade de que os presidentes, os juizes, e o publico conservem durante tantas horas a attenção aliás indispensavel, aos primeiros para bem dirigirem os debates, e aos segundos para apreciarem devidamente o merecimento dos repetentes;

Considerando que as materias sôbre que se argumenta no mencionado acto são distinctas e separadas umas das outras, e nada exige que os argumentos sejam seguidos no mesmo dia, convindo antes separal-os em dois dias consecutivos para evitar os indicados inconvenientes como já nos concursos ás provas são separados ainda por maiores intervallos;

Considerando que as razões que aconselham uma alteração em semelhante practica a respeito da faculdade de direito podem militar ácerca de todas as outras faculdades da universidade, onde egueses actos têm logar;

Visto o artigo 96 do decreto de 5 de dezembro de 1836;

Visto o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844; e

Conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto em sua consulta de 20 de julho do corrente anno: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os argumentos do acto de conclusões magnas em todas as faculdades da universidade de Coimbra, em vez de serem repartidos pela manhã e tarde um só dia, como era até aqui, poderão sê-lo, d'ora em diante, por dois dias consecutivos, devendo ter logar quatro argumentos em cada um, e só de manhã.

2.º Todas as faculdades regularão os actos de modo que não seja prejudicado qualquer outro serviço academico ordinario, proprio dos mezes de junho e julho, nem se falte a alguns dos actos e exames que devem ser feitos 'nesse bimestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra em 25 de julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — Rei Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Agosto 9 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra incluindo para ser publicado no *Diario do Governo* o edital de 2 do corrente, abrindo concurso ao logar de cirurgião-fiscal dos hospitaes da mesma universidade.

Considerando que o referido edital nas condições de provimento relativas aos exames, que se exigem aos concurrentes, é contrario aos estatutos da universidade, ao artigo 105 do decreto de 20 de



setembro de 1844, e ás portarias de 14 de setembro de 1850, de 30 de dezembro de 1853, e de 26 d'abril de 1854;

Considerando que a exigencia dos referidos exames é offensiva das escholas medico-cirurgicas, onde os cirurgiões concurrentes se tiverem habilitado, como hão de mostrar por suas cartas, e é desnecessaria por se referir a facultativos já regular, legal e competentemente examinados para operadores, e que apesar d'isto não podem ser legalmente admittidos a operar no hospital de universidade, onde as operações cirurgicas são da obrigação dos lentes, e ajudantes de clinica; e finalmente

Considerando, que os exames inutil, e arbitrariamente exigidos a candidatos já plenamente habilitados para o exercicio da cirurgia, são pelo seu rigor manifestamente calculados para afastar os concurrentes, e perpetuar as irregularidades, que ácerca d'este logar tem occorrido desde 1850;

Houve por bem desaprovar o referido edital, e ordenar, que seja reformado com a suppressão de tudo quanto respeita aos novos exames, — e de novo affixado na conformidade do modelo, que vae ser publicado no *Diario do Governo* de 11 ou 13 do corrente.

O que se participa ao conselheiro vico-reitor para sua intelligencia e devidos effectos. Paço de Cintra em 9 d'agosto de 1855.  
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a Agosto 25 quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra em data de 11 do corrente ácerca da organização, e administração dos hospitaes provisorios de cholericos, manda declarar ao vice-reitor da mesma universidade para o fazer constar á sobredicta faculdade:

1.º que as portarias de 25 de julho<sup>1</sup>, expedida ao vice-reitor, e de 2 do corrente ao governador civil de Coimbra, tiveram por fim dar unidade, centro, e direcção technica á organização, e serviço dos hospitaes provisorios, beneficiar ulteriormente com o seu material os hospitaes ordinarios da faculdade, e aproveitar, nos

<sup>1</sup> Vid. Supplemento a esta collecção.

primeiros momentos da invasão da epidemia, os meios, e mais que tudo o pessoal subalterno já practico, e industriado d'estes ultimos na boa organização dos provisorios, como se tem praticado em outras partes, e se acha disposto em Lisboa;

2.º que se não pôde porém deduzir das referidas portarias, que fosse da intenção de Sua Magestade obrigar só lentes de medicina ao serviço clinico dos hospitaes provisorios; posto que do zelo, e sentimentos de humanidade manifestados pela faculdade na sua consulta de 13 de julho passado se podesse conceber a esperança, de que pessoal, e voluntariamente cada um d'elles se prestaria a desempenhar um serviço do maior beneficio para os habitantes da cidade, e por ventura de summa utilidade para ulterior esclarecimento de questões scientificas ainda pendentes, e aperfeiçoamento do ensino medico;

3.º que ao contrario foi das intenções de Sua Magestade, commettendo á faculdade de medicina este importante serviço, deixar-lhe inteira liberdade na sua organização para o tornar mais proveitosa em todos os sentidos, — e consequentemente para encarregar, se assim lhe parecesse vantajoso, a organização, e administração immediata dos hospitaes provisorios a um só lente sob a inspecção e direcção superior da mesma faculdade;

4.º que tambem não foi das intenções de Sua Magestade privar os clinicos, e directores dos hospitaes de cholericos das gratificações, que merecerem por este serviço extraordinario;

5.º que as comissões sanitarias creadas no districto não podem em vista das leis ter outras funções, que não sejam puramente consultivas, e auxiliares da auctoridade administrativa, — e o seu serviço, por melhor organizado, e mais util, que se considere, pôde indubitavelmente separar-se com vantagem publica do serviço especialissimo do tractamento dos enfermos, de que os magistrados administrativos carecem de estar desapressados para poderem dar mais attenção aos de administração, e policia, tão necessaria na occasião critica da invasão, e desenvolvimento da epidemia;

6.º que tudo se attendido sufficientemente pela portaria de 21 de setembro de 1854 (de cuja execução ainda nada consta) á dotação do hospital ordinario da universidade, e sendo comparativa-

mente diminutos de recursos extraordinarios applicaveis ás despesas de saúde publicas, não é possível dispender exclusivamente nos hospitales ordinarios da universidade a quantia de 2:000\$000 réis, que foi destinada em commum tambem para os de cholericos; e se a faculdade persistir (o que não é d'esperar da sua dignidade, e philantropia) em recusar-se ao desempenho do importante serviço, que lhe foi commettido pela portaria de 25 de julho proximo passado, é indispensavel, que metade do material já comprado por conta da referida quantia, e o resto d'ella sejam desde logo entregues ao governador civil para ser tudo empregado nos hospitales de cholericos. Paço de Cintra em 25 de agosto de 1855.  
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, remetter ao prelado da universidade de Coimbra o incluso exemplar do decreto datado de hoje sobre a inauguração do reinado d'El-Rei o senhor D. Pedro V, para que, sendo lido em claustro pleno, se acôrde alli mesmo no modo da execução d'aquelle diploma em relação á universidade, a qual sempre procurou distinguir-se nas solemnidades d'acclamação dos senhores reis d'estes reinos, que são além d'isso protectores especies de tão antiga e tão respeitavel corporação scientifica. — Paço de Cintra em 29 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi apresenta o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em data de 27 do corrente, dando conta de haver em nome da faculdade de medicina nomeado como seu delegado ao dr. José Ferreira de Macedo Pinto para organizar e administrar os hospitales provisionarios de cholericos sob a inspecção, e direcção da mesma faculdade, e affiançando que este dará a sua approvaçõ; manda declarar ao mesmo vice-reitor, que houve por bem approvar a sua deliberação, e mandar furtivar o referido lente pelo bom serviço, que prestou accitando a commis-

<sup>1</sup> O decreto a que se refere a esta portaria foi publicado no *Diar' o do Governo* n.º 213, e contém as disposições geraes para a festividade nacional da inauguração do reinado do senhor D. Pedro V.

ção; — e porque o serviço encarregado á faculdade pela portaria de 25 de julho passado nada tem d'academico, e não carecem por tanto as deliberações da faculdade neste assumpto do numero legal de votos, que se exigem nos negocios academicos; manda Sua Magestade, que se convoquem, quando necessario fór, para deliberar neste assumpto, os leutes de medicina, que se acharem em Coimbra, e ainda nas proximidades; se a convocação d'estes não prejudicar a opportunidade da conferencia, e que se executem as deliberações d'esta especie de conselho de saude, ainda que o numero dos votantes seja menor do que o necessario para constituir academicamente a faculdade. Paço de Cintra em 31 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Setembro 20 *Portaria.* Manda submeter ao exame da congregação geral das faculdades naturaes o projecto de reforma da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, proposto no relatorio do respectivo fiscal<sup>1</sup> e adoptado pela maioria dos vogaes do conselho da mesma faculdade; e ordena que a congregação geral proponha o que mais convier ao progresso e aperfeiçoamento do ensino na faculdade de philosophia sem prejuizo das outras faculdades na parte em que dependem da philosophia como preparatorio.

Setembro 29 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra reclamando a cabal execução do privilegio legal, estabelecido no artigo 171 do decreto de 20 de setembro de 1844, a favor dos professores publicos, dispensando-os, em beneficio da instrucção, de todo o encargo pessoal, privilegio que a faculdade suppõe postergado no chamamento judicial de alguns dos lentes de medicina ao serviço de peritos nas analyses medico-legaes necessarias para descobrimento dos crimes;

Considerando que as leis de privilegio não admittem applicação nem interpretação extensiva, mas devem executar-se nos termos expressos, litteraes e precisos, em que se acham formulados os seus preceitos;

<sup>1</sup> Este relatorio acha-se impresso, assim como o parecer da comissão nomeada pela congregação geral das sciencias naturaes, o qual tem a data de 28 de abril de 1856.

Considerando que os lentes de medicina, desde que se entregam ao exercicio da clinica civil e particular, contraem por esse facto todas as obrigações ou encargos legaes correspondentes ás vantagens do mesmo exercicio, e não podem invocar o privilegio de professores, que aliás se estenderia e applicaria illegalmente a medicos clinicos, e não a professores, visto que nas funcções legaes d'estes não entra a clinica civil ou particular;

Considerando que as ordens expedidas sobre este assumpto pelo chefe do ministerio publico aos seus delegados se referem, não aos professores da universidade, mas aos clinicos da cidade de Coimbra, e como taes unicamente áquelles professores que por acto proprio e voluntario se tiverem collocado ou collocarem entre os clinicos civis, tomando assim o encargo de que ao mesmo tempo pretendem eximir-se;

Considerando que as investigações e exames medico-legaes constituem por lei um onus inseparavel da clinica civil, e que, se esta por tal motivo impedir o pleno adimplemento das funcções magisteraes, nem é licito aos professores exercel-a, porque os distrahe dos deveres do magisterio, nem exercendo-a podem eximir-se de responder disciplinarmente pelo damno que assim causarem ao ensino publico; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa;

Manda declarar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para o fazer constar a faculdade de medicina da mesma universidade, que não pôde ser attendida a sua representação, nem julgar-se applicavel aos lentes que exercerem a clinica civil ou particular o referido privilegio, restricta e exclusivamente decretado em favor dos simples professores.

Paço das Necessidades, em 29 de setembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria da vice-reitoria.* Determina que na secretaria da universidade não sejam admittidos os archeiros a sollicitar certidões ou outros quaesquer documentos pertencentes a estudantes da universidade ou do lyceu; nem tão pouco pessoas de sua familia, ou outras por elles encarregadas.

Setembro  
29

Outubro  
8 *Portaria.* Tendo acontecido que nos livros da escola medico-cirurgica de Lisboa se transcrevessem fielmente as notas de matricula do practicante pharmaceutico Rafael Gonçalves da Azevedo, ministradas por diferentes boticarios da capital, e que da comparação d'essas notas resulta falsidade manifesta emquanto ao tempo de practica attribuido ao mesmo practicante; e sendo indispensavel obviar do modo possivel a que se repitam semelhantes irregularidades, que podem prejudicar gravemente o serviço publico e offender os legitimos direitos dos practicantes pharmaceuticos; houve por bem Sua Magestade resolver o seguinte:

1.º Os secretarios das escolas, logo que receberem de qualquer boticario as notas de matricula dos respectivos practicantes, e antes de as transcreverem nos livros da escola, examinarão cuidadosamente se essas notas se acham conformes aos preceitos da lei e dos regulamentos em vigor, e se offerecem, ou não, motivo de duvida sobre a sua veracidade.

2.º No caso de haver incoherencia, irregularidade ou qualquer outro vicio nas notas referidas, o secretario da escola abster-se-ha de as transcrever nos livros da escola, e as fará regularmente subir ao conhecimento do governo com a informação devida, para se prover convenientemente á sua reforma.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1855.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*<sup>1</sup>

Outubro  
9 *Decreto.* Adia até nova ordem os estudos da universidade e de todos os mais estabelecimentos publicos de instrucção na cidade de Coimbra, tomando-se as providencias necessarias para que os alumnos se recolham sem demora ás terras da sua naturalidade, pelo receio de que se communique a esta cidade a cholera-morbus que já tinha invadido algumas das povoações circumvisinhas.

Outubro  
25 *Portaria.* Manda El-Rei remetter ao conselheiro vice-reitor da

<sup>1</sup> Identicas para os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

universidade de Coimbra para conhecimento da faculdade de medicina, e em resposta ao seu officio de 23 do corrente a copia inclusa da portaria tambem de 23 expedida ao governador civil do districto de Coimbra relativamente aos hospitaes provisorios de cholericos. Paço das Necessidades em 25 de outubro de 1855.—  
*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

## COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Seu Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio n.º 118 do governador civil do districto de Coimbra, dando conta das deliberações tomadas acerca da organização dos hospitaes de cholericos; enviando cópia do respectivo regulamento, e solicitando a approvação do governo; manda em resposta declarar-lhe: que em vista das portarias de 25 de julho, e de 25 de agosto d'este anno, expedidas ao vice-reitor da universidade, e em vista da approvação que a faculdade de medicina deu nos actos referidos; não carecem elles da approvação especial, que se acha implicita, e anticipadamente concedida nas citadas portarias; considerando porém Sua Magestade que no artigo 12 do citado regulamento a faculdade de medicina chamou a tomar parte no encargo sanitario, que lhe foi commettido, pessoas e funcionarios estranhos á mesma faculdade, com exclusão certamente involuntaria do delegado do conselho de saúde publico do reino; manda Sua Magestade, que o referido delegado seja chamado como vogal á commissão de providencias para os hospitaes, não só para que o mesmo delegado possa dar á commissão conhecimento das instracções geraes, que houver recebido do conselho de saúde publico do reino, mas que este possa ser opportunamente informado; como convém, dos factos sanitarios, que occurreram em Coimbra, e do effeito das providencias, que ahí se adoptarem.— Paço das Necessidades em 23 de outubro de 1855.—  
*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Declaro comprehendidos nas disposições do artigo 2.º Outubro  
da amnistia concedida para diversos crimes, pelo Decreto de 20 de 25  
de mesmo mez, para solemnisar a epocha da acclamação de Sua

<sup>1</sup> *Diário do Governo*, n.º 249.

Magestade os estudantes da universidade e de outros estabelecimentos de instrução superior e secundaria, em relação aos factos practicados em contravenção da legislação especial que regula estes estabelecimentos; ficando por effeito da mesma graça perdoadas quaesquer penas que aos ditos estudantes tenham sido impostas, e permittindo-se-lhes continuarem os seus estudos nos mesmos estabelecimentos scientificos.

Novem-  
bro 7

*Portaria.* Sua Magestade, El-Rei, querendo evitar que se abuse, como tem acontecido, das faculdades que, nos artigos 136 e 138 do decreto de 29 de dezembro de 1836, e nos artigos 69 e 189 do regulamento de 23 de abril de 1840, foram concedidas aos alumnos das escolas medico-cirurgicas, e de pharmacia, e aos praticantes pharmaceuticos, de transitarem de uma escola para outra semelhante, e de serem admittidos indistinctamente em qualquer d'ellas aos exames de habilitação;

Considerando, que, na conformidade do artigo 8 do titulo 2 do Regulamento de 25 de junho de 1825, e do artigo 126 do decreto de 29 de dezembro de 1836, os alumnos, duas vezes reprovados, não podem mais ser admittidos á matricula, nem aos exames na escola respectiva;

Considerando, que esta disposição generica, e relativa aos alumnos dos cursos regulares das escolas, não pôde deixar de reputar-se absoluta, e extensiva a quaesquer outros examinandos, e particularmente aos alumnos pharmaceuticos de segunda classe das escolas practicas, pois que seria contradictorio e absurdo tornar melhor a condição d'estes, que a d'aquelles;

Considerando, que, pela ignorancia dos actos de uma escola, pôde a outra ser facilmente induzida em erro, ácerca dos examinandos, que, tendo sido reprovados, pretendam abusar das faculdades acima referidas, e apresentar-se a novo exame, como se nenhum houveram feito; e

Conformando-se com o parecer do conselho superior de instrução publica, e com o do conselheiro procurador geral da coroa; houve por bem resolver o seguinte:

1.º Os termos de reprovação, lavrados nos livros de qualquer das escolas medico-cirurgicas, a respeito de quaesquer examina-



dos, serão communicados, por cópia, á outra escola, e ahí archivados, depois de integralmente registados;

2.º A cópia será extrahida, e expedida de officio, pelo secretario da escola respectiva, no mesmo dia do exame, ou no seguinte;

3.º A nenhum examinado se dará conhecimento, nem documento do resultado do exame, ainda no caso de approvação, sem terem passado quarenta, e oito horas depois d'aquella, em que foi concluido;

4.º Os alumnos que procederem de uma escola, não poderão ser matriculados, ou examinados na outra, sem que préviamente apresentem certidão do livro dos termos de reprovação de alguma d'ellas;

5.º As disposições precedentes são applicaveis, com as convenientes modificações, ás tres escolas de pharmacia, aos seus alumnos, aos practicantes pharmaceuticos, habilitados em boticas particulares, e aos facultativos e pharmaceuticos habilitados em escolas estrangeiras.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 7 de novembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Auctorisa em conformidade com o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844 os estudantes militares, que frequentam a universidade de Coimbra, a cursarem como voluntarios a aula de economia politica na faculdade de direito, á imitação do que já lhes fôra concedido quanto á aula de botanica na faculdade de philosophia. Novembro 9

*Portaria.* Approva o abono de 40 réis diarios pagos pelo expediente da casa das obras ao guarda mór dos geraes da universidade, ordenado pelo conselho dos decanos pelo trabalho de dar corda e regular o relogio da torre da mesma universidade, em quanto não for convenientemente attendido este serviço no orçamento. Novembro 9

V. portaria de 15 de outubro de 1853 no supplemento á Legislação Academica d'este anno; e a de 5 de agosto de 1858 nesta collecção.

- Novembro 21 *Portaria da vice-reitoria.* Ordena as instruções para o carcereiro da cadeia academica.
- Novembro 26 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei, a consulta em que o conselho da faculdade de philosophia, ponderando os inconvenientes que a experiencia tem feito conhecer, pela execução das disposições regulamentares, estabelecidas na portaria de 24 de Abril de 1850, relativamente aos exames de practica da mesma faculdade, pede que se sobresteja na execução das mesmas disposições, até se organizar um regulamento definitivo pelo methodo que mais util e adequado pareça, e em harmonia com as ultteriores reformas dos estudos philosophicos, observando-se não entretanto, o disposto no livro e parte 3.<sup>a</sup>, tit. 5.<sup>o</sup>, cap. 1.<sup>o</sup> dos estatutos da universidade, quanto aos exames de theoria e practica na dicta faculdade; — e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do prelado da universidade, e com as ponderosas razões em que elle é fundado: ha por bem anuir ao proposto pelo conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, ordenando que os exames de que se tracta sejam provisoriamente feitos pelo modo por elle indicado. Paço das Necessidades, em 26 de novembro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*
- Dezembro 20 *Portaria.* Provê por tempo de um anno no logar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira, cirurgião ministrante; e manda abrir concurso tres mezes antes de findar o praso d'este provimento, por ser inconveniente que o dicto logar seja occupado por individuo de tão inferiores habilitações; devendo a este novo concurso ser exclusivamente admittidos cirurgiões, regular e completamente habilitados; e, no caso de nenhum concorrer, se renove o provimento annual do referido Ferreira, abrindo-se novos concursos até que o logar seja provido em facultativo, cujas habilitações estejam em proporção com a importancia do logar.
- Dezembro 21 *Decreto.* Attendendo ao que me foi representado pelo vice-reitor da universidade, e pelos estudantes que se acham em Coimbra, sobre a conveniencia e necessidade da abertura das aulas, em vista

do progressivo melhoramento da saude publica 'naquella cidade e districto; e tendo ouvido o conselho de saude publica do reino: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Abrir-se-hão novamente, no dia sete de janeiro proximo futuro, as aulas da universidade, e dos estabelecimentos publicos de instrucção da cidade de Coimbra, que foram provisoriamente encerradas, pelo decreto de nove de outubro passado.

Art. 2.º A matricula, que fôra interrompida por effeito do citado decreto, será desde já continuada, e concluida até ao dia da abertura das aulas.

Art. 3.º As lições serão continuadas até ao dia vinte de junho, nas aulas de theologia, direito e medicina; e até ao dia dez de julho nas de philosophia e mathematica.

Art. 4.º Os actos e exames, que não poderem fazer-se desde o encerramento das aulas até ao dia trinta e um de julho, serão adiados para os primeiros quinze dias de outubro seguinte.

Art. 5.º As ferias de Paschoa, no corrente anno lectivo, começarão em domingo de ramos, e acabarão no de Paschos.

Art. 6.º Os exames de concurso, e quaesquer outros actos eventuaes de habilitação, ou serviço academico, serão regulados, e feitos de modo, que se não interrompam, nem prejudiquem, as lições ordinarias nas aulas, nem o curso regular dos estudos.

Art. 7.º O vice-reitor, em conselho dos decanos, tomará todas as mais providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, aproveitamento de tempo, e maior extensão possível dos estudos, no presente anno lectivo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de dezembro de mil e oitocentos cincoenta e cinco.—REI.  
*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

1856

Janeiro  
2 *Portaria.* Mando Sua Magestade El-Rei devolver ao director da eschola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos efectos, o incluso documento relativo ao alumno pharmaceutico de 2.ª classe, Silvestre Polycarpo Correia Belem; e declarar-lhe em resposta ao seu officio de 22 de dezembro findo:

1.º Que o incluso documento, e quaesquer outros semelhantes, não sendo as participações regulares de registo prescriptas na lei, não podem ter outro effeito, senão o de esclarecer o secretario da eschola relativamente ás duvidas que possam occorrer-lhe sobre a validade, regularidade ou alcance das participações de matricula havidas dos boticarios;

2.º Que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, cuja matricula annual se não achar lançada com toda a regularidade nos livros da eschola, não podem ser admittidos a exame sem prévia licença regia, expedida sobre prova testemunhal ou sufficiente, dos requisitos legais na fórma do estylo.

Paço das Necessidades, em 2 de janeiro de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Janeiro  
8 *Portaria.* Determina que os honorarios e gratificações vencidas pelos clinicos extraordinarios dos hospitaes ordinarios da universidade no tractamento dos cholericos, e os vencimentos da mesma natureza, que por identico serviço houverem de ser abonados no futuro, sejam pagos pelos rendimentos dos bens proprios dos hospitaes ordinarios da universidade, porque ésta despesa entra na classe das eventuaes, a que deve occorrer-se pelos rendimentos proprios dos dictos hospitaes, não havendo nem podendo introduzir-se no orçamento verba especial para esta despesa; nem podendo ser

desviados da sua applicação legal os fundos applicados por lei para o tractamento dos cholericos.

*Portaria.* Declara que o cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira não tem a pagar direitos alguns de mercê por lhe serem levados em conta os que já pagou em maior quantia pelo partido municipal d'Arganil em que se acha, sendo apenas obrigado ao sello; e que se no prazo de 15 dias não tiver tomado posse se lhe dará a demissão e se occorrerá ao provimento do logar em algum dos outros concurrentes comprehendidos na proposta do conselho dos decanos. Janeiro 10

*Portaria.* Manda remetter ao ministerio do reino a conta da receita e despeza dos hospitaes e dispensaterio pharmaceutico da universidade relativa ao anno economico de 1854 a 1855, para ser incorporada, em conformidade do art. 22 da carta de lei de 17 de julho de 1855, na conta geral do ministerio, que tem de ser presente ao corpo legislativo na sessão ordinaria do actual anno. Janeiro 10

E determina tambem que o vice-reitor faça remetter em seguida as contas dos dictos estabelecimentos de julho a dezembro de 1855, acompanhadas dos respectivos documentos e de uma relação d'elles em duplicado; e que a contar do 1.º de janeiro corrente se effectue mensalmente esta remessa, de fórma que as contas de cada mez dêem entrada no ministerio do reino até ao dia 15 do mez immediatamente seguinte.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o secretario do lyceu nacional de Coimbra; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrução publica de 17 de novembro de 1852, o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, de 11 de fevereiro de 1853, e a consulta da secção administrativa do conselho d'estado de 22 de abril de 1853, — considerando que o artigo 79 do decreto com sancção legislativa de 29 de setembro de 1844 attribue expressamente ao secretario do lyceu o emolumento das matriculas dos respectivos alumnos; considerando, que a providencia provisoria adoptada pela portaria de 10 d'outubro de 1840, não póde prevalecer sobre o preceito Janeiro 11

geral, e contrario, da lei subsequente que a revogou; e attendendo ás demais ponderações constantes da referida consulta da secção administrativa do conselho d'estado; houve por bem resolver que se dê, no lyceu de Coimbra, a devida execução ao art. 79 do decreto citado, exercendo o respectivo secretario as attribuições, que o mesmo decreto lhe confere, e cobrando os correspondentes emulmentos, que legitimamente lhe são devidos. Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Janeiro  
29

*Portaria.* «Julga improcedentes as dificuldades oppostas pelo director dos hospitaes da universidade ao cumprimento de segunda parte da portaria de 10 do corrente; sendo indispensavel que nelle se observem com toda a pontualidade as regras da fiscalisação que se acham em practica em outros estabelecimentos com reconhecida vantagem; não podendo de modo algum desculpar-se nos hospitaes da universidade a falta de contas documentadas, mensalmente apresentadas ao governo:

«Declara que devendo existir nos hospitaes da universidade um livro de receita e despeza correntes, e devendo presumir-se que a sua escripturação se effeetua regularmente, é indubitavel que toda e qualquer quantia ou de receita, ou de despeza terá sido nelle lançada em presença do respectivo documento justificativo; e que portanto toda e qualquer quantia applicada a despezas de material terá sido escripturada em vista da conta do vendedor ou fornecedor, com recibo d'este, precedido da necessaria conferencia e ordem de pagamento, rubricada pelo director do hospital, ou em vista da relação dos objectos miudos comprados pelo fiel, igualmente revestida da competente conferencia, da ordem de pagamento do director, e do recibo do fiel comprador; ou enfim, quando a despeza tiver sido feita com o pagamento de ordenados, gratificações ou comedorias, em vista de folha legalmente processada com o — *pago-se*, e recibo dos empregados na conformidade da portaria de 10 de outubro de 1842:»

«Que devendo prevenir-se, que a escripturação do livro de re-

<sup>1</sup> *Diário do Governo*, n.º 245.

ceita e despesa correntes dos hospitales se acha regular e conforme com o que fica dicto, não podem admittir-se que haja a minima difficuldade em remetter nos primeiros dias de cada mez ao ministerio do reino uma cópia exacta da conta fechada no mez antecedente. E ordena que o prelado remetta sem demora ao ministerio do reino uma relação dos livros, que actualmente servem a escripturação da fazenda dos hospitales e dos depositos de roupas, da dispensa e das mais officinas; que faça immediatamente executar, se ainda tem sido, as regras de escripturação e de fiscalisação, que ficam apontadas; propondo desde logo as providencias extraordinarias que excederem as suas attribuições.»

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, em data de 21 do passado janeiro, dando conta das resoluções tomadas em sessão de 18 do mesmo mez pela commissão de reforma e melhoração da imprensa d'aquella academia, e bem assim de deverem subir, em breve, a consulta e projecto de regulamento, como conclusão final dos trabalhos da mesma commissão; e cifrando-se as atudidas resoluções:

Fevereiro  
1

1.º Em que um dos seus membros mais não assistisse ás sessões da conferencia, visto haver a commissão terminado os seus trabalhos;

2.º Em que as contas do fiel dos armazens, Joaquim Maria Soares de Paula fossem examinadas por uma commissão, devendo o resultado d'este exame ser submettido á apreciação e resolução da conferencia;

3.º Em que o fiel da loja dos livros, Antonio Maria Seabra fosse provido neste lugar, que já servira por um anno, prestando a correspondente fiança perante a conferencia, nos termos do regulamento provisório;

4.º Em que se recommendasse á conferencia o uso de todos os meios legais a fim de compellir o artista que contractára a prensa hydraulica para concluir esta obra, visto haver já expirado o prazo dentro do qual a devia dar prompta e acabada;

5.º Em que os estatutos da associação de beneficencia subissem á approvação do governo;

6.º Finalmente, em que fosse louvado o administrador interino

Olympio Nicolau Ruy Fernandes, pelo intelligente e zeloso serviço que tem prestado.

Ha por bem Sua Magestade, conformando-se com a informação do prelado da universidade, approvar todas as indicadas resoluções tomadas pela commissão; e muito confia em que o projecto de regulamento geral da imprensa da universidade, que se diz ultimado, suba quanto antes por este ministerio, a fim de se adoptar ácerca d'elle a resolução que Sua Magestade tiver por mais conveniente.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e effeitos consequentes.

Paço das Necessidades em 1 de fevareiro de 1856.—Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Fevareiro 4 *Portaria.* Providencia sobre o provimento do lugar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade, no caso de se não apresentar no prazo de tres dias improrogaveis a contar da intimação, o facultativo nomeado; e ordena que immediatamente se dê a devida execução ao art. 1.º da portaria de 14 de setembro de 1850 fazendo sem demora subir pelo ministerio do reino o regulamento interno dos hospitaes para ser approvado.

Fevareiro 4 *Portaria da vice-reitoria.* Nomeia uma commissão para o exame das contas do fiel dos armazens da imprensa da universidade Joaquim Maria Soares de Paula em conformidade com a resolução tomada em sessão de 18 de janeiro ultimo pela commissão da reforma da mesma imprensa.

Fevareiro 7 *Resolução do conselho dos deanos* no processo de jubilação do dr. Antonio Nunes de Carvalho — «que o serviço de dezete annos na instrucção secundária deve compensar o de alguns mezes que faltam ao da universidade.»

Fevareiro 8 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ás ponderações feitas em diversos officios do director da escola medico-cirurgica de

<sup>1</sup> Este projecto de regulamento foi enviado ao governo em consulta da commissão de 18 de janeiro d'este anno, em que terminou os seus trabalhos.



Livros, e a necessidade de modificar o artigo 2.º da portaria circular de 8 de outubro do anno passado, e de adoptar novas providencias acerca da matricula e notas dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, houve por bem resolver o seguinte:

1.º As participações, e notas de matricula dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, remetidas dos boticas particulares, serão recebidas nas escolas publicas de pharmacia em todo o tempo.

2.º Consideram-se porém irregulares as que não foram remetidas, e recebidas desde o 1.º de outubro até 15 de novembro de cada anno, qualquer que seja a sua data; excepto se respeitarem a despedida, ou admissão de algum alumno occorrida nos trinta dias immediatamente anteriores a data da respectiva participação.

3.º De todas as participações regulares, e das que só forem irregulares nos termos do artigo antecedente, se dará, ou enviará recibo ao respectivo boticario, logo que sejam recebidas na escola publica; feitas todavia no registro da mesma escola as observações relativas á irregularidade da recepção, se a houver.

4.º Das participações, porém, que contiverem quaesquer outras irregularidades, não se dará recibo senão depois de reformadas.

5.º Cada recibo mencionará unicamente a participação e notas de matricula, relativas a um só alumno, e a sua regularidade, ou irregularidade.

6.º São irregulares as notas de matricula, e participações, que não contiverem todas as declarações prescriptas na lei, ou que se não acharem conformes aos preceitos da portaria de 8 de outubro, e do edital de 27 de dezembro de 1855, e aos respectivos modelos, publicados no *Diario do Governo* do corrente anno, n.ºs 7, 14 e 21.

7.º As participações, e notas de matricula, que se acharem por qualquer forma irregulares (salvo as excepções dos artigos 2.º e 15.º), e logo que se receberem na escola, serão devolvidas com indicação summaria das irregularidades ao respectivo boticario, para que as reforme devidamente, e preste os esclarecimentos necessários para se apurar a verdade.

8.º Se as participações, depois de reformadas, contiverem ainda irregularidades, ou derem motivo a suspeita, ou duvida sobre a sua veracidade, no todo, ou em parte, recorrerá o secretario da es-

cóla directamente ás autoridades locais competentes, e ao conselho de saúde pública do reino, deprecando-lhes os esclarecimentos necessários, e de tudo fará no livro da matricula a conveniente observação, ou nota.

9.º Aceitar-se-hão aos alumnos interessados, todos os documentos legais, que pretenderem exhibir para esclarecimento do secretario da escola, acerca do tempo e qualidade da pratica; mas estes documentos não poderão supprir as participações, e notas regulares de matricula, nem autorisar a admissão dos interessados a exame de pharmacia.

10.º Se houver suspeita de inexactidão deliberada, ou de falsidade nas participações e notas recebidas dos boticarios, ou seja em favor, ou em detrimento dos praticantes, o secretario da escola, havidas prévia e directamente das autoridades competentes as informações necessarias, dará parte superiormente, com a sua propria informação e documentos para se proceder contra o delinquente.

11.º A falta de participação e de notas antecedentes, não é por si só bastante para obstar ao registo das subseqüentes, quando estas forem regulares, e conformes á verdade; mas o secretario lançará no livro da matricula as observações que lhe parecerem necessarias, ou convenientes.

12.º A irregularidade das participações, notas e matriculas antecedentes tambem não obsta ao registo das notas subseqüentes, regulares de matricula.

13.º As participações e notas de practica e matricula, que não forem escriptas pelo proprio punho do boticario mestre, ou que não tiverem ao menos a sua assignatura, nos termos do artigo 5.º do citado edital, reconhecida por tabellião, ser-lhes-hão devolvidas para serem reformadas; excepto se forem escriptas e assignadas pelo proprio tabellião, e acompanhadas de attestação de facultativo, que affirme achar-se o boticario mestre impossibilitado de escrever.

14.º A participação de matricula, que abonar practica em mais de uma botica, é irregular, e deve logo devolver-se ao boticario signatario para ser devidamente reformada; não podendo abonar-se nos livros da escola senão a practica seguida na botica do proprio signatario da participação.

15.º Quando uma participação abonar mais de um anno de pra-

ctica, far-se-ão logo no livro da matrícula as observações convenientes, assim acerca d'esta irregularidade, como do resultado das investigações, e informações sobre a veracidade da participação; e esta poderá deitar de ser reformada se effectivamente se verificar ser verdadeira, e não contiver outra alguma irregularidade.

16.º As disposições antecedentes serão applicadas, tanto quanto for possível, ao exame, censura e reforma das attestações de boa practica, passadas nos termos do artigo 138 do decreto de 29 de dezembro de 1856; em todos os casos de habilitação, assim ordinaria, como extraordinaria.

17.º O alumno de 2.ª classe, cujas matrículas se não tiverem effectuado annualmente com inteira regularidade nos livros da escola na conformidade da lei, e dos regulamentos em vigor, só poderá ser admittido a exame de pharmacia precedendo licença regia especial.

18.º A disposição antecedente será tambem observada, quando as matrículas feitas na escola, posto que regulares, não concordarem com as attestações passadas nos termos do citado artigo 138 da lei.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia, e execução. Puzo das Necessidades, em 8 de fevereiro de 1856.—Rodrigo do Fonseca Magalhães.

**Decreto.** Tomando em consideração o relatorio dos ministros e Março 5 secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum funcionario poderá ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento nas mãos da autoridade, que, para este acto, se achar competentemente constituida.

§ unico. D'esta solemnidade se lavrará termo regular em livro apropriado, devendo a autoridade, que deferir o juramento, lançar a verba respectiva no verso do diploma de encarte, e firmal-a com a sua assignatura.

Art. 2.º A formula geral do juramento será a seguinte:—*Juro guardar, e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia—*

ser, *fel. ao Rei reinante* — cumprir as leis — e, *haver* desempenhar as *funções* do meu cargo.

Art. 3.º Aquelles funcionarios, que, achando-se no exercicio de qualquer emprego publico, ainda não tiverem dado o juramento mencionado no artigo antecedente, serão mandados intimar pela officina competente, para o prestarem dentro do prazo que lhes for designado.

Art. 4.º Aquelle funcionario, que se recusar a prestar juramento, na conformidade da formula prescripta no artigo 2.º d'este decreto, entender-se-ha, que renuncia o cargo, ou emprego, para que se achar nomeado, ou que já estiver exercendo.

Art. 5.º Da recusa do juramento se lançará logo termo regular; ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante, no caso de não se achar ainda no exercicio do emprego; ou para se mandar formar o processo, que deva preceder a destituição, se o emprego for inamovivel, e d'elle houver já pessa a exercicio.

Art. 6.º Fica assim modificada na parte regulamentar o processo geral do artigo 222.º do Código Administrativo de 1836, e das leis anteriores.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em cinco de março de mil oitocentos cinquenta e seis. — Rei. — Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Frederico Guilherme da Silva Pereira — Antonio Maria de Fontes Pereira d'Almeida — Visconde d'Athaguia.

Março 12 *Decreto.* Concede a graduação de official maior da secretaria da universidade ao official da mesma secretaria Nicolau Pereira Continho de Figueiredo, por se achar desempenhando as funções d'aquelle logar, pela impossibilidade do proprietario.

Março 16 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, resolvendo as duvidas que se não suscitado sobre a execução pratica do disposto no artigo 3.º do decreto regulamentar de 30 de dezembro de 1850, no artigo 3 do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851, e no artigo 29 do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, especialmente ao meio de se tornar effectivo o concurso para o provimento

dos logares do magisterio em diversos graus: ha por bem ordenar e declarar, o seguinte:

1.º Os editaes e annuncios para o concurso a que se tenha de proceder para o provimento de qualquer logar vago no magisterio, conterão sempre, além de todas as outros requisitos legais, o programma textual das materias sobre que ha de versar o exame dos candidatos;

2.º Logo que vague algum logar nos estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior, os directores d'ellas darão parte da vacatura ao conselho superior d'instrucção publica, com todas as informações prescriptas por lei ou pelos regulamentos, e com a indicação de quaesquer alterações ou modificações que entendem devam ser introduzidas no ultimo programma publicado para o provimento de semelhante logar;

3.º O conselho superior de instrucção publica, avaliando as indicações que lhe possam ter sido dirigidas nesse sentido, formulará o programma definitivo das materias que devam constituir o objecto dos exames para se proceder ulteriormente aos termos legais. O que manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino participar ao conselho superior d'instrucção publica para sua intelligencia, e para que assim se execute. — Paço das Necessidades, em 15 de março de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta Março 17 de 11 do corrente, em que o conselho superior d'instrucção publica, por occasião da habilitação do alumno pharmaceutico de 2.ª classe José Joaquim das Doreas e Silva, faz algumas considerações geraes sobre as habilitações d'esta especie; querendo evitar o prejuizo dos alumnos, e facilitar ao conselho o exame dos processos de habilitação e o seu regular e justo andamento, houve por bem resolver e mandar declarar:

1.º Que não é possível fazer passar sobre os alumnos pharmaceuticos da 2.ª classe, sem contrahir aos mais elementares principios de justiça, as omissões e erros dos boticarios mestres e dos secretarios das escolas publicas, em relação ás matriculas regulares dos mesmos alumnos, nem tolher a estes o emprego dos meios extraordinarios indispensaveis para (na falta dos ordinarios) apresen-

torem a prova dos oito annos de practica, que lhes dá direito a serem admittidos a exame de pharmacia, pois que é o *facto* da practica, e não o *modo* como este se comprova, que constitui, segundo a lei, a condição essencial da habilitação;

2.º Que o alvára de 22 de Janeiro de 1816, comquanto hajam sido modificados alguns dos seus preceitos relativos á competência das auctoridades e funcionarios, a quem incumbe a sua execução, se não oheia revogado; e assim mesmo o tem reconhecido o conselho superior, invocando as suas disposições, em quasi todas as suas consultas sobre este ramo especial de serviço publico;

3.º Que portanto se não pôde plausivelmente duvidar da legalidade das justificações administrativas da practica pharmaceutica dos alumnos da 2.ª classe processadas na conformidade do mesmo alvára, porquanto é sabido, que as attribuições por elle conferidas aos extinctos juizes commissarios delegados do physico-mór do reino, em relação a este assumpto, são hoje da competência legal dos administradores do concelho, na qualidade de sub-delegados do conselho de saúde publica do reino; e assim mesmo o reconheceu tambem o conselho superior nas suas consultas de 9 de junho e 18 de agosto de 1854, e noutras mais, todas favoraveis a diversos alumnos de 2.ª classe, nas quaes o conselho reconheceu como legais, e sufficientes as justificações administrativas, com que provarem o tempo de practica; não havendo consequentemente necessidade de nova lei, para legalisar justificações, que já são admittidas pela legislação em vigor.

O que se participa ao sobredito conselho para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 17 de março de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Março 29 *Edital.* O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faço saber: que a aula de desenhio será aberta no 1.º do proximo mez d'abril, no hospital antigo da universidade, desde as 7 ás 9 horas da manhã. Os estudantes do 1.º anno mathematico são obrigados á frequencia da referida aula de desenhio. Os do 1.º anno serão divididos em duas turmas, sendo a 1.ª composta dos ordinarios e obrigados, e dos dezeseis primeiros

voluntarios; e a 2.ª dos restantes voluntarios, ficando assim cada turma de quarenta e tres; A primeira turma terá lição nas segundas e sextas feiras de cada semana. E a segunda nas terças feiras e sabbados, ou no segundo e quinto dia d'aula.

Q.º segundo anno comporá uma só a terceira turma de trinta e sete alumnos, que terá lição nas quartas feiras, ou no terceiro dia d'aula, de cada semana.

Quando na semana houver mais que um feriado aproveital-o-ha a turma a quem couber a lição 'nesso dia.

O pedel da faculdade inscreverá num livro proprio as tres turmas mencionadas, e irá todos os dias á respectiva aula de desenho apontar as faltas.

No fim de cada mez dará uma relação das faltas ao professor de desenho, que assignará, depois de as conferir e classificar, reatregando-lh'a depois, para este, a dar ao secretario da faculdade.

As faltas serão, para todos os effeitos, consideradas como as dadas ás lições da respectiva faculdade.

O professor apresentará opportunamente o programma, que se propõe seguir para o ensino, bem como a relação dos utensilios que cada alumno deverá ter para o estudo e exercicios practicos.

A ninguem é permitida a entrada 'nesta aula, sendo aos alumnos que a frequentam.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente.

Coimbra 29 de março de 1856. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reior.

**Portaria.** Manda que o vice-reitor da universidade dê execução Abril 9  
ao decreto de 5 de março proximo passado, fazendo apromptar, se ainda não houver, um livro de registo dos termos de juramento; fazendo lançar no verso dos diplomas dos empregados seua subordinados, e rubricando, a verba prescripta no § unico do art. 1.º; remettendo ao ministerio do reino, ou ao competente delegado do procurador regio as termas de que falla o art. 5.º do decreto referido; e finalmente tomando e solicitando para sua melhor execução todas as mais providencias de que por ventura possa carecer.

Abril 18 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei attendendo a zelosa representação do lente doutor da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, o doutor Antonio Joaquim Barjona, sobre a inconveniencia da anticipação, com que na mesma faculdade se tem posto termo as respectivas preleções com prejuizo do ensino e obstrução do § 4.º do cap. 4.º do tit. 2.º da part. 1.º do liv. 3.º dos Estatutos; e conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A congregação da faculdade do mez de maio, em todas as faculdades de sciencias naturaes, será presidida pelo prelado;

2.º Nessa congregação será fixado o dia do mez de junho, em que não de terminar as lições, se os actos, exames e grãos da respectiva faculdade não poderem ser todos expedidos no mez de julho;

3.º O calculo do tempo necessario para os referidos actos, exames e grãos será feito na intelligencia; de que cada lente assistirá pelo menos a dois exames, ou actos em cada dia;

4.º Computar-se-ha em cinco dias o tempo necessario para o serviço do encerramento das matriculas, congregação de habilitações, e impressão de pautas, etc.;

5.º A estes cinco dias poderá o prelado addicionar até dois mais, se assim o julgar indispensavel;

6.º Os dias necessarios para os actos, e exames, addicionados com mais cinco até sete nos termos do artigo antecedente, serão os unicos deduzidos do tempo lectivo prescripto nos estatutos para as lições ordinarias nas referidas faculdades.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades em 18 d'abril de 1866.

— Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Maio 6 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em data de 21 de fevereiro proximo passado, dando conta das difficuldades que se oppõem a que as gratificações devidas aos clinicos externos chamados extraordinariamente ao serviço dos hospitaes, sejam pagas pelos rendimentos proprios dos mesmos hospitaes; e Sua Magestade attendendo ao voto do conselho da faculdade de medicina na sua



sessão de 28 de janeiro d'este anno, e ao parecer do prelado, examinado no referido officio, houve por bem resolver, e mandar declarar-lhe, para sua intelligencia e devidos effeitos.

1.º Que a portaria de 8 de janeiro passado, pela qual se ordenou, que as gratificações dos clinicos externos fossem pagas pelos rendimentos proprios dos hospitaes, deve ser applicada sómente, quando os ditos clinicos forem chamados por necessidade extraordinaria, e não quando, o forem para supprir (como no caso presente) os clinicos ordinarios, que actualmente faltam por effeito de vagatura, no quadro legal da faculdade, ou quando os rendimentos proprios do hospital assim o permittirem sem prejuizo de despesas mais essenciaes.

2.º Que as gratificações já vencidas e reclamadas, não podem abonar-se, e pagar-se por quantias superiores áquellas, que as leis do orçamento assignam para este serviço, attribuido aos ajudantes de clinica, e desde a lei de 19 d'agosto de 1853, que os aboliu, aos substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecidos.

3.º Que portanto serão abonados aos reclamantes as gratificações competentes nos termos das portarias especiaes, que nesta data lhe são expedidas, e que os interessados deverão apresentar; cumprindo, que a importancia d'essas gratificações seja paga pelas quantias assignadas no orçamento aos logares vagos, cujo serviço os mesmos interessados desempenharam como substitutos extraordinarios.

4.º Que as referidas gratificações, e quaesquer outras, que de futuro hajam de ser similhantemente abonadas, só podem ser pagas durante os trinta meses do exercicio do respectivo anno economico; e que portanto não póde já hoje abonar-se nem pagar-se por esta forma a importancia das gratificações reclamadas pelo doutor Jacintho Alberto Pereira de Carvalho, e relativas a serviço anterior ao anno economico de 1854 a 1855; e finalmente, 5.º que para evitar de futuro difficuldades eguaes, cumpre, que o prelado, logo que occorrer a necessidade de chamar ao serviço dos hospitaes algum clinico externo, dê d'isso immediata conta por este ministerio propondo desde logo o meio mais regular de occorrer legalmente ao pagamento da gratificação devida áquelle, que tiver sido no-

meado para o serviço. Paço das Necessidades em 6 de maio de 1856.  
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Maio 6 - *Portaria.* Encomenda a faculdade de medicina, em vista da sua consulta de 29 de março proximo passado, de propor o regimento administrativo dos hospitaes da universidade em todas as suas relações como proveito do ensino, tendo em vista a melhor fiscalisação e a economia da fazenda dos hospitaes; as sabias considerações e disposições do § 2.º do cap. 1, do lit. 6, da part. 1.ª do liv. 3, dos estatutos da universidade e as portarias de 21 de setembro e 30 de outubro de 1854.

Maio 6 *Portaria.* Approva que o vice-reitor da universidade, acompanhado de dois lentes, vá assistir na villa de Pombal ao officio, que por alma do 1.º marquez de Pombal ha de ter lugar no dia 19 do corrente, por occasião da transladação para o seu jazigo em Lisboa, que o actual marquez do mesmo titulo pretende fazer, dos restos mortaes d'aquelle seu illustre e distincto predecessor.

Maio 10 *Portaria.* Sua Magestade, El-Rei, a quem foram presentes as contas da receita e despeza dos hospitaes da universidade de Coimbra, do 1.º de Julho de 1855 a 31 de março de 1856, remettidas pelo vice-reitor da mesma universidade em officios de 13, 27 e 29 de março de 11 de abril do actual anno:

Manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, devolver ao referido prelado as mencionadas contas, e respectivos documentos, para que as faça reformar em conformidade como que foi determinado na portaria d'este ministerio de 29 de janeiro proximo findo, e já estava disposto na que tinha sido expedida em 17 de fevereiro de 1854,<sup>1</sup> a fim de se regularisar a receita e despeza do cofre academico; cumprindo que, para simplificação d'este serviço, se forme uma só conta comprehendendo aquelle periodo, na qual se descreva, por mezes, não somente a receita mas tambem a despeza, sendo documentadas as differentes verbas de receita propria

<sup>1</sup> Vid. Supplemento á Legislação Academica de 1854.

com relações especificadas das addições de que ellas se compozerem, e pelas quaes se evidencie o dia da cobrança, o nome de quem pagou e a natureza do pagamento, relações que devem conter, além do que fica indicado, a declaração de que as sommas, allí exaradas, deram entrada no cofre, bem como a numeração das folhas onde, no competente livro, se acharem escripturadas; tudo assignado pelos empregados encarregados da escripturação e da gerencia dos fundos, e convenientemente authenticado com a rubrica da auctoridade superior, que dirige os supradictos estabelecimentos. Pelo que respeita á despesa, cumpre que se substituam as folhas do expediente pelas contas e recibos dos fornecedores, quer os fornecimentos tenham sido feitos por ajuste particular, quer por arrematação; seguindo-se nestas e nas outras despezas, tanto de pessoal como de material, o que se acha expresso nas citadas portarias na certeza de que as contas, que tem de ser prestadas por esta repartição, são unicamente do dinheiro recebido e dispendido pelo cofre, não se tractando por em quanto, das responsabilidades secundarias, que continuão a ser fiscalizadas pela auctoridade competente. Paço das Necessidades, em 10 de maio de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Auctorisa, vista a impossibilidade que ha de se fazerem dentro do tempo legal com os membros do corpo cathedra-Maio 29  
tico os exames de habilitação no proximo mez de julho nos termos dos §§ 1 e 2 do art. 1.º do decreto de 19 de setembro de 1854; que possam ser nomeados em conselho dos deanos os doutores que o dicto conselho julgar mais aptos para presidirem ás secções do jury academico, e servirem nellas de examinadores, precedendo o competente juramento que será deferido pelo mesmo conselho.

*Portaria.* Auctorisa o vice-reitor a convidar doutores em direito Junho 14  
para os actos da sua respectiva faculdade nos termos da portaria de 5 de maio de 1841.

*Portaria.* Manda informar a faculdade de medicina sobre os mo-Junho 20  
tivos porque se conferiram em congregação de 26 de abril proximo findo os partidos e premios pertencentes ao anno economico de 1852

a 1853, havendo já expirado o termo do exercício do referido anno em 31 de dezembro de 1854, e achando-se por consequencia o governo na impossibilidade de liquidar e pagar a despesa relativa a esse exercício sem nova lei, que tal aucterise.

Julho 15 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo para applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000).

Art. 2.º A yerba annual do orçamento geral do estado, applicavel ás despesas do hospital, e do dispensatorio pharmaceutico da mesma universidade, é, desde já, elevada á quantia de seta contos de réis (7:000\$000).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades aos quinze de julho de mil oitocentos cincoenta e seis.—El-Rei —*Julio Gomes da Silva Sanchez.*  
—*José Jorge Loureiro.*

Julho 15 *Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É restabelecida, nos termos do aviso regio de treze de novembro de mil oitocentos e um, a gratificação ao leate director do jardim botanico da universidade de Coimbra, na importancia de cem mil réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em quinze de julho de mil oitocentos cincoenta e seis.—El-Rei —*Julio Gomes da Silva Sanchez.*  
—*José Jorge Loureiro.*

Julho 17 *Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado para proceder á reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra.

§ unico. A faculdade de medicina ficará pertencendo a inspecção e direcção scientifica dos referidos hospitaes.

Art. 2.º O governo poderá encorporar na administração dos bens dos ditos hospitaes, os bens e rendimentos de quaesquer outros hospitaes, albergarias e misericordias, cuja distancia de Coimbra não excedar a quatro leguas.

§ unico. Nos logares onde foram supprimidos alguns d'esses estabelecimentos se proverá, pelos meios convenientes, para que os enfermos pobres possam ser promptamente soccorridos e transportados aos hospitaes de Coimbra.

Art. 3.º O governo, ouvido o conselho da faculdade de medicina, decretará os necessarios regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1856.—  
El-Rei—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Carta de Lei.* Dom Pedro. por graça de Deos, Rei de Portugal Julho 19 e dos Algarves. etc.

Artigo 1.º Ficam supprimidos na universidade de Coimbra, e repartições da sua dependencia, os logares de meirinho dos gerses, relojoeiro, recebedor e pagador das obras, abridor de estampas, e abridor de typos.

§ unico. Estes empregados conservarão, comtudo, o vencimento de metade dos respectivos logares, quando se verifique a hypothese de não ficarem servindo outros, porque, neste caso, nada perceberão, em virtude da extincção d'aquelles empregos.

Art. 2.º As funcções de meirinho dos geraes serão desempenhadas pelo guarda-mór, e porteiro, sendo elevade o ordenado annual d'este emprego a trezentos mil réis.

Art. 3.º É creado na secretaria da universidade um logar de terceiro official, com o ordenado annual de cento e cincoenta mil réis.

Art. 4.º São elevados os ordenados annues dos seguintes empregados da universidade e repartições da sua dependencia.

1.º Porteiro da secretaria a duzentos mil réis.

2.º Guarda do theatro anatomico a duzentos mil réis.

3.º Praticante do observatorio astronomico a duzentos mil réis.

- 4.º Porteiro do observatório astronomico a duzentos mil réis.  
 5.º Guarda e operario do laboratorio chímico a duzentos e quarenta mil réis.  
 6.º Guarda do gabinete e physica a duzentos e quarenta mil réis.  
 7.º Guarda e preparador do gabinete da história natural a duzentos e cincoenta mil réis.  
 8.º Guarda da aula de botânica e jardineiro a duzentos e cincoenta mil réis.  
 9.º Boticario a trezentos mil réis.  
 10.º Porteiro da bibliotheca a duzentos mil réis.  
 11.º Administrador da imprensa a trezentos mil réis.  
 12.º Revisor da imprensa a duzentos e oitenta mil réis.  
 13.º Ajudante do revisor a duzentos e quarenta mil réis.  
 14.º Escripuario da imprensa a duzentos e quarenta mil réis.

Art. 5.º Ficam abolidas as gratificações mandadas abonar até agora pelas despesas a qualquer dos empregados de que tracta esta lei, e bem assim quaesquer outras pagas pelas folhas do expediente.

§ unico. Exceptua-se, no futuro anno economico, a do administrador actual da imprensa, em quanto continuar na organisação do mesmo estabelecimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 19 de julho de 1856.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*—*José Jorge Loureiro.*

- Agosto 12 *Portaria.* Declara que em vista da lei não pôde o logar de bedel ser provido senão por meio de concurso.
- Agosto 18 *Portaria.* Manda proceder ao concurso para o provimento definitivo do logar de thesoureiro dos fundos universitarios.
- Agosto 28 *Portaria.* Manda remetter com urgencia a conta da receita e despeza dos hospitaes relativa ao anno economico de 1855 a 1856, e em seguida a do mez de julho ultimo; na intelligencia de que a conta do corrente mez e as dos mezes futuros deverão dar entrada na repartição de contabilidade do ministerio do reino dentro do mez immediato seguinte.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a informação do vice-reitor da universidade de Coimbra sobre o motivo por que abonára, da totalidade do respectivo vencimento, o bedel da faculdade de direito, José Maria Ferreira, impedido por doença do exercício do seu lugar; Setembro  
5

Considerando que, nos termos do artigo 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, aos empregados da universidade e estabelecimentos annexos somente podem ser abonados, sem desconto, até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra, e que por todas as que excederem a vinte, sendo abonadas, devem soffrer o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja na mesma cidade;

Considerando que esta doutrina não foi revogada pelo artigo 4 da lei de 17 d'agosto de 1853, e que a generica disposição do artigo 29 da lei de 17 de julho de 1855, a que se socorreu o vice-reitor na sua mencionada informação, e que, prohibindo a concessão de licenças com vencimento, exceptua o motivo justificado de molestia, não pôde applicar-se ao caso presente, em que nenhuma licença ha;

E, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda:— manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredito prelado que o abono do bedel da faculdade de direito, pelo tempo do seu legitimo impedimento, deve ser regulado em conformidade com o que prescreve o art. 137 do já citado decreto de 20 de setembro de 1844; e que, nesta conformidade, deve fazer processar uma liquidação em que se incluam os vencimentos com que o empregado, de que se tracta, tem sido contemplado nas respectivas folhas, em quanto impedido; aquelles a que tem direito, segundo o que dispõe o mencionado artigo, e as quantias que de mais lhe foram abonadas; a fim de se ordenarem os convenientes averbamentos nas folhas, e a reposição da somma correspondente.

Paço das Necessidades em 5 de setembro de 1856.—*Julio Gomes da Silva Soares.*

Setembro 6 *Portaria.* Manda abrir concurso para o logar de 3.º official da secretaria da universidade.

Setembro 10 *Portaria da vice-reitoria.* Para regularidade do serviço, e em cumprimento das ordens do governo de Sua Magestade, que me foram communicadas em officio do ministerio do reino de 23 de agosto do proximo passado; determino, que a conferencia da imprensa todas as vezes que tiver de dirigir-se a Sua Magestade, ou ao seu governo, representando, ou pedindo alguma cousa, o deve fazer por intervenção do seu chefe natural, que é o prelado da universidade, na conformidade da circular de 10 d'agosto de 1852, que regula o direito de petição consignado na carta constitucional, e de varias outras disposições, e regulamentos especiaes de diferentes estabelecimentos.

Esta será lida na primeira sessão da conferencia, e registada no livro competente. Coimbra 10 de setembro de 1856.—*José Ernesto Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Setembro 15 *Decreto.* Attendendo a que na cidade de Coimbra grassa actualmente a cholera-morbus; considerando que o augmento da respectiva população pela concurrencia dos estudantes, que hão de accumular-se na cidade pela abertura da universidade, e das aulas publicas, pôde aggravar a epidemia que vai em decrescimento, e aliás poderá achar-se de todo extincta dentro em pouco;

Conformando-me com o parecer do conselho de saude publica do reino; e

Usando das faculdades extraordinarias, conferidas ao governo pelas leis de 10 de janeiro de 1854 e de 8 de julho do anno proximo passado;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A abertura da universidade e das aulas publicas da cidade de Coimbra fica adiada para o 1.º de novembro proximo futuro.

Art. 2.º O vice-reitor, em conselho de decanos, consultará propondo todas as providencias de que possa carcer-se para a execução d'este decreto, para a maior extensão possivel dos estudos no corrente anno lectivo, e para o resarcimento do tempo do adiamento



ou pelo cercamento das ferias de Natal e de Paschoa, e pelo prolongamento dos estudos e lições além do termo ordinario, ou pelos meios que parecerem mais proficuos para a instrucção dos alumnos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenho entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 15 de setembro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanchez.*

*Portaria.* Manda declarar á faculdade de medicina que não pôde ter lugar a revogação por ella pedida da portaria de 29 de setembro de 1855. 26

*Decreto.*—Attendendo ao que, nos termos do artigo 2.º do decreto de 15 de setembro proximo passado, me propezeram o vice-reitor e conselho de decanos da universidade de Coimbra; e conformando-me com o parecer do conselho de saude publica do reino: hei por bem determinar o seguinte: Outubro 1

1.º Dar-se-ha começo no proximo dia 15 do corrente mez de outubro aos actos, que ficaram por expedir desde o anno lectivo ultimo na universidade de Coimbra, e bem assim ás matriculas e exames de habilitação.

É permitido que as matriculas, que devem verificar-se até ao ultimo d'este mez, se effectuem por procurador.

2.º Os estudantes, que pretenderem fazer os ditos actos ou exames, deverão apresentar na secretaria da universidade, até ao dia 20 do corrente, os seus requerimentos documentados com despacho que os admitta aos referidos actos ou exames.

3.º Aquelles estudantes, que dentro do referido prazo não tiverem requerido, só poderão ser admittidos ao respectivo acto ou exame no fim do anno lectivo proximo futuro.

4.º As sulas nas faculdades de theologia e direito estarão abertas até ao fim de maio; e nas de sciencias naturaes poderão prolongar-se, conforme as necessidades da instrucção, verificadas especialmente em cada faculdade pelo prelado com o respectivo conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenho entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 1 de outubro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanchez.*

Outubro 8 *Portaria.* Tornando-se indispensavel; não só para regularidade e simplificação do serviço, como também para garantia da fazenda publica, que os dinheiros pertencentes aos diversos estabelecimentos da Universidade de Coimbra estejam guardados no cofre academico, e sob a responsabilidade do respectivo thesoureiro, ao qual pertence a arrecadação de todas as receitas, que-lhes são inherentes, e o pagamento das suas despesas; e convindo que cesse a prática até agora seguida, em alguns d'elles, de se reunirem em um só individuo as funções incompatíveis de administração e gerencia de fundos; determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que, no dia 31 do corrente mez de outubro, depois de verificado o saldo que porventura exista em qualquer dos estabelecimentos da universidade, deverá ser entregue a sua importancia acompanhada da competente guia, ao cofre academico; e por ella passará o thesoureiro o indispensavel recibo, em fórma, com que os responsaveis d'esses estabelecimentos têm de justificar nas suas contas a applicação das quantias entregues;

2.º Que, de 1.º de novembro proximo futuro em diante, se arrecadem no dito cofre academico todos os rendimentos que constituirem receita dos diversos estabelecimentos, seja qual for a sua procedencia; exceptuando os dos bens proprios dos hospitaes, cuja administração está interinamente committida ao governo civil do districto;

3.º Que, á contar d'este ultimo dia, sejam satisfeitas pelo referido cofre todas as despesas dos indicados estabelecimentos, em vista de documentos legaes, que contenham a nota de conferencia do encarregado d'este serviço, e visto da autoridade superior incumbida da gerencia de cada um d'ellos, e se pague-se d'prelo da universidade; tudo em harmonia com o que se acha disposto, e já practicado, a respeito das despesas a cargo do supracitado cofre academico.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1856. — *Julão Gomes da Silva Sanches.*

Outubro 17 *Portaria.* Approva as providencias ordenadas pelo prelado da universidade pelo seu edital de 23 de junho para manutenção da disciplina academica.

## EDITAL QUE SE REFERE A ESTA UNIVERSIDADE

O doutor José Ernesto de Carvalho e Regoy do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber, que, cumprido manter em todo o vigor a disciplina academica, tanto dentro como fóra dos estabelecimentos litterarios, para evitar quaesquer contrações, ou actos criminosos, que possam perturbar a ordem, e segurança publicá, tolher a liberdade, e alterar a necessaria regularidade, e exactidão dos actos e mais exercicios academicos, se deverão observar pontualmente as seguintes disposições:

1.º São expressamente prohibidos quaesquer ajunctamentos, tumultuarios nos geraes, e nas aulas, ou á entrada dos diversos estabelecimentos da universidade durante o tempo dos actos e exercicios academicos;

2.º É igualmente prohibido andar pelas ruas com trages disfarçados, usar de quaesquer armas, ou perturbar o socêgo publico com voserias e alaridos descompostos;

Os que, sendo intimados para se dispersarem, resistirem aos empregados encarregados da policia; e os que forem encontrados com trages disfarçados, ou armados, ou practicando quaesquer actos contra a boa ordem, serão immediatamente conduzidos em custodia á casa de detenção academica, para se proceder depois contra elles, segundo o rigor dos regulamentos policiaes.

3.º Os alumnos da universidade, que perderem por faltas, ou em virtude de reprobção, os annos em que se achavam matriculados, deverão dentro em tres dias sair da cidade, sob pena de serem presos, e se proceder contra elles nos termos legais, salvo sendo naturaes d'esta cidade, ou tendo justificado motivo, que os obrigue a permanecer nella, cumprindo-lhes, neste caso, requerer a devida licença, e prestando a competente abonação.

4.º É suscitada a pontual observancia de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor, ficando todos os empregados, a quem incumbe a sua execução, responsaveis, na parte que lhes toca, por qualquer falta, ou omissoão de sua parte.

Espero, porém, que todos elles se haverão neste ponto com o maior zêlo e pontualidade, empregando todos os meios suaves, para

manter a ordem publica, e procedendo com energia e firmeza, sempre que aquelles não forem sufficientes para conseguir o desejado fim.

Confio tambem, que a illustrada mocidade academica, reconhecendo que todas estas providencias tem por unico fim prevenir, ou reprimir quaesquer faltas, ou excessos criminosos de algum discolo, e turbulentos, que por seus actos podiam deslustrar a grande maioria dos briosos alumnos d'esta universidade, os quaes tantas provas têm dado de boa morigeração e distincto comportamento, será a primeira, que, pelos seus conselhos, e mais ainda pelo seu exemplo, corrigirá esses poucos mancebos illudidos, ou mal intencionados, promovendo assim o seu aproveitamento moral e litterario, evitando o desaire da corporação, e poupando-os ao rigor das penas disciplinares, que serão applicadas inflexivelmente contra aquelles, que contravierem as leis e regulamentos academicos em vigor.—E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Coimbra, 23 de junho de 1856. Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subsecrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Outubro 23 *Portaria.* Suscitando-se algumas duvidas sobre o vencimento que directamente deva competir, aos lentes e professores de instrucção superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respectivas cadeiras por motivos de molestia;

Considerando que, segundo os preceitos consignados nos artigos cento trinta e sete e cento e cinquenta e dois do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, aos referidos lentes e professores somente podem ser abonadas sem desconto, até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão da molestia no lugar da sua residencia official; e que por todas as faltas que excederem a vinte, sendo abonadas, soffrerão o desconto da terça parte do vencimento, ainda que a molestia seja no lugar da residencia official, observando-se outro tanto nos casos de licença;

Considerando que essa disposição não foi revogada pelo artigo quarto da lei de dezeto de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que exceptua da perda de vencimento o caso de molestia, não só porque, sendo lei geral subsequente, não sea expressa e positiva

menção da lei especial anterior, mas também, e muito principalmente, porque, omitindo toda e qualquer providencia relativa ao pagamento do serviço pela substituição dos lentes e professores impedidos, como fôra indispensavel, fica evidente ter ella deixado em vigor o direito preexistente;

Considerando quanto importa que neste serviço se restabeleçam regras invariaveis, que o torcem regular e uniforme;

Vista a consulta da secção administrativa do conselho de estado, e as respostas fiscaes dos procuradores geraes da coroa e fazenda, ouvidos sobre esta materia:

Hei por bem, conformando-me com o parecer unanime de todas aquellas auctoridades, declarar e ordenar o seguinte:

Artigo unico. Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos cento trinta e sete e cento oitenta e dois do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, para o effeito de terem applicação as diversas hypotheses, alli previstas, com respeito ao pessoal da universidade, e das outras escolas, e bem assim ao de quaisquer estabelecimentos litterarios ou scientificos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de outubro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Decreto.* Attendendo ao que me foi representado pelo claustro pleno da universidade de Coimbra, em virtude do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, propondo o regulamento que deve observar-se na fiscalisação e julgamento das faltas dos estudantes da mesma universidade; e conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, e com o da secção administrativa do conselho de estado: hei por bem approvar o referido regulamento nos termos seguintes:

Artigo 1.º A qualquer estudante, matriculado em alguma das faculdades da universidade, contar-se-ha uma falta por cada dia que deixar de assistir nas horas determinadas ás lições ou protecções de todos, ou de cada um de seus mestres.

Art. 2.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, conta-se pela primeira vez triplicada, equivalendo a tres faltas diarias.

Outubro  
30

§ 1.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, pela segunda vez, e por qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas diarias.

§ 2.º Estas disposições são applicaveis a todos os estudantes que não comparecerem na aula em dia de sabbatina, ou repetição, quer sejam sorteados, ou chamados ao exercicio litterario, quer não.

§ 3.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, contar-se-ha simples, equivalendo a uma só falta diaria, quando for legitimamente justificada, ou quando o estudante houver faltado tambem ás tres prelecções immediatamente anteriores.

Art. 3.º Ao estudante, que deixar de entregar no prazo marcado a dissertação, que tiver sido prescripta, contar-se-hão: pela primeira vez tres faltas; pela segunda, e por cada uma das seguintes vezes, cinco faltas.

§ unico. Estas faltas, sendo justificadas, equivalem a faltas diarias, e contam-se como taes.

Art. 4.º As faltas de frequencia nas aulas poderão justificar-se:

1.º com attestação de molestia, que obste á frequencia;

2.º com documento que proveu do abono a occorrença de incendio, de morte de pessoa conjuncta, ou qualquer outra circumstancia imprevista e attendivel;

3.º com licença do prelado.

Art. 5.º A justificação das faltas de dissertação são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º As faltas podem ser justificadas, ou perante os respectivos professores ou perante o conselho mensal da faculdade.

Art. 7.º A justificação de faltas com licença do reitor, ou com attestação de molestia em Coimbra, effectuar-se-ha perante os respectivos professores.

§ 1.º O estudante que houver faltado com licença do reitor, para justificar as faltas é obrigado a apresentar a licença aos respectivos professores no primeiro dia, em que voltar á aula logo depois de lida a licença.

§ 2.º O estudante, que houver faltado por molestia padecida em Coimbra, para justificar as faltas é obrigado a apresentar aos respectivos mestres, no primeiro dia em que voltar á aula depois da molestia, attestação jurada de facultativo legitimamente habilitado,

reconhecida por tabellão, e assignada tambem pelo apresentante com designação de seu numero de matricula.

§ 3.º A justificação de faltas, que não for effectuada nos precisos termos e dia prescriptos nos paragraphos antecedentes, só pôde ser admittida pelo conselho da respectiva faculdade.

Art. 8.º Compete exclusivamente ao conselho da respectiva faculdade admittir e julgar a justificação:

- 1.º das faltas de dissertação;
- 2.º das faltas por molestia padecida fóra de Coimbra;
- 3.º das faltas por desastre, ou caso imprevisto;
- 4.º das faltas referidas no § 3.º do artigo antecedente;
- 5.º das faltas deliberadas em *commun*, e consideradas no artigo 18.º d'este regulamento.

§ 1.º O estudante, que pretender justificar alguma das faltas especificadas neste artigo, dirigirá o seu requerimento documentado ao conselho da respectiva faculdade no mez immediato aquelle, em que faltou.

§ 2.º No caso de impedimento legitimo, e provado, poderá requerer a dicta justificação no mez seguinte.

Art. 9.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra só poderão ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir de Coimbra, e com attestação regular do facultativo, reconhecida por tabellão da localidade, e o signal d'este igualmente reconhecido por outro de Coimbra, sellada com o sello official da administração do concelho, onde foi passada, e rubricada pelo respectivo administrador.

Art. 10.º O estudante, que por motivo de molestia carecer de sahir de Coimbra, pedirá previamente licença ao reitor em requerimento documentado, com attestação do facultativo assistente.

§ 1.º Antes de concedida a licença pedida será verificada *ex-officio* pelo director e ajudante da clinica do hospital da universidade a molestia allegada, se ao reitor assim parecer necessario.

§ 2.º A verificação referida, quando haja de ter logar, será effectuada por ordem ou despacho do reitor.

Art. 11.º No conselho mensal de cada faculdade os professores terão imperpreteravelmente conta de todas as faltas dos seus discipulos no mez antecedente.

§ unico, Estas faltas serão lançadas no livro competente com a declaração de terem sido, ou não, havidas por justificadas, na conformidade dos artigos 7.º ou 8.º d'este decreto.

Art. 12.º No conselho immediato poderão ainda admitir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas no conselho anterior.

§ 1.º As ditas reclamações poderão tambem ser apresentadas pelos respectivos professores.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas no segundo conselho não ha mais recurso algum.

Art. 13.º No conselho immediatamente anterior aos actos e exames, se fará em vista do livro mencionado o apuramento final das faltas, e o dos estudantes, que se acham habilitados para serem admittidos ao respectivo acto, ou exame.

Art. 14.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, salvo as disposições dos artigos 2.º e 3.º d'este regulamento.

Art. 15.º Perde o anno todo o estudante, que tiver :

1.º quarenta faltas justificadas ;

2.º treze faltas não justificadas ;

3.º um numero de faltas *mixtas* equivalente ao de quarenta justificadas, ou ao de treze não justificadas ; como por exemplo, 20 faltas diarias justificadas, mais duas faltas de sabbatina não justificadas, e mais quatro faltas diarias não justificadas ; ou vinte e uma faltas diarias justificadas, mais uma falta de sabbatina e outra de dissertação não justificadas.

§ 1.º Todas as faltas produzem o mesmo effeito, quer sejam consecutivas, quer interpolladas.

§ 2.º Na faculdade de philosophia as faltas contar-se-hão por dias, quando o estudante houver de fazer um só exame ou acto ; e contar-se-hão por aulas, quando houver de fazer exames ou actos distinctos relativos a cada uma d'ellas.

Art. 16.º Verificado em conselho da faculdade, que algum estudante tem dado tantas faltas quantas bastem para perder o anno, lançar-se-ha no livro competente a declaração e julgamento do facto ; e publicar-se-ha logo por edital o mesmo julgamento.

Art. 17.º O estudante que no conselho immediatamente anterior aos actos se achar com cinco faltas, ou mais, não justificadas, per-



derá o seu lugar na matricula, e será por cada falta excedente ás quatro primeiras preterido na pauta dos examinandos pelo numero dos seus condiscipulos, que necessario for para cinco dias de actos ou exames.

§ 1.º Esgotado o numero dos não preteridos para a formação da pauta dos examinandos, os preteridos por menos faltas precederão na mesma pauta aos preteridos que tiverem mais faltas.

§ 2.º Os estudantes que houverem sido approvados em exame de preferencia, e que estiverem no caso de ser preteridos por faltas, sel-o-hão do logar da preferencia, e não do logar da matricula.

Art. 18.º Os estudantes de qualquer anno ou curso, que *fizerem parede*; isto é, que em totalidade ou maioria faltarem deliberadamente a uma, ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse em fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se, que houve parede, logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar, que faltaram á mesma aula, no mesmo dia, dois terços dos matriculados respectivos.

§ 2.º Ficam exemptos da dicta pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na parede, justificarem a falta.

§ 3.º A falta dada eventualmente em dia de parede só póde justificar-se perante o conselho da faculdade.

Art. 19.º Perdem o anno, se não justificarem a falta:

1.º Os estudantes, que não comparecerem a tirar ponto no logar, dia, e hora prescriptos;

2.º Os que tendo tirado ponto não comparecerem no logar, dia, e hora designados para o respectivo acto ou exame.

Art. 20.º A justificação das faltas mencionadas no artigo antecedente será effectuada por meio de requerimento documentado perante o reitor, que julgará o impedimento e a falta.

Art. 21.º Não são admittidos a justificar as faltas mencionadas no artigo 19.º os estudantes que as commetterem estando fóra de Coimbra sem licença do reitor.

Art. 22.º O estudante que houver dado, e justificado as faltas referidas no artigo 19.º, será opportunamente admittido a fazer o respectivo acto, ou exame no dia em que o reitor de novo lhe assignar.

§ 1.º Nestes actos ou exames extraordinarios serão examinadores os mesmos lentes ou professores que o teriam sido nos actos

ou exames ordinarios, se o estudante os houvera feito no logar e dia competentes.

§ 2.º Fica salvo para modificação do paragrapho antecedente o caso de impedimento legitimo de algum, ou alguns dos mesmos lentes.

Art. 23.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são applicaveis a todos os actos ou exames de qualquer estudante, que obtiver licença do reitor para os fazer fóra do logar competente.

Art. 24.º Os estudantes, que nos termos dos artigos antecedentes forem admittidos a fazer actos extraordinarios, e bem assim os que os fizerem fóra do seu próprio logar por effeito de preterição, contarão a sua antiguidade do dia, em que fizerem os mesmos actos, ou exames.

Art. 25.º Os estudantes repetentes em todas as faculdades, que até ao dia 20 de março não apresentarem ao reitor as suas theses, perderão a sua antiguidade em proveito d'aquelles, que as tiverem apresentado até esse dia.

Art. 26.º Nenhum estudante poderá ser admittido a justificar faltas senão pelo modo, e nos termos prescriptos por este regulamento.

Art. 27.º Os nomes de todos os estudantes, que por qualquer motivo perderem o anno, serão logo publicados por edital com declaração dos motivos,—e seguidamente remettidos á secretaria de estado dos negocios do reino para se fazer egual publicação no *Diario do Governo*.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em trinta de outubro de mil oitocentos cincoenta e seis.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches*.

Novem-  
bro 4

*Portaria da vice-reitoria.* Manda riscar do livro da matricula com declaração de não poder mais cursar a faculdade de direito um estudante, por se ter verificado que perdéra já tres vezes o quarto anno, sendo expressamente prohibido pelos Estatutos, liv. 1, tit. 4, cap. 5, § 27 e liv. 3, part. 1.ª, tit. 1, cap. 4, § 3, matricular-se quarta vez no mesmo anno do curso academico.

*Portaria da vice-reitoria.* Ordena que nenhum estudante ecclesiastico possa ser admittido como capellão addido á real capella da universidade sem que previamente seja approved em cerimonias e cantochão perante o thesoureiro, e o mestre de musica da mesma capella. Novem-  
bro 6

*Portaria da vice-reitoria.* Exclue perpetuamente da universidade um estudante por se mostrar pelo auto de exame a que se procedeu, que se matriculára fraudulentamente no 1.º anno da faculdade de direito com todos os documentos falsos dos exames preparatorios exigidos por lei, e tambem com despacho falso, que o mandava admittir á matricula; e manda remetter este processo ao tribunal judicial d'esta cidade, pondo o preso á sua ordem na conformidade do § 3 do art. 7 do decreto de 25 de novembro de 1839, sendo esta portaria publicada nos geraes da universidade e no *Diario do Governo*. Novem-  
bro 12

*Portaria.* Approva o procedimento havido contra o supposto estudante n.º 41, que se tinha matriculado com algumas certidões falsas e com despacho tambem falso no 1.º anno de direito; mandando publicar no *Diario do Governo* a portaria da universidade contendo as penas e procedimentos legaes irrogados ao criminoso de que se tracta. Novem-  
bro 18

*Portaria.* Manda proceder a novo concurso para o provimento de duas substituições vagas na faculdade de theologia, declarando que podem ser admittidos a elle em virtude do disposto nos artigos 11, § un. e 14, e § 2 do regulamento de 27 de setembro de 1854 os oppositores excluidos do primeiro concurso por maioria de votos. Novem-  
bro 26

*Portaria.* Determina em conformidade com a auctorisação concedida ao governo para a reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade pela lei de 17 de julho do corrente anno a que a faculdade de medicina proponha pelo ministerio do reino o regulamento necessario para a execução da sobredicta lei, com refe- Novem-  
bro 29

rencia á reforma que convenha adoptar na administração interna e externa dos sobredictos hospitaes, discriminando quanto á administração interna a parte propriamente economica d'aquella que diga respeito á inspecção e direcção scientifica, devendo, porém o conjuncto de providencias regulamentares ser de tal modo combinado, que se evitem conflictos, e se possa assegurar o mais regular e util serviço dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade.<sup>1</sup>

Dezembro 3

*Portaria.* Approva a suspensão por quinze dias com perda de vencimento, imposta pelo vice-reitor ao bedel do lyceu nacional e a um archeiro por faltas no cumprimento dos seus deveres por occasião da occorrença tumultuaria que tivera logar no mesmo lyceu, na aula de introdução á historia natural, e que pelo respectivo professor lhe fôra officialmente communicada; e manda declarar ao vice-reitor: 1.º que observe ao dito professor que devia ter cumprido o disposto no art. 6.º, § 2. do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, fazendo conduzir em custodia á presença do vice-reitor os perturbadores, que depois de admoestados continuaram a alterar a boa ordem e a regularidade dos exercicios da aula;

2.º que proceda ás investigações sobre quem foram os perturbadores, contra os quaes tambem procederá em conformidade com o citado regulamento.

Dezembro 10

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente a consulta do conselho superior d'instrucção publica, datada de 17 de março, próximo preterito, com o processo do concurso a que se procederá para o provimento de quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade: considerando que o regulamento de 27 de setembro de 1854, determina, que o concurso seja feito por meio de provas publicas: que estas, como se acham

<sup>1</sup> Em consulta de 14 de fevereiro de 1857. propoz o conselho da faculdade em execução d'esta portaria — O regulamento geral dos hospitaes e dispensatorio pharmaceutico. Livro das actas a fl. 164 y.

prescriptas no artigo 6.º, são as únicas pelas quaes deve de ser apreciada a aptidão dos candidatos; e que, por conseguinte, a consciencia dos membros do jury, que não presenciarem todas as provas, se não pôde considerar sufficientemente illustrada para que elles possam pronunciar um juizo seguro e insuspeito, devendo reputar-se nullos os votos emittidos sem pleno conhecimento da materia sobre que versam: verificando-se pelo respectivo processo, que, constituido o conselho da faculdade em jury com o numero legal de quinze membros, suppridas as faltas de lentes da faculdade de direito com lentes da faculdade de theologia, na fórma determinada nos §§ 6 e 7 do art. 97 do decreto de 5 de dezembro de 1836, faltaram, todavia a diversas lições dos candidatos trez dos membros do jury, e que, não obstante esta carencia das condições ou esclarecimentos essenciaes para emittirem um juizo seguro ácerca da idoneidade dos candidatos, tomaram parte nas votações sobre o merito absoluto e relativo d'elles: e devendo taes votos, como fica dito, e conforme o espirito do citado regulamento reputar-se illegaes e nullos, muito mais por terem sido em numero sufficiente para se poderem considerar decisivos na admissão e escolha ou na exclusão dos candidatos, circumstancias estas que devidamente avaliadas, não podem deixar de ser tidas por motivos bastantes da nullidade dos concursos: Ha por bem conformar-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, e com o da secção administrativa do conselho d'estado, declarar illegal o processo do concurso a que se procedêra para o provimento das quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra; e ordenar que para o mesmo fim se proceda a novo concurso em que exactamente se observem todas as prescrições legais e regulamentares. O que Sua Magestade manda, pela secretario d'estado dos negocios do reino, participar ao conselho superior d'instrução pública para sua intelligencia e para que assim se execute; e por esta occasião manda outrossim devolver-lhe, para os fins convenientes, o processo relativo ao annullado concurso. Paço das Necessidades em 10 de dezembro de 1856. — *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

Dexem-  
bro 23

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra em que pede:

1.º que ao seu bibliothecario, o doutor João Antonio de Sousa Doria, se mande abonar a gratificação annual de 50,000 réis;

2.º que sejam resolvidas, pelo conselho superior d'instrucção publica, as suas consultas de 19 de abril de 1853 e 22 de junho de 1854; e

3.º que, para as matriculas dos lyceus, além das certidões d'exame de ensino primario, se exijam outras segundo as disciplinas em que aquellas matriculas tiverem de ser feitas; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrucção publica de 12 do corrente, com que se conforma; considerando que o conselho do lyceu de Coimbra não ha prestado informação alguma ao conselho superior d'instrucção publica sobre a sua bibliotheca, livros de que se compõe, modo por que os houvera, nomeação do respectivo bibliothecario, e demais circumstancias a ella relativas; nem tão pouco feito proposta alguma que podesse justificar e fundamentar as que o conselho superior devesse fazer ao governo, deixando assim de executar o que lhe cumpre nos termos do art. 64 §§ 4 e 5 do decreto de 17 de novembro de 1836:

Considerando que as consultas de que o conselho do lyceu tracta, se mostram carecer de legal e rasoavel fundamento em seu objecto, ou são, pelo menos, formuladas em termos irregulares; considerando que acerca dos documentos que se pretende serem indispensaveis para as matriculas do lyceu, achando-se uma já prescriptos por lei, tracta o governo de apreciar os outros no regulamento geral, que será em breve publicado; ha por bem declarar inopportuna a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, e ordenar que este não só preste ao conselho superior d'instrucção publica todos os esclarecimentos que convenha acerca da sua bibliotheca, e de mais assumptos litterarios a seu cargo em que se dê igual conveniencia, mas tambem se dirija sempre directamente ao mesmo conselho superior, ou ao governo, em ultima instancia, em termos precisos, convenientes e regulares, segundo os preceitos das leis e das instrucções regulamentares, em todos os negocios relativos ao lyceu, em que for necessario fazel-o. O que manda participar ao conselho superior d'instrucção publica,

para sua intelligencia e governo, a fim de o fazer constar ao conselho do lyceu nacional de Coimbra. — Paço das Necessidades em 23 de dezembro de 1856.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Portaria.* Declara — «que não tendo materia nova o decreto de 23 de outubro ultimo, e sendo as suas disposições meramente explicativas para suscitar a observancia do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, ao cumprimento das quaes em alguns estabelecimentos se faltava, não póde ter nenhuma applicação ao caso presente o art. 1.º, da lei de 9 de outubro de 1841.»

Dezem-  
bro 24

1857

- Janeiro**  
20 *Decreto.* Concede a graduação de 1.º official da bibliotheca da universidade ao official subalterno da mesma bibliotheca, José Mendes Diniz.
- Fevereiro**  
11 *Portaria da vice-reitoria.* Ordena provisoriamente, em quanto se não estabelecer uma casa apropriada, que os livros e mais papéis da competencia dos secretarios das faculdades se recolham a uma das casas da secretaria da universidade.
- Março** 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas suscitadas pelo administrador servindo de director interino da imprensa da universidade de Coimbra, e se deprehendem da sua representação datada de 26 d'agosto proximo passado ácerca do abono das gratificações que se achavam legalmente auctorizadas com relação a alguns empregados da mencionada imprensa, e que a carta de lei de 19 de julho ultimo veio substituir pelo augmento dos ordenados que percebiam os mesmos empregados: ha por bem declarar, em vista da informação prestada pelo prelado da mesma universidade, que tendo a alludida lei de 19 de julho proximo passado abolido as gratificações mandadas abonar, até áquella data, a qualquer dos empregados a quem pela mesma lei foram augmentados os seus ordenados, é evidente que a taes empregados se deve contar a gratificação do serviço extraordinario por elles prestado, até ao dia em que principiaram a gosar o augmento conferido pela



mencionada lei, uma vez que verificada seja a existencia d'esse serviço. O que manda participar ao prelado da universidade, etc. Paço das Necessidades em 17 de março de 1857. — *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Manda, pelo ministerio das justicas, que o vice-reitor Março 24 da universidade junctamente com a faculdade de theologia proponham um plano de estudos para os seminarios diocesanos, comprehendendo as disciplinas da instrucção secundaria e as theologicas e canonicas, necessarias para habilitação da vida ecclesiastica.

*Portaria.* Representando o conselho de saude publica do reino Abril 21 sobre os graves inconvenientes que tem tido, e continúa a ter, para o serviço sanitario, a inobservancia dos artigos 30, 31 e 32 do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, e sobre a necessidade de providencias tendentes a tornar effectiva a execução da lei: Sua Magestade El-Rei houve por bem resolver, que de ora em diante nenhum *facultativo* ou *pharmaceutico* seja proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostre legal e previamente habilitado com *attestação* de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32 do citado decreto.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução, na parte que lhes toca.

Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1857. — *Marquez de Loulé.*

*Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal Maio 13 e Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É concedida ao professor de grego do lyceu nacional da Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar do primeiro de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a gratificação de doze mil réis mensaes, pelo trabalho da continua-

ção do *Lexicon Grego-Latino*, de que foi encarregado pelo governo.

§ unico: Esta gratificação cessará logo que esteja concluída a obra referida.

Art. 2.º O prelado da universidade dará conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha intendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em treze de maio de mil oitocentos cincoenta e sete. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé*.

Junho 3 *Portaria*. Manda declarar ao prelado da universidade, com relação aos acontecimentos que tiveram logar na sala grande dos actos no dia 29 de maio ultimo, que lhe cumpre proceder a todas as averiguações que julgar necessarias para se habilitar em conselho dos decanos não só a apreciar o character d'aquellas occorrencias; mas a informar o governo sobre a necessidade e natureza do procedimento de policia academica, que por ventura convenha adoptar em taes circumstancias.

Junho 18 *Portaria*. Nomeia o doutor Antonio Joaquim Barjona para preparar e apresentar um plano de organização e nova administração dos hospitaes da universidade, dispensando-o inteiramente do exercicio do magisterio e da direcção da respectiva faculdade; sendo estas ultimas funcções commettidas ao lente de vespera da mesma faculdade.

Julho 6 *Portaria*. Ordena que o vice-reitor ministre ao doutr Barjona copias dos documentos por elle requisitados para desempenho da commissão de que foi encarregado por portaria de 18 de junho precedente.

Julho 15 *Portaria*. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representaram José de Mello Borges e Castro, estudante do 4.º anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, e Eduardo de

Montufar Barreiros, estudante do 3.º anno; e Jaime Coriolano Henriques Leça da Veiga, estudante do 2.º anno, ambos da mesma faculdade, e todos os quezes podem ser admittidos a fazer acto; tendo em vista as informações prestadas pelo prelado a respeito d'estas pretensões, e pelas quaes se mostra que os supplicantes deixaram de preencher algumas das formalidades do regulamento de 30 d'outubro de 1856 ácerca das faltas que os inhabilitam para fazer acto: considerando que as pretensões dos supplicantes, não sendo de rigorosa justiça, podem ser todavia attendidas por principios de equidade na apreciação imparcial dos documentos apresentados, nos quezes se deixa ver ser exacto o fundamento de molestia allegado por todos os tres estudantes para justificarem o seu pedido; considerando que, se para a manutenção da disciplina universitaria convém não esquecer o uso de um saudavel rigor na observancia dos respectivos preceitos regulamentares; é não menos certo que a falta de equidade na execução d'esses mesmos preceitos pôde muitas vezes contribuir para gerar o desalento nas vocações mais firmes e auspiciosas da mocidade academica, com grave damno da republica litteraria: por todas estas razões, ha Sua Magestade por bem, que os supplicantes sejam admittidos a fazer acto; e, com tudo, para evitar toda a ideia de uma intempestiva indulgencia, ordens mui expressamente, que na exploração da capacidade litteraria dos mesmos supplicantes se empregue a devida attenção e cuidado na conformidade das leis, e respectivos regulamentos. Paço das Necessidades em 15 de julho de 1857.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente o processo Julho 17 relativo á pretensão de João José Vaz Preto Geraldês, e do qual resulta:

— que no anno de 1853 o filho do supplicante, Manuel Vaz Preto Geraldês, sendo então estudante do 5.º anno juridico e 3.º mathematico na universidade de Coimbra, fôra condemnado por uma decisão disciplinar academica a ser expulso perpetuamente da dita universidade, por effeito de uma pendencia havida entre estudantes, de que resultára um leve ferimento;

— que por este mesmo facto se instaurára um processo nas jus-

tiças ordinarias, e fôra o filho do supplicante pronunciado no tribunal de primeira instancia, sendo depois mandado despronunciar por accordão da relação do Porto: e vindo o processo com recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, este tribunal não conheceu de tal recurso por não ser apresentado em tempo;

— que por occasião da fausta aclamação de Sua Magestade, havendo o mesmo Augusto Senhor concedido, pelo artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, uma amnistia aos estudantes da universidade para todos os factos praticados em contravenção da legislação especial reguladora d'aquelle estabelecimento scientifico, ficára nas circumstancias de ser novamente admittido o sobredito filho do supplicante a frequentar alli os estudos, na conformidade do referido artigo d'aquelle decreto;

— que o supplicante, porém, solcito pelo bom nome de seu filho, representára ao governo, que, receando que a condemnação que havia recaído sobre seu filho pudesse reflectir desfavoravelmente sobre o seu character, sem que lhe fosse agora permittido rehabilitar-se pelos meios ordinarios estabelecidos nos decretos de 25 de setembro de 1844, visto haver Sua Magestade ordenado por aquelle seu regio indulto de 20 de outubro de 1855, que a todos os acontecimentos da natureza do alludido se impozesse perpetuo esquecimento, — pedia a Sua Magestade que attendendo ao bom comportamento do filho do supplicante, antes e depois do acontecimento que deu motivo á sua condemnação academica; — ás razões de pundonor que deram causa áquelle acontecimento; e attendendo outrosim ao seu merito litterario, houvesse por bem de conceder-lhe uma reparação completa, mandando declarar «que a disposição do artigo 2 do citado decreto de 20 de outubro de 1855 se deve entender egualmente com relação a todos os effeitos moraes, a respeito de seu filho, o qual deve, para os effeitos civis e politicos, ser avaliado como se a sentença de disciplina academica, que o condemnou, não tivesse existido»;

— que o vice-reitor da universidade de Coimbra, mandado ouvir sobre esta pretensão, e tendo consultado o conselho de decanos e o fiscal da faculdade de direito foi, — de accordo com as opiniões do dito conselho e doutor fiscal, — de parecer desfavoravel á mesma pretensão, e bem assim o ajudante do procurador geral da coroa,

pelas razões offerecidas nas suas respostas de 27 de fevereiro e 27 de maio do corrente anno;

— que a secção administrativa do conselho de estado, em sua consulta de 2 do corrente mez, reconhece;

1.º — que Manuel Vaz Preto Geraldes, além de mostrar e provar ter sido estudante distincto, visto os diplomas de premios e *accessit* que alcançara, já no curso de direito, já nos de mathematica e philosophica, gosára sempre de boa reputação moral até á epocha do desgraçado accidente, que deu causa á sua expulsão da universidade, por decisão policial academica, em 1853;

2.º — que a criminalidade do acto, em que se achou envolvido, desapparecera e se extinguíra em relação ao referido Manoel Vaz Preto Geraldes, e á sociedade para todos os effeitos penaes pela decisão competente do poder judicial, que declarou insustentavel a pronuncia no processo crime a que aquelle accidente deu lugar;

3.º — que, se bem que por disposição do artigo 134, § 3 do decreto de 20 de setembro de 1844, o exercicio da jurisdicção criminal, ou contenciosa das justicas não possa offerecer obstaculo, ou impedimento, á acção da policia academica, para a prevenção ou repressão dos desvios ou faltas academicas, não póde, comtudo, deixar de influir poderosamente na apreciação moral do facto com respeito á sociedade, e em particular com relação ao filho do supplicante na hypothese dada;

4.º — que é essa penalidade academica, que o artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855 quiz relevar, ordenando-se que os estudantes, que nella tivessem incorrido, fossem, ou sejam admittidos, como se não tivessem commettido contravenção da legislação reguladora dos estabelecimentos scientificos, que neste caso vêm a ser os citados decretos de 25 de novembro de 1839, e de 20 de setembro de 1844, o que importa collocar os estudantes no estado anterior ao facto, e por consequencia dar-lhes uma posição mais vantajosa, quanto aos effeitos moraes e politicos, do que a que lhes poderis provir da *rehabilitação ordinaria e commum*, que lhes faculta o artigo 18 do citado decreto de 25 de novembro de 1839;

5.º — que, além d'isso, o sobredito decreto de 20 de outubro de 1855, teve principalmente em vista conceder amnistia, e que a

diversidade da sua terminologia em alguns dos seus artigos não pôde fazer alterar o pensamento, ou *mente primordial* do legislador, bem declarada no artigo 1.º;

6.º — que a amnistia, por sua propria e genuina significação, é um acto do poder soberano, que radicalmente extingue qualquer vestigio dos factos, sem curar de saber se os individuos, a quem é applicavel a amnistia, são, ou não, verdadeiramente culpados, em differença de graça ou perdão, propriamente dito, que é applicavel aos verdadeiramente culpados;

7.º — que o requerente não pede, em favor de seu filho, mais do que o que logica, politica, e razoavelmente se deduz da theoria da *amnistia*, da disposição do artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, e da intenção do soberano, por occasião da sua real acclamação, ponto em que até substancialmente é conforme a resposta do ajudante do procurador geral da corôa;

8.º — que nas informações havidas a tal respeito se confundiu a hypothese, sendo considerada sob a impressão dos termos ordinarios de *rescisão da decisão academica*, em vez de o ser sob a influencia do acto do poder moderador, muito mais poderosa, neste caso, do que a resultante de uma reabilitação commum;

9.º — que finalmente, por estas razões, devia a pretensão do requerente ser attendida, para o fim de se declarar seu filho Manuel Vaz Preto Geraldês no estado anterior á contravenção, que dera logar á decisão academica que o expulsou da universidade, e por consequente habilitado a seguir o seu curso, como se aquelle procedimento não tivesse existido, e assim devidamente reabilitado para todos os effeitos moraes, civis e politicos, devendo dar-se publicidade a esta declaração, como em virtude do artigo 135 do decreto de 20 de setembro de 1844 foi dada á decisão academica condemnatoria:

E havendo-se dignado Sua Magestade resolver o negocio, em conformidade d'este parecer da secção administrativa do conselho de estado, assim o manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1857. — *Marquez de Loulé*.

**Portaria.** Determina que na imprensa da universidade se im-<sup>Julho 20</sup>prima o projecto de codigo civil, de que é redactor o conselheiro Antonio Luiz de Seabra; e que a importancia da despesa, que se houver de fazer com esta publicação, seja feita pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça; indemnizando-se a fazenda publica de similhante despesa com o numero de exemplares a ella equivalente, e que devem ser distribuidos nas camaras legislativas e pelos juizes e tribunaes civis do reino.

**Portaria da vice-reitoria.** Manda trancar o termo do exame de <sup>Agosto 6</sup>latim feito por um estudante, que estando perpetuamente riscado da universidade, e tendo anteriormente sido reprovado no exame da mesma disciplina, se apresentára a repetil-o, fazendo para este fim requerimento em que omittira um dos seus appellidos para illudir a auctoridade academica.

**Portaria.** Dá por finda a commissão, e a dispensa que por mo-<sup>Setembro 14</sup>tivo d'ella fôra concedida ao lente decano da faculdade de medicina Antonio Joaquim Barjona por portaria de 18 de junho ultimo, declarando haver concluido a dicta commissão.

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre-<sup>Outubro 3</sup>sentou José Cardoso Vieira de Castro, estudante do 4.º anno de direito na universidade de Coimbra, queixando-se da deliberação da respectiva faculdade, que lhe impoz a pena de perdimento do anno por duas faltas que se contaram triplicadas, reputando-se não abonadas:

Tendo em vista a informação do vice-reitor, e os artigos 11, 12, 13 e 16 do regulamento de 30 de outubro de 1856;

Considerando, que as faltas dadas pelo supplicante nos dias 30 e 31 de janeiro de 1837, na aula de direito civil portuguez, foram abonadas no competente livro do secretario da faculdade, na sessão do respectivo conselho immediata ao commettimento das mesmas penas;

Considerando, que este abono não encontrou reclamação oportuna do respectivo lente na seguinte sessão do conselho, e não

tendo então sido reformado, tornou-se irrevogavel, e passou em julgado;

Considerando, que o conselho da faculdade, na sessão de 6 de julho, já não tinha competencia para o julgamento das faltas committidas em janeiro, mas somente para o *apuramento* das faltas até então committidas e *judgadas*; e que por tanto procedeu illegal, e arbitrariamente em detrimento do supplicante, tomando por não abonadas as faltas referidas, que effectivamente já o estavam regularmente e sem reclamação;

Considerando, que as relações que foram substituidas indevidamente no livro do assentamento das faltas na occasião do apuramento final d'ellas, não têm existencia legal, nem são reconhecidas pelo citado regulamento;

Considerando, que as transgressões d'este, quando partem dos superiores, o desprezo dos direitos nelle firmados, a applicação de rigores maiores dos que os auctorizados, longe de assegurarem, offendem e arruinam a disciplina escolar, provocando irritações justificadas;

Conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa; e

Usando da suprema inspecção que lhe compete para a exacta e pontual execução das leis: houve por bem resolver, que ao supplicante se reconheça por provado o 4.º anno de direito frequentado no anno lectivo de 1856—1857, e que o mesmo supplicante seja admittido a fazer o respectivo acto, logo que tiver cumprido a pena de radiação que lhe foi imposta por outras culpas.

Paço das Necessidades, em 3 de outubro de 1857.—*Marquez de Loulé.*

Outubro 8 *Edital* com as seguintes disposições tomadas em conselho da faculdade de mathematica de 2 do corrente:

1.º Que os estudantes ordinarios e voluntarios tenham d'aqui iem diante quatro argumentos nos actos até ao 4.º anno e cinco na formatura, sendo o primeiro argumento feito pelo lente respectivo do anno, na materia da dissertação, que ha de ser escripta em portuguez;

Que os obrigados tenham tres argumentos, sendo o primeiro ar-



gumento feito pelo lente respectivo do anno sobre as materias do primeiro ponto ;

Que os repetentes componham em portuguez e imprimam as suas dissertações inauguraes.

*Portaria.* Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor da universidade no edital que mandára affixar, em que se ordena expressamente a exacta observancia do art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro 1839 com as penas impostas aos transgressores. Outubro 10

#### EDITAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Havendo-me Sua Magestade ordenado em varias portarias do ministerio do reino, que empregue a maior vigilancia e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza e inflexivel seyeridade, que for necessaria, para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias; considerando que muitos alumnos se apresentam em público, e até nas aulas, com um vestido pouco decente, e indecoroso á briosa e respeitavel classe a que pertencem: ordeno expressamente a exacta observancia do artigo 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, que manda, que os estudantes da universidade e do lyceu usem de vestido talár academico, limpo e decente.

Os contraventores d'esta disposição pela primeira vez serão advertidos por qualquer empregado subalterno de policia academica, o qual notará o dia em que fez a intimação, dando logo parte por escripto ao guarda-mór. Pela segunda vez serão recolhidos immediatamente á casa da detenção academica, por tempo de oito dias. Pela terceira vez serão impreterivelmente riscados da matricula do respectivo curso. Os empregados subalternos de policia academica são responsaveis, sob pena de suspensão por um mez, por qualquer falta ou omissão da sua parte.

É suscitada a pontual observancia do edital de 30 de Junho do corrente anno, e de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor. E para que chegue á noticia de todos, mandei

affixar o presente. E em *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi. Coimbra, 6 d'outubro de 1857.— *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Outubro 13 *Portarias*. Concedem a diversos estudantes matriculem-se por procuração, allegando para isto impedimento por molestia.

Outubro 13 *Portaria*. Concede ao estudante *José Simões Gomes*, pelos motivos que allega, a graça de matricular-se junctamente no 4.º e 5.º anno theologico, com a condição que fará dois actos distinctos de bacharel e formatura, com o numero de argumentos determinado nos estatutos.

Novembro 10 *Portaria*. Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes com o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra de 24 d'outubro proximo passado a copia da acta do conselho da faculdade de medicina, ácerca da presidencia dos proximos actos de conclusões magnas, e a representação do lente decano, e director da mesma faculdade de 26 do referido mez sobre o mesmo assumpto;

Considerando, que o preceito dos estatutos no liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º § 22, e no liv. 2.º, tit. 11.º, cap. 7.º, § 10, mantido pela carta régia de 6 de dezembro de 1793, confere ao lente decano da faculdade, e no seu impedimento ao immediato em antiguidade, a presidencia dos actos de conclusões magnas;

Considerando, que o decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1836 nada dispoz em contrario aos preceitos referidos, e que a observancia d'estes tem continuado em todas as faculdades depois da reforma effectuada pelo citado decreto;

Considerando, que o acto de conclusões magnas não versa unicamente sobre as disciplinas estudadas no anno de repetição, mas sobre as de todo o curso medico;

Considerando, portanto, que a proposta do conselho da faculdade de medicina, para que se altere em contrario ao preceito da legislação vigente a practica observada, a respeito da presidencia no acto de conclusões magnas, é destituida de fundamento solido, e de conveniencia publica; e

Conformando-se com o parecer dos conselheiros vice-reitor, e procurador geral da coroa;

Heuve por bem resolver, que a presidenci do acto de conclusões magnas continue a pertencer ao lente decano e director da respectiva faculdade; sem embargo (quanto á hypothese) de se acharem já impressas sob o nome d'outro lente as respectivas theses.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço das Necessidades em 10 de novembro de 1857.—*Marquaz de Loulé.*

*Edital.* O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Raço saber que em virtude da resolução do conselho da faculdade de direito de 16 do corrente mez, se deverão observar, quanto á fiscalização de faltas, e entregas de dissertações, as disposições seguintes: Novembro 30

Todas as resoluções sobre faltas e suas qualificações serão publicadas por edital affixado nos geraes da universidade, de modo, porém, que entre esta publicação, e a seguinte congregação de faltas, nunca mediem menos de quatro dias.

Para a regularidade, e expedição d'este serviço, observar-se-hão as regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Os estudantes de direito conservarão todo o anno o numero com que se matricularem. Este numero não será alterado, ainda que venha a ficar sem effeito a matricula de qualquer estudante.

2.<sup>a</sup> As dissertações serão entregues, até ao dia designado pelo lente respectivo, ao bedel da faculdade, o qual passará recibo aos estudantes, e o cobrará de lente a quem entregar as dissertações, o que deve fazer no dia immediato áquelle em que houver findado o prazo concedido aos estudantes para o desempenho d'esta obrigação. O mesmo bedel apontará os que houverem faltado a ella, designando nas relações esta falta pela letra D, que escreverá adiante do numero do estudante que não cumpriu.

3.<sup>a</sup> O bedel em vez de fazer como até aqui tantas relações de faltas quantas a aulas, fará uma só para cada um dos cinco annos, da qual se imprimirão ou lythographarão na imprensa da universidade sete exemplares, os quizes depois de assignados pelo bedel serão por esta distribuidos pela fórma seguinte: dois exemplares serão entregues a cada um dos tres lentes do anno a que a rela-

ção disser respeito, e um sel-o-ha ao secretario da faculdade. O bedel porá toda a diligencia na expedição d'este serviço, sollicitando, sob a sua responsabilidade, as ordens necessarias para que na imprensa não haja demora senão a indispensavel.

4.ª Os lentes que abonarem umas faltas, e deixarem de abonar outras do mesmo estudante, não só declararão adiante do numero d'este o total das que reputam justificadas, mas passarão um traço sobre os algarismos que representam os dias das faltas abonadas para que assim se possam extremar as qualificações correspondentes a cada falta.

5.ª O secretario da faculdade logo depois da congregação de faltas cuidará de remetter ao prelado uma nota do numero e qualificação das faltas que deu cada estudante no mez antecedente.

O mesmo secretario participará ao prelado todas as decisões de quaesquer recursos sobre faltas.

A abonação das faltas occasionadas por fallecimento de pessoa conjuncta, comprehenderá tres dias continuos quando o fallecimento fôr de pae, ou mãe, avó, ou avó, e dois dias tambem continuos por morte de irmão ou irmã.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra em 30 de novembro de 1857.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Dezembro *Portaria.* Nomeia o lente substituto da faculdade de philosophia, <sup>4</sup> Mathias de Carvalho e Vasconcellos, para ir estudar em Paris a parte practica da physica e da chimica, como fôra proposto pelo conselho da mesma faculdade; sendo abonada ao dicto lente, além do vencimento que percebe pela universidade, uma gratificação mensal correspondente a quinze francos diarios em quanto permanecer no uso da presente auctorisação, durante a qual se regulará pelas instrucções que o conselho da sua faculdade julgar conveniente dar-lhe, e de que será remettida copia authentica a este ministerio.

Dezembro *Edital do vice-reitor.* «Ficam sem effeito quaesquer annuncios <sup>5</sup> ou disposições relativas aos alumnos do lyceu nacional de Coimbra

que se tenham publicado em nome dos empregados ou do secretario do mesmo lyceu, sendo-lhes expressamente prohibido fazer taes publicações, que deveram ser annunciadas em nome dos prelados da universidade, e por elles assignadas como reitores do lyceu.»

*Portaria.* Approva o programma proposto pela faculdade de phi-Dezembro  
 losophia, por onde deve regular-se o seu vogal, Mathias de Carval- 10  
 lho e Vasconcellos, no uso da auctorisação, que lhe fôra concedida para ir estudar em Paris a parte prática da physica e da chimica.

**PROGRAMMA A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA**

Programma das materias, que o conselho da faculdade de philoso-  
 phia entende que devem fazer objecto dos estudos do seu vogal,  
 doutor Mathias de Carvalho de Vasconcellos, nos paizes estran-  
 geiros, se o governo de Sua Magestade se dignar annuir à pro-  
 posta da mesma faculdade de 11 de outubro de 1857.

**PHYSICA**

**FLUIDOS IMPONDERAVEIS**

Calor . . . . .	{	Vapores Calorimetria Machinas a vapor
Luz . . . . .	{	Polarisação de todas as ordens. Microscopio. Photographia.
Electricidade . . . . .	{	Inducção. Electro-magnetismo. Diamagnetismo. Phenomenos thermo-electricos. Phenomenos electro-dynamics. Telegraphia electrica. Motores electrico-magneticos.

## MAGNETISMO TERRESTRE

## CHIMICA ANALYTICA

Analyse dos corpos { Qualitativa.  
inorganicos ..... } Quantitativa.

Analyse dos corpos } Immediata.  
organicos ..... } Elementar.

Analyses especiaes. . . . . { De misturas gazosas.  
De aguas potaveis.  
De aguas mineaes.  
Toxicologicas.

## ENSAIOS AO MAÇABICO

Chimica mineralogica { Analyses das rochas.  
Determinação da especie mineral.  
Ensaios metallurgicos. — Docimasia.

Chimica agricola. . . . . { Analyse das terras.  
Analyse dos correctivos dos estrumes.

## APPLICAÇÃO DA CHIMICA Á INDUSTRIA E ÁS ARTES

Além das materias referidas neste programma, deve o vogal commissonado tomar conhecimento dos methodos de ensino, e examinar o arranjo e movimento ordinario dos diversos gabinetes scientificos, e das fabricas, aonde se realisam, em grande, as applicações industriaes d'aquellas duas sciencias; do que irá dando conta circumstancialmente ao governo de Sua Magestade, e ao conselho da faculdade. Coimbra, 5 de dezembro de 1857. — *José Ernesto de Carvalho e Rega*, vice-reitor; *Joaquim Augusto Simões de Carvalho*, servindo de secretario. — Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios do reino, em data de 11 de dezembro de 1857. — *Antonio de Robredo*.

*Edital.* O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade de Coimbra, etc. Faço saber que, sendo de urgente necessidade provêr á repressão dos jogos d'azar, em que alguns mancebos incautos e illudidos se distrahem e arruinam, pela perda de tempo e quietação d'espírito, indispensaveis para o aproveitamento scientifico; pela ruina da saúde, gasta 'numa vida agitada e irregular; pela dissipação dos meios; as privações; e finalmente a prostituição dos principios de honra, a que fatalmente conduz essa funestissima paixão de taes jogos; e tendo accordado com o ex.<sup>mo</sup> governador civil d'este districto nas providencias, que, na conformidade da legislação vigente, cumpre adoptar de prompto, para obstar á continuação de tão grave mal, e de tão pernicioso abuso, condemnado com severas penas por todas as leis antigas e modernas: por parte da disciplina e policia academica, se observarão d'esta data em diante as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> Os estudantes, que nas vespersas d'aula, depois de corrido o sino da universidade, que costuma ser tanguido, desde o 1.<sup>o</sup> de outubro até ás serias da Paschoa, ás 6 horas da noite, e depois da Paschoa, ás 7; e na vespera dos dias feriados, depois das horas estabelecidas no edital do governo civil d'este districto, da data de hoje, para se fecharem as casas públicas dos jogos de bilhar, e de quaisquer outros, bem como os botequins, forem 'nellas encontrados, serão presos e entregues ao prelado da universidade, e retidos em custodia na casa da detenção academica; pelo primeira vez, por espaço de 8 dias prefixos; pela segunda vez, além da prisão, por egual espaço, e de se huyar no livro competente o devido termo, se forá expedir pela secretaria da universidade uma participação circumstanciada aos paes, ou tutores dos academicos, que houverem incorrido 'naquellas penas; e em ambos os casos serão os seus nomes publicados no *Diario do Governo* e nos jornaes d'esta cidade, com as competentes notas.

2.<sup>a</sup> Os estudantes, que reinvidirem pela terceira vez, serão irremissivelmente riscados da universidade; bem como incorrerão na mesma pena, os que no acto das buscas dadas ás casas públicas do jogo, ou áquellas em que houver suspeita de se dar tabolagem, pretenderem resistir ás auctoridades e empregados de policia, tanto

academica, como administrativa; e finalmente serão também riscados aquelles, em cujas casas se provar, que ha tubolagem.

3.ª Estas penas não exemptam, os que forem nellas incursos, da acção ordinaria administrativa e judicaria, nos termos das leis vigentes.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 11 de dezembro de 1857. E eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Dezembro 17 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 12 do corrente mez de dezembro, dando conta de que, em vista da acta de congregação da faculdade de mathematica, ultimamente celebrada, ácerca da urgente necessidade de se prover á falta do pessoal indispensavel para effectuar os trabalhos das ephemerides, se resolvera sob sua responsabilidade, e em consequencia de auctorisações que lhe hão sido conferidas em circumstancias analogas, nomear interinamente tres colaboradores para o observatorio astronomico, a fim de não pararem taes trabalhos. Vistas as auctorisações que effectivamente foram concedidas para satisfazer a semelhante serviço, pelo regio aviso de 9 de dezembro de 1824, e portarias de 27 d'agosto de 1851, e 6 de outubro de 1852; e

Considerando a ponderada necessidade, a que se pode occorrer pela verba votada no orçamento do estado, e importante na quantia de 480\$000 réis para dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham ainda vagos em razão de informações a que Sua Magestade julgou conveniente mandar proceder, e que ainda não subiram: ha por bem approvar a nomeação interina que o prelado da universidade fizera dos substitutos ordinarios da faculdade de mathematica os doutores Florencio Mago Barreto Feio, e Luiz Albano d'Andrade Moraes e Almeida, e do bacharel formado na mesma faculdade Antonio Pinto de Magalhães e Aguiar, para colaboradores extraordinarios nos trabalhos do observatorio astronomico, vencendo cada um d'elles a gratificação annual de 120\$000 rs, estabelecida pela citada portaria de 27 d'agosto de 1851 para identico serviço extraordinario, e que será satisfeita pela mencionada



verba de 480,000 réis relativa aos dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham vagos, devendo cessar os effeitos da presente portaria logo que taes logares sejam providos nos termos da lei. O que assim se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia, e effeitos consequentes. Paço das Necessidades em 17 de dezembro de 1857.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio <sup>Dezembro</sup> que o vice-reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este mi- <sup>17</sup> nisterio, em data de 19 de novembro proximo findo, acompanhando o orçamento das despezas da respectiva bibliotheca, para o anno economico corrente, de 1857 a 1858, e manifestando a duvida suscitada pelo bibliothecario ácerca da applicação dos oitocentos mil réis, que foram votadas na ultima lei da despeza, para o serviço da mesma bibliotheca: manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredito prelado, que a somma referida, tendo por destino exclusivo a compra de livros, jornaes, etc., só deve empregar-se nos objectos que estejam em relação com a parte litteraria, e expediente, propriamente dicto, do estabelecimento; e que portanto, os 185,090 réis, aos quaes se allude nos mencionados officio e orçamento, com o fim de occorrer ás despezas de pinturas e concertos da bibliotheca, devem sahir das sommas especialmente auctorizadas para as obras no edificio da universidade. Paço das Necessidades, 17 de dezembro de 1857.— *Marquez de Loulé.*

1858

Janeiro 9 *Portaria.* «Attendendo a consulta do conselho superior d'instrucção publica de 23 d'abril do anno passado;

«Considerando que as disposições da carta regia de 4 de dezembro de 1799, que regulou o provimento dos ajudantes do observatorio astronomico, foram modificadas pelo alvará de 1 de dezembro de 1804, pelo decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, pelo decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845, pela lei de 25 de julho de 1850 e finalmente pelo regulamento de 27 de setembro de 1854; e

«Conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa: houve por bem Sua Magestade resolver que se abra concurso regular para o provimento do logar vago de terceiro ajudante do observatorio astronomico, subindo opportunamente a suprema resolução de Sua Magestade a proposta resultante do mesmo concurso.»

**Programma para o concurso de logares vagos d'ajudantes do observatorio astronomico da universidade, approved pelo conselho superior d'instrucção publica.**

**Artigo 1.º O concurso será annuciado com antecipaçaõ de 30**

dias; e durante este prazo requererão ao prelado da universidade os bachareis formados e doutores, que pretenderem ser providos.

§ 1.º Os concurrentes instruirão os seus requerimentos com as certidões de formatura ou doutoramento, e d'informações académicas; e, além d'estes, poderão ajunctar documentos de distincções académicas, publicações scientificas, ou outras provas de merecimento litterario.

§ 2.º Antes do acto de concurso serão mandados ao presidente d'elle os requerimentos admittidos por despacho do prelado da universidade.

Art. 2.º O director do observatorio escolherá seis pontos de descripções d'instrumentos astronomicos, e de resoluções de problemas d'astronomia, que servirão para a primeira parte do acto; e outros seis pontos de calculos d'artigos das ephemerides astronomicas, que servirão para a segunda parte.

Art. 3.º Havendo tirado á sorte dois pontos, um para cada uma das partes, e tendo depois d'isso decorrido vinte e quatro horas, o candidato lerá uma breve exposição escripta, da materia do primeiro ponto; e em seguida os desenvolverá verbalmente, por espaço de uma hora. Meia hora depois apresentará o calculo relativo ao objecto do segundo ponto, e explicará ao processo d'elle.

§ 1.º Nestas provas, que serão dadas em uma das salas do observatorio, o candidato exporá com miudeza tudo o que disser respeito ás fórmulas e processos practicos, tendo á vista os instrumentos, se fór necessario; mas sem entrar em apreciações theoricas, nem em demonstrações.

§ 2.º Se houver mais d'um candidato, pederão dois dar as provas no mesmo dia.

Art. 4.º O acto será presidido pelo director do observatorio; e servirá de secretário o ajudante mais moderno.

§ 1.º Serão vogaes dois astronomicos, que votarão na fim de todos os actos, por bilhetes de MB, B e S.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos astronomicos, serão vogaes os ajudantes mais antigos.

§ 3.º A votação recahirá separadamente da prova relativa a cada um dos dois pontos.

Art. 5.º Dentro dos tres dias seguintes aos dos actos o director

do observatorio remetterá ao prelado da universidade os requerimentos, com os documentos que os acompanharem, as qualificações do jury, e a sua propria informação a respeito de cada um dos candidatos.

Art. 6.º O prelado da universidade, á vista de todo o processo, proporá ao governo de Sua Magestade os candidatos que julgar mais dignos. Está conforme. Secretaria da universidade, em 3 de março de 1858.—*Vicente: José de Vasconcellos e Silva.*

Janeiro

29

*Accordão do conselho dos deanos sobre a deliberação tomada pela faculdade de philosophia de 8 de janeiro, quanto ao edificio do collegio de S. Bento;*

«Considerando que o edificio do collegio de S. Bento é o mais accommodado para o estabelecimento do lyceu nacional de Coimbra, que não póde continuar no collegio das artes, quasi confundido com o hospital;

«Considerando que o mesmo edificio sem prejuizo d'aquelle estabelecimento póde dar accommodação á aula respectiva do jardim botânico, arrecadação de sementes, officinas proprias, gabinete de observação, e habitação para crides, que é preciso supprir para levar a effeito a nova planta do dito jardim;

«Considerando que estas necessidades tornam indispensavel a dissolução do arrendamento do mencionado edificio, usando-se de faculdade, que, para isso, foi reservada nos termos das condições do dito arrendamento, como consta da escriptura a que foi reduzido;

«Pareceu ao conselho que se deverá dar por findo aquelle arrendamento no S. Miguel do corrente anno de 1858, sendo o arrendatario prevenido d'esta resolução, para tomar sobre ella as providencias que julgar convenientes; e para ao caso de ter feito benefitorias, de que julgar deyer ser indemnizado, se louvarem peritos, que com os da universidade as possam avaliar, sendo remettida ao fiscal d'esta mencionada escriptura, para promover as diligencias necessarias para ser levada a effeito esta resolução.

«Como, porém, o arrendamento fôra feito em virtude de uma portaria do governo, entendeu o conselho que esta resolução, antes de ser posta em execução, deverá ser levada ao conhecimento d'elle, para a tomar na consideração que merecer.»

Janeiro  
29*Segundo accordo do conselho dos deanos:*

«Que por occasião do fallecimento dos lentes se dêsem somente dois signaes na torre da universidade em horas proprias, mas que não perturbassem o exercicio das aulas; que o prelado mandasse convidar, por uma circular assignada pelo secretario da universidade todos os lentes, doutores e professores do lyceu e empregados da mesma universidade para acompanharem o corpo do, finado à igreja, onde fosse depositado, e abi assistirem ao officio de corpo presente quando o houvesse; destinando-se quatro archeiros com os seus uniformes grandes para estarem collocados proximos aos tocheiros da eça; e que todas estas demonstrações se fizessem sem prejuizo dos exercicios escolares, que se não deveriam interromper ou alterar; devendo tambem os capellães da real capella da universidade, em conformidade do art. 6.º, n.º 4 do decreto de 15 de abril de 1845, acompanhar o corpo à igreja.»

*Portaria.* Mando remetter ao vice-reitor da universidade o projecto de lei da camara dos deputados, e parecer interposto ácerca d'elle pela camara dos pares, relativamente á egualdade de direitos entre os bachareis formados em medicina na universidade de Coimbra, e os cirurgiões formados nas escholás medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, assim como ácerca das demais medidas constantes do mesmo projecto: e ordena que o prelado da universidade, ouvindo o conselho da faculdade de medicina, informe o que se lhe offercer a este respeito, interpondo o seu parecer.

*Edital.* O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faço saber, que em conselho da faculdade de direito de 16 de janeiro proximo preterito, se resolveu o seguinte:

1.º Que para se justificar a falta de dissertação era preciso mostrar impedimenta pelo menos nos ultimos dez dias do prazo designado pelo lente; e que o impedimento não durasse menos que os ditos dez dias.

Projecto de lei n.º 90 de 9 de julho de 1857; o parecer da camara dos pares é de 17 do mesmo mez e anno. Consulta da faculdade de 2 de junho de 1858, livro das actas a fl. 33.

2.º Que se o estudante que não entregou a dissertação por estar impedido o dito tempo ou mais; não quizer incorrer em falta, poderá requerer por escripto ao respectivo lente a prorrogação do prazo por tempo igual ao que durou o impedimento legitimo, e a prorrogação, em tal caso, começará a correr desde que o impedimento cessou; mas se o estudante a quem foi concedido novo prazo, não entregar a dissertação antes de findo elle, não poderá valer-se do primitivo impedimento para justificar a falta. A absolvição porém d'esta falta, no caso de ter lugar, é da exclusiva competencia da congregação, a qual deve ser requerida em petição devidamente documentada.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente. Coimbra, 12 de fevereiro de 1858.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o sobcrevi.— *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Março 22 *Accordão do conselho dos deanos.* Confirma o de 29 de janeiro ultimo para se dar por acabado o arrendamento do edificio do collegio de S. Bento no fim do corrente anno, por se verificarem as condições de que ficára dependente no respectivo contracto.

Abril 14 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a cujo conhecimento foram elevadas as representações do conselho dos deanos e do prelado da universidade de Coimbra, acérca da auctorisação que pretendem para os membros d'esta corporação poderem usar, nos actos sollemnes, não academicos, do uniforme e distinctivos que o conselho propozha, ou aliás, das insignias que estão adoptadas para os actos universitarios.

Considerando que as insignias de que, desde longa data, se revestem os lentes da universidade de Coimbra, são incontestavelmente as mais apropriadas ao character respeitavel do primeiro corpo scientifico do paiz, e á gravidade do magisterio e da importante missão que elle desempenha na sociedade; e que devem por isso ser preferidas, em todos os actos publicos, a quaesquer uniformes e distinctivos por mais ostentosos que pareçam: ha por bem, accedendo á segunda parte das mencionadas representações, permittir,

que o prelado e os leites das diversas faculdades da universidade de Coimbra, quando tenham de se apresentar individual ou collectivamente nas solemnidades publicas, possam usar das mesmas insignias de que usam nos actos solemnes academicos. Paço das Necessidades em 14 d'abril de 1858.—*Marquez de Loulé.*

**Portaria.** Manda declarar que não podem approvar-se as contas dos hospitaes de universidade relativas ao anno economico de 1856 e 1857 sem que sejam devidamente legalisados alguns pagamentos; e outrossim ordena que o vice-reitor faça dar fiel e exacto cumprimento ás disposições contidas na portaria de 17 de fevereiro de 1854.

**Decreto.** Havendo a experiencia mostrado os inconvenientes que resultam de algumas das provisões do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, publicado para execução da carta de lei de dezanove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecidos na universidade de Coimbra, e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho; e convindo remover taes inconvenientes como prejudiciaes á ordem, regularidade e justiça, com que se deve proceder em semelhante objecto: hei por bem, conformando-me com o parecer da secção administrativa do conselho de estado, em vista das consultas do conselho superior de instrucção publica, e dos conselhos acadêmicos dos diversos estabelecimentos de instrucção superior; e igualmente da resposta fiscal do procurador geral da coroa, declarar o seguinte:

Artigo 1.º Na votação sobre o merecimento absoluto dos candidatos ao concurso para provimento dos logares de substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior, no primeiro despacho, de que tra-

clam os artigos nove, onze, trinta e um e trinta e dois do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, a admissão ou rejeição dos candidatos resolver-se-ha por maioria absoluta.

§ 1.º A maioria absoluta, quando o numero dos vogaes do jury for impar, fórma-se de metade e mais um do numero par immediatamente inferior.

§ 2.º Se a rejeição for votada por unanimidade, o candidato ficará inhabilitado de entrar em segundo concurso por dois annos; se for por maioria absoluta, esta inhabilitação durará por um anno somente.

§ 3.º No caso de duas rejeições unanimes, ou de tres por maioria absoluta de votos, o candidato não poderá ser admittido a concurso sem que tenham decorrido tres annos.

Art. 2.º A votação sobre o merito relativo dos candidatos, de que tractam os artigos doze e trinta e tres do citado regulamento, será feita da mesma forma determinada pelos artigos dez e trinta e um d'elle; e o resultado será lançado no respectivo livro, mencionando-se nelle os nomes de todos os candidatos, e o numero e a qualidade de votos que cada um obteve.

§ unico. Ficam assim de nenhum effeito as exclusões de que tractam os artigos onze e trinta e dois do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os vogaes do jury que faltarem ao que se determina no artigo dezeseis e no paragrapho unico do artigo trinta e cinco do mencionado regulamento, deixando de assistir ás lições e votações finaes de todos os candidatos ao provimento do logar a concurso, ou de justificar a sua falta, ou subtrahindo-se, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'aquelle acto, ao desempenho de alguma das obrigações impostas pelo mesmo regulamento, serão punidos com as penas previstas no artigo cento oitenta e um do decreto com força de lei de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não poderão ser superiores á quantia fixada no artigo quatrocentos oitenta e nove do código penal.

Art. 4.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado, que por ventura se dê em algum ou alguns dos vogaes do jury,



durando o acto das provas publicas, haverá cinco vogaes supplentes extraidos á sorte d'entre os professores que houver jubilados na escola, ou na sua falta, d'entre as pessoas idoneas escullidas, e convocadas pela maioria dos professores promptos para esse serviço; e não as havendo, d'entre os professores cathedaticos ou substitutos effectivos das escolas analogas, tirados á sorte.

§ unico. Os vogaes supplentes são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso, e a substituir nas votações os vogaes ordinarios do jury, que tiverem deixado de ser presentes a alguma d'essas provas.

Art. 5.º Os vogaes do jury que não estiverem presentes á todas as provas publicas do concurso são inibidos de votar sobre ellas.

Art. 6.º Dada a eventualidade de se ausentarem alguns dos vogaes do jury, em numero tal que não sejam bastantes para occorrer a semelhantes faltas os cinco supplentes para esse fim sorteados, progredirão, não obstante, os trabalhos do concurso, até á sua ulimação, com tanto que seja presente a todo o acto, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituirá nos termos do regulamento.

Art. 7.º O resultado das votações sobre o merecimento absoluto e relativo dos candidatos será exarado nos respectivos livros, bastando para a validade do acto a assignatura da maioria absoluta dos vogaes que tomarem parte nas votações, e que se mencionem os nomes dos vogaes que não assignaram, e os motivos d'essa falta.

Art. 8.º O jury porá termo aos seus trabalhos fazendo a proposta graduada de todos os oppositores, que será logo entregue ao prelado da universidade ou ao director do estabelecimento litterario, onde se tiver dado o acto das provas publicas, com todos os papeis e documentos do processo da candidatura, para os fins designados nos artigos quatorze e trinta e cinco do mencionado regulamento.

Art. 9.º O relatorio e a informação do prelado da universidade, ou do director do estabelecimento litterario, aonde se tiver dado o acto das provas publicas, com a proposta graduada, e com o processo da candidatura, e quaesquer documentos que lhe tiverem ser-

pontual observância dos referidos preceitos, segundo os q'uees o julgamento da perda do anno não só devia ter precedido o encerramento da matrícula, mas devia ter sido logo publicado, o que teria prevenido o pagamento da quantia reclamada; e

Considerando, que a restituição pura e simples da quantia indevidamente paga offerece difficuldades, e causaria embarços nas repartições da fazenda, que podem facilmente evitar-se;

Houve por bem resolver, que a propina indevidamente paga pelo supplicante pelo encerramento da matricula do anno, que perdeu, lhe seja levada em conta no encerramento da matricula do corrente anno lectivo, que o mesmo supplicante será admittido a effectuar gratuitamente. Paço das Necessidades em 26 d'abril de 1868.  
— *Marquez de Loulé.*

um candidato; e porisso parece que cada votante deve ter sómente uma esphera branca para votar num só candidato.

E ainda, que se objecto que, podendo o votante considerar eguaes, dois, tres ou mais candidatos, vem por aquelle modo a votar forçado contra a sua consciencia: é certo todavia que a lei o obriga a escolher, e assim é de parecer a commissão que:

Cada votante deve ter só uma esphera branca:

O claustro porém decidirá como melhor entender. Coimbra, 3 de novembro de 1861. — *Dr. Francisco Antonio Rodrigues d'Azevedo.* — *Dr. Antonio Nunes de Carvalho.* — *Dr. Jeronymo José de Mello.* — *Dr. Francisco de Castro Freire.* — *Dr. Antonino José Rodrigues Vidal.*

Este parecer foi discutido nas assembleias geraes das cinco faculdades academicas de 11 de novembro e 12 de dezembro de 1861.

Na primeira d'estas, procedendo-se á votação houve empate sobre o primeiro quesito: o segundo foi approvedo; isto é, que nos concursos se deve votar com relação aos graus e não ás cadeiras: o terceiro foi rejeitado; isto é, que aos votantes se devem distribuir tantas espheras brancas e pretas quantos forem os candidatos.

Na assembleia geral de 12 de dezembro repetindo-se a votação sobre o primeiro quesito — se os lentos jubilados só poderiam votar nos concursos sendo chamados como supplentes, e não como vogaes ordinarios — foi este approvedo.

Votou-se tambem sobre um quarto quesito proposto n'assembleia de 11 de novembro: Se na votação sobre merito, relação é necessario maioria absoluta, ou se é bastante que haja maioria relativa; e ficou resollvido: que é preciso que haja maioria absoluta, procedendo-se a escrutinio forçado se necessario for.

**Portaria.** Manda remetter ao vice-reitor da universidade para conhecimento do claustro pleno e para os mais effeitos devidos, exemplares do decreto de 30 de abril sobre a noticia e festividades do real consorcio de Sua Magestade o Senhor D. Pedro V. Maio 1

**Resolução do claustro.** Que a presidencia d'este pertence, segundo os estatutos, ao lente mais antigo no impedimento do prelado. Maio 5

**Portaria da vice-reitoria.** Nomeia o professor de musica do lyceu nacional para director e fiscal da banda de musica instrumental que serve nas funcções academicas, e estabelece a gratificação de 7\$200 réis por cada um dos actos a que assistir, sendo paga pelos repetentes nas theses, exames privados e doutoramentos, e nas outras funcções pelo cofre universitario. Junho 15

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei tendo observado pelo processo do concurso para o provimento de quatro substituições extraordinárias feitas na faculdade de direito da universidade de Coimbra, que na votação sobre o merito absoluto dos diversos candidatos, que houve, se dera o desagradavel incidente de ter de recorrer-se á uma segunda votação de semelhante natureza, em razão de se haver reconhecido a impureza da primeira, que apparecera expressa por meio de favas ou feijões de diversas cores, tornando assim impossivel o conhecimento real e verdadeiro da votação, e com manifesto abuso do preceito do artigo 10 do regulamento de 27 de setembro de 1854, que mui cathegoricamente prescreve que tal votação seja feita por espheras brancas e pretas; e convindo que por decoro do primeiro corpo scientifico do paiz, e em observancia do alludido preceito regulamentar, se obvie á repetição de factos de tão grave natureza: Julho 1

Manda Sua Magestade El-Rei pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que o prelado da universidade de Coimbra proveja a que os conselhos das faculdades chamados pelo regulamento de 28 de setembro de 1854 a votar sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos ao magisterio universitario, não empreguem d'ora em diante outro meio de expressar o seu voto, em taes cir-

cumstancias, que não seja o das espheras brancas e pretas prescripto pelo mencionado regulamento. — Paço das Necessidades, em 1 de julho de 1858. — *Marquez de Loulé*.

- Agosto 5 *Portaria*. Concede a licença pedida por um estudante do 3.º anno mathematico, que estando para matricular-se no 4.º anno da mesma faculdade, e desejando depois de formado seguir a vida militar, pretendia ser admittido á matricula da 5.ª cadeira da faculdade de philosophia (Botanica).
- Agosto 7 *Officio* do ministerio da fazenda, recommendando que nos subscriptos dirigidos a Sua Magestade ou ao ministro da fazenda, se declare sempre a direcção a que pertence o objecto, accrescentando-se ás palavras do costume a formula — *pela direcção geral da...*
- Agosto 14 *Carta de Lei*. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:  
 Artigo 1.º É auctorizado o governo a applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia de tres contos e trezentos mil réis.  
 Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.  
 Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1858.—  
 EL-REI.— *Antonio Jose d'Avila*.
- Agosto 17 *Carta de Lei*. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.  
 Artigo 1.º É elevado o ordenado annual do ajudante preparador do anatomia a 300\$000 réis, e o do ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico, da universidade de Coimbra a 160\$000 réis.  
 § unico. É concedida uma gratificação annual de 60\$000 réis ao bedel da faculdade de medicina, pelo augmento de serviço que tem na mesma faculdade, em relação aos outros bedeis,  
 Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.  
 O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faça

imprimir, publicar e correr. Paço de Cintra, nos 17 de agosto de 1858.—EL-REI com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ad que lhe repre- Agosto 20  
sentou Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela escola de Paris, pedindo ser admittido perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra ao exame de habilitação necessaria para o exercicio da profissão nestes reinos;

Considerando que a sentença geral dos §§ 13 e 14 do capitulo 1.º da titulo 7, da parte 1.ª do livro 3.º dos estatutos commette á sobredita faculdade o exame dos medicos approvados pelas escolas estrangeiras;

Considerando que nem o § 14 do artigo 16 do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, nem o decreto regulamentar de 23 de abril de 1840 contém preceito algum que revogue as referidas disposições dos estatutos, ou retire á universidade a competencia legal nos ditos exames;

Considerando que os preceitos referidos dos estatutos não são incompatíveis com os do decreto de 3 de janeiro de 1837, dizendo todos respeito a attribuições, que podem ser, e têm sido exercidas em commum por todas as escolas superiores de medicina do reino; e

Conformando-se com o voto da sobredita faculdade em conselho de 30 de julho passado, e com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.º que o supplicante Abel Maria Dias Jordão seja admittido perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra ao exame de habilitação necessaria para o exercicio legal da profissão nestes reinos;

2.º que na constituição do jury examinador, e nos mais termos de exame, se observem as disposições do regulamento de 23 de abril de 1840, e da portaria de 13 de novembro de 1856, exercendo o vice-reitor e o secretario da universidade as funções attributivas no dito regulamento aos directores e secretarios das escolas medico-cirurgicas; e

3.º que o mesmo vice-reitor, de accordo com o conselho da fa-

culdade, adopte quaesquer outras providencias que sejam indispensaveis para a execução do dito regulamento, propondo por este ministerio as que por ventura dependam essencialmente da intervenção do governo.

Paço de Mafra, em 20 de agosto de 1858.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 31 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º Os dois officiaes da bibliotheca da universidade de Coimbra, habilitados em conformidade do artigo cento cincoenta e um do decreto da vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, vencerão de ordenado duzentos e cincoenta mil réis cada um.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em 31 de agosto de 1858.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 1 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos e quarenta réis diarios o vencimento dos archeiros da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em o 1.º de setembro de 1858.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Fabricio Augusto Marques Pimentel, o qual havendo sido riscado perpetuamente da universidade de Coimbra, por accordo do conselho de decanos, de 26 de novembro de 1855, pede ser a ella readmittido no proximo anno lectivo;

Considerando que, segundo a disposição do artigo 18 do decreto regulamentar de policia academica, o supplicante podia reabilitar-se em conselho de decanos, para ser restituído á frequencia dos estudos, passados trez annos depois da exclusão, com tanto que comprovasse, perante o prelado, a sua completa emenda, e bom comportamento, durante o tempo d'aquella pena disciplinar;

Considerando que o supplicante só faltam dois meses e alguns dias para poder, pelos meios ordinarios, obter a sua reabilitação, e que não lhe sendo esta agora concedida, só viria a matricular-se no mez d'outubro de 1859, soffrendo assim a pena d'exclusão por espaço de quatro annos;

Considerando que, pelos documentos exhibidos pelo supplicante, comprou elle plenamente a sua completa emenda e bom comportamento, durante o tempo d'essa exclusão;

Considerante, finalmente, que a culpabilidade do supplicante, se existiu, ao crime de que fôra arguido, merece alguma desculpa pela sua pouca idade; devendo, além d'isso, suppor-se sufficientemente punido com a pena que tem soffrido; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, interposto na sua informação de 6 do corrente mez;

Ha por bem permittir que o supplicante seja readmittido, no proximo mez de outubro, no referido curso de estudos, na fórma que requer.—Paço das Necessidades, em 17 de setembro de 1858.

—*Marquês de Loulé.*

*Portaria.* Manda ouvir o voto das faculdades de medicina, ma-  
thematica e philosophia, reunidas em congregação geral, sobre o  
novo plano de estudos e distribuição das cadeiras do curso philo-  
sophico, proposto por esta ultima faculdade. 21

*Portaria.* Ordena: «1.º que o prelado da universidade só ad-  
mitta no 1.º anno mathematico como ordinarios e no 1.º philoso-  
phico como ordinarios ou obrigados, os alumnos militares, a quem  
se conceder licença para frequentar a universidade, a fim de har-  
monisar quanto seja possivel a frequencia dos alumnos militares que  
seguem o curso da escola polytechnica com a dos que preferam  
matricular-se na universidade de Coimbra. 27

«2.º Que nos annos seguintes só possam esses alumnos ser ad-  
mittidos como voluntarios, quando hajam obtido approvações nos  
annos antecedentes.

*Portaria do ministerio da justiça.* Manda reimprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil em numero de 29

oitocentos exemplares, sendo paga a importancia d'esta despesa pelo ministerio da justiça.

Novem-  
bro 23 *Portaria.* Previne o vice-reitor da universidade para, na parte que lhe toca, coadjuvar os officiaes engenheiros em commissão do ministerio da guerra, aos quaes se determinou que fizessem uso do systema metrico nos trabalhos de plantas, alçados, projectos, orçamentos, etc.

Novem-  
bro 26 *Portaria.* Auctorisa o vice-reitor da universidade para enviar para as universidades de Paris e Bruxellas dois exemplares de todas as obras publicadas pelos professores da universidade de Coimbra, occorrendo a qualquer despesa necessaria para a remessa d'elles ao ministerio do reino, d'onde serão enviados ao seu destino.



1859

## REGULAMENTO

Janeiro

7

das obrigações dos actuaes empregados do lyceu nacional  
de Coimbra.

## CONTINUO E PORTEIRO

*Obrigações do continuo*

Art. 1.º O continuo do lyceu nacional de Coimbra, pelo facto de se achar extincto o logar de bedel do mesmo lyceu, será o fiscal do estabelecimento; ficando a seu cargo todas as funcções que competiam ao bedel, e ainda as que lhe foram ordenadas em portaria da vice-reitoria da universidade de 20 de janeiro de 1858. E assim

Art. 2.º Velará pela boa arrecadação e fiscalisação de todos os objectos, moveis e alsias do lyceu, constantes do inventario, que deve ser por elle assignado, como unico responsavel, e que estará archivado no lyceu.

Art. 3.º Mandará fazer a limpeza e açoitio do estabelecimento, apresentando ao secretario, no fim de cada mez, a competente roda de despesa para entrar em folha; importancia que elle, munido de recibo, irá cobrar á thesauraria da universidade para a distribuir.

Art. 4.º Nos dias d'aula, ou exames, assim d'alumnaos, como de oppositores ás cadeiras, se conservará patente no lyceu, a fim de

..

fazer manter a boa ordem e disciplina, e sustentar as diversas ordens contidas nas disposições legislativas, e nas regulamentares de policia academica.

Art. 5.º Sempre que occorra alguma transgressão, ou das indicadas ordens, ou de qualquer artigo do presente regulamento, dará parte ao prelado da universidade, reitor do lyceu.

#### *Obrigações do porteiro*

Art. 6.º O porteiro do lyceu usará do mesmo uniforme de que usa o continuo — calção e meias, capa e volta.

Art. 7.º Nos dias de serviço terá abertas as duas portas da entrada do estabelecimento, assim como as das aulas, ás horas convenientes: e findo o serviço de cada aula, fechará a porta.

Art. 8.º Durante o serviço lectivo se collocará á porta ferrea interna, devendo tel-a fechada, em quanto os professores estiverem nas aulas, e não consentindo que pessoa alguma passeie pelos gaeas, para que as lições não sejam perturbadas.

Art. 9.º Nas circumstancias do artigo antecedente, só abrirá a sobredicta porta ferrea áquelles que quizerem entrar 'nalguma aula para assistir ás prelecções do professor; o que, ainda 'neste caso, nunca fará sem auctorisação do continuo, em conformidade das ordens estabelecidas.

Art. 10.º Será subordinado ao continuo, e executará pontualmente todas as ordens que este lhe transmittir, da parte da auctoridade superior, e tendentes ao serviço escolar, e á boa ordem e disciplina do lyceu.

Art. 11.º Deverá conservar-se no lyceu nos dias de serviço lectivo, até que elle se conclua, e se fechem as portas do estabelecimento.

Art. 12.º Será tambem empregado de policia academica devendo para isso coadjuvar o continuo no fiel desempenho das determinações do respectivo regulamento, as quaes lhe serão indicadas pelo mesmo continuo, quer dentro, quer fóra do lyceu.

Este regulamento se fará constar ao continuo e ao porteiro do lyceu para conhecimento das suas obrigações, e ficará archivado na secretaria do mesmo lyceu.

Coimbra 7 de janeiro de 1859.—E eu Francisco Antonio Marques, secretario do lyceu, o subscrevi.— José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

**Portaria.** Manda que o vice-reitor da universidade empregue todos os esforços necessarios para que, de futuro se evitem as demoras no processo das folhas dos premios concedidos aos estudantes, pelo grave prejuizo que taes demoras causam á regularidade do serviço da contabilidade, senão tambem aos proprios interessados, como já foi reconhecido pela portaria de 20 de junho de 1856. Janeiro 19

**Edital.** O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Fevereiro 1

Faço saber, que o conselho da faculdade de mathematica resolveu, em sessão de 18 de janeiro, que no presente anno lectivo, de 1858 para 1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudantes matriculados no primeiro e segundo annos da mesma faculdade; e que estes exames se fizessem no bimestre, na conformidade do seguinte regulamento:

Artigo 1.º No fim de cada anno lectivo haverá um exame de desenho para os alumnos que estudem as materias da aula respectiva.

Art. 2.º A estes exames assistirá um jury composto de um lente de mathematica, que será o presidente, e dos dois professores da arte, proprietario e substituto que serão os examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos professores, fará as suas vezes para este effeito outro lente de mathematica.

§ 2.º Na congregação final de mathematica para habilitações, nomear-se-hão cada anno os lentes que devem propor este jury.

Art. 3.º O professor de desenho designará pelo menos um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula durante o anno, e apresentado no acto do exame.

§ unico. Nenhum alumno poderá ser admittido ao exame, sem ter executado esta prova.

Art. 4.º Os exames far-se-hão por turmas: cada turma simultaneamente, e num só dia, guardando-se neste acto a mesma ordem que ellas tem para a frequencia da aula.

Art. 3.º Os exames versarão principalmente sobre a parte practica do desenho, executando os alumnos'naquelle acto um *in promptu*, que junctamente com os trabalhos feitos na aula serão as provas mais importantes pelas quaes haverão de ser julgados.

§ 1.º Os originaes (dezesseis pelo menos) para o *in promptu* serão escolhidos pelo professor, em harmonia com o programma da respectiva aula, approved já pelo conselho da faculdade de mathematica; e o primeiro alumno de cada turma tirará á sorte um exemplar que servirá para toda a turma.

§ 2.º O papel para estes desenhos ha de ser dado'naquelle acto pelo jury, com a rubrica dos membros que o compõem, feita no lado superior.

§ 3.º No lado inferior escreverá o alumno, o seu nome, e o numero da aula.

§ 4.º O tempo de exame para cada turma não poderá, em caso nenhum, exceder a quatro horas.

§ 5.º O individuo, que, findo este prazo, não tiver o desenho concluido, apresental-o-ha no estado em que estiver, para ser convenientemente julgado.

§ 6.º O julgamento terá logar em publico por votação de AA. e RR., em acto continuo á conclusão dos desenhos.

§ 7.º Feita a votação lavrar-se-ha, num livro para este fim destinado, o resultado do escrutinio, relativo a cada alumno.

§ 8.º Nenhum alumno poderá matricular-se em qualquer anno de desenho sem ter approvação nas materias do anno antecedente.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente.  
Coimbra, 1 de fevereiro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Fevereiro 9 - *Portaria*. Manda remetter uma colleção carpologica de 114 especies de vegetaes, colhida em Angola pelo doutor *Fraderico Welwitsch*, e por este offerecida ao jardim botanico da universidade, como o primeiro estabelecimento portuguez d'esta natureza. E ordena Sua Magestade que o director em tempo opportuno informe o governo do resultado da sementeira e cultura das plantas africanas, não só para se poderem mandar vir nossas sementes, quando

assim conheça; mas tambem para se conhecer se poderá estabelecer a cultura das plantas proprias para jardim ou para outros fins.

*Decreto.* Nomeia reitor da universidade o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto, lente de prima e decano da faculdade de direito. Abril 7

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 5 de fevereiro do anno proximo passado, incluindo por cópia authentica a acta do conselho de decanos, com as resoluções por elle tomadas e assentes na indicação do conselho da faculdade de philosophia, relativamente á urgente necessidade de proceder a certas demolições em parte do edificio do extincto convento de S. Bento, a fim de se proseguir na obra da nova estufa, ao que diz oppôr-se o individuo que occupa o mesmo edificio, em virtude do arrendamento que fôra auctorisado pelas portarias d'este ministerio de 24 de março de 1854, e 22 de fevereiro de 1855. Abril 7

E considerando Sua Magestade não só a ponderada conveniencia de se dar andamento á obra da estufa; e de se intentarem outras igualmente indispensaveis, senão tambem a necessidade de occorrer-se á melhor accomodação do lyceu nacional de Coimbra, para que é julgado similhantemente apropriado o sobredito edificio.

Vista a faculdade que pela escriptura de 5 de maio de 1854 ficou reservada ao estado de fazer cessar o dito arrendamento, quando circumstancias sobrevenientes assim o reclamassem; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, com o do conselho dos decanos, e com o do conselho superior d'instuição publica:

Ha por bem Sua Magestade que se dê por findo aquelle arrendamento em dia de S. Miguel do corrente anno de 1859, devendo o arrendatario ser prevenido de similhante resolução, para poder tomar a tal respeito as providencias que julger convenientes, e previamente embolsado das bemfeitorias, que haja sesso effectuado no edificio, e a que tenha direito nos termos da mencionada escriptura, procedendo-se para esse fim segundo as indicações do con-

selho dos decanos.— Paço das Necessidades, em 7 d'abril de 1859.  
—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

- Abril 16 *Portaria.* Auctorisa um estudante a transitar por procuração da classe de *voluntario*, em que fizera acto na faculdade de mathematica, para a de *ordinario*.

*Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e de dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a dispensa a frequencia do quinto anno da faculdade de medicina a Abel Maria Dias Jordão, bacharel pela mesma faculdade, podendo ser admittido ás provas de exame para o acto de formatura, nos termos dos estatutos da universidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 20 de abril de 1859.—Antonio Maria Fontes Pereira de Mello.

- Abril 30 *Portaria.* Manda remetter ao reitor para conhecimento do claustro pleno seis exemplares do *Diario* de 18 de abril sobre a noticia e festividade do real consorcio de S. A. a Serenissima Senhora Infanta D. Marianna com S. A. o Principe Jorge de Saxonia.

- Abril 27 *Portaria.* Approva o expediente que o reitor tomára de mandar fazer por meio de encomendas o serviço da revisão na imprensa da universidade.

- Junho 7 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorizado a proceder á organização da secretaria de estado dos negocios do reino, na conformidade das bases fixadas pela presente lei.

Art. 2.º É creada uma direcção geral de instrucção publica, a qual fará parte do ministerio do reino.

Art. 3.º A escola polytechnica passará a ficar sob a immediata direcção do ministerio do reino.

Art. 4.º O pessoal de direcção geral de instrução publica, não poderá exceder o numero de doze funcionarios entre officiaes e amanuenses, além do respectivo director geral. O governo fixará o vencimento d'estes empregados em harmonia com os de igual graduação nos diferentes ministerios.

Art. 5.º Fica extinto o conselho superior de instrução publica.

§ unico. Os empregados da secretaria do conselho superior de instrução publica serão nomeados, conforme a sua aptidão, para os logares que novamente por esta lei se crearem, podendo todavia o governo annexal-os á secretaria da universidade, ou a algum dos seus estabelecimentos, segundo a conveniencia do serviço, conservando os seus actuaes vencimentos.

Art. 6.º É creado um conselho geral de instrução publica, de que será presidente o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e que terá a sua sede em Lisboa, funcionando, juncto ao ministerio respectivo.

§ unico. Este conselho será composto de oito vogaes effectivos, além do presidente, e de quatro vogaes extraordinarios.

Art. 7.º A nomeação dos membros do conselho geral de instrução publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrução, em socios da academia real das sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoas doutras de competencia reconhecida.

§ unico. As funcções d'este conselho serão consultivas e de inspecção, na conformidade dos regulamentos.

Art. 8.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrução publica é fixado em oitocentos mil réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de quinhentos mil réis, em todo o caso accumularão pelo serviço no conselho a gratificação de trezentos mil réis por anno.

Art. 9.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrução publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão, em todas as hypotheses o mesmo que compete aos vogaes effectivos.

Art. 10.º É creado um logar de ajudante do procurador geral da coroa junto ao ministerio do reino, com as habilitações e vantagens que por lei competem aos funcçionarios de igual denominação.

§ unico. Este funcçionario tem a seu cargo responder por escripto ou verbalmente, como fiscal, em todos os processos e negocios em que pelo referido ministerio for mandado ouvir.

Art. 11.º A despesa que se fizer com o novo quadro da secretaria de estado dos negocios do reino, á parte a direcção geral de instrucção publica e o ajudante do procurador geral da coroa junto ao ministerio, não poderá exceder á que actualmente se faz com a dicta secretaria d'estado.

Art. 12.º É o governo auctorisado a eposentar os actuaes empregados da secretaria de estado dos negocios do reino, e bem assim os empregados da secretaria do extincto consêlho superior de instrucção publica, que pela sua avançada idade ou por suas molestias, se hajem impossibilitado de desempenhar as suas funcções:

Art. 13.º Os logares que se houverem de crear no ministerio do reino, á excepção do director geral de instrucção publica e do ajudante do procurador geral da coroa junto ao dito ministerio, serão providos em concurso naquelles individuos que mostrarem ter as habilitações scientificas ou litterarias que o governo fica auctorisado a fixar.

Art. 14.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito das auctorisações que lhe são concedidas na presente lei.

Art. 15.º Fica rëvogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—EL-REI.—*Duque da Terceira.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 7 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Luiz Augusto Cerqueira, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 14, que pretende seja revalidada a matrícula, a que como voluntario fôra admittido no primeiro anno mathematico



e philosophico da universidade de Coimbra, em o corrente anno lectivo;

Considerando, que a annullação de semelhante matricula proviera das ordens geraes expedidas para que os alumnos militares só podessem matricular-se na qualidade de ordinarios no primeiro anno mathematico, e na de ordinarios ou obrigados em o primeiro anno philosophico, circumstancias estas, que se não tractou todavia de verificar, se se devem, ou não, com referencia ao supplicante no acto da matricula;

Considerando, que, apesar de ficar inutilizada a matricula do supplicante, quando mais tarde se reconheceu a sua profissão militar, continuára elle a frequentar as respectivas aulas, como ovinente, até ao fim do anno com assiduidade e aproveitamento;

Conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, interposto em sua informação de 4 do corrente mes; ha por bem que seja revalidada a matricula do supplicante Luiz Augusto Genquaira na classe de voluntario em o primeiro anno mathematico e philosophico do corrente anno lectivo para todos os effectos legais e ordens, outrossim, Sua Magestade que, no intuito de obstar de futuro a semelhantes inconvenientes, se tracte, pelos meos que pareçam mais regulares, de verificar no acto das matriculas nas duas faculdades de mathematica e philosophia, e com a mesma constante da portaria de 27 de setembro de 1858, expedida á universidade, a profissão dos individuos que a ellas concorrerem, para se reconhecer, assim, quaes os que podem ser admittidos como voluntarios e quaes os que o possam igualmente ser em qualquer das outras classes academicas.

Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal Junho 8 e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos mil réis annuos o ordenado do continuo do lyceu de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, aos 8 de junho de 1859.—**EL REI.**—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Julho 7 **Decreto.** Tendo sido extinto, pela carta de lei de 7 de junho de 1859 (*Diario do Governo* n.º 155), o conselho superior d'instrução publica, ora existente em Coimbra; e sendo pela mesma lei creado em Lisboa em conselho geral de instrução publica, com attribuições consultivas e de inspecção, para funcionar juncto do ministerio do reino;

Achando-se, por decretos da data de hoje, nomeados os vogaes effectivos e extraordinarios que devem formar o quadro do novo conselho;

Considerando quanto importa que as outras disposições da citada lei, relativas a este objecto, tenham mui prompta e inteira execução;

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** O conselho geral de instrução publica, creado em Lisboa pela lei de 7 de junho de 1859, será quanto antes constituido, reunindo-se para esse fim os vogaes effectivos e extraordinarios em uma das salas do ministerio do reino, sob a presidencia do ministro e secretario de estado d'essa repartição, em cujas mãos prestarão o devido juramento.

**Art. 2.º** Constituido o conselho geral de instrução publica, dará desde logo principio aos seus trabalhos, preferindo, entre elles, os de um projecto de regulamento, em que se fixem as attribuições que, segundo o disposto no § unico artigo 7 da citada lei, lhes devam ficar competindo, e sejam estabelecidas as regras necessarias para execução dos outros preceitos legais.

**Art. 3.º** Os empregados subalternos do extinto conselho, em quanto não forem definitivamente collocados, terão o destino seguinte:

§ 1.º O secretario do conselho e o 1.º official da secretaria respectiva são chamados a fazer serviço juncto do conselho geral de instrução publica, devendo com esse objecto apresentar-se sem demora no ministerio do reino.

§ 2.º Os outros empregados serão encarregados dos trabalhos alludidos no artigo 4 d'este decreto, e de todos aquelles que, nos termos do artigo 5 da lei de 7 de Junho de 1859, lhes forem incumbidos pelo reitor da universidade de Coimbra.

§ 3.º Todos esses funcionarios perceberão os respectivos ven-

eimentos por meio de folhas regularmente processadas pelas repartições competentes.

Art. 4.º Os processos e livros da secretaria e archivo do extinto conselho, a sua bibliotheca e mais objectos, pertencentes ao serviço d'aquelle tribunal, hão-de ser devidamente classificados e inventariados.

§ 1.º Os processos e livros sobre negocios em andamento serão successivamente enviados ao ministerio do reino, mediante as relações convenientes, e effectuando-se a sua remessa pelo methodo até agora seguido.

§ 2.º A remessa dos processos e livros findos, a da bibliotheca e mais objectos do extinto conselho, depois de concluida a sua classificação e inventario, será feita pelo modo que posteriormente se determinar.

Art. 5.º O reitor da universidade de Coimbra é encarregado da direcção e inspecção do serviço, mencionado no artigo antecedente.

Art. 6.º A correspondencia official das autoridades, dirigida até agora ao extinto conselho, será d'aqui em diante remettida ao ministerio do reino.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. — Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1859. — R. R. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

*Portaria.* Achando-se estuido no artigo 54 da lei de 27 de Julho 9 julho de 1855, que do primeiro de janeiro de 1856 em diante, nenhum individuo que tenha completado vinte e um annos posteriormente áquella data possa ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de como fôra recenseado, e entrara no sorteamento nos termos da mesma lei; manda Sua Magestade El-Rei prevenir d'aquelle preceito ao reitor da universidade de Coimbra, para que no mesmo estabelecimento se não dê d'ora ávante andamento a requerimento algum, sollicitando emprego, seja qual for a sua natureza, sem que o pretendente jante certidão de baptismo, bem como a resalva, ou documento authenticico, que prove haver dado substituto para o serviço militar, quando esteja comprehendido na predita idade, sem o quo

não será attendida a pretensão, mesmo sendo o emprego dos mais inferiores, ou ainda para trabalhos braçais.

Passo em 5 de julho de 1859. — Antonio Maria da Fente Pe-  
rreira da Mello.

Agosto 11 *Portaria*. Manda declarar que nenhuma d'úvida deza ter o pro-  
fado da universidade em admitir a posse de legar de leste substit-  
tulo ordinario da faculdade de medicina o doutor Antonio Joaquim  
Ribeiro Gomes de Abreu, uma vez que o mencionado leste se  
preste a jurar pura e simplesmente como se acha prescripto no art.  
2 do decreto de 5 de março de 1856.

Agosto 12 *Decreto*. Tomando em consideração a proposta do conselho geral  
de instrução publica, para se definirem as regras por que deve  
dirigir-se no exercicio de suas funções: hei por bem, tendo em  
vista as disposições da carta de lei de 7 de junho de 1859, decre-  
tar o seguinte

## Regulamento do conselho geral de instrução publica

### TITULO I

#### Da organização do conselho geral de instrução publica

#### CAPITULO I

#### Dos vogaes do conselho

Artigo 1.º O conselho geral de instrução publica é composto  
de oito vogaes effectivos, além do presidente e de quatro vogaes ex-  
traordinarios (lei de 7 de junho de 1859, artigo 6, § unico).

Art. 2.º A nomeação dos membros do conselho geral de instrução publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrução, em socios da academia real das sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoa douta de competencia reconhecida (*ibid.* artigo 7).

Art. 3.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrução publica é fixado em 800\$000 réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do estado poderão accumular com elle, a título de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de 500\$000 réis, em todo o caso accumularão, pelo serviço no conselho, a gratificação de 300\$000 réis (*ibid.* artigo 8).

Art. 4.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrução publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão, em todas as hypotheseas, o mesmo que compete aos vogaes effectivos (*ibid.* artigo 9).

Art. 5.º São chamados os vogaes extraordinarios:

1.º para supprir a falta dos vogaes effectivos;

2.º para auxiliar os vogaes effectivos, quando a affluencia dos trabalhos assim o exija.

Art. 6.º O director geral de instrução publica toma assento no conselho á esquerda do presidente; assiste aos debates; toma parte nelles; e presta os esclarecimentos necessarios. Quando o director geral não for conjunctamente vogal do conselho, não terá voto para as resoluções do mesmo conselho.

Art. 7.º Podem tomar assento no conselho as pessoas que elle julgar de necessidade convidar para lhe dar esclarecimentos.

## CAPITULO II

### Do presidente

Art. 8.º É presidente nato do conselho geral de instrução publica o ministro e secretario de estado dos negocios do reino (*lei de 7 de Junho, artigo 6*).

Art. 9.º Haverá um vice-presidente, que será tirado de entre os vogaes effectivos, e nomeado pelo governo.

Art. 10.º Incumbe ao presidente dirigir as sessões do conselho e manter a ordem nos trabalhos — fazer proceder ás votações e annunciar o resultado d'ellas — convocar o conselho para as sessões extraordinarias — receber e communicar ao conselho toda a correspondencia official, ou passal-a ao secretario, se o julgar conveniente — assignar todos os actos emanados do conselho, no exercicio das suas attribuições — velar que os vogaes cumpram pontualmente os seus deveres.

Art. 11.º O presidente tem voto de qualidade no caso de empate.

Art. 12.º O presidente designa os vogaes extraordinarios que, em conformidade do artigo 5.º, podem ser chamados a fazer serviço.

### CAPITULO III

#### *Do secretario e da secretaria*

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica terá um secretario nomeado pelo governo.

§ 1.º O secretario assiste ás sessões e póde discutir, mas não tem voto.

§ 2.º Compete-lhe — ler a correspondencia, redigir as actas, referendar, os actos emanados do conselho, e prestar-lhe todos os esclarecimentos necessarios para o bom andamento dos negocios; apresentar em devida fórma as consultas e outros trabalhos da secretaria, que forem da assignatura do conselho ou da presidencia.

Reger a secretaria do conselho; dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella, e superintender todos os seus empregados, propondo ao conselho as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço.

Cumprir pontualmente as ordens do conselho e as da presidencia, e satisfazer a todas as requisições que lhe forem dirigidas por parte das secções, em que o conselho se divide.

Cuidar na conservação e boa classificação do archivo e livreria, fazer o catalogo dos livros e o inventario dos documentos da repartição.

Art. 14.º A secretaria estará aberta todos os dias que não forem feriados; no inverno desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, de verão desde as nove horas da manhã até ás tres.

## TITULO II

## Das funcções do conselho

## CAPITULO I

Art. 15.º As funcções do conselho são consultivas e de inspecção.

Art. 16.º As funcções consultivas do conselho exercem-se:

1.º Interpondo o seu parecer a respeito de todos os assumptos sobre que o governo o mandar ouvir.

2.º Representando em fórma de consulta por iniciativa propria acérca de todos os objectos que possam dizer respeito á instrucção publica.

Art. 17.º O conselho deverá ser ouvido:

1.º Sobre interpretação de leis ou regulamentos de instrucção publica.

2.º Sobre propostas de lei que tiverem de ser apresentadas ao corpo legislativo, e que versarem sobre matérias, que, mais ou menos immediatamente, se refiram á instrucção.

3.º Sobre conflictos de jurisdicção e competência, entre quaisquer empregados de instrucção publica, antes de serem submettidos á decisão do conselho de estado.

4.º Sobre os negocios que, por disposições legislativas, ou regulamentares devam ser submettidos ao seu exame.

Art. 18.º Quando o conselho tiver de consultar sobre objecto que diga respeito a qualquer estabelecimento de instrucção superior, será primeiramente informado da opinião dos conselhos dos respectivos estabelecimentos.

Art. 19.º As funcções de inspecção de que tracta o artigo 15.º do presente regulamento, serão opportunamente estabelecidas por decretos especiaes.

## CAPITULO II

## Das sessões do conselho

Art. 20.º Haverá sessões ordinarias e extraordinarias:

§ 1.º As sessões ordinarias serão nas terças e sextas feiras.

§ 2.º As extraordinarias julga-as-ha o presidente ou o conselho.

§ 3.º Quando não possa haver sessões ordinarias nos dias marcados no § 1.º d'este artigo, por serem dias legalmente feriados, transferir-se-hão os trabalhos para o dia immediato que seja desimpedido.

Art. 21.º Sempre que as circumstancias o permittirem, os objectos das sessões serão previamente annunciados pelo presidente no fim da sessão antecedente depois de consultado o conselho.

Art. 22.º Não póde haver sessão sem que estejam presentes quatro vogaes, além do presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 23.º As actas serão assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 24.º O conselho divide-se em tres secções, que são:

1.ª Secção de instrucção primaria.

2.ª Secção de instrucção secundaria.

3.ª Secção de instrucção superior.

Art. 25.º Em regra cada secção será composta de tres membros, dos quaes, um será relator por votação da secção. Quando porém a affluencia dos negocios o exigir, o conselho provará, como melhor convier.

Art. 26.º A secretaria do conselho será organizada por um regulamento especial.

Art. 27.º Os vogaes que tiverem impedimento de assistir ás sessões o participarão ao presidente.

Art. 28.º Os vogaes effectivos tomarão assento pela ordem da sua antiguidade, e quando a data da posse for a mesma, regular-se-ha a precedencia pela idade.

§ unico. Os vogaes extraordinarios tomam assento depois dos effectivos e seguem entre si as mesmas regras de precedencia.

Art. 29.º Todo o negocio, apenas entrado na secretaria, será numerado, marcando-se nelle o dia da entrada, e depois será apresentado no conselho para ser distribuido ao relator da secção competente.

Art. 30.º O relator, tendo examinado o processo, formula o seu parecer por escripto e o assigna. O processo passa depois aos outros vogaes da secção. O vogal que se conforma absolutamente com o parecer do relator, assim o declara simplesmente e o assigna. O



vogal que dissente em parte, ou no todo, do parecer do relator, assim o declara por escripto, dando o fundamento de seu voto, e assigna. Em ambos os casos o processo volta ás mãos do relator, que o deve apresentar em conselho.

Art. 31.º Apresentado o parecer em conselho, o presidente dará dia para a sua discussão, e se porá em tabella.

Art. 32.º Depois de aberta a sessão, approvada a acta, e lida a correspondencia na fórma dos estylos, entrarão os negocios em discussão pela ordem marcada na tabella.

Art. 33.º Relatado um processo pelo relator, se o parecer da secção é approvado, lança-se na acta a resolução, e passa o processo á secretaria para se minutar a consulta.

Art. 34.º Se o parecer da secção for rejeitado, mandat-se-ha correr o processo pelos outros vogaes, e o primeiro a quem for distribuido o processo fará novo parecer por escripto, que voltará á discussão, marcando-se o dia para ella pela fórma estabelecida no art. 31.º; e do que então se resolver se minutará consulta para seguir os tramites marcados no artigo antecedente.

Art. 35.º Quando o negocio for complexo pertencendo á mais de uma secção, será o processo, depois de visto naquella á que primeiro for distribuido, enviado á outra, ou outras com que possa ter ligação, voltando á final á primeira, cujo relator deve apresental-o em conselho.

Art. 36.º Os negocios que tiverem origem dentro do conselho, por proposta de um de seus vogaes, seguirão a mesma marcha e regras estabelecidas nos artigos antecedentes, e o auctor da proposta será considerado, para este effeito, adjuncto da secção respectiva.

Art. 37.º Em todo o processo em que haja de intervir o procurador geral da coroa, ou procurador geral da fazenda; serão sempre ouvidos estes magistrados antes de interposto o parecer do conselho.

Art. 38.º O conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta, e votação nominal, que deve começar pelo vogal mais moderno.

§ 1.º Se na primeira votação não houver maioria absoluta ficará o negocio reservado para entrar de novo em discussão, em

outra sessão; e se ainda então não houver maioria absoluta tomar-se-ha a decisão pela maioria relativa.

§ 2.º Se o negocio for de tal urgencia que não admitta demora alguma, entrará de novo em discussão, logo depois da primeira votação, e fechada esta ultima discussão se decidirá por maioria absoluta ou relativa.

Art. 39.º Das sessões do conselho se lavrará acta em um livro, que será rubricado em todas as suas folhas pelo presidente, e estará a cargo da secretaria.

Art. 40.º O vogal que se não conformar com a deliberação da maioria assignará vencido, e dará o seu voto em separado.

O voto em separado fica na secretaria, e cópia d'elle acompanha a consulta, mencionando-se na acta.

Art. 41.º Os officios e quaesquer outros papeis, que officialmente se expeçam por ordem, ou em serviço do conselho, serão assignados pelo presidente.

§ unico. Os avisos, convites, ou quaesquer outras expedições ordinarias, serão assignados pelo secretario, o qual assignará com a fórmula — *Por ordem do presidente* — o secretario F...

Art. 42.º Resolvida a consulta pelo Rei o governo communicará ao conselho a resolução regia, para ser registada.

Art. 43.º A divisão dos trabalhos, e a forma interna do processamento dos negocios, poderá ser modificada pelo conselho, segundo a experiencia for mostrando.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 12 d'agosto de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Agosto 18 *Portaria.* Manda declarar ao reitor da universidade que foram recebidas no ministerio do reino as dissertações relativas aos actos de *conclusões magnas*, e que deve de futuro fazer-se egual remessa.

Agosto 19 *Portaria da vice-reitoria.* Designa as casas para residencia dos porteiros da secretaria da universidade e do observatorio astronomico.

*Portaria.* Determina que nas guias que houverem de ser expedidas em vista das leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845 para o pagamento de sello de yerba, se declarem conjunctamente com as palavras em pratico, os numeros da tabella e classe respectiva em que estiver marcada a importancia do sello que for devida. Setembro 9

*Portaria.* Manda que o reitor da universidade, ouvindo acerca do merecimento da obra o conselho da faculdade de medicina, informe se a nova edição do *Código Pharmaceutico Lusitana*, de que fôra auctor o conselheiro Agoatinho Albano da Silveira Pinto, tem os predicados necessarios para servir de regimento aos boticarios e de compendio nas escolas, como fôra requerido pelos herdeiros do auctor em conformidade com o decreto de 6 de outubro de 1835. Setembro 14

*Portaria.* Approva o modo por que o reitor da universidade deu execução ao decreto de 7 de julho proximo passado; e ordena que os empregados que foram do extinto conselho superior tenham provisoriamente o destino que lhes foi assignado pelo reitor. Setembro 28

*Edital.* O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc. Outubro 1

Faço saber que, devendo a policia academica reprimir paternalmente todos os factos, que, directa, ou indirectamente, concorrerem para a relaxação do disciplina escolar, ou perturbar o socego da cidade em que as escolas se acham, intervindo nelles pessoas academicas, na fórma do artigo 1.º do regulamento da dita policia de 25 de novembro de 1839; conformando-me com as disposições d'este regulamento, e de outras leis no mesmo sentido:

Faço que, por informações dos lentes, professores, chefes de estabelecimentos, empregados de policia, ou por outras fidedignas, chegar ao meu conhecimento que algum estudante da universidade, ou do lyceu nacional de Coimbra, deixa de frequentar as aulas com assiduidade; ou frequentando-as, não mostra applicação, ou é discolo e turbulento, o farei intimar para vir á minha presença, a fim de ser advertido do errado caminho que trilha, e admoestado para que, desviando-se d'elle, siga o do homem de bem, que é mais se-

guro e mais util, tanto á sociedade, como a quem o segue: evitando assim outra demonstração mais severa.

Se, porém, esta primeira admoestação não produzir o effeito esperado e desejado, serão as suas faltas, tanto litterarias, como moraes, participadas officialmente a seus paes, tutores, ou outras pessoas a quem pertença, com recommendação para o fazerem recolher a sua casa por auctoridade propria: evitando assim, a elle o desar, e a mim o desgosto de o fazer riscar da matricula, e sair de Coimbra por auctoridade publicá.

Se ainda esta recommendação não produzir effeito, e elle continuar no mesmo caminho, ver-me-hei na dura necessidade de empregar aquelle procedimento, para que não caia no abysmo; e para que o mau exemplo dos ruins não corrompa, nem perverta os bons; nem as distracções e desvarios dos ociosos e vadios perturbem a applicação dos estudiosos e diligentes.

Para que esta policia paternal possa ser levada a effeito com segurança, deverão os lentes, professores e chefes dos estabelecimentos notar com exactidão as faltas de frequencia dos seus discipulos, relatal-as, e julgal-as com rigorosa imparcialidade nos conselhos das faculdades, e dar conta mensalmente d'aquelles, que se houverem assignalado por seu merito ou demerito litterario ou moral, na forma dos §§ 3 e 4 do artigo 6 do sobredito regulamento.

E tendo mostradô uma triste experiencia o pernicioso abuso, que se faz de attestações falsas para justificar aquellas faltas, logo que appareçam suspeitas contra alguma, ficará suspenso o juizo d'estas até se fizerem as diligencias necessarias para averiguar a verdade. Se esta for favoravel á attestação, serão as faltas havidas por justificadas. Se, porém, for contraria, além de serem havidas por não justificadas, se procederá contra os auctores de tal attestação, e contra quem tiver feito uso d'ella, para serem punidos na fórma do artigo 224 do codigo penal.

Os empregados subalternos de policia academica deverão ser diligentes, e ao mesmo tempo discretos na averiguação dos delictos ou contravenções commettidas por pessoas académicas, e dar-me parte circumstanciada de todos, capturando aquellas pessoas que encontrarem em flagrante delicto. Guardando a maior consideração para com as que se conduzirem com termos, maneiras e palavras

de homens bem educados; intimarão para comparecerem na minha presença as que, com vestidos indecentes, termos e maneiras grosseiras, e palavras descomedidas, desmentirem aquella qualidade, a fim de serem reprehendidas, e ficarem os seus nomes e faltas notados no livro competente, na fórma do artigo 14 do citado regulamento.

As auctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão participar-me todos os acontecimentos criminosos em que forem envolvidas algumas d'aquellas pessoas, prestar-me os auxilios que forem reclamados e coadjuvar as rondas de policia academica, na fórma do artigo 21 do mesmo regulamento. Este auxilio e coadjuvação sincera e effectiva, que de todas espero, serão o meio mais seguro de prevenir os crimes, poupando assim a triste necessidade de os castigar.

Ninguém melhor do que a mocidade academica deve conhecer a nobre missão para que a patria a tem destinado; mas é preciso que se torne digna d'ella, não só pelo desenvolvimento das faculdades intellectuaes, senão também das moraes, porque *corruptio optimi pessima*. Felizmente já lá vão os tempos em que o cynismo, a insplencia e a immoralidade davam uma triste celebridade a alguns alumnos da universidade da meia idade: esse heroismo cahiu no mais completo desprezo, e na execração que merecia. Hoje os estudantes distinctos pelo seu talento, pela sua applicação, pelo seu comportamento civil, moral e religioso, e pelos seus termos e maneiras cortezes e delicadas, são a honra de seus condiscipulos, o credito de seus mestres, a gloria da universidade, as delicias das suas familias, e as esperanças da patria.

E para que chegue á noticia de todos, na fórma ordenada no art. 28 do referido regulamento, e na portaria do ministerio do reino datada de 11 de junho ultimo\*, será este affixado nos geraes da universidade e do lyceu, e publicado no *Diario do Governo*, e em algum dos periodicos d'esta cidade. Paço das escolas da universidade, em 1.º de outubro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

\* La-se nesta portaria — «concordando Sua Magestade com as sensatas

Outubro 8 *Portaria.* Sendo necessario para a mais prompta e regular expedição dos negocios a cargo d'esta direcção geral, que todos elle subam devidamente instruidos com os documentos legaes e as competentes informações e parecer das auctoridades a quem immediatamente compete a sua fiscalisação e execução; e Sua Magestade servido ordenar, que todos os requerimentos de interesse particular, processos de jubilações ou aposentações, e quizesquer outros do serviço publico, que até agora eram dirigidos a este secretario de estado, sejam apresentados, quanto á instrucção superior, aos chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos; e quanto á instrucção secundaria e primaria, aos respectivos commissarios dos estudos, e por estes enviados directamente com o seu parecer e informação a este ministerio pela referida direcção geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro 10 *Portaria.* Ordena que no edificio do extincto collegio dos Paulistas perpetuamente unido á universidade pela lei de 23 de maio e decreto de 21 de novembro de 1848 se colloque o deposito dos livros dos extinctos conventos de Coimbra que actualmente se acham amontoados no edificio do antigo hospital da Conceição.

Egualmente auctorisca o reitor da universidade para destinar a parte que julgar conveniente do dito edificio dos Paulistas para casa de detença academica, visto que a actualmente existente não offerce as commodidades e mais circumstancias que se requerem para o fim a que é destinada.

Outubro 11 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe foi representado pelo conselheiro reitor da universidade,

ponderações do reitor acerca da necessidade de se observar no seguinte anno o maior rigor na disciplina universitaria, determina com os mesmos fundamentos em que assentam as suas ditas ponderações, que elle torne bem patente pelos meios que forem mais opportunos, aquella salutar e firme intenção para guia e norma do futuro comportamento da mocidade academica.

em seu relatório de 28 de setembro ultimo sobre as diversas obras que se acham em andamento, e outras que é necessario effectuar nos estabelecimentos da mesma universidade: ha por bem, conformando-se com o parecer do referido conselheiro, ordenar o seguinte:

1.º Que, além da continuação das obras nos edificios do museu, e collegio de S. Pedro, incorporado nos paços das escolas, por decreto de 30 de maio de 1855; logo que se effectue a mudança, já autorizada, das aulas do lyceu nacional, do antigo collegio das artes, se deverá transferir para a parte d'este edificio, onde aquellas aulas se conservam ainda, o dispensatorio pharmaceutico, e as enfermarias ora existentes no extincto collegio de S. Jeronymo, que ficará destinado para nelle se estabelecer uma enfermaria gratuita para os estudantes pobres, e outros, não gratuita, para os que, não se achando naquellas circumstancias, quizerem ser alli tractados, como é ordenado nos estatutos, liv. 3. parte 1.º, tit. 6, cap. 1.º, § 4.

2.º Que, verificada a mudança do dispensatorio pharmaceutico, se collocará alli, e nas salas e officinas do theatro anatomico, o laboratorio chimico, ficando incorporado no museu e correspondente dentro, com todas as suas officinas e casas em volta.

3.º Que para o edificio do actual laboratorio chimico passará depois a aula e gabinete d'anatomia, e o theatro anatomico, feitas, para este fim, as competentes obras, e concluida a sua frontaria do lado do museu.

4.º Que metade do primeiro andar do collegio de S. Pedro, contiguo ao observatorio astronomico, será apropriada ao serviço dos calculadores, e mais empregados d'este estabelecimento, durante as observações nocturnas, evitando-se assim a despesa da construcção de uma casa, que teria de levantar-se de novo para esse fim.

5.º Que a secretaria da universidade e as suas respectivas officinas serão removidas do local, que actualmente occupam no primeiro andar dos paços reaes da escola, onde fôra mandada collocar, por portaria de 29 de janeiro de 1855, para a parte do mesmo andar, que pertencerá ao referido collegio de S. Pedro; devendo reunir-se, alli, todas as repartições d'aquella secretaria, e o seu car-

torib, ao qual se junctarão os livros e documentos que ainda existem no archivo da extincta juncta da fazenda, e que disserem respeito aos serviços, e á historia litteraria e economica da universidade.

6.º Que as obras no jardim botanico, e na parte do edificio do extincto collegio de S. Bento, que é destinada para serviço do jardim, e estabelecimento de agricultura serão incessantemente continuadas, segundo o plano já approvedo.

Outrosim determina Sua Magestade que o conselheiro reitor da universidade louve, em seu real nome os lentes, directores do museu d' historia natural e do jardim botanico pelos relevantes serviços, que, segundo o mesmo reitor informa, têm prestado aos estabelecimentos a seu cargo, nas obras e importantes melhoramentos com que têm zelosamente concorrido para o seu engrandecimento. Paço das Necessidades, em 11 de outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro  
12

*Decreto.* Tomando em consideração a consulta do conselho da faculdade de philosophia de 29 de julho de 1858, sobre a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições das disciplinas de algumas cadeiras da mesma faculdade possam ter logar em dias alternados: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho superior de instrução publica, interposto na sua consulta de 2 de outubro de 1858, auctorisar o conselho da mesma faculdade para alternar as aulas do curso philosophico, nos annos que julgar mais conveniente ao ensino das sciencias. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1859.—*REI.* —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro  
12

*Portaria.* Concede a um primeiro sargento do regimento 12, que requereu para ser admittido á matricula do 1.º anno mathematico na classe de *ordinario*, sem exame de logica, obrigando-se a apresentar certidão d'elle antes de fazer acto; licença para se matricular na classe de *voluntario*; ficando porém, obrigado a apresentar certidão de exame de logica para transitar para *ordinario* antes de principiarem os actos do respectivo anno, a exemplo do



que se ordenára já pela portaria de 7 de junho ultimo; não sendo permittido ao supplicante, como alumno militar, a fazer acto senão na classe de ordinario.

*Edictal.* O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço saber, que sendo a frequencia das aulas, com assiduidade e applicação, o meio mais seguro de promover não só os bons estudos, senão tambem os bons costumes; porque o trabalho é a maior garantia de moralidade, e pelo contrario a ociosidade a mãe dos vicios, o conselho da faculdade de direito, com o fim de fiscalisar as faltas d'aquella frequencia, resolveu fazer observar pontualmente o regulamento de 30 de outubro de 1856, com alguns additamentos para a sua melhor execução na fórma seguinte:

Outubro  
13

1.º As faltas commettidas numa só aula são contadas como se fossem dadas em todas aquellas, em que o estudante se achar matriculado no mesmo anno d'uma faculdade.

2.º Será contada como falta não só a ausencia total da aula senão tambem a parcial, entrando o estudante e sahindo com o bell, ou algum tempo depois d'elle, antes de acabar a aula.

3.º A falta a qualquer sabbatina será contada, pela primeira vez, triplicada, e pela segunda ou qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas, quer o estudante seja sorteado, quer não.

4.º A falta da entrega de dissertação no tempo marcado, será contada triplicada pela primeira vez, e nas seguintes equivale a cinco faltas.

5.º As faltas commettidas por molestia em Coimbra, ou com licença do prelado, deverão ser justificadas perante os respectivos mestres no primeiro dia em que o estudante voltar á aula, com attestação de molestia ou documento de licença.

6.º As faltas commettidas por outro motivo, ou justificadas fóra d'aquelle praso sómente o poderão ser perante os conselhos das faculdades, no mez immediato áquelle, em que foram commettidas, ou no seguinte, havendo motivo justo da demora.

7.º As attestações devem ser passadas por facultativo auctorisado para isso, segundo a natureza da molestia, com especificação d'esta e dos dias que impediu a frequencia, juradas e reconhecidas: e

..

sendo de molestia fóra de Coimbra, verificadas pelo respectivo administrador, e reconhecidas por tabelião de Coimbra.

8.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra, só podem ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir d'esta cidade: e a licença sómente será concedida por grave motivo de molestia verificada *ex officio* pelo director e ajudante de clinica do hospital da universidade.

9.º Sem estes requisitos nenhuma attestação será tomada em consideração, e ainda com elles, quando ao levantar alguma, suspeita contra a veracidade d'ellas, até esta ser averiguada.

10.º Nos requerimentos para a justificação das faltas devem ser declarados não só os nomes dos requerentes, e o seu numero nas aulas que frequentar, senão tambem o das faltas, e os dias em que foram dadas. Os requerimentos em que faltam alguns d'estes requisitos não serão tomados em consideração.

11.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, e vice-versa.

Treze faltas não justificadas; ou quarenta justificadas ou, sendo mixtas, equivalendo a umas ou outras fazem perder o anno: cinco fazem perder o lugar na matricula.

12.º As faltas serão relatadas nos conselhos mensaes das faculdades e o resultado do julgamento será publicado por editaes nas gizes das aulas: sendo prohibido ao secretario communicar a pessoa alguma para evitar equívocos, que a publicação por escripto não admitte.

13.º Estas editaes e relações dos bedéis, assignadas pelos lentes serão colligidas e archivadas para servirem de esclarecimento ao livro em que o secretario deve lançar o total das faltas em cada mez e as más qualificações.

14.º Estas providencias serão extensivas a todas as faculdades, e ao lyceu, porque são legaes.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado nas portas dos gizes da universidade e do lyceu. Paço das escholhas, em 15 de outubro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o sobcrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Outubro  
13

*Edital.* O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc: Faço saber, que, não se podendo fazer estudos serios e profundos senão no recesso da paz e do sossego; e desejando os promover-os na universidade, como é de meu dever; conformando-me com as leis e regulamentos da policia academica, ordeno o seguinte:

1.º Nenhum estudante nem outra alguma pessoa percorrerá as ruas do bairro alto d'esta cidade de noite, nem de dia, com descantos, algaratras, ou arruvidos: nem fará em sua casa ou fóra d'ella, ajuntamentos, que possam perturbar o sossego dos vizinhos.

2.º Os administradores de hospedarias e casas de pasto, cafés, bilhares e d'outros quaesquer estabelecimentos publicos, não consentirão nelles reuniões tumultuosas, nem acto algum offensivo da ordem e moralidade publica. Aquelles que os consentirem responderão por essas reuniões e actos como auctores d'elles.

3.º Nenhuma casa de divertimento publico poderá ser estabelecida do Arco d'Almedina para cima sem consentimento meu; e as de bilhar serão fechadas ao toque do sino, que dá signal de recolhimento e estudo academico.

4.º Nenhumes estudantes, nem outra alguma pessoa poderá entrar nos gerases da universidade, nem nos do lyceu com a cabeça coberta, nem com vestido que não seja limpo e decente: nem fumar, fazer barulho, ou ajuntamentos ás portas das aulas ou dentro d'ellas; levantar vozes, fazer sussurro, gestos ou açõs que possam perturbar o respeito e attenção que alli se deve guardar.

5.º Nenhuma pessoa poderá usar de vestido talar das portas da cidade para dentro senão as ecclesiasticas, e aquelles que constituem o corpo academico, como lentea, professores, doutores e estudantes matriculados, que frequentem as aulas com assiduidade e aproveitamento.

6.º Nenhum lente, professor, doutor nem estudante poderá entrar nas aulas ou gerases, nem assistir a algum acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente; excepto os militares da primeira linha, que poderão usar do seu uniforme.

7.º A cultura do espirito, d'ordinario, reflecte na do corpo; e por isso devem os homens dados ás letras e sciencias procurar não desmentir esta qualidade com termos e expressões improprias d'ella.

É de esperar que todos os que formam o corpo academico, se prestem a observar, não só as regras, que ficam prescriptas, senão tambem muitas outras d'urbanidade e polidez, que a auctoridade não pôde impor, mas que são dictadas pela boa educação.

8.º Se porém algumas deixarem de o fazer, os empregados da policia academica procurarão fazel-as entrar no seu dever por meios brandos e cortezes. Se ainda assim não forem attendidos, dar-mo-hão parte por escripto e circumstanciada do acontecimento; e prenderão as que acharem em flagrante delicto, se a boa ordem e tranquillidade publica perigarem com a demora.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 15 de outubro de 1859.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.— *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Outubro  
18

*Portaria.* Achando-se auctorizadas as faculdades de direito, mathematica e philosophia na universidade de Coimbra, pelos decretos de 20 de outubro de 1852, 26 de outubro de 1853, e 12 de corrente mez, para alternar as aulas dos respectivos cursos nos annos que for mais conveniente ao ensino das sciencias; e sendo necessario, para que esta salutar providencia possa produzir o fim que se teve em vista com taes auctorisações, uniformisar nesta parte os regulamentos academicos: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, tendo em vista as consultas das mesmas faculdades de 9 de outubro de 1852, 28 de julho de 1853, e 29 de julho de 1858, que o minimo do tempo das aulas que se lerem em dias alternados, seja de hora e meia completa na faculdade de direito, e duas horas completas nas de mathematica e philosophia, ficando para ellas supprimido o feriado da quinta feira. O que assim se manda participar ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução devida.— Paço das Necessidades, em 18 de outubro de 1859.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Outubro  
19

*Officio da direcção geral de instrucção publica.* Auctorisa o reitor da universidade para destinar ao serviço d'este estabelecimento, como julgar mais conveniente, os moveis e utensilios do

estabelecimento conselho superior de instrução publica mencionados no inventario de 28 de julho ultimo, depois de separados e remetidos para Lisboa os que na mesma data para alli foram requisitados.

*Portaria.* Actuando-se determinado pelos decretos de 25 de fevereiro de 1841, e 1 de novembro de 1845, e portaria de 6 de agosto do mesmo anno, e 30 de julho de 1855, que todos os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis, e commissarios dos estudos nos districtos administrativos, enviem a este ministerio precisamente até ao fim de setembro de cada anno o relatorio annual estatistico, acerca da administração litteraria, scientifica, e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas, expondo methodica e mui circumstanciadamente o estado material, moral, e litterario das mesmas escolas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrução publica, dando igualmente conta da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos professores, e empregados, e acompanhando tudo dos competentes mappas estatisticos; e são tendo em relação ao anno lectivo findo satisfeito até hoje ao disposto nas referidas ordens regias, senão o reitor da universidade de Coimbra, directores da escola medico-cirurgica, e da academia das bellas-artes do Porto, o governador civil de Faro, e os commissarios reitores dos lyceus de Lisboa, Faro, Viana, Bragança e Vizeu: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, que pela direcção geral de instrução publica, se expessam as mais terminantes ordens a todos os chefes de estabelecimentos, e mais autoridades, a quem tocar a execução dos citados decretos e portarias, para que enviem desde logo á mesma direcção os competentes relatorios, ordenados nos termos da legislação vigente, e tendo em vista as instruções, que com esta baixam assignadas pelo conselheiro director geral de instrução publica neste ministerio. Paço das Necessidades, em 2 de novembro de 1859.— Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Novembro 2

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data para os relatorios annuaes de todos os estabelecimentos de ensino publico, dependentes d'este ministerio.

1.º Estado material dos diversos estabelecimentos, acompanhado das competentes propostas, e orçamentos das obras necessarias, com designação das que são para reparo e conservação d'ellos, e d'aquellas destinadas para seu engrandecimento.

2.º Estabelecimentos e escolas que não têm casas proprias para os exercicios litterariós e escolares; indicação dos edificios nacionaes, que se poderão destinar para este fim, ou dos particulares, cuja aquisição for conveniente.

3.º Condições hygienicas, em que se acham os diversos estabelecimentos e escolas.

4.º Aptidão, bom comportamento, e mais circumstancias que tornem recommendaveis os funcionarios encarregados do ensino publico.

5.º Estatistica das memorias, ou quaesquer outros trabalhos litterarios e scientificos, publicados pelos membros do magisterio durante o anno lectivo.

6.º Compendios adoptados nas aulas publicas e livres, e programmas dos respectivos cursos.

7.º Systemas de ensino seguidos em cada aula de instrucção primaria e secundaria, e seus resultados comparativos.

8.º Estatistica por districtos, de todas as escolas publicas e livres de ambos os sexos, tanto relativas á instrucção primaria, como á secundaria, segundo os modelos junctos; numero de alumnos que as frequentam, suas edades, condições e adiantamento.

9.º Premios, approvações e reprovações nes mesmas escolas, com designação dos alumnos que perderam o anno, ou não fizeram exame.

10.º Livros, modelos, utensilios e mobilia das diversas aulas, e por quem fornecidos.

11.º Estatutos e regulamentos, por onde se regem os collegios e escolas livres, seus professores; e corporações ou associações, por quem são sustentados esses collegios ou escolas.

12.º Numero e designação das escolas publicas e livres, visitadas

em cada districto administrativo, durante o anno lectivo, pelos commissarios dos estudos, e resultado d'essa inspecção.

13.º Estatistica dos concursos e exames de habilitação para o magisterio, feitos perante os diversos estabelecimentos.

14.º Disposições disciplinares, ordenadas pelos conselhos academicos e escolares, nos termos da legislação vigente.

15.º Propostas e providencias, que parecerem mais convenientes para a regularidade dos estudos, e progresso do ensino.

16.º Estatistica geral do movimento economico, litterario e scientifico dos estabelecimentos de instrucção superior, e especial, dependentes d'este ministerio; compendios adoptados, frequencia e aproveitamento dos alumnos, titulos e qualificações academicas, conferidas aos mesmos; estado das diversas collecções scientificas, museus e bibliothecas, archivos e impressas; visitantes que as frequentaram, obras que se imprimiram, e acquisições realisadas.

17.º Despeza com o pessoal e material de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e seus rendimentos provenientes do producto das matriculas, e de quaesquer outras verbas de receita.

Direcção geral de instrucção publica, em 2 de novembro de 1859.

— José Maria de Abreu.

MORRIS O, A QUEISE REFEREM AS INSTAÇÕES PUBLICADAS NO DIARIO DE LISBOA,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1859

*Mapa estatístico do lyceu nacional e escolas annexas do districto de...*

CADERNAS	LOCAL	EDIFICIO BO LYCEU E ESCOLAS ANEXAS	PROFESSORES	ALUMNOS	METHODOS	OBSERVA- ÇÕES
	DENOMI- NAÇÃO					
	A QUEM PERTENCE?					
	CAPACIDADE					
	CONDIÇÕES HYGIENICAS					
	MORLIA					
	ROMES					
	SEU ESTADO PHYSICO					
	EXERCEM OUTRA PROFISSÃO?					
	LITTERARDO					
	APTIDÃO PARA O NEGOCIO					
	MORAL					
	CIVIL					
	MATRICULADOS					
	ORDINARIOS					
	VOLUNTARIOS					
	NEMINE DISCRIPANTE					
	SIMPLICITER					
	REPROVADOS					
	NÃO FIZERAM EXAME					
	PERDERAM O ANNO					
	CONTADOS INDIVIDUALMENTE					
	OBTIVERAM DIPLOMA					
	QUAL O ADOPTADO					
	COMO DESEMPENHADO					
	COMPENDIOS					



**Portaria.** Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente a duvida Novem-  
bro 9  
exposta pelo commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de Beja, em seu officio de 25 de outubro ultimo, sobre se as certidões dos seminarios das differentes dioceses, passadas aos alumnos, que nelles têm feito exames, podem ser admittidas nos lyceus nacionaes, como tendo a mesma validade que as dos exames feitos perante estes estabelecimentos;

Attendendo a que os seminarios das dioceses, com quanto, pela carta de lei de 28 de abril de 1845 e portaria de 9 de março de 1855, sejam considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais; têm, todavia um fim especial — a instrucção e educação do clero; — e não estão sujeitos à inspecção e direcção dos estudos, estabelecidas no decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844;

Attendendo a que os professores dos seminarios não são habilitados para as disciplinas, que ali se ensinam, por meio de curso publico, e segundo os programmas officiaes, ordenados para os professores dos lyceus;

Considerando, que, pelos artigos 59 do decreto de 17 de novembro de 1836, e 69, 70, 76 e 130, § unico do decreto citado de 20 de setembro de 1844, o exame nos lyceus é exigido para a matricula nas respectivas aulas, e para se obter carta de approvação no curso dos mesmos lyceus, assim como para a admissão aos cursos superiores; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 8 do corrente mez:

Ha por bem resolver que os exames dos lyceus não podem ser suppridos por os exames feitos nos seminarios, não só para a matricula nos mesmos lyceus, e para obter os respectivos diplomas, não também para a admissão aos cursos e logares onde aquellos exames são exigidos, ou dão preferencia. O que assim se participa, pelo ministerio dos negocios do reino, ao commissario reitor do lyceu de Beja para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

**Portaria.** Não se tendo até hoje ordenado os novos estatutos Novem-  
bro 21

economicos por onde devia reger-se a universidade de Coimbra; e achando-se por isso ainda em vigor, pela carta regia de 5 de novembro de 1779, os antigos estatutos, com as alterações subsequentemente introduzidas, sem maior caxo, nesta parte da legislação academica; e sendo por tanto da reconhecida necessidade dar nova fórma e regularidade ao serviço economico e disciplinar d'esta importante corporação scientifica, e das repartições da sua dependencia: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que o conselheiro reitor da universidade, ouvido o voto do conselho geral de todas as faculdades academicas, que, para este fim, elegerá uma commissão de cinco de seus membros, consulte por este ministerio um projecto de regulamento geral, que satisfazendo cabalmente ás necessidades do serviço economico e disciplinar da mesma universidade, possa tambem concorrer effizazmente para o aperfeiçoamento do ensino, e regularidade dos estudos e exercicios academicos. Paço das Necessidades, em 21 de novembro de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Dezembro 1 *Portaria.* Tendo os professores das duas cadeiras de grammatica latina e latinidade do lyceu nacional de Coimbra representado os inconvenientes que resultavam para o melhor aproveitamento dos alumnos, de serem obrigados á frequencia das respectivas aulas de manhã e de tarde, systema que se schava abandonado nos mais lyceus nacionaes, e collegios de humanidades;—e considerando Sua Magestade que, dispensados os alumnos de frequentar aquellas cadeiras mais de uma vez por dia, podem não só dar melhor conta das respectivas lições, mas tambem acompanhar o estudo de latim com o de alguma das linguas vivas, ou de outros indispensaveis conhecimentos preparatorios;

Considerando que, em relação aos referidos professores das duas cadeiras de latim do lyceu de Coimbra, ha uma reconhecida desigualdade, obrigando-os a dar duas vezes aula por dia com os mesmos vencimentos que aquelles que têm sómente uma aula diaria;

Considerando que é indispensavel uniformisar os regulamentos disciplinares nos estabelecimentos litterarios e scientificos; e

Conformando-se Sua Magestade com o parecer do conselho do

mesmo lyceu, e tendo em vista a consulta do extinto conselho superior d'instrucção publica de 30 de outubro de 1858. que reconhecera a justiça d'esta pretensão:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar que nas aulas de grammatica portugueza e latina e de latinidade haja sómente uma lição por dia de duas horas e meia completas; observando-se esta mesma disposição em todos os lyceus, e mais aulas publicas de latinidade. Paço, em 1 de dezembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do rei-Dezembro  
tor da universidade de Coimbra, datado de 28 de novembro ultimo, em que, dando conta de se acharem impedidos, para o serviço clinico dos hospitaes da mesma universidade, dois dos tres substitutos extraordinarios da faculdade de medicina, por haverem sido encarregados das demonstrações que lhes competem nas cadeiras de anatomia e materia medica, pede auctorisação para prover áquelle serviço, encarregando-o a facultativos fóra do quadro da mesma faculdade, como já por vezes se tem practicado em circumstancias extraordinarias, visto ser agora permanente aquelle impedimento: 2

E o mesmo augusto senhor ha por bem auctorisar o referido conselheiro reitor, para nomear os facultativos que devem satisfazer ao serviço clinico dos mesmos hospitaes, continuando a incluil-os na respectiva folha, como até aqui, e em quanto o governo de Sua Magestade não submete ao poder legislativo as indispensaveis propostas para a nova organisação da administração economica dos hospitaes da mesma universidade, de modo que, ampliando-se nelles o ensino práctico, como convém aos superiores estudos da faculdade de medicina, se proveja igualmente ao seu bom regimen economico, alliviando o conselho da mesma faculdade d'este onerosissimo encargo, para poder applicar-se todo á parte scientifica, que é o principal objecto da sua elevada missão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para intelligencia e execução devida.

Paço das Necessidades em 2 de dezembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

1860

Janeiro  
31

*Decreto.* Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente mez, sobre a necessidade de adoptar as convenientes providencias para regular a escolha de livros por que se deve ler nas escolas publicas, de modo que, tornando quanto possivel uniforme o ensino na instrução primaria e secundaria, se evitem os graves abusos da introdução, tanto nestes dois ramos da instrução nacional, como nos cursos superiores, de compendios que, ou pela sua deficiencia, pelos erros de doutrina, ou pelos vicios de uma linguagem menos accurada, possam ser prejudiciaes à educação moral da mocidade, ao aperfeiçoamento do ensino e ao progresso das sciencias;

Considerando que o estado tem incontestavel obrigação de prevenir que nas escolas, tanto publicas como particulares, sobre as quaes a lei lhe confere o direito de inspecção, se leia por livros subversivos dos bons principios da sociedade, da moral e da religião fundamental;

Considerando que ainda em relação aos livros destinados ao ensino, que não contenham doutrinas offensivas d'aquelles principios, cumpre evitar a adopção dos que, por sua incorrecção e viciosa locução, só servem para barbarisar o idioma nacional, em vez de concorrerem para crear o gosto e fazer conhecidos os primores e opulencia da lingua vernacula;

Considerando quanto convém estremer os livros que devem ser adoptados como texto nas escolas publicas e particularés d'aquelles que, merecendo approvação, não reúnem contudo todas as necessarias condições para satisfazer cabalmente ás verdadeiras necessidades do ensino escolar;

Considerando finalmente que é indispensavel abrir concursos para, por meio de premios estabelecidos na legislação vigente, se promover a redacção de compendios apropriados ao ensino de diversas disciplinas da instrucção primaria, onde maior escassez ha de bons livros elementares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo conselho geral de instrucção publica, e usando da faculdade concedida pela decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, e carta de lei de 12 de agosto de 1854, decretar o regulamento para a adopção e approvação das obras destinadas ao ensino, que com este heiza assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.

Pago das Necessidades em 31 de janeiro de 1860.—REL.—  
*Antonio Maria da Fontes Pereira de Mello.*

## **Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino**

### CAPITULO I

#### *Da qualificação das obras litterarias em relação ao ensino*

Artigo 1.º As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela lithographia, em Portugal ou fóra d'elle, dividem-se, em relação ao ensino, em obras adoptadas, obras approvadas e obras prohibidas.

Art. 2.º As obras adoptadas são as que o governo admitta, com exclusão de todas as outras, para servirem de texto em todas as aulas e estabelecimentos publicos da instrucção primaria, secundaria, superior ou especial.

Art. 3.º As obras approvadas são todas as que, não contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientifico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

Art. 4.º As obras prohibidas são as que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição, não podem ser usadas nas aulas publicas ou particularas.

Art. 5.º A qualificação das obras em relação ao ensino é feita pelo conselho geral de instrucção publica. O governo, ouvindo o parecer do conselho, decreta a qualificação definitiva.

§ unico. As obras destinadas ao ensino religioso na instrucção primaria e secundaria são qualificadas, ouvido o prelado diocesano.

Art. 6.º O conselho geral de instrucção publica divide as obras para a sua qualificação pelas tres secções, de que se compõe.

À 1.ª secção pertencem todas as obras elementares destinadas ao ensino primario, e todas as que se referem á educação physica, moral e religiosa.

À 2.ª secção pertencem as obras que tractam de linguas, de philosophia, de litteratura, de historia, de antiguidades, e todas as que forem destinadas á instrucção secundaria.

À 3.ª secção pertencem as obras, que têm por objecto as sciencias mathematicas, physicas, naturaes, juridicas, ecclesiasticas e todas as que tractam de bellas artes.

§ unico. O conselho póde submitter ao juizo de commissões especiaes, já estabelecidas ou creadas *ad hoc*, qualquer publicação litteraria ou scientifica, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Os auctores, editores ou proprietarios, que desejem obter para qualquer obra já publicada a approvação, entregam na direcção geral de instrucção publica o seu requerimento acompanhado de um exemplar da obra, que submettem á censura. O governo remette a obra ao conselho geral de instrucção publica.

§ unico. O auctor ou proprietario de uma obra manuscrita destinada ao ensino póde submettel-a ao juizo do conselho, mas, no caso de alcançar favoravel qualificação e querer usar d'ella, é obrigado a provar que a edição está conforme com o manuscrito.

Art. 8.º Além das obras approvadas, a requerimento dos auctores, editores ou proprietarios, o conselho geral de instrucção pu-

blica approva *ex-officio* as que, independentemente d'aquelle pedido, julga uteis para o ensino.

Art. 9.º A approvação de uma obra é concedida apenas por dez annos. A adopção para o ensino publico é concedida apenas por tres annos. Expirados estes prazos, o livro approved ou adoptado fica sujeito á revisão.

Art. 10.º A prohibição de um livro é perpetua.

§ unico. O auctor, editor ou proprietario de um livro prohibido póde requerer que elle seja approved ou que se lhe tire a qualificação de prohibido, submittendo-o de novo ao parecer do conselho geral de instrucção publica e expurgando a obra de todas as passagens reprovadas.

Art. 11.º A não approvação de uma obra não importa a sua prohibição. Para que a obra seja prohibida em todas as escolas publicas e particulares, é mister que tenha expressamente recebido esta ultima qualificação.

## CAPITULO II

### *Do modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino*

Art. 12.º As obras que hão de ser submittidas á censura do conselho geral de instrucção publica são distribuidas pelas tres secções. A secção, a que a obra é distribuida, encarrega o seu exame a um dos vogaes, como censor, e, em vista do seu juizo, redige o parecer, que deve ser presente ao conselho, junctamente com a obra a que se refere. Os pareceres não são discutidos pelo conselho sem que tenha mediado o tempo necessario para que todos os vogaes em effectivo serviço o hajam podido examinar, e bem assim a obra sobre que elle recêe.

Art. 13.º Discutido o parecer da secção, o conselho vota, por escrutinio secreto, a qualificação da obra. Para este effeito cada um dos vogaes presentes lança numa urna um bilhete com a palavra = approved = prohibido = ou um bilhete branco, quando queira significar que a obra não merece nenhuma d'estas qualificações.

§ 1.º Para que uma obra obtenha qualquer das duas qualificações, é necessario que sobre ella recaia a pluralidade de votos dos membros presentes.

§ 2.º Quando a maioria é de bilhetes brancos, a obra é julgada não merecer, pelas suas qualidades litterarias, a approvação do conselho, sem ser comtudo offensiva da moral, da religião e das leis.

§ 3.º A obra que em tres votações successivas, em sessões differentes, não obtiver maioria absoluta para nenhuma das qualificações de approvada ou prohibida, nem maioria absoluta de bilhetes brancos, fica, como neste ultimo caso, sem a sancção do estado, mas é permittido o seu uso no ensino particular.

Art. 14.º O voto do conselho geral de instrucção publica é remettido ao governo junctamente com o parecer da secção respectiva, o juizo do censor e a obra a que se referir.

Art. 15.º A approvação de um livro recae apenas sobre a edição que, pelo auctor, editor ou proprietario, for submettida á censura. O auctor, editor ou proprietario, que deseje fazer alterações no livro approvado, conservando ainda esta qualificação, é obrigado a participal-o ao governo, que, depois de ouvir o parecer do conselho, confirma, se assim o entende, a antiga qualificação.

§ unico. A qualificação só póde ser estampada numa obra quando o auctor, editor ou proprietario haja provado que a edição está conforme com o original, sobre que tenha recaído o juizo do conselho.

Art. 16.º Da obra que não mereça approvação, e que comtudo não offenda a religião, a moral e a constituição, se dá conhecimento ao auctor, editor ou proprietario que a apresenta.

Art. 17.º Todo o livro que recebe a qualificação de prohibido, fica, por esse facto, excluido de qualquer escola publica ou particular.

Art. 18.º O ensino particular tem o direito pleno de adoptar para seu uso todos os livros que lhe aprouver, com a excepção dos livros legalmente prohibidos.

Art. 19.º O governo póde mandar ouvir o conselho geral de instrucção publica sobre qualquer livro, que lhe pareça dever ser prohibido nas escolas.



Art. 20.º O conselho procede *ex-officio* a propor ao governo a prohibição dos livros, que julgue contrarios á religião, á moral e á constituição.

### CAPITULO III

#### *Do modo de proceder á adopção das obras para o ensino*

Art. 21.º A obra que é approvada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, não fica por esse facto adoptada para as escolas do estado.

Art. 22.º Os compendios e mais livros, que devem exclusivamente usar-se na instrucção primaria publica, são escolhidos pelo conselho d'entre os livros já approvados. Estes livros são obrigatorios, com exclusão de quaesquer outros, em todas as escolas publicas do ensino primario.

Art. 23.º Os compendios, que devem ser adoptados na instrucção secundaria publica, são escolhidos pelo conselho geral d'entre os livros approvados, sob proposta dos conselhos dos lyceus. A lista dos compendios é commum a todos os lyceus do reino.

Art. 24.º Para proceder á adopção das obras destinadas á instrucção publica, primaria e secundaria, as secções correspondentes do conselho formulam a lista, que é depois discutida em sessão geral.

Sobre cada uma das obras propostas vota o conselho, por escrutinio secreto, com bilhetes onde se achem escriptas as palavras — adoptada — ou — não adoptada —. A votação procede por maioria absoluta dos votos dos membros presentes no conselho.

Art. 25.º As faculdades e escolas superiores enviam, no fim de cada anno lectivo, as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem incorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

### CAPITULO IV

#### *Das livros premiados para o ensino*

Art. 26.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção pu-

blica; pôde pôr a concurso a composição de obras elementares para uso do ensino primario e secundario, concedendo, aos auctores das que forem preferidas, premios até á quantia de 200,000 réis cada um.

Art. 27.º O edital, que annuncia o concurso, é mandado publicar na folha official e affixado em todos os lycous nacionaes.

Art. 28.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, formúla o programma a que deve sujeitar-se a obra, que é posta a concurso. O programma deve ser redigido de maneira, que se deixe aos auctores a liberdade de escolher o methodo que lhes pareça mais racional e mais comprehensivel.

Art. 29.º Expirado o prazo do concurso, os auctores, que desejem concorrer, enviam á direcção geral de instrucção publica os seus manuscriptos. No frontespicio deve o titulo da obra ser acompanhado de uma divisa ou legenda. Com o manuscripto deve o concorrente enviar uma carta fechada, em que se declare o nome d'elle, e em cujo sobrescripto se leia o mesmo titulo e a mesma legenda do manuscripto.

Art. 30.º Colligidos todos os manuscriptos, que se referem ao mesmo programma, são pela direcção geral de instrucção publica enviados ao conselho geral, que os faz distribuir á secção correspondente. A secção lavra um parecer com o seu juizo sobre o merecimento absoluto e relativo d'elles, e apresenta-o ao conselho geral.

Art. 31.º Examinados os manuscriptos e o parecer por todos os vogaes em effectivo serviço, dá-se dia para a discussão. Terminada a discussão vota-se por escrutinio de bilhetes sobre o merito dos manuscriptos, do mesmo modo que fica determinado para a adopção das obras para o ensino.

Sobre os manuscriptos adoptados procede-se a uma votação de preferencias, na qual cada um dos membros do conselho, presentes á sessão, lança em uma urna um bilhete em que estejam designados os manuscriptos, pela ordem em que julgue dever qualificar-os.

Sobre o manuscripto preferido vota-se de novo, para ver se é digno de ser premiado. A votação faz-se por escrutinio de espheras brancas e pretas.

A obra que tem contra si um numero de espheras pretas, egual á terça parte do numero dos votantes, não póde ser premiada.

Art. 32.º O conselho geral de instrucção publica remette ao governo o processo do concurso, acompanhado dos manuscritos. O governo adjudica o premio, e manda publicar na folha official o nome do auctor premiado.

Art. 33.º Os livros premiados são considerados para todos os effeitos deste regulamento do mesmo modo que os livros adoptados.

#### CAPITULO V

##### *Da impressão das obras adoptadas e premiadas.*

Art. 34.º Os livros premiados são mandados imprimir por conta do governo, quando os seus auctores não façam a expensas suas a impressão.

Art. 35.º O governo póde, ouvido o conselho geral de instrucção publica, mandar imprimir ou reimprimir por sua conta as obras adoptadas, quando os auctores ou proprietarios o pedirem. A edição será de tantos exemplares, quantos se julguem necessarios para as necessidades do ensino, durante o tempo por que é válida a adopção.

Art. 36.º Da edição das obras adoptadas ou premiadas o governo fica com tantos exemplares, quantos são necessarios para supprir a despesa da impressão. O resto pertence aos auctores ou proprietarios.

Art. 37.º Aos auctores, ou proprietarios, das obras impressas por conta do governo, fica livre o direito de fazerem novas edições, na conformidade das leis, que regulam a propriedade litteraria.

§ unico. Dentro do praso, por que é válida a adopção, os auctores ou proprietarios só podem fazer novas edições com auctorisação do governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 38.º O preço das obras adoptadas ou premiadas, impressas por conta do governo, é taxado ouvido o conselho geral de instrucção publica, attendendo-se na taxa ás despesas da edição e á natureza do ensino para que os livros são destinados.

## CAPITULO VI

*Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino*

Art. 39.º De todos os livros approvados, adoptados e prohibidos, faz o conselho geral de instrucção publica um catalogo geral. Os livros approvados e adoptados, com a designação das edições, em que recaiu a qualificação, distribuem-se sob as epigraphes — instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior, instrucção especial. Os livros prohibidos formam a quarta divisão do catalogo geral. O catalogo é publicado todos os annos pelo governo na folha official com todas as alterações, que hajam occorrido durante o anno.

## CAPITULO VII

*Artigos transitorios*

Art. 40.º O conselho geral de instrucção publica procederá immediatamente á formação do catalogo dos livros approvados, adoptados e prohibidos, e o submeterá ao governo, para ser por elle decretado.

Art. 41.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, fará annunciar opportunamente na folha official que se vae proceder á revisão do catalogo, para que os auctores, editores ou proprietarios de obras destinadas ao ensino as possam submeter ao juizo do conselho, dentro do praso fixado pelo governo.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Abril 10 *Decreto.* Tomando em consideração a urgente necessidade de prover á melhor distribuição do ensino nos lyceus nacionaes, e á boa ordem e regularidade dos estudos e exercicios escolares, á manutenção da disciplina, e á pontualidade do serviço litterario e economico nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria; e tendo em vista a consulta do conselho geral de instrucção pública de 29 de março proximo passado: hei por bem, usando da aucto-

risação concedida pelos artigos 80.º e 165.º do decreto, com sanção legislativa, de 20 de setembro de 1844, decretar o regulamento para os lyceus nacionaes, que baixa assignado com este decreto pelo conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.<sup>1</sup>

Paço das Necessidades, em 10 de abril de 1860.—REI.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

*Portaria.* Auctorisa o reitor da universidade a admittir a fechar matricula no actual anno lectivo os estudantes das faculdades academicas, que se acharem ausentes da universidade por motivo urgente do serviço publico legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia, quando esta seja comprovada na conformidade com o disposto no art. 9 do decreto de 30 de outubro de 1856.

*Portaria.* Prohibe expressamente ao thesoureiro do cofre academico fazer entrega no cofre da repartição de fazenda do districto de quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens de pagamento do ministerio do reino, sem que pelo mesmo ministerio seja convenientemente ordenada a respectiva reposição. Maio 18

*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 25 do corrente, em que pondera a impossibilidade de dar no actual anno lectivo plena execução ao decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mezas dos exames preparatorios para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos sejam compostas de lentes da universidade e professores do lyceu de Coimbra, por isso que achando-se impedidos por commissões do serviço e exercicio em côrtes, e por molestias, muitos lentes, e estando tambem vagos alguns logares, todos os mais lentes têm de ser empregados effectivamente no expediente dos actos: ha o mesmo augusto senhor por bem, con- Maio 30

<sup>1</sup> O Regulamento para os lyceus nacionaes, a que se refere este decreto, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 133 d'este anno, e avulso na imprensa da universidade.

formando-se com o parecer do conselheiro reitor, ordenar que, por esta vez sómente, possam ser empregados 'naquelle serviço os doutores das diversas faculdades academicas, quando absolutamente não seja possível encarregar da presidencia dos exames preparatorios os lentes das faculdades academicas, porque este serviço é tão importante e tão urgente como o dos proprios setes. Sua Magestade confia, que o prelado da universidade empregará toda a sua sollicitude para que 'nesses exames se mantenha aquelle salutar rigor de que particularmente depende o aproveitamento dos estudos e o progresso dos alumnos nos cursos superiores, para que estes exames são indispensavel habilitação. O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio 30 *Portaria.* Convindo colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos, e no cartorio da extincta junta da fazenda da universidade de Coimbra, para com elles coordenar a historia litteraria da mesma universidade, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade, no anno de 1537, até ao presente; comprehendendo neste importante trabalho todas as memorias e documentos, que possam servir para a apreciação do estado e progresso das letras e das sciencias na universidade, em todo esse periodo, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual; assim como a sua legislação litteraria e economicas; a noticia das publicações scientificas dos seus membros; a organização dos seus estabelecimentos; a origem da aquisição do seu patrimonio, seus privilegios, e as regalias do seu padroado; e tendo Sua Magestade El-Rei em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do doutor Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinaria da faculdade de mathematica, ha por bem encarregal-o d'esta importante commissão, devendo apresentar de seis em seis mezes ao conselheiro reitor da universidade, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente pelo menos a seis folhas de impressão de 32 paginas em oitavo grande.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedra-tico na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pedindo que sejam mandados imprimir por conta da imprensa da universidade o 1.º volume de *medicina legal* (comprehendendo medicina, cirurgia e tocologia applicadas á jurisprudencia portugueza), e o 3.º volume de *medicina administrativa* (comprehendendo hygiene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza;

Considerando que os tres volumes do mencionado curso foram approvados pelo conselho da respectiva faculdade para o fim de servirem de compendios, e ser lida por elles a disciplina da medicina legal em harmonia com o artigo 167.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Usando da auctorisação expressa no § unico do mesmo artigo, e conformando-se com a informação do conselheiro reitor da universidade de Coimbra;

Ha por bem determinar que sejam impressos na imprensa da universidade o 1.º e o 3.º volumes do indicado curso, conforme as prescripções do citado artigo 167.º, á similhaça do que foi ordenado em relação ao 2.º volume pela portaria de 31 de julho ultimo.

O que se participa ao prelado da universidade, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as consultas dos conselhos das faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, de 10 e 19 do mez proximo passado, em que pedem auctorisação para cada uma d'ellas ser representada por um dos seus membros no congresso de observado-

res que no dia 18 do proximo mez de julho deve reunir-se em Hespanha, para observar um phenomeno dos mais importantes do nosso seculo; e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da dita universidade e do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 31 do referido mez: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A commissão que, por parte da universidade, deve concorrer no indicado dia, com os mais observadores que se reunirem em Hespanha para as competentes observações astronomicas e meteorologicas, será composta de um dos astronomicos do observatorio da universidade, designado pelo reitor da universidade, e do lente em exercicio na cadeira de physica da faculdade de philosophia; e, caso algum dos nomeados tenha legitimo impedimento, o reitor, ouvidos os conselhos das respectivas faculdades, designará d'entre os lentes de que ellas se compõem aquelles que devem substituir os que se escusarem por motivo justificado.

2.º Um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, na escola polytechnica de Lisboa, se junctará a esta commissão, que trabalhará em commum sobre todos os objectos relativos á sua missão scientifica.

3.º Um dos guardas do observatorio astronomico da universidade acompanhará a commissão, e terá a seu cargo o acondicionamento dos instrumentos e os mais serviços que pela commissão lhe forem determinados.

4.º O conselho geral das faculdades de mathematica e philosophia, reunidas, acordará no plano das observações e trabalhos que são commettidos á commissão, e redigirá 'nessa conformidade as devidas instrucções.

5.º Que 'nessas instrucções se comprehenda não só quanto respeita ás observações, que são o fim especial d'esta commissão, mas tambem a indicação da visita aos principaes estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas do reino visinho; e das relações que por esta occasião os commissionados devem estabelecer para facilitar a troca de exemplares dobrados, que possa haver, e das publicações scientificas mais notaveis de ambos os paizes.

6.º Que os conselhos das faculdades, auctorizando os commissionados para levarem consigo os indispensaveis instrumentos para



as observações de que vão ser encarregados, façam immediatamente requisição de outros instrumentos que para o mesmo fim forem necessários, e que possam obter-se a tempo de servir no proximo dia 18 de julho.

7.º Que a commissão nomeada se deverá opportunamente apresentar neste ministerio para receber as instrucções com que deve apresentar-se perante os agentes consulares portuguezes no reino visinho, a fim de ser auxiliada no desempenho do serviço de que é encarregada.

8.º Que em tempo competente se expedirão as ordens necessarias para as despesas d'esta commissão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 6 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Portaria da vice-reitoria.* Determina, que os estudantes de pharmacia, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatório pharmaceutico, se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina, que se seguirem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem dentro do prazo de trinta dias o seu diploma devidamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da universidade. Junho 12

*Portaria.* Achando-se determinado por portaria d'este ministerio de 6 do corrente que um astronomo do observatorio astronomico de Coimbra, e o lente de physica da faculdade de philosophia conjunctamente com um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, ou, na sua falta, um lente da escola polytechnica de Lisboa, vão em commissão observar á Hespanha o eclipse solar, que ha de ter lugar no dia 18 do proximo mez de julho, visitando por essa occasião os principaes estabelecimentos scientificos d'aquelle paiz, sendo acompanhados por um guarda do observatorio de Coimbra; e devendo fixar-se as gratificações, que por este serviço extraordinario se devem abonar aos referidos commissionados; ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar: Julho 16

1.º Que além do pagamento por inteiro dos respectivos ordenados

se abone a cada um dos tres comissionados a quantia de 4,500 réis, a contar do dia em que partirem de Coimbra e de Lisboa para a Hespanha, e ao guarda do observatorio 2,250 réis, nos mesmos termos;

2.º Que para as despesas da jornada, ida e volta, se abonará a cada um dos ditos comissionados, e ao guarda do observatorio astronomico, antes da sua partida para a Hespanha, 120,000 réis;

3.º Que o lente substituto da faculdade de physica da universidade de Coimbra, será contado com o ordenado correspondente ao logar que substitue, considerado este serviço como de effectiva regencia de cadeira;

4.º Que a despeza com o transporte dos instrumentos e objectos necessarios para o desempenho d'esta commissão será abonada ao presidente da commissão em vista dos documentos que a legalisem.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonia Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 19 *Portaria.* Auctorisa a impressão na typographia da universidade, por conta do estado, da 1.ª parte dos elementos de physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculdade de medicina, e approvada já pelo conselho da mesma faculdade para servir de compendio da mencionada disciplina.

Junho 26 *Portaria.* Nomeia presidente da commissão encarregada de ir a Hespanha observar o eclipse solar, o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, o qual regulará os trabalhos da mesma commissão, em conformidade com as disposições da portaria de 6 de corrente, e das instrucções que baixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral da instrucção publica neste ministerio.

*Instrucções para a commissão nomeada por portaria de 6 de junho de 1860, para ir a Hespanha observar o eclipse solar.*

1.º Sairá de Lisboa em direcção a Madrid, no principio do mez de julho; e shi procurará obter as indispensaveis informações rela-

tivas á escolha da estação, preferindo em identicas circumstancias a que for mais proxima da linha central do eclipse, e cuja longitude, em relação ao meridiano de Paris ou Greenwich, for bem conhecida.

2.º Obtidas as convenientes informações, e havendo conferencido com os observadores que encontrar 'naquella capital, e escolherem a mesma estação, marchará para ella, onde deverá chegar, pelo menos oito dias antes do eclipse.

3.º Em qualquer plano de observações, em que a commissão houver de entrar, nunca perderá de vista, na parte astronomica, a precisa observação dos contactos, para a determinação rigorosa da longitude dos observatorios astronomicos de Coimbra e Lisboa, para o aperfeiçoamento das táboas do sol e da lua, e para a correcção dos elementos astronomicos de que depende o eclipse.

4.º Sem prejuizo d'esta observação, porém, notará o que poderá sobre o apparecimento e posição das protuberancias luminosas, da coroa luminosa, e as outras apparencias de configuração e colorido, que se forem apresentando na região solar.

5.º Observará attentamente as variações magneticas de temperatura, de pressão atmospherica, de humidade, correntes do ar, e do estado do ceu.

6.º Estas observações devem ser feitas de tres em tres horas, começando das nove da manhã e terminando ás nove da noite, nos tres dias, pelo menos, que precedem o eclipse, e nos tres seguintes.

7.º No dia do eclipse as mesmas observações e ás mesmas horas, e além d'isso, durante o phenomeno, de quarto em quarto de hora, ou em menores intervallos.

8.º Durante o eclipse far-se-ha a observação do actinometro por series, com o menor intervallo possivel, e a leitura muito amudada do thermometro de irradiação solar, em reservatorio de vacuo.

9.º Pelo thermometro registro de minimo, marcar-se-ha a minima temperatura do ar no intervallo do eclipse.

10.º Em todos os dias das observações registra-se a temperatura maxima e minima absoluta.

11.º Far-se-ha no intervallo do eclipse a observação das variações magneticas em declinação de cinco em cinco minutos.

12.º Nos dias antecedente e seguinte ao do eclipse far-se-hão iguaes observações nas horas correspondentes ás d'aquelle phenomeno, e nos de maxima e minima variação diurna.

13.º Procurar-se-ha reconhecer a influencia do phenomeno na polarisação geral e ordinaria, e na da luz do astro nas suas diversas phases.

14.º Serão tambem objecto de especial observação as variações de intensidade da luz durante o eclipse, e os mais elementos meteorologicos e de physica do globo segundo as circumstancias o permittirem.

15.º Poderá transmittir pelo telegrapho electrico quaesquer circumstancias que julgar importantes, ou sobre que presisar de esclarecimentos promptos.

16.º Concluidas as observações, que a commissão houver de fazer na estação escolhida, passará a visitar os estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas e naturaes mais importantes de Hespanha, e nesta visita terá principalmente em vista notar todos os melhoramentos que possam accommodar-se aos nossos institutos; propor a troca de exemplares dobrados que existam nos gabinetes de mineralogia, geologia, zoologia, e nos jardins botanicos ou nas bibliothecas; e estabelecer relações entre aquelles e os nossos estabelecimentos, a fim de que por communicações reciprocas se auxiliem mutuamente em seus trabalhos scientificos.

17.º Das observações que a commissão poder fazer, e das que obtiver de outros observadores, bem como das varias notas e documentos, que por occasião da sua visita aos estabelecimentos adquirir, fará um relatorio circumstanciado, que apresentará ao governo de Sua Magestade quando regressar da viagem.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de junho de 1860.—*José Maria de Abreu.*

Junho 30 *Portaria.* Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacintho Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter logar

no proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logo que tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para alli estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da universidade de Coimbra; e observar os mais recentes aperfeiçoamentos nelles introduzidos; os mais importantes instrumentos e apparelhos alli usados; e o plano e a prática dos trabalhos scientificos que têm lugar 'naquelles observatorios: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem a França e d'alli à Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes dois paizes, para os fins designados 'nesta portaria; devendo apresentar 'neste ministerio um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.

Outrosim determina Sua Magestade que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações, que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente, para a viagem em Hespanha,

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço, em 30 de junho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

**Portaria.** Permite a um estudante do 1.º anno theolbgico, que Julho 3 seja admittido ao encerramento da matricula, que não podera effectuar em tempo competente, por ter saído repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pai; porisso que não ha inconveniente em realisar-se fóra do praso legal a matricula do fim do anno, havendo para isso razão justificativa.

**Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio Julho 7 da conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselho escolar, que á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica, de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de dezembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro

de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houver quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a practica seguida na escola medico-cirurgica de Lisboa, e a economia do tempo que aliás seria necessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não póde admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 d'agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º que nenhum substituto extraordinario possa passar á classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857,<sup>1</sup> com referencia á de 12 de julho de 1853, que, dispensando o lapso d'aquelle tempo quando seja absolutamente indispensavel ao conselho escolar preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção nos termos da lei;

Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não póde estar em contradicção com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio, estabelecido na lei, do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vagatura simultanea de algumas substituições ordinarias que terão de ser posteriormente providas na conformidade das leis;

Considerando que a practica invocada não póde nunca servir de precedente contra disposições positivas, que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a

<sup>1</sup> V. no Supplemento esta carta de lei.

consulta do conselho geral de instrução publica, de 8 do corrente, mandar declarar ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que não pôde ter lugar o concurso para o lugar de substituto da escola, não obstante aham-se actualmente feitas as demonstrações da sciencia medica, devendo unicamente abrir-se o concurso, com a lei deternina, para o provimento da referida demonstração.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effectos: Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1860.—*Marquex de Loulé.*

**Carta de Lei.** Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: Agosto 13

Artigo 1.º É reduzido a 600,000 réis o ordenado do secretario da universidade de Coimbra.

Art. 2.º É augmentada com 200,000 réis a dotação dos hospitaes da universidade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço de Cintra, aos 13 de julho de 1860.—**EL-REI,** com rubrica e guarda.—*Marquex de Loulé.*

**Portaria.** Tendo-se conhecido a necessidade de fazer algumas alterações reclamadas pela conveniencia do serviço publico, no plano das obras e arranjo de alguns dos edificios e estabelecimentos da universidade, ordenado por portaria d'este ministerio, com data de 26 de outubro ultimo: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, em seu officio de 8 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º O cartorio da extincta juncta de fazenda da universidade, que ainda se conserva no seu antigo local, será transferido para o edificio dos Paulistas, ficando alli sómente alguns livros, que tenham relação immediata com a historia litteraria, scientifica ou administrativa da universidade.

2.º O governador civil do districto de Coimbra, d'accôrde com o prelado da universidade, dará as providencias que julgar conve-

nientes para se fazer aquella separação, e verificar e transferenciar e collocação de dito cartorio com a maior commodidade e resguardo.

3.º Serão mudados do dito collegio das Paulistas para o de S. Pedro, incorporado no paço das escolas, os livros que forem necessários para dar lugar áquelle collocação, e formar no primeiro andar d'este edificio uma bibliotheca supplementar da da universidade.

4.º A secretaria da universidade será transferida para as salas, que occupava a secretaria e cartorio da extincta junta de fazenda, ficando para uso d'ella as estantes, armarios e mesas, que serviram naquella extincta repartição.

5.º O dispensatorio pharmaceutico, que se acha no edificio do museu, será collocado na parte do edificio do collegio de S. Jeronymo, onde foi a igreja, e suas pertencas; fazendo-se as obras e arranjos necessários para este fim.

6.º O lyceu nacional de Coimbra será transferido dos gercos do antigo collegio das artes para o primeiro andar do edificio que foi hospital da Conceição do lado do cemiterio e da Couraça dos Apostolos, com a entrada por esta rua; e fazendo-se nelle as obras necessarias para a tornar separado e independente do museu de historia natural.

7.º As aulas que o referido lyceu occupa no collegio das artes serão destinadas para as da faculdade de medicina, para enfermarias ou qualquer outro uso de hospital, como melhor convênha.

8.º O edificio que foi do collegio de S. Bento será destinado para uso e serventia do jardim botanico, e do estabelecimento de agricultura; construindo-se nelle as aulas de botanica e agricultura, e as mais officinas e arranjos necessários para os dois estabelecimentos; podendo tambem construir-se alli o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Fica em vigor a citada portaria de 26 d'outubro ultimo em todo aquillo em que não for contrario ás disposições d'esta portaria. Paço de Cinzas, em 13 de agosto de 1860.—*Marques de Loulé.*

Setembro 4.º *Decreto.* Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 10 de maio de 1860; e tendo em vista o



diptato no decreto de 20 de setembro de 1845, e a carta de lei de 17 de agosto de 1853: hei por bem decretar o regulamento que com esta heize assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino para a jubilação, aposentação, e concessão de gratificação de tempo do ordenado dos lentes e professores da instrução publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860. — RRA. — Marquês de Loulé.

**Regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrução publica**

**CAPITULO I**

**Da jubilação ordinaria**

Artigo 1.º Todos os lentes e professores de instrução publica têm direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro das cadeiras, em que se acharem providos, quando houverem preenchido as seguintes condições:

— A idade de cincoenta annos completos os lentes de instrução superior e secundaria (lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 2.º) e de sessenta os de instrução primaria (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 27.º e 174.º).

— O bom e effectivo serviço por vinte annos completos em instrução superior, vinte e cinco na secundaria, e trinta na primaria (lei e decreto citados).

Art. 2.º O tempo de bom e effectivo serviço conta-se desde o primeiro despacho para o magisterio, ou este seja temporario ou vitalicio, com tanto que tenha sido empregado no ensino das disciplinas do mesmo grau, em que se requer a jubilação.

§ 1.º Contar-se-ha, porém, para os effeitos de jubilação das dis-

1 V. decreto de 6 de dezembro de 1860.

ciplinas de um grau, ou tempo de serviço prestado no immediatamente superior.

§ 2.º O serviço em côrtes, ou em qualquer estabelecimento de ensino publico, ou commissão litteraria ou scientificas, será reputado como de effectivo exercicio no magisterio para o fim de jubilação.

§ 3.º As faltas dadas por motivo de molestia, quando por ellas o lente ou professor não tiver soffrido desconto, não serão consideradas como taes no tempo de bom serviço (estatutos antigos da universidade, livro 3.º, titulo 22, § 1).

§ 4.º No caso de interrupção no serviço, não sendo por abandono, ou em virtude de pena disciplinar, junctar-se-ha o tempo anterior com o posterior para o effecto da jubilação. O mesmo se observará sempre que houver restituição ou annullação de pena imposta (decretos de 25 de novembro de 1839, artigo 2.º, § 1, e de 20 de setembro de 1844, artigo 101.º e 134.º).

Art. 3.º Os que pretenderem ser jubilados, deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

I Certidão de idade;

II Diploma original, ou pública forma do primeiro despacho para o magisterio;

III Folha corrida, quando não estiverem em effectivo exercicio;

IV Certidão de effectivo serviço no magisterio, passada, com referencias aos assentos dos livros de ponto, pelos secretarios dos respectivos estabelecimentos litterarios ou scientificos, em virtude de despacho do chefe dos mesmos estabelecimentos;

V Certidão passada nos mesmos termos, quanto aos serviços prestados na conformidade do § 2.º de artigo 2.º d'este regulamento;

VI Certidão da repartição competente, por onde se tiverem processado as folhas dos ordenados, em que se declare, com toda a individuação, o tempo por que os lentes ou professores foram abonados com o vencimento por inteiro, e os descontos que soffreram.

— § 1.º Os professores de instrução primaria deverão requerer as

certidões de effectividade do seu serviço, dos vencimentos e descontos que tiveram, pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino.

§ 2.º Os requerimentos assim instruídos serão apresentados aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, quanto aos lentes, ou professores d'esta classe; e aos reitores dos lyceus, ou a quem essas vezes fizer, quanto aos de instrucção secundaria e primaria.

§ 3.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, fazendo instaurar o processo com todos os documentos legais, e verificando que a pretensão do lente ou professor, que requer a jubilação, está nos termos de ser atendida, consultarão pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino, sobre a justiça e legalidade da jubilação requerida.

§ 4.º A mesma regra se observará perante os reitores dos lyceus nos processos dos professores de instrucção secundaria e primaria.

§ 5.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, e o governador civil do respectivo districto, quanto aos professores de instrucção primaria, resolverá definitivamente.

Art. 4.º A jubilação dá unicamente direito ao ordenado do logar, de que o lente, professor ou demonstrador, se achar de posse em virtude de diploma regioe ao tempo em que a requerer.

Art. 5.º Os lentes e professores jubilados serão pagos dos seus vencimentos com os effectivos, e considerados adjuntos aos estabelecimentos onde tiverem exercido o magisterio; para poderem ser empregados, todas as vezes que se sobarem na sede dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compatíveis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia de cadeira (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, §:3*).

Art. 6.º Os lentes e professores, que completarem cinquenta annos de idade, e trinta de bom e effectivo serviço na instrucção superior, e trinta e cinco na secundaria, poderão jubilar-se com o acrescimo de terça parte do seu ordenado (*lei citada*).

§ unico. O processo será o mesmo, que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em uma e outra classe.

## CAPÍTULO II

*Do augmento do ordenado por continuação no magisterio*

Art. 7.º Os leites e professores, que, depois de completarem o tempo da bom e effectivo serviço para obter a jubilação ordinaria na conformidade do n.º 2 do artigo 1.º d'este regulamento, quizerem continuar no exercicio do magisterio, verificado-se que estão em circumstancias de o desempenhar com reconhecido proveito publico, venturarão mais um terço do seu ordenado sujeito a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis (*lei e artigo citados*).

§ unico. Esta gratificação, porém, não será considerada sobre o respectivo ordenado para outro algum effeito (*lei citada, artigos 4.º e 2.º, § 2*).

Art. 8.º O processo para a concessão do augmento do terço do ordenado tem por fim verificar o bom e effectivo serviço dos leites e professores na conformidade do artigo 2.º e seus §§, observando-se as regras estabelecidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 e §§ 1.º a 6 inclusive do artigo 3.º deste regulamento.

§ unico. Os requerentes ajuetarão ao processo quaesquer documentos, que atestem serviços litterarios extraordinariamente praticados no estabelecimento a que pertencereu ou fóra d'elle.

Art. 9.º Para que se verifique, porém, o augmento do terço do ordenado, é necessario que, além das condições designadas no artigo antecedente, os pretendentes provem que estão nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveito publico:

§ 1.º Para este fim, instruido o processo na conformidade do artigo 8.º, os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria, e os commissarios dos estudos, a respeito dos mestres de instrucção primaria, nomearão tres facultativos, preferindo sempre os subsidiados pelos cofres publicos.

§ 2.º O presidente d'este jury, que será o chefe do proprio estabelecimento, ou quem suas vezes fizer, ou o commissario dos estudos, assignará um dia proximo, em que, na sua presença, os tres facultativos para este fim nomeados hão de proceder ao exame do

estado sanitario e capacidade physica e moral do requerente, que para este fim será intimado officialmente.

§ 3.º D'este exame lavrará o secretario da universidade, escola ou lyceus, um auto com o parecer dos facultativos, e qual será por todos assignado e se junctará ao processo, ficando tambem transcripto em livro destinado para o registro d'estes processos.

§ 4.º Se, por motivo de serviço publico, o pretendente tiver legitimo impedimento para comparecer perante o chefe do proprio estabelecimento, o governo poderá permittir que o exame dos facultativos seja feito por ordem e na presença do chefe de outro estabelecimento analogo de instrução superior, especial ou secundaria, segundo a classe a que pertencer o lente ou professor, que o remetterá ao reitor ou director da escola.

Art. 10.º Concluido o processo, o chefe do estabelecimento o fará subir á presença do governo, pela direcção geral de instrução publica, com todos os documentos legaes e acompanhado de sua informação particular.

§ 1.º O governo, em vista do processo, e ouvido o conselho geral de instrução publica, resolverá definitivamente.

§ 2.º No processo dos professores de instrução primaria e secundaria, o governo mandará previamente informar o governador civil do districto.

Art. 11.º Os lentes e professores que pretenderem o augmento do terço do ordenado não ficam por isso obrigados a requerer a jubilação ordinaria.

§ unico. As mesmas regras estabelecidas para a jubilação e augmento do terço serão applicadas aos professores de instrução secundaria de fora dos lyceus, cujo processo correrá perante o chefe do respectivo estabelecimento.

### CAPITULO III

#### Das aposentações.

Art. 12.º Os lentes e professores de instrução superior, especial e secundaria poderão ser aposentados quando se verificarem as condições seguintes:

I Dez. annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço;

II Impossibilidade physica e moral para continuar no magisterio;

III Consulta affirmativa dos respectivos conselhas das faculdades, escolas, ou lyceus;

§ unico. Tendo só dez annos vencerão uma terça parte de ordenado; e tendo mais de dez ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez (*carta de lei de 17 de agosto de 1855, artigo 3.º*).

Art. 13.º Todos os professores vitalicios de instrucção primaria, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços de ordenado; se tiverem somente dez annos de serviço, vencerão um terço; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, § 1.º e 174, § unico*).

§ unico. Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado (*dito decreto, artigo 173.º § 3, e 174.º, § unico*); e lhes será dado substituto se o não tiverem (*decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º e de 20 de dezembro de 1850, artigo 9. § 2*).

Art. 14.º A aposentação pôde ser requerida pelo lente ou professor, ou ordenada pelo governo, sobre queixa ou representação da auctoridade, precedendo consulta motivada do conselho geral de instrucção publica, e por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o processo para verificação do serviço, qualidade e duração do impedimento e da impossibilidade será o mesmo que por este regulamento fica estabelecido nos artigos 2.º e 3.º

§ 2.º A inspecção será feita no local, que o estado e circumstancias do inspecionado exigirem. Quando, porém, a aposentação não tiver sido requerida pelo lente ou professor, a inspecção dos facultativos será feita perante o jury, se este assim o ordenar previamente, ou o lente ou professor assim o requerer.

§ 3.º Ao processo junctar-se-hão sempre os documentos e re-

clamações, que o lente ou professor apresentar a bem da sua justiça.

Art. 15.º Depois de feitas todas as investigações precisas, o conselho da respectiva faculdade, escola ou lyceu, passará a deliberar sobre a apresentação, e formulará consulta, que será enviada á direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º A aposentação só poderá ser concedida, quando a consulta do conselho da faculdade, escola ou lyceu, for affirmativa; em quanto aos lentes de instrucção superior e secundaria (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º*).

§ 2.º Em quanto aos de instrucção primaria a aposentação será decretada, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 16.º Em todos os casos de aposentação quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no exercicio do magisterio, e requerer para volver á effectividade, entrará na primeira vacatura (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 175.º, § 2*).

§ unico. A prova do restabelecimento será feita em conformidade do que fica disposto no caso de impedimento do professor.

Paço de Malra, em 4 de setembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Manda que o conselho dos deanos, a quem na forma dos antigos estatutos competia a apresentação dos officios de secretario e mestre de cerimónias da universidade, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientifica dos pretendentes a este logar, e que constam dos requerimentos que lhe são enviados, ordene uma proposta graduada dos mesmos concurrentes, que deverá subir pelo ministerio do reino com a particular informação do reitor. Outubro 12

*Portaria.* Cumprindo tornar effectivas as disposições da legislação vigente quanto á frequencia e habilitação dos alumnos, tanto nos lyceus nacionaes, como dos que se habilitam nos collegios e escolas, ou com professores particulares, de modo que se tornem reaes e completos essas habilitações nos estudos que constituem a instrucção secundaria, evitando-se os abusos que nellas se tem in- Outubro 12

troduzido com grave prejuizo do ensino publico e da instrução tanto intermedia como superior: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar o seguinte:

I Não serão admittidos a exame final nos lycœus nacionaes no presente anno lectivo e nos seguintes os alumnos, que frequentarem em collegios e escolas, ou com professores particulares, que dentro do prazo de sessenta dias, a contar d'aquelle em que esta portaria for publicada no *Diario de Lisboa*, se não habilitarem nos termos do artigo 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851 e mais disposições regulamentares.

Do mesmo modo não serão admittidos aquelles exames os alumnos dos referidos collegios, escolas e professores, ainda que autorisados legalmente, se estes não enviarem impreterivelmente até o fim de janeiro e de maio de cada anno lectivo ao commissario dos estudos, do districto uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudam; do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação, como prescreve o artigo 60.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Os commissarios dos estudos, reitores dos lycœus nacionaes, não poderão aceitar as relações dos alumnos de que tracta o citado artigo 60.º, que frequentarem os collegios, escolas e professores particulares, se estes não forem comprehendidos na lista geral dos estabelecimentos de ensino publico legalmente habilitados, na conformidade dos artigos 84.º e 85.º do decreto com sanção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Esta lista será annualmente publicada no *Diario de Lisboa*, e remetida de officio pela direcção geral de instrução publica a todos os commissarios de estudos.

Não serão em caso algum admittidos aos exames nos lycœus nacionaes os alumnos que não apresentarem attestado de frequencia de seis meses pelo menos em collegios ou com professores particulares legalmente habilitados, das disciplinas de que pretenderem fazer exame, na conformidade do n.º 3.º do artigo 58.º do decreto de 10 de abril ultimo.

II Nenhum alumno poderá ser admittido aos exames de habilitação para primeira matricula no proximo futuro anno lectivo e



nos seguintes na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, e na academia polytechnica de Porto, nos termos do artigo 7.º, § 1 da carta da lei de 12 de agosto de 1854, sem junciar certidão de exame feito nos lyceus nacionaes, como prescreve o § unico do artigo 180.º do decreto de 20 de setembro de 1844. E nesta conformidade se expedirão as ordens necessarias pela direcção geral de instrucção publica aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e aos commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1860.—*Marquez da Loulé.*

*Bertaria:* Sendo urgente providenciar sobre as dúvidas suscitadas pelos conselhos dos lyceus nacionaes, quanto á immediata execucao do decreto de 10 de abril do corrente anno, na parte que respeita á matricula, frequencia e habilitação dos alumnos, nos diversos cursos dos mesmos lyceus, e particularmente em relação aos alumnos que, tendo já feito alguns dos exames de instrucção secundaria, segundo o plano de estudos até aqui adoptado, pretendem concluir os seus cursos no actual anno lectivo: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ordenar o seguinte:

Outubro  
13

I A matricula e frequencia das disciplinas que constituem o primeiro anno do curso dos lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, é obrigatoria para todos os alumnos que, tendo previamente obtido approvação no exame de instrucção primaria, pretenderem matricular-se em algum dos referidos lyceus.

A approvação em todas as disciplinas d'este curso, frequentadas com aproveitamento naquelles lyceus, ou por espaço de seis mezes pelo menos em estabelecimentos particulares, devidamente autorisados nos termos dos artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851; será habilitação necessaria para a matricula no segundo anno do curso dos lyceus, estabelecida pelo artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, no proximo futuro anno lectivo de 1861 a 1862 e nos seguintes.

II Os alumnos já habilitados com exame e approvação de gram-

*mática portugueza e latina, segundo o artigo 47.º do decreto de 20 de setembro de 1844, poderão no presente anno lectivo ser admittidos á matricula como ordinarios nas aulas do segundo anno do curso d'estes lyceus.*

Os alumnos de que tracta este artigo, que não tiverem ainda feito exame de francez, são obrigados a frequentar o curso completo d'esta disciplina, ouvindo, além das lições do segundo, também as do primeiro anno (*grammatica franceza, leituras e primeiros exercicios de traducção — leitura, traducção e composição franceza.*)

III Os alumnos approvedos já no exame de *latinidade* poderão matricular-se no terceiro anno do curso d'estes lyceus, devendo frequentar, em lugar das lições de *traducção e composição latina*, o curso completo de lingua franceza, se ainda não tiverem feito exame d'esta disciplina.

IV Os alumnos que, além do exame de *latinidade*, tiverem sido approvedos em alguma das disciplinas, que fazem objecto das lições do quarto e quinto anno (*mathematica elementar, introdução á historia natural, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria e poetica e historia e geographia*), poderão frequentar como *ordinarios* as que lhes faltarem para completar a sua habilitação neste ou no seguinte anno lectivo, combinando-se para este fim, as horas das diversas aulas, quanto o permittir a indispensavel regularidade do serviço escolar. Em todos os casos, porém, se guardará impereferivelmente, na admissão aos exames finaes, a ordem e precedencia estabelecida no artigo 41.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

V Os cursos de *mathematica elementar*, e de *principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos*, habilitarão em cada um dos annos lectivos de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, os alumnos que os frequentarem para o exame final d'estas disciplinas, sendo por isso lidas *como até aqui*, em curso annual, em cada um d'aquelles dois annos lectivos.

VI Os alumnos do primeiro e segundo anno frequentarão conjunctamente, mas em duas turmas, nos mesmos dias e horas, as lições de *grammatica, de leituras, traducção e composição franceza*.

VII Em todas as semanas, desde a abertura das aulas até ao seu encerramento, o professor de *mathematica elementar* destinará

... em dois dias lectivos para resolução de problemas, e exercicios practicos de arithmetica e geometria.

... Esta lição será commum para os alumnos do terceiro e quarto anno. Nos annos lectivos, porém, de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, a aula de mathematica será commum para os alumnos do segunda, terceiro e quarto anno; mas os primeiros serão obrigados a ouvir, sómente, as lições d'este curso até ao fim das quatro operações em numeros inteiros e fraccionados; e os segundos ouvirão as lições de arithmetica, noções de geometria plana, e suas applicações usuaes.

VIII As lições de *geographia* e *historia elementar*, no primeiro anno, serão lidas pelo professor de historia, e as de *recliação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo*, no terceiro anno, pelo professor de oratoria e poetica.

A *grammatica latina*, no primeiro anno, será lida, pelo professor de latina, ou pelo substituto, como aos conselhos dos lycées parecer mais conveniente ao serviço escolar.

IX Os exames ou repetições mensaes de que tracta o artigo 33.º do decreto de 10 de abril serão feitos em turmas, e com preferencia por escripto, na presença do professor da cadeira e do seu substituto, ou na sua falta, de outro professor substituto ou proprietario designado pelo reitor.

O tempo destinado para estes exames, quer oraes, quer por escripto, será em cada dia de cinco horas; pelo menos, de modo que estas repetições possam expedir-se todas num dia, ou em dois, quando for mui crescido o numero dos alumnos.

O resultado da qualificação do exame será consignado pelos dois professores nas relações nominaes dos alumnos, para este fim expressamente ordenadas, e por elles entregues com as provas escriptas, depois de rubricadas por ambos, ao secretario do lycée, que archivará uns e outros documentos, transcrevendo em livro proprio aquellas qualificações.

Nas aulas, em que houver menos de tres lições por semana, o exame mensal só terá logar no fim de doze lições.

O curso de *desenho linear* será interinamente regido, sob proposta dos reitores dos lycées nacionaes, por professores competentemente habilitados, ou, na sua falta, por individuos que possuam

os necessários conhecimentos d'esta disciplina; e aos que se arbitraré uma gratificação por este serviço.

X Para execução d'ostas providencias, e das mais, consignadas no decreto de 10 de abril ultimo; na parte relativa ao serviço das aulas, os conselhos dos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, se regularão pela tabella n.º 1, que baixa com esta portaria assignada pelo conselheiro director geral da instrucção publica; e em que o serviço de todos os professores é regulado de modo que nenhum fica obrigado a dar por semana mais de cinco lições de duas horas cada uma; nem os alumnos a ouvir mais de tres lições em cada dia lectivo, nos termos do § unico do artigo 6.º do citado decreto.

As horas, porém, em que as lições devem ter logar serão regulados pelos conselhos escolares, como mais convier; assim como os dias destinados para cada aula poderão ser invertidos, uma vez que se guarde na distribuição do serviço a ordem alli prescripta.

XI Nos lyceus nacionaes de 2.ª classe o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 4.º do decreto de 10 de abril será regulado pela tabella n.º 2, que baixa tambem com esta portaria. Nestes lyceus o ensino da grammatica portugueza, latino, e analyse grammatical dos auctores portuguezes, leitura de prosadores e poetas portuguezes, e analyse grammatical, é commum aos alumnos do primeiro e segundo anno, divididos em duas turmas. O mesmo se deve observar em relação ao curso completo da lingua franceza.

O ensino do latim divide-se em duas classes: a primeira comprehende os alumnos do primeiro e segundo anno; a segunda os alumnos do segundo e terceiro anno.

As lições serão de hora e meia em cada uma d'estas classes.

Os alumnos de mathematica dividem-se em duas turmas: a primeira comprehende os alumnos matriculados no terceiro anno; a segunda os do quarto. Os alumnos da segunda turma são obrigados á frequencia e exercicios da primeira turma. O tempo destinado para ambas as turmas será de tres horas em cada dia de aula.

XII Nos lyceus, em que faltar alguma das cadeiras comprehendidas no quadro precedente, se regulará o ensino, tendo em vista a distribuição das disciplinas alli estabelecidas.

São igualmente extensivas a estes lyceus as disposições de pre-

sente portaria, em todo que lhes for applicavel; devendo, pela direcção geral de instrucção publica neste ministerio, expedir-se as mais providencias necessarias para sua execucao.

Paço das Necessidades, em 13 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

## TABELLA N.º 1

## LYCEUS DE PRIMEIRA CLASSE

*Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas*

## PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes — segundas, quartas e sabbados — professor da 1.ª cadeira.

Grammatica latina — terças e sextas — substituto da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Geographia e historia elementar — terças — professor de historia.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção (1.ª turma) — quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Desenho linear — segundas e sextas.

## SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical — terças e sextas — professor da 1.ª cadeira.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes — segundas, terças e sextas — professor da 2.ª cadeira.

Arithmetica, as quatro operações em números inteiros e fractionarios — segundas — substituto de arithmetica e geometria.

Leitura, traducção e composição franceza (2.ª turma) — quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

## TERCEIRO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estyle — segundas — professores de oratoria, poetica e litteratura.

Traducção e composição latina; antiguidades romanas (o necessario para a intelligencia dos auctores) — quartas e sabbados — professor da 2.<sup>a</sup> cadeira.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicções usuaes — segundas, quartas e sextas — professor de arithmetica e geometria.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — terças.

Grego (grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção — quartas e sabbados — professor de grego.

## QUARTO ANNO

Mathematica elementer — terças, sextas e sabbados — professor de arithmetica e geometria.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de philosophia racional e moral.

Leitura e traducção ingleza — segundas — professor de francez e inglez.

Principios elementares de physica e chimica — quartas — professor de introducção á historia natural.

Grego (traducção e composição) — segundas, terças e sextas — professor de grego.

## QUINTO ANNO

Oratoria e poetica — terças, quartas, sextas e sabbados — professor de oratoria, poetica e litteratura.

Historia e geographia, e especialmente a de Portugal e suas colonias — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia.

Physica e chimica elementares, introdução á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, sextas e sabbados — professor de introdução á historia natural.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

## TABELLA N.º 2

### LYCEUS DE SEGUNDA CLASSE

*Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas*

#### PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes (1.ª turma) — terças e sextas — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Grammatica latina, primeiros exercicios da traducção (1.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção (1.ª turma) — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

#### SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical (2.ª turma) — terças e sextas — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Traducção de latin, analyse e exercicios grammaticaes (2.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Leitura, traducção e composição franceza (2.ª turma) — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear. — quartas e sabbados.

## TERCEIRO ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo — terças — professor de oratoria.

Traducção e composição latina (3.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — segundas, quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuaves (1.ª turma) — terças e sextas — professor de geometria e logica.

## QUARTO ANNO

Mathematica elemental (2.ª turma) — terças e sextas — dicto.

Philosophia racional e moral, e principios de direito natural — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Historia, geographia, especialmente a de Portugal e suas colonias — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia e oratoria.

## QUINTO ANNO

Principios de physica e chimica e de introdução á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, quartas, sextas e sabbados — professor de introdução á historia natural.

Oratoria e poetica — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia e oratoria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

Outubro  
15

*Circular.* Transmittindo a v. ex.ª, por copia authentica, em officio de 13, a portaria d'este ministerio de 13 do corrente, e as tabellas que fazem parte d'ella, cumpre-me chamar a mui especial attenção de v. ex.ª sobre a execução d'estas providencias.

Pelo que pertence á matricula no 1.º anno do curso dos lyceus,

¹ As lições de historia e oratoria são lidas em cursos alternados.



nenhuma dúvida pôde haver na execução do artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, logo que os alumnos se apresentem habilitados com o exame de instrução primaria.

A ordem de estudos alli estabelecida tem por fim substituir ao anterior systema, em que a frequencia de cada uma das disciplinas que constituem a instrução secundaria era completamente arbitraria, um novo plano onde a graduação nos estudos proporciona a instrução segundo o desinvolvimento das faculdades; conservando no espirito dos alumnos, por meio de successivas repetições, os conhecimentos adquiridos; variando os estudos para não causar a attenção; evitando ao mesmo tempo a confusão que a multiplicidade das materias poderia causar; e estabelecendo methodicamente a transição dos estudos que exigem só o emprego da memoria, para aquelles que careçam do completo desinvolvimento da razão.

V. ex.ª e o conselho d'esse lyceu apreciam de certo, cabalmente, a importancia d'esta reforma, e a necessidade de a tornar real e effectiva pelo seu auctorizado exemplo, e pelo pontual desempenho das suas disposições.

O que por estes meios se pôde alcançar nos estabelecimentos publicos, ha de tambem realisar-se nos particulares, em que, primeiro a necessidade de harmonisar o seu ensino com o dos lyceus, para habilitar os alumnos para os exames nestes; e depois a experiencia do maior e melhor aproveitamento dos mesmos alumnos, fará dar preferencia a um systema sancionado já pela longa prática dos mais cultos paizes.

Os exames finais perante os lyceus, sendo uma condição necessaria para a admissão dos alumnos de todos os estabelecimentos, tanto publicos como particulares, aos outros exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos da instrução superior; do rigor e justa severidade nelles, deve necessariamente resultar a maior concorrência nas aulas dos lyceus, e o maior empenho da parte dos estabelecimentos e professores particulares, em habilitar os seus alumnos em todas as disciplinas, que constituem o programma official do ensino nos lyceus.

Na transição, porém, do antigo para o actual plano de estudos era inevitavel, que se offerecessem difficuldades, que uma certa re-

luctancia ás novas reformas, e o longo habito de antigas práticas devia por ventura exagerar, mas que pela maior parte encontravam facil solução na letra, e, sobretudo, no espirito do decreto de 10 de abril ultimo; por isso o governo, tendo ouvido os votos e opiniões dos conselhos de todos os lyceus, e submettendo-os do esclarecido exame do conselho geral de instrução publica, ordenou pela portaria de 13 do corrente aquellas providencias, que lhe pareceram mais convenientes para facilitar a execução do regulamento dos lyceus; mantendo as suas disposições fundamentaes, e harmonisando-as com as peculiares circumstancias de diversos lyceus, e dos alumnos que já se achavam habilitados com o exame de algumas disciplinas.

— O curso de francez deve ser commum para os alumnos do 1.º e 2.º anno, para este fim divididos em duas turmas, tendo cada uma d'ellas matricula em separado e logares distinctos na aula.

— A primeira hora será especialmente destinada para explicação e interrogações sobre *grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios*, pela turma do 1.º anno. A segunda para explicações e interrogações sobre *leitura, traducção e composição franceza*, pela turma do 2.º

— Uma e outra turma é obrigada a assistir ás lições por todo o tempo das duas horas de aula.

— Os exames finais são separados nas duas turmas.

— O professor procurará regular o ensino de modo que os alumnos da 1.ª turma aproveitem com as lições da 2.ª, em que no seguinte anno se poderão adiantar mais, aperfeiçoando-se sobretudo na leitura, e que os da 2.ª rectifiquem pela repetição dos principios grammaticos os conhecimentos anteriormente adquiridos.

— No actual anno lectivo, porém, os alumnos que se matricularem no 2.º ou 3.º anno, e ainda não tiverem feito exame de francez, poderão matricular-se como *ordinarios* nesta disciplina; ficando obrigados ás lições e exercicios da 1.ª e 2.ª turma, e fazendo no fim d'este curso um só exame.

— O professor de francez e inglez completará as cinco lições semanaes que lhe competem, dando nos outros tres dias lectivos duas lições de *grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e tra-*

*dução no curso do 3.º anno; e uma no 4.º de leitura e traducção d'aquella lingua.*

1. O curso de mathematica será neste e no seguinte anno lido seguidamente em cada um dos cinco dias lectivos de cada semana aos alumnos de qualquer dos annos do curso geral dos lyceus, excepto o 1.º e 2.º que, alem do exame de latinidade, tiverem sido approvados em alguma das seguintes disciplinas: introducção á historia natural, philosophia racional e moral, oratoria e poetica, historia e geographia, que se lêem no 4.º e 5.º anno.

Estes alumnos constituirão uma classe á parte com matricula especial: são obrigados a todos os exercicios de aula, e a um só exame no fim do anno.

Os alumnos do 2.º anno são obrigados a frequentar esta aula como *ordinarios*, mas somente durante as lições de *arithmetica e quatro operações por numeros inteiros e fraccionados.*

Os alumnos do 3.º são igualmente obrigados á frequencia d'este curso durante as lições de *arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuas.*

Estas duas classes de alumnos serão admittidas no fim do anno ao exame parcial das disciplinas que tiverem cursado.

O conselho do lyceu poderá, se assim o julgar mais conveniente destinar um dia de aula por semana, só para as lições de *arithmetica e quatro operações, etc.*, para os alumnos do 2.º anno, como vae indicado na tabella n.º 1; e os quatro restantes para o curso completo de *arithmetica, algebra elementar e geometria, etc.*

As lições de *arithmetica* do 2.º anno em qualquer d'estes casos podem ser lidas nestes dois annos pelo professor de geometria.

Passado, porém, este periodo, o professor de geometria dará semanalmente duas lições no curso do 3.º, e duas no do 4.º anno: a 5.ª lição será commum aos alumnos dos dois cursos, occupando-se nella o professor em exercitar os alumnos na resolução de problemas e trabalhos práticos de *arithmetica e geometria.*

Os alumnos que, além do exame de latinidade, se mostrarem habilitados com o de alguma disciplina das que constituem o curso do 4.º e 5.º anno, poderão neste e no seguinte lectivo ser admittidos á frequencia das outras disciplinas em um só anno.

Assim, por exemplo, um alumno approvado já em latinidade,

philosophia e geometria, póde no actual lectivo matricular-se como *ordinario* em introdução á historia natural, oratoria e historia, e completar assim o seu curso, ou, tendo exame de latinidade e oratoria, frequentar 'neste anno geometria e introdução, ou philosophia racional e historia.

Qualquer que fór, porém, a ordem por qua frequentarem estas disciplinas, nunca o exame final de uma póde ter logar antes do exame das que, na ordem prescripta no artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, as precedem.

As lições de principios de physica e chimica e introdução á historia natural são tambem 'nestes dois annos lectivos lidas em um só curso, como até aqui; poderão, porém, os alumnos a quem convier, ouvir sómente as *lições elementares de physica e chimica* correspondentes ao 4.º anno, e fazer exame parcial d'esta parte d'aquelle curso.

Nos termos das matriculas se inscreverão os alumnos nos annos que estiverem habilitados para cursar; declarando-se alli especificadamente as cadeiras e disciplinas de outros annos a cuja frequencia são obrigados, e as mais condições declaradas no artigo 14.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Aos que não apresentarem certidão de idade no acto da matricula, v. ex.ª marcará um prazo razoavel para a apresentação d'este documento, como foi ordenado em portaria d'este ministerio de 2 do corrente; e do mesmo se proverá pelo modo alli prescripto á assignatura do chefe de familia ou tutor de cada alumno.

Os exames ou repetições mensaes são um outro ponto sobre que muito convém que v. s.ª empregue a sua soliciitude, para que tenham logar com toda a regularidade, sem ao mesmo tempo prejudicar o maior numero de lições que os alumnos devem ouvir em cada curso.

Para este fim v. ex.ª regulará estes exames, de modo que os alumnos sejam divididos em turmas, para se expedirem 'num dia, ou quando muito em dois, os exames de cada disciplina; não dispensando os alumnos de assistir 'nesses mesmos dias ás outras lições, sempre que for compativel com a hora marcada para o exame de cada turma; ou fazendo esses exames depois da hora das lições, quando o permittir o numero d'ellas.

Relativamente ás horas das aulas só os conselhos dos lyceus, segundo a sua particular economia, as poderão regular convenientemente; mas cumpre ter em vista que ellas sejam sempre compatíveis em relação a todos os cursos de cada anno, e que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, os alumnos já habilitados em algumas disciplinas possam, sempre que for possível, frequentar todas as que lhes faltarem para concluir o seu curso, observando-se o disposto no artigo 19.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Tambem v. ex.ª terá muito em consideração a urgente necessidade de, ainda no presente anno lectivo, se abrir o curso de desenho linear; e por isso v. ex.ª sem perda de tempo proporá, na conformidade do que dispõe a portaria de 13 do corrente, o professor ou na sua falta pessoa competente, que provisoriamente se possa encarregar d'esta commissão, indicando ao mesmo tempo a gratificação que lhe parecer se deve arbitrar mensalmente por este serviço.

Um outro ponto, que não pôde deixar de merecer todo o zelo e solícitude de v. s.ª e dos conselhos dos lyceus, é a escolha dos compendios e livros auxiliares de ensino, para serem submettidos á approvação do conselho geral de instrução publica; nos termos dos decretos de 31 de janeiro, e 10 de abril do corrente anno (artigo 88.º § 1).

Da boa escolha dos livros, propostos para o ensino nos lyceus, depende em grande parte o aperfeiçoamento dos estudos, o adiantamento dos alumnos, e o credito dos estabelecimentos de instrução secundaria. A esta escolha deve por tanto presidir a mais apurada critica litteraria e a mais severa imparcialidade; não bastando ordenar a relação dos livros julgados dignos de ser adoptados, mas devendo os conselhos dos lyceus consignar em suas consultas todos os fundamentos da preferencia dada a cada um dos compendios e livros auxiliares, comprehendidos nessas relações.

As providencias já adoptadas, e a pontual execução das que se acham consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, devem dar aos estudos da instrução secundaria aquelle desinvolvimento e importancia a que se tem elevado em todos os paizes, que presam as boas letras, que se empenham desveladamente pelo progresso das sciencias, e que procuram, alargando a área do ensino secundario

crear a instrucção intermedia para muitas das mais importantes e numerosas classes da sociedade.

Para realisar entre nós esta indispensavel transformação na ordem dos estudos secundarios, e levar ao centro d'esta provincia da publica instrucção os elementos de vida e prosperidade de que tanta carecia, é de todo ponto necessaria a efficaz e illustrada cooperação dos chefes e professores de instrucção secundaria. E é confiando no seu zelo, e dedicação que s. ex.<sup>a</sup> o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, encarregando-me de transmittir a v. ex.<sup>a</sup> estas instrucções, me ordena que recommende a v. ex.<sup>a</sup> o seu pontual desempenho.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de outubro de 1860.—O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu*.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra.<sup>1</sup>

Outubro  
22

*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei e officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, datado de 27 de janeiro do corrente anno, acompanhado da cópia authenticica da acta e parecer approved pela faculdade de direito sobre a pretensão dos doutores Francisco Raymundo da Silva Pereira e Luiz Caetano Lobo, que, tendo apresentado no dia 7 do referido mez os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vagas naquelle faculdade, se julgavam com direito de ser admittidos a elle, não obstante no edital do concurso, publicado no *Diario do Governo* de 8 de novembro de 1859, ter-se declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação; e

Considerando que os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concurrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio;

Considerando que, havendo decorrido mais de nove mezes de-

<sup>1</sup> Identicas se expediram aos reitores dos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto, Braga e Evora. Na mesma data se officiou *mutatis mutandis* aos reitores dos lyceus nacionaes de 2.<sup>a</sup> classe. *Diario de Lisboa* n.<sup>o</sup> 239.

pois que terminou o prazo d'aquelle concurso, se tem habilitado neste intervallo alguns doutores, que podem apresentar-se como candidatos ao magisterio com reconhecida vantagem do ensino publico :

Considerando que abrindo-se novo concurso, nem porisso ficam prejudicados os concorrentes ao anterior; pois que podem dar agora as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se fosse levado a effeito;

Considerando que tanto o conselheiro reitor da universidade, como o conselho da faculdade de direito reconhecem as duvidas que resultam dos termos, em que se acha redigido o edital do concurso: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a opiniao do procurador geral da coroa, juncto d'este ministerio, e com o parecer do conselho geral d'instrução publica, interposta na sua consulta de 18 do corrente, ordenar que se abra, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas. Paço de Villa Viçosa, em 22 de outubro de 1860.—*Marquez de Loulé*:

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva, natural de Lavos, concelho da Figueira, pedindo licença para fazer exame de pharmacia na universidade de Coimbra; e Outubro 25

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de practica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de oito annos de practica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da idade de 25 annos;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de pharmacia, como sollicita, na universidade de Coimbra, apresentando alli as certidões negativas de que tracta a portaria de 7 de novembro de 1855, n.º 4 e 5. O que se comunica ao conselheiro reitor da mesma universidade, para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço de Evora, em 25 de outubro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Novem-  
bro 9 *Portaria.* Manda louvar os membros da commissão encarregada por portaria de 30 de junho do corrente anno de observar em Hespanha o eclipse solar; e determina que na typographia da universidade se imprimam 400 exemplares do relatorio da dicta commissão, dos quaes 120 serão enviados ao ministerio do reino.

Novem-  
bro 9 *Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que os officiaes de secretaria da universidade de Coimbra pedem que todos os emolumentos, que até ao presente têm sido considerados como pessoas do secretario, na conformidade dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrem na caixa commum d'esta repartição;

Convindo regular a distribuição e applicação dos emolumentos na secretaria da universidade em harmonia com os principios por que actualmente se regem as repartições analogas, e com os interesses da fazenda nacional;

Considerando que os antigos estatutos da universidade no livro 2.º, titulo 23, quando estabeleciam as propinas e emolumentos, que o secretario devia haver pelas matriculas e certidões, não podiam comprehender outra alguma distribuição, porque a secretaria constava então para todo o expediente do secretario somente, a quem para este fim se mandava abonar annualmente a quantia de quatro mil réis;

Considerando que a despesa que annualmente se faz com o expediente da secretaria desfalca a dotação da universidade de uma verba, que pôde ser vantajosamente empregada no melhoramento material e scientifico dos seus estabelecimentos;



Ha o mesmo augusto senhor, por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade, ordenar, que todos os emolumentos que, segundo os antigos estatutos e legislação vigente, se devem pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente da secretaria da universidade de Coimbra, entrem em uma caixa, para, deduzidas primeiramente as despesas todas do expediente da mesma secretaria, serem mensalmente divididas em duas partes eguaes, das quaes uma pertencerá ao secretario, e a outra será igualmente repartida entre o official maior e os officiaes ordinarios do quadro; não se comprehendendo 'nesta disposição as propinas dos actos grandes e doutoramentos, nem das posses, que são privativas do secretario. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do reitor do lyceu nacional de Lisboa, com data de 13 de setembro do corrente anno, expondo as duvidas que se lhe offerciam, não obstante a regia determinação tomada pela portaria d'este ministerio, de 5 do mez proximo passado, para julgar inhibido de se matricular na instrucção secundaria o alumno, que, tendo sido reprovado em terceiro exame de instrucção primaria, que fizera para melhorar da qualificação de *simpliciter*, que obtivera nos dois primeiros exames, pretendia agora que para aquelle fim se não julgasse, pela reprovação no ultimo, annullada a approvação *simpliciter*, que obtivera nos dois primeiros exames; e

Novem-  
bro 9

Considerando que, sendo este caso omisso nas leis e regulamentos de instrucção publica, nem por isso lhe é applicavel o § 1 do artigo 145.º da carta constitucional, porque tanto 'neste como nos seguintes paragraphos se tracta das garantias dos cidadãos, com referencia á sua liberdade, segurança e propriedade, e que na applicação e particularmente no dominio das leis administrativas não ha direitos absolutos, e que não podem portanto 'numa questão puramente de administração invocar-se as disposições do codice fundamental, confundindo a declaração dos direitos politicos com uma providencia de execução transitoria, que ao poder administrativo cumpre tomar em virtude dos regulamentos geraes da instrucção publica;

Considerando que, posto os estatutos da universidade permitam a qualquer alumno repetir, para melhorar de condição, o acto em que houver sido reprovado ou approvedo *simpliciter*, exigem com-tudo a frequencia por um anno das disciplinas, sobre que ha de versar a repetição do exame, disposição esta, que fora confirmada pela portaria de 11 de outubro de 1848 em relação á escola me-dico-cirurgica de Lisboa, e que, não se provando, em vista do of-ficio do reitor do lyceu, de 1 do mez proximo passado, que no alumno, de que se tracta, se verificasse esta condição essencial, não lhe pôde aproveitar aquella disposição da legislação academica;

Considerando que a invalidação do ultimo exame, em que o alumno ficou reprovado, não poderia deixar de lançar uma suspeita desfavoravel ao jury que assistiu a este exame, em relação aos ju-rys dos dois anteriores exames, em que o alumno foi approvedo *simpliciter*, d'onde resultaria quebra da consideração em que de-vem ser tidas as provas e os actos feitos nos estabelecimentos de instrucção publica;

Considerando finalmente, que 'neste caso, não podem ter applica-ção os principios de direito criminal para attenuar o rigor da pena, porque em assumpto de exames não se tracta de punir delictos, cuja apreciação depende de circumstancias aggravantes ou atte-nuantes, mas sómente de verificar se o alumno, cujas primeiras e segundas provas foram apenas sufficientes para não ser reprovado, requerendo terceiro exame para se melhorar, e sendo 'nelle jul-gado por unanimidade em estado de não poder passar da instruc-ção primaria para a secundaria, deve julgar-se habilitado para entrar em estudos mais elevados por uma prova, que o julgamento posterior annullou completamente, tendo mediado entre cada exame tempo mais que sufficiente para que o alumno pelo menos não de-caisse do conceito que primeiro mereceu:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 24 do mez proximo passado, ordenar o seguinte:

1 Nenhum alumno poderá ser admittido a repetir exame algum de instrucção primaria ou secundaria, em que tiver sido reprovado ou approvedo por maioria, sem novamente cursar a mesma disci-plina, em aula publica, ou provar que a frequentára por seis me-

za pelo menos, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

II Os alumnos que forem reprovados até tres vezes no exame da mesma disciplina não serão mais admittidos a quarto exame.

III A reprovação em qualquer exame, que os alumnos repetirem para melhorar de qualificação, annulla para todos os effeitos legais o resultado do precedente exame na mesma disciplina.

IV Os que, depois de approvados por maioria em dois exames de uma mesma disciplina, ficarem reprovados em terceiro exame, não poderão mais repetil-o.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do estudante do primeiro anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, Joaquim Pedro Parente, pedindo ser dispensado da frequencia das tres aulas da dita faculdade, por serem communs á de theologia em que elle fez formatura; e

Novem-  
bro 12

Considerando, quanto á frequencia, que os estudantes de theologia são obrigados a seguir todas as prescripções estabelecidas na lei para os de direito, nas aulas mencionadas, sendo todos reputados em circumstancias idênticas;

Considerando quanto aos actos por que passam os estudantes de theologia nas disciplinas de que se tracta, que os lentes da faculdade de theologia se acham habilitados, como os da faculdade de direito, com as mesmas disciplinas que são communs ás duas faculdades, e que não podem esses actos ser tidos em menos conta, estando todas as faculdades sujeitas ás mesmas regras, ao mesmo rigor e ao mesmo governo; quanto mais que, sendo as duas faculdades consideradas pelos regulamentos que regem os concursos ao magisterio, como analogas para se substituirem reciprocamente na falta do numero legal para o jury, não se poderia admittir que aquelles que têm voto na escolha dos professores o não tenham em actos de muito menos importancia dos discipules;

Considerando finalmente que, fazendo os estatutos da universi-

dade, livro 1.º, título 3, capítulo 7, § 8, commum a aula de canones para os estudantes de theologia com todos os de direito, não pôde deixar de ter applicação este principio para o caso presente, achando-se hoje reunidas as faculdades de canones e de leis;

É servido o mesmo Augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 10 do corrente, mandar considerar dispensado o supplicante da frequencia e dos actos das tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia, devendo de futuro seguir-se esta mesma disposição com referencia aos estudantes na classe de ordinarios, que estiverem nas circumstancias do requerente.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de novembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Novem-  
bro 26

*Programma para a recepção de Sua Magestade e Altezas por parte da universidade.*

O conselho dos decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do claustro pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Sua Magestade e Altezas na universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 27, pelas duas horas da tarde, se collocará no alto da torre da universidade uma vigia, a qual, apenas o prestito real chegar á ponte d'Agua de Maias, lance ao ar girandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre.

2.º Que a este signal concorrerá á sala dos capellos todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutorales, assim como o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór, bedeis, continuos, archeiros e mais officiaes, com os seus uniformes e insignias.

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do lente mais antigo, de qualquer faculdade que seja, caminhem d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Sua Magestade e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te-Deum*, que alli se ha de cantar por ordem da camara municipal.

4.º Que, acabado este acto, o corpo da universidade, com o pre-

ludo, acompanhará Sua Magestade e Altezas até ao paço da universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se praticou nas recepções dos senhores reis, D. João III, D. Sebastião, e D. Maria II.

5.º Que, chegando ao dicto paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Sua Magestade.

6.º Que todos os leutes, encarregados dos diversos estabelecimentos da universidade, os terão dispostos na melhor ordem e aceio, para poderem ser visitados por Sua Magestade e Altezas; e que não só elles, senão tambem os membros das respectivas faculdades, serão prevenidos d'essa visita, para, com o prelado, acompanharem 'nella Sua Magestade e Altezas.

7.º Que no dia 28 do corrente, na hora que for indicada por Sua Magestade, e annunciada pelo sino da torre da universidade, se reunirá todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo adiante o meirinho, com os archeiros, seguindo-se a musica, e os leutes e os doutores de todas as faculdades, dous a dous, pela sua ordem; depois d'estes os bedeis, com as suas maças; em seguida o mestre de cerimoniaes, com a sua insignia; seguindo-se o prelado, acompanhado por dous decanos; e fechando o prestito o guarda-mór, com os continues.

8.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade; e porisso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes os leutes e doutores, ficando o prelado á porta com os dous decanos, e indo os outros dous, com o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel para d'ahi o acompanharem até á sala grande.

9.º A porta da sala será Sua Magestade recebido pelo prelado, e acompanhado por elle e pelos decanos até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto do que o dos doutoraes, tendo de largo 3,11 metros, e 4 metros de comprido, bem alcatifado e guarnecido, cuberto com um docel rico, de velludo carmezim, e provido de tres cadeiras d'espaldar, tambem de velludo da mesma cor, com tela d'ouro.

10.º A primeira das cadeiras é destibada para Sua Magestade,

levantando-se Suas Altezas nas outras duas, á esquerda de Sua Magestade: e logo que o fizerem, irá o prelado occupar o seu lugar á direita d'El-Rei, donde estará levantado um sitial de velludo carmesim, e depois os decanos irão tomar os seus, entrando pelo doutoral.

11.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, se assentarão os grandes do reino, pares e bispos: e do lado esquerdo do throno, os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officinaes da sua casa.

12.º A sala, de fóra da cavanguejola, estará despida d'assentos: e entrando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello; governador civil e militar, juiz de direito e mais autoridades, que terão cadeiras; hospedes e estudantes premiados, que terão bancos:

Depois de posto tudo nesta ordem, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para evitar a desordem e o barulho.

13.º O secretario e mestre de cerimoniaes, quando Sua Magestade ordenar, fará signal ao corpo academico para se assentar e cobrir; e o prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, recitará um discurso, em linguagem, congratulando e agradecendo a Sua Magestade a honra da visita, que fez á universidade, e de assistir á distribuição dos premios, estimulando os alumnos ao estudo com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabado este discurso, o secretario, subindo ao doutoral, acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar outro discurso, sobre o mesmo assumpto, subindo a uma cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do qual voltará ao seu lugar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findos estes discursos, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas, um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade, pela mesma ordem cada um dos estudantes vá receber o seu, da régua mão, appproximando-se do throno com as tres cortezias do estylo, e retirando-se de logo, sem voltar costas para o throno.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade acompanhado, até á sala do docel, por todo o corpo academico, que

ahi lhe beijará a mão, se Sua Magestade se dignar fazer-lhe essa honra, assim como as mais corporações e auctoridades.

17.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas ou outras disposições, as emendará, ou accrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

18.º O secretario e mestre de cerimoniaes da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que forem ordenadas pelo prelado, segundo as circumstancias.

Paço das Escolas, 26 de novembro de 1860. — *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor da universidade.

*Portaria.* Estando os seminarios diocesanos considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais, na conformidade da carta de lei de 28 de abril de 1845, e portaria d'este ministerio de 3 de março de 1855; e não tendo por isso a regencia das suas cadeiras a iadole de ensino particular: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que os professores que, nos termos da citada lei, lerem nos mencionados seminarios diocesanos as disciplinas, que alli se professam, não são para este fim obrigados a requerer licença e a solicitar os titulos de capacidade, de que tracta o decreto de 10 de janeiro de 1851 para ensino particular; devendo comtudo os reitores dos seminarios diocesanos enviar aos reitores dos lyceus nacionaes os mappas da frequencia dos alumnos, que pretenderem ser admittidos aos exames finaes nos mesmos lyceus, em observancia do disposto nos artigos 58.º n.º 3 e 60.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

Novembro 29

Paço das Necessidades, em 30 de novembro de 1860.—*Marques de Loulé*.

*Portaria.* Manda imprimir na typographia da universidade 400 exemplares do relatorio do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára.

Dezembro 1

*Decreto.* Tomando em consideração o que me representou o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, reitor da

Dezembro 6

universidade de Coimbra, e lente de prima, decano e director da faculdade de direito, pedindo ser jubilado com o acrescimo da terça parte do respectivo ordenado, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, e decreto regulamentar de 4 de setembro do corrente anno:

Considerando que o referido lente fôra preterido no despacho e promoção de lente para a universidade em 31 de julho de 1830 pela sua adhesão á causa da rainha e da carta constitucional, como evidentemente se prova pelos documentos juncos ao processo:

Considerando que pelo § 6 do decreto de 28 de novembro de 1831 foram garantidos os empregos, antiguidades, postos, graduações e honras, de que fossem privados os subditos da rainha, o que ainda foi mandado observar pelo decreto de 3 de agosto de 1833;

Considerando que, em execução d'estas medidas, não pôde deixar de se contar a antiguidade do seu primeiro despacho ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto da data de 31 de julho de 1830;

Considerando que, desde aquella epocha, tem aquella lente completado trinta annos de bom e effectivo serviço, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, não só no exercicio da regencia das cadeiras, que lhe foram designadas, mas nas commissões importantes, de que fôra encarregado, de fiscal da fazenda da univetsidade, deputado da juncta da mesma fazenda, de vogal do conselho superior de instrucção publica, de lente de prima, e decano da faculdade de direito, e ultimamente de reitor da universidade, de que sempre se desempenhára com muita intelligencia e zêlo pelo serviço publico;

Hei por bem, conformando-me com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto d'este ministerio, e parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 4 do corrente, fazer mercê de jubilar o mencionado doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro do corrente anno, e com todas as honras e prerogativas de lente de prima e decano da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1860. — REI. — *Marquez de Loulé.*



*Portaria.* Determinando o artigo 8.º da carta de lei de 11 de Dezembro de agosto do corrente anno, que seja suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado, que dentro do praso de quatro mezes, contados desde a data da publicação da lei, conforme o artigo 21.º do regulamento de 28 do referido mez, não apresentar a sua carta, ou provimento, com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazel-os por prestações, ou por encontro: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que nas repartições dependentes do mesmo ministerio, que processam folhas de ordenados, se observe o seguinte:

10

1.º Que o chefe da repartição ou do estabelecimento, exija de todos os empregados a apresentação dos respectivos diplomas, a fim de verificar se elles estão encartados em harmonia com o artigo 8.º da citada lei, e se esses diplomas estão legalizados com o pagamento de sello.

2.º Que nas folhas dos vencimentos, e na columna das observações em frente da verba abonada a cada empregado, se deve mencionar a situação em que elle se acha relativamente ao encartê, a qual deve declarar-se por alguma das tres fórmulas: pagou os direitos de mercê, e sello; não pagou direitos de mercê por não os dever, e satisfêz os de sello; tem diploma sellado, e foi admittido a pagar os direitos de mercê em prestações.

3.º Que aos chefes das repartições ou estabelecimentos da dependencia d'este ministerio, cumpre dar inteira execução a tudo quanto dispõem a lei e o regulamento que ficam indicados, e dos quaes se lhes remette um exemplar.

O que se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 10 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sendo tão manifesta quanto urgente a necessidade de uma pharmacopeia geral accomodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que têm feito as sciencias naturaes, e parecendo o concurso o meio mais proprio para obter este importante trabalho com a perfeição e rapidéz, que é indispensavel para que as tabéllas dos pesos e medidas se accordem com o novo systema metrico decimal, que nos termos do decreto de 13 de dezembro

11

bro de 1852 deve estar em plena execução no começo do anno de 1863: manda Sua Magestade El-Rei remetter ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra a inclusa consulta do conselho de saude publica do reino, na qual se designam os pontos cardeaes do programma para o concurso da nova pharmacopeia, a fim de que o reitor da universidade, submettendo a referida consulta ao conselho da faculdade de medicina, exija d'elle que forme o programma geral que deve servir de base ao concurso que se manda abrir, tanto para a composição da pharmacopeia propriamente dita, como da pharmacothia, ou theoria da preparação dos medicamentos, e indique ao mesmo tempo a recompensa que haja de ser conferida ao auctor da obra que for approvada; convidando que o conselheiro reitor recomende ao conselho da faculdade de medicina a maior brevidade no trabalho que se lhe commette, e se remetta opportunamente a este ministerio. Paço das Necessidades em 11 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro 24 *Portaria.* Subiu ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, dando conta de que não executara logo a portaria de 11 do corrente mes, pela qual se ordenára fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condições do programma do concurso que deve abrir-se para a composição d'uma nova pharmacopeia geral; porque, tendo o mesmo reitor por insinuação do supradicto conselho convidado o lente cathedratico Francisco Fernandes Costa para se encarregar d'aquelle trabalho, e acceptando elle essa commissão, era para temer que pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopeia, o mencionado lente se julgasse desligado do compromisso que tomara e se inutilisasse o que estava feito.

E em resposta do citado officio, Sua Magestade manda declarar ao conselheiro reitor da universidade que a portaria, a que elle allude, se lhe expedia porque não havia neste ministerio conhecimento da deliberação tomada pelo conselho da faculdade de medicina, acceptando o mui louvavel offercimento do lente Francisco Fernandes Costa; e porque a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de dezembro de 1844 tinha demonstrado a effi-

fuldade de se cumprir a disposição do liv. 3, part. 1.<sup>a</sup>, lit. 7.<sup>a</sup>, cap. 1.<sup>o</sup>, §. 19. das estatutas, e d'obter-se pelo modo nelle prescripto a pharmacopeia legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos da que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir nella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do prazo marcado no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se, porém, o referido lente comprometido a apresentar um projecto da nova pharmacopeia no prazo de dois annos, compromisso pelo qual Sua Magestade recommenda que o reitor dê os merecidos louvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deve o portaria de 14 de dezembro deixar de ter execução, mas cumpre que aquelle projecto seja opportunamente remettido a este ministerio com a consulta do conselho da faculdade de medicina ácerca do merecimento da mesma obra; e determina, outrossim, Sua Magestade que o mencionado conselho consulte desde logo se, não obstante o juizo que elle faz de não ter a nova edição do código pharmaceutico lusitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos boticarios, posto que alguma tanto melhorada, com relação á existente, entende que convirá assim mesmo adoptal-a, com attenção ao curto prazo de dois annos em que a nova pharmacopeia legal deve sair á luz, e ao gravame tal ou qual que d'ahi poderá resultar aos interessades em semelhantes publicações, sendo obrigados a successivas despesas com a sua aquisição.

O que Sua Magestade manda participar ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e effectos consequentes. Paço das Necessidades em 24 de dezembro de 1860.—*Marquaz de Loulé.*

*Decreto.* Attendendo á necessidade de harmonisar as disposições regulamentares para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, com a legislação subsequente ao regulamento de 25 de junho de 1851, e designadamente com a carta de lei de 17 de agosto de 1853; e conformando-me com a consulta do conselho geral da instrucção publica de 18 do corrente mez: hei por bem approvar o regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para occorrer á interrupção  
do serviço do magisterio

CAPITULO I

*Do serviço extraordinario*

SECÇÃO I

*Instrução Superior*

Artigo 1.º Na vacatura de alguma cadeira ou impedimento do respectivo lente será a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.

§ 1.º Na falta ou impedimento do substituto, a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras analogas, que estiver desoccupado de regencia de cadeira, e, havendo mais de um' nestas circumstancias, preferirá para a primeira vacatura o mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos;

§ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenhum estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais moderno que não tiver aula, e se considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

§ 3.º Não havendo lente algum' nestas circumstancias, o chefe do estabelecimento, convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula propria com o serviço da cadeira vaga, ou cujo proprietario e substituto se acharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nenhum lente se prestar a

este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimento convidará para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

§ 5.º Quando, porém, na propria faculdade ou escola se não poder occorrer á vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas, que se promptificarem para desempenhal-o, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem, e nos termos que ficam estabelecidos nos §§ antecedentes para os lentes da propria escola, os das cadeiras analogas nos outros estabelecimentos.

§ 6.º Os lentes que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdades ou escolas analogas têm assento nos conselhos academicos, quando se tractar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam nos actos d'estes.

#### SECÇÃO II

##### *Instrucção especial e secundaria*

Art. 2.º As escolas de instrucção especial, os lyceus nacionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições de artigo antecedente e seus §§, em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lyceus nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das cadeiras de instrucção secundaria a individuos habilitados por titulos de capacidade, passados pela direcção geral de instrucção publica, ou por diplomas dos cursos completos de instrucção superior ou secundaria.

#### SECÇÃO III

##### *Instrucção primaria*

Art. 4.º Nas escolas de instrucção primaria de um e outro sexo o professor ou professora, que pretender ausentar-se com licença, requererá esta ao commissario dos estudos, que lhe poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea que

possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por moléstia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradores de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a razão de metade do ordenado do logar substituído.

§ 2.º Se se verificar, pelas informações do governador civil e do commissario dos estudos, que o impedimento é prolongado, mas temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a concurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º, e § 3 do artigo 173.º).

## CAPITULO II

### *Das gratificações pelo serviço extraordinario*

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondente á metade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituído, contado desde o dia em que o nomeado entrar em exercicio.

§ 1.º Aos substitutos ordinarios, extraordinarios e demonstradores, que, não estando em exercicio de cadeira propria na respectiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do § 1 do artigo 1.º, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispõe o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 2.º Contar-se-ha, porém, a gratificação a razão do ordenado por inteiro do logar substituído, sempre que se verificar alguma das condições de que tracta o § unico do artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os leutes e professores, a quem for applicavel a disposição do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, vencerão o ordenado da classe immediatamente superior, sem in-

interrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar em quanto durar a vacatura da cadeira, ou o proprietario soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrucção superior e os professores de instrucção especial e secundaria, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º).

§ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'este artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto, que num anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos seguintes com o ordenado da classe immediatamente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrucção primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substitua nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º).

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por moléstia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1 do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que servir, a razão de metade do ordenado e gratificação por inteiro que a escola tiver.

Paço das Necessidades, aos 26 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o officio do  
do: conselheiro teitor da universidade de Coimbra de 21 do cor- Dezembro 27  
D. de 9 de setembro de 1863, art. 91.

rente, dondo conta de que a congregação geral das sciencias, reconhecendo que o ensino do desenho linear estabelecido nos lyceus pelo decreto de 10 de abril do corrente anno não pôde senão considerar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada na faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de setembro de 1844, resolvera que cada uma das tres faculdades, de mathematica, medicina, e philosophia fizesse o correspondente programma, indicando a parte do desenho, que os seus alumnos deverão estudar tanto na cadeira da faculdade de mathematica, como na dos lyceus; ha por bem, approvando a resolução tomada, quanto á immediata execução do citado artigo 111.º, ordenar:

1.º Que concluidos os programmas, que nessa conformidade devem ser approvados pelas respectivas faculdades, e pela congregação geral das sciencias, o reitor da universidade os fará subir pela direcção geral de instrução publica neste ministerio com as necessarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos annos dos cursos de sciencias naturaes na universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige;

2.º Que nesses programmas não deve comprehender-se a parte do desenho linear, que compete ao ensino dos lyceus, e cujos programmas serão opportunamente publicados;

3.º Que em observancia d'estas disposições o curso de desenho, provisoriamente estabelecido no lyceu nacional de Coimbra, pelo decreto de 10 de abril do corrente anno, deve ser independente do curso professado na faculdade de mathematica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Rapaz das Necessidades, em 27 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro 31

*Carta regia.* Doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que com-



põem o claustro pleno da mesma universidade; em El-Rei vos envio muito saudar. Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector como sempre o têm sido os senhores reis d'estes reinos; querendo dar á mesma universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelas valiosas e eminentes servigos que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e á cultura das letras patrias; e desejando assignalar por esta honrosa mercê o acto solemne a que me dignei assistir da distribuição dos premios aos seus mais benemeritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustre corporação: hei por bem de me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceo communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da universidade de Coimbra.

Escrepta no Paço das Necessidades, aos 31 de dezembro de 1860.  
—REI.—*Marquez de Loulé.*—Para o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubulado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

*Portaria.* Tendo o commissario dos estudos do districto de Coimbra, em seu officio de 22 do presente mez, pedido esclarecimentos sobre se os professores particulares, que estão ensinando disciplinas preparatorias, por virtude de diplomas de extinto conselho superior de instrucção publica, são ou não obrigados á nova habilitação; e

Considerando Sua Magestade El-Rei que as disposições do decreto de 10 de abril, e portaria de 12 de outubro d'este anno, na parte respectiva á habilitação dos professores particulares, não contém materia nova, mas sim estabelecem os meios de tornar effectivas as providencias do decreto com força de lei de 29 de setem-

Dezembro 31

bro de 1844, artigos 84.º e 85.º e do regulamento de 10 de janeiro de 1851, artigos 22.º e seguintes;

Considerando que os diplomas passados pelo extinto conselho superior tiveram por base a lei e os regulamentos em vigor, sendo por isso a sua legalidade incontestável;

Considerando que a lei que extinguiu aquelle tribunal não annullou nem podia invalidar os actos por elle resolvidos em conformidade com as suas attribuições, porque a lei não tem effecto retroactivo;

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que são validos para todos os effectos determinados na portaria de 12 de outubro d'este anno os diplomas de habilitação para o ensino particular, passados pelo extinto conselho superior de instrucção publica. E, para evitar irregularidades e reclamações de futuro, ordena que todos os individuos, que dirigem collegios particulares ou professarem o ensino livre, por virtude da auctorisação dada pelo mesmo extinto conselho superior, apresentem até o dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos, a que pertencem, documento authenticos que prove essa auctorisação; devendo os commissarios dos estudos formar uma relação d'estes individuos, com as necessarias declarações, e remetel-a pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois confidencia com os livros de registro, possa organitar-se a lista geral que tem de ser publicada no *Diario de Lisboa*, na conformidade da citada portaria de 12 de outubro ultimo.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860.—*Marques de Loulé*.

**Dezembro 31** — *Portaria* Convindo estabelecer um *Boletim Official de Instrucção Publica*, destinado exclusivamente a publicar a legislação relativa a este importante ramo de administração, as consultas e pareceres do conselho geral e dos conselhos escolares, os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estudos, e todos os outros documentos officiaes, que possam servir para a illustração do país, e que ao mesmo tempo faça conhecida a legislação litteraria estrangeira, e dê noticia das obras mais notáveis sobre educação e instrucção publicas, com o fim de promover o progresso dos estu-

dos, aperfeiçoar e ensinar, e esclarecer a numerosa classe dos professores do 1.º grau, nas graves questões de educação moral, religiosa e litteraria da mocidade que frequenta as escolas publicas: Ha. Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 169.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que pela direcção geral de instrucção publica se ordena a publicação do referido *Boletim Official*, que está impresso na imprensa nacional, nos termos e segundo as condições que com esta portaria baixam assignadas pelo conselheiro José Maria de Abreu, director geral da instrucção publica neste ministerio.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

**Condições para a publicação do Boletim Official  
de Instrucção Publica,  
em execução da portaria d'esta data**

1.º O *Boletim Official de Instrucção Publica* será publicado por series de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.º O *Boletim Official* será dividido em duas secções: a 1.ª conterá a sua parte official na sua integra ou por extracto; os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e autoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.ª, a legislação e estatistica de instrucção publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas á educação e instrucção publica, e reformas mais importantes ácerca da instrucção e do ensino publico em seus diversos ramos.

Todos os artigos que houverem de imprimir-se no *Boletim Official* serão enviados pela direcção geral de instrucção publica á imprensa nacional.

3.º A parte official publicada no *Boletim de Instrucção Publica* considerar-se-ha como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocar a sua execução, sem dependencia de nova ordem.

4.º O *Boletim* será expedido de officio a todos os commissarios

dos estudos e secretarios dos lyceus, aos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrucção publica, e aos governadores civis dos districtos administrativos; e distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrucção primaria, qua mais se distinguirem pelo seu zelo e assiduidade no desempenho de seus deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

5.ª A assignatura de *Boletim* não excederá por volume a 800 réis.

Para os professores de instrucção primaria o preço do *Boletim* será de 500 réis.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1860.—*José Maria de Abreu.*

1861

*Decreto.* Concede a commenda da ordem de Christo ao lente da Janeiro  
 prima, decano e director da faculdade de philosophia, em attenção 2  
 á proposta do conselho dos decanos da 26 de janeiro de 1860, para  
 o provimento da commenda secularizada, na cathedral de Coimbra,  
 em beneficio da dicta faculdade<sup>1</sup>.

*Circular.* Ill.<sup>mo</sup> sr.—Para a execução da portaria de 31 de dezem- Janeiro  
 bro ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 3, de 4 de janeiro 5  
 corrente, sirva-se v. s.<sup>a</sup> mandar affixar editaes chamando todos os  
 individuos que, por virtude de diplomas passados pelo extincto con-  
 selho superior de instrucção publica, estejam dirigido collegios ou  
 escolas particulares de ensino primario ou secundario, a fim de que  
 apresentem perante v. s.<sup>a</sup> esses diplomas até o dia 31 d'este mez,  
 na certeza de que, não o fazendo assim, nem serão considerados na  
 lista geral dos professores e directores habilitados, nem poderão ser  
 recebidas as relações dos seus alumnos para os effeitos do artigo  
 60.<sup>o</sup> do decreto de 10 de abril, e artigo 1.<sup>o</sup> da portaria de 12 de  
 outubro de 1860.

Os directores de collegios, no acto da apresentação dos respecti-  
 vos titulos de suctorização, deverão prestar os mais esclarecimen-  
 tos convenientes para se conhecer se preenchem todas as condições  
 legais, assim na parte moral e litteraria como na material e econo-  
 mica.

<sup>1</sup> V. Supplemento. Alv. de 8 de novembro de 1803.

Deus guarde a v. s.<sup>a</sup> Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de janeiro de 1861.—O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu*.—Ill.<sup>mo</sup> sr. commissario dos estudos do districto de Aveiro.

Janeiro  
11

*Portaria.* Tendo o conselheiro reitor da universidade de Coimbra feito subir á presença de Sua Magestade El-Rei o officio da commissão nomeada pelo claustro pleno, em cumprimento da portaria de 20 de novembro de 1859, para apresentar um projecto de estatutos economicos e administrativos da mesma universidade, em que a mencionada commissão pede, para dar conta d'aquella incumbencia, que se nomeie por cada faculdade um adjunto para supprir os membros da referida commissão nos seus impedimentos, e que os lentes e empregados no serviço da commissão sejam dispensados de todo e qualquer outro, enquanto esta durar: manda o mesmo augusto senhor declarar ao conselheiro reitor da universidade, que, sendo urgente ultimar o projecto dos estatutos economicos e administrativos, por que se deve reger a universidade, cumpre que a commissão a quem foi incumbido este importante trabalho, caso careça de ser auxiliada por outros membros para a sua prompta conclusão, assim o represente ao claustro pleno, para este providenciar como for mais conveniente para o indicado fim.

E quanto á pretendida dispensa do mais serviço academico ordinario, não sendo esta a prática observada na universidade em casos toes, confia Sua Magestade que os membros da commissão, convencidos de quanto interessa á regularidade dos estudos e ao credito da universidade manter essa salutar disposição, serão os primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre têm dado provas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que lhes fôra incumbido, sem faltarem ás mais obrigações academicas dos seus cargos.

O que assim se participa ao reitor da universidade para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1861. — *Marques de Loulé.*

Janeiro  
17

**Portaria.** Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 24 de dezembro proximo passado, em que, expondo as diversas causas que têm corrido para o atraso em que se acha a publicação das ephemerides do observatorio astronomico de Coimbra, sendo a principal a falta de pessoal para este serviço, propõe que se adoptem as providencias já ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852; e considerando que é de reconhecida conveniencia introduzir o systema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides, a exemplo do que se practica com vantagem na direcção dos trabalhos geodesicos e chorographicos; considerando que se torna indispensavel adoptar desde já, na ephemeride do observatorio astronomico de Coimbra, todos os possiveis melhoramentos para que esta publicação se vá successivamente aperfeiçoando, como o reclama o interesse da sciencia e o credito da universidade, e possa satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; considerando que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientificos é uma condição essencial para conseguir estes importantes resultados: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposta na sua consulta de 18 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da universidade para, de accordo com o director do observatorio astronomico, e emquanto não estiver completo o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occorrer a esta falta de pessoal technico, sendo preferidos para este serviço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores e bachareis formados na mesma faculdade;

2.º O director do observatorio astronomico da universidade promoverá desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exige e forem compativeis com os recursos que estiverem á sua disposição, para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para modelo o *Nautical almanak*, ou o *Almanak nautico* que se publica em Hespanha sob a direcção do observatorio de S. Fernando;

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumba

aos lentes e na sua falta os doutores e bachareis formados em mathematica, é arbitrada a gratificação annual de 200,000 réis;

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não pôde ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada conforme a indicação do n.º 2;

5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á quarta parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhe foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos: aquelles que apresentarem mais trabalho do que a parte a que estavam obrigados, receberão, além do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho;

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes numa das salas do observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo observatorio. Nesta conferencia, a que preside o director e na sua falta o astrónomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluidos, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do observatorio mais moderno redigirá uma acta, que será lançada em um livro para esse fim destinado;

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da universidade, estará patente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio em conformidade do art. 11.º do cap. 1, tit. 7, liv. 3 dos estatutos da universidade; e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os calculos da ephemeride;

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se comprometter a continuar os cálculos de que estiver encarregado, poderá fazel-o com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes na conferencia mensal, todos os trabalhos que tiver concluidos, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes;

9.º Além das providencias contidas nos numeros precedentes,



adoptará o director do observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zelo e prudente arbitrio lhe suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, accomodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de vista as observações astronomicas, que devem fazer-se com aquella assiduidade que a sciencia recommenda e o decoro da universidade exige.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1861.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Tendo Alfredo de Sá Magalhães recorrido ao governo do despacho em que o reitor da universidade lhe recusára mandar passar diploma do curso do lyceu nacional de Coimbra, em vista só dos exames preparatorios que fizera perante a universidade nas disciplinas que constituem o curso dos lyceus como habilitação para as matriculas nas faculdades academicas; e

Janeiro  
23

Considerando que a approvação exigida no artigo 71.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para a concessão d'aquelles diplomas, deve ser em exame dos mesmos lyceus, e não nos preparatorios, de que alli se não tracta, e que são privativos das escolas de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da esta de lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que os exames preparatorios feitos perante o jury academico, posto que neste entrem professores do lyceu de Coimbra, tem diversa indole e differente fim dos exames proprios dos lyceus com os quaes se não devem por isso confundir;

Considerando que aos exames dos lyceus sómente podem ser admittidos os alumnos na classe de ordinarios, nos termos do artigo 69.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e § 3 do artigo 4.º do regulamento de 10 de abril do anno proximo passado, e que os proprios alumnos externos só pagando o dobro das matriculas estabelecidas para os ordinarios são admittidos aquelles exames, como dispõe o artigo 61.º do citado regulamento, e obter por elles o diploma do curso dos lyceus, condições estas que se não davam

nos alumnos examinados perante os jurys academicos na universidade;

Considerando que, devendo os diplomas do curso completo dos lyceus ser passados pelos conselhos dos meamos lyceus, em vista dos assentos dos exames alli feitos, não poderiam elles expedir-se aos alumnos, cujos exames tiveram logar perante jurys especiaes, estranhos aos lyceus;

Considerando, finalmente, que, posto taes exames feitos perante a universidade não possam dar direito ao diploma dos lyceus, não mereçam, pelo rigor das provas que nelles se exigem, menos consideração que os dos lyceus de primeira classe, para se concederem titulos de capacidade para o exercicio do ensino particular aos que nelles obtiverem plena approvação: ba Sua Magestade El-Rei por hãem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra e do conselho geral de instrucção publica, ordenar o seguinte:

I. O diploma do curso dos lyceus, auctorisado pelos artigos 71.<sup>o</sup> e 76.<sup>o</sup> do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser passado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que nelles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1849, artigos 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>

II Será concedido, independentemente de exame especial, titulo de capacidade para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo artigo 26.<sup>o</sup> do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, e comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Paço das Necessidades, em 23 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro 14 *Portaria.* Tendo pedido José Pereira Reis, lente da escola medico-cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselheiro

<sup>1</sup> A sociedade pharmaceutica lusitana representou ao governo para que

Agostinho Albano da Silveira Pinto, que a nova edição do código pharmaceutico lusitano fosse declarada pharmacopea legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, á similitão do que se ordenára por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição;

Considerando que a nova edição se acha expurgada de muitos dos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extinta;

Considerando que deve ainda decorrer um largo espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacopea legal, que a faculdade de medicina da universidade está preparando nos termos dos seus estatutos; e que não pôde prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e prática da pharmacia;

Conformando-me com a consulta do conselho da faculdade de medicina da mesma universidade, e com o parecer do respectivo reitor: hei por bem decretar que a nova edição do código pharmaceutico lusitano sirva provisoriamente de pharmacopea legal e de compendio nas escolas, até que seja apresentada e approvada a pharmacopea a cargo da universidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assina o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1861.—REL.—*Marquaz de Loulé.*

não fosse approvada a ultima edição do código pharmaceutico lusitano como pharmacopea legal. Esta representação foi presente por ordem do governo á faculdade de medicina em congregação de 20 de abril de 1860.

Na de 10 de janeiro de 1861 foi lida outra portaria, de 11 de dezembro de 1860, que acompanhava a consulta do conselho de saúde publica para que se abrisse concurso para a pharmacopea geral do reino. Esta portaria foi, porém, revogada pela de 24 do mesmo mez, que vai transcripta no seu lugar competente.

A faculdade de medicina fez subir á presença do governo o seu parecer sobre a adopção do código pharmaceutico lusitano em consulta do 1.º de fevereiro d'este anno, na qual concluiu nos termos seguintes:

«É portanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do código pharmaceutico lusitano, apesar dos inconvenientes, que nesta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle.»

Fevereiro 21. *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creadas na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos fluidos imponderaveis (calorico, luz, electricidade e magnetismo) na faculdade de philosophia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 26 de feveiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loule.*

Fevereiro 27. *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É creada na faculdade de theologia da universidade de Coimbra uma cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 27 de feveiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Março 5. *Portaria.* Achando-se creadas pela carta de lei de 26 do mez proximo passado as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia, da universidade de Coimhra; e sendo indispensavel harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que deve ter o estudo das disciplinas que nellas se professam pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras; e tendo igualmente em consideração para a distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos a maior ligação e dependencia que possam ter entre si, e em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos; ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

1.º Que os conselhos das faculdades de mathematica e philosophia procedam desde já á confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no primeiro anno mathematico e philosophico têm já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica, e de principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organizados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo acerca das habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicina, se atenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual, consultando acerca das disciplinas que no seu entender devem preceder a matricula do primeiro anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do primeiro anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repete necessario introduzir nos programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias authenticas d'estas actas e dos votos em separado que porventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da universidade fará subir por este mi-

nisterio, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta portaria.

O que assim se lhe communica para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Março 5 *Portaria.* Tendo sido creada pela carta de lei de 27 de fevereiro ultimo uma cadeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada na universidade de Coimbra, e sendo necessario ordenar um programma geral para a distribuição das cadeiras e disciplinas pelos annos do curso theologico em harmonia com o maior desinvolvimento, que, pela creação d'aquella cadeira, deve ter o ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos professados na universidade, de modo que nelles se habilitem cabalmente os alumnos que se destinam ao magisterio e ás elevadas funcções do ministerio ecclesiastico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o conselho da faculdade de theologia faça subir, por este ministerio, um programma geral com a ordem e distribuição das cadeiras e disciplinas que se devem ler em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que hão de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendem habilitar-se para o estado ecclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de uns e outros alumnos.

A consulta e programma, accompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutir este assumpto, e dos votos em separado, se os houver, serão remettidos a este ministerio pela direcção geral de instrucção publica com o parecer do conselheiro reitor da universidade.

O que assim se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Março 15 *Circular.* Ill.º sr.—Determinando o § 1 do artigo 47.º do de-

creto de 10 de abril de 1860 que os pontos para os exames nos lyceus nacionaes, de cada uma das disciplinas que se professam, serão apresentados pelos professores aos conselhos dos mesmos lyceus até ao dia 15 de abril, e depois de approvados, remettidos pelos reitores até ao dia 1 de maio à direcção geral de instrucção publica, para serem submettidos á approvaçào do conselho geral de instrucção publica, recommendo a v. s.<sup>a</sup> a pontual execuçào d'estas disposições, cumprindo que haja a melhor selecçào nas materias que constituirem esses pontos, que devem ser tirados dos auctores adoptados para servirem ao ensino nos lyceus, e em numero nunca menor de cincoenta para as provas oraes, e outros tantos para as provas escriptas.

Deus guarde a v. s.<sup>a</sup> Secretaria d'estado dos negocios de reino, em 15 de março de 1861.—*José Maria de Abreu*, director geral.—III.<sup>mo</sup> sr. commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de Coimbra.

**Portaria.** Tendo o barão de Vallado requerido por este minist.<sup>rio</sup> Março 20 terio, para seu filho Augusto, barão do mesmo título, ser admittido a exame de principios de physica e chimica e introducção á historia natural do lyceu nacional do Porto, para os effeitos do § 2 da portaria de 12 de outubro do anno proximo passado, e independentemente da repetição no mesmo lyceu dos exames de portuguez, francez e mathematicas elementares, que já fizera perante o jury academico na universidade de Coimbra; e, considerando que o artigo 57.<sup>o</sup> do decreto de 10 de abril de 1860, quando declara válidos em todos os lyceus do reino os exames feitos perante qualquer dos cinco lyceus principaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, pela maior extensão com que nelles se professam os estudos secundarios, e maior rigor nas provas, não podia ter em menos conta os exames de habilitaçào feitos nos estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.<sup>o</sup> do lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que tanto estes exames não são reputados inferiores aos dos proprios lyceus de primeira classe, que pela portaria de 23 de janeiro do corrente anno foram declarados habilita-

ção sufficiente para a concessão dos títulos de capacidade para o ensino particular:

Considerando que a portaria de 13 de outubro ultimo authoriza a admitir á matricula no terceiro anno do curso dos lyceus, de classe de ordinarios, os alumnos que tivessem já sido approvados em latimidade, reconhecendo por isso nos que se achavam habilitados com aquelle exame, ao tempo da abertura das matriculas no corrente anno lectivo, o direito de completarem o curso dos lyceus, sem lhes exigir o diploma de approvação no curso de portuguez, que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860;

Considerando que o citado decreto regulamentar não pôde ter effecto retroactivo para exigir a repetição dos exames feitos com todo o rigor da lei perante jurys tão authoritadas:

Ha Sua Magestade El-Rei, por bem mandar, declarar:

1.º Que os exames de habilitação feitos perante o jury academico na universidade de Coimbra são considerados como os de lyceus nacionaes de primeira classe para os effectos do artigo 37.º do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a approvação no curso de portuguez dos lyceus, segundo o artigo 38.º n.º 3 do citado decreto, não será exigida dos alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latimidade perante o jury academico da universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislação anterior ao mencionado decreto.

Paço das Necessidades, em 20 de março de 1861. — *Marquês de Loulé.*

Abril 6 . . . *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Casimiro Borges Rodrigues de Assis, natural do Paiz imperio do Brazil, estudante matriculado no 1.º anno de sciencias naturaes na universidade, o qual, desejando matricular-se para o proximo futuro anno lectivo na faculdade de theologia, e carecendo para esse effecto de fazer exame no lyceu nacional de Coimbra de algumas disciplinas, pede dispensa da apresentação da certidão de frequencia de seis meses em escolas particulares na conformidade



do disposto no artigo 58.º § 3.º do decreto regulamentar de 10 de abril ultimo; e attendendo a que o supplicante prova ter sido approved nas materias do 1.º, 2.º e 3.º annos de latim, 1.º e 2.º de francez, em philosophia e em geographia, rhetorica e poetica, tudo no lyceu de Paré, assim como haer sido promido nesses disciplinas; quando as frequenteu; e confermando-se o mesmo suggesto senhor com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem permittir que ao supplicante sejam levados em conta os exames das referidas disciplinas feitos no lyceu do Paré, como de frequencia em aulas particulares na conformidade do citado artigo 58.º § 3.º do regulamento de 10 de abril, para o facto de poder ser admittido aos exames dos lyceus, mas não aos da habilitação para a matricula da universidade.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e devidos effeitos.

...Pape das Necessidades, em 6 de abril de 1861. — Marquez de Loulé.

**Portaria.** Ao director da escola polytechnica de Lisboa, dis- Abril 13  
pondo que, em attenção aos principios geraes da boa razão e da responsabilidade que cabe aos chefes dos estabelecimentos no cumprimento das leis, e na curaa regular dos trabalhos; bem como a vista das disposições contidas no artigo 17.º do decreto de 27 de setembro de 1854 e no artigo 10.º do decreto regulamentar de 30 de outubro de 1856; possa o mesmo director, quando tenha motivos justos, deixar de admitir como valiosos os attestados de molestia, passados por facultativos que julgue suspeitos; podendo tambem, quando o entenda conveniente, fazer verificar molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe mereça confiança.

...Portaria. Sua Magestade El-Rei ha por bem, confermando-se Abril 23  
com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar as instrucções e programma que baixam com esta portaria assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores ás cadeiras de principios de physica e chimica e introdução á historia natural nos lyceus nacionaes.

76. **Peças das Necessidades, em 23 de Abril de 1864. — Marquês de Loulé.**

1.º **As cadeiras de princípios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos nos lycées nacionaes.**

2.º **Instrucções e programma para os exames dos candidatos**

3.º **As cadeiras de principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos nos lycées nacionaes.**

4.º **Os concursos para as cadeiras de principios de physica e chimica e introdução á historia natural são feitos em Lisboa, Coimbra e Porto.**

5.º **O governo fixa annualmente as epochas em que os exames devam ter lugar.**

6.º **Os jurys d'estes exames são constituídos em Coimbra por tres lentes da faculdade de philosophia, e em Lisboa e Porto por igual numero de lentes de sciencias physicas e naturaes da escola polytechnica e da academia polytechnica.**

7.º **O governo nomeia as lentes que têm de compor os jury em cada uma d'aquellas epochas.**

8.º **O presidente de cada jury será o lente mais antigo de entre os nomeados, o secretario sem voto será o do lyceeo nacional.**

9.º **Para serem admittidos ao concurso para estas cadeiras os candidatos são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos de um dos tres districtos onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos ao prazo marcado e instruidos com os seguintes documentos:**

1.º **Certidão de idade por onde provem ter pelo menos vinte e cinco annos completos;**

2.º **Folha corrida;**

3.º **Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipales e administradores do concelho ou concelhos onde houverem residido nos ultimos tres annos;**

4.º **Attestados de facultativos de que não padecem molestia contagiosa;**

5.º **Algum dos seguintes diplomas:**

Carta de formatura nas sciencias da philosophia, medicina ou mathematica na universidade de Coimbra;

Carta de approvaçao no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

Carta de approvaçao em algum dos cursos superiores da escola polytechnica de Lisboa;

Carta de approvaçao no curso completo da academia polytechnica do Porto;

6.º Certidão de frequencia e approvaçao em obiticas organicas, zoologia, botanica, mineralogia e geologia, passada pelos estabelecimentos de instrucção superior, quando alguma destas disciplinas não fizer parte dos cursos designados no n.º 5.º

Os candidatos podem juntar aos requerimentos queoquer outros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o prazo do concurso os commissarios dos estados, verificando pelos documentos queos candidatos que reñem os requisitos legais (para serem admittidos ás provas do mesmo curso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do reino, pela direcção geral da instrucção publica, para os publicar na folha official do governo; e em Coimbra e no Porto fazem publicar emalgum dos jornaes quealli se imprimemiguas relações, e remettem ao presidente do jury a lista de todos os concorrentes admittidos ás provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não serem incluídos nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estados, apresentando a este funcionario os seus requerimentos dentro prazo de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos ao concurso.

Os commissarios dos estudos enviam logo estes requerimentos ao governo com a sua particular informação.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas doem ter lugar.

É documento sufficiente o grau de bacharel em qualquer destas faculdades, Port. de 5 de fevreiro de 1864, *Diario de Lisboa* n.º 49.

São dispensados de apresentar estas certidões os bachareis em alguma das faculdades de sciencias physicas e naturaes da universidade de Coimbra, Port. de 5 de fevreiro de 1864, *Diario de Lisboa* n.º 49.

no VII: As provas de obitusa são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem em duas dissertações, uma em chimica ou physica, e outras em zoologia ou botanica, mineralogia ou geologia, sobre pontos tirados á sorte.

a — As dissertações não feitas sem a análise de livros, que rectas manuscriptas, na sala dos exames e na presença do jury. Os candidatos têm seis horas para cada dissertação.

b — A infracção d'estas regras é motivo de exclusão das provas subsequentes para o candidato que a praticar.

c — Entre os dias destinados para cada dissertação mediarão pelo menos quarenta e oito horas, e o mesmo se observa em relação ás provas oraes.

d — As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos mesmos dias. Os pontos para as dissertações são communes para todos os concorrentes.

e — As dissertações são entregues em acto continuo ao presidente, que se substa logo em todas as paginas com os outros dois membros do jury.

IX As provas oraes consistam em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes. A primeira versa sobre um ponto de chimica ou physica, a segunda sobre mineralogia e geologia, ou zoologia e botanica.

a — Quando a sorte daungar o ponto para a primeira prova escripta em chimica, consistirá a primeira lição oral em physica, e vice-versa. De mesmo modo se a segunda prova escripta versar sobre um ponto de mineralogia ou geologia, deverá recitar a segunda lição oral sobre um ponto de zoologia e outro de botanica, e vice-versa.

b — Na expliação da primeira e segunda lição se comprehenderá sempre o desenvolvimento practico de que a materia for susceptivel; para este fim apresentará o presidente do jury na sala dos exames as machinas e apparelhos, assim como os exemplares de historia natural que tiverem relação com o ponto ou forem requisitados pelos candidatos.

c — Aos candidatos que durante a lição não poderão executar por falta de tempo a demonstração practica, que lhes não rem

ponto, é concedida a mais ou menos para satisfazer a esta condição essencial do concurso.

X. Acabada a lição de cada candidato, cada um dos examinadores o interroga por espaço de vinte minutos sobre as questões tratadas na lição ou que tenham com ella immediata relação.

XI. Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco pelo menos, e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submittidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á aprovação dos conselhos academicos ou escolares a que pertencem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral numa epocha, não poderão repetir-se nas duas immediatas.

XII. No mesmo dia haverá pelo menos duas lições oraes quando os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo com assistencia dos membros dos jurys e do secretario do lyceu e mais concorrentes.

XIII. Concluida cada uma das provas o jury procede á votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de — *muito bom, bom, sufficiente e mau.*

Terminado o concurso o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que serão juntas ao processo e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

a — Esta proposta em fórma de consulta é dirigida directamente ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos que satisfizeram a todas as provas do concurso será remittida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos para, procedendo ás necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção publica ao ministerio do reino.

XIV. Os candidatos que, por justificado motivo de molestia, se

acharem impossibilitados de assistir, dentro nos dias que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente do jury, que lhes pôde conceder até dez dias, ficando entretanto suspensos os concursos dos mais concorrentes que não estiverem de ponto.

*a* → Os que, findo este prazo, se não apresentarem para dar as provas do concurso, ou faltarem sem justificado motivo de molestia e tirar ponto nos dias que lhes forem designados, perdem o direito de ser mais admitidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

*b* → Os que depois de tirarem ponto faltarem ás provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admitidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames pôde recair nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de abril de 1861. — José Maria de Azevedo.

## PROGRAMMA

### EM PHYSICA

*Propriedades geraes dos corpos* — Extensão e sua medida; impenetrabilidade; divisibilidade; principios fundamentaes de mechanica; porosidade; compressibilidade; elasticidade; attracção; gravidade e suas leis; queda dos corpos; peso; balança; pendulo; attracção molecular; cohesão; adhesão; afinidade.

*Propriedades particulares dos solidos* — Dureza; fragilidade; tenacidade; ductilidade.

*Propriedades particulares dos líquidos* — Condições de equili-

brío dos líquidos; pressão nas paredes dos vasos; leis do movimento dos líquidos e suas principaes applicações; principio de Archimedes; corpos flutuantes; avaliação da densidade e do peso específico; aerómetros; capillaridade e suas leis.

*Propriedades particulares dos gases* — Leis de equilibrio e de compressibilidade dos gases; pressão dos gases; atmosphera; sua pressão; barómetros; variações barométricas, diurnas e accidentaes.

*Acustica* — Som e ruído; propagação e velocidade do som no ar; eco; ressonancia.

*Propriedades do calorico* — Origem de calor; estados dos corpos explicados pelo calorico; dilatação; thermometros; irradiação; modos de transmissão do calorico; conductibilidade; calorimetria; producção e propriedades dos vapores; vapores no ar; meteoros aquosos; distribuição do calorico na atmosphera; climas; applicações economicas do calor; ventilação; machinas de vapor, etc.

*Propriedades da luz* — Propagação da luz; sua reflexão; espelhos; refração; lentes e prismas; decomposição da luz; apparatus opticos usuaes; acção chimica da luz e suas applicações importantes.

*Magnetismo* — Ímans e suas propriedades; magnetismo terrestre e sua acção sobre os imans.

*Electricidade* — Leis fundamentaes da electricidade; modos de a desenvolver nos corpos; effeitos da electricidade nos corpos; correntes electricas e modos de as produzir; electricidade na atmosphera; luz electrica; galvanoplastica; electro-magnetismo; telegraphia electrica.

#### EM CHIMICA

*Generalidades* — Estados da materia; acções do contacto, affinidade; analyse e synthese; corpos simples e compostos; nomenclatura; anisotropia; isomorphismo e polymorphismo; equivalentes.

*Metaloides* — Sua classificação; oxygenio; azote (ar atmosphérico); hydrogenio (agua); carbonio; enxofre; phosphoro; chloro; iodo; bromio; principaes compostos d'estes metaloides.

*Generalidades dos metaes* — Sua classificação; ligas; acção do oxygenio, do enxofre, do chloro, do ar e da agua sobre os metaes.

*Propriedades dos saes* — Theoria dos saes; leis de combinação; carbonatos; sulphatos; acetatos; phosphatos; acção dos agentes phy-

ânos sobre estas bases e acção do carbonio, enxofre, agua, bases e acidos mais usuaes.

*Propriedades particulares dos metais e seus compostos* — Potassium; sodium; calcium; magnesium; aluminium; ferro; zinco; cobre; chumbo; mercurio; estanho; prata; ouro; principaes compostos destes metais.

*Na analyse* — Determinação da base ou do acido pelas seus meios usuaes.

*Chimica organica* — Noções elementares; caracteres dos acidos e dos alkalis organicos mais usuaes; cellulose; fecula; farinha; gluten; amidos; alcool; oleos gordos; albumina; fibrina; gelatina; fermentações.

#### EM ZOOLOGIA

*Zoologia e physiologia animal* — Descrição geral dos animaes; dos seus orgãos e funcções; orgãos da digestão e annexos; natureza dos alimentos; actos da alimentação; transformações dos alimentos nos orgãos digestivos; absorpção; composição e usos do sangue; phenomenos essenciaes da circulação, respiração e seus principaes phenomenos. *Funções de relação* — orgãos do movimento; esqueleto humano; musculos e tendões principaes; movimentos nos mamíferos, aves, réptis e nos peixes. *Systema nervoso em geral* — sentidos; classificações do reino animal.

#### EM BOTANICA

Descrição geral das plantas; dos seus orgãos e funcções. *Orgãos da nutrição* — raizes; caules; folhas; circulação da seiva; elaboração das substancias alimentares; crescimento; enxertia. *Orgãos da reprodução* — modos diversos de reprodução; flor e descrição dos seus orgãos; fecundação; fructos; sementes. *Germinação, suas condições essenciaes* — modificações da semente e do embrião no acto da germinação; classificação natural das plantas; practica da classificação pelo systema de Linneu!

#### EM MINERALOGIA

Caracteres exteriores dos mineraes; sua importancia, relativa



meio de os determinar; comparação entre os principaes tipos crystallinos; caracteres physicos, sua enumeração e sua importância em relação aos caracteres geometricos. Exposição das diversas classificações mineralogicas e especialmente de Haüy, Berzelius, Boussingault e Desfrénoy; carbonio (diamante, graphite, carvão mineral); caracteres, relações, jazigo, extracção e usos; quartzo e suas sub-especies, caracteres, analogias, composição e usos; dal carbonatada, divisões, caracteres opticos, composição, jazigo e usos; ferro nativo e meteorite.

#### EM GEOLOGIA

Constituição geral da crusta da terra; rochas crystallinas e sedimentares; presença ou ausencia de fosséis; causas que alteram o estado actual da terra; calor central; phenomenos vulcanicos; aguas thermaes; divisão geral e caracteres mais importantes dos terrenos estratificados; terrenos não estratificados; terrenos primitivos e terrenos igneos antigos; vulcões extinctos; influencia dos terrenos igneos sobre os terrenos estratificados; poços artesianos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de abril de 1861.—José Maria de Abreu.

*Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as câmaras goaes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em igualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são igualmente habéis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Por-

igual, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e proveo todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.<sup>1</sup>

— § unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

— Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

— O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marques de Loulé.*

Abril 25 *Decreto.* Attendendo ao que me representou o doutor Antonio Nunes de Carvalho, do meu conselho, lente cathedratico da faculdade de direito, na universidade de Coimbra, pedindo ser jubitado com o acrescimo do terço do ordenado, que lhe fôra concedido por decreto de 4 de março de 1857; considerando que o referido conselheiro conta quarenta e oito annos de serviço no magisterio publico, desde o seu primeiro despacho para a cadeira de philosophia racional e moral no real collegio das artes da universidade de Coimbra, em 23 de outubro de 1813, até o presente; considerando que, além d'esses serviços, desempenhados sempre com pontualidade, fôra elle um dos oppositores preterido em sua antiguidade ao despacho da sua faculdade, a que se procedêra em 1830, quando se achava riscado da universidade por sua fidelidade ao throno constitucional, e que lhe são por isso applicaveis as disposições dos decretos de 28 de novembro de 1831, e de 3 de agosto de 1833.

Hei por bem, conformando-me com o parecer do reitor da universidade de Coimbra, e do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente, fazer merec de conceder ao conselheiro Antonio Nunes de Carvalho a sua jubilação, com o acrescimo da terça parte do ordenado, na conformidade do art. 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, com todas as honras, direitos e prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito.

<sup>1</sup> V. Portt. de 25 de setembro de 1862, e 27 de abril de 1863, nesta collecção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de abril de 1861.—REI.—*Marques de Loulé*.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do reitor da universidade de Coimbra e do director da escola polytechnica de Lisboa, com data de 8 de abril e 30 de março ultimo, expondo as duvidas que se offerecem á execucao da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860;

Considerando que as disposicoes contidas na citada portaria, relativas aos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, fazem parte de um projecto de regulamento, que não pôde ser leyado a effeito desde já;

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica;

Ha por bem determinar o seguinte:

1.º Os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, e na academia polytechnica do Porto, serão feitos em cada uma das tres escolas perante juryes especiaes, como prescreve o artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, observando-se no corrente anno lectivo a practica anteriormente seguida na universidade e na escola polytechnica, e regulando-se o mesmo servico na academia polytechnica do Porto de tal maneira, que a citada carta de lei tenha alli tambem plena execucao. Ficam d'este modo dispensados os alumnos de apresentar certidão dos exames das mesmas disciplinas, feitos nos lyceus nacionaes, como fora ordenado em portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860.

2.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação, serão obrigados a apresentar certidão de exame de grammatica e lingua portugueza, feita em qualquer lyceu, como se acha estabelecido a respeito do exame de instrucção primaria.

Exceptam-se os alumnos, que houverem já satisfeito ao exame de latin ou francez perante os juryes especiaes, ou em qualquer lyceu, os quaes ficam dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza.

3.º Os reitores dos lyceus nacionaes adoptarão as providencias

necessarias, a fim de que no corrente anno lectivo se possam effectuar os exames de grammatica e lingua portugueza antes da epocha que for annunciada para os exames de habilitação na universidade.

Peço, das Necessidades, em 11 de maio de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Maio 11

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as devidas suscitadas pelo secretario do lyceu de Coimbra, sobre a execução no corrente anno lectivo dos artigos 38.º e 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

Considerando que os motivos que determinaram as providencias contidas na portaria d'este ministerio, de 13 de outubro ultimo, são os mesmos por que se devem regular os respectivos exames finaes;

Considerando que não fóra possível expedir no corrente anno lectivo os titulos de capacidade a todos os directores de collegia e professores particulares a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do citado regulamento; e

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos aos exames nos mesmos lyceus, serão dispensados no corrente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artigo 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

2.º Poderão ser igualmente dispensados no corrente anno lectivo dos exames parciaes, a que estavam sujeitos em virtude do artigo 38.º do citado decreto, os alumnos que houverem frequentado os lyceus na classe de voluntarios, e os que forem estranhos aos mesmos lyceus;

3.º No que respeita á ordem e precedencia dos exames serão mantidas as disposições do referido artigo 38.º do regulamento. Serão comtudo dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza os alumnos que houverem já satisfeito em algum anno anterior ao exame de latim ou francez.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sendo de toda a conveniencia promover a execução das disposições contidas no artigo 83.º § 3.º do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836, e no artigo 127.º § 2 do decreto de 29 do mesmo mez e anno; ha por bom Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral d'instrucção publica de 11 do corrente, determinar, que a faculdade de medicina da universidade e os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e do Porto formulem e proponham o programma especial a que se referê cada um dos citados artigos, consignando-se no programma as habilitações, estudos e práticas que devam ter os mesmos alumnos; e tendo em vista que os cursos de medicina e cirurgia ministrante não deverão exceder o prase de três annos; ordenando outrossim o mesmo augusto senhor que se expedit as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

Paço das Necessidades, em 15 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Tendo o reitor do lyceu nacional do Porto exposto por este ministerio, em officio de 15 do corrente mez, que os professores Manuel Emilio Dantas, nomeado substituto da primeira e segunda cadeiras, e Antonio Ribeiro da Costa e Almeida, promovido a proprietario da quarta cadeira, requereram que se lhes abonassem os vencimentos correspondentes; entrando desde logo em folha e em exercicio sem dependencia da apresentação dos seus diplomas, cuja expedição já ambos sollicitaram, mas ainda não poderam obter; ponderando o mesmo reitor que, attenta a proximidade dos exames annuaes, agora se torna indispensavel o prompto serviço d'aquelles professores; manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio de negocios do reino, declarar ao reitor do indico lyceu que, em vista da doutrina do artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, devem os professores alludidos entrar immediatamente em exercicio; sendo-lhes abonado em folha o respectivo vencimento, na intelligencia de que, conforme o disposto no artigo 8.º da citada lei,

elles devem exhibir dentro do prazo de quatro mezes os seus diplomas na fórma legal.

Paço das Necessidades, em 17 de maio de 1861.—*Marques de Loulé.*

Junho 5 *Portaria.* « Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor Antonio Ayres de Gouveia, pedindo que fossem resolvidas as dvidas, que se suscitaram ácerca da precedência de lugares no despacho para a substituição extraordinaria das quatro cadeiras na faculdade de direito na universidade de Coimbra, por se não terem indicado os nomes dos doutores despachados para as referidas substituições na ordem de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

« Ha por bem determinar, que as referidas precedencias se devem entender segundo a ordem em que foram dados os despachos, sendo considerado em 1.º lugar o doutor José Dias Ferreira; em 2.º o doutor Antonio Ayres de Gouveia; em 3.º o doutor Antonio dos Sanctos Pereira Jardim; e em 4.º o doutor José Adolpho Trony.»

Junho 15 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que alguns alumnos do lyceu nacional do Porto, matriculados em virtude da portaria de 13 de outubro do anno passado, levando-se-lhes para esse fim em conta os exames anteriormente feitos nos lyceus de 2.ª classe, pretendem ser dispensados de repetir estes exames no presente anno lectivo, para continuar o curso do mesmo lyceu;

Considerando que o espirito, senão tambem a letra da portaria de 13 de outubro de 1860, teve em vista favorecer esta pretensão; porque, não se fazendo nella expressa distincção entre os exames dos lyceus de 1.ª e 2.ª classe feitos antes de estar em execução o decreto regulamentar de 10 de abril do dicto anno, nem existindo essa distincção na legislação anterior, não ha fundamento legal para neste caso especial manter a differença entre os exames dos lyceus de 1.ª e 2.ª classe, com prejuizo de direitos de terçatiré adquiridos em virtude do acto do governo, que no actual anno lectivo permittiu a matricula nos lyceus de 1.ª classe com os exames já feitos nos de 2.ª;

Considerando que, quando houvesse de suscitar-se alguma de-

nada a este respeito, seria sempre equitativo attender a que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, é indispensavel providenciar de modo que se não prejudique a carreira litteraria dos alumnos, que haviam começado a habilitar-se pelo systema então em vigor:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 11 do corrente mez, determinar que os exames feitos nos lyceus de 2.<sup>a</sup> classe, anteriormente á publicação do decreto de 10 de abril de 1860, valham para todos os effeitos declarados na citada portaria de 13 de outubro como exames feitos perante os lyceus de 1.<sup>a</sup> classe; e que sejam dispensados da sua repetição para continuar o curso dos lyceus os alumnos, que a elles houverem já satisfeito.

Razo das Necessidades, em 15 de junho de 1861.—*Marquez de Lqué.*

*Officio da direcção geral de instrucção publica.* Determina que, Junho 25  
independentemente das disposições do decreto de 22 de abril de 1842, cuja conservação ou derrogação o governo depois resolverá, o reitor da universidade promova a execução da portaria de 15 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrante em harmonia com as indicações da citada portaria.

*Portaria.* Determina que em todas as repartições dependentes Julho 2  
do ministerio do reino se faça uso das novas pesos do systema metrico na compra dos generos; e que especialmente na corresponden-

\* Em congregação da faculdade de medicina de 4 de novembro de 1852, tractou-se do restabelecimento da escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 8 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta escola; e que fossem admittidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma, que a faculdade confeccionou na conformidade do art. 2.<sup>o</sup> do citado decreto de 26 de abril de 1842.—*Livro das actas da faculdade, fl. 2 v.*

via official se não empreguem d'ora ávante as denominações dos antigos pesos.»

Julho 8. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, em que pergunta se aos alumnos que no lyceu d'aquella cidade se apresentarem a fazer exame de linguas vivas se deve exigir o exame de portuguez, e bem assim, se podem ser admittidos na classe de estranhos os alumnos que se apresentarem para exame de quaesquer disciplinas não estudadas regularmente nos lyceus, embora seguissem estudos nos mesmos lyceus: ha por bem mandar declarar ao mencionado reitor, que já por portaria d'este ministerio, de 22 do mez passado, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 140, foram resolvidas as duvidas que propoz no seu officio; cumprindo-lhe portanto fazer applicação das disposições da mesma portaria aos casos que occorrerem no estabelecimento a seu cargo.

E quanto á admissão a exame de grego, dos alumnos que o requerem, habilitados unicamente com a approvação em instrução primaria; o mesmo suggesto senhor, attendendo a que o regulamento de 10 de abril de 1860, interpretando e desenvolvendo os artigos 47.º e 71.º, do decreto de 20 de setembro de 1844, segundo os principios consignados no artigo 165.º do mesmo decreto, não considerou a lingua grega como formando parte do curso geral dos lyceus, e por isso não se referiu ao exame d'esta lingua, nem no artigo 38.º nem no artigo 41.º que regulam a natureza e a ordem dos exames d'aquelle curso: é servido, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 6 d'este mez, determinar que no actual anno lectivo se não admitta alumno algum a fazer exame de lingua grega sem ter sido approvado pelo menos em grammatica e traducção latina; devendo nos annos futuros sómente ser permittido aos alumnos approvados em portuguez e traducção e composiçõ latina.

O que assim se participa ao reitor do lyceu de Braga, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Pago das Necessidades, em 8 de julho de 1861.—*Marquês de Loulé.*



*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que o reitor do lyceu nacional de Lisboa pede ser esclarecido sobre a duvida que se lhe offerece na intelligencia dos n.º 3.º e 4.º do artigo 38.º do regulamento de 10 de abril de 1860: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 6 d'este mez, mandar declarar ao dito reitor que, quando no n.º 3 do artigo 38.º do citado decreto de 10 de abril se exige para a admissão dos alumnos a exame final de grammatica e traducção latina a approvação no curso de portuguez, se deve entender essa approvação ao exame de portuguez do segundo anno, que corresponde ao de grammatica e traducção latina, isto é, ao exame parcial de portuguez, de que tracta o § 2 do artigo 41.º do dicto regulamento.

E quanto ao exame de portuguez de que falla o n.º 4 do artigo 38.º, deve entender-se o exame final do curso de portuguez dos lyceus, a que se refere o § 3 do mencionado artigo 41.º

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Lisboa para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo qua se conformidade do que fica determinado na presente portaria, se applicuem no corrente anno lectivo aos alumnos, quer estranhos aos lyceus, quer voluntarios, no que respeita aos exames de portuguez, as disposições consignadas nos n.ºs 2.º e 3.º da portaria de 11 de maio.

Pago das Necessidades, em 8 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns alumnos do lyceu nacional de Evora, em que pedem para lhes ser tomado em conta do exame do primeiro e segundo anno de latim do actual curso dos lyceus o exame que fizeram no presente anno lectivo de grammatica e traducção latina; e attendendo a que este exame corresponde ao exame final de latim, que o regulamento de 10 de abril de 1860 estabelece no fim do segundo anno: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 1 d'este mez, dispensar da repetição de exame os alumnos que já foram approvados na primeira cadeira do

Julho 10

curso dos lycens, pela forma que elle se acha regulado no decreto de 20 de setembro de 1844.

— Orque assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Evora para sua intelligencia e devida execucao.

— *Puça das Necessidades*, em 10 de julho de 1861. — *Marques de Loulé*.

Julho 23 — *Portaria*.— Manda que seja contemplado na repartição dos emolumentos, com a parte que competia ao official da secretaria da universidade, José Adriano de Figueiredo, que se acha impedido, e enquanto este não reassumir as suas funcções, o official do extinto conselho superior de instrucção publica, addido á mesma secretaria, que faz as vezes d'aquelle empregado.

Julho 29 — *Portaria*.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a proposta, apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, contendo os programas da distribuição das cadeiras, e ordem das matérias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico; e a indicação dos preparatorios para a matricula; e, considerando que as cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e de direito natural, não podem deixar de fazer parte do curso theologico, á face do artigo 94.º do citado decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; considerando que, sem estes estudos, o plano do ensino adoptado na faculdade de theologia do primeiro estabelecimento de instrucção superior do paiz ficaria inferior ao ensino ecclesiastico dos seminarios reorganizado pelo decreto de 26 d'agosto de 1859; e servido o mesmo augusto senhor, conformand' se com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 16 de corrente; e com o do reitor da universidade de 11 de maio ultimo, approvou a proposta do conselho da faculdade de theologia de 8 de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da supressão das cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e de direito natural, as quaes continuarão, como até aqui, a ser frequentadas na faculdade de direito pelos estudantes do curso de theologia; devendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso

da habilitação para o estado ecclesiastico. Outrossim é servido o mesmo augusto senhor auctorisar o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentem as duas indicadas cadeiras; desendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas, na conformidade das disposições da citada portaria. O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1861.—*Marques de Loulé.*

**Portaria.** Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação, datada de 20 de maio ultimo, em que o reitor do lyceu nacional de Vianna do Castello propõe differentes duvidas que se lhe offercem no cumprimento de algumas das disposições do decreto regulamentar de 10 de abril do anno passado, e portaria d'este ministerio de 11 do dicto mez de maio: ha por bem o mesmo augusto seahor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente mez, determinar o seguinte:

1.º Que os alumnos de um districto não possam ser admittidos a exames nos lycens de outro districto, quando nelles não tiverem residido nem frequentado publica ou particularmente, durante o presente anno lectivo, a disciplina de que pretendem fazer exame.

2.º A prohibição estabelecida no numero precedente não comprehende os alumnos que actualmente se acharem residindo com as suas familias nesses mesmos districtos, nem os estranhos que, qualquer que for a sua residencia, pretendem fazer os seus exames em algum dos lycens de primeira classe.

3.º Não podem igualmente ser admittidos a exame como alumnos estranhos os que sem justificado motivo perderam o anno, ou abandonaram voluntariamente as aulas dos lycens em que se achavam matriculados.

4.º Os alumnos de qualquer classe, que pretendem fazer exames das disciplinas do segundo anno, com excepção das do primeiro anno de que já tiverem feito exame, são dispensados no presente anno lectivo dos exames parciaes do primeiro anno do

curso dos lyceus, na conformidade do numero 2.º da portaria de 11 de maio ultimo, que comprehende igualmente os alumnos ordinarios por estarem precisamente em circumstancias identicas aos voluntarios, e muito superiores aos alumnos estranhos.

5.º Os alumnos estranhos poderão ser admitidos aos exames das disciplinas que se têm em diferentes annos do curso dos lyceus, comtanto que na ordem dos mesmos exames se observe religiosamente a precedencia estabelecida para os alumnos voluntarios nos numeros III e IV inclusivè do artigo 38.º do já citado decreto de 10 de abril de 1860.

6.º A propina da matricula, que devem pagar os alumnos do primeiro e segundo anno nos lyceus, onde no actual anno lectivo se não leccionou a aula de desenho linear, será a correspondente ás aulas de linguas.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Vianna do Castello, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1860 — *Marquez de Loulé.*

Julho 29. *Portaria.* Manda que em todas as repartições dependentes do ministerio dos negócios do reino, donde se processam folhas de vencimentos, se observem as seguintes instrucções:

Instrucções, a que se refere a portaria supra, para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenado, dois dos quizes serão remettidos ao dito ministerio; onde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 de mez immediato áquelle a que pertencerem as folhas. O ter-

em exemplar (onde se escreveram as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processados em triplicado, ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remetendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realizar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso, na conformidade dos modelos junctos, tendo por fóra, na primeira lauda, o título nos mesmos modelos indicado.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despesa do ministerio do reino, ainda mesmo que alguma dos lugares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas, para os professores d' instrução primaria (as quaes comprehenderão os de ensino mutuo, e em seguida os de ensino simultaneo), para as mestras de meninas, para os professores, e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras fóra dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão por ordem alphabetica as localidades de todas as cadeiras, tanto providas, como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, destando tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d' elles e sua data, pela seguinte fórma: carta de mercê de... nomeação de... provimento de... declarando-se os meses por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despesa auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna, o vencimento annual illiquido, na segunda o vencimento illiquido

que lhe competir no mez a que a folha for relativa, na terceira deducção que lhe corresponder, segundo a lei, na quarta o desconto para direitos de mercê, unicamente aos empregados a quem anteriormente á publicação da carta de lei de 11 d'agosto de 1880 foi permitido o pagamento por aquella fórma, e isto até que se conclua o mesmo pagamento, e finalmente na quinta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluíram vencimentos sujeitos a deducções, conterão somente as columnas de vencimento, annual, nesta folha.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes, deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado.

Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções, que se fizerem nos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, além das cinco columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções, conterão somente as columnas de vencimento annual em moeda forte, vencimento nesta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de cinco réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico, o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções, e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico, serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles, que vier na folha, perfectly exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções, e a do liquido a receber, uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção. A fim de simplificar o modo de contar os vencimentos dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá, d'ora em

<sup>1</sup> *Diário de Lisboa*, n.º 200.

dizão, fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento, pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto por trinta, que ficará sendo o divisor constante.

Nenhum empregado será excluido da folha em quanto não for transferido, exonerado, ou demittido, devendo declarar-se nas observações o motivo porque se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos, serão abonados sómente até a vespera do dia, em que deixarem de exercer as suas funcções, ou até a data em que oficialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusive, do seu fallecimento.

Quando qualquer professor deixar de comprovar a sua effectividade, ao tempo de se processar a folha do mez, degerá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte degerá ser abonado o professor com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o. (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addições; porém, se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, degerá, nesse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente, ou professor devar ser abonado de gratificação ou augmento de ordenado, em consequencia de haver regido mais d'uma cadeira, ser-lhe-ha abonada a gratificação ou augmento de vencimento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, degerá o abono da gratificação ser feito em folha no lugar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regou e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento, que lhe competir, conservando-se na folha egual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o pro-

fessor impedido, e qual o substituto, e os dias que vêtem do  
 Om.

Na columna das observações será declarada a proveniência dos  
 abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expres-  
 sas as circumstancias que deram logar á alteração nos vencimentos;  
 as quaes, nas devidas hypótheses, devem designar-se pelas seguintes  
 fórmulas:

Abonado com... dias de vencimento, por haver tomado posse no  
 dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver começado a exer-  
 cer no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido promovido  
 a... no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido suspenso no  
 dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido expulso  
 (ou demittido) no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver fallecido no dia...

Abonado com... dias, por ter tomado posse do logar de... no dia...

Abonado com... dias como professor proprietário, e... dias como  
 substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia...

Abonado com... dias como professor substituto, por haver come-  
 çado a reger cadeira no dia...

Não é abonado, porque não exerceu as funcções do seu cargo,  
 ou porque não regem a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou  
 que abandonou a cadeira.

Não é abonado, porque não prova a sua effectividade.

Não é abonado, porque venceu o subsídio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença, sem ter por mo-  
 lestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de  
 recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer  
 abono; muito embora se repita em uma folha o que se houve em  
 dito em outra. Repartição de contabilidade do ministério dos neg-  
 cios do reino, em 29 de julho de 1861. — *Antônio José Torres Pe-  
 reira.*



*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Carlos Maria Gomes Machado, bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra e professor substituto do lyceu da mesma cidade, pedindo uma gratificação para continuar as excursões no paiz, a fim de colher os necessarios subsidios para a coordenação e publicação de nossa flora; attendendo a que o referido bacharel apresentou já bons trabalhos neste ramo de conhecimentos, obtidos unicamente nas cercanias de Coimbra; attendendo a que esses trabalhos, se forem continuados com a mesma diligencia, virão a ser de muita utilidade para a flora de Portugal; attendendo outrosim ás vantagens, que podem resultar para a sciencia, de promover estes estudos, em todas as nações cultas acreditadas, e para os quaes raras pessoas se apresentam com a necessaria dedicação, porque além das difficuldades da materia se accumulam tambem despesas que poucas vezes podem fazer os que se dedicam ao estudo das sciencias: attendendo finalmente ao parecer favoravel que sobre a pretensão do referido bacharel exarou com sua consulta de 18 de maio de 1861 o conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º É concedida ao bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diaria de 25250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração botânica no paiz.

2.º No principio de março de 1863 o bacharel Carlos Maria Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado, e reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo, que ouvirá sobre elles o conselho geral de instrucção publica: se o parecer do conselho não for favoravel, será retirado ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no n.º 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fazer duas collecções de plantas seccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se harmonisarem por meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções será destinada para o museu de

Coimbra e a outra para o estabelecimento scientifico de Lisboa que o governo designar.

6.º Os mezes de novembro, dezembro, janeiro, e fevereiro serão destinados para o estudo dos grandes herbários e obras especiaes que não existem no nosso paiz e que carecem de ver-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a viagem fóra do paiz será arbitrada uma gratificação correspondente.

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas nesta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se, para os referidos trabalhos, dos mezes que faltam no corrente anno.

O que assim se communica ao prelado da universidade para seu conhecimento e devidos effeitos.

Pação das Necessidades, em 30 de julho de 1860.—*Marytas de Loulé.*

Agosto 7 *Portaria.* Manda imprimir o relatório apresentado pelo doutor Jacintho Antonio de Sousa, commissionado para visitar os estabelecimentos de sciencias naturaes fóra do reino.

Agosto 12. *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos *Horta* e Almeida, estudante da faculdade de direito na universidade de Coimbra; o qual tendo feito acto do primeiro e segundo anno em 1849 e em 1850, e voltando a matricular-se no terceiro anno em outubro de 1860, requer ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (segundo anno) e de economia politica, que desde 1850 fazem parte do segundo anno do curso da faculdade, e em consequencia de lhe ser indeferido por despacho da faculdade de direito de 8 de outubro ultimo o requerimento que fizesse naquelle sentido; e

Considerando que a disposição do livro 2.º, titulo 2.º, capitulo 1.º, § 9 dos estatutos da universidade, determinando que ninguem se fóme ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se mandam ouvir, não se oppõe á supplica do requere-

rentes, pois que, sendo os actos feitos pelos annos e não pelas disciplinas (livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 4.º); prova-se que o estudante frequentou e ouviu todas as disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que correu os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado para se matricular no terceiro anno;

Considerando que em conformidade com a organização dos estudos na universidade de Coimbra, estabelecida nos estatutos e legislação posterior, o direito à matricula de qualquer dos annos das faculdades se fundamenta no acto antecedente quando o estudante o fizesse com todas as condições legais;

Considerando que pelas novas reformas introduzidas no curso juridico, sendo cada um dos annos composto de tres aulas, a ideia emitida pela congregação, de obrigar o estudante à frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno importaria o dever de frequentar quatro aulas nos dois ultimos annos, em matérias distinctas, o que seria de um trabalho impróprio e quasi impossivel de satisfazer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das aulas da faculdade já tão complicadas depois da creação do curso administrativo;

Considerando que a disposição, por analogia do artigo 88.º § 1 do decreto de 5 de dezembro de 1830, determinando que os estudantes matriculados em qualquer das tres faculdades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, com tanto que frequentem as disciplinas que não tenham cursado, não têm applicação no caso presente, por ser facultativo o transito na hypothese tratada para exemplo, emquanto na hypothese actual não podem ser imputadas ao recorrente as alterações que o conselho da faculdade fez para a melhor organização de estudos;

Considerando finalmente que a legislação a similhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, sendo assim que frequentaram e concluíram o seu curso juridico outros estudantes que se achavam nas circumstancias do supplicante;

É servido o mesmo augustó senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, dado em consulta de 1 de julho ultimo, mandar declarar não ser obrigado o suppli-

cante á frequencia nem exame das cadeiras, de direito romano e de economia politica, mas unicamente á d'aquellea que formarem os annos academicos que o supplicante tem obrigação de frequentar.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 12 de agosto de 1861. — *Margues de Loulé.*

Agosto 16' *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra de 29 de julho ultimo, expondo a necessidade de ser commettida ao lente substituto ordinario que rega actualmente a cadeira de physica na universidade, o doutor Jacintho Antonio da Sousa, a commissão de ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos que foram construidos em Inglaterra para o observatorio physico-meteorologica de Coimbra; e

Considerando nas vantagens de ser o lente que vá a Kew assistir á verificação dos instrumentos, aquelle mesmo que depois haj de ordenar e dirigir a sua collocação no observatorio de Coimbra, adquirindo assim a pratica indispensavel para tirar posteriormente um resultado útil á sciencia;

Considerando que, sendo commissionedo, aquelle lente ao observatorio de Kew, pôde aproveitar-se um conveniente ensaio para fazer construir em Inglaterra os novos instrumentos de precisão, por ser 'naquelle paiz que similhantes instrumentos offerecam garantias mais solidas, assistindo elle proprio á verificação e ensaio no mencionado estabelecimento;

Considerando que, sendo indispensavel um novo instrumento que registre os phenomenos da electricidade atmospherica, pôde ainda ás vantagens referidas accrescer a de o mesmo lente estudar o galvanometro do professor Thompson, de Glasgow, que actualmente está sendo ensaiado em Kew, trazendo depois um similhante, bem verificado, graduado e comparado:

É servido o mesmo agosto senhor, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia e com a parecer do prelado da universidade, ordenar que o doutor Jacintho Antonio

de Sousa vs em commissão a Real para os fins nesta portaria mencionados, devendo durar a sua commissão até o ultimo dia de setembro proximo futuro; nada lhe arbitrado, além do ordenado respectivo, uma gratificação de 4,800 réis por dia e a verba de 120,000 réis para as despesas de viagens de ida e volta.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que incessantemente se tenham em vista os trabalhos necessarios da construcção do observatorio meteorologico de Coimbra, para que os instrumentos comprados possam produzir as vantagens a que são destinados, e a sciencia adquirir entre nós o desenvolvimento a que tem chegado nos paizes mais cultos.

O que todo assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 16 de agosto de 1861. — *Marquez de Loulé.*

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei hu por bem, conformando-se Agosto 26 com o parecer do conselho geral de instracção publica, approvar as instrucções e programma, que vixtam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores ás cadeiras de mathematica elemental dos lyceus nacionaes.

Paço, em 26 de agosto de 1861. — *Marquez de Loulé.*

**Instrucções e programma para os exames dos candidatos ás cadeiras de mathematica elemental nos lyceus nacionaes**

I Os concursos para as cadeiras de mathematica elemental, que comprehendem a arithmetica, a algebra até ás equações do segundo grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios de trigonometria plana, e a geographia mathematica, serão feitos em Lisboa, Coimbra e Porto.

O governo fixa annualmente as épocas em que os exames devem ter lugar.

II Os jurys d'estes exames são constituídos em Coimbra por tres lentes da faculdade de mathematica, e em Lisboa e Porto por igual

numero de lentes de mathematica da escola polytechnica, e da academia polytechnica.

a — O governo nomeia os lentes que têm de compor os juries em cada uma d'aquellas epochas.

b — O presidente de cada jury será o lente mais antigo d'entre os nomeados; o secretario sem voto será o do lyceu nacional.

III Para serem admittidos ao concurso para estas cadeiras, os candidatos são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos de um dos tres districtos, onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos no prazo marcado, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade por onde provem ter pelo menos vinte e cinco annos completos;

2.º Folha corrida;

3.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes, ou administradores de concelho ou concelhos, onde houverem residido nos ultimos tres annos;

4.º Attestados de facultativos, de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas faculdades de mathematica, philosophia, ou medicina da universidade de Coimbra;

Carta de approvação em algum dos cursos superiores da escola polytechnica de Lisboa;

Carta de approvação em algum dos cursos correspondentes da academia polytechnica do Porto;

Carta de approvação no curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Os candidatos podem junetar aos requerimentos quesequer outros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o prazo do concurso, os commissarios dos estudos, verificando pelos documentos quese os candidatos que reune os requisitos legais para serem admittidos ás provas do mesmo concurso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do rei-

1 V. nota n.º 1 a pág. 213.

no, pela direcção geral de instrucção publica, para ser publicada na folha official do governo, e em Coimbra e no Porto fazem publicar 'nalgum dos jornaes, que alli se imprimem, eguesas relações, e remettem ao presidente do jury a lista de todos os concorrentes admittidos ás provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não forem incluídos 'nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estudos, apresentando a este funcionario os seus requerimentos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos no concurso.

Os commissarios dos estudos enviam logo estes requerimentos ao governo com a sua particular informação.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas devem ter lugar.

VII As provas do concurso são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem 'numa dissertação sobre um ponto, tirado á sorte, de arithmetica, algebra, geometria, ou trigonometria, e na resolução de dois problemas de util applicação aos usos sociaes.

a — A dissertação é feita sem o auxilio de livros ou notas manuscritas, na sala dos exames e na presença do jury. Para a resolução dos problemas se concedem aos candidatos as taboas de logarithmos de Callet. O tempo destinado para cada uma das provas escriptas não excederá a seis horas.

b — A infracção d'estas regras é motivo de exclusão das provas subsequentes para o candidato que a praticar.

c — Se na resolução dos problemas o candidato recorrer ao emprego de formulas algebricas, será 'neste caso obrigado a deduzir as mesmas formulas.

d — As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos mesmos dias. Os pontos são communs para todos os concorrentes.

e — Concluidas as dissertações e resolvidos os problemas, serão estes documentos rubricados pelo presidente e pelos outros dois membros do jury, e depois de examinados e qualificados farão parte do processo, que ha de subir á presença do governo.

IX As provas oraes consistem em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes. A

primeira versará sobre um ponto de arithmetica ou algebra; a segunda sobre geometria, trigonometria, ou geographia mathematica.

a — Em cada uma das provas oraes o candidato é obrigado a responder a quaesquer interrogações que tenham relação com a materia do ponto. As interrogações duram meia hora.

b — As interrogações podem versar igualmente sobre os principios fundamentais da sciencia, cujo conhecimento se deve suppor nos candidatos.

c — Finda a segunda lição e em acto continuo, se apresentarão aos candidatos os principaes instrumentos empregados na topographia, a fim d'elles mostrarem que possuem os conhecimentos praticos indispensaveis.

X Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco, pelo menos; e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á approvação dos conselhos academicos ou escolares, a que pertencem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral 'numa epocha não poderão repetir-se nas duas immediatas.

Os pontos para as provas escriptas estarão patentes na secretaria do lyceu por espaço de tres dias.

XI No mesmo dia haverá, pelo menos, duas lições oraes, quando os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo, com assistencia dos membros dos juries, e do secretario do lyceu, e mais concorrentes.

XII Concluida cada uma das provas oraes o jury procede á votação em escrutinio por letras, que designem as qualificações de — *muito bom* — *bom* — *sufficiente* ou *máu*.

XIII Terminado o concurso, o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, que serão junctas ao processo, e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas, que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

a — Esta proposta em fórma de consulta é dirigida directamente



ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos, que satisfizeram a todas as provas do concurso, será remettida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos, para, procedendo ás necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino.

XIV Os candidatos, que por justificado motivo de molestia se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente do jury, que lhes póde conceder até dez dias, ficando entretanto suspensos os concursos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

a — Os que, findo este prazo, se não apresentarem para dar as provas do concurso ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, perdem o direito de ser admittidos ao concurso, a que tiverem dado o nome.

b — Os que, depois de tirarem ponto, faltarem ás provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admittidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras, que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames, póde recabir nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

XVI Ficam auctorisados os presidentes dos jurys a providenciar nos casos omissos nestas instrucções, fazendo subir á presença do governo quaesquer ponderações, que a pratica lhes houver aconselhado.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de

1861.— O conselheiro, director geral, *José Eduardo de Magalhães Gouinho*.

## PROGRAMMA

### ARITHMETICÁ

Differentes systemas de numeração. Lei da numeração decimal. Operações fundamentaes da arithmetica com numeros inteiros e decimaes; operações approximadas; grau de approximação dos resultados.

Theoria dos numeros primos; decomposição de um numero nos seus factores primos; indagação de um maximo divisor commum de dois ou mais numeros; condições da divisibilidade dos numeros 2, 3, 5, 7, 9 e 11.

Fracções ordinarias, operações; reducção de muitas fracções ao seu denominador commum mais simples; conversão das fracções ordinarias em decimaes, e d'estas nas ordinarias; diaims periodica; fracções continuas.

Numeros complexos, operações.

Systema legal de pesos e medidas; formação de taboas para converter as medidas antigas nas legaes, e reciprocamente.

Formação das potencias de quaesquer numeros, e extracção das raizes quadrada e cubica.

Rasões e proporções; regra de tres simples e composta; regra de juros e descontos; regra de cambios; regra de companhia; regra de liga simples; regra de falsa posição.

Progressões e logarithmos; uso das taboas de Callet.

### ALGEBRA ELEMENTAR

Emprego das letras e dos signaes como meios de generalisação e abreviação.

Operações fundamentaes sobre as quantidades algebricas; regra dos signaes.

Formação das potencias; formula do binomio; termo geral.

Extracção das raizes dos monomios e polynomios.

Equações do primeiro grau a uma ou mais incognitas; differen-

tes methodos de eliminação; formulas geraes para a resolução de um systema de equações do 1.º grau a duas ou tres incognitas; discussão completa d'estas formulas.

Regras para a resolução dos problemas.

Analyse indeterminada do 1.º grau.

Equações do 2.º grau a uma incognita; decomposição do trinomio  $x^2 + px + q$  nos seus factores do 1.º grau; interpretação das raizes negativas, incommensuraveis ou imaginarias.

Propriedades principaes das progressões arithmeticas e geometricas; noções sobre a convergencia ou divergencia das series.

Theoria algebraica dos logarithmos; formação e uso das tabuas.

Deductão das formulas applicaveis ás questões de juros compostos e annuidades; resolução das equações exponenciaes.

#### GEOMETRIA SYNTHETICA

*Figuras planas* — linhas rectas, propriedades das perpendiculares e obliquas; propriedades das rectas parallellas.

Somma dos angulos de um triangulo e de um polygono qualquer.

Casos de igualdade dos triangulos.

Propriedades dos parallelogramos.

Circulo; dependencia mutua das cordas e dos arcos, e das suas distancias ao centro; graduação dos angulos; propriedades das secantes, e da tangente do circulo; inscripção e circumscripção dos polygonos regulares: relação do diametro á circumferencia.

Linhas proporcionaes.

Triangulos e polygonos semelhantes; decomposição d'estes em triangulos semelhantes; avaliação das superficies dos polygonos e do circulo.

Noções sobre as secções conicas.

*Figuras no espaço* — Theoremas relativos á linha recta e ao plano no espaço; rectas e planos parallellas; planos perpendiculares.

Casos de similitude das pyramides, dos parallelipipedos e dos prismas; casos de igualdade; igualdade por symetria. Decomposição dos polyedros semelhantes em pyramides triangulares semelhantes.

Áreas e volumes dos polyedros.

Propriedades do cone e do cylindro rectos; suas áreas e volumes; geração dos cones e dos cylindros em geral; superficies planificaveis.

Geração da esphera; secções planas; área e volume da esphera, do segmento e do sector espherico.

Comparação dos methodos de exhaustão e dos limites.

Applicações da geometria á agrimensura.

Construcção das escalas e dos nonios; verificação das reguas e do esquadro.

#### TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Linhas trigonometricas; suas principaes relações; grandeza e posição das linhas trigonometricas nos differentes quadrantes.

Dedução das formulas trigonometricas de mais util applicação; theorema fundamental.

Formação das taboas trigonometricas e seu uso

Formulas para a resolução dos triangulos rectangulos e obliquangulos; accommodação das formulas ao calculo por logarithmos.

Applicações da trigonometria ao levantamento das plantas; uso da plancheta; descripção e uso dos principaes instrumentos empregados na topographia.

Noções sobre o nivellamento.

#### GEOGRAPHIA MATHEMATICA

Principios geraes.

Apparencias da esphera celeste; constellações principaes; movimento diurno; dia sideral; sua invariabilidade.

Movimento apparente do sol; dia solar; desigualdade dos dias solares; ecliptica; sua obliquidade: pontos equinoaciaes e solsticiaes.

Ascensão recta e declinação do sol. Azimuth e vertical; estações.

Tempo verdadeiro; tempo medio; equação do tempo.

Differença entre o anno tropico e sideral; idéa da precessão dos equinocios.

Movimento de rotação da terra.

Figura da terra; phenomenos que a determinam; comprimento dos graus do meridiano; sua desigualdade; fixação do metro.

Determinação das longitudes e latitudes geographicas; zonas; climas.

Planetas; satellites; cometas; idéa geral do systema do mundo.

Eclipses do sol e da lua.

Phases da lua; sua influencia sobre as marés; cartas geographicas.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de 1861.— O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

*Portaria.* Determinando o artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, que toda a pessoa agraciada com mercê, de que deva direitos, sollicite, pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encontro ou em prestações; e dispondo o artigo 8.º da mesma lei que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que, no praso de quatro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em devida fórma, com declaração de haver pago os direitos ou obtido a permissão de os solver por algum dos citados modos: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, em todas as repartições dependentes d'este ministerio, se dê aos funcionários novamente providos posse e exercicio em presença da communicação official do despacho, sendo desde logo incluídos em folha com o vencimento correspondente, e quanto aos que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, que sejam abonados desde a data do decreto da promoção ou da lei relativa á concessão do augmento; cumprindo porém que, tanto a uns como a outros, se suspenda o vencimento e exercicio, dada a hypothese do referido artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, isto é, se, dentro dos quatro mezes, não exhibirem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que se dê inteira execução á presente portaria, logo que for publicada no *Diario de Lisboa*, e sem dependencia de qualquer participação official.

Pago das Necessidades, em 10 de setembro de 1861.—*Marquez de Loulé*.

Outubro  
2 *Officio da direcção geral de instrucção publica.* Determina que o prelado da universidade satisfaça directamente ao que pelo ministerio da guerra lhe for requisitado, em tudo que disser respeito á policia e disciplina dos alumnos militares, que frequentam a universidade.

Outubro  
9 *Portaria:* Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as propostas dos conselhos das faculdades de mathematica, philosophia e medicina da universidade de Coimbra, contendo os programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos, ácerca das quaes foi igualmente ouvido o conselho geral das mesmas faculdades, e interpõe o seu parecer o reitor da universidade;

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philosophia, com as necessidades do publico ensino, em consequencia do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das disciplinas nellas professadas da creação da cadeira de geometria descriptiva na faculdade de mathematica; e da de physica dos imponderaveis na de philosophia;

Considerando quanto importa observar, na distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da faculdade, apenas a frequentam com o fim de alcançar um curso preparatorio para entrar depois nas escolas de applicação, deve para taes alumnos estabelecer-se uma excepção ao quadro geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo com o quarto anno de faculdade, em que com o estudo da astronomia practica se deve reunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes cadeiras das materias mathematicas e philosophicas, que são estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve igualmente ter em consideração que, os alumnos que a ella se dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, não sejam obrigados a frequentar por maior numero de annos do que aquelle que actualmente se acha estabelecido;

Considerando quanto convém abreviar em todas as carreiras, mas mais particularmente na das sciencias medicas, os estudos superfluos ou inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientifica os conhecimentos que são razoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou de uma arte especial, é um progresso no caminho das boas e sensatas innovações:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 5 do corrente mez, approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respectivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, enquanto se não tracta de uma organização mais definitiva do ensino medico portuguez:

### *Curso geral da faculdade de mathematica*

#### 1.º ANNO

1.ª cadeira — Algebra superior, principios da theoria dos numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica.

Chimica inorganica e metallurgia.

Desenho — duas lições por semana.

#### 2.º ANNO

2.ª cadeira — Calculo differencial e integral das differenças, directo e inverso, das variações e das probabilidades.

Physica experimental.

Desenho — duas lições por semana.

## 3.º ANNO

- 3.ª cadeira — Mechanica racional e suas applicações ás machinas.  
 4.ª cadeira — Geometria descriptiva; applicações á stereotomia,  
 á perspectiva e á theoria das sombras.  
 Physica dos impponderaveis.

## 4.º ANNO

- 5.ª cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.  
 6.ª cadeira — Physica mathematica; applicações de mechanicas e construcções.  
 Botanica.

## 5.º ANNO

- 7.ª cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.  
 8.ª cadeira — Mechanica celeste.  
 Mineralogia; geologia e arte das mines.

*Curso da faculdade de mathematica  
 para os alumnos que pretendem só tomar o grau de bacharel*

## 1.º, 2.º E 3.º ANNOS

Como os do quadro.

## 4.º ANNO

- 5.ª cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.  
 7.ª cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Os alumnos d'esta classe frequentam neste anno as cadeiras 4.ª e 6.ª da faculdade de philosophia.



*Curso geral da faculdade de philosophia***1.º ANNO**

1.ª cadeira — *Chimica inorganica e metallurgia.*

1.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho — *duas lições por semana.*

**2.º ANNO**

2.ª cadeira — *Chimica organica; analyse chimica.*

2.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho — *uma lição por semana.*

**3.º ANNO**

3.ª cadeira — *Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.*

4.ª cadeira — *Botanica.*

Desenho — *uma lição por semana.*

**4.º ANNO**

5.ª cadeira — *Physica dos imponderaveis.*

6.ª cadeira — *Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.*

Desenho — *uma lição por semana.*

**5.º ANNO**

7.ª cadeira — *Mineralogia; geologia; e montanistica.*

8.ª cadeira — *Agricultura geral; zootechnia; economia rural.*

**6.º ANNO**

Repetição da 5.ª e 7.ª cadeiras.

*Curso preparatorio para a faculdade de medicina*

## 1.º ANNO

O 1.º das faculdades de mathematica,<sup>1</sup> e philosophia.

## 2.º ANNO

Chimica organica e analyse chimica. Physica experimental. Desenho.

## 3.º ANNO

Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia comparadas e zoologia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execucao.

Paço, em 9 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Outubro 9 *Portaria.* Declara «que em regra devem passar-se certidões de todos os documentos existentes nas repartições publicas, que não envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem informações das auctoridades e funcionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes; não sendo fundamento para negar as certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.»

Outubro 11 *Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu, aaspeçada da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5., pedindo para ser admittido á matricula no segundo anno da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, na classe de voluntario, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto for preciso, o acto que fez do primeiro anno na classe de obrigado;

Os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto são obrigados á frequencia e exame do 1.º anno mathematico na universidade nem nas outras escolas superiores, que é supprido pelo exame da cadeira de mathematica elemental nos lyceus nacionaes, e de habilitação perante as escolas superiores. Portaria de 20 de agosto de 1860; decreto de 30 de abril de 1863, art. 1.º, § un. n.º IV.

attendendo a que o supplicante prova ter assentado praça no batalhão de caçadores n.º 5 posteriormente á epocha em que fez o acto de mathematica como obrigado, e que sendo-lhe continuada a licença para frequentar os seus estudos sem restricção alguma, não pôde applicar-se-lhe o rigor da disposição da portaria d'este ministerio de 27 de setembro de 1858, que só permite a matricula no primeiro anno como ordinario aos alumnos militares, estando além d'isso o supplicante habilitado com todos os preparatorios legais e já matriculado na classe de ordinario no segundo anno philosophico no corrente anno lectivo: é o mesmo augusto senhor servido permittir que o mencionado Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu seja admittido á matricula do segundo anno mathematico na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempo em que devia tê-lo effectuado, ficando obrigado a repetir, antes do acto d'este anno, o do primeiro como ordinario.

Paço, em 11 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia, e a informação da reitor da universidade de Coimbra, expondo a necessidade de serem augmentados os salarios aos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, sendo este augmento comprehendido no orçamento geral do estado; e

Novem-  
bro 25.

Considerando na conveniencia de não dar aos funcionarios subalternos de que se tracta um esracter permanente, a fim de que os directores estejam sempre armados da faculdade de destituirem os que forem menos sollicitos no cumprimento dos seus deveres;

Considerando não ser necessaria lei especial para a resolução da medida proposta, por se acharem consignadas no orçamento as verbas para as despezas geraes dos indicados estabelecimentos;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer da conselho geral de instrucção publica de 2 do corrente, mandandouctoriar o augmento dos salarios dos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 réis diarios, que serão pagos pelas despezas geraes votadas no orçamento para aquelles estabelecimentos; depondo, no caso de por

ellas se não poder satisfazer o accrescimento dos salarios, propor-se então o augmento da verba correspondente para satisfazer esta despesa.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço de Belem, em 25 de novembro de 1861.—*Marques de Loulé.*

Dezembro  
16

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 28 de outubro ultimo, com a representação do conselho da faculdade de mathematica de 26 do mesmo mez, na qual o conselho expõe os inconvenientes, que lhe parece haver na adopção do novo programma, ordenado na portaria de 9 d'aquelle mez, na parte em que supprime o estudo de mathematica elementar, assim como as duvidas que se lhe offercem na adopção do antigo para o novo systema; e

Considerando, quanto á primeira parte, que, tendo o decreto com força de lei, de 20 de setembro de 1844, destinado o primeiro anno de mathematica na faculdade para supprir a falta das cadeiras especiaes nos lyceus, não podia deixar de ser modificado aquelle principio pela disposição do artigo 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, cujo fim principal com a creação, nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, das cadeiras de mathematica elementar, e com a obrigação do exame nas disciplinas mencionadas, que o artigo 6.º da referida lei impoz aos alumnos que se destinarem aos cursos de instrucção superior, levou em mente alterar a indole do ensino no primeiro anno mathematico, habilitando por outro lado os lentes a percorrer com desassombro muitas doutrinas, para o que aliás não haveria o tempo devido;

Considerando que o ensino das disciplinas das cadeiras de mathematica elementar nos lyceus deve attingir os limites que a lei teve em vista e lhe assignou, sobre tudo compenetrando-se os professores que as regerem, como por todos os principios não podem deixar de compenetrar-se, da importancia d'ellas; tanto mais que, sendo as messas dos jurys de exame de habilitação para a primeira matricula na universidade, compostas de lentes da faculdade de mathematica da propria universidade, ninguém melhor do que elles

está no caso de impedir que se confira diploma de capacidade aos examinandos que se não acharem nas justas circumstancias de o obter, evitando-se a relaxação dos exames preparatorios a que por todos os modos cumpre obstar, por credito da universidade, e por conveniencia da instrucção publica; e conseguindo-se que só fiquem habilitados para entrar no estudo da faculdade de mathematica e nos outros cursos da instrucção superior os que dêrem provas evidentes de estar no caso da lei.

Considerando, pelo que pertence á transição do antigo para o novo systema, que não podia ser da mente do governo que se deixassem de tomar as providencias de character provisório no presente anno lectivo, que a razão e a experiencia indicassem convenientes para habilitar os alumnos da faculdade a continuar os seus estudos, em harmonia com os programmas ordenados na portaria de 9 de outubro:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 30 de novembro proximo passado, determinar que, mantendo-se o mesmo quadro das materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo para a faculdade de mathematica, se observem todavia as seguintes disposições de character provisório no actual anno lectivo:

I Os alumnos matriculados no segundo anno mathematico devem adiantar o estudo do calculo por tal modo, que a parte que ainda lhes restar no fim do anno os não iniba de se matricularem no proximo anno lectivo nas cadeiras de geometria descriptiva e mechanica racional. Neste sentido poderá o professor respectivo omitir algumas disciplinas, principalmente de algebra superior, que menos prejuizo passam causar ao adiantamento dos seus alumnos:

II Os estudantes matriculados no terceiro anno devem terminar o curso de calculo no fim de janeiro, tornando-se as lições diarias, se o conselho da faculdade o julgar necessario. Logo depois começará o estudo da geometria descriptiva, cujas lições poderão prolongar-se até ao fim de junho.

Na terceira cadeira ler-se-ha mechanica racional e suas applicações ás machinas.

III Os alumnos matriculados no quarto anno terminarão igualmente no fim de janeiro o curso de geometria descriptiva, que en-

cetarem, e depois d'elle começarão o curso de geodesia, a cujo ensino se deve prestar o mais amplo desinvolvimento.

Na 5.<sup>a</sup> cadeira dar-se-ha toda a attenção ao estudo da astronomia práctica, interrompendo-se este unicamente com a descripção e uso dos instrumentos opticos, na conformidade do programma ordenado pelo governo.

IV Os alumnos matriculados no quinto anno continuarão no estudo da mechanica applicada ás construcções e da physica mathematica, já encetado no presente anno lectivo, cujas disciplinas são o objecto da 6.<sup>a</sup> cadeira do programma adoptado, e frequentarão a mechanica celeste na 8.<sup>a</sup> cadeira.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e devida execução.

Paço de Belem, em 16 de dezembro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro 31 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento dos lentes substitutos da universidade de Coimbra pedindo, pelas razões que expõem, que lhes seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas até o fim do anno escolar;

Visto o artigo 5.<sup>o</sup> da lei de 17 de agosto de 1853, e os artigos 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do regulamento de 26 de dezembro de 1860: é servido o mesmo Augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos lentes substitutos da universidade seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas mesmo até o encerramento do anno escolar; sendo exceptuados de receber o referido acrescimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos não suppram já as funcções dos proprietarios por estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço.

O que se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os devidos effectos.

Paço de Caxias, em 31 de dezembro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

PARÊCER A QUE SE REFERE A PORTARIA SURTA.

Os lentes substitutos das diferentes faculdades da universidade recorrem a Vossa Magestade, para que, passados os tres mezes consecutivos, em que são obrigados a reger as cadeiras, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o accrescimo de ordenado durante o resto do anno escolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes tem agora sido contado, a despeito da expressa letra d'aquelle regulamento.

O reitor da universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º, quando tracta da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadeira; querendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida neste caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviço ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, não parecem ao conselho concludentes as razões do illustrado reitor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende: cada um d'esses artigos contém disposições diversas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não póde nunca subordinar-se a doutrina de um artigo aos outros, mórmente quando elles contém disposições diferentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam de interpretação;

2.º Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se sempre aquelle trabalho que não é habitual ao professor de certa cathegoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para supprimem os vences dos lentes proprietarios nas lições das cadeiras, mas tambem para os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos,

como dizem os estatutos da universidade, título v, capítulo 1; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém, acontece muitas vezes que estes professores exerçam commissões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituidos pelos substitutos que neste caso exercem um serviço extraordinario, quer na regencia da cadeira, quer nos actos que elles não fariam se o quadro dos lentes e professores estivesse completo e no seu devido exercicio; o serviço portanto dos actos, neste caso, é tão extraordinario como o de regencia das cadeiras; e o argumento de que elles são obrigados aos actos, nada colhe, porque ninguem pôde negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificação só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinario e augmento de trabalho que têm e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a letra e espirito do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrução superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo *tempo que de mais servirem* o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tanto as palavras *em cada um dos annos lectivos*, como as subsequentes *pelo tempo que de mais servirem*, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, enquanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira), que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece mais terminante o § unico do citado artigo 5.º: «se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffreu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypothèses, o ordenado da classe immediatamente superior *por todo o tempo que servir.*»

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger cadeiras por tres mezes, para começar a ter lugar o vencimento; mas não quiz, nem de parte alguma se inferir, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior



o mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levar-nos-hia ao visível absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approxadamente os actos na universidade, e que seria injusto, sem razão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente á pretensão dos substitutos da universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes. Vossa Magestade porém decidirá como for mais acertado.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, em 28 de setembro de 1861.—*Manuel*, cardeal patriarcha — *José Maria de Abreu* — *José Maria Latino Coelho* — *Justino Antonio de Freitas* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás*, vencido com voto em separado.

1862

Janeiro 9 *Portaria.* Manda imprimir na typographia da universidade a 2.<sup>a</sup> parte do compendio — *Elementos de physiologia humana* — composto pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões.

Março 10 *Portaria.* Tendo representado por este ministerio o lente substituto ordinario da faculdade de direito da universidade de Coimbra, doutor Augusto Cesar Barjona de Freitas, que durante os mezes de outubro e dezembro proximo, se lhe abonára apenas o ordenado de substituto, em vez do da classe immediatamente superior, não obstante haver regido cadeira no impedimento do proprietario em todo o anno lectivo antecedente, e desde o começo do actual, isto por se entender que o § 2, do artigo 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 se refere á substituição de um mesmo proprietario nos dois annos lectivos, e pedindo portanto o sobredito lente substituto, que se lhe abone o vencimento a que julga ter direito, invocando não a letra, mas o espirito de tal disposição: Sua Magestade El-Rei, considerando que o fundamento d'aquella disposição regulamentar é retribuir o serviço prestado pelo substituto no praso legal;

Considerando que a mudança da cadeira, longe de trazer allivio

se trabalho do substituto, ha de quasi sempre tornar-lh'o mais oneroso pelo maior estudo que geralmente exige o ensino de nova disciplina;

Tendo em vista a informação do reitor da mesma universidade, e conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto a este ministerio: ha por bem resolver que ao supplicante se abone o ordenado da classe immediatamente superior, durante o citado periodo, em que sem distincção de cadeiras, serviu como substituto no impedimento do lente proprietario.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Março 10 que o reitor da universidade dirigiu por este ministerio em 21 de janeiro ultimo, indagando se a doutrina contida na portaria de 31 de dezembro do anno proximo findo, ácerca da gratificação dos substitutos, é applicavel tão somente ao serviço feito posteriormente á data da mesma portaria, ou se tambem o deve ser no serviço anteriormente prestado: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar em resposta ao reitor da universidade, que as gratificações de que se tracta, só podem ser abonadas quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes; visto que, sem uma auctorisação especial, não é permittido o pagamento, nem mesmo a liquidação de despesas relativas a exercicios findos, seja qual for a sua procedencia.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

**Edital.** O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Março 13

Faço saber, que o conselho da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente determinou, que para regularidade dos trabalhos preparatorios dos actos grandes se observassem as seguintes disposições:

Art. 1.º Havendo estudantes matriculados na sexta anno, deve

nomear-se, na congregação ordinaria do mez de março a commissão, que ha de rever as theses, á qual serão remettidas apenas sejam apresentadas.

Art. 2.º A commissão dará sobre ellas o seu parecer até ao dia 15 de abril.

Art. 3.º As theses serão definitivamente julgadas pelo conselho da faculdade até á primeira congregação do mez de maio.

Art. 4.º Os repetentes serão obrigados a apresentar na congregação geral de habilitação para os actos, os autographos das suas theses e dissertações inauguraes, assignadas pelo director da faculdade.

Art. 5.º No mesmo dia, em que tiver logar a distribuição das theses pelos arguentes, distribuir-se-hão as dissertações inauguraes por todos os lentes da faculdade.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 13 de março de 1862.—Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Março 15 *Portaria.* Approva os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da commissão, de que foi encarregado por portaria de 30 de julho de 1861, e determina que continue na mesma commissão.

Março 20 *Portaria.* Tendo representado por este ministerio em 10 do corrente mez, Joaquim Lopes Pinto, bedel da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, que ha quasi dois mezes está prestando serviço tambem na faculdade de medicina, cujo bedel proprietario se acha impedido por doença; e pedindo a terça parte do ordenado d'este, como gratificação, pelo excesso de trabalho qualbe foi imposto: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia não podem dar logar a desconto no vencimento do funcionario impedido;

Considerando, entretanto que em todo o caso é de manifesta justiça retribuir ao substituto, ou serventuario o serviço qualbe não pertence: ha por bem, conformando-se com a opinião do rei-

tor da universidade, resolver que ao bedel impedido por molestia, seja abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao supplicante seja abonada, segundo a practica estabelecida, a gratificação a que tem direito, depois de deduzidos os primeiros vinte dias de serviço extraordinario, gratificação esta que deve sahir da verba destinada ás despezas dos diversos estabelecimentos da universidade.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 20 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

*Decreto.* Nomeia por mais tres annos reitor da universidade o Abril 7 conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do rei-Abril 17 tor da universidade de Coimbra, de 24 de fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do conselho da faculdade de mathematica, de 17 do mesmo mez, sobre o conflicto levantado entre os dutores Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, os quaes se julgam com igual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, depois da nova distribuição das disciplinas, ordenada por este ministerio em portaria de 9 de outubro proximo passado; e

Considerando que o doutor Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido 'nesta qualidade' nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.º e 2.º annos, optara pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado em conselho da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os doutores Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, adquiriram direito a sua propriedade em quanto se não verificar que outro

professor possua melhores habilitações, e mais decidida vocação para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, além d'isto, que o doutor Rufino Guerra Osorio pelos seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde pôde prestar mais distinctos serviços: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instrucção publica em consulta de 5 do corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o doutor Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.º anno, e o doutor Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.º

Outrosim ordena Sua Magestade, que nestes annos sejam diarias as lições. O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para que o faça constar á faculdade de mathematica, e para os mais effeitos devidos.

Paço, em 17 de abril de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Abril 24 *Edital.* O doutor Basilio Albertó de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber que o claustro pleno da universidade em sessões de 11 de novembro, e 12 de dezembro do precedente anno, resolveti que nas votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas, se observe o seguinte:

1.º Que as votações devem ser feitas com relação aos graus e não ás cadeiras.

2.º Que aos votantes devem ser distribuidas tantas espheras brancas e pretas, quantos forem os candidatos.

3.º Que na votação sobre o merito relativo, deve haver maioria absoluta, procedendo-se, quando seja necessario, a escrutinio forçado.

4.º Que os lentes jubilados só podem votar quando forem chamados como supplentes.

E para constar mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 24 de abril de 1862. Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario, o subscrevi.—*Basilio Alberto de Souza Pinto*, reitor.

<sup>1</sup> Vid. pag. 90 d'esta collecção.

**Portaria.** Approva o contracto celebrado pelo lente director do jardim botânico da universidade com o director da companhia *Al-lança*, para a feitura da obra de ferro da estufa do dicto jardim botânico. Maio 2

**Edital.** O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Maio 5

Faço saber que, sendo necessario evitar o perigo d'incendio que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845, e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem 'naquelle abuso, ou forem negligentes ou ommissos em o evitarem serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas, que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa, que, depois d'advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir 'nelle, será presa em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; e se o não for, ás judiciaes, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecerem.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços das escolas, e por copia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escolas em 5 de maio de 1862.—Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

**Portaria.** Tendo-se reconhecido pelas informações a que se tem mandado proceder, a impossibilidade que se dá na prompta e immediata execução das portarias expedidas pelo thesouro publico em data de 3 de abril de 1840, e pelo ministerio do reino em 13 de agosto de 1860 para a remoção do cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade de Coimbra para o collegio dos Paulistas, não só pela grande despeza que essa renovação occasionaris, mas

pela difficuldade e demora que haveria na separação, classificação e arranjo do mesmo cartorio, na parte que diz respeito á fazenda nacional no novo local que lhe é destinado com grave prejuizo dos interesses da fazenda e das partes: e reconhecendo-se igualmente que da sua conservação interina no local em que se acha, em quanto se não realisa a transferencia ordenada, não pôde resultar inconveniente attendivel, antes será de grande auxilio para a mesma universidade, dando-se, porém, as providencias que se julgarem necessarias, para regular o serviço do mesmo cartorio de forma que se conciliem os interesses da fazenda com o das partes e da propria universidade: houve por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que se observem as seguintes instrucções:

1.ª Que o cartorio da juncta da fazenda da universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local, em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma universidade.

2.ª Que dos inventarios existentes do mesmo cartorio se dê copia authentica ao delegudo do thesouro do referido districto para seu devido conhecimento e effeitos necessarios.

3.ª Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de Fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu cargo.

4.ª Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguida e dirigidas ao respectivo secretario da universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituirem os objectos requisitados, logo que deixem de ser necessarios.

5.ª Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com previo aviso ao dito secretario.

6.ª Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos ao conselheiro reitor da universidade que as mandará passar pelo respectivo secretario.

7.ª Que se proceda logo que seja possivel á separação e inventario dos livros, titulos e documentos que devem pertencer á fa-



sessão nacional nos termos que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de 1860, procedendo para esse fim, de commum accordo, o delegdo do thesouro com o secretario da universidade.

Paço, em 12 de maio de 1862.— *Joaquim Thomaz Lobo de Avilla.*

*Decreto.* Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regu- Maio 14  
lar por principios mais rigorosos e de justiça distributiva as vota-  
ções sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos  
concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas  
differentes faculdades da universidade de Coimbra: hei por bem,  
conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção  
publica, interposto em consulta de 6 do corrente mez, approvar  
as instrucções que devem observar-se na constituição do jury e  
no julgamento dos candidatos aos logares vagos do magisterio da  
mencionada universidade, e que baixam assignadas pelo ministro  
e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino  
assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de  
1862.—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções que devam observar-se na constituição do jury,  
e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio  
da universidade de Coimbra, em vista dos decretos  
de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858

I Para se constituir o jury, que ha de julgar o merecimento  
absoluto e relativo dos candidatos em cada uma das faculdades,  
são necessarios dois terços, pelo menos, do numero legal dos len-  
tes cathedrauticos e substitutos ordinarios de que ellas se compõem.  
Se não houver este numero, será preenchido com lentes, tirados á  
sorte, das faculdades analogas.

§ 1.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado de al-  
gum dos vogos do jury haverá cinco supplementes obrigados a assis-  
tir a todas as provas do concurso.

..

§ 2.º No caso de ser par o numero dos vogaes que hão de formar o jury, em conformidade do que fica estabelecido, se lhe adicionará o primeiro dos supplentes, de modo que o jury fique sempre constituido com um numero impar de vogaes.

II Concluidas as provas de todos os candidatos procederá o jury no mesmo dia á admissão d'elles, e á gradação do seu merito relativo, em sessão publica, na mesma sala em que se houverem feito as lições.

III A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

§ 1.º Para este fim se distribuirão pelos vogaes do jury tantas espheras brancas, e igual numero de espheras pretas, quantos forem os candidatos. As espheras que exprimirem o juizo da votação serão lançadas pelos vogaes do jury nas urnas respectivas a cada um dos candidatos; as restantes serão lançadas em urna separada.

§ 2.º Não se procederá á abertura do escrutinio senão depois de se ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 3.º Antes do apuramento dos votos e de se publicar o resultado da votação o reitor com os lentes decanos, excepto o da faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de escrutinadores nesta votação, e na do merito relativo, contará as espheras que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas mandará proceder á refórma d'ellas.

IV A admissão dos candidatos depende da maioria absoluta dos votos de approvação, indicada pelas espheras brancas.

V Entre os candidatos approvados na votação de merito absoluto se determinará a preferencia por meio de nova votação. Para este fim estarão dispostas de mesmo modo as urnas que serviram na primeira votação, excepto as que corresponderem aos candidatos excluidos, se os houver.

§ 1.º Distribuir-se-ha a cada um dos vogaes do jury uma esphera branca, e tantas espheras pretas menos uma, quantos forem os candidatos sobre que houver de recair a nova votação. A esphera branca servirá para exprimir o voto de preferencia, e será lançada na urna que contiver o nome do candidato que se julgar

o melhor; cada uma das esferas pretas será lançada nas urnas restantes; respectivas aos outros candidatos.

§ 2.º O candidato, que nesta votação alcançar a maioria absoluta de esferas brancas, será classificado em primeiro lugar.

VI Para se obter a qualificação dos restantes candidatos se procederá do mesmo modo que fica estabelecido em o numero antecedente, separando successivamente as urnas dos candidatos que forem preferidos para os primeiros logares.

VII Acontecendo que em alguma votação sobre o merito relativo nenhum candidato obtenha maioria absoluta, se procederá a novo escrutinio, do qual será excluido o candidato que ficar menos qualificado naquella votação.

§ 1.º Se mais de um candidato estiver nas mesmas circumstancias, de que houver de ser excluido, applica-se a exclusão ao mais moderno no grau de doutor.

§ 2.º Feito o apuramento dos votos, se nenhum candidato alcançar ainda maioria absoluta, se renovará o escrutinio, excluindo do mesmo modo o candidato que ficar menos qualificado, e assim successivamente até que a ultima votação venha a recair entre dois candidatos unicamente.

-VIII O secretario da universidade declarará em voz alta o resultado de cada escrutinio, do qual se levará termo nos respectivos livros assignado pelo reitor e pelos quatro escrutinadores.

IX No processo da candidatura se observará o que está determinado nos regulamentos em vigor, especialmente no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 27 de setembro de 1854. O reitor fará o relatório que lhe incumbe o artigo 14.º do citado decreto, para tudo ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrução publica, conforme o § 1 do mesmo artigo.

Pação, em 14 de maio de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio em Maio 16 que o conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra expõe as duvidas que se lhe offerecem na execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860, por não ter sido ainda publicada oficialmente a lista geral dos estabelecimentos de ensino legalmente habilitados; e

Considerando que no corrente anno lectivo continuam a subsistir os mesmos fundamentos, que deram logar á portaria de 11 de maio do anno passado, e que obstarão a que se expedissem os titulos de capacidade a todos os professores particulares, e directores de collegios, a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do regulamento dos lyceus:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos a exames nos mesmos lyceus, sejam dispensados ainda no presente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, e que eram obrigados pelo artigo 58.º n.º 3 do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860.

Paço, em 16 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em 26 de março ultimo, ácerca das duvidas, que na repartição de contabilidade da respectiva secretaria, foram suscitadas sobre a execução da portaria d'este ministerio, datada de 20 de indicado mez: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar ao sobredito reitor, que sendo improcedentes as razões apresentadas pelo official encarregado da referida repartição de contabilidade, pois é obvio que a verba destinada a um serviço, não pôde desviar-se da sua estreita applicação para retribuir outro, deve a gratificação relativa ao bedel que serve interinamente no impedimento do proprietario, ser paga pela verba de um conto e duzentos mil réis votada para despesas da secretaria, geraes e casa das obras; ou pela de seis contos e quatrocentos mil réis para continuação das obras nos estabelecimentos, partidos e premios e todas as mais despesas, conforme estatuiu a citada portaria.

Paço da Ajuda, em 17 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 22 *Decreto.* Sendo de necessidade determinar a fórma dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior, dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente; e, conformando-me com a con-

salta do conselho geral de instrucção publica de 20 do corrente: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1862.—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino<sup>1</sup>

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia poytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, as conformidade dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 130.º do de 20 de setembro de 1844, e lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, devem apresentar certidão de approvação, nas seguintes disciplinas:

I Para as faculdades de theologia e direito, mas que constituem o curso completo dos lyceus de 1.º classe, exceptuando as linguas hebraica, grega, allemã, ingleza e arabe.

II Para as faculdades de mathematica e philosophia as mesmas disciplinas exigidas para as faculdades de theologia e direito, menos a oratoria, poetica e litterata.

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica, grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes; grammatica, traducção e composição latina e franceza; philosophia racional e moral; historia, chronologia e geographia; mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica e algebra até ás equações de 2.º grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios da trigonometria plana e geographia mathematica; chimica e physica elementares e introdução á historia natural (decreto de 11 de janeiro de 1837, artigos 27.º e 66.º, lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º; portaria de 12 de outubro de 1860).

<sup>1</sup> V. decreto de 30 de abril de 1863.

IV. Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os mesmos exames que para as faculdades de mathematica e philosophia, e mais o da lingua inglesa (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º).

§ unico. Estes exames são feitos em algum dos lyceus de 1.ª classe, ou no real collegio militar, quanto aos alumnos d'esta classe (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 57.º, § unico; portaria de 12 de outubro de 1860).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 155.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de habilitação, de que tracta esta regulamento, quando requererem continuar os seus estudos no 1.º e 2.º cursos da mesma academia. São porém habilitação necessaria para a primeira matricula em qualquer dos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os exames de grammatica portugueza e franceza, e traducção de francez, de mathematica elemental e introducção á historia natural, feitos perante algum lyceu nacional de 1.ª classe.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, de que tracta o artigo 1.º, são por escripto e oraes.

I As provas escriptas consistem na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico francez;

II As provas oraes constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural; historia, chronologia e geographia, mathematica elemental, principios de physica e chimica e introducção á historia natural.

Art. 4.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 5.º As provas oraes são dadas em dois exames: o primeiro comprehende a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia; o segundo a mathematica elemental, os principios de physica e chimica e introducção á historia natural.

§ unico. Os exames são feitos sempre por esta ordem numa só epocha ou epochas successivas, como aos alumnos convier.

Art. 6.º Os jurys para estes exames são compostos de lentes de instrucção superior e professores dos lyceus nacionaes effectivos ou jubilados (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 1; lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3; decreto de 4 de setembro de 1860, artigo 5.º).

§ 1.º Nos exames de mathematica elementar e introducção os jurys são exclusivamente compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora. O presidente póde interrogar o candidato por igual espaço de tempo.

Art. 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto *adaptados* para o ensino secundario.

§ unico. Aos examinandos de mathematica elementar e introducção á historia natural, é concedido o espaço de duas horas para estudar os pontos em uma das salas dos exames.

Art. 8.º A votação nestes exames de habilitação tem lugar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações: *admittido* — *adiado*.

§ 1.º Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame nalguma das epochas seguintes.

§ 2.º Os que no mesmo exame obtiverem tres vezes a qualificação de *adiado* não podem mais repetir aquella prova.

Art. 9.º As epochas para estes exames de habilitação, são annualmente fixadas pelo conselho dos deanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nas outras escolas superiores, tendo em vista a maior regularidade do serviço, e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

§ unico. Nenhum exame póde ter lugar fóra d'estas epochas.

Art. 10.º Os exames de *preferencia* em lingua grega, hebraica e allemã, estabelecidos pelo artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844, são feitos na conformidade d'este regulamento, em tudo que lhe é applicavel, perante jurys espeziaes.

Art. 11.º Os alumnos *voluntarios* só fazem exame de habilitação perante os jurys academicos, quando requerem para transitat para a classe de *ordinarios* e *obrigados*. Estes exames porém só podem ter logar nas epochas annualmente fixadas, na conformidade do artigo 9.º

ARTIGO TRANSITORIO

Os alumnos, que tiverem já sido approvedos perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de primeira classe, quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em idênticas circumstancias.

§ 2.º O exame de historia, chronologia e geographia não se exige para a matricula na classe de ordinario ou obrigado no proximo futuro anno lectivo nas faculdades de mathematica e philosophia, na escola polytechnica e na academia polytechnica, nem o de grammatica e traducção latina 'nestes dois ultimos estabelecimentos.

Paço, em 22 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 26 *Carta de lei.* Artigo 1.º É aposentado com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio astronomico da universidade, José Joaquim de Miranda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Maio 26 *Carta de lei.* Art. 1.º É elevado a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Maio 30 *Portaria.* Dá por terminada a commissão de que fôra encarregado por portaria de 30 de maio de 1860 o lente da faculdade de mathematica, Antonio José Teixeira.



*Portaria.* Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a Junho 2 consulta do conselho geral de instrucção publica, de 31 de maio ultimo, acompanhando as instrucções para os exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos de instrucção superior dependentes d'este ministerio, em conformidade com o decreto de 22 do referido mez: houve por bem o mesmo augusto senhor approvar as mencionadas instrucções, que baixam assignadas pelo conselheiro director geral da direcção de instrucção publica.

Paço, em 1 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 22 de maio de 1862

#### EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Artigo 1.º O conselho dos deanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo a epocha ou epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores, tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 2; decreto de 22 de maio de 1862, artigo 9.º):

I Que deve marcar-se um praso razoavel dentro do qual possam expedir-se todos os exames de habilitação, na epocha ou epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º;

II Que, sendo destinada uma só epocha para os exames de habilitação perante os jurys academicos, deve esta ser, quando possivel for, differente da estabelecida pelo artigo 42.º do decreto de 10 de abril de 1860 para os exames nos lyceus nacionaes;

III Que nos estabelecimentos de instrucção superior, onde os conselhos academicos designarem duas epochas para os exames de habilitação, tem preferencia, na que preceder immediatamente á abertura das aulas, os candidatos a quem faltar a ultima prova oral para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos;

IV. Que, no caso de haver annualmente duas epochas para os exames de habilitação, não é permittido aos alumnos, que obtiverem, em uma epocha a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repeti-las na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem medido, pelo menos, seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior mantem, em cada epocha de exames de habilitação, os prazos dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital, affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para a admissão a estes exames.

Art. 3.º Os candidatos apresentam os seus requerimentos aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior instruidos com certidão authentica, passada pelos secretarios dos lyceus nacionaes, em virtude do despacho dos reitores, e sellada com o sello das armas reaes, dos exames alli feitos, declarando a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ unico. As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 4.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros, que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que forem nomeados.

§ 1.º Os membros dos jurys são nomeados, na universidade, d'entre os lentes effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra e d'entre os professores do lyceu nacional. Nas outras escolas superiores são nomeados d'entre os lentes effectivos e jubilados e professores dos lyceus nacionaes de sede das mesmas escolas.

§ 2.º Os jurys para os exames de habilitação de mathematica elemental e introdução á historia natural são privativamente compostos, na universidade, de lentes, e só na sua falta de doutores em mathematica e philosophia nomeados em conselho geral das duas

faculdades e nas outras escolas superiores, de lentes de ciências mathematicas e philosophicas.

§ 3.º Para cada uma das tres secções, em que se dividem os jurys academicos, é nomeado, na conformidade do que fica disposto neste artigo e seus §§, equal numero de membros suppletivos para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Os presidentes e um dos membros de cada uma das duas primeiras secções dos jurys academicos pertencem sempre á classe da instrucção superior.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra e da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

§ 6.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Art. 5.º Os lentes e professores nomeados para compôr as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço quando estiverem occupados em côrtes, ou em comissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

#### DAS PROVAS ESCRITAS

Art. 6.º As provas escriptas são dadas perante a 1.ª secção dos jurys academicos em uma das salas dos exames, por turmas de numero de examinandos em cada dia lectivo é regulado pela maior ou menor concorrência de candidates. Estas turmas porém não são de mais de vinte examinandos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é fixada uma pasta com os nomes de todos os candidates ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento; e pela mesma ordem se adicionam os nomes dos que forem accrescendo de novo.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pasta geral de cada antecipaçào de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que

os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só pôde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º A hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro na ordem da pauta tira de uma urna o ponto para a versão de latim para portuguez, e o entrega ao presidente, que dicta o trecho do auctor classico latino, designado pela sorte, e que todos os examinandos da turma escrevem.

§ 4.º É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionarios, aos candidatos para a versão para portuguez do trecho latino, a qual devem escrever e assignar em seguida a este e entregar ao presidente, que a rubrica com os dois outros membros da secção do jury.

§ 5.º Para a versão para latim de um trecho de um auctor classico francez se observa, em tudo, o que fica disposto nos §§ antecedentes, quanto á versão para portuguez do trecho latino. Esta segunda parte das provas escriptas é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

§ 6.º O ponto que uma vez tiver saído em sorte é rubricado pelo presidente, e lançado em urna separada para não se repetir na mesma epocha e nas duas immediatas.

§ 7.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas; depois do que tem lugar a votação em escrutinio secreto, por bilhetes que designem uma das classificações — *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exames são remetidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento, para serem archivadas na secretaria geral.

## DAS PROVAS ORAES

Art. 7.º Nas provas oraes de philosophia racional e moral e principios de direito natural e de historia, chronologia e geographia, um dos membros da secção do jury academico interroga cada candidato por tempo de um quarto de hora sobre a primeira parte do ponto, e o outro sobre a segunda, explorando ambos a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos e as que têm com ella immediata relação. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias sobre a doutrina dos pontos, por equal espaço de tempo.

§ 1.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, devendo fazer-se até quatro turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 2.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e constam de duas partes: a 1.ª, comprehende os principaes assumptos da philosophia racional e moral, e dos principios do direito natural; a 2.ª, os da historia, chronologia e geographia.

§ 3.º Estes pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

Art. 8.º Os pontos para as provas oraes de mathematica elemental, principios de physica e chimica, e introducção á historia natural, comprehendem tambem duas partes correspondentes á divisão de mathematica elemental, e dos elementos das sciencias physicas e historico-naturaes.

§ unico. Estes pontos são tirados duas horas antes das interrogações, para que os candidatos possam estudal-os na sala dos exames sob a vigilancia dos membros do jury. É permittido aos candidatos usar para este fim dos compendios a que se referirem os pontos.

Art. 9.º Nas provas oraes, de que tracta o artigo antecedente, observa-se o disposto no artigo 7.º e §§ 1 e 3.

Art. 10.º Em tudo o mais as provas oraes regulam-se pelo que fica disposto no artigo 6.º e §§ 1, 2, 3 e 7.

o matri-  
culação

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11.º Os candidatos podem dar numa só epocha todas as provas escriptas e oraes, se para este fim se mostrarem habilitados com os exames dos lyceus de 1.ª classe, na conformidade do artigo 1.º do decreto de 22 de maio ultimo, ou em epochas diferentes; mas guardando sempre a precedencia estabelecida no artigo 4.º do decreto citado.

§ unico. Quando os candidatos pretendem dar as provas escriptas e oraes em epochas diferentes, sómente são obrigados a apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe nas linguas portugueza, latina e franceza para a admissão ás provas escriptas em philosophia racional e moral, e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia para as provas oraes d'estas disciplinas; em mathematica elementar e introdução á historia natural para as provas oraes d'esta ultima classe. Os alumnos que se destinam aos cursos theologico e juridico na universidade devem apresentar, alem de certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe em todas aquellas disciplinas, a de oratoria, poetica e litteratura, para serem admittidos á primeira matricula.

Art. 12.º Os candidatos que pretenderem matricular-se no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas são obrigados a fazer previamente perante ellas os exames de habilitação, exigidos para a primeira matricula na faculdade de medicina, quando os não tiverem feito nas outras escolas superiores de que tracta o artigo 1.º

Art. 13.º Para os exames de preferencia em lingua grega, ingleza ou allemã, ha jurys especiaes na universidade de Coimbra, observando-se na sua nomeação o que fica disposto no artigo 4.º e §§ 1.º e 3.º

§ 1.º Estes exames constam de provas escriptas e oraes. As primeiras consistem na versão para grego, inglez ou allemão, de um trecho de um auctor classico portuguez; as segundas, na traducção para portuguez de um trecho de um auctor classico em prosa e de outro em verso; e em interrogacões sobre a analyse grammatical, a historia critica, e os principios de litteratura da lingua em que for o exame.

§ 2.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte. É concedida uma hora para a versão por escripto, e meia hora para estudar os outros pontos dentro da sala dos exames.

§ 3.º O exame e approvação nos lyceus nacionaes, da lingua sobre que versar o exame de preferencia, deve preceder a este.

§ 4.º Nas votações, e em tudo mais que lhe for applicavel, se regulam estes exames pelo que fica disposto nestas instrucções.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14.º Os exames feitos perante os jurys academicos, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, até á data da publicação do decreto de 22 de maio ultimo, são considerados de habilitação para todos os effeitos; tendo os candidatos a habilitar-se perante os jurys academicos, segundo aquelle decreto e as presentes instrucções, sómente nas restantes disciplinas, de que previamente devem fazer exame em algum dos lyceus de 1.ª classe.

§ 1.º Os exames feitos até ao presente, perante os jurys academicos, segundo o artigo 7.º § 2 da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem n'elles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem ás provas escriptas ou oraes estabelecidas pelo decreto de 22 de maio ultimo (portaria de 30 de março de 1861, n.º 1).

§ 2.º São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado escolas publicas ou particulares (portaria de 29 de julho de 1861, n.º 2).

§ 3.º Os alumnos que se destinam á escola polytechnica e acadêmica polytechnica, que pretenderem fazer exame de philosophia racional e moral nos lyceus de 1.ª classe, para serem admittidos ás provas oraes d'estas disciplinas perante os jurys academicos d'aquelles estabelecimentos, para no proximo futuro anno lectivo se matricularem no primeiro anno do curso escolar ou academico, são dispensados do exame de lingua latina nos lyceus.

Art. 15.º As provas escriptas dos candidatos, que tiverem já feito exame de lingua latina perante o jury academico da escola superior que pretendem cursar, versam unicamente sobre lingua fran-

esta, e vice-versa. No primeiro caso, os candidatos fazem a versão por escripto de um trecho de um auctor classico francez em portuguez, e de outro em verso; no segundo, a versão tem logar de um auctor classico latino para portuguez, e de um auctor portuguez para latino.

§ 1.º Nas provas oraes dos candidatos, que tiverem feito já exame, na fórma d'este artigo, de alguma das disciplinas que são nellas comprehendidas, o exame versa sobre as restantes.

§ 2.º Nas provas oraes dos alumnos que pretenderem matricular-se no proximo futuro anno lectivo nos cursos de sciencias mathematicas e philosophicas, não se exige a historia, chronologia e geographia, nem a grammatica e traducção latina para os que no mesmo anno lectivo se matricularem na escola polytechnica e na academia polytechnica.

Art. 16.º Os conselhos academicos e escolares reúnem-se immediatamente para fixar as epochas dos exames e proceder á nomeação dos jurys academicos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1862.—O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Junho 4 *Portaria*: Não havendo ainda livros adoptados para o ensino secundario, a fim de sobre elles versarem os pontos para os exames de habilitação, na proxima epocha, em conformidade com o artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo, e sendo tambem necessario providenciar para as epochas seguintes, emquanto se não verifica a adopção de compendios, organisando-se os programmas das materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas; convindo igualmente que as escolas superiores, compenetradas da indole e fim do seu ensino, indiquem a ordem e importancia das disciplinas preparatorias, em que os candidatos devam possuir maior somma de conhecimentos para seguirem depois com aproveitamento os cursos superiores a que se destinam: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 31 de maio proximo passado, ordenar que se observe o seguinte:



1.º Os jurys academicos e escolares nos estabelecimentos de instrução superior ordenarão provisoriamente, para esta primeira epocha de exames, os pontos com referencia aos compendios pelos quaes mais geralmente se lê nos lyceus de primeira classe;

2.º Os chefes dos indicados estabelecimentos nomearão comissões de lentes, que podendo, pelas sues habilitações e estudos especiaes, desempenhar-se do trabalho que lhes é incumbido, organisem, sem perda de tempo, programmas desenvolvidos de todas as materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas, ouvindo os conselhos escolares quando o julgarem necessario, e devendo os mesmos chefes dos estabelecimentos superiores fazer subir por este ministerio, dentro do presente anno lectivo, os mencionados programmas.

Paço, em 4 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

*Portaria.* Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requerimentos de diversos alumnos externos, em que pedem para ser admittidos ainda no presente anno lectivo nos lyceus nacionaes aos exames de varias disciplinas para que se achem habilitados, apesar de não haverem apresentado dentro do prazo marcado no artigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860 os seus requerimentos, para admissão aos exames, aos respectivos reitores; e desejando o mesmo augusto senhor não tolher aos interessados a sua carreira litteraria, vendo que razões mais ou menos attendiveis deram motivo áquella falta: ha por bem determinar que por esta vez sómente sejam admittidos a exames nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo os alumnos que o requererem, relevando-lhes o prazo de tempo, comtanto que satisfaçam a todos os requisitos que a lei exige.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

*Portaria.* Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requerimentos de varios alumnos, em que representam que, achando-se habilitados para ser examinados em diversas disciplinas nos lyceus nacionaes, não apresentaram todavia os seus requerimentos, para serem admittidos aos respectivos exames, dentro do prazo marcado

na artigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860, por entenderem que não podiam fazel-o sem terem obtido approvação nos exames previos de outras disciplinas; considerando que o citado artigo 59.º do decreto de 10 de abril expressamente exige que os requerimentos para admissão aos exames sejam instruidos com os documentos necessarios; considerando que esta disposição, e a que estabelece a precedencia dos exames no n.º 4 do artigo 58.º, com referencia ao artigo 38.º do mesmo decreto, se tornariam contradictorias entre si, se acaso se entendesse que todos os requerimentos, deixam indistinctamente apresentar-se até ao dia 10 de junho, o que era absolutamente impossivel, na hypothese sujeita, porque começando os exames no dia 20 de mesmo mez não podiam os alumnos apresentar ao referido prazo os seus requerimentos acompanhados de documentos que só posteriormente podiam alcançar; ha por hem o mesmo augusto senhor determinar que sejam admitidos no presente anno lectivo aos respectivos exames nos lycens, aquelles alumnos que o requererem, não obstante não terem apresentado até ao dia 10 de junho os seus requerimentos, por carecerem de os instruir com documentos que provessera a sua approvação nas disciplinas previas. E outrosim que isto mesmo se observe de futuro na admissão aos exames dos alumnos a respeito dos quaes se der esta circumstancia.

Pago, em 1. de julho de 1862.—*Anselmo José Bramcamp.*

Julho 1. *Portaria.* Constando do officio do governo civil de Beja, datado da 19 de maio ultimo, que se acha provido no partido da camara municipal de Barrancos D. Manuel Badox Cardenal, que não é portuguez, nem habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina; e sendo certo que similhante provimento é manifestamente illegal e contrario não só ao alvará de 15 de maio de 1764 que exclue os estrangeiros de quesequer empregos publicos, mas á carta de lei de 28 de agosto de 1772, liv. 3.º, parte 1.ª, cap. 1.º, § 14.º e aos decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.º, §§ 41, 43 e 44, e de 8 de abril de 1840, artigo 208.º, que pro-

Nesta portaria, que transcrevemos da *Collecção Official da Legislação Portuguesa*, cumpre acrescentar a citação do liv. 3.º, parte 1.ª, capitulo 1.º

habeam nos facultativos habilitados em escolas estrangeiras e a formação da sua profissão no reino, enquanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas: determina Sua Magestade El-Rei que o governador civil de Beja, dando conhecimento á câmara municipal de Barrantos d'esta portaria, e fazendo-lhe sentir a regularidade do seu procedimento, lhe ordene ao mesmo tempo que demitta logo do partido aquelle medico, procedendo neste acto com as formalidades legais.

Quer outro sim Sua Magestade que o mesmo magistrado intimar o supradicto D. Manuel Badajoz Cardenal, para se abster de carar; e que recomende ao administrador do concelho faça levantar auto de qualquer transgressão posterior, e o remetta ao ministerio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas do artigo 236.º, § 2.º do codigo penal.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio de reitor da universidade de Coimbra de 17 de junho ultimo, expondo a duvida que se lhe offerece relativamente aos exames de grego e allemão, exigidos para o doutoramento na faculdade de direito, e o de hebraico para a matricula no 5.º anno de theologia, exames que o decreto regulamentar de 22 de maio ultimo no artigo 10.º não incluiu entre os de habilitação, que devem ser feitos perante os jurys especiaes academicos; e

Attendendo a que, tendo o referido decreto regulado os exames de preferencia, e sendo omissos a respeito d'aquelles sobre os quaes se levanta agora duvida, se deve entender que os quit' deixar no estado antigo para serem feitos tambem perante um jury especiaes;

Attendendo a que esta interpretação use de accordo com o disposto nos estatutos liv. 2.º, tit. 1, cap. 3.º, § 5, e com o principio que fôz tambem estabelecido no decreto de 4 de julho de 1854, artigo 12.º; ha por bem o mesmo augusto senhor mandar decla-

§ 14 dos estatutos da universidade, roborados pela carta regia de 28 d'agosto de 1772—título 7.º do referido livro,—porque é a elle que pertence o citado cap. 1.º

—esta legislação deve acrescentar-se o art. 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, que é a que actualmente vigora nesta parte.

que os exames de grego e de allemão para o doutoramento na faculdade de direito e o de hebraico para a matricula no 5.º anno da theologia, devem ser feitos por um jury especial, na conformidade do que dispõe o decreto regulamentar de 22 de maio no artigo 10.º para os de preferencia.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 9 de julho de 1862.— *Anselmo José Braamsamp.*

Julho 10 *Carta de lei.* Art. 1.º É concedida a verba de 4:000\$000 réis para compra de terreno e edificação do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 10 *Carta de lei.* Art. 1.º É elevado a 12:000\$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 15 *Portaria.* Dá por finda a commissão de que o lente da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fôra encarregado por portaria de 4 de dezembro de 1857, a fim de vir reger a cadeira para que foi nomeado.

Julho 21 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de varios estudantes que pedem ser admittidos aos exames de habilitação na universidade de Coimbra naquellas disciplinas para que se acham já preparados, independentemente da ordem marcada para os mesmos exames de habilitação no artigo 5.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo; e considerando que, pelo que pertence aos estudantes na classe de ordinarios, têm estes necessariamente de estudar e fazer exame de todas as materias de terminadas no artigo 1.º do citado decreto de 22 de maio, sem o que não poderiam ser admittidos á primeira matricula;

Considerando, quanto á classe dos alumnos voluntarios, que estes só são obrigados a fazer os exames estabelecidos no artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860.

do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que não está revogado: É servido o mesmo augusto senhor mandar declarar que a ordem gradual dos exames de habilitação estabelecida nos artigos 5 e 6 do decreto de 22 de maio não tem applicação aos estudantes, que se destinam à classe de voluntarios, os quaes podem ser admittidos aos exames de habilitação; nas doutrinas de mathematica elementar, e de introduccão à historia natural, em tendo feito previamente os exames de portuguez e de francez, assim como os de mathematica e introduccão à historia natural em algum lyceu de 1.ª classe, em harmonia com o artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860; devendo porém estes exames, em todo o caso, guardar a respectiva ordem de procedencia entre si.— O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço em 21 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

*Additamento ao regulamento da secretaria.* Sendo necessario Julho 22 supprir a omissão que se acha no regulamento da secretaria da universidade sobre a fiscalisação das faltas dos empregados nella: e applicando para este fim as que se acham no tit. 5.º do regulamento da secretaria d'estado dos negocios do reino de 8 de setembro de 1859, ordeno o seguinte:

Art. 1.º Os trabalhos da secretaria da universidade começam desde outubro até à paschoa, em todos os dias que não forem feriados, ás nove horas da manhã, e terminarão ás tres horas da tarde: e desde a paschoa até setembro, começarão pelas oito horas da manhã, e terminarão ás duas horas da tarde.

§ 1.º O porteiro, continuo e archeiro comparecerão na secretaria uma hora antes da designada no artigo antecedente para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Havendo na universidade, antes ou depois das sobredictas horas, serviço que dependa da secretaria, aquellas horas serão antecipadas ou prorrogadas, segundo a necessidade d'esse serviço o exigir.

Art. 2.º Haverá na secretaria da universidade um livro de ponto, rubricado pelo prelado d'ella, no qual todos os empregados, logo

<sup>1</sup> V. regulamento da secretaria da universidade, de 31 de janeiro de 1846, no *Supplemento*.

que entrarem, assignarão o seu nome por extenso, e em seguida uns dos outros, sem deixarem intervallo algum.

Art. 3.º Este livro estará aberto sobre a mesa do porteiro; porém passado um quarto depois da marcada para a entrada, será rubricado pelo dito secretario no fim das assignaturas do dia, sem deixar intervallo algum, encerrado, e guardado numa gaveta; d'onde não poderá sair, senão para a assignatura do dia seguinte, ou por ordem do prelado.

Art. 4.º Chegada a hora marcada para a sahida da secretaria, nenhum empregado se retirará, nem deixará o trabalho, sem que o secretario declare terminado o serviço d'aquelle dia.

Art. 5.º Os empregados, que deixarem de fazer a mencionada assignatura, ainda que entrem depois do ponto, e os que se retirarem, ou deixarem o trabalho sem a declaração do secretario, ainda que tenha dado a hora da sahida, serão considerados faltos, e multados na parte dos seus vencimentos respectivos naquelle dia.

Art. 6.º Estes artigos ficarão fazendo parte do regulamento da secretaria para serem observados com elle pontualmente.

Paço das escholas da universidade, em 22 de julho de 1862.—  
*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Agosto 7 **Decreto.** Tomando em consideração a conveniencia de serem convertidos em titulos de divida fundada os bens pertencentes aos hospitaes da universidade de Coimbra; e

Attendendo a que, em virtude do disposto nas portarias de 11 e de 18 de dezembro de 1837, foram esses bens desannexados dos proprios nacionaes, em cuja classificação haviam sido mandados comprehender pelo decreto de 5 de maio de 1835, para de novo serem entregues á universidade;

Attendendo a que, não só segundo o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, os predios urbanos, que fazem parte da dolação dos indicados hospitaes, podem ser vendidos, precedendo licença regis, mas tambem que, em conformidade com as disposições geraes da legislação vigente, ao governo compete conceder ou negar a auctorisação para a alienação e conversão dos bens da natureza d'aquellas de que se tracta;

Conformando-me com as propostas do conselho da faculdade de

medicina da universidade de Coimbra, com as informações do reitor da mesma universidade, e do governador civil do districto administrativo de Coimbra, e com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto do ministerio do reino:

Héi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizada a administração dos hospitaes da universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescência e S. Lazaro, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legais.

Art. 2.º As vendas serão feitas em hasta publica, e pelo maior lance que se offerecer, com tanto que não seja inferior á avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º Á proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica igualmente auctorizada a referida administração dos hospitaes á conversão dos capitales mutuados á medida que forem pagos, devendo empregár os meios convenientes para se realisar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

O ministro e secretario d'estado dos negócios do reino assim o tenham entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1862.

—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

*Officio do ministerio da guerra.* Declara que os alumnos mili- Setembro  
tares approvados em todas as disciplinas, que frequentaram no anno 26  
lectivo passado, podem ser admittidos á matricula, apresentando-se  
com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclamára do do  
reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira  
vez as faculdades de mathematica e philosophia, se permittisse uni-  
camente, no anno lectivo de 1862 a 1863, matricularem-se como  
voluntarios, ficando obrigados a apresentarem na secretaria da

guerra, até 15 de outubro de 1863, certidão de approvação de todos os preparatorios exigidos para a classe de *ordinarios*.

Setembro  
30

**Portaria.** Constando a Sua Magestade El-Rei que se têm suscitado duvidas sobre se os alumnos, que até á data do decreto de 22 de maio ultimo foram approvados perante os jurys academicos dos estabelecimentos de instrucção superior em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, devem ou não ser dispensados de os repetir em algum dos lyceus de 1.<sup>a</sup> classe para o facto de serem admittidos aos exames d'essas mesmas disciplinas perante o jury academico dos outros estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam matricular; e

Considerando no que se acha disposto no artigo transitorio e seu § 1 do decreto de 22 de maio proximo passado;

Attendendo a que, permittindo a disposição transitoria do art. 14.<sup>o</sup> das instrucções de 2 de junho ultimo, que os exames feitos até áquella data perante os jurys academicos sejam levados em conta nos lyceus de 1.<sup>a</sup> classe, a fim de serem nelles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem aos de habilitação, pelo menos equiparou implicitamente os exames feitos perante os jurys academicos aos dos lyceus de 1.<sup>a</sup> classe:

Manda o mesmo augusto senhor declarar que os exames de habilitação feitos até á data do decreto de 22 de maio ultimo perante os jurys academicos de qualquer dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino são considerados como exames do lyceu de 1.<sup>a</sup> classe para o facto de admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrucção superior.— O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os efeitos devidos.

Paço, em 30 de setembro de 1862.—*Anselmo José Brambilla*.

Outubro

1

**Resolução do claustro pleno** — que a deputação, que hade apresentar a El-Rei o Senhor D. Luiz I a carta de felicitação pela sua aclamação, seria composta de lentes effectivos residentes em Lisboa; e, sendo possível, um de cada uma das faculdades.

<sup>1</sup> Veja-se o aviso regio de 18 de fevereiro de 1824, a paginas 82 da Collec-



*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, filho de João Leite Pacheco de Bettencourt, natural de Ponta Delgada, expondo que só agora foi admittido aos exames de introdução á historia natural no lyceu nacional de Lisboa, não lhe podendo ser imputada a falta de se não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação (3.ª prova) perante a universidade; e pedindo lhe seja permittido ir fazer o seu exame de habilitação de mathematica elementar e introdução á historia natural na mesma universidade; ha por bem o mesmo augusto senhor conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, uma vez que satisfaça a todos os outros requisitos legais; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para qua se achar habilitado, e abonados as faltas que der até á matricula. — O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effectos devidos.

Outubro  
21

Paço, em 21 de outubro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

*Officio.* Verificando-se terem sido classificados em algumas das mesas dos exames de habilitação perante os jurys da universidade de Coimbra os alumnos admittidos, já por unanimidade e já por maioria; baseando-se os examinadores nas suppostas razões de lhe não ser prohibido no decreto de 22 de maio ultimo, e no disposto no decreto de 10 de abril de 1860 para os lyceus: ordena-me s. ex.ª o ministro e secretario do estado d'esta repartição, que eu communique a v. ex.ª que dê as suas instrucções a fim de que não se repitam similhantes classificações; em primeiro lugar, porque o pensamento do decreto de 22 de maio foi exactamente o contrario; isto é, foi acabar com aquella differente classificação; em segundo lugar, porque em caso nenhum se poderiam applicar aos exames de habilitação as disposições de outra legislação, quando fuisse claro, como é, o que se achasse determinado para os referidos exa-

Novem-  
bro 5

*ção da Legislação Academica* relativa a este anno. A deputação foi nomeada pelo conselho dos decanos, entrando nella o eminentissimo cardeal patriarcha D. Manuel Bento Rodrigues, antigo lente de theologia, e o doutor Roque Joaquim Fernandes Thomaz, lente jubilado de philosophia, por senão acharem então em Lisboa senão tres lentes effectivos.

mes de habilitação; quanto mais, que é exactamente o citado decreto de 10 de abril, que, estabelecendo no artigo 51.º as regras para as votações nos exames dos lyceus, extingue as classificações de unanimidade e de maioria. Portanto, do mesmo modo que a respeito dos lyceus, quando o estudante nos exames de habilitação tiver dois votos de admissão, pelos menos é considerado *admitido*; quando tiver só um voto a favor, é considerado como *adiado*.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria de estado dos negocios do reino em 5 de novembro de 1862. — Ill.º e ex.º sr. conselheiro reitor da universidade da Coimbra. — José Eduardo Magalhães Coutinho.

Novembro 10 *Portaria.* Concede a Carlos Maria Gomes Machado, encarregado de colhêr os materiaes para a flora portugueza, que continue a receber permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezês de novembro a fevereiro, em que devia ir a Paris para desempenho da sua commissão.

Novembro 12 *Officio da direcção geral de instrucção publica.* Declara, que fôra indeferido o requerimento do official maior da secretaria da universidade, para ser contemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia; fundando-se aquella resolução, em que a esta pretenção se oppunha a prática constantemente seguida na secretaria da universidade sobre a materia sujeita.

Novembro 15 *Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Diogo Pereira de Sampaio, estudante matriculado no primeiro anno mathematico da universidade, em que pede ser admittido à matricula na classe de voluntario no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico; e

Attendendo à que pelo artigo 115.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é permittido nos estudantes voluntarios matriculados em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos actos, e

transitar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatutos, liv. 3.º, parte 2.º, tit. 2.º, esp. 4.º, §§ 5, 6 e 7;

Ha por bem deferir á pretensão do supplicante, e determinar que seja admittido á matricula da classe de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que satisfaça aos que devem preceder-o na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861. O que assim se participa ao conselheiro-reitor da universidade para seu conhecimento e effeitos devidos.

Pasco, em 15 de novembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp*.

**Portaria.** Manda devolver ao reitor da universidade o requerimento do lente de direito Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, que pedis abonação de algumas faltas pelas quaes soffrera desconto, prescindindo do vencimento respectivo; e determina Sua Magestade, em conformidade com o parecer do mesmo reitor, que este, no uso das attribuições que a lei lhe confere, mande fazer a abonação das faltas, de que se tracta.

Novembro 15  
01

**Resolução do conselho dos decanos:** «Que a oração que costumava ser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios, em lugar de preceder, como era prática, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este, por ser isto conforme com a disposição do liv. 3.º, tit. 6, cap. 4.º dos estatutos.»

Novembro 27

**Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio de Miranda, nomeado, por portaria de 3 de julho d'este anno, guarda machinista do observatorio astronomico da universidade de Coimbra, em que pede que

Dezembro 11  
ma  
21

A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, acha-se consignada nos §§ 12 e 13 do liv. 3.º, parte 1.ª, do citado tit. 6.º, e cap. 4.º. Segundo os estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas simplesmente — em chegada cada um (dos premiados), por sua vez, lhe foyza a diligencia e applicação, entregando-lhe o provimento da participantia para o anno seguinte. Estat. cit. § 13. V. no supplemento a esta Collecção. — Edital de 1 de dezembro de 1840; e resolução do conselho dos decanos de 29 de novembro de 1843.

culdade de philosophia da mesma universidade, com o vencimento de setenta e tres mil réis, que lhe está estabelecido:

Attendendo a que, segundo o art. 5.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799; é commettida ao guarda do observatorio a obrigação de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos de todas as mais repartições da universidade;

Attendo a que nos orçamentos do estado tem sido votada a verba de despesa de 73\$000 réis com applicação para o machinista dos gabinetes de physica e de historia natural da faculdade de philosophia; tendo em vista a informação do conselheiro reitor da universidade: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que, na conformidade da legislação citada, pertence ao supplicante Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de guarda machinista do observatorio astronomico, o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da universidade, assim como o vencimento annual de 73\$000 réis, que lhe foi estabelecido.

Paço, em 11 de dezembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro 11 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor da universidade de Coimbra, relatando as occorrencias desagradaveis, que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso: ha por bem mandar declarar ao dito reitor da universidade, que nesta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funcções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tão necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo reitor empregará os meios, que o seu esclarecido zelo e prudencia lhe sugerirem, para obstar á repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

E outro sim, para que se reconheça o gráo de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstrações tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informaçõs mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar as providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida, e respeitada a auctoridade academica.— O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade.

Paço, em 11 de dezembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

*Officio da direcção geral de instrucção publica.* Determina, que o director do observatorio astronomico da universidade formule o programma para o concurso do logar de practicante do mesmo observatorio, e que o reitor faça subir este programma pelo ministerio do reino. Dezembro 24

*Portaria.* Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre o processo das folhas a respeito do abono dos vencimentos relativos aos dias que os lentes da universidade de Coimbra, que são deputados da nação portugueza, carecem a titulo de se preparar para virem tomar assentos em côrtes, e depois regressarem ao serviço do magisterio: ha por bem Sua Magestade El-Rej, conformando-se com o parecer do reitor da mesma universidade, resolver, que d'ora em diante fique estabelecido o praso até oito dias para a vinda, assim como egual praso para o regresso; abonando-se nestes termos os lentes e mais empregados da universidade que forem deputados. Dezembro 29

Paço, em 29 de dezembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

1863

Janeiro  
13

**Portaria.** Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de D. José Maria de la Felria e Ramos, licenciado em medicina pela universidade de Sevilha, pedindo para fazer o seu exame perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal; considerado que o supplicante prova pelos documentos com que instrue o seu requerimento, achar-se habilitado não só com todos os exames de instrucção secundaria, exceptuando os de linguas portugueza e inglesa, mas tambem com os das disciplinas das materias que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa; considerando que o supplicante tem todos os estudos preparatorios, que a lei exige como habilitação para o curso superior de medicina, e que a falta de exame da lingua portugueza se pode considerar como sufficientemente supprida pelo attestado auctorisado, que apresenta, e pelo qual se mostra possuir conhecimento da dita lingua, e quanto ao exame de inglez, não é esse absolutamente indispensavel, que nem é preparatorio obrigado na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e considerando, finalmente, que o supplicante cursou na universidade de Sevilha as mesmas disciplinas que constituem o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com zélo e aproveitamento:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção pública, interposto em sua consulta de 10 do corrente mez, determinar que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação mencionado, passando todos os exames das disciplinas, que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, em harmonia com o disposto na carta de lei de 24 d'abril de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 13 de Janeiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

*Portaria.* Havendo o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, actualmente matriculado na escola do exército com destino para a arma de artilheria, requerido pela escola polytechnica, em cumprimento do preceito da portaria de 15 de julho de 1853, um documento authenticico, em que se declarassem as aulas, que frequentou na universidade de Coimbra, e se mencionassem aquellas, que era obrigado a frequentar na sobredita escola, como complementares do curso, a que se destina;

Janairo  
14

Tendo-se verificado que o estudo da analyse chimica, que faz parte do curso preparatorio de artilheria naquella escola, se dava no 3.º anno da faculdade de philosophia da universidade, na epocha em que o supplicante frequentou os dois primeiros annos do curso da referida faculdade, não podendo, por consequencia, ser-lhe expedido aquelle documento;

Attendendo a que, pelas informações que foram presentes, se mostra ter havido pequeno número de lições na aula de analyse chimica na escola polytechnica, em consequencia do que já pelo ministerio da guerra fôra concedida ao mencionado bacharel licença para proseguir nos seus estudos; e

Attendendo ás circumstancias especiaes que se dão na presente pretensão, e ás considerações que sobre o assumpto foram feitas ao ministerio do reino pelo da guerra em officio de 9 do corrente mez: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º

6. seja admitto, não obstante o lapso de tempo, a distribuição na aula de analyse chimica na escola polytechnica no presente, em lectivo, visto ser a unica disciplina que lhe falta, como complemento do curso preparatorio para aquella da arma especial, a que se destina.

o) Que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica, para sua intelligencia e effectos devidos.

Papo, em 14 de Janeiro de 1863. — *Assesno José Braamcamp.*

Janeiro  
29

**Portaria.** Auctorisa o vice-reitor da universidade a nomear um individuo para os trabalhos da formação do cathalogo dos livros e documentos pertencentes ao cartorio da mesma universidade com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente se abaterá durante o tempo estrictamente necessario até á conclusão dos mencionados trabalhos.

Fevereiro  
13

**Officio.** Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Pelo vice-reitor da universidade de Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação, que lhe fizera o professor da cadeira de direito natural e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjuntamente e a par dos principios de direito das gentes philosophica, que rege a materia especial das convenções, de direito das gentes practica da nação portugueza, examinando os tratados, pelo menos os mais importantes, que o nosso paiz tem celebrado com as outras nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, com quanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas da cadeira que rege, a qual se limita tão sómente á primeira parte, isto é, ao direito das gentes philosophico; e reconhecendo o quanto interessa á instrucção o desinvolvimento dos estudos d'aquella cadeira; e para satisfazer ao louvavel zelo d'aquella professor, e aos desejos que manifesta o proelado da universidade pela realisação d'aquelle pensamento; tenho a honra de rogar a v. ex.<sup>a</sup> se digne enviar-me, no caso de não haver inconveniente, uma nota das concordatas, tractados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que nelle se acha estabelecida a monarchia representativa, a bem assim das disposições legais e regulamentares, que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplo-



máticos e consulars nas nações estrangeiras'. Deus guarde a s. ex.<sup>a</sup> secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1863. — III.<sup>o</sup> e ex.<sup>o</sup> sr. duque de Loulé, presidente do conselho de ministros. — *Anselmo José Braamcamp*.

Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12,600 para casa de habitação, sendo esta despesa deduzida da verba votada no orçamento para as despesas com o jardim botânico.

Portaria. Sendo presente á Sua Magestade El-Rei o requiri-mento de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na faculdade de mathematica pela universidade de Coimbra, em que pede ser admittido ao concurso annuciado em 27 de novembro do anno passado para o provimento dos logares vagos de lentas substitutos das cadeiras de mathematica da escola polytechnica, dispensando-se-lhe a apresentação da carta de formatura, allegando o supplicante em favor da sua pretensão a circumstancia de ter sido approvado nos quatro annos do respectivo curso em todas as disciplinas mathematicas, que se exigem na escola polytechnica para a concessão da carta do curso preparatorio para officinas de estado maior, e de engenharia militar e civil, que na forma do citado programma é considerado como habilitação sufficiente para a admissoão áquelle curso.

Attendendo a que os alumnos da faculdade de mathematica da universidade, que se destinam unicamente ao grau de bacharel, seguem o programma dos estudos mandado observar por portaria de 9 de outubro de 1861, frequentam em seis cadeiras todas as disciplinas mathematicas, que se ensinam na escola polytechnica em cinco:

Attendendo a que os alumnos da universidade, que se destinam á formatura em mathematica, frequentam no quarto anno na conformidade de citada portaria de 9 de outubro, as cadeiras de arithmetica practica, e com a approvação d'estas disciplinas recebem o grau de bacharel, frequentando depois no 5.º anno a cadeira de

V. officio da direcção geral de instrucção pública de 18 de maio d'este anno.

geodesia e mechanica celeste, d'onde resulta que a simples exigencia do grau de bacharel poderia abranger alguns candidatos, que não tivessem frequentado a cadeira de geodesia:

Attendendo a que o supplicante prova ter frequentado no 4.<sup>o</sup> anno do seu curso a cadeira de geodesia, e teria sido admittido no concurso pelo director da escola polytechnica, se apresentasse certidão de approvação em botanica e em economia politica, sendo neste caso equiparado aos alumnos da escola, que tivessem completado o curso preparatorio para officiaes de estado maiores, ou de engenharia militar e civil:

Tendo em vista a informação do director da escola polytechnica; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 28 do corrente mez:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que o supplicante Henrique de Macedo Pereira Coutinho seja admittido ao concurso já annunciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na escola polytechnica, sendo dispensado somente nesta parte o respectivo programma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica para sua intelligencia e effectos devidos.

Papo, em 28 de fevereiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp*

Março 2 *Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra, de 30 de dezembro do anno passado, referindo-se ás representações do director interno do observatorio astronomico, em que este pede se tornem extensivas a todos os collaboradores das ephemerides as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861, na parte em que estabeleceram a remuneração correspondente ao serviço extraordinario;

Considerando que a providencia solicitada está no espirito da citada portaria de 17 de janeiro, que teve em vista occorrer á prompta e regular publicação das ephemerides, remunerando o serviço extraordinario prestado por alguns dos seus collaboradores nos termos, e pelo modo que ali se prescreve, e tendo em attenção o maior e melhor serviço, e não a cathegoria ou outras circumstancias dos que d'elle são incumbidos; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, interposto em sua consulta de 26 do mez passado:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que mantendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861 se tornem todavia extensivas a todos os collaboradores das ephemerides, na parte em que regulam a remuneração correspondente ao serviço extraordinario; auctorisando outrossim o vice-reitor da universidade a adoptar provisoriamente de accordo com o director intêrino do observatorio astronomico quaesquer outras providencias com o fim de promover o adiantamento do calculo das ephemerides, e a sua publicação nas epochas competentes; ficando bem definido que toda a responsabilidade por este serviço cabe aos empregados effectivos do mesmo observatorio; e que a despesa que houver de fazer-se com a remuneração dos trabalhos das ephemerides não poderá, em caso algum, exceder a verba votada na lei do orçamento.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effectos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, acompanhando o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras, que tiverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861:

Considerando que no referido modelo se acham preenchidas as indicações da lei citada, e em harmonia com o regulamento de 25 de junho de 1825, tit. 2.º, art. 20:

Ha' por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica, de 26 de fevereiro ultimo, approvar o modelo que acompanha o officio do di-

Modelo a que se refere esta portaria:

(LOGAR DO SELLO DA ESCOLA)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE LISBOA

Nós Director e Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, Faze-

rector da escola medico-cirurgica de Lisboa, para por elle se passarem as cartas aos facultativos formados nas escolas ou universidades estrangeiras, que as pedirem, depois de haverem satisfeito as prescripções da citada lei de 24 de abril.

O que assim se participa ao director da mencionada escola para sua intelligencia e effectos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abril 20 **Decreto.** Concede ao lente da faculdade de philosophia o titulo de *conselho*, por haver nesta qualidade exercitado dignamente as funções de seu encargo, em vista do disposto na carta regia de 27 de outubro de 1824.<sup>1</sup>

Abril 27 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Joaquim Gonçalves Pires, doutor em medicina pela faculdade de Montpellier, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 25 do corrente:

Ha por bem ordenar que o supplicante seja admittido perante a escola medico-cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas, que constituem o curso da referida escola, nos termos do art. 3.º de carta de lei de 24 de abril de 1861; dispensando-o outrossim da repetição dos preparatorios, e das disciplinas accessorias

para saber, que \_\_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_ natural de \_\_\_\_\_ depois de ter feito todos os exames do curso medico-cirurgico nesta escola na forma dos regulamentos d'ella, fez no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de mil oitocentos e \_\_\_\_\_ o acto grande; e foi approvedo \_\_\_\_\_

Pelo que, em conformidade da lei de 24 de abril de 1861, e regulamento de 25 de junho de 1825, tit. 2.º art. 20, lhe mandamos passar a presente carta, em que o declaramos habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina na conformidade das ditas leis, com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas; e pedimos a todas as auctoridades e corpos scientificos, tanto nacionaes como estrangeiros, que assim o entendam.

Dada em Lisboa aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de mil oitocentos e \_\_\_\_\_

O lente secretario

O conselheiro director

(Sello grande)

(Assignatura do impetrante)

<sup>1</sup> Esta carta regia vem por engano com a data de 4 de novembro à pag. 85 da *Coleção da Legislação Academica de 1772 até 1860*.

em que se acha habilitado pelo lyceu nacional de Fez, e pelo certificado do gatu de lacharet em sciencias, passado em França, a exemplo de que se praticou com outro individuo em eguez circumstancias, cuja requerimento foi deferido por portaria de 25 de setembro ultimo.

Paço, em 27 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

**Decreto.** Convindo modificar algumas disposições do decreto de Abril 30 22 de maio de 1862, que regulou os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino; tendo outido o conselho geral de instrucção publica: hei por bem approvar o novo regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

**Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino**

**Artigo 1.º** Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na fórma prescripta neste regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1836, art.º 95.º, § 1.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º; lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º).

§ unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.º classe das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, art.º 94.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º, § unico).

1.ª Para as faculdades de theologia e direito — grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinitade, lingua franceza, ma-

thematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

II Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia — desenho linear e as disciplinas designadas no n.º I, excepto a oratoria poetica e litteraria;

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica — as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o exame de latim ao primeiro e segundo annos de curso dos lyceus;

IV Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto — as disciplinas designadas no n.º II e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 121.º, lei de 12 de agosto de 1854, art. 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no art. 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de — portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, feitos perante algum lyceu de 1.ª classe.

§ unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra comprehendem as seguintes provas:

I Prova escripta — que consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez;

II Prova oral — que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas;

I. Prova escripta — que consiste na resolução de um problema de mathematica elemental, e 'numa prova em desenho linear; .

II. Prova oral — que consta de interrogações sobre mathematica elemental, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos mencionados estabelecimentos com destino para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as oraes. Os exames são feitos segundo os programmas publicados pelo governo sob proposta do conselho geral de instrucção publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas epochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade do serviço e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (Lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, art. 34.º).

§ unico. Nenhum exame pôde ter logar fóra das epochas determinadas.

Art. 7.º Os jurys para os exames de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou juridicos, são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lyceu nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

§ 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes das mesmas sciencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora, pelo menos. O presidente pôde igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem logar por

bilhetes que designam uma das seguintes qualificações — *admittido; adiado.*

§ unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame nalguma das epochas seguintes.

Art. 10.º Os alumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se na classe de *voluntarios* nos cursos superiores de mathematica e philosophia são admittidos aos exames de habilitação designados no art. 4.º; apresentando certidão de approvação, em algum dos lyceus de 1.ª classe, de grammatica e lingua portugueza, lingua franceza, desenho linear, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de *ordinarios* ou *obrigados*, devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem liceança para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escola polytechnica, ou a academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do art. 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

§ unico. Os exames feitos pelos alumnos do real collegio militar são equiparados aos dos lyceus de que trata o § unico do art. 1.º d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos, pertencentes ao exercito ou á armada, para a admissão á primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são reguladas de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção ás condições especiaes d'estes alumnos.

Art. transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados, perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem, perante os jurys academicos, se pertencerem á esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.ª classe quanto aos mais.



§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º Os exames de historia, geographia e chronologia e de desenho linear, não se exigem para a primeira matricula, no proximo anno electivo de 1863—1864, nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatica e traducção latina neste ultimo estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, no proximo anno lectivo, ficam dispensados dos exames de historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, ha por bem approvar e mandar executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na conformidade do decreto de 30 de abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino. Maio 18

Paço, em 18 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863.

#### EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Art. 1.º O conselho dos deanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa e da academia polytechnica do Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira

V. Consulta do conselho geral de instrucção publica de 18 de abril de 1863 — *Diario de Lisboa*, n.º 116.

no mez de julho e a segunda no mez de outubro; tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º § 2.º, e decreto de 30 de abril de 1863, art. 6.º):

I Que a segunda epocha de exames não passe além do dia 15 (lei de 12 de agosto de 1854, art. 8.º);

II Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas duas epochas fixadas na conformidade do art. 1.º d'estas instrucções;

III Que não é permittido aos alumnos que obtiverem 'numa epocha de exames a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repeti-las na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis meses.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam em cada epocha de exames de habilitação os prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida anticipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

§ 1.º Na fixação dos prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attenderá: 1.º que no mez de julho ainda os candidatos podem fazer alguns exames que lhes restem nos lyceus; 2.º que, findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos, que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro, apresentar os seus requerimentos no primeiro dia d'este mez.

§ 2.º Determinado d'este modo, desde 1 de outubro, o numero dos exames de habilitação que têm de ser expedidos neste mez, se regulará convenientemente o numero de examinandos que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras, se for grande a concorrência aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do prazo marcado, têm preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles, a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo art. 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á ut-

nomeação dos membros que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que foram nomeados.

§ 1.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomeados d'entre os lentes das respectivas faculdades effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra, e d'entre os professores do lyceu nacional, não tendo uns e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jury pertencem sempre á classe de instrução superior.

§ 2.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem tambem fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes, podem entrar na formação dos jurys os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.º Além dos membros designados para os jurys dos exames de habilitação, na conformidade do que fica disposto neste art. e seus §§, são nomeados outros tantos supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Se for grande a concorrência dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda ás provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplentes, nomeados em virtude do § antecedente.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrução superior.

Art. 4.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em comissões de governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

#### DAS PROVAS ESCRIPTAS

Art. 5.º As provas escriptas são dadas perante os respectivos

jury em uma das salas dos exames por turmas. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou menor concurrencia de candidatos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é affixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão, lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só pôde ser admittido segunda vez, depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro, que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto, que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma escreverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam ás faculdades de theologia ou direito da universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depois ao presidente, que a rubrica com os outros membros do jury. É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionario aos candidatos.

§ unico. A segunda prova consiste na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tudo o que fica disposto para a primeira. Esta segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os cursos de scien-

cias naturaes, a primeira prova consiste na resolução de um problema de mathematica elementar designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar das tábas de logarithmos, e sollicitar de algum membro do jury qualquer explicação, que os conduza á verdadeira intelligencia do enuciado problema.

§ unico. A segunda prova consiste 'num desenho a lapis de um modelo designado á sorte d'entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia hora aos candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem sido em sorte são rubricados pelo presidente do jury e lançados em urna separada, para não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas, depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações *admitido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato; os quesos no fim de cada epocha de exame são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

#### DAS PROVAS ORAES

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologie, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza. Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas per dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem os principaes assumptos das disciplinas designadas 'neste artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

§ 3.º Cada um dos membros do jury interroga os candidatos

sobre uma parte dos pontos por tempo de um quarto de hora pelo menos, explorando a capacidade e instrução dos candidatos sobre a materia dos pontos, e as que têm com ella immediata relação. O presidente pôde fazer também as interrogações que julgar necessarias para se certificar do estado da instrução dos candidatos na parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

Art. 11.º As provas dos alumnos que se destinam para as sciencias naturaes, constam de interrogações sobre mathematica elemental, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ 1.º Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elemental, o outro sobre es elementos das sciencias physicas e histórico naturaes, por tempo de um quarto de hora pelo menos. O presidente pôde fazer também as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrução dos candidatos, e da sua capacidade para o estudo das sciencias a que se destinam.

§ 2.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nas provas orses se observará igualmente o que fica estabelecido no art. 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e no art. 9.º na parte que lhes é applicavel.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admitidos á primeira matricula em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para serem admitidos ao exame de habilitação, na forma do art. 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

§ 1.º Nas certidões dos exames feitos nos lycées de Portugal, com que os examinandos devem instruir os seus requerimentos, deve declarar-se a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualifica-

ção que obtiverem, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ 2.º As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 14.º Os alumnos que pretendarem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mostrar que satisficarem ao exame de habilitação perante o respectivo jury na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

§ unico. Os alumnos que se destinam ao 1.º anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, satisficem ao exame de habilitação antes da matricula no 1.º anno mathematico e philosophico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames.

§ unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de admittido nas provas escriptas, não podem ser admittidos ás oraes.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, e houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na forma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta, quando fizerem o exame de habilitação na forma d'estas instrucções.

§ 1.º Se os mesmos alumnos houverem já sido approvados perante o respectivo jury em alguma das disciplinas sobre que versa a prova oral, ficam sujeitos somente, quando fizerem o exame de habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

§ 2.º Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na forma do decreto de 22 de maio de 1862, são obrigados unicamente a apresentarem certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de 1.ª classe. Esta disposi-

são applica-se igualmente áquelles alumnos que se tenham habilitado com o exame d'aquellas disciplinas perante os jurys academicos eleitos na conformidade do citado § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes e houverem já satisfeito ao exame de mathematica elementar perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são dispensados da prova escripta quando requererem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e foram ubieamente sujeitos neste exame ás interrogacões sobre os principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de mathematica elementar e de introdução á historia natural, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aos exames correspondentes perante os jurys creades segundo o disposto no § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, não são obrigados aos novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante os jurys academicos na conformidade do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem nelles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem.

§ unico. São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado as escolas publicas ou particulares. Nestes exames porém ficam sujeitos ao que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno de mathematica e philosophico da universidade de Coimbra e da academia polytechnica de Porto, não são obrigados ao exame de historia, geographia e chronologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispensados, além d'estes exames, de de grammatica e tradecção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, são dispensados dos exames de grammatica e tradecção latina, historia, geographia e chronologia. Os voluntarios são dispensados tambem do exame de desenho.



Art. 21.º Os alumnos que se habilitarem em algum estabelecimento de instrução superior para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores, perante os quaes estes exames têm lugar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e pronor convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de maio de 1863.—Pelo director geral, Antonio Maria d'Alarim.

Officio da direcção geral de instrução publicá. Ill.º e Ex.º Maio 21

Sr.—Satisfazendo aos leuvarais desejos do doutor José Dias Ferreira, professor da cadeira de direito natural nessa universidade, remetto a v. ex.ª os seguintes impressos:—contracto matrimonial da sr.ª infanta D. Maria Anna, de 30 de janeiro de 1859—tractado de demarcação e troca d'algumas possessões com o rei des Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859—convenção postal com a Inglaterra, de 28 de maio de 1859—tractado de amizade, commercio, etc., com a Confederação Argentina, de 28 de agosto de 1852—contracto matrimonial da sr.ª infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861—regulamento consular portuguez na cidade executor, por decreto de 26 de novembro de 1861. São estes os tractados concluidos desde 1857, que estão impressos á parte; os concluidos desde 1640 até 1857 acham-se publicados na *Collecção de tractados* de José Ferreira Borges.

As disposições legais e regulamentares, a que allude o theutor José Dias Ferreira na representação que acompanha o officio de v. ex.ª de 9 de fevereiro ultimo, vêm transcriptas no annuario historico, publicado por Antonio Valdez, á excepção do decreto de 10 de março de 1862, sobre as attribuições dos nossos agentes consules no Brazil, quanto á arrecadação das heranças dos subditos portuguezes (nulli factis), o qual se acha publicado na *collecção de legislação*. Deus guarde a v. ex.ª secretaria de estado dos negocios do reino em 21 de maio de 1863.—Ill.º e Ex.º secretario da universidade.—Pelo director geral, Antonio Maria d'Alarim.

Maio 26 **Carta de lei.** D. Luis, por graça de Deus, Rei de Portugal e das Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretam e nós queremos a lei seguinte: *Carta de lei de 26 de Maio de 1863.*

Art. 1.<sup>o</sup> É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia patologica.

Art. 2.<sup>o</sup> É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra uma cadeira especial de histologia e physiologia geral.

Art. 3.<sup>o</sup> É creada nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publicas.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica revogada toda legislação em contrario.

Dada no paço da Cintra, aos 26 de maio de 1863.—**EL REI,** com rubrica e guarda.—**Anselmo José Braamcamp,**

Maio 28 **Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra na qual, expõe a impossibilidade que antevê de se poderem expedir no prazo legal todos os exames, pelo crescido numero de alumnos matriculados naquelle lyceu, e dos que frequentam as aulas particulares; propõe:

1.<sup>o</sup> Que o ponto nas aulas seja a 1 de junho, começando os exames d'isso para depois.

2.<sup>o</sup> Que se possam convidar alguns doutores da universidade que auxiliem os professores nos exames;

3.<sup>o</sup> Que se façam conjunctamente exame de latim e latinidade nos estudantes que assim o requererem;

4.<sup>o</sup> Que se não prorogue o prazo marcado no art. 58.<sup>o</sup> do regulamento de 10 de abril de 1860 para a apresentação dos requerimentos dos alumnos externos;

Considerando que a primeira das providencias indicadas tende a encurtar o prazo dos liços, o que é sempre prejudicial ao ensino, e especialmente neste anno lectivo em que os exames começaram muito depois da epocha designada no art. 17.<sup>o</sup> do citado regulamento;

Considerando que a grande affluencia de alumnos, que concorrem a fazer exames no lyceu de Coimbra não dá razão bastante

para alterar aquella disposição legal, pois que estas situações podem fazer exames em qualquer dos lyceus de 1.ª classe, onde são em tudo igualmente válidos; e considerando que, se para regularidade e expedição dos exames não forem sufficientes os professores do lyceu, pôde obviar-se a essa falta pelo modo determinado no regulamento de 26 de dezembro de 1860;

Considerando que só por excepção e em caso de muita necessidade se pôde permitir que façam conjunctamente o exame de latim e latimidade os alumnos que careçam de ambos para seguirem os estudos superiores; e

Considerando que se deve manter a disposição do art. 59.º do regulamento de 10 de abril de 1860 quanto ao prazo dos requerimentos, concedendo-se aos examinandos requererem dentro d'elle para todas as disciplinas de que pretenderem dar provas, ficando todavia obrigados a janctar, á maneira que forem fazendo exames, os documentos por onde mostrem approvação nas disciplinas prévias, em conformidade do n.º IV do art. 58.º;

Ha o mesmo augusto senhor por bem, tendo em vista o parecer do conselho geral de instrução publica, emitto em consulta de 21 de corrente, ordenar e declarar:

1.º Que, feita a relação dos alumnos habilitados para exame, na conformidade do art. 35.º do citado regulamento de 10 de abril de 1860, se affixe desde logo no edificio do lyceu de Coimbra com a distribuição do serviço dos exames, deendo expedir-se em cada dia o maior número d'elles que for possível, não sendo menos de dez em portuguez, latim, francez, historia, oratoria e poética, e philisophia racional e moral; e de oito em mathematicas elementares e introduccão á historia natural;

2.º Que só depois de concluidos os exames de todos os alumnos do lyceu que para este fim se apresentarem, nos dias que lhes houverem sido designados na relação de que acima se felle, serão admittidos os alumnos estranhos, preferindo de entre elles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos districtos limítrophos, du tiverem nelle residencia;

3.º Que os alumnos catubos ao lyceu de Coimbra, que não poderão fazer exames por não caber no tempo, poderão ser ad-

mittidos em qualquer dos outros lycées de 4.ª classe, mostrando ter requerido perante um d'elles no prazo designado no art. 59.º do regulamento de 10 de abril;

4.º Que não sejam distrahiridos nesta anno lectivo os professores do lyceu do serviço d'elle para os exames de habilitação, no caso de ser tal a concorrência de examinandos no lyceu que seja difficil expedirem-se os exames até ao fim de julho, e que, para occorrer a falta eventual de algum dos professores do lyceu, se observe o disposto no art. 3.º do decreto de 26 de dezembro de 1860, não podendo contudo ser chamados para fazer parte do jury dos exames individuos que exerçam o ensino particular das disciplinas professadas nos lycées;

5.º Que em caso de urgencia poderá permittir-se que os exames de grammatica e traducção latina e o de latinidade se façam conjunctamente, uma vez que a elles preceda sempre o exame de curso de portuguez.

Paço, em 28 de maio de 1863. — *António José Bramcamp.*

#### CONSULTA A QUE SE REFEBE A PORTARIA SUPRA

Senhor. — O lyceu nacional de Coimbra representos a Vossa Magestade, expondo que pela relação dos alumnos matriculados nas aulas do mesmo lyceu e dos que frequentam as aulas particulares, é tão crescido o numero de examinandos, que impossivel seria expedirem-se os exames todos dentro do prazo marcado no regulamento de 10 de abril de 1860, se, como propõe o conselho do lyceu, se não adoptarem as seguintes providencias:

1.º Que, encerradas as aulas no dia 1.º do proximo mes de junho, os exames comecem logo no dia 5;

2.º Que possam ser convidados doutores da universidade para auxiliarem os professores no serviço dos exames;

3.º Que se façam conjunctamente os exames de latinidade e de latinidade dos estudantes que assim o requerarem;

4.º Que se não prorogue o prazo designado no art. 59.º do regulamento para a apresentação dos requerimentos.

E concluo o conselho do lyceu que adoptadas estas providencias,

pode ser que obeguem a fazer-se todos os exames dentro do prazo legal.

Ao conselho geral de instrucção publica, a quem Vossa Magestade delibrou por officio de 18 do corrente de interpor o seu parecer sobre esta representação, cumpre ponderar, quanto á primeira providencia proposta pelo lyceu de Coimbra, que é tanto mais inconveniente e prejudicial ao ensino encurtar o prazo das lições, quando estas já no actual anno lectivo começaram muito depois da epocha designada no art. 17.º do regulamento de 10 de abril de 1860; não valendo, para abaterisar a alteração da epocha assignada no art. 34.º do mesmo regulamento, a circumstancia allegada do grande numero de examinandos estranhos ao lyceu, que podem requerer para serem examinados, porque d'este modo chegará tempo em que não bastassem dois, nem tres ou quatro mezes só para exames, o que inutilisaria o ensino no lyceu de Coimbra. Nem ha necessidade alguma de sacrificar ao peculiar interesse dos examinandos estranhos áquelle lyceu a regularidade dos exercicios escolares, quando esses alumnos tanto podem fazer exame no lyceu de Coimbra, como em qualquer dos outros de 1.ª classes, onde os exames são em tudo igualmente validos.

Esta extraordinaria affluencia de examinandos no lyceu de Coimbra provém de causas bem sabidas, que é necessario prevenir pela fiel e exacta observancia do regulamento de 10 de abril de 1860, sem se quer crisar a continuacão de negligèncas e inveterados abusos, e tornar real e effectiva a frequencia e os exames em todos os lyceus da primeira classe, em vez de manter o pernicioso monopolio do mesmo em um unico lyceu.

Quanto á segunda providencia, nenhuma lei a auctorisa, e nenhuma obrigacão tem os doutores, lentes ou não lentes, de fazer parte dos jurys do lyceu; e se nente for tão grande o numero de examinandos, que mal possam expedir de os exames no prazo legal, o que sempre é não distrair professor algum d'este serviço para fazer parte dos jurys academicos para os exames de habilitacão.

Quanto á terceira providencia, julga o conselho de necessario, posto que provisoriamente possa admittir-se, com tanto que preceda sempre o exame separado do curso de portuguez.

Quanto á quarta providencia, não é necessario manter, como é

lyceu de Coimbra propõe, o preceito do art. 59.º do citado regulamento, guardadas as disposições da portaria de 1 de julho de 1862, quanto aos exames que dependerem de habilitação anterior.

Em conclusão, parece ao conselho geral de instrução pública que é indispensavel observar no presente anno lectivo, em relação ao lyceu nacional de Coimbra, as seguintes disposições:

1.º Que, ordenada, nos termos do art. 35.º do regulamento de 10 de abril de 1860, a relação dos alumnos habilitados para exame, se affixe esta desde logo no edificio do lyceu de Coimbra, com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em cada dia lectivo o maior numero de exames que for possível, não sendo menos de dez em portuguez, latim, francez, historia, oratória e poetica e philosophia racional e moral e oito em mathematicas elementar e introdução á historia natural;

2.º Que só serão admittidos a exame perante cada jury alumnos estranhos ao lyceu, depois de concluidos os de todos os alumnos do mesmo lyceu, que se apresentarem para este fim nos dias que lhes forem assignados na competente relação affixada; e tendo preferencia entre aquelles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos districtos limitrophes ou tiverem nelles residencia;

3.º Que, sendo urgente occorrer á falta eventual de algum professor do lyceu, se deve observar o disposto no art. 3.º do decreto de 26 de dezembro de 1860; não podendo, porém, em caso algum ser chamado, para formar parte dos jurys de exames, individuo que exerça o ensino particular de disciplinas professadas no lyceu.

4.º Que os professores do lyceu de Coimbra não serão neste anno lectivo distrahiridos do serviço dos exames do referido lyceu para fazerem parte dos jurys dos exames de habilitação, no caso de ser tal o numero dos exames do lyceu, que com difficuldade possam expedir-se até ao fim de julho.

5.º Que em caso de urgencia póde o reitor do lyceu permittir que o exame de grammatica latina e latinidade se faça conjunctamente, com tanto que preceda sempre o exame do curso de portuguez.

Observadas estas disposições, parece ao conselho geral que o serviço póde fazer-se com a devida regularidade, e que os alumnos

estranhos ao lyceo de Coimbra, que ahí não forem admittidos a exames, podem, sem inconveniente habilitar-se perante qualquer dos outros lyceos de 1.ª classe, comtanto que mostrem ter requerido perante um d'elles nos termos do art. 59.º

Vossa Magestade resolverá o que tiver por mais conveniente.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, 21 de maio de 1863.—*Luiz Augusto Rebello da Silva*, servindo de vice-presidente.—*José Maria de Abreu*—*Justino Antonio de Freitas*—*José Maria Latino Coelho*—*Roque Joaquim Fernandes Thomaz*—*João de Andrade Corvo*—*Joaquim Gonçalves Mamede*.

Portaria, Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o processo relativo á pretensão de Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario e mestre de cerimoniaes da universidade, em que pede a revogação da Portaria de 9 de novembro de 1860, que mandou dividir em duas partes, os emolumentos que se recebem na secretaria da mesma universidade, sendo uma destinada ao secretario e a outra distribuida pelos seus empregados;

Considerando que pelos estatutos antigos, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 10, se achava disposto, que o secretario levava o termo da matricula; e no § 11, que a matricula pagará 120 rs, para o secretario, d'onde claramente se conhece que estes emolumentos são possessões do secretario, bem como o que se costuma levar da assignatura das cartas e das posses, que são por elle conferidas aos professores despachados;

Considerando que o secretario sempre se conservára na posse sem interrupção de receber estes emolumentos, desde os estatutos da universidade até á data da portaria de 9 de novembro de 1860;

Considerando que, pela carta da lei de 13 de agosto de 1860, fóra reduzido o ordenado do secretario de 800,000 rs, a 600,000 rs, em attenção aos emolumentos que percebia, como se declarou

na engano nesta referencia aos estatutos antigos. O liv. e tit. citados são dos novos estatutos de 1772. O secretario da universidade tinha só dez réis por cada matricula, e um vintem por cada prova d'anno, segundo os antigos estatutos de 1652, liv. 2.º, tit. 23, § 27; e Reformaço de 1712,

na proposta de lei de governo e no parecer que a commissão de instrucção publica apresentára na camara dos senhores deputados, approvando a proposta do governo, que fôra convertida em lei; e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, e o do conselho geral de instrucção publica exarado na sua consulta de 28 do corrente mez:

Ha o mesmo augusto senhor por bem resolver, e mandar declarar, que fique de nenhum effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficarão pertencendo integralmente ao secretario da universidade como era prática anterior á referida portaria.

Paço, em 29 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Junho 30. *Portaria.* Convindo facilitar o expediente das folhas de vencimentos por fórma que, sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos; determina Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, a contar da folha dos vencimentos de julho do corrente anno, se observe o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo para serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reino no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem devolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, rubricada pelo chefe da repartição de contabilidade;

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas, como até aqui, por meio de ordens de delegação e de auctorisação de pagamento, todas as despezas da competencia do ministerio do reino;

4.º O processo das folhas será feito em harmonia com as instrucções que fazem parte d'esta portaria, as quaes são assignadas pelo conselheiro Antonio José Torres Pereira, chefe da repartição de contabilidade do referido ministerio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos.



Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1863. — Anselmo José Bra-  
encamp.

Instrucções para o processo das folhas de vencimentos dos  
empregados das repartições dependentes do ministerio  
do reino, a que se refere a portaria da data de hoje.

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde  
o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento,  
processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de or-  
denado, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde  
ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia,  
para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois  
exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 do  
mez immediato áquelle a que pertenceram as folhas. O terceiro  
exemplar (onde se escreverão as emendas ou alterações que no mi-  
nisterio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de confe-  
rencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado  
para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas  
sitjacentes serão igualmente processadas em triplicado; ficando um  
dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao mi-  
nisterio do reino com as cópias dos ordenamentos secundarios, e  
remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordena-  
mento secundario original, a fim de se realizar o pagamento com-  
petente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso,  
na conformidade dos modulos approvados.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a  
ordem por que tiverem sido incluidos nas tabellas da despeza do  
ministerio do reino, ainda mesmo que alguns dos logares se ache  
vago.

Processar-se-hão folhas separadas — para os professores de en-  
sino mutuo — para os de ensino simultaneo — para as mestras de  
meninas — para os professores e empregados dos lyceus — e para  
os professores das cadeiras de fórs dos lyceus. Em todas essas folhas,  
exceptuando as dos lyceus, se designarão, por ordem alphabetica,

as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas; dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima, algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma:

Carta de mercê de..... nomeação de..... provimento de....., declarando os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabeellas de distribuição da despesa auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, — na primeira columna o vencimento annual illiquido; — na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha for relativa; — na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei; — e finalmente na quarta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento — annual — nesta folha.

Ficam expressamente prohibidos os descontos para direitos de mercê, cujo pagamento deverá realisar-se nos termos da carta de lei de 14 de agosto de 1860 e regulamento de 28 de mesmo mez.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado. Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, além das columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada à moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehendereu vencimentos sujeitos a deducções conterão sómente as columnas de — vencimento annual em moeda forte — vencimento nesta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de cinco réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e a do liquido a receber — uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção.

Na abono dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mez.

Nenhum empregado será excluido da folha em quanto não for transferido, exonerado ou demittido; devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até a vespera do dia em que deixaram de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusive, do seu fallecimento.

Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o empregado com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addições; porém se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, nesse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor substituto ou temporario dever ser abonado do augmento do ordenado ou gratificação, em consequencia de haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha contado esse augmento em frente do nome respectivo, mas em verba separada do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono.

Se a regencia for de cadeira vaga, daverá o abono do augmento ser feito em folha no lugar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regeu, e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono. Este abono, quanto á instrucção secundaria, será calculado — do 1.º de julho de 1863 em diante — sobre o ordenado illiquido; e, pelo que respeita á instrucção superior, será feito em verba separada, como já fica declarado, pela differença entre o ordenado do substituto e o da classe immediatamente superior, reunindo as deducções, e bem assim o liquido a receber, por fórma que aquellas e este correspondam á cifra designada na tabella das despesas.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles; e bem assim serão expressas as circumstancias que derem lugar á alteração nos vencimentos; as quaes nas diversas hypotheses devem designar-se pelas seguintes formas:

Abonado com ..... dias de vencimento por haver tomado posse no dia .....

Abonado com ..... dias de vencimento por haver começado a exercer no dia .....

Abonado com ..... dias de vencimento por haver sido promovido a ..... no dia .....

Abonado com ..... dias de vencimento por haver sido suspenso no dia .....

Abonado com ..... dias de vencimento por haver sido exonerado (ou demittido) no dia .....

Abonado com ..... dias de vencimento por haver fallecido no dia .....

Abonado com ..... dias por ter tomado posse do lugar de ..... no dia .....

Abonado com ..... dias como professor proprietario, ou ..... dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia .....

Abonado com . . . dias como professor substituto por haver começado a reger cadeira no dia . . .

Não é abonado porque não exerceu as funções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado porque não prova a sua effectividade.

Não é abonado porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gozando de licença sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 30 de junho de 1863. — *Antonio José Torres Pereira.*

*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei: a pre-Junho 19 posta do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares de lentes proprietarios das duas cadeiras de anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene publica, creadas pela carta de lei de 26 de maio ultimo; e a consulta do mesmo conselho sobre a promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficam vagos com o provimento das referidas cadeiras ultimamente creadas;

Considerando a que nos despachos dos novos proprietarios se não devem designar as cadeiras, a que são promovidos, por isso que, devendo ser alterada, com a criação das novas cadeiras, a distribuição das disciplinas que se ensinavam na escola, sendo conveniente que se proceda á mesma nova distribuição pelos lentes, segundo a sua vocação, idoneidade e estudos, em observancia do que foi declarado ao reitor da universidade de Coimbra no § 1.º da portaria de 8 de outubro de 1839, que deve ser applicada em casos semelhantes aos outros estabelecimentos de instrucção superior: manda o mesmo augusto senhor que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa, depois de ouvido o conselho escolar, indique as

cadeiras que ficam vagas, para 'nessa conformidade se proceder á nomeação dos dois lentes substitutos, que tiverem direito á promoção; e ordena outrosim, que pelo que respeita á promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estão vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, o conselho da escola formule a respectiva proposta, depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando falte aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommenda, proceda o mesmo conselho na conformidade do que dispõe a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás escolas medico-cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857.<sup>1</sup>

O que tudo assim se participa ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 19 de junho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Junho 22 *Officio.* Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Tive a honra de receber o officio de v. ex.<sup>a</sup>, de 5 de fevereiro ultimo, e depois o officio do 1.<sup>o</sup> do corrente mez, ácerca de uma usurpação de attribuições judiciaes, que se diz ter sido praticada pelo administrador do bairro alto d'esta cidade, em materia de justificação de pratica pharmaceutica; e antes de tudo devo declarar a v. ex.<sup>a</sup> que não me foi possivel dar mais cedo a resposta por falta de informações, que me foi necessario colher sobre o assumpto. Habilitado agora com essas informações tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.<sup>a</sup> o seguinte:

Não podendo muitos alumnos pharmaceuticos de 2.<sup>a</sup> classe provar os oito annos de pratica, que o art. 136 do decreto de 29 de dezembro de 1836 exige para a sua admissão aos exames de pharmacia, por isso que lhes obstava a falta de attestações que os boticarios, com quem haviam aprendido, eram obrigados a mandar todos os annos para as escolas de medicina e cirurgia; e tendo-se estabelecido, pela portaria de 8 de março de 1851, que taes alumnos não seriam prejudicados com as faltas alheias, e poderiam fazer exame todas as vezes que mostrassem ter dado provas de capacidade, e satisfeito aos requisitos legais, julgou-se que se deveriam adoptar, como prova supplementar, as justificações administrativas

<sup>1</sup> V. esta carta de lei no supplemento.

feitas com as formalidades prescriptas no alvará de 22 de janeiro de 1810,<sup>1</sup> e assim se resolveu pela portaria d'este ministério de 17 de março de 1856. Tem-se seguido esta prática desde então até hoje sem reclamação alguma, e só agora se apresenta o delegado da 4.ª vara da capital chamando-lhe usurpação das attribuições judicias, no que vai de accordo o procurador geral da corôa.

Não me parecem procedentes os fundamentos adduzidos por estes funcionarios pelas seguintes razões:

1.º Porque o assumpto de que se tracta, admissão de praticantes de pharmacia ao competente exame, é puramente administrativo:

2.º Porque o decreto de 27 de setembro de 1833 só transferiu para as justicas territoriaes a jurisdicção contenciosa, até então exercida pelo physico-mor e cirurgião-mor do reino, mandando remetter-lhes os corpos de delicto levantados pelos delegados d'estes funcionarios. As attribuições administrativas e sanitarias prescriptas no regimento da sua creação e nas leis subsequentes, entre as quaes não pôde deixar de reputar-se comprehendida por sua natureza a que, pelo art. 19 do alvará de 22 de janeiro de 1810, pertencia aos referidos delegados, de admittir ao exame de pharmacia os que na sua presença justificarem com testemunhas contestes os necessarios annos de prática, ficaram reservadas pelo mesmo decreto, e passaram pela legislação posterior para os administradores, como sub-delegados do conselho de saude publica:

3.º Porque o art. 300 da reforma judicaria regula unicamente a fórma do processo das justificações atulsas, que se podem tornar judicialmente contenciosas pela superveniente opposição de pessoa interessada, o que se não pode dar nas de que se tracta, em que figura sómente de um lado o interesse particular, e do outro o interesse publico:

4.º Porque tanto se tem entendido sempre que este artigo da reforma não fixa a competencia judicial para todas as justificações, que muitas tem sido commettidas ás auctoridades administrativas por differentes diplomas, e designadamente pelo regulamento de 29 de setembro de 1852 sobre legitimações. Julgo por tanto, legal a doutrina assignada sobre este objecto na portaria de 17 de março de 1856, que declarou competentes as auctoridades admi-

<sup>1</sup> V. este alvará no *supplemento*.

nativas para tirarem as justificações de pratica pharmaceutica. Se porém v. ex.<sup>a</sup> não concordar com estes principios, que acabo de expor, rogo a v. ex.<sup>a</sup> que se digne indicar-me o meio que julgar mais conveniente para tomar uma providencia geral, que regule a materia sujeita, na certeza de que muito desejo evitar os conflictos, que se possam dar entre as auctoridades administrativas e judiciaes pelo transtorno que sempre trazem ao serviço publico.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>, secretaria de estado dos negocios do reino em 22 de junho de 1863.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça e ecclesiasticos. — *Anselmo José Braamcamp.*

Julho 6 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos livreiros J. Melchiades & c.<sup>a</sup>, em que recorrem do despacho do vice-reitor da universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se offerciam para fornecer á imprensa da universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até agora o tem feito o livreiro José Orzel;

Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as razões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obtem este monopolio, além da commissão de 10 por cento que a imprensa da universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compral-as em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço;

É servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o conselho geral de instrucção publica:

1.<sup>o</sup> Que os alumnos da universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprarem na imprensa da mesma universidade os livros estrangeiros que lhes servem de compendios;

2.<sup>o</sup> Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respe-



ativas faculdades tiverem escolhido para compendios, e ser remet-  
tidas essas pautas á direcção geral de instrucção publica, para se-  
rem publicadas no *Diario de Lisboa*.

O que tudo se participa ao conselheiro vice-reitor da universi-  
dade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 6 de julho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

*Carta de Lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal Julho 11  
e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a reorganisar a bibliotheca  
nacional de Lisboa sem augmento da despesa actualmente votada  
para o pessoal e material d'este estabelecimento.

§ unico. É igualmente auctorisado o governo a proceder á re-  
organisação das outras bibliothecas do reino, nos termos d'este  
artigo.

Art. 2.º É consignada a quantia annual de 1:600\$000 réis á  
bibliotheca nacional de Lisboa, 600\$000 réis á bibliotheca da  
universidade de Coimbra, 100\$000 réis á bibliotheca de Evora,  
e 50\$000 réis á bibliotheca de Braga, sendo estas verbas appli-  
cadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas  
fora do reino.

Art. 3.º A reforma ou jubilação dos empregados da bibliotheca  
nacional de Lisboa será feita na conformidade do decreto regula-  
mentar da mesma bibliotheca, de 7 de dezembro de 1836.

Art. 4.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos no  
providimento dos empregos bibliographicos os individuos que tive-  
rem dado provas evidentes, pelas seus escriptos, de saber e appli-  
cação, e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio  
por mais de dez annos com intelligencia e assiduidade.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes do uso que tiver feito  
d'esta auctorisação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Mafra, aos 11 de julho de 1863. — EL-REI,  
com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp*.

<sup>1</sup> Em virtude d'esta auctorisação o governo decretou sómente o regu-  
lamento da bibliotheca nacional de Lisboa por decreto de 31 de dezembro  
d'este anno, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 2 de 1864.

- Julho 13 *Carta de lei.* Auctorisa a despeza ordinaria e extraordinaria para o anno economico de 1863—1864, comprehendendo a instrucção publica na importancia de 614:953,780 réis.
- Julho 13 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Façamos saber, etc.  
 Art. 1.º É auctorisado o governo a applicar no anno economico de 1863—1864 a quantia do 3:000,000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro de estufa do jardim botanico da universidade de Coimbra; e igual quantia no anno economico de 1864—1865 para o mesmo fim.  
 Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.  
 Dada no paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*
- Julho 23 *Decreto.* Nomeia reitor da universidade por tempo de tres annos o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de primº e decano da faculdade de direito.
- Julho 28 *Portaria.* Encarrega o dr. Mathias de Carvalho, de continuar a os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organização da instrucção publica, apresentando um relatório circumstanciado sobre a organização das escolas d'ensino profissional na Allemanha, devendo ao mesmo tempo indicar a conveniencia da sua introducção em Portugal; e remetter com a possivel brevidade quaesquer documentos que já tenha colligido ácerca da instrucção primaria e secundaria nos paizes de que se tracta.
- Agosto 6 *Decreto.* Approva em conformidade com a lei de 13 de julho de 1863 a seguinte

TABELLA

ARTIGO 30, SECÇÃO 1.ª — UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
1 Reitor.....	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
1 Vice-reitor <sup>1</sup> .....	—\$—	—\$—	—\$—
2			
<i>Secretaria e geraes:</i>			
1 Secretario, mestre de cere- monias.....	600\$000	90\$000	510\$000
1 Official maior.....	300\$000	—\$—	300\$000
1 Primeiro official: Ordenado.....	300\$000	—\$—	300\$000
Quota de meio por cento da importancia das ma- triculas, cartas, etc.....	100\$000	—\$—	100\$000
1 Segundo official.....	250\$000	—\$—	250\$000
1 Terceiro official.....	150\$000	—\$—	150\$000
1 Porteiro.....	200\$000	—\$—	200\$000
1 Continuo.....	200\$000	—\$—	200\$000
1 Guarda-mór e porteiro dos geraes.....	300\$000	—\$—	300\$000
3 Continuos dos geraes, a 200\$000 réis.....	600\$000	—\$—	600\$000
1 Thesoureiro do cofre aca- demico: Ordenado.....	200\$000	—\$—	200\$000
Quota de meio por cento da importancia das ma- triculas, cartas, etc.....	100\$000	—\$—	100\$000
12			
<sup>1</sup> Vence a terça parte do or- denado de reitor pelo tempo que serve.	4:900\$000	440\$000	4:490\$000

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS. AUCTORIZADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	4:900\$000	410\$000	4:490\$000
<i>Faculdade de theologia:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade . . . . .	900\$000	180\$000	720\$000
7 Lentes cathedra- ticos, a 800\$000 réis . . . . .	5:600\$000	1:120\$000	4:480\$000
4 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis . . . . .	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . . . . .	600\$000	- \$ -	600\$000
1 Bedel da faculdade . . . . .	240\$000	- \$ -	240\$000
<b>13</b>			
<i>Lente jubilado:</i>			
1 Decano . . . . .	900\$000	180\$000	720\$000
<i>Faculdade de direito:</i>			
4 Lente decano director da faculdade . . . . .	(a) 1:200\$000	240\$000	960\$000
14 Lentes cathedra- ticos:			
6, a 1:066\$665 réis . . . . .	(a) 6:399\$990	1:280\$010	5:119\$980
8, a 800\$000 réis . . . . .	6:400\$000	1:280\$000	5:120\$000
8 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis . . . . .	4:000\$000	600\$000	3:400\$000
4 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . . . . .	1:200\$000	- \$ -	1:200\$000
1 Bedel da faculdade . . . . .	240\$000	- \$ -	240\$000
<b>28</b>			
<i>Lentes jubilados:</i>			
1 Decano . . . . .	(a) 1:200\$000	240\$000	960\$000
2 Cathedra- ticos { 1 . . . . .	1:066\$665	213\$335	853\$330
{ 2 . . . . .	800\$000	160\$000	640\$000
<b>31</b>			
	37:646\$655	6:203\$345	31:443\$310

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	37:646\$655	6:203\$345	31:443\$310
<i>Faculdade de medicina (a):</i>			
1 Lente decano, director da faculdade . . . . .	900\$000	180\$000	720\$000
9 Lentes cathedaticos:			
4, a 1:066\$665 réis . . . . .	(a)4:266\$660	853\$340	3:413\$320
5, a 800\$000 réis . . . . .	4:000\$000	800\$000	3:200\$000
5 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis . . . . .	2:500\$000	375\$000	2:125\$000
3 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis.	900\$000	-\$-	900\$000
1 Bedel da faculdade:			
Ordenado . . . . .	240\$000	-\$-	240\$000
Gratificação . . . . .	60\$000	-\$-	60\$000
1 Guarda do theatro anatomo- mico . . . . .	200\$000	-\$-	200\$000
1 Ajudante preparador . . . . .	300\$000	-\$-	300\$000
1 Continuo da faculdade . . . . .	200\$000	-\$-	200\$000
22			
<i>Lentes jubilados:</i>			
2 Cathedaticos { 1 . . . . .	(a)1:066\$665	213\$335	853\$330
{ 1 . . . . .	800\$000	160\$000	640\$000
<i>Faculdade de mathematica:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade . . . . .	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
(a) Por carta de lei de 26 de maio de 1863, artigos 1.º e 2.º, foram creadas as seguintes ca- deiras na universidade: Anato- mia pathologica 800\$000 réis; Histologia e physiologia geral 800\$000 réis.			
	54:279\$980	9:025\$020	45:254\$960

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	54:279\$980	9:026\$020	45:254\$960
7 Lentes cathedra-ticos:			
3, a 1:066\$665 réis . . . . .	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis . . . . .	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
1 Lente de desenho . . . . .	500\$000	75\$000	425\$000
4 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis . . . . .	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . . . . .	600\$000	-	600\$000
1 Lente substituto da cadeira de desenho . . . . .	300\$000	-	300\$000
1 Bedel da faculdade . . . . .	240\$000	-	240\$000
17.			
<i>Observatorio astronomico:</i>			
1 Director . . . . .			
1 Primeiro astronomo . . . . .	400\$000	60\$000	340\$000
1 Segundo astronomo . . . . .	200\$000	-	200\$000
1 Terceiro astronomo . . . . .	200\$000	-	200\$000
4 Ajudantes do observatorio, a 240\$000 réis . . . . .	100\$000	-	100\$000
1 Guarda e machinista . . . . .	960\$000	-	960\$000
1 Praticante de guarda e ma- chinista . . . . .	300\$000	-	300\$000
1 Porteiro . . . . .	200\$000	-	200\$000
11	200\$000	-	200\$000
<i>Faculdade de philosophia:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade . . . . .	(a)1:200\$900	240\$000	960\$000
7 Lentes cathedra-ticos:			
3, a 1:066\$665 réis . . . . .	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis . . . . .	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
(a) Estes vencimentos têm o aug- mento da terça parte, segundo a lei de 17 de agosto de 1858.	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$840

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
<i>Transportes</i> . . . . .	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$940
4 Lentes substitutos ordinarios, a 500\$000 réis . . . . .	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis . . . . .	600\$000	—\$—	600\$000
Ao lente director do jardim botanico — gratificação . . . . .	100\$000	—\$—	100\$000
1 Bedel da faculdade . . . . .	240\$000	—\$—	240\$000
1 Guarda do laboratorio chimico . . . . .	240\$000	—\$—	240\$000
1 Guarda do gabinete de physica . . . . .	240\$000	—\$—	240\$000
1 Guarda do gabinete de historia natural . . . . .	250\$000	—\$—	250\$000
1 Guarda da aula de botanica e jardineiro . . . . .	250\$000	—\$—	250\$000
1 Machinista dos gabinetes . . . . .	73\$000	—\$—	73\$000
1 Continuo . . . . .	200\$000	—\$—	200\$000
21 —	—	—	—
<i>Lentes jubilados:</i>			
2 Cathedraticos, a 800\$000 réis . . . . .	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
<i>Hospitaes:</i>			
1 Cirurgião . . . . .	200\$000	—\$—	200\$000
1 Boticario . . . . .	300\$000	—\$—	300\$000
1 Ajudante de boticario . . . . .	160\$000	—\$—	160\$000
1 Escripturario do dispensatorio pharmaceutico:			
Ordenado . . . . .	280\$000	—\$—	280\$000
Gratificação . . . . .	50\$000	—\$—	50\$000
1 Guarda da camara . . . . .	10\$000	—\$—	10\$000
5	81:273\$870	12:880\$030	68:392\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DEMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes</i> . . . . .	81:278\$870	12:880\$030	68:392\$940
<i>Bibliotheca:</i>			
1 Bibliothecario . . . . .	200\$000	-	200\$000
2 Officiaes subalternos, a 250\$000 réis . . . . .	500\$000	-	500\$000
1 Porteiro . . . . .	240\$000	-	240\$000
1 Continuo . . . . .	240\$000	-	240\$000
5			
<i>Capella:</i>			
1 Capellão thesoureiro . . . . .	200\$000	-	200\$000
1 Capellão . . . . .	50\$000	-	50\$000
A 8 capellães, creados por decreto de 15 de abril de 1845 . . . . .	56\$000	-	56\$000
1 Organista . . . . .	54\$000	-	54\$000
Aos 8 capellães . . . . .	12\$500	-	12\$500
Aos 8 capellães . . . . .	20\$000	-	20\$000
1 Moço do órgão . . . . .	12\$600	-	12\$600
4			
<i>Empregados da secretaria do extinto conselho su- perior addidos á univer- sidade:</i>			
1 Official maior . . . . .	400\$000	60\$000	340\$000
3 Officiaes ordinarios, a 240\$000 réis . . . . .	720\$000	-	720\$000
1 Porteiro . . . . .	150\$000	-	150\$000
5			
<i>Imprensa da universidade:</i>			
1 Administrador . . . . .	300\$000	-	300\$000
	84:428\$970	12:940\$030	71:488\$040



DESIGNAÇÃO DA DESPESA	BENEFÍCIOS AUTORIZADOS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes</i> . . . . .	84:428\$970	12:940\$030	71:488\$040
1 Revisor . . . . .	280\$000	-	280\$000
1 Ajudante da revisão . . . . .	240\$000	-	240\$000
1 Escriptuario . . . . .	240\$000	-	240\$000
4 Salarios . . . . .	1:096\$100	-	1:096\$100
Ferias . . . . .	3:550\$000	-	3:550\$000
Despezas geraes . . . . .	7:950\$000	-	7:950\$000
Reparos no edificio e cassas adjacentes . . . . .	150\$000	-	150\$000
Fôro á camara municipal de Coimbra e seguro contra fogo . . . . .	\$260	-	\$260
Despezas dos diversos es- tabelecimentos da uni- versidade:			
Secretaria, geraes e casa das obras . . . . .	1:200\$000	-	1:200\$000
Faculdade de medicina (es- tabelecimentos scientifi- cos, não comprehendendo os hospitaes e o dispensa- torio pharmaceutico) . . . . .	1:500\$000	-	1:500\$000
Faculdade de mathematica:			
Observatorio astronomico:			
Despezas . . . . .	600\$000	-	600\$000
Impressão das ephemer- ides . . . . .	200\$000	-	200\$000
Faculdade de philosophia:			
Observatorio meteorolo- gico (construcção) . . . . .	800\$000	-	800\$000
Jardim botanico:			
Salarios, compra de plantas e expediente . . . . .	800\$000	-	800\$000
	103:035\$330	12:940\$030	90:184\$400

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
<i>Transportes . . . .</i>	103:035\$330.	12:940\$030	90:184\$400
Custeamento das despe- zas . . . . .	400\$000	—\$—	400\$000
Continuação da estufa e mais obras . . . . .	1:800\$000	—\$—	1:800\$000
Gabinete de physica (compra de machinas e instrumentos, e expe- diente) . . . . .	800\$000	—\$—	800\$000
Laboratorio chimico . . .	600\$000	—\$—	600\$000
Museu de historia natural, comprehendendo os gabi- netes de zoologia, minera- logia e geologia (compra de productos e expediente)	800\$000	—\$—	800\$000
<i>Bibliotheca</i> (compra de li- vros (a) e jornaes, e expe- diente) . . . . .	800\$000	—\$—	800\$000
<i>Real capella</i> e encargos pios.	800\$000	—\$—	800\$000
Para continuação das obras nos estabelecimentos da universidade, partidos e premios aos estudantes das faculdades e de pharmacia e todas as mais despesas .	6:400\$000	—\$—	6:400\$000
Hospitales e dispensatorio pharmaceutico . . . . .	12:200\$000	—\$—	12:200\$000
(a) Pela carta de lei de 11 de julho de 1863, artigo 2.º, foi consignada, para compra de obras modernas publicadas fóra do reino, a quantia de 600\$000 réis.	136:635\$330	12:940\$030	114:794\$400

*Decreto.* Tendo-se procedido nos lyceus de 1.<sup>a</sup> classe a inspecção ordenada pelo portaria de 18 de junho ultimo; e havendo-se reconhecido em resultado d'ella que convinha modificar e alterar alguma das disposições do decreto de 10 de abril de 1860: Setembro 9

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar o novo regulamento, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 9 de setembro de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

## REGULAMENTO PARA OS LYCEUS NACIONAES

### SECÇÃO I

#### Do ensino nos lyceus

#### CAPITULO I

#### *Plano de estudos dos lyceus*

Art. 1.<sup>o</sup> Os lyceus dividem-se, para todas as disposições contidas no presente regulamento, em lyceus de 1.<sup>a</sup> e lyceus de 2.<sup>a</sup> classe. São considerados de 1.<sup>a</sup> classe os lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora (artigo 57.<sup>o</sup> do decreto de 20 de setembro de 1844, e art. 2.<sup>o</sup> da carta de lei de 12 de junho de 1849).

Art. 2.<sup>o</sup> O curso geral dos lyceus comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.<sup>a</sup> Grammatica e lingua portugueza;
- 2.<sup>a</sup> Grammatica latina e latinidade;
- 3.<sup>a</sup> Lingua franceza;
- 4.<sup>a</sup> Lingua ingleza;
- 5.<sup>a</sup> Mathematica elemental, comprehendendo a arithmetica, a algebra elemental, a geometria synthetica, a trigonometria plana, e a geographia mathematica;

6.ª Philosophia racional e moral e principios de direito natural;  
7.ª Oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portugueza;

8.ª Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias;

9.ª Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos;

10.ª Lingua grega;

11.ª Desenho.

Art. 3.º O curso geral dos lyceus durará cinco annos, sendo os estudos distribuidos do modo seguinte:

#### 1.º ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção. ( <i>Substituto de latim</i> ).	} Lições diarias.
Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza. ( <i>Professor de francez</i> ).	
Desenho linear. ( <i>Professor de desenho</i> ) . . . .	} 2 lições por semana.

#### 2.º ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analys philologica, exercicios de redacção portugueza. ( <i>Substituto de oratoria</i> ).	} 2 lições por semana.
Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção. ( <i>Professor da 1.ª cadeira de latim</i> ).	
Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza. ( <i>Professor de inglez</i> ).	} Lições diarias.
Arithmetica — exercicios dependentes das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios. ( <i>Substituto de mathematica</i> ).	} 1 lição por semana.
Desenho linear. ( <i>Professor de desenho</i> ) . . . .	

3.º ANNO

- Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (*Substituto de oratoria*). . . . . } 2 lições por semana.
- Latinidade, archeologia e mythologia romana (o necessario para a intelligencia dos auctores), analyse philologica, arte metrica e composição latina. (*Professor de latinidade*). . . . . } Lições diarias.
- Grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção da lingua grega. (*Professor de grego*). . . . . } 2 lições por semana.
- Arithmetica, geometria plana e suas applicações mais usuaes. (*Substituto de mathematica*). . . . . } 3 lições por semana.
- Desenho linear. (*Professor de desenho*). . . . . } 2 lições por semana.

4.º ANNO

- Exercicios de traducção da lingua grega. (*Professor de grego*). . . . . } 3 lições por semana.
- Geometria no espaço, algebra elementar, trigonometria plana e geographia mathematica. (*Professor de mathematica*). . . . . } Lições diarias.
- Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias. (*Professor de geographia*). . . . . } Lições diarias.

5.º ANNO

- Oratoria e poetica, analyse rethorica. (*Professor de oratoria*). . . . . } 3 lições por semana.
- Litteratura classica, especialmente a portugueza, exercicios de composição e declamação portugueza. (*Professor de oratoria*). . . . . } 2 lições por semana.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural, analyse logica. ( <i>Professor de philosophia</i> ).....	} Lições diarias.
Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos. ( <i>Professor de introdução</i> ).....	

§ 1.º A designação dos professores que hão de reger cada um dos cursos poderá occasionalmente ser alterada pelos conselhos dos lyceus, quando a conveniencia do serviço assim o exigir. A alteração feita e o que lhe deu motivo, será levado ao conhecimento do governo.

§ 2.º Enquanto estiver em vigor a actual classificação dos professores dos lyceus, os professores substitutos, que tiverem serviço effectivo no magisterio, vencerão a gratificação correspondente, conforme o disposto no decreto de 25 de junho de 1851; artigo 29.º, § 2.º

Art. 4.º Nos lyceus em que, em virtude dos artigos 48.º e 49.º do decreto de 20 de setembro de 1844, se ensinam outras disciplinas além das que ficam mencionadas no artigo precedente, serão essas disciplinas professadas em cursos especiaes, e poderão ser frequentadas pelos alumnos nos annos em que mais lhes convier.

Art. 5.º Em cada dia não poderá haver mais de seis horas de aulas. Cada uma das lições durará duas horas; exceptuam-se as de francez e de inglez quando forem regidas por um só professor, as quaes neste caso durarão hora e meia cada uma.

Art. 6.º O governo fará applicar, quanto for possivel, aos lyceus de 2.ª classe as disposições do presente regulamento.

## CAPITULO II

### Da admissão dos alumnos

Art. 7.º Haverá nos lyceus alumnos de duas classes: *ordinarios* e *voluntarios* (decreto citado, artigo 66.º).

Art. 8.º Para ser admittido num lyceu, em qualquer d'estas

duas classes, é indispensavel requerer a admissão ao reitor d'esse lyceu; provar por certidão ter pelo menos dez annos de idade; e haver obtido approvação nas disciplinas que constituem o primeiro grau de instrucção primaria, em exame feito em algum dos lyceus do reino.

§ 1.º Este requerimento será escripto e assignado pelo alumno, e autenticado com a assignatura reconhecida de seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, com declaração de sua morada;

§ 2.º O conselho geral de instrucção publica redigirá um programma desenvolvido das materias que devem ser objecto d'este exame de instrucção primaria e do systema por que elle deve ser feito.

§ 3.º São dispensados do exame da doutrina christã os estrangeiros não naturalizados, que professem outra crença religiosa que não seja a catholica apostolica romana.

Art. 9.º Os alumnos ordinarios são obrigados a seguir o curso geral dos lyceus pela ordem e systema de ensino estabelecido no presente regulamento.

§ 1.º Só poderão ser matriculados como ordinarios em qualquer anno os alumnos que tiverem sido approvados em todas as disciplinas do anno anterior.

§ 2.º Os alumnos, porém, que se destinam aos differentes cursos de instrucção superior, para cuja habilitação se não exige o exame de inglez ou de grego, conforme o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863, poderão matricular-se em qualquer anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, sem dependencia do estudo e exame d'estas disciplinas.

§ 3.º Poderão tambem os alumnos ordinarios frequentar a aula de desenho em tres annos, que não sejam os designados no artigo 3.º; mas até ao fim do curso deverão os alumnos mostrar que satisfizeram aos respectivos exames.

Art. 10.º Aos alumnos voluntarios é permittido seguir no estudo das disciplinas dos lyceus a ordem que lhes convier.

§ 1.º Nas disciplinas porém que comprehendem mais de um curso, será observada a successão rigorosa d'elles.

§ 2.º Para serem admittidos ao exame das aulas que tiverem

frequentado regularmente, deverão satisfazer ás condições impostas no artigo 37.º do presente regulamento.

Art. 11.º Os alumnos ordinarios pagarão de propina 960 réis no acto da abertura da matricula (decreto citado, artigo 67.º).

§ unico. Os voluntarios, no acto da abertura de matricula, não são obrigados a pagamento de propina.

Art. 12.º Os termos de abertura de matricula devem declarar o nome, idade e filiação, naturalidade dos alumnos e sua morada, classe a que ficam pertencendo, o anno e as disciplinas que pretendem cursar, assim como a morada de seus paes, tutores ou pessoas a quem esteja confiada a sua educação.

§ unico. Estes termos devem ser assignados pelo alumno matriculado e pelo secretario.

Art. 13.º Os alumnos que houverem estudado em qualquer lyceu algumas disciplinas, quer constituam o curso de um anno, quer não, e houverem d'ellas obtido approvação, poderão continuar os seus estudos noutro lyceu, observadas as condições estabelecidas no artigo 53.º d'este regulamento.

§ 1.º O requerimento para continuar estudos em qualquer lyceu, deve ser dirigido ao reitor d'elle, e instruido com as certidões dos exames feitos, e informação do chefe do lyceu em que o requerente estudou, na qual se dê conta de sua aptidão e comportamento.

§ 2.º Nunca os alumnos poderão transitar de um para outro lyceu senão na epocha da abertura de matriculas, e não lhes serão levados em conta senão os estudos de que houverem feito exame.

Art. 14.º As matriculas para a admissão á frequencia das aulas dos lyceus começam no dia 15 e terminam impreterivelmente no dia 30 de setembro.

### CAPITULO III

#### *Da frequencia e disciplina escolar*

Art. 15.º No primeiro dia util do mez de outubro será a abertura solemne dos cursos dos lyceus.



§ unico. Nesse dia, reunido em sessão publica o corpo cathedratico do lyceu, presidido pelo reitor, recitará este uma oração accomodada a esta solemnidade. Em seguida se distribuirão os premios aos alumnos a quem tiverem sido conferidos no anno lectivo anterior.

Art. 16.º No dia immediato começarão as lições nas aulas dos lyceus.

Uma tabella affixada convenientemente determinará os dias e as horas de cada aula nos lyceus.

§ 2.º Os exercicios das aulas hão de começar e acabar impréte-riavelmente nas horas prescriptas.

Art. 17.º Logo depois da entrada do professor e dos alumnos em cada aula, o porteiro tomará immediatamente o ponto e dirá em voz alta os numero dos que faltarem, para que o professor os vá lançando no seu livro de faltas, a fim de poderem ser conferidas no fim do mez com a relação apresentada pelo porteiro.

§ unico. O professor igualmente lançará no mesmo livro as convenientes notas das lições e mais exercicios escolares.

Art. 18.º Os alumnos, assim ordinarios como voluntarios, são obrigados a assistir a todas as lições e a executar todos os trabalhos escolares que pelos respectivos professores lhes forem distribuidos. Nenhum alumno se póde escusar de dar lição ou recusar-se a outro exercicio, nem ausentar-se da aula, sem motivo justificado e sem auctorisação do respectivo professor.

§ 1.º Aos alumnos que se ausentarem da aula sem auctorisação, que se recusarem a dar lição, responder ás perguntas que lhes forem feitas nas repetições, fazer um thema ou cumprir outro qual-quer trabalho escolar, mandará o professor marcar falta.

§ 2.º Quando um alumno, pela sua pouca applicação ou irregular comportamento, merecer castigo mais severo, poder-lhe-ha ser imposta alguma das penas disciplinares determinadas neste regulamento.

Art. 19.º O alumno que faltar ás aulas, dentro dos primeiros tres dias depois que voltar ao lyceu, apresentará aos respectivos professores documento que justifique as faltas que houver dado, com designação dos dias em que faltou e do motivo do impedimento. Este documento, depois de visto e rubricado pelos respe-

..

ctivos professores, será entregue ao secretario para ser presente ao conselho do lyceu na primeira sessão em que se tractar de abonação de faltas.

§ 1.º Na sessão ordinaria do mez immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas na sessão do mez anterior.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas, proferido nesta segunda sessão, não haverá mais recurso algum.

Art. 20.º Sempre que um alumno faltar mais de cinco dias seguidos ás aulas ou commetter alguma das faltas designadas no artigo 18.º, o reitor mandará dar conhecimento d'isto ao pae ou pessoa a quem estiver confiada a educação do alumno.

Art. 21.º Logo que o conselho do lyceu tiver resolvido definitivamente que um alumno tem o numero de faltas que lhe faça perder o anno, o secretario lançará a competente nota no livro da matricula, o seu nome será publicado em edital affixado á porta da respectiva aula, não será mais chamado aos exercicios escolares, nem poderá tomar logar entre os alumnos.

§ unico. O reitor communicará logo esta occurrencia ao pae ou pessoa encarregada da educação do alumno.

Art. 22.º Dentro e nas proximidades dos lyceus, os alumnos serão sempre vigiados, e obrigados a guardar o maior socego, e a respeitarem-se uns aos outros.

§ unico. O porteiro, o continuo e os guardas ou outro qualquer empregado do estabelecimento, que encontrar um alumno em contravenção com o disposto neste artigo, dará immediatamente parte d'isto na secretaria para que chegue ao conhecimento do reitor.

Art. 23.º A nenhum alumno será permittido sair para fóra das portas do lyceu sem causa justificada, emquanto não tiverem acabado os exercicios de todas as aulas, a que tem obrigação de assistir.

§ unico. O alumno que tiver de sair do lyceu durante o exercicio da aula deve-o-ha participar ao porteiro, declarando tambem quem o auctorisom a sair. De tudo tomará nota o porteiro em caderno destinado para este fim.

## CAPITULO IV

*Das aulas*

Art. 24.º As aulas dos lyceus são publicas. Haverá nellos logares destinados para os visitantes, inteiramente separados dos logares dos alumnos.

Art. 25.º Os logares dos alumnos nas aulas serão dispostos de modo que todos possam igualmente receber as lições dos professores, e serem por estes vigiados.

Art. 26.º Servirão exclusivamente de texto para as lições, com uniformidade em todos os lyceus, os compendios e mais livros escolares que o conselho geral de instrução publica tiver adoptado para esse fim (decreto de 31 de janeiro de 1860, artigo 23.º).

Art. 27.º Os professores empregarão, pelo menos, metade do tempo que dura o exercicio das aulas em ouvir o maior numero possível de alumnos sobre a lição passada anteriormente, e o resto do tempo em dar as explicações necessarias para completa intelligencia das doutrinas, que forem objecto da mesma lição e da que os alumnos têm que estudar para o seguinte dia de aula.

Art. 28.º Haverá em todas as aulas exercicios ou themas escritos, os quaes serão analysados e emendados pelo professor em voz alta e para toda a classe.

Art. 29.º Depois de cinco dias de aula haverá uma repetição oral ou por escripto das lições explicadas nos mesmos dias.

§ unico: Aos alumnos que não comparecerem nas aulas nos dias de repetição contar-se-hão duas faltas, se não provarem que faltaram por motivo justificado.

Art. 30.º Haverá em todas as aulas durante o anno lectivo tres exames de *frequencia*, oraes ou por escripto, segundo a natureza das disciplinas que d'elles fazem objecto. O primeiro terá logar no principio do mez de dezembro, o segundo no mez de fevereiro, e o terceiro no principio do mez de maio.

§ 1.º Os pontos para estes exames comprehenderão toda a doutrina estudada no respectivo periodo.

§ 2.º O jury de cada um d'estes exames será composto de tres professores designados pelo conselho do lyceu.

§ 3.º Estes exames terão logor em um ou mais dias; combinando-se porém o serviço d'elles de modo que os alumnos soffram a menor interrupção nas suas aulas.

§ 4.º Examinadas as provas de cada turma, votar-se-ha sobre o merecimento de cada alumno por bilhetes que designem a qualificação de *bom*, *sufficiente* ou *mau*. Do resultado se lavrará o competente registo em livro para este fim destinado.

§ 5.º Aos alumnos que não compareterem aos exames de frequencia se marcarão seis faltas, se não provarem que faltaram por motivô justo.

§ 6.º Os que faltarem com causa justificada serão, depois de comparecem, admittidos a esse exame na primeira quinta feira que não seja dia de aula, guardadas em tudo as solemnidades prescritas para estes exames.

§ 7.º Do registo dos exames de frequencia não se extrahirão certidões, nem o seu resultado será publico.

#### CAPITULO V

##### *Do encerramento das aulas e da habilitação para os exames*

Art. 31.º O dia 15 de junho será o ultimo dia de aulas nos lyceus.

Art. 32.º No dia 16 os conselhos dos lyceus farão o apuramento final das faltas dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios, e reunirão todas as notas sobre o seu comportamento e aproveitamento nas aulas, em vista das relações apresentadas neste acto pelos respectivos professores, e dos livros dos exames de frequencia, para se conhecer quaes são os alumnos habilitados para o encerramento das matriculas.

No mesmo conselho ou 'noutro especialmente convocado se regulará tudo o que diz respeito ao serviço dos exames.

Art. 33.º No dia 17 se expedirão as guias aos alumnos do lyceu tanto ordinarios como voluntarios, habilitados na conformidade do artigo antecedente, para o pagamento das propinas de encerramento de matriculas determinadas neste regulamento.

Art. 34.º Nos dias 18 e 19 se procederá ao encerramento das

matriculas, apresentando os alumnos documento de haverem satisfeito as respectivas propinas.

§ 1.º O tempo de encerramento da matricula dos alumnos será lançado no livro competente e assignado pelo alumno e secretario do lyceu.

§ 2.º Os alumnos ordinarios pagarão 960 réis. no acto do encerramento da matricula annual (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 67.º).

§ 3.º Os alumnos voluntarios, que encerrarem matricula na mesma epocha de exames em todas as disciplinas que constituem um anno do curso dos lyceus, pagarão 'nesse acto 3\$840 réis; se encerrarem matricula em diversas disciplinas, que não estejam comprehendidas no mesmo anno do curso geral, pagarão esta mesma quantia por cada anno de que as mesmas disciplinas fizerem parte, excepto se forem exames de linguas, porque 'nesse caso pagarão 1\$920 réis (decreto citado, artigo 68.º).

Art. 35.º Depois de encerradas as matriculas, se formarão as relações dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios habilitados para os exames das diversas disciplinas.

Considerar-se-hão habilitados para o exame final os alumnos, a respeito dos quaes se tenha verificado em conselho:

I Que não tem um numero de faltas justificadas superior á quinta parte do numero legal dos dias de aula prescripto no presente regulamento, ou um numero de faltas não justificadas superior á décima parte do mesmo numero;

II Que tem satisfeito a todos os exames de *frequencia* e obtido, pelo menos, a qualificação de *sufficiente* em dois d'esses exames.

§ unico. As relações dos alumnos habilitados em cada disciplina serão affixadas no dia 20, e nellas se assignarão os dias em que os mesmos alumnos têm de fazer os exames.

Art. 36.º Os alumnos ordinarios farão os seus exames annuaes pela ordem por que as mesmas disciplinas se acham distribuidas no quadro dos estudos do artigo 3.º do presente regulamento.

§ unico. Os alumnos que não estiverem habilitados para o exame de todas as disciplinas, poderão fazer exame d'aquellas para que tiverem habilitação.

Art. 37.º Os alumnos voluntarios inscriptos nas relações designadas no artigo 35.º não poderão ser admittidos aos respectivos exames sem terem satisfeito ás seguintes condições:

I Que os alumnos que se apresentarem para exame de grammatica e traducção latina (segundo anno dos lyceus) tenham approvação no curso de portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

II Que os alumnos que quizerem fazer exame de qualquer das linguas estrangeiras tenham exame de portuguez do 1.º anno;

III Que os alumnos que se apresentarem a fazer exame de latinidade estejam já habilitados com os exames de francez, de portuguez (1.º e 3.º anno) e com o exame de grammatica e traducção latina do 2.º anno;

IV Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de grego, estejam habilitados com o exame de portuguez (1.º e 3.º anno), francez e latinidade;

V Que os alumnos que pretenderem fazer exame de arithmetica e geometria plana estejam approvados em portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

VI Que os alumnos que se habilitarem para exame de mathematica elementar estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez, no exame parcial de arithmetica e geometria plana e em desenho do 1.º anno;

VII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de philosophia racional e moral e principios de direito natural tenham approvação em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez, grammatica e traducção latina do 2.º anno, ou em mathematica elementar;

VIII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de geographia, chronologia e historia tenham approvação de portuguez (1.º e 3.º anno), de francez e de arithmetica e geometria plana;

IX Que os alumnos que se apresentarem para exame de oratoria, poetica e litteratura estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez e latinidade;

X Que os alumnos que quizerem fazer exame de physica, chimica e introdução á historia natural estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez e mathematica elementar.

Art. 38.º Os alumnos voluntarios são obrigados a apresentar

até ao dia 19 de junho na secretaria do lyceu as certidões dos exames das disciplinas que, na conformidade do artigo antecedente, devem preceder aquellas que frequentaram.

§ 1.º Se porém os mesmos alumnos ainda não tiverem sido examinados nas disciplinas precedentes, são obrigados, quanto a ellas, a apresentar, no prazo marcado no artigo 55.º, o respectivo requerimento para a admissão ao exame, e a satisfazer o pagamento das propinas e mais condições exigidas por este regulamento para os alumnos que não frequentam as aulas dos lyceus.

§ 2.º Considera-se terem desistido dos exames para que foram habilitados os alumnos que não satisfizerem ás prescripções d'este artigo.

Art. 39.º Nas disciplinas que se cursam em mais de um anno serão considerados *parciaes* os primeiros exames annuaes das mesmas disciplinas, e levados em conta na avaliação e qualificação do exame final.

§ 1.º Com a frequencia do 2.º e 3.º anno de portuguez do curso dos lyceus serão os alumnos admittidos a um só exame final, no qual se attenderá ao exome parcial do 1.º anno, e aos exames de frequencia relativos ao 2.º e 3.º anno do mesmo curso.

§ 2.º Os exercicios sobre as quatro operações de arithmetica, a que são obrigados os alumnos no 2.º anno, serão levados em conta no exame parcial de arithmetica e geometria plana.

Art. 40.º Se for sanctificado algum dos dias que estão especialmente destinados para os actos especificados nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, ficará o serviço respectivo a esse dia e aos seguintes transferido para os immediatos.

#### CAPITULO VI

##### *Das exames dos alumnos dos lyceus*

Art. 41.º No dia 21 de junho, ou no immediato sendo aquelle dia feriado, começarão os exames annuaes das disciplinas que se professam nos lyceus, e terminarão no fim de julho.

Art. 42.º O jury para o exame de cada uma das disciplinas será composto de tres professores, nomeados pelo conselho dos ly-

consiste entre os proprietarios e os substitutos. O professor proprietario mais antigo servirá de presidente, sem que por isso fique inhibido de argumentar no exame.

Art. 43.º Os alumnos serão chamados a exames pela ordem em que for determinado nas relações respectivas, em observancia do que fica estabelecido no artigos 36.º e 37.º

Art. 44.º Os jarys terão presente a relação dos alumnos que têm de examinar cada dia, e todas as informações sobre o seu aproveitamento e comportamento, segundo o que tiver sido apurado no conselho do lyceu, e visto dos livros escolares e das notes dos professores. Nos exames os jarys seguirão a ordem fixada nesses relações.

§ 1.º Quando algum alumno faltar ao exame final no dia determinado para esse acto, deverá justificar a falta, e requerer ao reitor que lhe designe novo dia para fazer o exame. O reitor designará um ou mais dias para estes exames extraordinarios, dentro do prazo determinado do artigo 41.º d'este regulamento.

§ 2.º O alumno que não justificar a sua falta ao exame no dia que lhe foi destinado, considera-se ter desistido do mesmo exame.

§ 3.º Na hypothese dos §§ antecedentes será o examinando substituido por outro que esteja presente, preferindo sempre o primeiro na ordem da relação.

§ 4.º Quando algum alumno provar que não pôde comparecer durante todo o prazo dos exames por motivo justificado, o conselho do lyceu, ponderando todas as circumstancias favoraveis ao alumno, tendo em consideração a sua applicação e comportamento, poderá excepcionalmente conceder-lhe que faça exame em algum dos ultimos dias de setembro.

Art. 45.º Haverá para cada uma das disciplinas que são objecto de exame uma serie de cincoenta pontos para servirem de thema ás provas oraes, e outra serie do igual numero para as provas escriptas. Quando porém a extensão das disciplinas o não comporte, poderá ser reduzido aquelle numero de pontos.

§ 1.º Os pontos devem ser feitos pelos professores dos lyceus de 1.ª classe, que leccionarem durante o anno as disciplinas a que elles se referirem; estes pontos, que devem abranger toda a materia do curso designado no respectivo programma, serão apresentados ao conselho do lyceu até 15 de abril.



§ 2.º Os reitores dos lycées de 1.ª classe enviarão até ao dia 1.º de maio a direcção geral de instrução publica os pontos para cada uma das disciplinas, que tiverem sido approvadas pelos respectivos conselhos. Em vista d'estes pontos, formulará o conselho geral de instrução publica uma serie completa e uniforme de todos elles, a qual depois de impressa será remettida para os lycées de 1.ª e 2.ª classes para servir na epocha dos exames.

Art. 46.º Os exames serão feitos por turmas. Nenhuma d'ellas será formada por mais de quatro alumnos. O primeiro da turma tirará um ponto á sorte para a prova oral. Este ponto será o objecto principal das interrogações dos examinadores, os quaes além d'ellas deverão fazer todas as que julgarem necessarias para reconhecerem se os alumnos possuem bem todas as doutrinas do curso sobre que versar o exame.

§ 1.º A prova oral do exame não durará menos de meia hora, nem mais de uma para cada alumno; devendo o tempo do exame ser repartido entre os examinadores.

§ 2.º Havendo mais de uma turma de examinandos no mesmo dia, a segunda satisfará a prova escripta enquanto a primeira responde á prova oral, alternando-se d'este modo as duas provas.

§ 3.º O primeiro da segunda turma tirará ponto para a prova escripta, a qual será feita em papel com o sello do lycée, na presença do jury e na mesma sala dos exames. O tempo concedido aos alumnos para satisfazerem a esta prova não excederá uma hora; devendo elles, no fim d'esse tempo, assignar o seu trabalho, no estado em que se achar, e entregal-o ao presidente do jury.

Art. 47.º Calculado o numero dos exames que tebam de fazer-se em todas as disciplinas, tanto em respeito aos alumnos dos lycées como aos estrangeiros, se distribuirá o serviço dos mesmos com a devida igualdade em relação a cada dia, e da moda que todos elles se possam expedir na epocha prescripta.

Art. 48.º Nos exames das linguas estrangeiras os examinandos deverão na prova oral ler e traduzir trechos dos auctores adoptados para o ensino d'essas linguas, e fazer a analyse n'esses trechos. Na prova escripta os examinandos farão uma traducção da portuguez para a lingua sobre que versar o exame. No exame de portuguez do 3.º anno do curso dos lycées a prova escripta será um

exercício de redacção sobre apontamentos relativos a qualquer assumpto, que será tirado á sorte como os outros pontos.

Art. 49.º Acabados os exames de cada dia, o jury, tendo em attenção não só as provas oraes e escriptas dadas pelos alumnos, senão tambem as informações havidas pelo conselho sobre a sua applicação e aproveitamento nas aulas, passará a votar por escrutínio secreto sobre cada um dos examinandos.

§ 1.º A primeira votação terá por fim designar se o alumno merece ou não ser *approvedo*. Cada um dos membros do jury lançará na urna o seu voto de *approvação* ou *reprovação*. O alumno que tiver a maioria dos votos favoravel ficará *approvedo*; no caso contrario, ficará *reprovido*.

§ 2.º Nos termos dos exames se declarará indistinctamente a qualificação de *approvedo*, quer o alumno a tenha obtido por unanimidade, quer por maioria de votos.

§ 3.º A segunda votação, que haverá sempre em relação a cada um dos alumnos, que tiverem sido *approvedos* na primeira, terá por fim a graduação do alumno. Esta votação será feita por numeros de 10 até 20. Cada membro do jury lançará na urna um numero que gradue o merecimento do alumno. Terminada a votação, tomar-se-ha a media d'estes numeros. O alumno que obtiver um numero comprehendido entre 15 e 18 será *approvedo com distincção*; o que obtiver um numero comprehendido entre 18 e 20 será *approvedo com louvor*.

§ 4.º Seja porém qual for o resultado da segunda votação, nunca poderá alcançar a graduação de *approvedo com louvor* o alumno que não tiver a nota de *bom* na maioria dos exames de frequencia do curso sobre que houver sido examinado.

Art. 50.º Terminada a votação, o secretario do lyceu lavrará os termos dos exames em livros para esse fim destinados, os quaes serão immediatamente assignados por todos os vogaes do jury.

§ unico. D'estes termos de exame se passarão as certidões que forem requeridas.

Art. 51.º Aos alumnos, que apresentarem certidão legal de *approvação* de todas as disciplinas que formam o curso geral dos lyceus, se passará um diploma na conformidade da lei.

Art. 52.º Os alumnos *reprovidos* no exame de alguma disciplina

do lyceu poderão repetir esse exame, se tiverem pelo menos a qualificação de *sufficiente* em todos os exames de frequencia d'essa disciplina, independentemente de nova habilitação.

§ unico. Estes exames extraordinarios só poderão ser feitos no anno immediato áquelle em que os alumnos saíram reprovados, e na epocha designada no artigo 41.º

Art. 53.º Os exames feitos em qualquer dos cinco lyceos principaes, de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora serão válidos em todos os lyceus do reino. Os alumnos que, tendo feito parte dos exames em algum dos outros lyceus, pretenderem continuar os seus estudos nos lyceus de 1.ª classe, sujeitar-se-hão a novos exames das mesmas disciplinas perante estes lyceus, sendo dispensados do pagamento de novas propinas.

§ 1.º Para este fim deverão os alumnos dirigir os seus requerimentos ao chefe do estabelecimento, em que têm de ser examinados, dentro do prazo marcado no artigo 55.º, e instruir-os com as certidões dos exames feitos.

§ 2.º Os alumnos que, tendo frequentado algumas disciplinas nos lyceus de 2.ª classe, desejarem fazer os respectivos exames num lyceu de 1.ª classe, ficarão sujeitos ás prescripções do capitulo II.º, substituindo porém os documentos designados no artigo 54.º pelas certidões de frequencia naquelles lyceus.

#### CAPITULO VII

*Das exames dos alumnos que não tiverem frequentado as aulas dos lyceus*

Art. 54.º Os alumnos que pretenderem fazer exames de qualquer disciplina num lyceu, sem que tenham frequentado nelle as respectivas aulas, deverão requerer ao chefe do estabelecimento, declarando todas as disciplinas em que desejam ser examinados, e instruindo os seus requerimentos com certidões:

- I De ter mais de dez annos de idade;
- II De approvação de instrucção primaria;
- III De approvação nos exames que já tenham feito, quando estes servirem de habilitação para os que requerem fazer.

§ 1.º Dorem também apresentar attestado reconhecido do professor ou pessoa legalmente habilitada com quem tenham estudado, de que os julga habilitados para fazer o exame que pretendem (artigos 84.º e 85.º de decreto de 29 de setembro de 1844).

§ 2.º Os requerimentos a que faltar algum dos mencionados documentos não poderão ter seguimento. É porém dispensada a certidão de idade aos alumnos que juntarem certidão de exame de alguma disciplina de instrução secundaria.

Art. 54.º O requerimento de que trata o artigo antecedente deverá ser feito pela individuo que se propõe a fazer exames, e autorizado por seu pai ou pessoa encarregada da sua educação, no caso de elle ser menor. A entrega d'este requerimento com os documentos necessarios deverá ser feita na secretaria do lyceu até ao dia 5 de junho de cada anno.

§ 1.º Os alumnos, á medida que os seus requerimentos forem despachados, pedirão as guias para o pagamento das propinas de matricula respectivas aos exames que pretenderem fazer, e apresentarão na secretaria do lyceu dentro do prazo de tres dias, contados do dia posterior á data do despacho, o conhecimento d'este pagamento.

§ 2.º Até ao dia 12 inclusivê deverão os mesmos alumnos ter assignado no livro competente os termos de admissão aos exames.

§ 3.º D'este livro se extrahirão as relações dos alumnos habilitados para exame, as quaes serão affixadas até ao dia 15 nos logares do costume. Nas mesmas relações se irão marcando os dias em que os alumnos hão de ser examinados.

§ 4.º As propinas de matricula serão as mesmas que estão determinadas para os alumnos voluntarios.

§ 5.º Considera-se ter desistido dos exames requeridos o alumno que não houver satisfeito as condições prescriptas neste artigo e seus §§.

Art. 56.º Não poderá ser admittido a exame em qualquer disciplina nenhum alumno, que não esteja incluída nas relações a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

Art. 57.º Para se dar regular cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 54.º, todas as directores de collegios e professores, legalmente habilitados, de quaesquer disciplinas que constituem o curso

da instrução secundaria, existirá impreterivelmente no fim de janeiro e maio de cada anno a auctoridade litteraria competente uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com a declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por ellas dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação (artigo 36.º do citado decreto).

Art. 48.º Na ordem e procedencia d'estes exames se observarão as regras prescriptas, para os alumnos voluntarios, no artigo 37.º

Art. 49.º O processo d'estes exames, quanto ás provas a que os alumnos têm de satisfazer ao seu julgamento, será o mesmo que se acha determinado para os alumnos dos lyceus em tudo que lhes for applicavel.

§ unico. As provas escriptas porém hão de comprehender dois pontos; o tempo concedido para a execução d'estas provas poderá ser de duas horas.

#### CAPITULO VIII

##### *Das premios*

Art. 60.º Para cada uma das disciplinas que formam o curso dos lyceus haverá um premio. Nos lyceus em que se ensinarem outras disciplinas além das designadas no artigo 2.º d'esta regulamento, haverá para cada uma d'ellas tambem um premio.

Art. 61.º Os premios serão obras approvadas pelo conselho geral de instrução publica, que tractem das disciplinas que se ensinam nos lyceus.

Art. 62.º Acabados os exames annuaes, os conselhos dos lyceus celebrarão uma sessão para escolherem d'entre os alumnos aquelles que são dignos de premio.

Art. 63.º Para um alumno poder ser proposto para premio em uma disciplina, é preciso que pertença á classe de ordinario, que tenha obtido a qualificação de *bom* nos tres exames de *frequencia* d'essa disciplina, que no exame *parcial*, tendo-o havido, tenha sido approvado com *louvor*, e que no exame final tenha obtido esta mesma qualificação.

Art. 64.º O conselho, tendo em vista as notas da frequencia e a graduação obtida no exame, fará uma relação, por ordem de me-

rito, dos alumnos habilitados para premio, e votar-se-á successivamente, pela ordem em que elles se acharem relacionados, se esses candidatos são ou não dignos d'esta distincção honorifica.

§ 1.º Estas votações serão feitas por numeros de 10 a 20, tomando cada votante um numero que exprime a sua opinião sobre o merito relativo dos candidatos; far-se-ha depois a somma dos valores obtidos por cada um d'elles, e tomar-se-ha a media d'esses valores.

§ 2.º Só serão reputados dignos de distincção honorifica os alumnos que nesta votação obtiverem mais de 15 valores.

§ 3.º O que obtiver maior valor terá o premio. O que obtiver valor immediato será julgado digno de *accessit*.

§ 4.º Se houver empate, nesta votação, entre dois ou mais candidatos, será preferido aquelle que tiver melhores informações annuaes, que para este fim serão sujeitas á revisão.

Art. 65.º Aos alumnos que forem premiados, e aos que o conselho do lyceo julgar dignos de *accessit*, passar-se-ha gratuitamente o diploma d'estas honrosas distincções.

Art. 66.º Os nomes dos alumnos premiados serão publicados na folha official do governo.

## CAPITULO IX

### Das penas

Art. 67.º As penas disciplinares são:

- I. A *reprehensão* dada na aula pelo professor;
- II. A *reprehensão* dada pelo reitor, e mandada ler em todas as aulas;
- III. A *expulsão* temporaria dos lyceus;
- IV. A *expulsão* perpetua.

§ 1.º A primeira pena poderá ser imposta pelos professores aos alumnos que se mostrarem negligentes em cumprir os seus deveres litterarios, ou por pequenas irregularidades disciplinares.

§ 2.º Quando um alumno mostrar falta de applicação n'um ou mais cursos, ou infringir alguma regra importante da disciplina dos lyceus, o reitor deverá impor-lhe a segunda pena.

§ 3.º A pena de *expulsão* de um até tres annos deverá ser infligida pelos conselhos dos lyceus aos alumnos que faltarem frequentemente aos seus deveres escolares, sendo assim pernicioso exemplo de relaxação para os outros alumnos, e aos que offenderem de um modo grave a moral ou a disciplina.

§ 4.º A pena de *expulsão* perpetua não poderá ser applicada senão aos alumnos provadamente incorrigíveis; que praticarem actos por tal modo offensivos da moral ou da disciplina, que se julgue indispensavel afastal-os para sempre dos estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Para a imposição das penas de *expulsão* seguir-se-ha o processo estabelecido no titulo IV do decreto de 28 de novembro de 1839, no que for applicavel.

§ 6.º A pena de *expulsão* perpetua deve ser proposta pelos conselhos dos lyceus, e confirmada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 68.º Os alumnos *expulsos* perpetuamente de um lyceu ficam, por esse facto, expulsos de todos os outros lyceus.

§ unico. O governo communicará aos lyceus os nomes dos alumnos a quem for imposta esta pena.

## CAPITULO I

### *Dos estabelecimentos auxiliares do ensino*

Art. 69.º Haverá nos cinco lyceus de 1.º classe uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico e uma collecção de objectos de historia natural e instrumentos da planimetria (decreto de 17 de novembro de 1836, artigos 67.º e 68.º).

Art. 70.º A bibliotheca será formada dos livros que os conselhos dos lyceus escolherem, comprehendendo as obras litterarias ou scientificas, approvadas pelo conselho geral de instrucção publica. Das obras que forem necessarias para o serviço das aulas e dos exames poderá na bibliotheca haver dois ou mais exemplares.

Art. 71.º A bibliotheca terá os livros methodicamente classificadas, e d'estes se fará um catalogo para serviço da bibliotheca, e outro será remettido á direcção geral de instrucção publica.

§ unico. No fim de cada anno lectivo o reitor do lyceu enviará á mesma direcção geral uma relação dos livros adquiridos de novo pela respectiva bibliotheca.

Art. 72.º Nenhum livro poderá ser da bibliotheca sendo para serviço das aulas e dos exames, sob responsabilidade dos professores que os requisitarem, e deverá ser restituído á bibliotheca logo que termine o serviço.

Art. 73.º A bibliotheca estará aberta de manhã e de tarde nos dias lectivos, e nos outros que o conselho determinar.

Art. 74.º Um dos professores nomeado pelo governo será o bibliothecario, que terá a seu cargo vigiar pela conservação e successivo augmento da livreria, e pela execução de tudo o que fica determinado nos artigos precedentes.

§ unico. Um official nomeado pelo governo fará o serviço da bibliotheca, sob a direcção do bibliothecario (decreto citado, artigo 67.º, § 1.º).

Art. 75.º O gabinete de physica compor-se-ha dos instrumentos, apparelhos e machinas indispensaveis para o ensino.

Art. 76.º O laboratorio terá uma collecção dos principaes productos chimicos, dos reagentes, e dos apparelhos indispensaveis para as experiencias do curso elementar de chimica.

Art. 77.º Nos lyceus formar-se-ha um pequeno museu de historia natural, que satisfaça, quanto for possivel, ás necessidades do ensino.

§ unico. A conservação d'este museu, assim como do laboratorio chimico e do gabinete de physica, será confiada ao professor de physica, chimica e introducção á historia natural, que terá para este serviço um guarda nomeado pelo governo (decreto citado, artigo 68.º, § 1.º).

Art. 78.º Nos lyceus de 2.ª classe estes estabeleciméntos auxiliares do ensino serão creados á medida que se for reconhecido a sua necessidade, e que os fundos destinados para a instrucção secundaria o permittirem.



## SEÇÃO II

## Da administração e dos funcionários dos lycées

## CAPÍTULO I

## Das conselhos

Art. 79.º Em cada lyceu os professores assim proprietários como substitutos formarão um conselho, o qual será presidido pelo reitor, ou, na sua falta, pelo mais antigo dos professores proprietários.

Art. 80.º Para succionarem os conselhos é preciso que se reúna a maioria dos membros que os compõem.

Art. 81.º Todos os negocios serão resolvidos segundo o voto da maioria dos membros, que se acharem presentes na occasião em que esses negocios forem sujeitos aos conselhos. Em caso de empate, decide o presidente.

§ unico. Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoais a votação será por scrutinio secreto.

Art. 82.º Os conselhos dos lycées celebrarão todos os annos as seguintes sessões ordinarias:

Uma sessão no primeiro dia, não feriado, do mez de outubro, para a distribuição dos premios e abertura dos cursos;

Uma sessão na primeira quinta feira de cada mez, que for livre de exercicios de aula, para tomar conta das faltas dos professores e dos alumnos, dos documentos justificativos d'essas faltas, e de todas as notas e informações; tanto dos professores, como dos outros empregados dos lycées, a respeito do comportamento dos alumnos;

As sessões que forem precisas para formar a lista dos compendios e mais livros escolares para o ensino das diversas disciplinas no anno lectivo seguinte, a qual lista será enviada ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, até ao dia 31 de dezembro de cada anno;

Outra sessão no dia 16 de junho, para determinar a ordem e distribuir os jurya dos exames, e para formar as relações dos alumnos habilitados, com todas as informações exigidas no artigo 32.º;

Uma sessão, acabados os exames, para conferir premios aos alumnos que d'elles forem dignos, pelo modo prescripto no capitulo 8.º d'este regulamento;

Outra sessão, logo em seguida, para tomar conta das despesas feitas durante o anno com os estabelecimentos, expediente, guarda e conservação do edificio dos respectivos lyceus; para fazer o orçamento das despesas do anno lectivo immediato, que será remetido ao ministerio do reino; e bem assim para regular o horario das aulas no anno lectivo seguinte, tendo sempre em vista a continuidade d'ellas, e que possam aproveitar ao maior numero de alumnos.

Art. 83.º Além das sessões ordinarias determinadas no artigo antecedente, e destinadas para os fins nesse artigo designados, os conselhos celebrarão sessões extraordinarias para tractarem dos objectos seguintes:

I Approvar os pontos que hão de ser apresentados ao conselho geral de instrucção publica, nos termos do artigo 45, § 1.º;

II Fazer os regulamentos internos, que forem necessarios para a disciplina e organisação litteraria e economica, e para qualquer outro trabalho extraordinario que as conveniencias do serviço publico exigirem;

III Applicar a pena de *expulsão temporaria*, e propor a de *expulsão perpetua*.

Art. 84.º As sessões dos conselhos dos lyceus serão sempre celebradas em dias e horas que não prejudiquem o exercicio das aulas.

## CAPITULO II

### Do reitor

Art. 85.º O reitor é o chefe do lyceu, e como tal incumbem-lhe:

I Presidir ás sessões do conselho;

II Exercer inspecção sobre todos os funcionarios e estabelecimentos do lyceu;

III Corresponder-se com o director geral da instrucção publica, para todos os negocios que dependam da resolução do governo;

IV Assignar todos os diplomas, títulos e mais papéis officiaes dos lyceus;

V Dar execução ás ordens do governo e resoluções do conselho;

VI Fazer annualmente um relatório do estado litterario e economico do lyceu, instruido com todos os documentos necessarios e com a synopse das resoluções do conselho no anno lectivo findo, o qual relatório enviará a direcção geral de instrucção publica até o fim de setembro de cada anno;

VII Presidir aos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio de instrucção secundaria e primaria, e nomear os professores que hão de formar o jury d'esses exames.

Art. 86.º Na falta do reitor, fará as suas vezes o professor proprietario mais antigo.

### CAPITULO III

#### *Dos professores*

Art. 87.º Haverá nos lyceus professores proprietarios e substitutos, segundo o que se acha disposto nos artigos 57.º e 58.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ unico. Um regulamento especial fixará o systema e as habilitações para o concurso.

Art. 88.º Os deveres dos professores são:

I Reger regularmente os seus cursos;

II Cuidar com sollicitude nos progressos litterarios e no aperfeiçoamento da educação dos alumnos, e manter a disciplina na respectiva aula, nos termos do titulo 2.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

III Comparecer nos conselhos, e ahí tomar parte nas discussões e votações;

IV Examinar os alumnos, segundo as disposições dos capitulos 6.º e 7.º d'este regulamento;

V Dar mensalmente ao reitor informações do comportamento e aproveitamento dos alumnos, pela fórma que for determinada em regulamento especial;

VI Ministrar ao reitor todos os esclarecimentos necessarios para a redacção do relatório annual;

VII Fazer parte do jury dos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio da instrucção secundaria e primaria.

Art. 89.º As professoras só serão abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que por motivo de molestia, parto em côrtes, commissão do governo, ou como juradas, forem legalmente justificadas em todo o anno lectivo.

§ 1.º Para este effeito são igualmente considerados as faltas, quer sejam ás aulas, quer ás sessões do conselho, ou a qualquer outro serviço escolar.

§ 2.º Haverá um livro em que os professores dos lyceus designarão em cada dia lectivo o serviço que tiveram.

Art. 90.º Quando o professor estiver legalmente impossibilitado de reger a cadeira participal-o-ha ao reitor.

Art. 91.º São applicaveis aos professores dos lyceus as disposições do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

#### CAPITULO IV

##### *De secretaria*

Art. 92.º O secretario do lyceu terá em seu poder os seguintes livros, rubricados pelo reitor:

Livro para as actas das sessões do conselho;

Livro de matriculas de frequencia das aulas;

Livro para faltas dos alumnos;

Livro para os termos dos exames dos alumnos;

Livro de matricula de admissão a exames dos alumnos estranhos;

Livro de registo dos diplomas conferidos aos alumnos pelo conselho do lyceu;

Livro para assento de faltas de professores;

Livro de registo dos diplomas, juramentos e actas de posse dos empregados do lyceu;

Livro da entrada da correspondencia;

Livro de registo da correspondencia geral;

Livro de registo da correspondencia confidencial;

Livro de registo dos exames de candidatura ao magisterio;

Livro de contas correntes.

Art. 93.º Incumbe ao secretario:

I Lavrar os termos de abertura e encerramento da matricula dos estudantes do lyceu, e da admissoes ao exame dos estranhos;

II Expedir guias para serem pagos na repartiçao competente todos os impostos, pertencentes à fazenda, e que os estudantes estão obrigados;

III Lavrar os termos dos exames dos estudantes, tanto do lyceu, como de fórs, e assistir às relações;

IV Passar as certidões dos exames ou outras, que lhe seja permittida por despacho do reitor;

V Expedir e registrar os diplomas;

VI Assistir aos exames dos candidatos ao profesorado, fazendo os necessarios assentamentos no livro competente, e redigindo os autos que hão de ser enviados à direcção geral de instrucção publica;

VII Ter sob sua guarda os sellos e archivo do lyceu;

VIII Dar entrada, expedir e registrar a correspondencia official do lyceu;

IX Extrahir do livro competente a relação das faltas dos professores, para serem julgadas nos termos do artigo 89.º;

X Organizar e fazer affixer no lugar do costume as pautas dos estudantes habilitados para exame, e marcar-lhes dia para elle;

XI Registrar os diplomas dos empregados do lyceu e lavrar os autos de posse;

XII Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas do lyceu, e expedil-as;

XIII Fazer distribuir pelo jury de exames as relações dos examinandos, feitas segundo o que se acha disposto no artigo 44.º;

XIV Fazer as actas das sessões do conselho, e lançar nos livros competentes as notas das faltas dos professores e dos alumnos;

XV Instruir os processos de policia escolar.

Art. 94.º O secretario tem 120 réis de emolumentos pelas certidões dos exames annuaes, e igual quantia pelas matriculas dos estudantes ordinarios e voluntarios, sómente no principio do anno (decreto citado de 20 de setembro de 1844, artigo 79.º).

Art. 95.º No falta ou impedimento do secretario fará as suas vezes o professor mais moderno.

## CAPÍTULO VII

## Do porteiro

Art. 96.º A policia dos lyceus fóra das aulas pertence immediatamente ao porteiro, coadjuvado pelos demais empregados auxiliares.

Art. 97.º As suas obrigações são:

I Fazer os inventarios de todos os moveis e utensilios, cuja guarda e conservação lhe é confiada, sob sua immediata responsabilidade;

II Conservar em bom estado, e acção as aulas, e os outros estabelecimentos do lyceu;

III Abrir e fechar as portas do edificio, das aulas e das diferentes officinas ás horas competentes;

IV Dar o signal, por meio de toque de sineta, para comecar e acabar o exercicio de qualquer aula no momento que estiver prescripto no respectivo horario;

V Apontar as faltas ás aulas, tanto dos professores como dos alumnos;

VI Apresentar no primeiro dia lectivo de cada mez a cada professor, para lhe pôr o visto, e ao conselho na primeira sessão depois d'esse dia, a relação das faltas dos alumnos no mez findo;

VII Avisar os professores para as sessões do conselho e exames ou qualquer outro serviço, que o reitor lhe ordenar;

VIII Não sair do edificio desde o abrir até o fechar das portas d'elle; vigiar continuamente fóra do recinto das aulas se os alumnos e visitantes observam o regulamento policial; e prender e expulsar os infractores;

IX Finalmente, cumprir o mais que para o bem do serviço lhe for ordenado.

Paço da Ajuda, em 9 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Setembro  
10

*Portaria.* Sendo urgente providenciar acerca da frequencia dos alumnos nos lyceus nacionaes de 2.ª classe, attentas as modificações que o plano geral de estudos de instrucção secundaria ultimamente decretado deve soffrer, em vista do menor numero de professores

destinados ao serviço naquelles lyceus: ha Sua Magestade por bem ordenar o seguinte:

I Nos lyceus nacionaes de 2.<sup>a</sup> classe o quadro das disciplinas, estabelecido no artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 9 do corrente mez, será regulado pela tabella juncta, que vad assignada pelo director geral de instrução publica;

II Nestes lyceus o ensino de portuguez do 1.<sup>o</sup> anno será dado aos respectivos alumnos em lições diarias pelo professor de portuguez e latim. As lições durarão uma hora cada uma;

III As lições de grammatica e traducção latina, e de latinitude, serão dadas pelo mesmo professor em lições diarias de duas horas cada uma, divididos os alumnos do 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno em duas turmas;

IV As lições de portuguez do 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno nestes lyceus, e assim tambem as de arithmetica e geometria plana, serão dadas pelos professores que os conselhos escolares determinarem. Os professores incumbidos d'este serviço extraordinario vencerão a gratificação designada no § 2.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 9 do corrente. As lições durarão duas horas;

V Nos lyceus em que o mesmo professor estiver encarregado do ensino da philosophia racional e moral e principios de direito natural, e da oratoria, poetica e litteratura, em curso biennial, continuará o ensino de cada uma d'estas disciplinas alternadamente no 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> anno em lições diarias de duas horas cada uma. O mesmo se observará a respeito da geographia e historia, e da oratoria, poetica e litteratura, naquelles lyceus em que um só professor estiver ainda encarregado do ensino biennial d'estas disciplinas;

VI A disposição precedente é extensiva ao ensino da mathematica elementar e dos principios de physica e chimica e introdução á historia natural, ou da mathematica elementar e da philosophia racional e moral e principios de direito natural, conforme estas disciplinas estiverem a cargo de um mesmo professor;

VII Podem ser por consequencia admittidos á matricula nestes lyceus, como ordinarios, nos principios de physica e chimica e introdução á historia natural ou em qualquer das disciplinas desi-

<sup>1</sup> Esta disposição foi mandada applicar aos professores a que se refere o n.<sup>o</sup> II d'esta portaria pela de 13 de fevreiro de 1864 (*Diario de Lisboa*, n.<sup>o</sup> 38).

gnadas no 4.º e 5.º anno do curso dos lyceus, os alumnos habilitados com o exame das disciplinas que constituem o 3.º anno do mesmo curso.

VIII Nos lyceus, em que houver um professor especial para algumas das disciplinas destinadas ao ensino no 4.º ou 5.º anno, continuará a ser dado annualmente o mesmo ensino.

Papo de Ajuda, em 10 de setembro de 1863. — *Antônio José Braamcamp.*

Tabella a que se refere a portaria do ministerio de reino da data da hoja

**LYCEUS DE 2.ª CLASSE**

**1.º ANNO**

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção .....	} Lição diaria.
Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza .....	
Desenho linear .....	} 2 lições por semana.

**2.º ANNO**

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção .....	} 2 lições por semana.
Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção .....	
Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza .....	} Lição diaria.
Desenho linear .....	
	} 2 lições por semana.

**3.º ANNO**

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção .....	} 2 lições por semana.
---	------------------------



Latinitas, archaeologia e mythologia romana }  
 (o necessário para a intelligencia dos au- } Lição diaria:  
 ctorea), analyse philologica e exercicios de }  
 composição latina. . . . . }  
 Arithmetica, geometria plana e suas applica- }  
 ções mais usuas. . . . . } 3 lições por semana.  
 Desenho linear . . . . . } 2 lições por semana.

4.º ANNO

Geometria no espaço, algebra elementar, }  
 trigonometria plana e geographia mathe- } Lição diaria.  
 matica. . . . . }  
 Oratoria e poetica, analyse rethorica. . . . . } 3 lições por semana.  
 Litteratura classica, especialmente a portu- }  
 gueza, exercicios de composição e decla- } 2 lições por semana.  
 mação portugueza. . . . . }

5.º ANNO

Philosophia racional e moral e principios de }  
 direito natural; analyse logica. . . . . } Lição diaria.  
 Chronologia, geographia e historia, especial- }  
 mente a de Portugal e suas colónias. . . . } Lição diaria.  
 Principios de physica e chimica e introdução }  
 a historia natural dos tres reinos. . . . . } Lição diaria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de setembro  
 de 1863.—Pelo director geral, Antonio Maria d' Amorim.

*Portaria.* Sendo urgente providenciar acerca da matricula dos Setembro  
 alumnos nos diversos cursos dos lyceus nacionaes, e particular- 10  
 mente d'aquelles que, tendo já feito alguns exames de instrucção  
 secundaria segundo o plano adoptado no regulamento de 10 de abril  
 de 1860, pretenderem continuar os seus estudos nos mesmos ly-  
 ceus, sem que soffram prejuizo na sua carreira, em virtude do re-  
 gulamento ultimamente decretado; ha Sua Magestade El-Rei por  
 bem ordenar o seguinte:

I. Os alumnos habilitados com os exames parciaes de grammatica portugueza, grammatica franceza e grammatica latina do 1.º anno do curso dos lyceus poderão matricular-se no 2.º anno do mesmo curso na classe de ordinarios, substituindo o estudo de inglez d'este anno pelo de francez, ora fixado no 1.º anno; e assim

II. Os alumnos habilitados com os exames de portuguez e francez e letim do 2.º anno do curso dos lyceus, poderão ser admitidos á matricula na classe de ordinarios, no 3.º anno do mesmo curso;

III. Os alumnos habilitados com os exames finais de portuguez e latimidade, e com o exame parcial de arithmetica e noções de geometria plana, poderão matricular-se no 4.º anno do curso dos lyceus na classe de ordinarios;

IV. Os alumnos habilitados com os exames de mathematica elemental e de philosophia racional e moral, poderão matricular-se no 5.º anno do curso dos lyceus na classe de ordinarios, substituindo-se o estudo de philosophia racional e moral pelo de geographia e historia no caso de não terem feito ainda o exame d'esta disciplina.

Paço da Ajuda, em 10 de setembro de 1863. — *Anselmo José Bragança*.

Setembro 12 *Portaria.* Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, devendo por enquanto o pagamento dos seus ordenados ser feito pela verba rotada para as despezas dos diversos estabelecimentos da universidade, incluindo-se depois o augmento no orçamento.

Setembro 14 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade da Coimbra, acompanhando o regulamento para a repartição das obras da referida universidade, ha por bem apprová-lo para servir provisoriamente, em quanto se não tomam medidas definitivas, que regulem aquelle e outros servicos do mesmo estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro reitor para sua intelligencia e effectos convenientes.

Paço, em 14 de setembro de 1863. — *Anselmo José Bragança*.

Regulamento para as obras da universidade de Coimbra  
 do general escriptario, e escriptario da universidade de Coimbra

A repartição das obras da universidade tem estado encargada a diversos empregados, que reciprocamente se serviam uns aos outros, e faziam os diferentes serviços, que lhes estavam incumbidos. Havia um fiel apontador com 100,000 réis; um recebedor pagador com 480 réis por dia; e ultimamente com 30,000 réis; um administrador das obras com 200,000 réis; um architecto com 330,000 réis; e um mestre das obras com 100 réis diários.

Os primeiros dois logares, de fiel apontador e de recebedor, foram supprimidos no orçamento da universidade, e os outros, o terceiro e quarto, de administrador e de architecto, acham-se vagos pela morte d'aquelles, que os serviam, e existe sómente provido o quinto, de mestre das obras.

Com quanto importe arrematar, sempre que seja possível, todas as obras, é todavia incontestavel, que muitas têm de ser feitas por conta da casa, segundo a sua importância e urgencia.

A universidade precisa sempre de ter, e effectivamente tem, grandes depositos e armazens de madeiras e outros materiais, de ferramentas e outros utensilios, de muito grande valor, cuja conservação deve d'estar garantida pela responsabilidade d'alguns empregados que os possam guardar.

É mister, que a compra dos materiais e utensilios seja feita por pessoas, que respondam por elle, e de modo a garantir, de que os contractos não intervirá erro, culpa, ou dolo em prejuizo da universidade.

Finalmente, é necessario que haja uma fiscalização activa sobre as compras de materias, utensilios, e valores, trabalhos, e soldes e perdas das obras feitas por conta da casa, e uma vigilancia constante sobre a solidez, perfeição e conformidade das obras e das de empreitadas com os riscos d'ellas; para que na occasião da approvação possa haver perfeito conhecimento, e fim de poderem ser bem julgadas.

A experiencia tem mostrado, que um só empregado, que seja de comprador dos materiais e utensilios, guarda dos armazens e depositos, escriptuario das entradas e sahidas dos materias e utensilios das obras, director d'ellas, apontador dos operarios, e feitor

das relações de serviços e contas, sobre as quaes se prestam os folhos semanaes na repartição de contabilidade, não pode fazer todos estes serviços, e a muitos outros, que lhe estão incumbidos. E é por isso, que não ha escripturação, nem verdadeira fiscaliação sobre valores tão grandes das contas, depositos, serviços, e obras, e por isso, se não ha um livro de inventario sobre

Foi por isso que por estes, ha tempos, têm sido roubadas muitas das depositos da universidade, chegando a audacia dos roubadores a carregar carros d'ellas em pleno dia, sem que o mestre das obras possa dizer quanta madeira lá existia, nem quanta feita. Por estas considerações foi urgente provér o logar do administrador das obras, que se achava vago, a fim de que este empregado com o mestre das obras podessem satisfazer a todos aquelles diversos serviços, e por isso se procedeu a nomeação do Sr. Manoel

E, como não ha regulamento nenhum, pelo qual se possam dirigir estes empregados, e que estabeleça garantias d'uma boa administração, e fiscaliação de tão grandes interesses da universidade, ainda provisoriamente, em quanto não é reformada legalmente esta repartição das obras, que o administrador e o mestre d'ellas observem as regras seguintes, conformes com as determinações das portarias do ministerio do reino de 10 de outubro de 1842 e 17 de fevrez de 1854.

1.º Haverá um livro chamado Livro das obras da universidade com duas columnas, uma para as entradas e outra para as saídas de todas as materias das ditas obras, numerado e rubricado por um official da secretaria da universidade.

2.º Haverá um caderno chamado das ferramentas e utensilios da universidade com duas columnas, uma para as saídas e outra para as entradas, numerado e rubricado pelo mestre, e pelo administrador das obras.

3.º Haverá um inventario de todas as ferramentas e utensilios, a que se procederá immediatamente.

4.º O administrador das obras terá as chaves e guarda de todos os armazens e depositos de ferramentas e materias das obras, de baixo de sua responsabilidade.

5.º A repartição das obras da universidade regista-se pelo seu regulamento de 10 de janeiro de 1773.

5.º Fará a escripturação de todos os materiais, que existam e se forem adquiridos, no livro das obras em a columna das entradas, e cada verba dos novemente adquiridos será assignada por elle e pelo mestre das obras.

6.º Entregará ao mestre das obras todos os materiais, que elle pedir, tomando nota em o livro das obras na columna das saídas, assignada por elle e pelo mestre das obras.

7.º Entregará ao mestre das obras as ferramentas e utensilios, que este pedir, e fiada a obra recolherá tudo, lançando notas de saídas e entradas no caderno das ferramentas, assignadas por elle e pelo mestre das obras. E ha de declarar-se se se inutilisaram ou precisam de concertos.

8.º Tomará os pontos todos os dias pela manhã, ao meio dia e à noite, dos operarios, que trabalharem nas obras da universidade por conta da casa.

9.º Por estes pontos diarios processará as folhas semanais dos serviços. Estas comprehenderão tambem as mais despesas, documentadas na forma das portarias citadas e segundo o estylo. Serão rubricadas pelos directores dos estabelecimentos, que não têm dotação especial, e aos quaes ellas pertencem, e pelo secretario da universidade nas obras chamadas dos geraes. E finalmente serão assignadas por elle e pelo mestre das obras, e conferidas na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

10.º Segundo as declarações e apontamentos do mestre das obras fará os orçamentos d'ellas, quando elles for ordenado pelo reitor. Estes orçamentos serão assignados por ambos.

11.º Os ajustes dos jornaes e as compras dos materiais e utensilios serão feitos de commum accordo pelo administrador e mestre das obras; porém, as compras não poderão fazer-se sem auctorisação do reitor.

12.º Archivará todos os ordens do reitor. E servirá de recbedor e pagador.

13.º O mestre das obras executará e dirigirá todas as obras que lhe forem mandadas fazer pelo reitor.

14.º Procurará os operarios necessarios, e dirigirá os elles trabalhar, e fazem as obras, segundo o rizeo e ordens suas, e com a solidez e perfeição devidas.

15.ª Fiscalisará as obras, dadas de empreitada ou por arrematação, para que sejam concluidas no tempo convencionado; e com a fideliz e perfeição estipuladas nos contractos, e segundo os rascões.

16.ª Estas obras de empreitada ou de arrematação não poderão ser pagas, sem terem sido previamente approvadas, nos termos dos contractos, ou por quem o reitor mandar, ouvido sempre o mestre das obras.

17.ª O mestre das obras continuará a vencer 400 réis diários, e o administrador d'ellas outros 400 réis; tambem diários; e serão ambos pagos pelas folhas semanaes.

18.ª Porém o administrador das obras será obrigado a prestar fiança idonea de 600,000 réis, assignando o fiador e principal pagador, termo na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Paço das Escolas, em 2 de setembro de 1863. — *Vicente Ferrer Neto Paiva*, Reitor.

Outubro  
6

*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio Marques Caldeira, estudante da universidade de Coimbra, que pede para se matricular no 2.º anno da faculdade de philosophia, não obstante faltar-lhe ainda approvação no 1.º anno da faculdade de mathematica; e attendendo á informação do conselheiro reitor da universidade, e a exemplo do que se tem practicado com alguns individuos em circumstancias identicas ás do requerente: é servido o mesmo augusto senhor deleytar-lhe a sua pretensão, e determinar que seja admittido a matricula na classe de *voluntario*, no 2.º anno da faculdade de philosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfaça nos que devem precedel-o, na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Paço, em 6 de outubro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Outubro  
7

*Offício.* Ill.ºº e Ex.ºº Sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª de 1 do corrente, a respeito de algumas alterações que pretend fazer no uniforme academico, ordena s. ex.ª o ministro d'esta repartição que v. ex.ª, em harmonia com a legislação universitaria,

resolva como lhe compete este negocio, visto elle ser especialmente de policia e disciplina academica.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secretaria de estado dos negocios do reino em 7 de outubro de 1863. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — José Eduardo Magalhães Coutinho,

**Edital.** O doutor Vicente Ferrer Neto Paiva, etc.

10 de Outubro

Fago saber que a todos os leites, doutores, professores e estudantes da universidade, e do lyceu, é permitido o uso de vestido talar, com sapatos e meia preta, ou com botins pretos e calça preta. Porém os estudantes não serão admitidos aos actos e exames da universidade e do lyceu, senão com sapatos e meia preta.

Afora aquella modificação, reclamada pela hygiene e pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção aos regulamentos policiaes que prescrevem o uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosa mocidade academica, que com tão louvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente anno lectivo.

Fago das escholas, 10 de outubro de 1863. — Vicente Ferrer Neto Paiva, reitor.

**Portaria.** Foi presente a Sua Magestade El-Rey o requerimento do doutor Albino Jacinto José de Azevedo e Silva, lente substituto ordinario da faculdade de theologia, expondo que, tendo-lhe sido designadas em conselho da faculdade, de 29 de junho de 1862, as cadeiras de exegetica e pastoral, lhe fora posteriormente distribuida, em conselho da mesma faculdade, de 17 de julho, outra cadeira em substituição a de exegetica do velho e novo testamento, que o substituto mais antigo escolhera, invocando o direito de antiguidade, pedindo por ultimo o supplicante que lhe sejam conservadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, segundo o artigo 1.<sup>o</sup> dos artigos decididos, mandados vigon pela real resolução de 28 de janeiro de 1799, cuja observancia se acha suscitada pela resolução n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do decreto de 25 de junho de 1861, e

o artigo 1.<sup>o</sup> do decreto de 25 de junho de 1861, e o art. 2.<sup>o</sup> que se refere a este objecto.

pelo artigo 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860, os substitutos ordinarios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem pertencer estrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos, e só no fim d'este prazo ser transferidos para outras. Considerando que este preceito tem sido geralmente observado na universidade, de maneira que a lei e as practicas se acham conformes na applicação do mesmo principio:

1.ª Na par. bento o mesmo Augusto seahory, e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que o substituto ordinario da faculdade de theologia, o doctor Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegese do velho e novo testamento, que lhe fica distribuida em conselho da respectiva faculdade, de 29 de julho de 1862.

O que assim se participa ao conselheiro-reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Coimbra, em 12 de novembro de 1863. — Anselmo José Braamcamp.

## PROGRAMMA

### Para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade

#### PORTE PRIMEIRA

1.º No dia da chegada de Suas Magestades a esta cidade, e com a anticipação conveniente, reunir-se-ão na sala grande do paço das escolas todos os leites e doutores, com o vestido e insignias doutoriaes, assim como o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór, bedens, continuos e archeiros, com os seus uniformes e insignias.

2.º Formados em corpo, debaixo da presidencia do vice-reitor, caminharão d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, e se pararem Suas Magestades á porta d'aquelle templo, assistido se de-  
Dram, e se no mesmo templo se dá de cântico por ordem da cathese  
municipal.

3.º Acabado este acto, o corpo da universidade, com o príncipe, acompanhará Suas Magestades até a paço das escolas, caminhando



deante, sem se metter de permão pessão alguma, de qualque guardação que seja, como se praticou na recepção dos senhores reis D. João III, D. Sebastião, D. Maria II e D. Pedro V.

4.º Chegado ao dite paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando-se ordens de Suas Magestades.

5.º No dia immediato ao da chegada, e na hora, que for indicada por Sua Magestade El-Rei, hora que será annunciada pelo sino da universidade, reunir-se-ha todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos pãeses, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo deante o meirinho com os arceiros, seguindo-se a musica, e os lentes e doutores de todas as faculdades, dous a dous pela sua ordem, depois d'estes os badeis, com as suas maças, o mestre de cerimoniaes com a sua insignia, seguindo-se o prelado acompanhado por dous decanos, e fechoando o processo o guarda-mór com os continuos.

6.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade El-Rei; e por isso o prestito univesitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes, ficando o vice-reitor á porta, com dois lentes dos mais antigos, e indo o prelado com os membros do conselho dos decanos, secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór e badeis, esperar Sua Magestade, á porta da sala do docel, para d'alli o acompanharem até á sala grande.

7.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo vice-reitor, que reunindo-se ao prelado e decanos acompanharão o mesmo augusto senhor até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto que o dos doutoraes, alcañfado e guarnecido com docel de veludo carmezim, e provido de uma cadeira de espaldar de veludo da mesma cor e tela de ouro.

8.º Apenas Sua Magestade tomar assento, irá o prelado occupar o seu lugar á direita de Sua Magestade, onde estará levantado um sitial de veludo carmezim, e depois isto os decanos tomar os seus, entrando pelo doutoral.

9.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, terão lugar os ministros de estado, grandes do reino, pares e bispos; e do lado esquerdo do throno os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes mores de sua casa.

10.º A sala fóra da teia estará despida de assentos, conservando-se

os do dentro d'ella para o secretario, que terá o seu estabelecimento governador civil e militar, juiz de direito e mais autoridades, que terão cadeiras, e estudantes premiados, que terão bancos.

11.º Depois de tudo isto ordenado, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para que se abra e se feche com ordem.

12.º Logo que Sua Magestade tenha permitido, que o corpo acadêmico se assente e se cubra, os lentes e doutores, fazendo menção de que se cobrem, como lhes é permitido pelos privilegios concedidos á universidade pelos senhores reis d'estes reinos, conservar-se-hão no emtanto com as cabeças descobertas, em signal de respeito a Sua Magestade a Rainha.

13.º O prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, fará uma breve allocução em linguagem, congratulando e agradecendo a Suas Magestades a honra da visita, que fizeram á universidade, e da assistencia de Sua Magestade El-Rei á distribuição dos premios, estimulando os alumnos com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabada esta allocução, o secretario subido ao estrado acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar um discurso sobre o mesmo assumpto na cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do que voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Fim de este ultimo discurso, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade pela mesma ordem, cada um dos estudantes vá receber o seu da regia mão, approximando-se do throno com as cortinas do estylo, e retirando-se de lado.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade El-Rei acompanhado até á sala de docei por todo o corpo acadêmico, e pelos estudantes premiados, que alli beijarão as regias mãos, se Suas Magestades se dignarem fazer-lhes esta honra.

#### PARTA SEGUNDA

1.º No dia seguinte, pelas dez horas da manhã, os lentes e dou-

torças das differentes faculdades, que se devem ter reunido no observatorio, seguirão d'alli para a capella da universidade.

2.º Apozas Suas Magestades apparecerem na tribuna, e se conformarem a mimas, fôrta a qual, o prestito se encaminhará para a sala grande do paço das escolas.

3.º Logo que os lentes e doutores tentarem tomados os seus lugares nos doutorados, collocar-se-hão o vice-reitor no portal da sala, acompanhado de dois lentes dos mais antigos (artigo 7.º da primeira parte) para alli receberem Sua Magestade; partindo em seguida para o paço, a fim de acompanharem o mesmo augusto senhor á sala dos capellos pela ordem seguinte: o conselho de decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimoniaes, os oradores, os padrinhos, o reitor e o decano de direito, levando no meio os dois doutorandos.

4.º Assim que Sua Magestade se dignar apparecer, seguir-se-á para a sala na seguinte ordem: o conselho dos decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimoniaes, os oradores, os padrinhos, o reitor, lente de prima e doutorandos, e finalmente Sua Magestade, seguido das pessoas que formam a corte.

5.º Chegadas á sala dos capellos, o vice-reitor, reunido ao prelado e decanos, acompanhará Sua Magestade até aos degraus do throno.

6.º Logo que Sua Magestade se tenha assentado, tomarão os respectivos lugares o reitor, decano de direito, oradores, padrinhos, e doutorandos, ficando o reitor e decano de direito á direita do throno, nos lugares que costumam occupar, e seguindo-se as pessoas designadas no artigo 10 da 1.ª parte.

7.º Assim que Sua Magestade mandar que se assentem e cubram, os lentes e doutores farão o que fica declarado no artigo 12 da 1.ª parte.

8.º Depois os dois doutorandos, pedida vemia a Sua Magestade, recitarão, cada um, a sua oração latina.

9.º As orações dos doutorandos seguir-se-hão ás dos oradores, os quaes as recitarão assentados e descobertos, feitas tambem, no principio e fim d'ellas, as devidas vemies a Sua Magestade.

10.º Logo que os oradores tenham terminado as suas orações, o mestre de cerimoniaes conduzirá os doutorandos até os degraus do throno, e ajoelhando elles alli, lerão a profissão da fé, finda a

qual Sua Magestade El-Rei faz a universidade a honra de lhes conferir os graus de doutor.

11.º Conduzidos depois pelo mestre de cerimoniaes ao lugar do decano de direito, estes pedida a devida venia a Sua Magestade, na forma do estylo, recitando previamente o discurso do costume, ornará os doutorandos com as insigias doutoriaes.

12.º Findo este acto, os novos doutores (precedidos pelo bedel respectivo, mestre de cerimoniaes e lente decano de direito) beijarão a regia mão, se Sua Magestade se dignar conceder-lhes essa honra, precedendo em seguida aos abraços, durante os quaes se conservarão de pé os lentes e doutores das differentes faculdades.

13.º Finda que seja esta cerimonia, os novos doutores, por seu turno, e de pé, agradecerão a Sua Magestade a honra, qua se dignou fazer-lhes.

14.º Terminando o acto, a universidade acompanhará Sua Magestade aos paços aposentos na ordem da costume, e alli se despedirá de Suas Magestades, recebendo as regias ordens.

15.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade, sobre estas ou outras disposições, as emendará ou acrescentará de modo que a regia vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

16.º O secretario e mestre de cerimoniaes da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais, que lhe forem ordenadas, segundo as circumstancias.

Coimbra, em conselho de decanos de 18 de novembro de 1863.

—Vicente Ferrer Neto Paiva, reitor.

Novem-  
bro 19

**Decreto.** Sendo o exame privado um modo inconveniente de explorar a capacidade do alumno, não só por poder expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o que tende manifestamente a enfraquecer o principio de salutar auctoridade, que os lentes devem ter sempre sobre os seus discipulos; mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitucional: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 10.º da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representação do reitor da universidade, e ouvido o conselho ge-

<sup>1</sup> Ha engano 'nesta citação: é o artigo 9.º

ral de instrucção pública, ordenar que o referido exame privado passe a ser feito por provas públicas, com a denominação de exame de licenciado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Condeixa, em dezanove de novembro de mil oitocentos e sessenta e tres. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

1. O conselho geral de instrucção pública foi de voto:

1.º que cabia nas attribuições do governo decretar a publicidade do exame privado;

2.º que devia ser público o dito exame;

3.º que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direito, nos termos do artigo 9.º da lei de 12 de agosto de 1854.

4.º que devia reduzir-se a 48 horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.º que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da universidade;

6.º que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser lida no principio do acto;

7.º que devia haver, pelo menos, tres pontos, cada um dividido em duas partes, tirados das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.º que estas disposições eram applicaveis ás faculdades, que sollicitassem a publicidade do exame de licenciatura.

# REPUBLICA DO BRASIL

1901

... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...

... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...

... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...  
... a ...

## APPENDICE

A

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a organização dos estudos da faculdade de direito na universidade de Coimbra, apesar das successivas transformações por que têm passado e do esclarecido zêlo dos seus mais illustres professores, não corresponde ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, nos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitação indispensavel, e ás actuaes condições da administração politica e economica do paiz; e

Janeiro  
21

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem ordenar que o conselho da faculdade de direito consulte sôbre a organização dos estudos das sciencias juridicas, economicas, e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tiverem mostrado que é mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica, fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que intervierem nas deliberações tomadas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 21 de janeiro de 1864. — *Duque de Loulé.*

<sup>1</sup> Não se tendo podido concluir a impressão d'esta collecção senão no decurso do 1.º semestre de 1864, junctamos aqui em *appendice* a *Legislação academica* corespondente a este periodo.

## PROGRAMMA

*Para o provimento do lugar de practicante do observatorio  
astronomico*Fevereiro  
13

1.º Os concorrentes ao lugar de practicante do observatorio astronomico de Coimbra apresentarão ao reitor da universidade, dentro de sessenta dias, a começar no dia 20 do corrente mez, os seus requerimentos, acompanhados de certidão de idade de 21 annos, de attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passado pelo administrador ou administradores dos concelhos, onde tiverem residido os ultimos tres annos; de documentos, pelos quaes se mostrem habilitados, ao menos em instrucção primaria, e de quaesquer outros tendentes a provar a sua aptidão artistica;

2.º Findo o prazo do concurso, o reitor da universidade assignará o dia para as provas, que serão no observatorio astronomico;

3.º O jury do concurso será composto dos tres astronomicos da universidade, presidindo o que servir de director. O guarda do observatorio auxiliará e dirigirá os candidatos na parte pratica do concurso;

4.º Na presença do jury o candidato manuseará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe indicar. Responderá pois ás perguntas que os membros do referido jury julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habilitação e practica;

5.º As provas durarão de uma até duas horas. Posteriormente o jury procederá á votação sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos, fazendo a proposta graduada dos concorrentes. O reitor fará subir ao governo o processo com todos os documentos, e acompanhado com a sua informação.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1864. — José Eduardo de Magalhães Coutinho.

Fevereiro  
20

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o requerimento do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primeira



tronomo do observatorio da universidade de Coimbra, pedindo que lhe seja contada a gratificação de director, em vez da de primeiro astrónomo, por se achar exercendo as funções d'aquelle logar desde o fallecimento do ultimo director, o doutor Thomas de Aquino de Carvalho; e

Considerando não haver nenhum lente da faculdade de mathematica que possa ser provido no logar vago de director do observatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799, § 2.º;

Considerando que o requerente, além do serviço de director, não tem deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicas que se publicam' naquelle estabelecimento, como consta das mesmas ephemerides, prestando-se além d'isso ao trabalho de quasi todas as observações que as actuaes circumstancias do observatorio lhe têm permittido;

Considerando que, devendo o actual primeiro astrónomo continuar a exercer permanentemente o logar de director por faltarem ainda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescripta no regulamento se deve recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.º, § 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, ordenar que o 1.º astrónomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, fique vencendo a gratificação que compete ao director do observatorio astronomico da universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebe como 1.º astrónomo, em quanto se achar vago o logar de director.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1864. — Duque de Loulé.

*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 11 de janeiro ultimo, expondo a necessidade de se ampliarem os meios de que a universidade dispõe pelo decreto de 26 de dezembro de 1860 para prover a regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento de seus

Fevereiro  
22

proprietarios e substitutos, e pedindo que seja suscitado o precató estabelecido no artigo 26.º, § 1.º, n.º 1 do decreto regulamentar de 26 de junho de 1851:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar e ordenar o seguinte:

1.º Na vacatura de alguma cadeira, ou impedimento do respectivo lente, e não se podendo occorrer á sua substituição pelos meios estabelecidos no artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do decreto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, fica auctorisado o reitor da universidade, nos casos extraordinarios e temporarios, a dispensar as formalidades prescriptas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo 1.º, convidando qualquer lente ou doador da faculdade respectiva, que possa encarregar-se dignamente do mencionado serviço; e tendo procedido com a devida antecipaçaõ ás indagações que julgar convenientes a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das aulas.

2.º O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de fevereiro de 1864. — Duque de Loulé.

Março 17. — *Portaria* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, perguntando se os professores jubilados devem ou podem continuar a ter assento e voto no conselho do lyceu, e assistir ás sessões em que se tracte de objectos litterarios, eleições de mesa para exames e outros serviços, em cujo desempenho tomem parte quando para isso hajam sido convocados; Considerando que, na falta de lei especial, que resolva a dvida proposta, se póde supprir similhante omissãõ, argumentando por analogia da disposiçaõ das leis que regulam a instrucção superior em casos identicos;

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto de 5 de dezembro de 1836 se derogou o que se achava estabelecido no livro intitulado 6.º, capitulo 1.º, § 3.º dos estatutos da universidade, e que se declarava que os professores jubilados faziam parte das congregações das faculdades, ficando estas compostas unicamente dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios;

Considerando que esta disposição se acha confirmada pelo artigo 4.º do decreto de 21 de abril de 1853, em virtude do qual os lentes jubilados sómente são chamados como supplentes para supprir o impedimento fortuito de quaesquer dos membros do jury de appointments, e que nos estabelecimentos de instrução superior se tem sempre entendido que taes lentes só têm voto no caso de haverem tomado o lugar de algum ou alguns dos voges effectivos do jury que, por impedimento superveniente, não tenham podido assistir a todas as provas;

Considerando, finalmente, que pelo §. 3.º do artigo 1.º da lei de 17 de agosto de 1853, e artigo 5.º do decreto de 4 de setembro de 1850, os lentes jubilados só podem ser empregados em serviços extraordinarios, não se comprehendendo nestes a regencia das cadeiras de ensino. Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, declarar e resolver que as professoras jubiladas dos lyceus só podem tomar parte e ter voto nas deliberações dos conselhos dos mesmos lyceus, quando nestes se tracta de serviços extraordinarios, para desempenho dos quaes elles hejam sido chamados em virtude da citada lei e decreto.

Paço da Ajuda, em 17 de março de 1864. — Duque de Loulé.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, na quem se apresenta o officio em que o director da academia polytechnica do Porto pede que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, seja auctorisado a reger provisoriamente uma cadeira de mathematica na mesma academia polytechnica, visto não podera referida cadeira ser actualmente regida pelo seu lente proprietario e pelo substituto, por motivos justificados; e tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra.

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o doutor José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica do Porto.

O que pela secretaria de estado dos negocios do reino assim se communica ao director da referida academia para seu conhecimento e execução.

Paço, em 2 de abril de 1864. — Duque de Loulé.

Abril 2

Abril 11 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa pedindo providencia superior para o caso de ficarem reprovados em alguma disciplina os facultativos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, aos quaes não é permittido o exercicio da medicina em Portugal sem passarem portodos os exames perante a faculdade de medicina ou escolas nacionaes, nos termos da carta de lei de 24 de abril de 1861:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes, seja seguidamente fixado um prazo de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sabra que recair a reprovação do candidato.

Manda outrosim recommendar Sua Magestade que na designação das mezas, perante as quaes dev m comparecer os examinandos de que se tracta, sejam constituídos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possível, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para os devidos effectos.

Pço da Ajuda, em 11 de abril de 1864. — Duque de Leiria.

Abril 11 *Officio.* III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>no</sup> Sr. — Em resposta ao officio de v. ex.<sup>ta</sup> de 9 de outubro proximo passado, no qual v. ex.<sup>ta</sup> expõe a duvida que se lhe offereca á vista da lei de 24 de abril de 1861 a respeito do deposito de 150,000 réis ordenado, pelo artigo 206, do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras, que pretendem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, e pedindo ser esclarecido sobre

Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em outras escolas estrangeiras, que pretenderem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de

se esta determinação do deposito se acha modificada pela lei de 24 de abril, que equiparou os facultativos habilitados no estrangeiro aos filhos das nossas escolas;

Ordena-me s. ex.<sup>o</sup> o ministro e secretario do estado dos negocios do reino, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da coroa juncto a este ministerio, que eu comunique a v. ex.<sup>o</sup> que, não revogando a lei de 24 de abril de 1861, expressamente a disposição anterior quanto ao deposito de que se tracta, não estabelecendo disposições inconciliaveis com ella, e limitando-se a accrescentar no que respeita á habilitação dos facultativos estrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas: não ha motivo legal para cessar o deposito na conformidade da legislação vigente.

Deus guarde a v. ex.<sup>o</sup> secretaria de estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1864. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, — José Eduardo de Magalhães Coutinho.

**Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação de alguns estudantes da universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos do actual anno lectivo, graça que os mesmos alumnos sollicitam em commemoração do nascimento de Sua Alteza o principe real o senhor D. Carlos: e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito, que a mocidade esperancosa da universidade pôde dar, pelo feliz matrimonio do principe real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, no futuro, na vida publica, de merecer a confiança do rei e do povo;

Lisboa, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capítulo 4.<sup>o</sup>, artigo 16.<sup>o</sup>, §§ 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup>, deverão requerer ao director, instruído os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.<sup>o</sup> uma carta, ou diploma autentico, da faculdade, escola, ou collegio publico, em que sejam habilitados; 2.<sup>o</sup> um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou autoridade respectiva; e 3.<sup>o</sup> um documento, que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de cento e cincoenta mil réis (decreto de 13 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos). (Decreto de 25 de abril de 1840, artigo 206).

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação 'nessas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa dos exames dos alumnos da universidade seria uma excepção, que os collocaria 'numa situação menos airosa ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto não só da maioria dos estudantes da universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrucção;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não póde ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes.<sup>1</sup>

O que assim se participa ao reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Maio 13 *Decreto.* Considerando que a todos os estudantes implicados nos

<sup>1</sup> Em sessão da camera dos deputados de 4 de maio foi approved o parecer da commissão de instrucção publica, que indoloria o requerimento dos alumnos da universidade, que sollicitavam dispensa dos actos (*Diario de Lisboa*, n.º 101).

acontecimentos ultimamente occorridos na universidade de Coimbra são applicaveis algumas das disposições do código penal e de policia academica, especialmente o artigo 18.º do decreto de 30 de outubro de 1856;

Considerando que estes estudantes regressaram á referida universidade, e dócilmente continuaram a respectiva frequencia, obedecendo á voz paternal que os convocou e exhortou;

Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis não só causaria grave detrimento aos implicados com a interrupção da sua carreira academica, mas exacerbaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

Usando da faculdade que me concede o § 8.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e tendo ouvido o conselho de estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

São amnistiados, para todos os effeitos, os factos praticados em contravenção das referidas leis, nos ultimos dias do mez de abril, pelos estudantes da universidade;

Os ministros e secretários de estado dos negocios do reino e dos ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1864. **REI.** *Duque de Loulé — Gaspar Pereira da Silva.*

**Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns estudantes de instrucção secundaria, expondo acharem-se em circumstancias de serem admittidos á exame de habilitação perante os jurys de instrucção superior excepto no que diz respeito á prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, e pedindo que na mencionada prova entrem somente ás materias que pertencem ao 1.º anno de desenho dos lyceus nacionaes; e

Considerando que, tendo sido declarada obrigatoria pelo artigo 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, a disciplina do desenho linear para todos os estudantes que se destinam ás sciencias naturaes, foram todavia dispensadas de exame d'esta disciplina pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º das instrucções de 18 de maio de 1863 as que se habilitas-

sem em algum estabelecimento superior para a matricula do anno lectivo de 1863—1864;

Considerando que, em consequencia d'aquelle dispensa, os alumnos que se destinam á primeira matricula para a instrucção superior, no anno lectivo de 1864—1865, não podem estar habilitados, quanto á referida disciplina, senão nas materias do 1.º anno, quando aliás o curso completo é de tres annos, segundo o disposto no decreto de 9 de setembro de 1863;

É servido o mesmo augusto senhor determinar o seguinte:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação á primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864—1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que tracta o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se verificarem no anno lectivo de 1865—1866 ás materias que constituem o 2.º anno de desenho;

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866—1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensino completo do desenho linear.

Paço, em 5 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Junho 6. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o requerimento dos estudantes da faculdade de philosophia pedindo que lhes sejam abonadas as faltas que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Coimbra, mandou declarar que, havendo o decreto de 13 d'aquelle mez mandado *amnistiar para todos os effeitos* os factos praticados em contravenção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, é evidente que não alcançariam os estudantes os benéficos effeitos da real clemencia determinados no decreto da amnistia se as faltas de maio não fossem abonadas quando aliás estas faltas foram ainda a consequencia dos acontecimentos que principiam em abril;

Ordens o mesmo augusto senhor que todas as faltas dadas pelos



estudantes da faculdade de philosophia occasionadas pelos acontecimentos de abril, mesmo as verificadas no principio de maio, sejam abonadas, como o têm sido com razão as que deram por aquelle motivo os estudantes das outras faculdades academicas.

O que assim se participa para os effeitos devidos ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra.

Paço, em 6 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a representação da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo a conveniencia de se fazerem os actos nas aulas do museu; e,

Considerando que esta materia é assumpto disciplinar da faculdade, que é a competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos se possam verificar com maior vantagem do ensino academico;

Ha por bem o mesmo augusto senhor deixar ao conselho da faculdade de philosophia a plena liberdade na resolução definitiva d'este negocio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Tendo subido á presença de Sua Magestade a representação do claustro da universidade de 8 de junho corrente, expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

Considerando que não pode haver a menor probabilidade de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recomendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pode suppôr que no gremio dos estudantes da universidade haja muitos individuos capazes de practicar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudantes, formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos numa esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo,

<sup>1</sup> Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução em relação á faculdade de mathematica.

que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ou usasse practicas, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pode ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do seu lado devem estar sempre os cidadãos que têm por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se por ventura tiverem de se fazer em epochas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

Considerando finalmente, em presença das communicações das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e immediata execução.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Junho 15 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É doado á camara municipal de Coimbra o cêrco denominado dos Jesuitas, que ora possui a universidade de Coimbra, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligue o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade.

Art. 2.º Esta doação ficará sem effeito e reverterá o cêrco para a fazenda publica, se lhe for dada applicação diversa da prescripta nesta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 15 de junho de 1864. — **EL-REI,** com rubrica e guarda, — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Tendo-se suscitado duvidas sobre a disposição cantida Junho 22 na portaria de 27 de junho de 1862 (*Diario de Lisboa* n.º 149), declarando que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se referia o decreto de 10 de abril de 1860, fôra alterada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, que modificou em alguns pontos o de 10 de abril; e,

Considerando que o disposto no citado artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, não soffreu a mais pequena modificação, e que por isso as consequencias derivadas d'aquelle principio e expressas na indicada portaria de 27 de junho não podem deixar de ser consideradas em vigor, na presença dos mais obvios principios da hermeneutica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar que, aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, aproveita o determinado na portaria de 27 de junho de 1862, para os effeitos a que ella se refere.

Paço, em 22 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a Junho 22 proposta do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra ponderando a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder no presente bimestre aos concursos para o provimento dos logares vagos:

Ha por bem conceder a auctorisación solicitada para no actual anno poderem começar os actos do 5.º anno da faculdade de medicina em seguida aos d'outros annos da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade.

Paço, em 22 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Junho 28 dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade Basilio José Ferreira.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 28 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé.*

Junho 28 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Duque de Loulé.*

## SUPPLEMENTO

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1869

1772

*Decreto.* Por decretos da mesma data d'este fui servido prover as cadeiras e substituições das faculdades de theologia, de leis e de canones da universidade de Coimbra; regulando o dito provimento segundo os talentos, letras e genios de cada um dos providos. E por quanto se poderá entender, que as precedencias dos cathedra-Setembro 11tiços a respeito dos substitutos, e ainda de uns a outros entre si, devem ser reguladas pela graduação das cadeiras, ou das substituições: sou servido declarar tanto a respeito do referido provimento, como a respeito dos futuros:

Por uma parte, que a precedencia nos assentos se deverá sempre regular entre os lentes e os substitutos pela antiguidade dos grãos de doutores, que cada um tiver na universidade; e

Por outra parte, que o maior direito ás cadeiras vagas não se entenda deferido aos cathedra-  
ticos, ainda que a ellas pareçam como  
taes immediatos; mas sim se entenda, que a ellas têm igual direito os substitutos, para haverem sempre de ser providas as cadeiras, não pelas antiguidades, nem pelas graduações, mas segundo os talentos, genios e letras dos oppositores, que mais acomodados forem ás disciplinas de cada uma das ditas cadeiras, de maneira que possa qualquer dos substitutos subir, sem ser gradualmente, ás

primeiras cadeiras da sua respectiva faculdade, sem que por isso se entendam preteritos os cathedraicos; assim como os substitutos se não entendem preteridos pelos provimentos d'elles nas cadeiras; porque a beneficio do adiantamento das artes e sciencias reseruo para mim as escolhas de uns pelos seus genios e vocações, sem offensa dos merecimentos dos outros dos sobreditos.

O marquez de Pombal, do meu conselho de estado, e meu logar-tenente na fundação da universidade de Coimbra, o tenha assim entendido, e faça publicar na universidade; mandando registrar este no livro, a que pertencer, e guardar o original no archivo da meama universidade.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772.  
Com a rubrica de Sua Magestade.

Outubro 10 *Provisão.* O marquez de Pombal, do conselho de estado d'El-Rei meu senhor, e seu logar tenente, e plenipotenciario, com livre e geral faculdade para a fundação d'esta universidade de Coimbra, etc.

Attesto que não só em observancia das ordens geraes, com que Sua Magestade me honrou, mas tambem por especial commissão do dito senhor, procedi (na presença de toda a mesma universidade, achando-se congregadas todas as faculdades, que a constituem, assim na capella real, como na sala grande dos paços d'ella) a inquerito dos lentes de theologia, de canones, de leis, de medicina, de mathematica, e das sciencias philosophicas, que foram providos pelo mesmo senhor para o ensino publico dos estudos novamente fundados, em todos os actos em que perante mim leram a costumada profissão de fé conteúda na fórmula do santo padre Pio IV, sobre a intelligencia, e declaração do verdadeiro conceito que tinham formado da palavra geral e indefinita — *Constitutiones* — incerta na referida formula: e,

Attesto outrosim, que por todos, e cada um dos referidos lentes, me foi nos mesmos actos respondido (em presença de todas as referidas faculdades) que conhecendo muito perfeitamente, que a dita palavra se não podia juridicamente entender extensiva aos absurdos, nem de se jurar a observancia das *Decretes de Isidoro Mercador*, depois de se acharem publicamente reconhecidas por falsas, e inventadas; nem do capitulo *Novit 13 de juriis*; nem do ca-

titulo *grandi* 2.º de *supplenda negligentia praelatorum in sekte*; nem do capitulo *Ad apostolicæ dignitatis* 2.º de *sententiis et re judicata eodem libro*; nem da extravagante *Unam sanctam* no titulo de *Maioritate et obedientia*; nem da bulla chamada da *Ceia do Senhor*; nem das outras semelhantes constituições, concebidas nos seculos escuros, em que com igual incompetencia, e universal desolução se confundiu o poder espirital da igreja, com a jurisdicção temporal dos principes soberanos: rompendo-se com interpretações de textos da escriptura, inapplicaveis os sagrados vinculos com que o supremo legislador estabeleceu as impreteriveis balizas, que separam o sacerdocio do imperio, para pelo meio d'esta separação os unir indissolovelmente na perfeita harmonia, e na perpetua, e santa paz, que o Redemptor do genero humano veio trazer ao mundo, rubricada com o sacrosanto sello do seu preciosissimo sangue, como fundador de caridade, e tranquillidade publica de todo o universo.

Declarando e protestando todos e cada um dos sobreditos lentes, que sobre estes claros conhecimentos, o que promettiam e juravam, pelo que pertencia á palavra — *Constitutiones* — era observar as constituições seguintes: a saber, as *constituições conciliares*; as constituições até agora recebidas pela igreja universal; e as constituições que se decham aceites, e recebidas; e que se aceitarem, e receberem pela igreja lusitana: ficando nestas constituições por elles jurados, sempre salvas comtudo aquellas impreteriveis balizas, com que o supremo legislador separou o mesmo poder espirital da igreja da dita jurisdicção temporal dos soberanos.

E para perpetua memoria de que este foi o verdadeiro sentido, em que todos os sobreditos lentes juraram a observancia da sobredita palavra — *Constitutiones* — e o verdadeiro sentido em que por mim lhes foram recebidos os sobreditos juramentos: fiz lavrar este acto pelo secretario da universidade, que presenciou tudo o referido, para ser por elles subscripto, por mim authenticado com o meu nome, e com o sello da dita universidade, por todos os sobreditos lentes assignado, e registado no livro dos referidos provimentos, remettendo-se o original d'elle para a torre do Tombo.

Coimbra, em 10 de outubro do anno do nascimento de Nosso

Senhor *Jesus Christo* de mil setecentos setenta e dois. — *Marquez Visitador*. — *Doutor Miguel Carlos da Motta e Silva*, secretario da universidade, o subscrevi (Seguem-se 46 assignaturas de lentes).

Outubro 22	<i>Provisão</i> . Estabelece os seguintes ordenados, além do das lentes de todas as faculdades:	
	Reitor reformador.....	2:800,000
	Secretario e mestre de cerimonias.....	800,000
	Bibliothecario.....	200,000
	Guarda mór dos geraes.....	240,000

## 1773

Dezembro  
16 *Alvará*. «Hei por bom que do dia da data d'este por diante fique pertencendo á universidade de Coimbra o privilegio que teve o extincto mosteiro de S. Vicente de Fóra, para a impressão do codigo de direito patrio chamado *Ordenações do reino*; porquanto d'elle faço mercê á mesma universidade para o gosar e d'elle se servir amplamente; de tal maneira que ainda que o sobredito codigo das *Ordenações do reino* haja de ter para o diante mudança, ou reprovação ou ampliação em parte ou em todo, que o faça alterar sensivelmente, sempre a impressão d'elle será privativa e exclusivamente feita pela sobredita universidade».

## 1774

Abril 15 *Decreto*. Uniu á universidade de Coimbra a administração do hospital dos lazarus da mesma universidade, e extinguiu o logar de provedor proprietario do mesmo.

Abril 22 *Bulla* — *Scientiarum omnium*. Que erigiu em commendas da



ordem de Christo duas cónesias *magistraes* secularisadas, uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem providas em dois lentes seculares da faculdade de mathematica.<sup>1</sup>

«*Nos ipsius Josephi regis eximium zelum, singularem que sollicitudinem in litterarum studii restaurandis, favorendis, augendis que, quam maxime in Domino commendantes, supplicationibus ejus nomine nobis super hoc humiliter porrectis inclinati, memoratas duas cathedras magistrales praedictarum ecclesiarum cathedralium Leiriensis et Mirandensis conferendas esse in ecclesiasticos mathematicae professores, quos ad presentationem universitatis Conimbricensis, ejusmodi ipse Josephus rex, ejus que pro tempore in regnis Portugaliae et Algarbiorum reges acceptaverint et approbaverint, auctoritate apostolica tenore praesentium decernimus et mandamus; reliquas vero duas cathedras ecclesiarum cathedralium Portalegrensis et Elvensis, ejusmodi quo ad obligationem residentiae et ministerium suppressas censerit, et esse auctoritate, e tenore praedictis, volumus, ac declaramus, illas que una cum suis redditibus et proventibus translátas ac institutas reputari, et esse in novas praeceptorias seu commendas ordinis militaris Domini nostri Jesu Christi, atque in laicos mathematicae scientiae professores, qui ad presentationem pariter dictae universitatis ab ipso Josepho, ejusque successoribus regibus praedictis, accepti et adprobati fuerint; deinde admissi ad habitus praedictae ordinis susceptionem, conferendas esse auctoritate et tenore praedictis statuimus atque praescribimus.*»

1775

*Decreto.* «Attendendo a que depois da fundação da universidade Julho 13 e da promulgação dos estatutos d'ella se acha abundantemente precavido tudo que pertence á qualificação da capacidade litteraria dos que nella se formam:

Sou servido que todos os bachareis, licenciados e doutores, que

<sup>1</sup> V. neste supplemento o Av. R. de 9 de agosto de 1785 e C. R. de 13 de julho de 1786.

apresentarem as suas respectivas cartas de approvação e gradação nas faculdades de canones e leis, fiquem por ellas habilitados para todos os logares de letras, sem dependencia de outro algum exame pelo que pertence a litteratura; procedendo-se ás outras diligencias do estylo sómente pelo que respeita aos costumes e qualidades pessoais dos pretendentes».

1781

Dezembro 15 *Aviso regio.* Concede ao chantre, thesoureiro e capellães da real capella da uniyersidade, entrando neste numero os quatro capellães, denominados de S. Miguel, e todos os mais ministros, officiaes, organista, e moços da real capella, mais a quantia de vinte mil réis em cada anno, além do antigo ordenado e propinas, que já venciam, com o motivo de que na bulla da união dos bens ecclesiasticos novamente doados á uniyersidade, se fez expressa menção da necessidade d'este augmento.

1782

Julho 6 *Aviso regio.* Ordena Sua Magestade que todos os militares admittidos ao curso mathematico na uniyersidade de Coimbra, della sejam obrigados a apresentar licença dos respectivos coroneis, e renovar-as de tres em tres mezes, para poderem continuar no mesmo exercicio; as quaes estes lhes passarão em consequencia das certidões dos lentes, que os militares serão obrigados a enviar todos os tres mezes aos governadores das armas das provincias, em que se acharem os regimentos a que pertencerem, porque conste se frequentam as aulas, ou o motivo por que deixam de o fazer; e que além d'isto remetterão no fim de cada anno aos mesmos governadores das armas attestações em fórma, da capacidade, applicação, e progresso que houverem feito naquella sciencia, passadas pelos mesmos lentes, porque se possa julgar se será conveniente que continuem, ou que se recolham aos seus corpos».

1784

*Accordão do conselho de decanos.* Sobre o requerimento do lente substituto da faculdade de mathematica destinado para ler a cadeira de phonomia se proferiu o seguinte despacho: Janeiro 27

«Deve ser o supplicante admittido á congregação de philosophia na fórma que o era o proprietario, tomando assento abaixo dos lentes da dita faculdade, e acima de todos os substitutos da mesma, não se prejudicando por isso o direito do proprietario, que deve ter, como sempre teve, o primeiro logar abaixo do director da dita faculdade».

*Aviso regio.* «Ordena Sua Magestade que o reitor mande logo riscar e trancar o registo de um voto de um membro do conselho de decanos, e que sendo singular, não podia ter força de decisão, não só por não ser este o costume em tempo algum, mas tambem pelo inconveniente, que da introdução d'esta prática poderiam resultar; devendo ficar o secretario que registou o referido voto na intelligencia, de que os livros do registo, que tem a seu cargo, são só destinados para as reaes ordens de Sua Magestade, e para as decisões do mesmo conselho, em casos que lhe estão commettidos e pode resolver, e para aquellas ordens que pelo seu expediente se costumam e devem expedir». Abril 24

1785

*Aviso regio.* Declara ter Sua Magestade accordado o seu regio beneplacito, e mandado dar á execução á bulla que começa — *Scientiarum omnium* — de 22 de abril de 1774, que erigiu em commendas da ordem de Christo duas cadeiras magistraes uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem apresentadas pela uni- Agosto 9

<sup>1</sup> Estat. da univ. liv. e p. 3.º tit. 7.º cap. 1.º § 2.º

versidade e confirmadas por Sua Magestade em dois professores seculares da faculdade de mathematica.<sup>1</sup>

1786

Julho 13 *Carta regia.* «..... E sendo tudo visto por mim: hei e me apraz incorporar na sobredita ordem de Christo a dita nova commenda, erecta e instituida na cadeira magistral extincta da sancta egreja cathedral da cidade de Elvas, de que no meu real nome foi tomada posse para a mesma ordem;<sup>2</sup> como sua governadora e perpetua administradora, como com effeito a incorporo, e hei por incorporada perpetuamente na referida ordem, cuja commenda será apresentada pela universidade de Coimbra em professores seculares da faculdade de mathematica, á qual para este feito foi por Sua Santidade unida e concedida perpetuamente a sobredita cadeira magistral extincta, e erecta e convertida em commenda a instancias do senhor rei D. José. E os apresentados nella pela dita universidade de Coimbra, professores seculares da faculdade de mathematica na mesma universidade, serão confirmados por mim e pelos reis meus successores na corda d'estes reinos, sendo primeiro admittidos a receber e professar o habito de cavalleiros da mesma ordem ..... — A RAINHA — ».

N. B. Do mesmo theor se expediu nesta data a carta regia do padrão perpetuo da incorporação na universidade de Coimbra do direito e regalia de apresentar em professores seculares da referida

<sup>1</sup> Esta bulla unia tambem á faculdade de mathematica duas cadeiras magistraes nas cathedraes de Leiria e de Miranda, transferida depois para Bragança, para serem apresentadas pela universidade, e confirmadas por Sua Magestade e seus successores em dois professores ecclesiasticos da mesma faculdade.

<sup>2</sup> Foi tomada posse d'esta cadeira magistral, erecta em commenda e do beneficio annexo á mesma cadeira na collegiada de Santa Maria d'Alcaçova da mesma cidade d'Elvas, pelo provedor da comarca, o desembargador Luiz Antonio Vaz da Silva, em 3 de dezembro de 1785, em virtude da provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 9 de novembro do mesmo anno.

faculdade uma commenda da ordem de Christo, erecta na cadeira magistral extincta da cathedral da cidade de Portalegre.<sup>1</sup>

*Resolução.* Amplia as disposições do alvará de 16 de dezembro Setembro de 1773 para a universidade da Coimbra fazer imprimir a *Legislação* 2  
*extravagante.*

*Decreto.* Manda conferir o grão de doutor na faculdade de medi- Setembro  
cina a Luiz José de Figueiredo, sem dependencia de fazer mais acto 12  
algum, por ser notoria a reputação que adquiriu por seus estudos e se fazer desnecessaria outra alguma prova. E ordena que seja repostos naquella antiguidade que lhe tocava, se lhe não houvessem suscitado os embaraços que se effectuaram para chegar ao seu doutoramento.<sup>2</sup>

*Aviso regio.* «.....Manda Sua Magestade resolutiva e definitivamente Setembro  
que v. ex.<sup>a</sup> declare ás congregações das faculdades academicas, que 25  
em cada uma d'ellas se trate sem perda de tempo da composição dos seus compendios para servirem ao uso do ensino publico das suas aulas, deputando para isto uma ou mais pessoas ou sejam dos lentes cathedrauticos, ou sejam do numero dos oppositores mais dignos e conhecidamente habeis, de maneira que os que nesta conformidade forem deputados, hajam logo de dar principio á composição que lhes for encarregada, sem lhes ser admittida desculpa alguma. E sendo d'ellas encarregados alguns lentes cathedrauticos, e por isto lhes for mais laboriosa a regencia das suas respectivas cadeiras, na mesma congregação se veja e seriamente examine quaes dias em cada semana poderão deixar de ir ás suas cadeiras para continuarem nelles as suas composições, não sendo conveniente que d'ellas inteiramente se separem, porque a mesma prática e experiencia do ensino lhes terão feito conhecer e advertir muitas especies, que devem entrar nos compendios, que facilmente não occorreriam fóra d'aquelle exercicio:

«E é outrossim Sua Magestade servida que em cada mez sem in-

<sup>1</sup> Tomou posse d'esta cadeira magistral erecta em commenda, o desembargador provedor da comarca de Portalegre José do Casal Ribeiro, em 4 de janeiro de 1786, em virtude de provisão da Meza da Consciência e Ordens de 5 de novembro de 1785.

<sup>2</sup> Este doutor foi reprovado no exame privado.

terrupção alguma os encarregados dos compendios levem as composições ás congregações das suas faculdades, e com ellas dêem conta dos seus progressos, para v. ex.<sup>a</sup> a dar a Sua Magestade por esta secretaria de estado; e a mesma senhora à vista da conta de v. ex.<sup>a</sup> haja de prover como conveniente fôr e com as démonstrações necessarias, o que tudo fará presente nas congregações das faculdades academicas para que assim se execute, e cuja execução a mesma senhora ha a v. ex.<sup>a</sup> por muito recommendada.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Villa das Caldas, em 26 de setembro de 1786. — *Visconde de Villa Nova de Cerveira*. — Sr. principal *Castro*, reitor, reformador da universidade de Coimbra.

## 1796

Janeiro 6. *Carta regia*. Creou e incorporou na universidade de Coimbra uma cadeira de diplomatica com exercicio na cidade de Lisboa.<sup>1</sup>

Julho 16. *Aviso regio*. Manda abonar ao doutor Domingos Vandeli, director do jardim botanico da universidade de Coimbra, 91\$200 réis, para pagamento do aluguer da casa em que habitou.

## 1800

Novembro 7. *Edital*. O doutor José Monteiro da Rocha, do conselho do Príncipe regente, etc.

Esço saber: que havendo dado ordem para se abrir novamente

<sup>1</sup> A reguicia d'esta cadeira foi por portaria de 14 de outubro de 1836, confirmada pelo artigo 1.º do decreto de 23 de novembro de 1839, committida ao official maior do real archivo da torre do tomo, sob a inspecção do guarda mór com a gratificação annual de 200\$000 réis.

Pelo artigo 53 do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1841 foi a cadeira de diplomatica considerada annexa ao lyceu nacional de Lisboa para o fim sómente de ser inspecionada pela mesma auctoridade.

esta livraria, e sendo necessario scautelar para o futuro a reproducção dos inconvenientes, que deram motivo para se suspender a abertura d'ella: mando, que d'aqui por diante se observe o regimento seguinte:

1.º Não serão admittidos na livraria os estudantes do collegio das artes nem os do primeiro anno, em qualquer das faculdades sem licença especial. A todos os mais será permittida geralmente a entrada, em quanto não houver ordem de exclusão a respeito de algum em particular.

2.º Não poderão porém entrar, nem sair, nem estar 'nella embuçados, nem com gorros na cabeça, nem tão pouco passear ociosamente, ou travar conversações, altercações, postoque sobre materias litterarias sejam, com as quaes perturbem a applicação, e estudo dos outros.

3.º E cada um logo que entrar irá em direitura saudar o bibliothecario, ou o official mais antigo, que fizer as suas vezes: o que igualmente praticarão na despedida, como pedem as leis da decencia e da civilidade, com que é de suppôr que todos foram educados.

Para se lhes dar qualquer livro, entregarão ao official um bilhete com o seu nome, filiação e naturalidade, e com a declaração da faculdade, do anno d'ella, e do numero da sua matricula. E pedindo mais do que um, ainda que sejam volumes consecutivos de uma mesma obra, outros tantos bilhetes semelhantes deverão entregar; os quaes ficarão nos logares respectivos, d'onde se tirarem os mesmos livros; e no acto da restituição d'estes, os tornarão a cobrar para lhes servirem outras vezes.

5.º A nenhum estudante se darão compendios para estudarem as lições na livraria, nem dictionarios usuaes, ou quaesquer outros livros, que elles sejam obrigados a terem para estudarem por elles, mas tão somente para o fim de verificarem se 'nelles se acha diversidade de lição em algum logar.

6.º Não lhe será permittido escreverem sobre os livros os apontamentos, e extractos, que d'elles quizerem tirar, nem o tel-os então entre o papel e o tinteiro. E nos mesmos livros não escreverão cotas, nem porão marcas, nem dobrarão folhas, nem lhes darão qualquer outro máo tractamento.

7.º E todo aquelle que se não conformar ao sobredito; o que fizer qualquer desatenação por palavra, ou por obras a quem quer que seja, ou dentro, ou no vestibulo da livraria, não será mais admittido nella, além das penas que proporcionadas forem ás circumstancias do delicto.

8.º Ficando suspensa a permissão, que se havia dado aos officiaes para servirem por semanas, serão obrigados d'aqui por diante a concorrerem todos ao serviço da livraria nos dias, e horas, em que ella estiver aberta; e serão apontados pelos bedeis das faculdades, e do collegios das artes por turno, cada um em seu quartel, começando o bedel de theologia pelo resto corrente até o fim de dezembro.

9.º E não poderão recolher-se aos gabinetes a escrever, nem admittirão pessoas estranhas na livraria a tractar de seus negocios, sendo-lhe tão somente permittido sair fóra d'ella a dar ou receber algum recado, e por pouco tempo. Estarão distribuidos pelas casas como lhes for ordenado pelo bibliothecario para o bom serviço, e vigia d'ellas; e de maneira, que não fiquem jámais os livros amontoados sobre as mesas, mas todos restituídos aos seus logares, e cada um logo que acabar de servir na fórma acima declarada.

10.º Nas vespéras de sabbatinas se abrirá a livraria de manhã e de tarde; e nos mais dias, ou sejam de aulas, ou feriados, somente de tarde, e ás horas que antecedentemente se achavam estabelecidas.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Dado em Coimbra aos sete de novembro de 1800. — *Gaspar Honorato da Mota e Silva*, que sirvo de secretario d'esta universidade, o sobescrevi. — *José Monteiro da Rocha*, vice-reitor.

1801

Fevereiro 21 *Alvará*. Eu o Principo regente faço saber aos que este meu alvará de regulamento com fórça de lei virem: que tomando em consideração o interesse, que resultará ao meu real serviço e ao bem publico e particular de se verificar por ora na cârte e cidade de



Lisboa o exercicio da cadeira de diplomatica, que fui servido crear e incorporar na universidade de Coimbra: sou outrosim servido regular o mesmo estabelecimento e sua economia na maneira seguinte:

1.º Serão reputados ouvintes obrigados da mesma aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos empregos e escripturação do meu real archivo da torre do tomo, e nos officios de tabellião de notas da cidade de Lisboa, não podendo ser providos, ou empregados nos mesmos officios e ministerios pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio d'esta cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma aula, ao menos por tempo de um anno.

2.º Com os bachareis, que pretenderem entrar, ou continuar no meu serviço nos logares de letras, e com aquelles, que requererem os officios de tabelliães do reino, achando-se habilitados com os mesmos conhecimentos diplomaticos, terei aquella contemplação e preferencia, de que se fazem acredores pela maior aptidão, com que ficam instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

3.º Hei outrosim por muito recommendado aos prelados maiores das congregações regulares d'este reino, que têm cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos conhecimentos aquelles de seus subditos, que destinarem pelos seus particulares talentos, para o emprego de cartorarios, ou chronistas das suas respectivas corporações.

4.º A admissão dos discipulos d'esta aula será privativa do lente da mesma cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o conhecimento da lingua latina, por certidão mandada passar pela competente repartição, quando não tenham já sido approvados para frequentar as aulas da universidade.

5.º Não poderá com tudo o mesmo lente passar attestação de frequencia e aproveitamento aos ouvintes da aula sem despacho do meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma aula, dando as determinações interinas, que se fizerem necessarias, e consultando-me as mais providencias, que parecerem opportunas.

6.º O lente da mesma cadeira concluirá dentro de um anno lectivo, que principiará sempre no mez de outubro, as prelecções ele-

mentares de diplomática portugueza, que durarão diariamente hora e meia; a saber, até á pascoa da Resurreição, das dez horas da manhã até ás 11 e meia; e d'ahi em diante, das oito horas até as nove e meia; reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na universidade de Coimbra, substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de grande gala da minha côrte.

7.º Das mesmas prelecções empregará o respectivo lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos exercicios práticos, para o que o guarda mór do meu real archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo archivo os diplomas e mais documentos, que o mesmo lente julgar convenientes para as suas demonstrações prácticas. E como no mesmo real archivo se não conservam documentos de alguns seculos anteriores ao estabelecimento d'esta monarchia, de que abundam outros cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do meu real archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem d'ellos tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo lente julgar opportunas á maior illustração da sciencia diplomática da nação; extendendo a seu respeito a providencia dos Estatutos da universidade de Coimbra, liv. 2, tit. 6, cap. 3 § 50, respectivo ao lente de direito patrio.

8.º Além dos conhecimentos, que o lente de diplomática procurará dar aos seus discipulos, privativos aos diplomas e mais documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros monumentos de antiguidade da nação: de fórma que os discipulos si- quem tambem com uma sufficiente noticia da nummaria, numismática e lapidaria.

9.º Para melhor promover a cultura d'esta sciencia e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultam de se passarem certidões de documentos antigos por tabelliães e escrivães, destituidos até do mais leve conhecimento de paleographia, sobre a fé de pretendidos peritos, que ainda quando tenham a aptidão competente, padecem o defeito de não serem juramentados, e de não terem fé pública:

Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio d'esta cadeira, nenhum tabellião, ou escrivão possa passar certidão de documento lavrado no seculo decimo-sexto, ou

nos antecedentes, sem que seja conferida e assignada por um perito, que tendo frequentado a mesma aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim, por carta de *perito em paleographia*, expedida pela meza do desembargo do paço, precedendo informações da sua probidade e boa fé, e tendo dado juramento na minha chancellaria; cuja carta lhe servirá sómente para o habilitar para as conferencias do dictos documentos antigos. Pela dita conferencia vencerá de salario o dôbro do que for contado ao tabellião por essa certidão, cujo dôbro vencerá tambem o mesmo tabellião em lugar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos conhecimentos; não precisando 'nesse caso de servir-se de outro algum perito. E debaixo da providencia d'este parographo se entenderão todas as provisões, e ainda alvarás, concedidos a corporações e particulares sobre a fé das certidões e publicas-fôrmas dos documentos dos seus cartorios.

10.º Todos os tribunaes e ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum documento antigo, poderão ao mesmo respeito ouvir o lente d'esta cadeira, e sobre o seu parecer decidirão o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

11.º O lente e discipulos, que frequentarem com assiduidade e aproveitamento a mesma aula de diplomatica, gozarão de todos os privilegios, que pelas minhas leis competem aos professores publicos e seus discipulos. Sendo porém o mesmo lente doutor em alguma das faculdades pela universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras e privilegios, que se acham concedidos aos lentes da mesma universidade.

Pelo que mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 21 de fevereiro de 1801.—PRINCIPE.—  
D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

*Alvará.* Eu o Principe regente faço saça saber aos que este al- Junho 9  
vará com força de lei virem: que tendo consideração a que as sabias, e luminosas intenções, e os grandes fins, que moveram o real animo do senhor rei D. José, meu senhor, e avô, para que ao tempo da nova fundação da universidade de Coimbra creasse 'nella a faculdade de mathematica, tiveram por objecto o conseguir, que

do ensino publico da mesma faculdade sabiamente dirigido pelos estatutos, que foi servido dar-lhe, sahisse mathematicos professoes, cuja reputação, igualando a dos grandes homens, que nestes estados têm merecido em toda a Europa honrosa celebridade e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade publica nestes reinos e seus dominios:

Considerando outrosim, que o mesmo senhor rei, como augusto fundador da sobredita universidade, para animar os professores da referida faculdade, e atrahir para os estados d'ella alumnos, que fossem dotados de uma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos estudos (além das mercês, e horas declaradas nos mesmos estatutos, e além dos canonicatos, e commendas, que designa para premiar os mesmos benemeritos professores) tinha na sua real, e providentissima intenção destinado logares em alguns dos tribunaes d'estes reinos, e crear outros nas provincias d'elles, em que fossem empregados os referidos professores, os graduados, e os bachareis formados na sobredita faculdade, e que tivessem ou na regencia das cadeiras d'ella, ou na applicação dos estudos, e progresso d'elles, merecido uma reputação distincta:

Querendo eu, por honrar a mesma faculdade, e animar os professores, doutores, e bachareis formados d'ella, reduzir a effeito as sabias, e magnanimas intenções do mesmo senhor rei, de um modo conveniente, que lhes excite os honrados estimulos, para merecerem as honras, e premios que lhes destino, e que lhes serão indefectivelmente conferidos: sou servido, e minha real vontade, e mercê ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Ordeno e estabeleço: que nos conselhos da minha real fazenda, do ultramar, do almirantado, e na real juncta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação d'estes reinos, e seus dominios haja sempre (pelo menos) um logar destinado para um mathematico graduado, que haja sido, ou seja na universidade professor publico da referida faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de graduação, e magisterio, tenha dado, e dê maiores provas dos progressos, e conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e possa com ellas fazer-se util na discussão, direcção, e decisão dos negocios d'aquelles dos referidos tribunaes, em que houver de ser empregado.

*Item:* Ordeno, e estabeleço: que todas as inspecções, e intendenções, que forem relativas, e respeitarem a quaesquer obras publicas, encanamento de rios, aberturas de barras, direcção, e alinhamento de estradas, demarcações de terrenos, laborações de artes, e de fabricas, preparações, e invenções de machinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem conhecimentos, e estudos da referida faculdade, sejam privativa, e exclusivamente commettidas a mathematicos graduados, a fim de se evitarem os erros, que se fazem com gravissimo prejuizo da minha real fazenda, e irreparavel detrimento do publico, por falta de principios theoreticos da mesma faculdade: bem entendido porém, que não é da minha real intenção excluir de modo algum aquelles homens de talentos extraordinarios, que ainda que não sejam graduados, possam, e mereçam ser empregados em semelhantes intendenções e inspecções.

*Item:* Ordeno, e estabeleço: que em cada uma das comarcas d'estes reinos haja um mathematico, que seja o cosmographo d'ella, não somente para a execução da carta topographica da mesma comarca, debaixo da direcção da administração, que se acha estabelecida por a carta geographica, e corographica d'estes reinos, mas tambem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos concelhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para entender sobre todas as obras publicas de pontes, fontes, estradas, calçadas, conducções de aguas, e outros officios proprios, e análogos á profissão dos mathematicos.

Terá cada um d'estes cosmographos a graduação, e predicamento dos provedores das suas respectivas comarcas; e será o ordenado d'elles em tudo igual ao dos referidos provedores e constituido pelo rendimento das camaras, e bens dos concelhos das mesmas comarcas; rateando-se por cada uma d'ellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito ordenado, e que será remettida em certo, e determinado tempo á cabeça da comarca, onde o cosmographo o deverá receber. Além do referido ordenado, levará pelas assistencias (sendo a requerimento das partes) a qualquer dos actos, que lhe competem, na conformidade dos §§ II e III d'este alvará, os mesmos salarios, e emolumentos, que levam os provedores das comarcas, e se acham declarados no regimento

d'elles: e os escrivães, e mais officiaes, que a elles assistirem, e que serão por elle nomeados d'entre os das provedorias, ou das correições, levarão os salarios, que se lhes acham determinados pelo mesmo regimento.

*Nem:* Ordeno: que cada um dos referidos cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um livro, em que se contenha: *primò*, a carta geral da sua respectiva comarca: *segundo*; e em ponto maior, as cartas particulares de cada uma das villas, e concelhos, que nella são comprehendidos com toda a extensão dos seus termos, e com todos os nomes dos logares, estradas, caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes, e fontes, que lhe pertencerem: e que este livro assim ordenado, e que conterà em si a topographia natural d'aquella comarca, se haja de guardar no cartorio da camara da cidade, ou villa, que for cabeça da mesma comarca, debaixo da inspecção do seu respectivo cosmographo; havendo primeiro tirado d'elle uma cópia fiel, e authentica, que será remettida ao meu real archivo da torre do tomo.

Além do referido livro, deverá formalizar outro de cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevam, e configurem todas as herdades, quintas, prazos, fazendas, e outros bens, assim ruraes, como urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos proprietarios.

Tambem deverá formalizar outro livro, que servirá de registo geral, e no qual se registem os titulos de cada um dos possydores das respectivas propriedades, que serão obrigados a fazel-o assim, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos d'ellas, em quanto não os registarem, e serem applicados para as obras publicas da comarca.

E para que este registo se haja de continuar em methodo, e forma regular, ordeno, que sempre que cada uma propriedade passar de um possuidor para outro, por titulo de herança, doação, compra, ou qualquét outro dos que em direito transferem dominio, e posse, seja o novo possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor d'aquella propriedade, e de se applicar o rendimento d'ella, na forma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este registo.

O referido registo se fará, confrontando-se a propriedade assim

adquirida com o livro dos mappas, e propriedades, reportando-se a elle o registo, que novamente se fizer, e ao assento, que d'ella já se achar lançado no livro do registo geral; e declarando-se nas costas do titulo registrado, que elle o fica, e que se compriu esta necessaria, e impreterivel solemnidade; a qual para se haver por cumprida, e satisfeita, no caso em que o novo acquirente o haja sido por titulo de compra, ou arrematação em hasta publica, será obrigado a apresentar no acto do registo a certidão de se haver pagado a siza; sem a apresentação da qual se não registará o seu titulo; obviando-se assim á escandalosa subtracção de sizas subnegadas, e ás occultações d'ellas por outras vias, e que tanto e tão conhecidamente são prejudiciaes á minha real fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a minha real intenção é, que os estudos da faculdade de mathematica hajam de ser frequentados por um maior número de alumnos e applicados; e que a estes, depois de graduados, ou formados, se hajam de conferir empregos proprios dos seus estudos, merecimentos, e profissão; ordeno, e estabeleço que em todas as escolas instituidas para o ensino publico das sciencias mathematicas, ou sejam estabelecidas nesta corte, ou sejam nas cidades, e nas praças d'estes reinos, e seus senhorios, como são as aulas das academias da marinha, da artilheria, engenharia, geometria, architectura naval, civil, e militar, sejam por via de regra, e em paridade de circumstancias, sempre preferidos os mathematicos, que forem graduados, ou bachareis formados na universidade de Coimbra.

E excitando a disposição dos estatutos da sobredita faculdade de mathematica, expressamente declarada no livro III, titulo I, capitulo 2 e § 10: ordeno, que no real corpo dos engenheiros haja sempre um igual numero de graduados, e formados na universidade ao outro numero dos que tiverem sómente sido aulistas: cumprindo-se assim, e sem alteração alguma, o que a este respeito se acha nos referidos estatutos sábia, e providentemente estabelecido.

Pelo que: mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 9 de de junho de 1801.—PRINCIPE.—  
D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

*Aviso regio.* Determina a que em quanto o lente de botanica, Novembro

doutor Felix do Avellar Brotero, não tiver casa no jardim botânico se pratique com o sobredito doutor o mesmo que se praticou com o lente seu antecessor na referida cadeira, e que fique esta resolução servindo de regra para seus successores nella, em quanto não tiverem no jardim botânico casa própria e determinada para sua residencia.»

1803

Agosto 13 *Bulla* — *Cogitantibus nobis*, que supprimiu uma *tercenaria* na cathedral de Coimbra para ser erigida com todos os seus rendimentos em commenda da ordem de Christo, e conferida por apresentação da universidade a um lente da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, ecclesiastico ou secular.

«..... *Illam que (tercianariam) una cum omnibus et singulis redditibus et pertinentiis universis in noxam praeceptoriam, seu commendam ordinis militaris D. N. Jesu Christi erigimus; atque ad dictum ordinem translata, atque institutam reputari, et esse; atque in philosophicae facultatis professorem modernum, et, pro tempore, in perpetuum existentem, sive ecclesiasticum sive laicum, sive actualem sive emeritum qui — ad praesentationem dictae universitatis — ab ipso Joanne principe, et pro tempore pariter existente rege fidelissimo acceptus et adprobatus fuerit; ac deinde admittus ad habitus praefati ordinis susceptionem, conferendam esse, auctoritate et tenore praefatis statuimus atque praescribimus.....»*

Novembro 8 *Alvará*. Eu o Principe regente faço saber aos que este alvará virem: que havendo o santo padre Pio vi extinto a *tercenaria* da sancta egreja cathedral de Coimbra, que era do real padroado e andava na faculdade das artes, e formado dos bens e redditos d'ella uma commenda para a faculdade de philosophia (subrogada no logar da faculdade das artes) pelas letras apostolicas — *Christus Dominus Dei Filius* — roboradas e confirmadas pela rainha minha senhora mãe; e querendo eu que a dita commenda se incorporasse na ordem de Christo, e que com o habito da mesma ordem fossem pro-



vidos nella os professores da dita faculdade de philosophia, assim eclesiasticos como seculares, que mais se distinguirem no real serviço, e instrucção publica: mandei dirigir os officios necessarios ao santo padre Pio VII, ora presidente na universal egreja, de Deus; e porque o dito santo padre, condescendendo com a minha real vontade, incorporou a sobredita commenda com todos os seus bens, na ordem de Christo, para ser provida nos professores da faculdade de philosophia, que mais se distinguirem no real serviço e instrucção pública, na fórma das letras apostolicas — *Cogitantibus nobis*; — e fiz mercê da referida commenda ao doutor Domingos Vandelli, primeiro lente da mencionada faculdade:

Hei por bem do meu motu proprio, poder real, pleno e supremo, e como protector e defensor dos sagrados canones, e disciplina da egreja universal e nacional, roborar e confirmar as ditas letras apostolicas — *Cogitantibus nobis* — para que a mesma incorporação com as clausulas acima declaradas tenha o seu devido effeito e vigor: E mando que este se cumpra como nelle se contém, sem dvida ou embargo algum; e valha como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu devido effeito haja de durar mais de um e muitos annos, tudo não obstante quaesquer leis e disposições em contrario; remettendo-se esta original com o das referidas letras apostolicas para o meu real archivo da terra de tombo; uma cópia authenticada de toda á meza da consciencia e ordens, e outra á universidade de Coimbra.

Dado no Palácio de Mafra, em 8 de novembro de 1803. —  
PRINCEPE. — *Visconde de Balsemão.*

1804

*Carta regia.* Manda annexar á universidade de Coimbra as aulas Maio 11 de docimastica e de pharmacia e o laboratorio chimico, estabelecidas em Lisboa por decreto de 12 de novembro de 1801; para este estabelecimento ficar permanente como um ramo da faculdade de philosophia da mesma universidade, e observando-se os seus es-

lentes na promoção das duas cadeiras, regulamento das aulas, matriculas e exames, como se fosse na mesma universidade estabelecido este curso, e com a dependencia da congregação da faculdade; tendo os lentes a graduação e ordenados das mais cadeiras d'ella.

Janeiro  
30

**Carta regia.** Regula os ordenados dos lentes proprietarios e substitutos das faculdades juridicas da universidade.

Janeiro  
22

**Alvará, I.** O juiz commissario delegado do physico mór do reino será medico formado na universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste reino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem quixas; na conformidade do alvará de vinte e tres de novembro de mil oitocentos e oito, e gozarão de todos os privilegios, que pertencem aos magistrados temporaes, pelas minhas leis, e ordens.

IX. Nenhuma botica será isempta d'estas visitas por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da casa real, e a dos reaes hospitales, e sómente a da universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas, pela mesma fórma que as boticas, só pelo que toca áquelles generos, que entram na composição dos remedios.

XIX. O juiz commissario admittirá a exame de pharmacia a quem lh'o requerer, apresentando certidão de mestre approvedo, na qual jure aos santos evangelhos, que apprendeu quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em lugar d'ella, que deve ser reconhecida por tabellião, servirá uma justificação feita perante o juiz commissario com tres testemunhas

contatos o de probidade, que juram ter apprehendido com integridade aprovado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos, e aviando as receitas; que iam á botica.

XX. Será o exame pela fórma seguinte: o examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do juiz commissario, e seu escrivão, por sorte, seis pontos da pharmacopéa do reino, os quaes o escrivão dividirá em dois bilhetes, pondo tres composições, ou pontos em cada um aos dois examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos; declarada a botica por despacho, e avisado o boticario,ahi se procederá ao exame, perguntando os examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações, que lhes sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita, e conservação, e tambem sôbre o modo de fazer as preparações, ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o juiz commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais promptas, as quaes ficando como convem, cedam em proveito do proprietario da botica, que forneceu as drogas; e sendo mal feitas, ou d'aquellas, que não são officinaes, o examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos examinadores se regularão por A A, e R R, em escrutinio fechado; e não sahindo inteiramente approvedo, poderá ser admittido a novo exame d'ahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum boticario, com quem practicar; e sahindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de pructica, e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approvedos passará o escrivão a competente certidão, assignada pelo juiz commissario, e examinadores. As propinas d'estes exames, seja, ou não approvedo o examinado, são nove mil cento e vinte réis para o physico mór do reino, dous mil e quatrocentos réis para o juiz commissario, novecentos e sessenta réis a cada um dos examinadores, quatrocentos e oitenta ao escrivão, e setecentos réis ao meirinho e seu escrivão.

XXI. Nas cidades e villas populosas haverá numero certo de cirurgides approvedos, que tractem d'aquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os medicos, por poucos, não podêrem at-

sistir, e serão providos pelo physico mór do reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dois medicos, e o juiz commissario presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento, haverá a distincção de *approvedos simplici, duplici, triplici cum laude*, ou *approvedo*, de que se passarão certidões assignadas pelo juiz commissario presidente, e medicos examinadores, para com ellas requererem ao physico mór.

XXII. Estes exames versarão sobre o conhecimento, e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os cirurgiões, que forem curar para logares, onde não ha medico algum.

XXIII. As propinas d'estes exames serão as seguintes: quatro mil e oitocentos réis para o physico mór do reino, tres mil e quatrocentos réis para o juiz presidente, e dois mil e quatrocentos réis para cada examinador, seiscentos e quarenta para o escrivão, e setecentos e cincoenta para o meirinho, e seu escrivão.

XXIV. Os cirurgiões, que se examinarem de medicina para curarem em logares, onde não houver medico, nem boticario, farão tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao boticario, que vier ao exame, se darão novecentos e sessenta réis de propina.

XXV. Os que não sendo cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos logares remotos, onde não ha, nem pôde haver medico, nem boticarios, nem cirurgiões, que bastem segundo a população, o juiz commissario com o seu escrivão, e unicamente com um medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de curadores, e terá a propina de dois mil quinhentos e sessenta réis, e o escrivão de as passar, e registrar, o que manda o regimento dos corregedores. D'estes exames terá de propina o physico mór dois mil e quatrocentos réis, o juiz presidente a mesma quantia, o medico dois mil réis, e o escrivão a sua raza.

**XXVII.** Os cirurgiões, e curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao juiz commissario uma relação fiel dos ênfermos, que têm tractado; dos medicamentos, que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correcção, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

**XXIX.** Os cirurgiões, e medicos estrangeiros não serão admitidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do physico mór do reino.

*Portaria da vice-reitoria.* Os provimentos que pelos estatutos Julho 12 d'êsta universidade, do livro 2.º, titulo 43 § 2, se fizerem dos alicheiros, que acompanham a vara do meirinho, serão feitos na conformidade do mesmo estatuto, e § 56 da *reformação*, em homens, que não excedam idade de 30 annos, para que se não tornem incapazes do serviço da universidade poucos annos depois de entrarem nelle.

Nestes provimentos nunca se excederá o numero, que, sendo o de dez pelo referido estatuto, se tem elevado ao excesso de dezoito. Os velhos invalidos, que forem mantidos pela universidade, encherão o dito numero, reputando-se somente vago o logar, quando a fazenda deixar de manter algum d'elles. Os ditos provimentos ficam dependentes de acceitação dos prelados, aos quaes se devem apresentar pelos providos, para os mandar fardar o metter em folha, sem cujo mandato não poderão haver seus salarios.

Esta minha portaria servirá de regulamento nos futuros provimentos, para o que se registará na contadoria e secretaria d'êsta universidade. — Coimbra, 12 de julho de 1810. — *Vice-reitor.*

1818

*Aviso regio.* «Sobre o requerimento de alguns lentes da univer- Agosto 6

sidade, que pediam a mercê de desembargadores honorarios da casa da supplicação, tendo exercicio em tempo de serias; tomando Sua Magestade em consideração que a disposição do alvará do 1.º de dezembro de 1804, concedendo as graduações 'nelle declaradas para remuneração dos serviços feitos *nas seis faculdades*, não concedeu a precisa para as promoções e exercicio dos logares da magistratura, não foi servido deferir aos supplicantes.»

1825

Novembro 3 *Aviso regio.* Ex.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> sr. — El-Rei nosso senhor, conformando-se com o parecer dado por v. ex.<sup>a</sup> na sua representação de 17 de outubro ultimo, sobre a proposta do vice-reitor da universidade, em data de 26 de setembro proximo antecedente:

É servido determinar que ao guarda do gabinete de historia natural Luiz Nadelini, além do ordenado que como tal lhe compete, se dê annualmente uma gratificação de setenta e dois mil réis, paga a quartéis, como os ordenados da universidade, pelo exercicio, e ensino da arte de modelar e preparar todos os productos, e objectos pertencentes ao referido gabinete, e que se pelos preparados e modelos, e pelo adiantamento de seus discipulos, verificado pelos trabalhos d'estes, perante a congregação da faculdade de philosophia, esta entender que elle merece alguma cousa mais em premio dos serviços já feitos, e para estimulo dos que houver de fazer, se lhe possa dar mais uma gratificação de cincoenta mil réis:

E convindo d'esde já animar quem efficazmente se proponha a ouvir as suas lições, para que no futuro não faltem na universidade pessoas, que dignamente o substituam: é outrosim servido o mesmo senhor auctorisar a v. ex.<sup>a</sup> para admittir um ou dois aprendizes, com o vencimento diario de cem até cento e sessenta réis, segundo o seu merecimento, os quaes ficarão obrigados a ajudar o mencionado guarda na limpeza e arranjo do estabelecimento.

O que participo a v. ex.<sup>a</sup> para que o faça presente na junta da fazenda, e o execute pela parte que lhe pertence.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Palacio de Mafra em 3 de novembro de 1825. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda. — Sr. principal Mendonça, reformador reitor da universidade de Coimbra.

*Carta regia.* Nomêa para o lugar de cirurgião do hospital da universidade a José Joaquim da Silva, com o ordenado annual de duzentos mil réis, e com residencia, e ração no hospital, ficando a seu cargo, além das obrigações inherentes ao mencionado lugar, a intendencia economica do hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações; dando conta ao director do mesmo, e recebendo d'elle as ordens, que, segundo as occorrencias, se fizerem convenientes, e necessarias. Novembro 25

## 1834

*Portaria.* Manda o duque de Bragança, regente em nome da rainha, participar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, em resposta ao seu officio de 2 do corrente, relativo ás providencias e medidas, que tem tomado para o melhor regulamento d'ella, que houve por bem approval-as, e auctoriza para tomar outras que tenderem ao bem do serviço, e não admittirem demora, dando parte pela secretaria de estado dos negocios do reino, de tudo o que fór ordenado. Julho 5

Palacio de Queluz, em 5 de julho de 1834. — Bento Pereira do Carmo.

## 1836

*Decreto.* Tendo em consideração os serviços do Doutor José de Sá Ferreira, Sanctos do Valle, e ao direito que comb' decano da faculdade de philosophia tem adquirido á commenda secularizada em beneficio d'aquella faculdade: Hei por bem fazer-lhe mercê da Janeiro 25

commenda *honorária* da ordem de Christo.' O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e o faça executar.

Paço das Necessidades em 25 de janeiro de 1836.—RAINHA.—  
*Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*

Novembro 15 *Portaria.* Approvou o plano de organização do batalhão academico de Coimbra.<sup>2</sup>

1839

Julho 30 *Carta de lei.* Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º Fica o governo auctorisado a decretar as providencias necessarias para a conservação da boa ordem, e disciplina na universidade de Coimbra, pondo em harmonia com os principios constitucionaes as determinações, até agora vigentes para tal fim; e accrescentando, de accordo com os mesmos principios, aquellas que julgar convenientes.

<sup>1</sup> O conselho dos decanos não fez proposta a favor do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle; tinha porém, em consulta de 27 de julho de 1855, proposto para esta commenda em conformidade da hulla *Cogitantibus nobis*, e Alv. de 8 de novembro de 1803, o doutor José Homem de Figueiredo Freire, lente de prima e decano da faculdade de philosophia, que falleceu sem que n'elle se verificasse esta mercê.

Em virtude da consulta do mesmo conselho de 26 de janeiro de 1860 foi proposto para a dita commenda o doutor Fortunato Raphael Pereira de Senna, que obteve a mercê d'esta por decreto de 2 de janeiro de 1861.

<sup>2</sup> Plano de organização do batalhão academico de Coimbra (*Diario do Governo* n.º 275 de 1836) (a).

(a) As disposições dos art. 1.º e § 5.º do art. 2.º, foram revogadas pela portaria de 29 de novembro de 1836, que ordenou:

1.º Que aquelle corpo exista somente em tempo de guerra, e em quanto durarem as actuaes circumstancias, ficando assim revogado o art. 1.º do mencionado plano, na parte que é contrario a esta disposição.

2.º Que o alistamento seja voluntario, e que todos os academicos que se quizerem alistar sejam a elle admitidos, sem excepção de opiniões, ficando d'este modo tambem revogado o § 3.º do art. 2.º do citado plano.



Artigo 2.º Na proxima reunião das côrtes, o governo dará conta circunstanciada das providencias, que tiver tomado por virtude d'esta auctorisação.

Artigo 3.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario<sup>1</sup>.

Dada no paço de Cintra, aos 30 de julho de 1839.— RAINHA.  
— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Portaria.* Manda entregar na contadoria do districto de Coimbra Setembro  
26 no principio de cada mez o dinheiro que o thesoureiro do cofre academico tiver recebido no mez anterior de cartas e matriculas academicas.

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração Dezembro  
12 as informações havidas do vice-reitor da universidade de Coimbra, sobre o requerimento dos doutores, em theologia, José Manuel de Lemos, Manuel Bento Rodrigues e José Maria da Silva Torres, pelas quaes se mostra, que os supplicantes, depois do anno de 1834, têm dignamente regido até hoje algumas cadeiras do collegio das Artes, cujo serviço é legalmente equiparado ao da universidade, e sendo expresso no art. 152 do decreto de 29 de dezembro de 1836, que os doutores, que estiverem em taes circumstancias, podem ser habilitados para o magisterio superior, sem dependencia de concurso:

Ha por bem ordenar que, nos termos da disposição do referido decreto, se proceda á habilitação dos supplicantes, independentemente de nova leitura. E assim o manda pela secretaria de estado dos negocios do reino participar ao mesmo vice-reitor, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades em 12 de dezembro de 1839.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

<sup>1</sup> Em virtude d'esta auctorisação publicou-se o regulamento de policia academica de 25 de novembro d'este mesmo anno. Vid. *Legislação Academica* de 1839.

1840

Janeiro 31 *Portaria.* Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.

Abril 3 *Portaria.* Constando a Sua Magestade a Rainha, que não obstante o determinado pela real resolução de 3 de Setembro de 1835, tomada sôbre consulta do extinto tribunal do thesouro publico de 29 de agosto antecedente, tem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens pertencentes á universidade de Coimbra, que foram mandados incorporar nos proprios nacionaes por decreto de 5 de maio do mesmo anno, continuado a effectuar-se contra o disposto naquella resolução, e em desharmonia com os preceitos que regem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens proprios do estado; e sendo necessario pôr termo a similhante anomalia pelos inconvenientes que d'ella resultam á contabilidade do thesouro, cujo processo requer a maior uniformidade, clareza e fiscalisação: manda a mesma augusta senhora, pelo thesouro publico, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da fazenda, interposto sôbre este assumpto, participar ao administrador geral do districto de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução, o seguinte:

1.º Que deve sem a menor demora assumir a administração dos rendimentos dos bens de que se tracta, situados no districto a seu cargo, exercendo-a do mesmo modo que a dos bens nacionaes; fazendo proceder pela commissão liquidataria do districto á liquidação das dividas activas e passivas preteritas da universidade, segundo as regras geraes estabelecidas no decreto de 17 de junho de 1836; e ordenando que se conclua no menor prazo possivel os inventarios assim de todos os bens, direitos e acções nos termos da citada real resolução de 3 de setembro de 1835, como dos livros, papeis e mais objectos pertencentes ao cartorio da extinta juncta da fazenda da universidade;

2.º Que d'estes livros e papeis deve o mencionado administrador

geral fazer separar todos aquelles que forem relativos a objectos da competencia da secretaria da universidade, a fim de serem entregues áquella repartição, cobrando-se o competente recibo, cuja cópia legal será enviada ao thesouro público;

3.º Que deve obrigar os empregados incumbidos até agora da administração e arrecadação d'estes rendimentos a prestar immediatamente contas da sua gerencia, nomeando para as examinar pessoa idonea, e dando opportunamente conta ao thesouro publico do resultado do seu apuramento;

4.º Que deverá remetter sem demora ao mesmo thesouro um mappa demonstrativo do dinheiro, papeis de credito, e outros valores quaesquer, existentes no cofre da actual administração provisoria, declarando as cobranças de que provêm, e titulos em que se funda, para ulteriormente se lhes dar a devida applicação e destino;

5.º Que mediante as ordens e instrucções que lhes forem transmittidas pelo ministerio dos negocios do reino, deverá fazer entrega á estação, ou pessoa competentemente auctorizada pelo referido ministerio, de quaesquer bens, direitos e acções pertencentes aos hospitaes da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, que porventura estiverem ainda sujeitos á administração da universidade, e não fôsem por algum motivo comprehendidos na entrega ordenada pela portaria de 15 de dezembro de 1837, precedendo á sobredita entrega a formação de um inventario legal de todos os referidos bens, direitos e acções, do qual tambem remetterá cópia authentica ao thesouro publico;

6.º Que a fiscalisação e arrecadação do rendimento das matriculas e cartas de formatura dos estudantes da universidade de Coimbra se procederá d'ora em diante em harmonia com o disposto no decreto de 31 de dezembro de 1836, que regulou a cobrança e fiscalisação do direito de mercês, devendo o mencionado administrador geral remetter ao thesouro publico, nas epochas competentes, os talões dos recibos das entregas que d'este rendimento o vice-reitor da universidade realisar nos cofres da contadoria de fazenda do districto, na intelligencia de que o producto do mesmo rendimento vae ser escripturado na classe dos impostos directos, debaixo do referido titulo de matriculas e cartas;

7.º Finalmente, que o sobredito administrador geral deverá conservar no mesmo local, em que se acha, o cartorio da extincta juncta, e bem assim os empregados do mesmo cartorio, que foram absolutamente necessários, os quaes deverão todavia ser considerados em tudo do mesmo modo que os extraordinarios da administração geral, a cuja classe ficam pertencendo.

Thesouro publico nacional, em 3 de abril de 1840.—*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

- Abril 9 *Portaria.* Determina que os professores e empregados do lyceu nacional de Coimbra sejam provisoriamente abonados na folha geral da universidade, como eram os do collegio das Artes.
- Abril 9 *Portaria.* Manda sôbr'estar no provimento das cadeiras de que eram proprietarios os bispos eleitos, enquanto as bullas da sua confirmação não obtiverem o regio beneplacito; devendo até essa epocha ser considerados nominalmente como lentes proprietarios e incluídos na folha da universidade, para receberem o ordenado que lhes compete até haverem tomado posse do govérno dos bispados; cessando este vencimento apenas entrarem a vencer pela folha ecclesiastica.
- Abril 28 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a rainha o officio n.º 181 de 25 do corrente, em que o conselheiro vice-reitor interino da universidade de Coimbra, dando parte da dúvida que se lhe offerecera no cumprimento do art. 6.º da portaria do thesouro publico de 3 d'este mez, combinada com a d'este ministerio de 26 de setembro ultimo, do officio que recebera do secretario servindo de contador de fazenda do districto, que pediu uma relação nominal das estudantes que têm a pagar matriculas com designação da faculdade e anno de frequencia, para se preparar a receber particularmente de cada estudante a importancia da sua matricula, e da conferencia que propozera sôbre este objecto ao administrador geral, e ao dito secretario servindo de contador; pondera ao mesmo tempo os inconvenientes que resultariam de alterar a practica estabelecida pela mencionada portaria de 26 de setembro ultimo, e participa o accôrdo em que estavam todos tres de fazer a arreca-

dação das proximas matriculas pelo modo ja seguido nas anteriores. E a mesma augusta senhora, considerando que a deliberação tomada pelo vice-reitor, sem ir de encontro á citada portaria do thesouro art. 6.º na parte essencial que é a cobrança e entrega regular do rendimento de que se tracta, está em harmonia com a outra portaria d'este ministerio de 26 de setembro, e com o art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836:

Ha por bem approvar que assim se continue a proceder, sendo a importancia das matriculas e cartas de formatura arrecadada pelo thesoureiro da universidade, e entregue no principio de cada mez na contadoria de fazenda com a competente guia; e dando o vice-reitor parte ao thesouro, sempre que se realizar uma entrega, da somma em que ella importou, e do dia em que teve lugar. a fim de poder fazer-se debito ao contador de fazenda. O que pela secretaria de estado dos negocios do reino se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento e se communica' nesta mesma data ao administrador geral, e se participa ao ministerio da fazenda.

Paço das Necessidades, 28 de abril de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sendo necessario regular o decreto de 5 de dezembro de 1836, nas suas disposições ácerca das despesas da universidade de Coimbra, e estabelecimentos annexos, para que haja um principio uniforme de acção, neste ramo de serviço, e uma inspecção superior ao conselho de cada uma das respectivas faculdades academicas, servindo de norma o conselho, que pelos antigos estatutos superintendia em tudo o que dizia respeito á fazenda e gastos da universidade, ou á juncta, a quem o decreto de 11 de janeiro de 1837 incumbira a administração economica da eschola polytechnica. Outubro  
24

E constando que o regimento de 7 de novembro de 1800, sobre a livreria da universidade, carece de reforma quanto ao tempo em que deve estar aberta: manda a Rainha, pela secretaria de estado dos negocios do reino, que o conselho dos decanos consulte com a maior brevidade se convirá: — 1.º que se estabeleça uma inspecção superior á dos conselhos das faculdades, sobre a administração economica de suas respectivas despesas, declarando as pessoas a quem este encargo possa ser incumbido, e quaes as attribuições, que devam

pertencer-lhes: — 2.º que a livraria da universidade esteja aberta ao público todos os dias do anno lectivo, que não serem domingos e dias santos de guarda, ficando patente de manhã e de tarde nos dias feriados, nas vespéras de sabbatinas e nas segundas feiras de cada semana, e de tarde nos outros dias: — que as horas de estar aberta a livraria serão, de manhã desde as oito horas até ao meio dia, e de tarde, do 1.º de outubro ao 1.º de março, desde as duas horas até ás cinco, e nos outros mezes desde as tres horas até ás seis: — que nas ferias de agosto e setembro esteja aberta sómente de manhã (nestes objectos de bibliotheca será ouvido o respectivo chefe): — 3.º que em todas as faculdades se observe a disposição dos estatutos de 1772 a respeito de directores e fiscaes, e que não havendo no quadro effectivo das faculdades, doutores não lentes, que sirvam de fiscaes, sejam elegidos d'entre os substitutos, ou na falta d'estes, d'entre os cathedaticos mais modernos: — 4.º que além d'estas providencias se estabeleçam outras regulamentares para a maior regularidade e conveniencia do serviço universitario em qualquer das suas relações.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para que nesta conformidade o faça executar, devendo a consulta vir acompanhada dos votos dos vogaes, que se não conformarem com a maioria.

Paço das Necessidades em 24 de outubro de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Dezembro 1 *Edital.* O doutor José Machado de Abreu, etc. Faço saber que tendo-se resolvido nos conselhos de todas as faculdades se publiquem solemnemente na fórma dos estatutos liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, §§ 11, 12 e 13 os provimentos de partidos, premios e *accessit* conferidos aos estudantes de mais distincto merecimento em todas as faculdades e cursos, e havendo sido approvada por Sua Magestade esta resolução: desejando-se dar o maior esplendor possível a esta funcção academica, em que pela primeira vez se solemnisa em público a distribuição de tão apreciaveis honras á mocidade estudiosa, aproveitou-se a occasião que o tempo offerece, para unil-a com outra festa academica ordenada pela devoção e piedade real do Senhor D. João IV, e se designa para ella o dia

8 de dezembro, em que se festeja na real capella da universidade a Immaculada Conceição de Nossa Senhora, padroeira do reino. 'Nesse dia, no fim da festa, que ha de celebrar-se na real capella, todo o corpo academico se dirigirá á sala grande, e tomando as competentes insignias passará a occupar paus logares dentro da mesma sala. Depois que tiver entrado todo o corpo academico, e espectadores, o secretario da universidade, mestre de cerimoniaes, fará chamar por seus nomes todos os alumnos a que foram adjudicados partidos, premios e *accessit*, para se lhes dar assento na tãa da sala, de grades a dentro.

Serão feitos os discursos recommendados no § 12 dos referidos estatutos pelos directores das respectivas faculdades, ou os lentes mais antigos que os substituirem<sup>1</sup>; e findos elles se distribuirão os premios, e titulos na fórma ordenada pelo § 13, a todos os presentes: enquanto aos ausentes serão publicados seus nomes, e os titulos serão na secretaria entregues aos seus legitimos procurados. Tracta-se de honrar o merito litterario, premiando a mocidade, que mais se distinguio por sua constante applicação: para os mestres é muito glorioso ver coroados seus disvelos nas pessoas dos seus alumnos; não o é menos aos estudantes presenciar uma tão brilhante scena, em que todos representam pelos seus condiscipulos e amigos, e em que noutro anno poderão representar por si proprios: todos os empregados da universidade poderão regosijar-se de ver honrada a mocidade, para cujo aproveitamento cada um, dentro da esphera de seus empregos, concorreu com seus trabalhos. Espera-se por tanta que o concurso seja o mais numeroso e lusoido possível, e que a boa ordem e sociego, mantidos pelo brio de todos os alumnos, serão a melhor prova de seu bom comportamento, e de quão bem mereçam estas honras.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente.

Paços das Escolas, em o 1.º de dezembro de 1840. — Eu, *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subcrevi. *José Machado de Abreu*, vice reitor interino.

<sup>1</sup> Vid. a paginas 293 e 439 as resoluções do conselho dos decanos sobre este ponto.

1841

Fevereiro

25

*Decreto.* Cumprindo que as auctoridades superiores ecclesiasticas, civis e militares, ou ellas figurem por si só, ou como presidente de tribunaes, habilitem o governo com as observações, e os conhecimentos que a practica e a experiencia de negocios lhes subministrarem a bem do serviço público, informando-o periodicamente de quanto se passar nos differentes ramos a seu cargo, sobre a execução das leis e dos regulamentos; sobre os inconvenientes e as difficuldades encontradas; sobre o modo de as prevenir e evitar; e sobre a necessidade que se offereça de qualquer providencia legislativa, a fim de que o governo possa inteirar-se de tudo, tomar as medidas que forem de sua competencia; e propor ás côrtes as que tiver por convenientes e opportunas.

Há por bem ordenar que as referidas auctoridades superiores, exigido annualmente até ao dia 31 de outubro os esclarecimentos que lhes possam dar as repartições, ou os empregados subalternos para cabal execução do presente decreto, façam depois relatorios muy circumstanciados, que remettam ao governo por cada ministerio até o dia 30 de novembro, acompanhando-os para melhor illustração dos pontos indicados, d'uma estatistica dos trabalhos concluidos, e pendentes, na qual se note com brevidade e clareza o que for digno de saber-se a respeito d'ellas, de uma synopse das principais medidas que tiverem adoptado nos limites de suas attribuições, e dos projectos de propostas de leis, que julgarem adequadas para qualquer melhoramento ou reforma que devesse ter logar por utilidade pública, e perfeição do serviço. Os relatorios que ficam ordenados não dispensam nehum outro, que pela legislação em vigor se ache já determinado, como, por exemplo, o relatorio das juntas geraes, e o das cadeias, estabelecidas no código administrativo, e no decreto de 20 de dezembro de 1839; nem dispensam tambem qualquer conta ou representação, que as auctoridades considerem necessarias nos casos occorrentes para mais prompta providencia. Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições, o tenham assim entendido e façam executar.



Paço das Necessidades em 25 de fevereiro de 1841. — Rainha.  
— *Conde de Bomfim, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Manuel Gonçalves de Miranda, Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

*Portaria.* Declara «que não tendo o lente de theologia, Antonio Outubro Correia Godinho serviço obrigatorio na sua cadeira, por falta de 2f  
discipulos matriculados, a quem devesse ler; e auctorisando o antigo costume da universidade a ausencia, na falta de serviço obrigatorio, fôra indevidamente descontado o referido lente por essas faltas; mandando-se-lhe por isso abonar em folhas addicionaes a parte do ordenado, porque soffrêra desconto.»

*Carta de lei.* Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição de Novembro 6  
ção da monarchia, Rainha de Portugal, e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É auctorisado o governo a crear, na universidade de Coimbra, uma junta administrativa, eleita pelos lentes da mesma universidade d'entre os seus membros, cujas funções sejam gratuitas, e que tenha a seu cargo, debaixo da inspecção e fiscalisação do governo, a administração e arrecadação especial de todos os bens, foros, rendas propinas e fundos pertencentes á universidade, aos hospitaes e a quaesquer outros estabelecimentos que lhe estejam annexos ou incorporados, e bem assim a fiscalisação de todas as suas despesas. O governo guardará nesta criação a maior economia, fará os regulamentos necessarios para regularidade da escripturação, contabilidade e fiscalisação, e dará conta às côrtes na proxima sessão, do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario'.

Dada no paço das necessidades, em 6 de novembro de 1841. —  
RAINHA, com rubrica e guarda. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

1 Não se fez uso da auctorisação concedida por esta lei.

1842

**Abril 26** *Decreto.* Sendo-me presentes as duvidas que se têm movido sobre o modo da execução do § 3.º, lit. 83 do decreto de 5 de dezembro de 1836, a respeito dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes e bem assim acerca dos exames dos alumnos que pertenderem titulo de approvação nestas disciplinas; considerando que o preceito da citada legislação, quanto ao exercicio e mais effeitos d'aquella classe de estudos, é puramente facultativo e hypothetico para o caso de se reconhecer a sua necessidade e utilidade; mostrando a experiencia, que os medicos e cirurgiões habilitados pela universidade de Coimbra, e pelas escholas medico-cirurgicas do continente do reino e provincias insulares, são bastantes para supprirem as precisões da população inferma; e que a multiplicação de individuos auctorizados a curar sem os estudos e habilitações necessarias póde ser muito funesto á saude dos povos; cumprindo todavia attender-se ao direito adquirido pelos estudantes que houverem sido admittidos aos estudos medico-cirurgicos da universidade para cirurgiões ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse publico: por estas razões, e tendo em vista as consultas do conselho da faculdade de medicina, dos prelados da universidade de Coimbra, e do procurador geral da coroa sobre este objecto.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá logar d'ora em diante, a matricula nem frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto do 5 de dezembro de 1836, no art. 83, § 3.º.

Artigo 2.º Os alumnos que até aqui tiverem seguido os cur-

1 O conselho da faculdade de medicina em congregação de 4 de novembro de 1852 «ponderando a falta que a experiencia tem mostrado haver de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta eschola, julgon consequente que fóssem admittidos a exames todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou em conformidade com este decreto.» Livro. das atas fl. 2, v.

zos das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas na conformidade do programma, que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o regulamento das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de 23 de abril de 1840, na parte que for applicavel.

Artigo 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de medicina e cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo programma, um titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautellas e restricções convenientes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em 26 de abril de 1842.—RAINHA.—  
*Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

## 1843

*Portaria da reitoria.* O secretario da universidade avise regularmente os lentes da faculdade de direito, que regerem as cadeiras de direito natural, e instituições canonicas, quando tiverem discipulos do 5.º e 4.º anno theologico, para assistirem aos conselhos de faculdade de theologia, em que se tractar do julgamento das faltas<sup>1</sup>; bem como o lente da faculdade de medicina, que reger a cadeira de medicina legal, para que da mesma sorte assista aos conselhos da faculdade de direito, enquanto na referida cadeira durarem as lições para os estudantes do 2.º anno de direito<sup>2</sup>; co-

<sup>1</sup> Esta disposição depois do decreto de 20 de setembro de 1844, que pelo art. 98 estabeleceu para o curso biennial de direito canonico particular e direito ecclesiastico portuguez, duas cadeiras, que os estudantes theologos são obrigados a cursar, comprehende tambem o lente de direito canonico.

<sup>2</sup> Pelo art. 99 do citado decreto os estudantes do 5.º anno juridico estudam as materias de medicina legal na faculdade de direito, juncto dos professores de direito civil portuguez, e direito criminal.

meçando-se nos sobre ditos conselhos de faltas pelo julgamento das respectivas aos lentes de faculdades diversas, a fim de que fiquem logo desembaraçados d'esse acto, sobre o qual unicamente são ouvidos.

Paços das escolhas, em 7 de fevereiro de 1843. — *Conde de Terena*, reitor.

Março 6 *Resolução do conselhos dos decaños.* Sobre as dúvidas suscitadas pelo conselho da faculdade de theologia acérca da admissão dos lentes de direito, e o lugar que deveriam tomar, no caso de ser admitidos, accordou o conselho dos decaños: 1.º que se observe a portaria de 7 de fevereiro nos termos em que está exarada; 2.º que os lentes, que em virtude d'ella têm de assistir aos conselhos de outras faculdades, tomem nelles o assento, segundo a antiguidade do seu despacho, na classe que lhe pertencer de proprietario ou substituto.

Outubro 3 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a Rainha a conta do reitor da universidade de Coimbra de 13 do corrente, sobre as providencias reclamadas pelo fiscal da faculdade de direito para a repressão dos abusos que alguns estudantes commettiam de andarem vestidos com lobs curtas e indecorosas, de trajarem bigodes e outros atavios improprios da gravidade academica; chegando ao excesso de cigarrarem e entrarem cobertos nos geraes e até nas aulas da universidade.

E vendo a mesma Augusta Senhora, que pelos estatutos de 1772 tit. 1.º, cap. 4.º, § 39 e decreto de 25 de novembro de 1839 art. 14, § 5.º e art. 27, são excluidos da matricula, e de qualquer reunião academica, todos os alumnos que se apresentarem sem vestido talar e que por esta legislação, e pela dos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20, § 3.º, confirmados nesta parte pelo art. 1.º do decreto de 7 de maio de 1842, incumbe ao reitor da universidade fazer observar estas disposições auctorizando-o, além d'isso, a proceder contra os infraçtores d'ellas com os castigos que se mostram convenientes.

Ha por bem significar ao reitor que as medidas que sollicita do governo cabem na jurisdicção da reitoria, e são de sua propria

competencia; cumprindo aquelle prelado empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade em não admittir a quaesquer actos academicos os estudantes a que elles concorrerem sem o decoro e decencia devidos, ordenando que as faltas que por um tal motivo vierem a dar nos exercicios escolares lhes não sejam abonadas.

E assim o manda participar ao mesmo reitor para sua intelligencia e execução.

Paço de Cintra em 27 de setembro de 1843 — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

*Edital.* Sebastião Correia de Sá, do conselho de sua magestade fidelissima, conde de Terrena, etc.: faço saber que pela secretaria de estado dos negocios do reino me foi dirigida uma portaria com data de 27 do corrente, na qual, attendendo sua magestade a Rainha a necessidade de reprimir os abusos, que alguns estudantes commettem de andarem vestidos com loubas curtas e indecorosas, e de trazerem bigodes e outros atavios improprios, assim como de cigarrarem na via latina, e até dentro dos geraes: foi servida determinar que se não admittissem mais semelhantes abusos, condemnados pelos estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 39, e pelo decreto de 25 de novembro de 1839, art. 14 § 6, e art. 27: mandando que aquelles que os praticassem, fossem excluidos da matricula; e significando ao mesmo tempo, que ao reitor cumpria empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade, para que não fossem admittidos a quaesquer actos academicos os estudantes que a elles concorrerem sem o decoro e decencia devida.

Setembro  
30

E para que chegue ao conhecimento de todos e indefectivel execução, mandei affixar o presente.

Paço das Escolas, 30 de setembro de 1843. Eu, Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o subscrevi.— Conde de Terena, reitor.

*Resolução do conselho dos decaes.* Que a publicação dos pro-Novembro  
vimentos (dos premios) de todas as faculdades, continue a ser feita  
em um só acto na forma dos estatutos; 29

«Que esse acto seja aberto por um discurso do prelado, e com as recommendações indicadas nos estatutos, depois do qual fará a

distribuição dos provimentos pelos directores das referidas faculdades.

«Que um d'estes a quem tocar por turno annual, seguido a precedencia das faculdades, fará um discurso ponderando a importancia de todas ellas; depois do qual cada um dos directores distribuirá os provimentos pelos estudantes da sua faculdade;

«Que reformado o edital do 1.º de dezembro de 1840<sup>1</sup> em harmonia com estas resoluções, se affixará tres dias antes do destinado para a publicação dos premios.»

## 1845

Julho 13 *Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes o requerimento dos lentes da eschola medico-cirurgica de Lisboa, Joaquim da Rocha Mazarem, e Joaquim Pedro de Abranches Bizarro, pedindo ser pagos pelo cofre da eschola das despesas da impressão dos compendios — *Doutrinas Obstetricias* — *Novo Tratado de Pharmacia* de Soubeiran, um compilado e outro traduzido em parte pelos requerentes, abonando-lhes tambem as competentes gratificações, como fôra concedido ao doutor Lima Leitão pelo compendio de *Pathologia*, ficando ao estabelecimento a propriedade das edições; e as consultas, a que sobre esta pretensão procederem os conselhos da eschola, e superior de instrucção publica, nas datas de 26 de março de 1844 e de 8 de fevereiro e 31 de outubro de 1845: — Considerando, que em assumptos de recompensas litterarias raras vezes se encontra egualdade no seu valor e merito, para que dos premios dados a uns se possa com justiça argumentar para os de outros: considerando com tudo, o quanto importa remunerar razoavelmente os trabalhos litterarios, especialmente das sciencias naturaes, de que a humanidade enferma deve tirar proveito, animando assim a cultura geral das sciencias e o trabalho dos escriptores publicos.

Ha por bem ordenar, conformando-se com o parecer do sju-

<sup>1</sup> Vid. Supplemento á legislação academica de 1840, pag. 482.

dante do conselheiro procurador geral da coroa, que os supplicantes sejam remunerados pela compilação e traducção das obras, de que tractam, na fórma disposta no assento tomado pelo conselho da eschola medico-cirurgica de Lisboa em sessão de 30 de julho de 1842, sendo embolsados da despeza da impressão de quinhentos exemplares, e d'uma gratificação, que será metade do producto annual, na intelligencia de que esta só será permittida á eschola. O que manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao conselho superior de instrucção publica para seu conhecimento e dos interessados, a quem expedirá as precisas ordens.

Paço de Belem, 13 de julho de 1845. — *Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.*

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração as Agosto 6  
duvidas que se têm movido sobre o relatorio estatistico annual, exigido pela legislação litteraria, e decreto de 25 de fevereiro de 1841, publicado no *Diario do Governo* n.º 58, ha por bem declarar o seguinte:

1.º Que no relatorio acerca da administração litteraria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e muito circumstanciada, do estado material, litterario e moral das escholas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, não menos que da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos professores e empregados, acompanhando os mappas estatísticos os esclarecimentos e propostas prescriptas pelo citado decreto.

2.º Que este relatorio, enviado ao ministerio do reino, seja ao mesmo tempo remettido por um duplicado ao conselho superior de instrucção publica.

3.º Que a remessa do relatorio ao ministerio do reino, e ao conselho superior de instrucção publica, se faça precisamente até ao fim do mez de setembro de cada anno.

4.º Que os governadores civis, que tiverem enviado o relatorio litterario ao conselho superior de instrucção publica, por effeito da portaria, que aquelle tribunal lhes impedira com a data de 22 de março do corrente anno, satisfazem ás disposições dos artigos antecedentes, remettendo a este ministerio um duplicado do dito relatorio.

Palácio de Cintra, em 6 de agosto de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

1846

Outubro  
31

*Regulamento da secretaria da universidade*<sup>1</sup>. Attendendo a que para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria da universidade, assim como para a prompta expedição do serviço da mesma, importa muito, que os empregados d'ella tenham regras prescriptas para o exacto desempenho das suas obrigações e mais providencias internas, mando que provisoriamente seja adoptado o seguinte:

Art. 1.º A secretaria da universidade compõe-se de duas repartições, a saber:

- 1.º A dos negocios e expediente litterario da universidade:
- 2.º A de contabilidade.

Art. 2.º O quadro effectivo da secretaria compõe-se dos empregados seguintes:

- 1.º Um secretario e mestre de cerimoniaes.
- 2.º Um official maior.
- 3.º Um 1.º official ordinario, encarregado especialmente da contabilidade.
- 4.º Um 2.º official ordinario<sup>2</sup>.
- 5.º Um porteiro.
- 6.º Um continuo.

§ unico. Quando a urgencia dos trabalhos o pedir, poderão ser chamados os amanuenses que forem necessarios para o serviço extraordinario.

#### *Secretario*

Art. 3.º Ao secretario incumbe, além do que lhe está designado nos antigos e novos estatutos e mais legislação posterior:

- 1.º Receber todas as leis, ordens do governo e correspondencia, que o prelado enviar para a secretaria, e dar-lhes o conveniente destino, fazendo-as archivar depois de cumpridas.

<sup>1</sup> Vid. *Adittamento* a este regulamento de 22 de julho de 1862, pag. 287.

<sup>2</sup> Vid. art. 3.º da carta de lei de 19 de julho de 1856, pag. 45.



2.º Satisfazer e fazer que se cumpra tudo quanto o prelado determinar, pertencente á secretaria, e que pela mesma se costuma expedir.

3.º Distribuir o serviço e reger a secretaria.

4.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos d'ella.

5.º Superintender todos os seus empregados, propondo ao reitor as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço, ou para a repressão de quaesquer abusos, que 'nella se possam introduzir.

6.º Inspeccionar sôbre a conservação e boa classificação dos livros, documentos e mais papeis da secretaria:

7.º Conceder licenças aos officiaes para sairem da repartição por um limitado espaço de tempo, durante os trabalhos d'ella, e notar qualquer abuso que o empregado commetter d'esta licença, para ser convenientemente corrigido.

8.º Ter em seu poder o inventario do archivo e mobilia, por que é responsavel o porteiro.

9.º Empregar amanuenses quando pela urgencia do serviço for necessario, com previa auctorisação do reitor.

10.º Fazer observar as leis dentro da repartição e este regulamento.

#### *Official maior*

Art. 4.º O official maior é chefe da 1.ª repartição; e 'nesta qualidade lhe compete:

1.º Substituir o secretario em todos os seus impedimentos:

2.º Dirigir o expediente da sua repartição sob a inspecção do secretario, propondo-lhe tudo quanto julgar conducente ao melhor andamento dos negocios, e representando contra qualquer falta ou infracção dos outros empregados no cumprimento dos seus deveres:

3.º Apresentar no fim de cada trimestre o indice synoptico da respectiva legislação, e providencias litterarias; o qual deverá ser encadernado no fim do anno lectivo:

4.º Repartir o trabalho, que accrescer 'numa repartição, pelos empregados que na outra o podérem desempenhar, e fazendo conservar todo o decoro, polidez e subordinação na secretaria;

5.º Assistir, no impedimento do secretario, aos exames preparatorios para os estudos da universidade nos mezes de outubro e julho:

6.º Assignar as copias authenticas de documentos exigidos, *ex officio*, pelas auctoridades superiores:

7.º É responsavel perante o secretario, pelo cumprimento dos seus deveres, e pelo serviço e regularidade da repartição a seu cargo.

#### 1.º official ordinario

Art. 5.º O 1.º official ordinario é chefe da 2.ª repartição; e encarregado especialmente da contabilidade, nesta qualidade lhe pertence:

1.º Processar e conferir as folhas dos ordenados de todos os empregados da universidade, e lançar as competentes verbas dos respectivos assentamentos; e as do expediente dos estabelecimentos, lançando-as nas contas respectivas, exigindo para esse fim os documentos necessarios:

2.º Formalisar as contas correntes mensaes e annuaes dos rendimentos dos fundos academicos, e das despezas do pessoal e material:

3.º Formalisar todos os mappas, orçamentos, documentos e dar todas as informações relativas a esta repartição:

4.º Registrar os titulos, diplomas, cartas de empregados, ou gratificações pessoais, e abrir assentamentos de ordenados:

5.º Registrar a legislação e documentos officiaes pertencentes ao serviço de contabilidade da secretaria:

6.º Satisfazer tambem ao serviço da primeira repartição, quando houver urgencia por quaesquer trabalhos extraordinarios d'ella, se assim lh'o permittirem os da sua propria repartição, em concorrência com os d'aquella:

7.º Fazer a escripturação da responsabilidade do thesoureiro do cofre academico:

8.º Formalisar mensalmente a conta de todos os emolumentos pertencentes á secretaria; e fazer a sua distribuição, na conformidade d'este regulamento:

Art. 6.º Na ausencia ou impedimento do official maior fará as

suas vezes o chefe da 2.ª repartição; e quando os trabalhos d'ella lhe não permittam, o 2.º official fará as vezes de official maior.

### 2.º official ordinario

Art. 7.º O 2.º official ordinario tem exercicio na 1.ª repartição, e como tal lhe pertence:

1.º Satisfazer a todo o serviço d'ella, que, não sendo da competencia do official maior, lhe for pelo secretario, ou por aquelle ordenado:

2.º Ter a seu cargo especialmente o registo da legislação, ordens regias, consultas, mappas, editaes, e providencias do reitor e dos conselhos das faculdades:

3.º Satisfazer egualmente a qualquer serviço extraordinario, que for necessario para a regularidade do expediente da secretaria:

4.º Guardar e classificar convenientemente os livros e papeis da secretaria:

5.º Fazer as buscas para se passarem as certidões extrahidas dos livros e papeis do archivo, á vista do competente despacho:

6.º Substituir o official maior nos impedimentos do 1.º official.

### Porteiro

Art. 8.º Ao porteiro da secretaria pertence:

1.º Satisfazer ao que lhe for ordenado pelo secretario, e pelos officiaes subalternos, para o serviço interno da mesma secretaria:

2.º Ter a secretaria aberta nas horas marcadas neste regulamento:

3.º Cuidar na boa ordem e conservação dos livros e mais papeis, bem como da mobilia, que lhe será entregue por inventario, assignado pelo official maior e pelo mesmo porteiro, que assim fica responsavel por qualquer falta ou extravio; dando parte quando algum dos objectos se inutilisar, para se providenciar convenientemente á sua substituição e fazerem-se as competentes notas no inventario:

4.º Communicar competentemente os recados dos pretendentes, dando-lhes as declarações necessarias e os documentos que lhes devem ser entregues:

5.º Receber todos os emolumentos da secretaria, e dar conta mensal ao secretario dos que lhe são pessoas, na conformidade dos estatutos, e mais legislação vigente; e diariamente ao official de contabilidade dos que pertencerem á secretaria.

#### *Continuo*

Art. 9.º Ao continuo da secretaria incumbê:

1.º Todo o serviço interno e externo da secretaria, que lhe for determinado pelo secretario e pelos officiaes subalternos d'ella:

2.º Cuidar do aceio e limpeza da secretaria:

3.º Comprar todos os artigos necessarios para o expediente da secretaria, como livros, papel, etc., segundo as ordens do secretario, dando-lhe de tudo conta com os respectivos documentos.

#### *Emolumentos*

Art. 10.º Todos os emolumentos que pelos estatutos e legislação vigente não são pessoas do secretario, entrarão em uma caixa para serem divididos em duas partes eguaes, uma das quaes pertencerá ao mesmo secretario, e a outra será dividida com egualdade pelo official maior e pelos dois officiaes ordinarios, á vista da competente conta.

§ 1.º São comprehendidos nas disposições d'este artigo os emolumentos provenientes dos exames preparatorios para a universidade, buscas, registos e quaesquer outros trabalhos de que possam provir emolumentos.

§ 2.º Quando o secretario se achar ausente com licença, o official maior, ou quem suas vezes fizer, vencerá unicamente os emolumentos que pertencerem ao mesmo secretario, não entrando na divisão do resto.

Art. 11.º Continuará a observar-se a tarifa dos emolumentos da secretaria que se acha em practica.

#### *Disposições geraes*

Art. 12.º É expressamente prohibido a qualquer empregado, tirar livro algum ou documento para fóra da secretaria.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que seja necessario, para bem do serviço, que algum dos ditos objectos seja presenta ao reitor, conselho dos decanos, congregações, ou para os actos academicos; devendo restituir-se, logo que acabem de servir, ao seu respectivo logar na secretaria.

Art. 13.º Os trabalhos ordinarios da secretaria principiarão ás 9 horas da manhã, e terminarão ás duas da tarde.

§ 1.º Exceptuam-se porém os tres mezes de maio a julho, em que deverão principiar os trabalhos ás 8 horas da manhã.

Esta hora poderá ser alterada pelo secretario, quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se da secretaria durante o tempo de serviço sem permissão do secretario, nem ainda depois da hora da sahida sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

Art. 14.º Cessam os trabalhos da secretaria nos dias feriados, na conformidade das leis vigentes.

§ unico. Exceptuam-se, porém, os casos em que o serviço público, ou academico, exigir alguns trabalhos a que seja necessario dar expedição nestes mesmos dias.

Art. 15.º Todo o empregado, que faltar ao serviço da secretaria, deverá justificar as faltas na conformidade do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 1.º Aos empregados que se ausentarem da secretaria sem prévia licença do secretario, ainda depois da hora da sahida, será marcada falta para os effeitos designados no § 1.º do citado artigo do decreto.

§ 2.º O official que faltar ao serviço da secretaria com licença não será contado com a parte respectiva dos emolumentos proportional ao tempo que faltar.

Paço das Escolas, em 31 de janeiro de 1846. — *Conde de Terena*, reitor.

*Portaria.* Declara que as propostas para as promoções dos op-<sup>Fevereiro</sup>positores e substitutos extraordinarios aos logares de substitutos <sup>14</sup>ordinarios, devem ser organisadas nos termos dos artt. 34 a 37 do regulamento do 1.º de dezembro de 1845 e art. 30 do regula-

mento de 10 de novembro do mesmo anno pelo prelado da universidade de Coimbra, e pelo conselho superior de instrução pública, sem dependencia de consultas das faculdades academicas.

Julho 29 *Portaria.* Manda abonar o doutor Francisco Antonio Diniz pelo tempo que substituiu o professor da cadeira da lingua franceza e ingleza do lyceu de Coimbra, com o vencimento de substituto do lyceu.

Outubro 3 *Portaria.* Ordena: 1.º que os alumnos dos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra, que houverem de frequentar as aulas de arithmetica e geometria, sejam admittidos á matricula d'aquellas disciplinas nas aulas equivalentes da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica da cidade de Lisboa, e da academia polytechnica da cidade do Porto.

2.º Que os alumnos da secção commercial do lyceu de Lisboa, que quizerem frequentar os estudos de economia politica e direito administrativo e commercial da 4.ª cadeira da mesma secção, sejam admittidos á matricula da 10.ª cadeira da escola polytechnica.

3.º Que a matricula seja permittida a uns e outros alumnos, que se mostrarem habilitados para ella com a matricula e preparatorios dos respectivos lyceus, sem dependencia de novo pagamento de propina ou novo exame de preparatorios.

4.º Que a frequencia, que os alumnos dos lyceus tiverem nas aulas dos estabelecimentos de instrução superior mencionados nos artigos antecedentes, fique servindo de habilitação para os exames dos mesmos alumnos nos lyceus, e não para os actos nos estabelecimentos, em que aprenderem as disciplinas.

O que se participa ao conselho superior de instrução publica para 'nesta conformidade expedir as ordens necessarias, na intelligencia de que hoje se officia ao ministerio da guerra para que as providencias d'esta portaria tenham o devido cumprimento quanto á escola polytechnica.

Paço de Belem, em 3 de outubro de 1846. — *Duque de Palmella.*

1847

*Portaria.* Sua Magestade conformando-se com as respostas dos **Outubro**  
 conselheiros procuradores gernas da coroa e fazenda, manda pela **12**  
 secretaria de estado dos negocios do reino declarar ao vice-reitor  
 da universidade, que os lentes que haviam sido demittidos por de-  
 creto de 24 de fevereiro não têm direito algum á percepção dos  
 ordenados respectivos ao tempo em que estiveram demittidos, por-  
 que a demissão lhes tirou o titulo ao pagamento; e o decreto de  
 amnistia de 28 de abril ultimo, que mandou restituir os funcio-  
 narios publicos demittidos desde o dia 6 de outubro antecedente  
 aos empregos, que não podiam perder sem sentença, não ordenou  
 equal restituição dos vencimentos relativos ao tempo da demissão;  
 accrescendo que 'nessa epocha os funcionarios destituídos não sa-  
 tisfizeram ao serviço de que na censura de direito, é recompensa  
 o ordenado: os empregos ou estiveram vagos, e segundo o decreto  
 de 27 de março de 1802, é inadmissivel a existencia de ordena-  
 dos de logares vagos, ou foram servidos por outros individuos  
 'nelles nomeados, e estes têm direito aos respectivos vencimentos  
 que não podem ser duplicados nos termos das leis'.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1847.— *Antonio  
 de Azevedo Mello e Carvalho.*

1848

*Edital.* O doutor José Machado de Abreu, do conselho de Sua **Setembro**  
 Magestade, etc. Faço saber que tendo sido auctorisado o prelado **25**  
 da universidade pelo art. 134 do decreto de 20 de setembro, con-  
 firmado pela lei de 29 de novembro de 1844, a empregar todas  
 as disposições, e providencias concernentes á disciplina e policia  
 academica, que se acham estabelecidas pela legislação desde os es-

3 Vid. ' neste Supplemento a portaria de 28 de abril de 1852, pag. 460.

statutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente; e sendo, pelo artigo 7.º, § 1.º do subrestituto regulamento, attribuição do mesmo prelado prover á manutenção da disciplina litteraria dentro e fóra dos estabelecimentos universitarios, e dar as providencias necessarias, para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas; e bem assim pelo § 2.º investigar todas as faltas, relaxações e abusos, e quaesquer factos offensivos da disciplina, e socêgo publico, procurando descobrir os seus auctores, e as causas e pessoas que distrahirẽ a mocidade da necessaria applicação litteraria, e promoverem a sua devassidão ou corrupção dos seus costumes: — confio tanto na boa educação, e no brio da mocidade portugueza, flor da de todo o paiz, e objecto das esperanças da patria, vinda a estas escholas procurar instrução, que espero não terci motivos para recorrer á severidade das leis, a fim de os conter no cumprimento dos seus deveres, respeito a todas as auctoridades, e a todos os seus mestres, assidua applicação (sim unico a que seus paes para aqui os mandaram) socêgo e bom comportamento.

Entretanto, sendo do meu dever no lugar de pae commum de todos pela lei, e pelo consenso tacito de seus paes, prevenir de tudo para que em tempo nenhum se possa allegar ignorancia, recommendo a todos, e a cada um, que se abstenham de tudo o que lhes é prohibido pelos bons costumes, pelas leis geraes, e especialmente pelas leis academicas, de que passo a recordar-lhes algumas, talvez mais esquecidas nos ultimos tempos.

§ 1.º Pelo disposto nos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20, § 4, e regulamento da policia academica de 25 de novembro de 1839, os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os estatutos antigos no livro 3.º, tit. 4.º, pr., e na reformação n.º 66 e 68, prohibem aos estudantes o porte de armas de qualquer qualidade que sejam. O regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 14, § 4.º, manda capturar em flagrante por esta contravenção.

§ 3.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pô-



dir feridos (regulamento de policia academica art. 14, § 4.º), e pôr em susto os habitantes da cidade (portaria de 14 de dezembro de 1838).

§ 4.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança e tranquillidade publica; os turbulentos, rixosos, ou discolos serão riscados da universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 3, § 3).

§ 5.º É considerado entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos têm feito (disse a carta regia de 31 de maio de 1792), e fazem nos passeios, e nos lugares em que por fim desenganam, fazendo entretenimento de insultar de facto, e verbalmente com termos proprios de gente mal crenda e baixa, fazendo n'isso ostentação miseravel de sua discrição e do seu talento.

§ 6.º Os estatutos antigos liv. 3.º, tit. 3.º, § 8.º e o regulamento de policia academica art. 22, § 3 prohibem que vivam da porta de Almedina para cima mulheres solteiras escandalosas, ou de mau exemplo em casa propria, ou allugada; e os mesmos estatutos no § 9, prohibem aos estudantes ter mulheres suspeitas, o mancebas em suas casas, ou fóra d'ellas.

§ 7.º Pelos mesmos estatutos no liv. 2.º, tit. 20, § 3, se ordenou que todas as pessoas da universidade, e estudantes de escholae maiores e menores vivam honestamente nos costumes, trajos e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

§ 8.º Pelo art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, — os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quoes poderão usar do uniforme proprio da sua profissão: e pelo art. 14, § 5, não poderão entrar nas aulas e nos geres, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas.

2.º Trazer no pescoço lenços somente, quer de côr, quer pretos, sem esbêção preto com volta branca por cima.

3.º Trazer gola do colete por fóra do cabeção, bem como trazer por baixo d'esse tão grandes enchimentos no pescoço, que se tornem indecentes, e provoquem riso.

4.º Trazer botas, ou botins, ou calças caídas do Joelho para baixo sobre as meias.

5.º Transformar os górrros academicos em bonnets ou carapucas, ou dar-lhes outra qualquer fórma, que não seja a propria dos górrros. Usar de trajos disfarçados e prohibidos (regulamento de policia art. 14, § 4).

6.º Trajar, mesmo quando vestidos á paisana, de modo indecente, mais proprio de garçõs e arrieiros, do que de pessoas bem creadas, e filhos de gente de bem, como são todos os estudantes.

7.º Usar de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas (regulamento de policia academica art. 14, § 5.º)

8.º Usar de bigodes, á excepção dos militares nas circumstancias do art. 27 do regulamento de policia academica (edital de 30 de setembro de 1843, com referencia á portaria de 27 do dicto mez).

§ 9.º Por todos devem ser bem conhecidas as leis geraes do paiz, que prohibem certos jogos: e a auctoridade academica não poderá deixar de ser severa em punir a contravenção d'essas leis, impondo os devidos castigos a todos aquelles, que em taes jogos dissiparem sua fortuna, e de seus paes, e contrafrem um vicio, que ha de arruinal-os para sempre em toda a sua vida. Mesmo nos divertimentos licitos não devem os limites de um justo recreio passar-se com prejuizo do necessario recolhimento e applicação litteraria, como é recommendado pelo art. 22, § 1.º do regulamento de policia academica; e terão de ser perseguidos com a severidade das leis todos aquelles, que nesses mesmos divertimentos, bem como nas hospedarias, casas de pasto, ou botequins (art 22, § 2 do regulamento) gastarem o tempo, que devem empregar nos estudos.

§ 10.º Pelos estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, §§ 15.º o seguintes, é prohibido perturbar as matriculas; hem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a matricula, ou d'ella se recolherem, na sala, ou na secreta-

ria; bem como na thesouraria academica e na imprensa, quando procuram os bilhetes de propina, ou dos livros.

§ 11.º Tambem é prohibido por diversos editaes e regulamento de policia academica art. 14. § 3.º, fazer barulhos e algazarras nos geraes e ajunctamentos ds portas das aulas, que perturbem a seriedade, que nellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada nellas (regulamento de policia academica art. 14, § 4.º); e serão severamente punidos todos os que, entrando nellas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, fallarem com os que estão nellas, ou por algum modo os inquietarem (regulamento art. 3, § 2); e muitissimo mais os que por palavras, gestos, ou acções perturbarem os lentes e professores, ou lhes faltarem ao respeito (regulamento art. 3, § 2.º), ou deixarem de obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanados dos mesmos lentes e professores, a quem pertence a policia dentro das aulas nos termos do regulamento da policia academica art. 6.º, § 1.º.

§ 12.º Pelo regulamento de policia academica citado art. 14, § 5.º é prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos que frequentarem de novo os estudos em Coimbra.

§ 13.º Pelo mesmo regulamento no art. 22, § 2.º os estudantes em noites, que não forem vesperas de feriado devem não se demorar fora de suas casas, depois de corrido o sino da universidade, que dá signal de recolhimento e estudo academico. Por isso vigiarão especialmente os rondas ordenadas pelo § 4.º, art. 7.º do dicto regulamento.

§ 14.º Por diversos editaes é prohibido escrever, pintar ou sujar por qualquer modo as paredes interiores ou exteriores de quaesquer edificios da universidade, ou estabelecimentos annexos o lyceu; bem como cortar os bancos das aulas, as portas ou as janellas.

§ 15.º Tambem por diversos editaes é prohibido, até para evitar o perigo de incendios, fumar dentro dos mesmos edificios, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber: na universidade para dentro da primeira porta grande de entrada para a capella e secretaria, e da outra primeira porta atraz da torre no fim da via latina; no lyceu para dentro da porta de ferro; no museu para cima do primeiro degrau de escadas dentro do pateo das co-

lumnas, nem dentro das portas que estão 'nesse pateo; no hospital para cima do primeiro degrau de escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão 'nesse pateo; no laboratorio chimico para dentro do primeiro pateo; e absolutamente na livraria, e na imprensa. No observatorio, e nas casas do jardim botanico os respectivos lentes directores, ou quem suas vezes fizer, marcarão sitio comodo, havendo-o, em que possam fumar abrigados do tempo, mas sem prejuizo nem das casas, nem do serviço.

§ 16.º Pelo regulamento de 25 de novembro de 1839, no art. 5, o exercicio de policia academica compete aos lentes professores e chefes dos diversos estabelecimentos litterarios, — ao conselho dos deanos, e ao fiscal da faculdade de direito, na fórma do mesmo regulamento. E pelo art. 13 são empregados subalternos de policia academica — o guarda mór dos gernas e meirinho da universidade, os bedeis, os guardas, os continuos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todas as leis academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dito regulamento, especialmente nos artt. 6 e 14.

§ 17.º Sua Magestade espera que todos os lentes, oppositores, doutores e professores não só ensinam aos alumnos doutrina pela palavra, mas tambem moral pelo exemplo: e, eu em nome da mesma augusta Senhora, recommendo a todos os alumnos que os respeitem, e lhes obedeçam, como a seus paes, devendo entender, como diz a carta regia de 31 de maio de 1792, que depende o seu adiutamento, e o premio dos seus estudos, dos professores seus mestres, os quaes ao prelado sómente tem por fiscal para cumprir as suas obrigações, como lentes postos por Sua Magestade.

§ 18.º Aos empregados subalternos de policia academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os alumnos, que considerem sempre esses empregados como agentes de auctoridade constituídos pela lei, e que é á lei que obedecerem, e cedem, quando por esses homens forem intimados, advertidos e avisados. Pelo regulamento de policia academica art. 14, § 4.º é prohibido injurial-os.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente nos gerses da universidade, e no lyceu, em cumprimento do art. 28, do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839. Coimbra, em 25 de setembro de 1848.—*José Machado de Abreu*, vice-reitor.

1849

*Portaria.* Declara que a universidade é obrigada a pagar a Junho 12 Manuel de Mendonça Prestello o fôro annual de 7\$590, imposto no edificio do extincto collegio de S. Paulo 1.º eremita, e incorporado na universidade por decreto de 21 de novembro de 1848.

*Resolução do conselho dos deanos:*

Setembro  
28

1.º Que ao emprego de guarda mór dos geraes das escholas se reunam as obrigações do serviço do relógio, do sino e das portas de ferro do pátio da universidade, que estavam a cargo do porteiro da secretaria; mas sem vencimento algum por este augmento de serviço, que é mais proprio d'este empregado, resultando d'aqui uma economia a favor da fazenda pública de 34\$000 réis; e que para melhor poder desempenhar estas funcões, lhe seja dada para habitação a casa juncto á torre, que se dava ao porteiro da secretaria.

2.º Que as obrigações de armar a capella, que estavam a cargo do porteiro da secretaria passassem para o capellão thesoureiró, sem augmento de vencimento, resultando a economia de 8\$000 réis a favor da fazenda; e que as obrigações de armar a sala dos capellos continuem a cargo do porteiro da secretaria com o mesmo vencimento, que actualmente tem por este serviço especial; e que a este empregado se dêem as casas, que foram habitação do guarda mór para sua residencia.

1850

Janeiro  
17

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente a consulta de 12 de outubro ultimo, em que o conselho superior de instrucção publica pede se lhe declare, se deve continuar a practica até aqui seguida, de dar o prazo de dois mezes, sendo no reino; e de quatro mezes, sendo nas illhas, para a apresentação do respectivo titulo com pagamento de direitos de mercê e sêllo, e certidão de posse aos professores e mais empregados de instrucção publica; ou se lhe cumpre regeer-se, por analogia, pelo disposto no § 4.º do capitulo 16 do alvará e regimento de 23 de março de 1754, que concede o prazo de tres mezes para o encarte dos officios providos pelo senado de Lisboa, a quem foi dado aquelle regimento: considerando, que segundo a legislação, mandada vigorar e executar pelo art. 1.º, § unico do decreto de 14 de agosto de 1836, devem as cartas dos officios e empregos publicos ser tiradas quatro mezes depois da data das mercês: considerando, que as disposições comprehendidas no alvará de 29 de dezembro de 1753, e nos tres alvarás de 23 de março de 1754, eram entendidas como excepções que diziam tão sómente respeito ás repartições do estado especialmente indicadas: considerando que o uso primeiramente seguido pela junta da directoria geral dos estudos, conselho geral director, e ultimamente pelo conselho superior de instrucção pública, que lhes succedeu, de dar só dois mezes para o encarte e posse dos professores e mais empregados na instrucção publica, não assenta em determinação alguma legal, mas tão sómente na practica, que não pôde destruir o disposto na legislação vigente: conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, em data de 27 de dezembro ultimo:

Ha por bem mandar declarar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, no referido conselho superior para sua intelligencia e effeitos necessarios, que os professores e mais empregados na instrucção publica devem ser considerados comprehendidos na

regra geral da lei, e só obrigados a encartar-se dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data da mercê.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

*Carta de lei.* Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Por-Junho e de Portugal e dos Algarves, etc.

Art. 1.º É creado no lyceu de Coimbra um logar de continuo com o ordenado annual de cento e setenta mil réis, ampliada assim a disposição do artigo oitenta e dois, paragrapho terceiro, do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, quanto aos lyceus de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades, em o primeiro de junho de mil oitocentos e cincoenta. Rainha, — *com rubrica e guarda.* — *Conde de Thomar.*

*Portaria.* Manda Sua Magestade:

1.º Que se cuide, sem demora, de redigir e adoptar para o <sup>Setembro</sup> serviço interior dos hospitaes um regulamento approved, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações, assim do cirurgião fiscal, como a dos enfermeiros, serventes e demais empregados. <sup>14</sup>

2.º Que se designem ao cirurgião dentro do edificio do hospital aposentos decentes, e sufficientes para sua comodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da limpeza e serviço interior d'esses aposentos.

3.º Que o prelado faça sentir aos directores dos hospitaes, e mais particularmente aos ajudantes de clinica, que o cirurgião fiscal, posto que seu subordinado no serviço dos hospitaes, é todavia um facultativo, e deve ser tractado como tal; — e que a excellencia d'essa eschola se deve mostrar aos alumnos habilitados nas escholas medico-cirurgicas não só na superioridade de instrução e saber dos seus professores, mas na polidez, e benevolencia com que devem acolher os alumnos das outras.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do tyvo 3.º,

parte 1.ª, tit. 3.º, cap. 2.º, §§ 27 a 31 dos estatutos, sendo practica-  
das pelos respectivos lentes as operações cirurgicas necessarias  
nos hospitaes, de modo que não haja mais occasião nem motivo  
para arguir o cirurgião fiscal de ignorancia por haver practicado  
mal aquellas mesmas operações, que lhe não competia fazer.

5.º Que a estas providencias addicione o mesmo prelado todas  
as mais que o seu esclarecido zêlo lhe dictar em assumpto que in-  
teressa ao mesmo tempo a saude dos enfermos, o decoro da uni-  
versidade, e a economia da fazenda publica.

Paço das Necessidades, em 14 de Setembro de 1850. — *Felix  
Pereira de Magalhães.*

1851

Junho 26 *Decreto.* Promove o substituto extraordinario, Raymundo Ve-  
nancio Rodrigues, ao lugar de substituto ordinario da faculdade  
de mathematica, devendo contar a sua antiguidade neste lugar para  
os effeitos legais desde 21 de maio de 1847, visto não ter sido  
contemplado no despacho a que se procedeu, quando se achava  
demittido por opiniões politicas, e se não ter attendido a que a  
esse tempo estava ja decretada a amnistia que lhe devia aproveitar.

Agosto 29 *Decreto.* Nomeia o doutor Antonio Alves Martins para o lugar  
de lente substituto ordinario da faculdade de theologia com a an-  
tiguidade que directamente lhe competir, tendo em vista o reque-  
rimento d'aquelle doutor sôbre a preterição que soffrêra, e a con-  
sulta do conselho superior de instrucção publica de 3 de setembro  
de 1847, e voto em separado de um dos seus vogaes.

Setembro  
22 *Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes os  
officios n.ºs 408 e 409 do conselheiro reitor da universidade de  
Coimbra de 31 de agosto ultimo, e 13 do corrente mez de se-  
tembro, sôbre a urgente necessidade de se prover á administração  
dos bens dos hospitaes annexos á universidade, visto ter fallecido  
o empregado que d'ella se achava encarregado;

Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:



1.º - Que, pelas portarias de 21 e 25 de agosto ultimo, foram concedidos os poderes necessarios ao governador civil de Coimbra, para de accordo com o prelado da universidade dar as providencias convenientes á boa administração dos mencionados bens.

2.º Que essa administração é temporaria, provisoria, e sujeita ás modificações que reclamar até ser definitivamente regulada pelo plano que em conformidade das citadas portarias ha de ser proposto ao govêrno pelo ministerio do reino.

3.º Que a mesma administração seja encarregada a um individuo, ou corporação, que para o bom desempenho d'este cargo reuna as melhores condições, sendo-lhe prudentemente confiada os livros de contas, que forem indispensaveis, para se promover a arrecadação e cobrança dos rendimentos dos bens administrados, ou relaxar ao podêr judicial as dividas dos foreiros refractarios, e para se fazer a respectiva escripturação com a devida regularidade.

4.º Que o governador civil poderá arbitrar e conceder pelo serviço da administração uma gratificação eventual, que será composta, por uma parte, de seis por cento sôbre o producto da cobrança annual por foros, juros, censos, rendas devidas, etc., sendo deduzida e paga das sommas arrecadadas no momento da entrada em cofre, quando entrarem livres de questô, ou das que ficarem liquidadas, quando a divisão definitiva passou em julgado; e por outra parte de vinte por cento sôbre o producto dos laudemios e luctuosas que vier ao cofre.

5.º Que a entrada de uns e outros rendimentos, depois da sua arrecadação, deverá effectuar-se immediatamente no cofre dos hospitaes, mediante as instrucções, e ordens que para este fim e para todo o outro serviço administrativo forem dadas pelo governador civil. O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades em 22 de setembro de 1851. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Ordena que os alienados, que por acaso venham a entrar Novembro  
na hospitaes da universidade, onde sómente podem ser admitidos 15  
por effeito de outra molestia concomitante, ou por necessidade ur-

gente de immediata protecção; serão conservados apenas o tempo indispensavel para que pelos cuidados da auctoridade administrativa sejam regularmente transferidos para o hospital de Ribafolles.

1852

Abril 28 *Portaria.* Sua Magestade, attendendo a que os quatro lentes, demittidos por motivos politicos, foram posteriormente reintegrados nos seus logares por effeito da amnistia concedida por decreto de 28 de abril de 1847:

Considerando que esta amnistia amplissima comprehende a restituição de todos os cargos, que a constituição do estado e as leis permitem não perder sem prévia sentença, a fim de acabar e fazer esquecer as fataes dissensões e conciliar os animos de todos os portuguezes, e que para isto se conseguir em relação aos supplicantes era necessario que elles fôsem considerados para todos os effeitos, como se elles não tivessem sido demittidos:

Considerando que da demissão dos supplicantes não resultou falta ou prejuizo algum ao serviço academico por estar fechada a universidade 'nessa epocha; e que alguns professores deportados ou suspensos por haverem tomado parte na revolta de 1846, receberam depois os ordenados correspondentes ao tempo da sua ausencia, constituindo um exemplo com toda a analogia de razão:

Ha por bem, conformando-se com o parecer da secção administrativa do conselho de estado na sua consulta de 24 de junho de 1851, fundada na informação do prelado da universidade de 4 de fevereiro e consulta do conselho superior de instrucção publica de 22 de março de 1850, declarar e ordenar o seguinte:

É revogada a portaria do ministerio do reino de 12 de outubro de 1847 pela qual foi denegada aos lentes supplicantes a percepção dos vencimentos relativos ao tempo da sua demissão.

Os mencionados lentes serão abonados dos seus vencimentos desde que deixaram de ser contados na folha de fevereiro de 1847 até ao dia em que foram 'nella incluídos em julho do mesmo anno.

Paço das Necessidades, em 28 de abril de 1852. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*

*Portaria.* Ordena que sem a apresentação do diploma de encarté Setembro legalizado com o pagamento de direitos de mercê, ou com a facultade de o solver em prestações, deduzidas dos seus ordenados, e sem o pagamento do sello, nenhum empregado dependente do ministerio do reino seja abonado em folha; devendo o chefe da repartição ou estabelecimento, encarregado do processo da dita folha, mencionar na competente columna a natureza e data do diploma de cada empregado; bem como declarar em observação o motivo por que algum deixar de ter abonado. 13

*Portaria.* Declara que, havendo sido extinto, por assento do Setembro conselho dos decanos de 29 de setembro de 1849, conforme a observação exarada no orçamento parcial da universidade para o anno de 1852 a 1853, o logar de sineiro e porteiro das portas de ferro, passando os respectivos encargos a ser exercidos por outros empregados, dando-se unicamente a despeza de 10,500 réis para remunerar o trabalho da armação da sala dos capellos; foi eliminado do orçamento o referido logar de sineiro, e incluída a dicta quantia de 10,500 réis na verba das despezas dos diversos estabelecimentos por onde deve ser pago o mencionado serviço. 19

*Portaria.* Concede uma gratificação de 300 réis diários, pagos Dezembro pela folha semanal do expediente, ao ajudante preparador do theatro anatomico. 30

## 1853

*Decreto.* Concede o titulo de capellão mór da real capella da Maio 3 universidade ao bacharel Joaquim Alves Pereira, capellão thesoureiro, que desempenhou na presença de Sua Magestade a Rainha as funcções do mestre de cerimoniaes.

Junho 1 *Carta de lei.* Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º A importancia do emolumento de um por cento, deduzido das quantias arrecadadas de matriculas e cartas de formatura, que pelo art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836 se acha estabelecido a favor do thesquireiro dos fundos da universidade, será dividida em duas partes, ficando uma d'ellas a pertencer ao dicto thesoureiro, e sendo a outra concedida ao official da contabilidade da secretaria da mesma universidade.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada na paço das Necessidades, em 1 de junho de 1853. — Rainha. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Julho 1 *Decreto.* Conserva as honras de reitor da universidade ao conselheiro José Machado de Abreu.

Julho 15 *Accordão do conselho dos decanos.* «Que subsistem os fundamentos da resolução d'este conselho de 22 de dezembro último', que desattendeu a queixa dos professores do lyceu de Coimbra, contra o secretario e mestre de cerimonias da universidade, que na sua resposta de 30 de novembro do mesmo mez mostrou que não tinha desobedecido ao programma do conselho, que ultimamente havia regulado as formalidades da recepção de Suas Magestades e Altezas na visitação que se dignaram fazer á universidade, sem que possa fazer dũvida a mal applicada disposição do alvará de 16 de fevereiro de 1553, o qual tinha referencia á antiquada faculdade de artes, que foi supprimida pelos estatutos da univer-

\* Deliberou unanimemente o conselho que não merecia attenção a representação do conselho do lyceu, e que se observassem as práticas até aqui seguidas, approvando o comportamento do secretario e mestre de cerimonias da universidade por ser conforme com as leis, práticas e resoluções d'este conselho.

Em conselho dos decanos de 22 de dezembro de 1862. — *José Manuel de Lemos*, vice-reitor. — *Luis Manuel Soares* — *Manuel de Serpa Machado* — *Antônio Joaquim de Campos* — *Thomaz Aquino de Carvalho* — *Manuel Martins Bandeira.*

sidade, de 1772, liv. 3.º, part. 3.ª, §§ 5.º e 6.º *princ.*, e á qual por um notavel anachronismo se pretende equiparar o actual lyceu de Coimbra, que não tem outra especialidade, com relação aos mais lyceus do reino, senão o achar-se aggregado á universidade, por ser presidente d'elle o prelado da mesma; e cujos attributos não passam além da instrucção secundaria, segundo as leis novissimas que organisaram a instrucção secundaria, separando-a da superior.

«Não se tendo pois offendido o referido programma, feito e publicado por auctoridade competente, e de que os defensores do lyceu tiveram sufficiente conhecimento, nenhuma razão lhes assiste para se queixarem do secretario e mestre de cerimonias, que não alterou as practicas a este respeito:

«Cumpre, porém, advertir que os recursos das deliberações d'este conselho mal podem ser interpostos para o conselho superior de instrucção publica, por mais respeitavel que elle seja, e muito mais versando a decisão sobre assumpto disciplinar e economico: e nemi mesmo o conselho dos decanos intende que nas suas deliberações póde usar de outra especie de interpretação na applicação do direito escripto ou consuetudinario, que não seja a interpretação doutrinal, porque a authentica é inalienavel do corpo legislativo, e por este motivo incurialmente exigida pelos professores do lyceu em sustentação das pretendidas prerogativas que reclamam; querendo equiparar-se com os lentes da universidade, quando o lyceu, pelas differentes transformações por que tem passado até ao estado actual, se acha inteiramente arredado da antiga faculdade das artes, cuja existencia apenas consta da historia.

«É se remetterá ao conselho superior de instrucção publica por copia este accordão, sem que por este acto se entenda legitimado o pretendido recurso.—*José Manuel de Lemos*, vice-reitor — *Luiz Manuel Soares*, decano da faculdade de theologia — *Manuel de Serpa Machado*, decano de direito — *João Alberto Pereira de Azevedo*, decano de medicina — *Francisco de Castro Freire*, como decano da faculdade de mathematica — *Manuel Martins Bandeira*, como decano da faculdade de philosophia.»

**Portaria.** Manda Sua Magestade participar ao vice-reitor da Universidade, que, em vista da communicação feita ao ministerio

do reino pelo da guerra em data de 22 do corrente, quanto a serem os alumnos da faculdade de mathematica da mesma universidade equiparados em vantagens aos alumnos da escola polytechnica, logo que passem a frequentar os estudos da escola do exercito, é confirmada a proposta do conselho da dicta faculdade, de que tracta o officio do vice-reitor de 21 de julho proximo passado.

Outubro  
15 *Portaria.* «Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente o requerimento em que José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, alferes graduado do regimento de infantaria n.º 1, e alumno do 4.º anno da faculdade de mathematica, pede se lhe conceda licença para se matricular na cadeira de botanica da mesma universidade, na classe de *obligado*: ha por bem, conformando-se com o parecer do prelado da universidade, em vista do art. 165 do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, conceder ao supplicante a pedida licença na fórma requerida.»

Novembro  
28 *Accordão do conselho dos decanos.* Sôbre o recurso interposto por um estudante riscado perpetuamente da universidade pelo prelado, e ao qual junctava uma representação em nome dos estudantes = abaixo assignados = se proferiu o seguinte accordão: «Que seja indeferido o requerimento do recurso pela incompetencia de jurisdicção neste conselho: por ser lei expressa que dos recursos dos despachos do prelado da universidade se ha de interpor para o conselho superior; e pelo mesmo motivo tambem fica indeferido o requerimento juncto, a que accresce serem os supplicantes inteiramente estranhos ao caso.»

Dezembro  
30 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei regente, a quem foi presente o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, de 27 do corrente, dando conta de que o cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade, José Joaquim Pimentel Lobo, dera a sua demissão nas mãos do ajudante de clinica, director interino dos mesmos hospitaes, e fôra interinamente substituido por José Maria Pinto:

Attendendo a que nos termos da legislação vigente a ninguem é licito demittir-se por arbitrio proprio, nem desamparar o serviço público em quanto nelle não é legitimamente substituido:

Considerando que para aceitar, ou conceder a demissão d'um emprego público, só é competente aquella auctoridade que d'elle fez mercê, ou a superior:

Attendendo á omissão absoluta de motivos para similhante deliberação por parte do demittendo, — á qualidade da pessoa a quem foi offercida a demissão, — á escolha do substituto interino do demissionario, — ao largo intervallo que mediou entre a primeira manifestação da deliberação referida em data de 11 de outubro e a sua realisação em 21 de dezembro corrente, — e a que todas estas circumstancias fazem presumir, que subsistem ainda as causas das graves irregularidades que desde 1850 têm occorrido no provimento e serviço d'este logar:

Houve por bem resolver:

1.º Que o cirurgião demissionario, José Joaquim Pimentel Lobo, seja chamado a continuar no serviço até se achar legitima, regular e convenientemente substituido, na intelligencia de que lhe será concedida a demissão, logo que a peça em termos regulares por meio de requerimento dirigido a Sua Magestade e remettido a este ministerio por intervenção e com informação do prelado da universidade;

2.º Que, no caso de se haver ausentado já de Coimbra o dicto Lobo, se proveja interinamente no serviço de cirurgião fiscal dos hospitaes nos termos da portaria de 11 de janeiro de 1850;

3.º Que se o dito cirurgião Lobo não acudir ao chamamento acima ordenado, — no caso da sua ausencia, — ou no de apresentar o seu requerimento para demissão, e logo que o presente se abra concurso de 30 dias para o novo provimento do logar por meio de edital, que se ha de publicar no *Diario do Governo*, e em algum dos periodicos de Coimbra, se parecer conveniente;

4.º Que no annúncio do concurso se especifiquem as habilitações exigidas, — as obrigações do logar, — e as correspondentes vantagens na conformidade da portaria de 14 de setembro de 1850; e finalmente

5.º Que o conselheiro vice-reitor, tendo em vista as citadas portarias, e particularmente o aviso confidencial d'este ministerio de 6 de março de 1850, informe circumstanciadamente dos motivos, que teve a deliberação do demittendo.

O que se participa ao referido prelado para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 30 de dezembro de 1853.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

1854

Fevereiro 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, manda, pela secretaria dos estados dos negócios do reino, remetter ao vice-reitor da universidade de Coimbra as duas inclusas notas das procurações que, tendo deixado de acompanhar os documentos da despesa paga pelo thesoureiro do cofre academico nos annos economicos de 1851 a 1852 e 1852 a 1853, contra o disposto na circular de 10 de outubro de 1842, publicada no *Diario do Governo* n.º 245 do dia 17, devem por tanto ser enviadas desde logo a este ministerio com os demais documentos, constantes da outra nota também inclusa, preenchidas as lacunas, que nella se descrevem. E como do exame, a que foram submettidas as contas relativas aos ditos annos, se conhece que na maior parte dos pagamentos, a cargo d'aquelle thesoureiro, se não observaram as formalidades, que são absolutamente indispensaveis em serviço tão importante, e que aliás reclama toda a clareza e regularidade, por isso que se refere à gerencia dos dinheiros públicos; entrando no numero das formalidades preteridas não se apresentarem os recibos, que legalmente justifiquem a quasi totalidade das sommas pagas pelo mencionado agente, como importancia de objectos para uso dos differentes estabelecimentos da universidade; limitando-se os documentos a simples declarações dos vendedores; e não se comprovarem as verbas despendidas em gratificações, propinas, salarios e ferias satisfeitos em generos ou em dinheiro, sendo com relações nominaes assignadas pelo prelado da academia e pelo director da faculdade, a que a despesa pertence:

Manda outrosim o mesmo augusto senhor communicar ao vice-reitor, para sua intelligencia e effeitos competentes, que é de imperiosa necessidade que, executadas pontualmente as differentes



disposições da já citada portaria circular de 10 de outubro de 1842, desattendida em diferentes pontos, e, além dos que ficam indicados, na falta de declaração lançada na margem das folhas, e da qual se evidencia a conta a que estiver juncta qualquer procuração, que tenha vigorado, assim para o pagamento de que se tractar, como para outro anterior, se observe, como esclarecimento e additamento dos preceitos contidos na portaria alludida, o seguinte:

1.º Que o thesoureiro do cofre academico não satisfaça quantia alguma, seja qual for a sua procedencia ou applicação, sem que se lhe apresentem documentos em devida fórma. Se a verba, que tiver de pagar, for importancia de objectos comprados, só à vista da conta do vendedor com o competente recibo, assignatura do director da faculdade, a que a despesa respeitar, e auctorisação rubricada pelo prelado. Quando o diminuto valor de cada objecto e sua natureza não permittirem a appresentação de contas singulares, serão estas substituidas por meio de uma relação, feita mensalmente pelo empregado, que tiver a seu cargo a compra de taes artigos, designando-se a qualidade e preço de cada um, e sendo rubricada a relação pelo director da respectiva faculdade e pelo prelado da academia, na fórma acima dita.

2.º Que as despesas de propinas, salarios, jornaes e outras de natureza identica, cumpre que sejam documentadas com relações nominaes, assignadas pelo empregado que superintender ao processo d'ellas, e contendo no logar competente o = pague-se = do prelado da universidade. Entre cada uma das verbas d'estas relações deverá haver o espaço necessario para os interessados escreverem = Recebi F... =. Quanto ás sommas, que se referirem a jornaes ou ferias, acrescentar-se-ha a estas formalidades a assignatura do mestre, mandador ou director da obra. No caso em que os interessados não saibam escrever, proceder-se-ha como é practica geral, sempre que se dá similhante circumstancia; declarando no fim da folha o escripturario do cofre e o mestre ou mandador, que devem ser presentes no acto do pagamento, que fica satisfeita a sua importancia.

Por último: manda Sua Magestade communicar ao vice-reitor, que, nas folhas de vencimentos pagos aos lentes e mais empregados da academia, deve tão sómente figurar, como signal de se ter ve-

rificado o respectivo pagamento, a assignatura dos proprios; ou procuradores que legalmente os representem, sem que uns e outros adicionem a quantia recebida; e data em que a houveram; cumprindo que o thesoureiro da universidade fique na intelligencia de que as procurações cessam de ter vigor logo que se apresentam os proprios; de que é mister renovar-as em tempo, e segundo a lei, para que os procuradores continuem a receber; e, finalmente, de que as contas mensaes, remettidas a este ministerio, têm de ser acompanhadas de uma conta corrente do cofre academico, e de duas relações, conforme determinou a supra citada circular de 10 de outubro, e para a uma d'ellas se dar o destino alli designado.

Paço das Necessidades, em 17 de fevereiro de 1854. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Maio 20 *Portaria.* Approva as medidas tomadas pela commissão especial encarregada da reforma e melhoramento da imprensa da universidade por portaria de 7 de novembro de 1853.

Junho 27 *Carta de lei.* Dom Fernando, Rei regente dos reinos de Portugal, Algarves, etc., em nome de El-Rei.

Artigo 1.º O ordenado do ajudante preparador do theatro anatomico da universidade de Coimbra é elevado a cento e cinquenta mil réis annuaes.

Artigo 2.º O escripturario do dispensatorio pharmaceutico, e hospital da mesma universidade, além do respectivo ordenado, vencerá annualmente uma gratificação de cinquenta mil réis.

Artigo 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades, em 27 de junho de 1854. — Rei, regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Agosto 11 *Portaria.* Permite a transferencia das aulas do lyceu nacional de Coimbra para a parte inferior do edificio do muzeu e do antigo hospital da Conceição; na intelligencia de que da concessão que ora se faz ao lyceu de parte do edificio do antigo hospital, deve separar-se o actual estabelecimento do theatro anatomico, por não ser por em quanto possivel arranjal-o no edificio do novo hospital.

*Accordão do conselho dos decanos.* «Confirmam o contracto de Agosto 29 arrendamentó do convento de S. Bento ao reverendo Manuel Xavier Pinto Homem para uso de um collegio particular de estudos de humanidades, com as condições exaradas na escriptura de 5 de maio ultimo, e declarações feitas nas de 22 de julho do mesmo anno; devendo o dicto contracto considerar-se celebrado entre o mencionado arrendatario e o prelado da universidade, na fórma da portaria do ministerio do reino de 24 de março ultimo; e que o mencionado collegio pertence á universidade, para sómente esta, ou quem a representar, poder dispor d'elle, e exigir o cumprimento das condições do contracto; reformal-o e alteral-o, dentro dos limites d'ellas, ou de accôrdo com o arrendatario; sendo nulla e de nenhum effeito qualquer outra disposição em que ella não interveha com sua auctoridade expressa e terminante.»

*Edital.* O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Faço Outubro 1  
saber que, sendo uma verdadeira falta de frequencia nas aulas o não assistirem alguns estudantes a toda a prelecção, entrando e saindo com o bedel; e sendo-lhes por tanto applicavel a disposição do artigo 6.º, § 3 do regulamento de policia academica, que impõe, aos respectivos lentes a obrigação — de notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos conselhos das facultades — chamarão os respectivos lentes em voz alta, para se evitar quaesquer duvidas a este respeito, o estudante ou estudantes, que por ventura se tiverem ausentado durante a prelecção; e verificada assim a sua falta, os apontarão; e no caso de reincidencia me darão parte, para eu tomar as providencias convenientes.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente.

Coimbra, 1.º de outubro de 1854. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

*Resolução do conselho dos decanos.* Nomeou uma deputação com- Outubro 6  
posta do cardeal patriarcha D. Guilherme, como antigo lente da universidade, e dos doutores Americo Ferreira dos Sanctos Silva, e D. Antonio do Sanctissimo Sacramento Thomaz de Almeida e

Silva Saldanha, para por parte da mesma universidade assistirem em Roma ás solemnidades da declaração dogmatica da immaculada Conceição de Nossa Senhora; ficando aquella resolução dependente da approvação do governo.

Outubro *Instruções.*

16

Artigo 1.º Todas as noites sairão tres rondas de infantaria, acompanhadas de um archeiro, a diferentes horas, a saber:

A primeira sairá sempre, logo que se cõrra o sino da universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico; e recolherá ás oito horas.

A terceira, sairá tambem sempre á meia noite; e recolherá ás duas horas da manhã.

A segunda, sairá a horas incertas: isto é, umas vezes das oito horas até ás dez; outras vezes, das dez até á meia noite.

§ 1.º As patrulhas de cavallaria sairão e recolherão ás mesmas horas, em que saem as rondas.

§ 2.º Nas vespervas de feriado, e no tempo de ferias, em que se não correr o sino, as rondas e patrulhas sairão e recolherão ás mesmas horas.

Artigo 2.º Os estudantes que, depois de corrido o sino, forem encontrados em trajos disfarçados nas ruas ou nas casas publicas, e nestas ainda mesmo que estejam com vestido proprio, serão intimados para se recolherem a suas casas, exigindo-se-lhes que declarem o nome, o anno que frequentam, e a rua e casa onde moram: se forem encontrados segunda vez na mesma noite, se procederá do mesmo modo, e se lhes fará constar, que, sendo encontrados terceira vez, se dará parte circumstanciada ao prelado.

Artigo 3.º Se o estudante ou estudantes, encontrados fóra de casa a horas de estudo, não quizerem obedecer á intimação da ronda, se a injuriarem, ou a qualquer auctoridade, serão immediatamente conduzidos presos ao corpo da guarda, onde se conservarão até ao dia seguinte, em que o archeiro dará parte por escripto ao prelado, para este os mandar soltar, ou recolher á cadeia, segundo a gravidade das circumstancias.

Artigo 4.º As rondas ou patrulhas, que encontrarem qualquer grupo de estudantes perturbando o secego publico com vozérias e

alaridos, ou soltando palavras injuriosas contra alguém, ou pretendendo entrar á força em qualquer casa, ou fazendo alguma desordem, os mandarão dispersar; e não obedecendo, os conduzirão immediatamente presos para o corpo da guarda.

§ 1.º Se não tiverem força sufficiente, a requisitarão da guarda mais proxima; e sendo necessario recorrerão ao quartel, dando parte ao ex.º governador civil.

§ 2.º No dia seguinte se dará parte circunstanciada por escripto ao prelado, de tudo o que acontecer, para serem punidos os criminosos, como for justo.

Artigo 5.º O guarda-mór, servindo de meirinho da universidade, como chefe dos archeiros, será responsavel por qualquer falta que estes commettam, não dando parte ao prelado em tempo competente, para serem punidos.

Artigo 6.º Os archeiros, que não observarem á risca estas instrucções serão punidos com a pena de suspensão por tres mezes, ou de demissão, segundo a gravidade da omissão que commetterem.

Coimbra, 16 de outubro de 1854. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

*Officio.* Ill.º e ex.º sr. — A commissão da bibliotheca da uni-Dezembro  
versidade encarregou-me de transmittir a v. ex.ª as resoluções 26  
seguintes, tomadas por ella em sessão de 14 do corrente de-  
zembro, e firmadas com a approvação do ex.º prelado da univer-  
sidade em 22 do mesmo mez; para que v. ex.ª se digne de lhes  
fazer dar cumprimento, com toda a brevidade que poder. São  
estas:

1.ª Que de hoje em diante não se apresente, para ser paga na repartição de contabilidade, factura alguma de livros, sem lezar a nota de que fica registrada no livro competente, e que os livros respectivos deram entrada na bibliotheca da universidade.

2.ª Que em um livro especial, competentemente rubricado, se lancem as relucões de todas as obras, que se mandarem encadernar; devendo declarar-se ahi o titulo de cada obra, o número de volumes que contém, o anno a que se refere (sendo jornaes scientificos ou litterarios), a data da entrega ao encadernador, e do recibo por este passado da importancia da encadernação; e devendo outrosim

põe-se em cada relação a nota de registrada no livro de que se tracta.

3.<sup>a</sup> Que nenhuma das verbas, requisitadas para a bibliotheca da universidade, se distraia para outro fim, nem se augmentem os salarios dos empregados, ou dêem quaesquer gratificações, sem auctorisação expressa do ex.<sup>mo</sup> prelado, dada por portaria.

4.<sup>a</sup> Que a assignatura do *Diario do Governo* no anno proximo de 1855 se faça em nome da bibliotheca, e que nesse conformidade se remetam os recibos da administração respectiva.

5.<sup>a</sup> Que até ao fim do corrente anno se ponha o sello da bibliotheca em todos os livros existentes no edificio da mesma, nos que lhe faltam.

6.<sup>a</sup> Que se mandem recolher immediatamente á bibliotheca todos os livros a ella pertencentes, e que se acharem por fóra em mãos de individuos, que não estejam legalmente encarregados de commissões sciêntificas, ou litterarias; devendo, os que o estiverem, passar recibo dos livros que conservarem em seu poder. E outrossim, que se requisitem os cathalogs dos livros dos diversos estabelecimentos annexos á universidade.

7.<sup>a</sup> Que, em quanto se não fizer o regulamento definitivo da bibliotheca, as portas d'esta estejam abertas em todos os dias não sanctificados (sem exceptuar o tempo das ferias pequenas) desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, de outubro ao fim de março; e d'ahi ao fim do anno lectivo de manhã das oito ás doze, e de tarde das quatro á noite.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>, secretaria da commissão, 27 de dezembro de 1854. = Ill.<sup>mo</sup> é ex.<sup>mo</sup> sr. doutor Manuel de Serpa Machado, lente bibliothecario da universidade. = O secretario da commissão, *Joaquim Alves de Sousa*. = Cumpra-se e registre-se. Bibliotheca da universidade, 28 de dezembro de 1854. = O lente bibliothecario, *Manuel de Serpa Machado*.

Dezembro 30 *Regulamento provisório da imprensa da universidade.* Foi ordenado pela commissão de reforma da mesma imprensa, em virtude da auctorisação concedida pelo art. 1.<sup>o</sup> da portaria de 16 de março

de 1854<sup>1</sup>. Comprehende as obrigações do fiel dos armazens, fiel da loja dos livros, compositores, impressores, aprendizes, e policia interna do estabelecimento<sup>2</sup>.

## 1855

*Portaria.* Manda abonar a quantia de 2:000\$000 réis para a Julho 25 compra de roupas e utensilios para os hospitaes da universidade sob a direcção da faculdade de medicina, e para organização dos hospitaes provisorios, que vierem a ser necessarios para tratamento dos cholericos; devendo a mesma faculdade, quando o julgar mais proprio, proceder de accordo com o governador civil do districto á escolha dos edificios para estes hospitaes, nos termos da circular de 23 de maio proximo passado.

Determina tambem que da applicação da referida quantia dê conta documentada o vice-reitor, nos termos da circular de 10 de outubro de 1852 (*Diario do Governo* n.º 245); e declara que, se além dos meios extraordinarios destinados por esta portaria e dos mais que ainda lhe serão applicados, for indispensavel, deverá aproveitar cuidadosamente os que a este serviço destinarem as portarias de 21 de setembro e 30 de outubro de 1854, pelas quaes o governo effectivamente attendeu ás anteriores representações da faculdade de medicina.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, a Agosto 7 quem foram presentes as consultas do conselho superior de instrucção publica de 2 de julho de 1852 e 15 de março de 1853, offerecendo um plano de regulamento para o ensino e exercicio da pharmacia, — e de 5 de agosto de 1853, impugnando a criação de escholas especiaes de pharmacia, pedidas pela sociedade pharmaceutica lusitana, — manda, como resposta, remetter ao referido conselho a cópia inclusa da consulta do conselho de saude publica

<sup>1</sup> V. collecção da legislação academica de 1854, pag. 43.

<sup>2</sup> Este regulamento interino foi impresso em 1854.

do reino de 9 de julho proximo passado sôbre este assumpto, com a qual houve por bem conformar-se; e determina, que no exame dos processos dos aspirantes pharmaceuticos de segunda classe se exijam nos habilitandos os documentos das habilitações preparatorias, prescriptas no art. 11 da carta de lei de 12 de agosto de 1854 (*Diario do Governo* n.º 196), — salvas todavia as excepções consignadas no § unico do citado artigo; devendo o conselho superior de instrucção pública ficar na intelligencia de que pela promulgação da referida carta de lei, e do decreto de 31 de janeiro d'este anno (*Diario do Governo* n.º 47), ficaram resolvidas as citadas consultos, e adoptadas as principaes provisões, que se propunham no plano de regulamento offerecido.

Pação de Cintra, em 7 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Outubro  
1 *Portaria da vice-reitoria.* Não podendo nem devendo tolerar-se a irregularidade que tem havido na disciplina academica, trazendo alguns estudantes no pescoço lenços sómente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima, ou usando de calças calhadas do joelho para baixo sôbre as meias; menosprezando assim a expressa prohibição dos números 2.º e 4.º do § 5.º do edital de policia academica, fundado no artigo 27 do decreto regulamentar de 23 de novembro de 1839: ordeno ao guarda-mór dos geraes e meirinho da universidade e a todos os mais empregados subalternos de policia academica, que, sem mais formalidades, façam recolher á casa de detenção academica, por tempo de tres dias, todo e qualquer estudante, que, depois de advertido uma vez, com bom modo e civilidade, continuar a infringir a predicta prohibição. E se algum estudante (o que não é de esperar da docilidade e boa educação de todos) não obedecer promptamente á intimação feita por qualquer empregado subalterno, nos termos d'esta portaria, dar-se-me-há immediatamente parte d'esta desobediencia, para ser punido na fórma das leis academicas, segundo a gravidade das circumstancias. Esta será registada no livro competente, e remetida ao guarda-mór, que d'ella enviará cópia aos outros empregados subalternos, ficando todos responsaveis pela sua exacta observancia.



Coimbra, 1.º de outubro de 1855. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade, El-Rei a consulta do Conselho superior de instrução publica de 3 de agosto ultimo sobre as dúvidas, que se lhe suscitam a respeito de poderem ser propostos para o 4.º lugar vago de ajudante do observatorio astronomico da universidade de Coimbra dois candidatos pertencentes á classe militar; e, considerando Sua Magestade que o cargo de ajudante do observatorio, creado pelo art. 4.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799, é emprego civil alheio á milicia, que demanda continuada assistencia e permanente exercicio: 14

Considerando que, segundo o decreto de 12 de janeiro de 1754 e regios avisos de 30 de dezembro de 1790, e de 29 de janeiro de 1791, os empregos civis que exigem serviço proprio são incompatíveis com os postos militares até ao de brigadeiro inclusivê, de modo que pela acceitação d'elles deixam os officiaes vagos os postos que occupavam, não havendo disposição em contrario; e conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa:

Ha por bem mandar declarar ao conselho superior de instrução publica, para seu conhecimento e effectos convenientes, que se a patente dos officiaes militares nas circumstancias de serem providos no cargo de ajudante do observatorio da universidade, nos termos da citada carta regia, não é superior á de brigadeiro, como é de presumir, não podem elles ser propostos para o mencionado cargo sem que previamente apresentem a renúncia do posto, não podendo alterar ainda este direito a situação de inactividade de um dos candidatos, porque este estado é sempre temporario, estando o official sujeito ao chamamento para o serviço; e nestes termos cumpre que os dois candidatos declarem se optam pelo serviço civil, com resignação de suas patentes, para que possa legal e definitivamente proceder-se á proposta para o provimento do lugar de que se tracta.

Paço das Necessidades, em 14 de novembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

1857

Julho 4 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º São applicaveis á promoção dos demonstradores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto os preceitos da carta de lei de 12 de junho de 1855, pela qual, dadas as circumstancias nella referidas, podem ser promovidos a substitutos ordinarios os substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, independentemente do prazo marcado no § 3.º do art. 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853.

Artigo 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, e mais legislação em contrario<sup>1</sup>.

Dada no paço das Necessidades em 4 de julho de 1857. — EL-REI — *Marquez de Loulé.*

<sup>1</sup> A disposição d'este artigo tem dado lugar a encontradas interpretações.

A secção administrativa do conselho de estado, mandada ouvir por aviso do ministerio de relto de 11 de maio de 1859, sobre este ponto: — «Se o artigo 2.º da lei de 4 de julho de 1857 revogou os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853 para todas as hypotheses;» lei de parecer, em consulta de 30 de agosto do mesmo anno — «que se declara a terminante, pela fórma como está redigido o art. 2.º da supranota carta de lei, a revogação para todos os effeitos dos mencionados §§ da lei de 19 de agosto de 1853, e que não pôde dar-se outra interpretação a uma disposição legislativa tão explicita, como a que se contém no mencionado art. 2.º»

Foi este o parecer da maioria da secção, composta dós conselheiros de estado, os srs. José Bernardo da Silva Cabral, visconde de Castro, José Jorge Loureiro, o marquez de Loulé, hoje duque.

O conselheiro de estado, o sr. Antonio José d'Avila, hoje conde d'Avila, foi de voto que o pensamento do art. 2.º da carta de lei de 4 de julho de 1857 não fóra o de revogar absolutamente os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853: mas sim unicamente em relação á promoção dos demonstradores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de que trata o artigo 1.º da mesma carta de lei de 4 de julho de 1857.

Depois de expor a identidade de circumstancias, qua se davam nos de-

monstradores das escholâs medico-cirurgicas para lhes serem applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1855, que auctorizou o governo a promover os substitutos extraordinarios a substitutos ordinarios, independentemente do praso de dois annos de serviço, exigido pelo § 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, *todas as vezes que fosse absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros*; e que nesta conformidade o governo apresentou ás câmaras em 16 de fevereiro de 1857 uma proposta de lei; o sr. conde d'Avila refere o que se passou em ambas as camaras na discussão d'esta proposta; — que na dos srs. deputados fôra absolutamente abolido o praso de dois annos de serviço na classe de substituto extraordinario da universidade ou de demonstrador das escholâs medico-cirurgicas; e revogado o § 3.º do art. 4.º e o § unico do art. 5.º da citada lei de 19 de agosto de 1853 (sessões de 1 e 3 de março de 1857); mas que o projecto passára para a camara dos dignos pares com uma alteração introduzida no art. 2.º na ultima redacção, porque em vez de se dizer alli que ficavam revogados o § 3.º do art. 4.º e o § unico do art. 5.º da lei de 19 de agosto de 1853, como se tinha vencido, se dizia que — ficavam revogados os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da dita lei.

«A camara hereditaria rejeitou a proposta de lei vinda da outra camara, e substituiu-a pela primitiva do governo, com o fundamento de que não julgava necessario revogar o pensamento da lei de 19 de agosto (sessão de 27 de março no *Diario do Governo* de 3 de abril de 1857).

«Esta opinião fôra a da commissão de instrucção publica composta dos dignos pares cardinal patriarcha, conde de Thuman, Rodrigo da Fonseca Magalhães, relator, e marquez de Vallada, e sancionada pela votação da camara.

«O art. 2.º ficou como tinha sido appellido na ultima redacção na camara electiva (mas pondera com razão o sr. conde d'Avila) que se lê de contrario que a camara hereditaria quiz manter as disposições do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, porque ella o declarou expressamente no parecer da commissão de instrucção publica; e no debate se rejeitando o projecto da camara electiva, que tinha unicamente por fim revogar aquellas disposições, e que na ultima redacção se entendera que o artigo 2.º da proposta do governo e o que viera da camara electiva exprimiam a mesma ideia; porque, a não ser assim, a commissão de redacção tinha feito o que não podia fazer, aquillo para que não estava auctorisada pela camara; que assim o entendeu tambem a commissão de instrucção publica da camara electiva, a que foi reenviado este projecto, porque no parecer que se deu a respeito d'elle (Parecer n.º 172 de 1857) declarou que approvava as emendas feitas pela outra camara; — considerando que resultariam maiores prejuizos ao ensino de qualquer demora, do que da approvaçào da proposta tal qual veio da outra casa do parlamento—.

«Se a commissão entendesse que pelo artigo 2.º d'esse proposta ficavam revogados absolutamente os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, limitar-se-ia a dizer — que a camara devia approvar essa proposta;

porque, apesar de estar redigida em differente linguagem, continha precisamente o pensamento da proposta que a camara electiva enviou á camara alta.

«Dezenove mezes mais tarde o vice-reitor da universidade, e o conselho da faculdade de direito, tanto interpretaram a lei de 4 de julho de 1857 d'esta maneira, que, sendo indispensavel promover alguns substitutos extraordinarios a ordinarios, e fallando-lhes o tirocinio de dois annos, não consideraram revogada esta disposição da lei de 19 de agosto de 1853 pelo artigo 2.º da citada lei de 4 de julho de 1857, e pediram ao governo que para essa promoção fizesse uso da auctorisação da lei de 12 de junho de 1853, e'nessa conformidade foi expedida ao prelado da universidade a portaria de 23 de fevereiro d'este anno. De maneira que'neste documento o governo deu ao art. 2.º da referida lei de 4 de julho de 1857 a mesma interpretação que lhe dá o conselheiro de estado abaixo assignado.

«Esta opinião, quanto á mente do legislador em relação a esta lei, é ainda confirmada pela ponderação seguinte: o projecto approved pela camara hereditaria foi o projecto originario do governo: ora'neste projecto não se fazia menção do § 1.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, por virtude do qual a ordem de antiguidade na promoção dos substitutos extraordinarios a ordinarios não seria alterada, excepto quando o candidato, mais antigo, não obtivesse dois terços dos votos do conselho da faculdade. No parecer da commissão de instrução pública da camara não se disse uma palavra a este respeito, nem na discussão d'este parecer.

«A commissão de redacção não podia pois inserir no artigo 2.º a revogação d'esse paragraho, se essa declaração contivesse uma revogação absoluta, porque seria inserir na lei uma disposição de que o legislador se não tinha occupado. Mas não assim, se esse artigo 2.º se refere unicamente á especie contida no artigo 1.º; porque, não havendo senão um demonstrador em cada uma das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto (a), é evidente que não ha votação na promoção d'estes a substitutos ordinarios, porque essa votação só tem logar quando ha muitos candidatos, como acontece com os substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra. Logo devia-se declarar revogado esse § 1.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853 em relação á promoção dos demonstradores a substitutos ordinarios, porque, não havendo votação, era inutil prescrever as condições d'ella».

«Esta, que nos parece a verdadeira intelligencia da lei de 4 de julho de 1857, achou-se confirmada pelas portarias de 7 de julho de 1860, e de 19 de junho de 1863 (Vid. pag. 151 e 327 d'esta collecção da *Legislação Académica* de 1855—1863); e pela prática constantemente seguida, de accordo tambem com o parecer da faculdade de direito da universidade de Coimbra em consulta de 15 de janeiro de 1859.

(a) São dois os demonstradores em cada eschola; mas um pertencia á secção medica, e outro á cirurgica; e até á lei de 24 de abril de 1861 só podiam ser promovidos ás cadeiras reputadas medicas os medicos formados no paiz, e ás cirurgicas os candidatos habilitados com o curso das mesmas escholas (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 112, § 1.º e 113, § 1.º).

1859

*Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal, Fevereiro  
e dos Algarves, etc. 7

Artigo 1.º O ordenado do professor da cadeira de musica do lyceu nacional de Coimbra será equiparado ao dos outros professores proprietarios do mesmo lyceu.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de fevereiro de 1859.—  
El-Rei, com rubrica e guarda.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua magestade El-Rei, sendo-lhe presente o officio de Fevereiro  
31 de janeiro ultimo, em que o prelado da universidade de Coimbra 23  
inclue a consulta que a faculdade de direito formulára, mostrando  
a necessidade urgente de serem, desde já, promovidos aos logares  
vagos de substitutos ordinarios os extraordinarios da dita faculdade,  
— necessidade que o prelado confirma:

Visto o disposto no art. 1.º da carta de lei de 12 de junho de  
1855; e

Conformando-se Sua Magestade com o parecer do conselho su-  
perior de instrucção publica, de 15 do corrente mez;

Ha por bem que o conselho da faculdade de direito proceda a  
proposta regular para o preenchimento d'aquelles quatro logares  
nos termos da lei.

O que pela secretaria de estado dos negocios do reino manda  
participar ao prelado da universidade para sua intelligencia e effe-  
eitos devidos.

Paço das Necessidades, em 23 de fevereiro de 1859.— *Marquez*  
*de Loulé.*

1861

Junho 25 *Decreto.* Tomando em consideração a proposta do secretario geral, servindo de governador civil do districto administrativo de Coimbra, para que sejam applicados á administração dos hospitaes da universidade, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, as disposições que a respeito do hospital de S. José de Lisboa foram adoptadas pelo decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro do corrente anno; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorissada a administração dos hospitaes de Coimbra a proceder á venda dos foros, prazos e direitos, que os referidos estabelecimentos possuem, impostos os bens rusticos e urbanos com as condições seguintes:

1.ª Os foros que se houverem de vender serão avaliados por vinte pensões e um laudemio, na conformidade das leis;

2.ª Feita a avaliação annunciar-se-ha a venda por editaes affixados nos logares onde forem situados os foros, e por annuncios no *Diario de Lisboa*, uns e outros com o prazo de trinta dias;

3.ª Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os foros poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado ou a dinheiro corrente;

4.ª As vendas serão feitas em hasta publica e pelo maior lance que se offerecer, com tanto que não seja inferior á avaliação.

Artigo 2.º A proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e, quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma forma.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 25 de junho de 1861. — REI. — *Marquez de Loulé.*

1862

**Edital.** O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc. Maio 5

Faço saber que sendo necessario evitar o perigo de incendio, que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845 e 3 de maio de 1848. e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade, e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem n'aquelle abuso, ou forem negligentes ou omissoes em o evitarem, serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas, que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa, que, depois de advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir nelle, será preza em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; se o não for ás judicias, para se lhes formar processo e applicar as penas que merecerem.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços das escolas e por copia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escolas, em 5 de maio de 1862.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

1863

Dezembro 8 *Carta regia.* Dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de villa Viçosa, ministro e secretario de estado honorario, par do reino, lente de prima, decano e director da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade. Eu El-Rei vos envio muito saudar.

Desejando dar uma prova da muita consideração em que tenho os valiosos serviços prestados ás sciencias e ás letras em Portugal, pela universidade de Coimbra, como sempre o têm feito os senhores reis d'estes reinos;

E querendo deixar a tão illustrada corporação um testemunho perduravel do meu reconhecimento, pelas demonstrações de dedicado affecto que acabo de receber da corporação academica por occasião da minha visita á cidade de Coimbra:

Hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram os meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação.

Escrepta no paço de Coimbra, em 8 de dezembro de 1863. —  
REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro 24 *Decreto.* Art. 3.º Os cursos preparatorios do estado maior, artilheria e engenharia militar e civil, continuarão nos estabelecimentos de instrucção designados por lei. A duração de cada um dos referidos cursos será de tres annos, e as disciplinas que os devem constituir serão as mesmas para todos elles, segundo os programmas e regulamentos, que o governo publicará em harmonia com o que se estabelece no presente decreto.

<sup>1</sup> Este decreto approvou o plano de reorganisação da eschola do exercito, *Diario de Lisboa*, n.º 5 de 1864. — *Ordem do dia*, n.º 54 de 1863.



Art. 26.º Todos os individuos que pretenderem habilitar-se com algum dos cursos de infantaria, cavallaria, artilheria, ou engenharia militar, deverão sujeitar-se ao internato da escola do exercito, não só durante a frequencia dos cursos de applicação na mesma escola, como durante a frequencia dos cursos preparatorios das respectivas armas na escola polytechnica, devendo primeiramente assentar praça em algum corpo do exercito.

§ 1.º Os bachareis em mathematica pela universidade de Coimbra, que tiverem frequencia e approvação na mesma universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas disciplinas da faculdade de philosophia, que fazem parte dos cursos preparatorios das armas especiaes, ou do corpo do estado maior, ou tiverem completado os referidos cursos na escola polytechnica, serão admittidos ao internato da escola do exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o começo dos referidos cursos preparatórios.

*Portaria.* Eleva o ordenado dos archeiros da universidade de 240 Dezembro a 300 réis diários, pagos como até aqui pela dotação da universidade. 31

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 551

LECTURE 11

11

11

# INDICE CHRONOLOGICO

DA

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

COMPREHENDIDA NESTE VOLUME

---

### ABBEVIATURAS

A. do C. dos D.	Acordão do conselho dos deanos
Alv.....	Alvará.
A.R.....	Aviso regio.
C. L.....	Carta de lei.
C. R.....	Carta regia.
C.....	Circular.
D.....	Decreto.
E.....	Edital.
O.....	Officio.
P.....	Portaria.
P. R.....	Portaria da reitoria.
P. V.....	Portaria da vice-reitoria.
Prov.....	Provisão.
R. do C. dos D.	Resolução do conselho dos deanos.
R. do C. P....	Resolução do claustro pleno.

---

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1772		
Setembro 11	D. Regula a precedencia dos lentes e accesso ás cadeiras vagas.	399
Outubro 10	Prov. Declara a verdadeira intelligencia da palavra <i>Constitutiones</i> na profissão de fé.	400

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1772		
Outubro 23	Prov. Estabelece o ordenado do reitor, lentes, etc.	401
1773		
Dezembro 16	Alv. Concede á universidade o privilegio da impressão das ordenações do reino.	402
1774		
Abril 15	D. Une á universidade a administração do hospital dos lazaretos.	402
»	22 Bulla — <i>Scientiarum omnium</i> .	402
1775		
Julho 13	D. Dispensa de todo o exame para os logares de letras os bachareis, licenciados e doutores nas faculdades juridicas,	403
1781		
Dezembro 15	A. R. Augmenta o ordenado do chantre, thesoureiro e capellães da universidade.	404
1782		
Julho 6	A. R. Sôbre licenças dos militares que frequentam a universidade.	404
1784		
Janeiro 27	A. do C. dos D. Sôbre o assento dos lentes de phoronomia no conselho da faculdade de philosophia.	405
Abril 24	A. R. Manda trancar o voto em separado de um membro do conselho dos decanos.	405
1785		
Agosto 9	A. R. Concede o regio beneplacito á bulla — <i>Scientiarum omnium</i> .	405
1786		
Julho 13	C. R. Incorpora na ordem de Christo duas commendas para os lentes de mathematica.	406
Setembro 2	A. R. Amplia á legislação extravagante o privilegio concedido á universidade pelo Alv. de 16 de dezembro de 1773.	407
»	12 D. Manda conferir o grão de doutor sem dependencia de novas provas a Luiz José de Figueiredo.	407
»	26 A. R. Providencia sôbre composição de compendios.	407
1796		
Janeiro 6	C. R. Creou a cadeira de diplomatica.	408
Julho 16	A. R. Manda abonar o aluguer de casa ao director do jardim.	408
1800		
Novembro 7	E. Contem o regulamento da bibliotheca da universidade.	408
1801		
Fevereiro 21	Alv. Regula o exercicio da cadeira de diplomatica.	410
Junho 2	Alv. Destina diversos logares para os professores, doutores e bachareis formados em mathematica.	413

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1801		
Novembro 13	A. R. Manda abouar ao lente de botanica a renda de casas.	417
1803		
Agosto 13	Bulla <i>Cogitantibus nobis</i> que erigiu na sé. de Coimbra uma commenda da ordem de Christo para a faculdade de philosophia.	418
Novembro 8	Alv. Concede o regio beneplacito á bulla <i>Cogitantibus nobis</i> .	418
1804		
Maio 11	C. R. Annexa á universidade as aulas de docimastica e pharmacia estabelecidas em Lisboa.	419
1805		
Janeiro 30	C. R. Estabelece os ordenados dos lentes das faculdades juridicas.	420
1810		
Janeiro 22	Alv. Regula os exames dos pharmaceuticos, etc.	420
Julho 12	P.V. Fixa o número e condições para o provimento dos archeiros.	423
1818		
Agosto 6	A. R. Sôbre remuneração dos lentes segundo o Alv. de 1804.	423
1825		
Novembro 3	A. R. Sôbre o preparador e aprendizes do museu de historia natural.	424
" 25	C. R. Com as obrigações do cirurgião dos hospitaes da universidade.	425
1834		
Julho 5	P. Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor a bem do serviço academico.	425
1836		
Janeiro 25	D. Concede a commenda de Christo ao doutor José de Sá Ferreira dos Sanctos Valle.	425
Novembro 15	P. Approva a organização do batalhão academico de Coimbra.	426
1839		
Julho 30	C. de L. Auctorisa o govêrno para regular a policia academica.	426
Setembro 26	P. Manda entregar na contadoria do districto o dinheiro recebido no cofre academico.	427
Dezembro 12	P. Sôbre a habilitação de alguns doutores pelos serviços prestados no collegio das Artes.	427
1840		
Janeiro 31	P. Regula o processo da folha dos ordenados.	428
Abril 3	P. Estatue á cerca da arrecadação dos bens pertencentes á universidade e hospitaes annexos.	428
" 9	P. Sôbre o processo da folha dos professores do lyceu de Coimbra.	430
" "	P. Manda sôbr'estar no provimento das cadeiras dos lentes eleitos bispos.	430

Das	Objecto dos officios	Paginas
1840		
Abril 28	P. Regula a arrecadação da importancia das matriculas e cartas de formatura.	430
Outubro 24	P. Sôbre a administração economica dos estabelecimentos da universidade; serviço da bibliotheca, e nomeação de fiscaes pelas faculdades.	431
Dezembro 1	E. Ordena a distribuição solenne dos premios.	432
1841		
Fevereiro 25	D. Sôbre os relatorios litterarios e economicos.	434
Outubro 21	P. Manda abonar os vencimentos de um lente ausente por não ter serviço obrigatorio.	435
Novembro 6	C. de L. Auctorisa o govêrno a crear na universidade uma junta administrativa.	435
1842		
Abril 26	D. Aboliu a classe de cirurgiões ministrantes.	436
1843		
Fevereiro 7	P. R. Sôbre os lentes de direito que assistem aos conselhos da faculdade de theologia.	437
Março 6	R. do C. dos D. Confirma a portaria antecedente.	438
Setembro 27	P. Sôbre auctoridade policial do reitor.	438
" 30	E. Sôbre policia academica.	439
Novembro 29	R. do C. dos D. Á cerca da publicação solenne dos premios.	439
1845		
Julho 13	P. Estabelece as gratificações pela composição de compendios.	440
Agosto 6	P. Providencia sôbre os relatorios estatisticos annuaes dos estabelecimentos litterarios.	441
1846		
Outubro 31	Regulamento da secretaria da universidade.	442
Fevereiro 14	P. Sôbre as promoções dos oppositores e substitutos extraordinarios.	447
Julho 29	P. Manda abonar os vencimentos de substituto do lyceu a um doutor pelo tempo que ali regencia a cadeira.	448
Outubro 3	P. Permite aos alumnos dos lycens a frequencia da cadeira de geometria nas aulas equivalentes das escholas superiores.	448
1847		
Outubro 12	P. Declara que não tem direito aos seus vencimentos os lentes em quanto demittidos.	449
1848		
Setembro 25	E. Consigna providencias disciplinares.	449

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1849		
Junho 12	P. Ordena o pagamento de fóro do extincto collegio de S. Paulo 1.º eremita.	455
Setembro 28	R. do C. dos D. Estabelece as obrigações do guarda-mór, thesoureiro da capella e outros.	455
1850		
Janeiro 17	P. Sobre o praso para apresentação dos respectivos titulos e certidão de posse.	456
Junho 1	C. de L. Creou um logar de continuo no lyceu de Coimbra.	457
Setembro 14	P. Providencia sobre as obrigações do cirurgião dos hospitaes da universidade.	457
1851		
Junho 26	D. Promove a substituto ordinario o dr. Raymundo Venançio Rodrigues, contando-se-lhe a antiguidade de 31 de maio de 1847.	458
Agosto 29	D. Promove a substituto com a antiguidade que lhe competir o dr. Antonio Alves Martins.	458
Setembro 22	P. Provê a administração dos bens dos hospitaes da universidade.	458
Novembro 15	P. Acerca dos alienados que entram nos hospitaes da universidade.	459
1852		
Abril 28	P. Revoga a Port. de 12 de outubro de 1847, que negou o vencimento aos lentes da universidade durante o tempo que estiveram demittidos.	460
Setembro 13	P. Sobre apresentação dos diplomas para os empregados entrarem em folha.	460
" 19	P. Declara que fora eliminado no orçamento o logar de sineiro.	461
Dezembro 20	D. Concede uma gratificação ao ajudante preparador do theatro anatomico.	461
1853		
Maio 3	D. Confere ao thesoureiro da capella da universidade o titulo de capellão-mór.	461
Junho 1	C. de L. Regula a divisão do emolumento de um por cento das matriculas academicas.	462
Julho 1	D. Conserva ao conselheiro José Machado de Abreu as honras de reitor.	462
" 15	A. do C. dos D. Sobre o recurso dos professores do lyceu contra o secretario da universidade por questão de etiqueta.	462
Agosto 31	P. Confirma a proposta da faculdade de mathematica quanto as vantagens dos alumnos militares.	463

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1853		
Outubro 15	P. Auctorisa a matricula na classe de voluntarios a aula de botanica a um alumno militar.	464
Novembro 28	A. do C. D. Sobre o recurso interposto por um estudante riscado.	464
Dezembro 30	P. A cerca do cirurgião dos hospitaes da universidade.	464
1854		
Fevereiro 17	P. Declara os documentos que devem legalisar as folhas pagas pelo cofre academico.	466
Maio 20	P. Approva os actos da commissão de reforma da imprensa da Universidade.	468
Junho 27	C. de L. Augmenta os ordenados do ajudante do theatro anatomico, e do escripturario dos hospitaes.	468
Agosto 11	P. Auctorisa a transferencia das aulas do lyceo de Coimbra para uma parte do antigo hospital.	468
" 20	A. do C. de D. Confirma o arrendamento do collegio de S. Bento.	469
Outubro 1	E. Sobre faltas dos alumnos ás prelecções.	469
" 6	R. do C. dos D. Nomêa uma deputação, para assistir em Roma ás solemnidades da definição da Conceição de Nossa Senhora.	469
" 18	P. V. Instrucções sobre rondas academicas.	470
Dezembro 27	O. Contem disposições regulamentares para a bibliotheca da universidade.	471
" 30	Regulamento provisorio da imprensa da universidade.	472
1855		
Janeiro 29	P. Auctorisa a mudança da secretaria da universidade.	7
" 30	P. V. R. A cerca do serviço dos artheiros nos estabelecimentos da universidade.	7
Abril 20	P. Ordena que o chanto da universidade continue a servir.	7
Maio 5	R. do C. dos D. Aboliu o juramento da Conceição.	7
" 23	D. Manda abrir contracto para o logar de boticario da escola medico-cirurgica do Porto.	8
" 30	D. Sobre o destino do edificio do extincto collegio de S. Pedro, e sua livreria.	9
Junho 12	P. Com providencias á cerca dos livros pertencentes á universidade.	10



Datas	Objecto das acções officiaes	Pagina,
<b>1855</b>		
Junho 11	C. de L. Estabelece o número das submissões em medicina e philosophia.	13
»	18. C. de L. Sobre o prazo para a promoção dos substitutos extraordinarios.	13
»	25 P. Providencia sobre as informações de dois estudantes, por se haver dado de suspeita a maioria da faculdade.	14
Julho 10	P. Manda ouvir a faculdade de direito sobre a reforma do código penal portuguez;	14
»	12 P. Auctorisa a construção da cadeia academica no collegio de S. Boaventura.	14
»	17 P. Manda abrir concurso para o lugar de cirurgia dos hospitaes da universidade.	14
»	19 P. Dispensa a frequencia da aula da introdução á historia natural aos alumnos de curso administrativo.	14
»	25 D. Permitta que o acto de conclusões magnas possa ser feito em dois dias.	15
»	P. Com providencias a favor dos hospitaes da universidade.	473
Agosto 7	P. Determina as habilitações preparatorias para os exames dos pharmaceuticos de segunda classe.	473
»	9 P. Ordena que no concurso para o lugar de cirurgia dos hospitaes da universidade se não exija novo exame aos alumnos das escolas medico-cirurgicas.	16
»	25 P. Com providencias sobre os hospitaes para cholericos.	17
»	29 P. Á cerca dos festejos da inauguração do reinado do sr. D. Pedro V.	19
»	31 P. Approva e louva a nomeação do director dos hospitaes de cholericos.	19
Setembro 20	P. Manda submeter á congregação geral das faculdades naturaes o projecto de reforma da de philosophia.	20
»	29 P. Declara que os professores que exercem a clinica civil são obrigados a assistir aos exames medico-legaes.	20

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
<b>1855</b>		
Setembro	29 P. V. Prohibe que os archeiros solicitem certidões de estudantes.	21
Outubro	1 P. V. Providencia sobre o vestido academico.	474
»	8 P. Providencia sobre o registo das matriculas dos praticantes pharmaceuticos.	22
»	9 D. Adia até segunda ordem os estudos da universidade e lyceu.	22
»	23 P. Sobre o serviço sanitario dos hospitaes de cholicos.	23
»	25 P. Com referencia á anterior.	22
»	» P. Sobre a applicação da amnistia aos crimes academicos.	23
Novembro	7 P. Sobre os termos dos exames e condições para a matricula dos praticantes pharmaceuticos.	24
»	9 P. Approva a gratificação dada ao guarda mór.	25
»	» P. Admitte os alumnos militares a cursar a aula de economia politica, como voluntarios.	25
»	14 P. Declara incompativel o logar do ajudante do observatorio astronomico com a profissão militar.	475
»	21 P. V. Com instrucções para o carcereiro da cadeia academica.	26
»	26 P. Manda sobrestar nos exames de practica na faculdade de philosophia.	26
Dezembro	20 P. Manda abrir concurso de tres mezes para o logar de cirurgião dos hospitaes da universidade com as condições ali indicadas.	26
»	21 D. Providencia sobre a abertura da universidade.	26
<b>1856</b>		
Janeiro	2 P. Sobre a matricula annual dos praticantes pharmaceuticos.	28
»	8 P. Á cerca dos honorarios e gratificações dos clinicos nos hospitaes de cholicos.	28
»	10 P. Dispensa de direitos de mercè o cirurgião dos hospitaes da universidade por encoñtrè dos que pagou já.	29
»	» P. Com providencias sobre contabilidade dos hospitaes da universidade.	29
»	11 P. Designa as funcções e emolumentos do secretario do lyceu de Coimbra.	29

Data	Objecto dos Actos Officiaes	Paginas
1856		
Janeiro	29 P. Sobre a contabilidade dos hospitaes da universidade.	30
Fevereiro	1 P. Approva as resoluções tomadas pela commissão da reforma da imprensa da universidade.	31
»	4 P. Sobre o provimento do cirurgião dos hospitaes.	32
»	P. V. Nomeia uma commissão para tomar contas ao fiel dos armazens da imprensa da universidade.	32
»	7 R. do C. dos D. Sobre a compensação da falta de serviço na instrucção superior pelo prestado na secundaria.	32
»	8 P. Com novas providencias á cerca da matricula escolar dos praticantes pharmaceuticos.	32
Março	5 D. Sobre o juramento que devem prestar todos os funcionarios.	35
»	12 D. Gradua em official maior o 2.º official da secretaria da universidade.	36
»	15 P. Providencia sobre os concursos para o provimento dos logares do magisterio.	36
»	17 P. Resolve as duvidas suscitadas sobre a legalidade das justificações administrativas de practica pharmaceutica.	37
»	29 E. Regula a frequencia da aula de desenho pelos alumnos da faculdade de mathematica.	38
Abril	9 P. Com providencias sobre o juramento de todos os funcionarios.	39
»	18 P. Determina o tempo que devem durar as lições e mais exercicios academicos.	40
Maio	6 P. Sobre gratificações aos clinicos externos dos hospitaes da universidade.	40
»	» P. Encarrega a faculdade de medicina de fazer o regimento administrativo dos hospitaes.	42
»	6 P. Approva a assistencia do vice-reitor ás exequias do marquez de Pombal.	42
»	10 P. Sobre contabilidade dos hospitaes da universidade.	42
»	29 P. Auctorisa a nomeação de doutores para fazerem parte do jury academico dos exames de habilitação.	43
Junho	14 P. Auctorisa os doutores em direito a tomar parte nos actos.	43

Data	Objecto dos actos officinaes	Paginas
<b>1856</b>		
Junho 20	P. Manda informar sobre os premios de 1855, dados pela faculdade de medicina em 1856.	43
" 22	E. Sobre policia academica.	51
Julho 15	C. de L. Sobre augmento de detegção e pagamento da divida dos hospitaes.	44
" 17	C. de L. Restabelece a gratificação ao lente de botanica.	44
" 17	C. de L. Autoriza o governo a reformar os hospitaes da universidade.	44
" 19	C. de L. Supprime na universidade diversos logares, cria outros, e augmenta os vencimentos de alguns.	45
Agosto 12	P. Manda abrir concurso para um logar de bedel.	46
" 18	P. Manda abrir concurso para thesoureiro dos fundos academicos.	46
" 28	P. Ordena a remessa das contas dos hospitaes.	46
Setembro 2	P. Sobre o abono dos vencimentos do hefel de direito em quanto esteve impedido por molestia.	47
" 6	P. Manda abrir concurso para o logar de 3.º official da secretaria da universidade.	48
" 10	P. V. Determina que a conferencia da imprensa se dirija sempre ao governo por intermedio do prelado da universidade.	48
" 13	D. Adia a abertura da universidade.	48
" 26	P. Declara que não póde revogar-se a Port. de 29 de setembro de 1855, sobre os professores que exercem a clinica civil.	49
Outubro 1	D. Manda abrir a universidade no dia 15.	49
" 8	P. Providencia sobre o processo das folhas do expediente e administração dos diversos estabelecimentos da universidade.	50
" 17	P. Approva as providencias tomadas pelo E. de 23 de junho ultimo.	50
" 23	P. Declara em vigor as disposições dos artigos 137 e 182 do D. de 20 de setembro de 1844 sobre os vencimentos dos lentes e mais empregados impedidos por molestia.	52
" 30	D. Approva o regulamento sobre faltas dos estudantes.	53

-Dadas	Objecto dos actos officiaes	...Páginas
1856		
Novembro	4 P. V. Manda riscar um estudante, que perdéra tres vezes o anno. ...	58
»	8 P. V. A cerca da admissão dos duplões addidos.	59
»	12 P. V. Exclue perpetuamente da universidade um estudante por se ter matriculado com documentos falsos.	59
»	18 P. Approva a resolução tomada pela P. antecedente.	59
»	26 P. Manda proceder a nota-concurso em theologia.	59
»	29 P. Manda que a faculdade de medicina proponha o regulamento para a administração interna e externa dos hospitaes.	59
Dezembro	8 P. Approva a suspensão do bedel do lyceu de Coimbra.	60
»	10 P. Declara illegal o processo de concurso, a que se procedeu na faculdade de direito.	60
»	23 P. Indefere diversas propostas feitas pelo lyceu de Coimbra, por falta de fundamento legal.	62
»	24 P. Declara, em referencia ao D. de 23 de outubro ultimo, que não pôde ter applicação do artigo 1.º da L. de 9 de outubro de 1841.	63
1857		
Janeiro	20 D. Gradua em 1.º officio da bibliotheca da universidade José Mendes Diniz.	64
Fevereiro	11 P. V. Providencia sobre casa para a secretaria das faculdades.	64
Março	17 P. Resolve as dévidas áctas de abono de gratificações a empregados da imprensa.	64
»	24 P. Ordena que a faculdade de theologia proponha um plano de estudos para os seminários.	65
Abril	21 P. Prohibe o provimento de facultativos ou pharmaceuticos em empregos publicos sem attesação do conselho de saude pública.	65
Maio	13 C. de L. Conceda uma gratificação ao professor de grego pela continuação do <i>Leicon</i> grego-latino.	65
Junho	3 P. Sobre o procedimento que deve haver pelos acontecimentos de dia 29 de maio da sala grande dos actos.	66
»	18 P. Nomea para uma commissão o dr. Antonio Joaquim Barjona.	66
Julho	4 C. de L. Sobre a promoção dos demonstradores das escholas medico-cirurgicas.	476

Das	Objecto dos actos Officiaes	Paginas
1857		
Julho	6 P. Determina que o vice-reitor satisfaça ás requisições do dr. Barjona.	68
»	15 P. Manda admitir a acto dois estudantes, que haviam perdido o anno por faltas.	66
»	17 P. Restitue á universidade o estudante Manoel Vaz Preto Giraldes.	67
»	20 P. Manda imprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil.	71
Agosto	6 P. V. Manda trancar o termo de um exame de latin.	71
Setembro	14 P. Dá por finda a commissão do dr. Barjona.	71
Outubro	3 P. Manda restituir á universidade o estudante José Cardoso Vieira de Castro.	71
»	6 E. Manda usar de vestido talar academico.	73
»	8 E. Sobre o número de argumentos nos actos da faculdade de mathematica.	72
»	10 P. Approva as disposições de E. de 6 do corrente.	73
»	13 P. Admitte os estudantes por procuração ás matriculas.	74
»	13 P. Permite a um estudante matricular-se conjunctamente no 4.º e 5.º anno theologico, fazendo actos separados.	74
Novembro	10 P. Regula a presidencia do acto de conclusões magnas na faculdade de medicina.	74
»	30 E. Sobre fiscalisação de faltas e entrega de dissertações em direito.	75
Dezembro	4 P. Nomeia o dr. Mathias de Carvalho para ir estudar a Paris.	76
»	5 E. Prohibe que se affixem no lyceu de Coimbra annuncios que não forem assignados pelo reitor.	76
»	10 P. Approva o programma para a viagem do dr. Mathias de Carvalho.	77
»	11 E. Prohibe os jogos d'azar.	79
»	17 P. Estabelece providencias para occorrer ao trabalho das ephemerides astronomicas.	80
»	» P. Regula a applicação da dotação da bibliotheca da universidade.	81
1858		
Janeiro	9 P. Manda abrir concurso segundo o programma juncto para 3.º astronomo.	82

.. Datas	Objecto dos actos officiaes	Páginas
1858		
Janeiro	29 A. do C. dos D. Sobre dar por findo o apprendimento do collegio de S. Bento.	84
»	» — sobre os enterramentos dos lentos.	85
Fevereiro	9 P. Manda ouvir a faculdade de medicina sobre o projecto de lei para a concessão de grat. aos alumnos das escolas medico-cirurgicas.	85
»	12 E. Sobre falta de entrega de dissertações.	85
Março	22 A. do C. dos D. Confirma o de 29 de janeiro sobre o collegio de S. Bento.	86
Abril	14 P. Auctorisa o uso do uniforme e insignias academicas nas solemidades publicas.	86
»	» P. Nega a approvação ás contas dos hospitaes da universidade.	87
»	21 D. Altera o de 27 de setembro de 1854 quanto ás votações nos concursos.	87
Abril	26 P. Manda levar em conta no encerramento da matricula a propina que fôra indevidamente paga no anno antecedente por um alumno.	91
Maio	1 P. Communica ao claustro o decreto sobre os festejos pelo consorcio do sr. D. Pedro V.	93
»	5 R. do Claustro, sobre a presidencia d'elle.	93
Junho	15 P. V. Regula a direcção e gratificação da banda de musica instrumental.	93
Julho	1 P. Manda usar nas votações dos concursos de espheras brancas e pretas.	93
Agosto	5 P. Concede a um alumno que se destina á vida militar, a frequencia da aula de botanica.	94
»	7 O. Declara a direcção da correspondencia com o ministerio da fazenda.	94
»	14 C. de L. Sobre pagamento de de dividas dos hospitaes da universidade.	94
»	17 C. de L. Eleva os ordenados do ajudante-preparador de anatomia e do ajudante de administrador do dispensatorio pharmaceutico da universidade.	94
1859	» 20 P. Manda admitir Abel Maria Dias Jordão ao exame de habilitação perante a faculdade de medicina para o exercicio de sua profissão.	95
1860	» 21 C. de L. Augmenta o ordenado aos dois officiaes da bibliotheca da universidade.	96

Das	Objeto dos actos officiaes	Paginas
1858		
Setembro 4	C. de L. augmenta o vencimento dos archeiros.	86
" 17	P. Manda restituir á universidade um estudante riscado perpetuamente, não obstante não haver decorrido o prazo para a reabilitação.	96
" 21	P. Manda ouvir as faculdades de sciencias naturaes sobre o plano de estudos da faculdade de philosophia.	97
" 27	P. Sobre a matricula na classe de ordinarios dos alumnos militares.	97
" 29	P. Manda reimprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil.	97
Novembro 23	P. Ordena que o vice-reitor coadjuve na parte que lhe toca os officiaes engenheiros em commissão do ministerio da guerra.	98
" 26	P. Auctorisa a remessa para as universidades estrangeiras de exemplares de obras publicadas pelos professores da universidade de Coimbra.	98
1859		
Janeiro 7	Regulamento das obrigações dos empregados do lyceu de Coimbra.	99
" 19	P. Providencia sobre o processo das folhas dos premios.	101
Fevereiro 1	R. Regula os exames de desenho dos alumnos mathematicos.	101
" 7	C. de L. Augmenta e ordena de professor de musica.	103
" 9	P. Manda remetter para o jardim uma collecção zoologica.	102
" 23	P. Manda proceder á proposta para a promoção dos substitutos extraordinarios da faculdade de direito a substitutos ordinarios.	103
Abril 7	D. Nomeia reitor da universidade o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.	103
" "	P. Dá por findo o arrendamento do collegio de S. Bento.	103
" 16	P. Auctorisa os transitos por prescricao.	104
" 20	C. de L. Dispensa da frequencia do 5.º anno medico um bacharel.	104
" "	P. Participa o consorcio da sr.ª Infanta D. Matiana.	104
" 27	P. Sobre o serviço da revista da imprensa.	104



Data	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1859		
Junho	7 C. de L. Creou o conselho geral de instrucção pública.	104
»	» P. Sobre a matricula como voluntarios dos alumnos militares.	106
»	8 C. de L. Eleva o ordenado do continuo do lyceu de Coimbra.	107
Julho	7 D. Sobre a execucao da lei de 7 de junho que extinguiu o conselho superior de instrucção pública.	108
»	9 P. Ordena que não possa ser nomeado para emprego público de qualquer ordem individuo algum sem apresentar certidão de tempo de recrutamento.	109
Agosto	11 P. Auctorisa a posse do dr. Gomes de Abreu, logo que preste juramento.	110
»	12 D. Aprova o regulamento do conselho geral de instrucção pública.	110
»	18 P. Ordena a remessa das conclusões magnas impressas á secretaria do reino.	116
»	19 P. R. Designa residencia aos portellos da secretaria e do observatorio.	116
Setembro	9 P. Sobre as guias para pagamento do dote.	117
»	14 P. Manda ouvir a faculdade de medicina sobre a nova edição do código pharmaceutico de Agostinho Albano da Silveira Pinto.	117
»	28 P. Approva o modo como o reitor da universidade deu execucao ao D. de 7 de junho antecedente.	117
Outubro	1 E. Estabelece providencias sobre a disciplina academica.	117
»	8 P. Ordena que os requerimentos de interesse particular, jubilações, e outros do serviço público sejam dirigidos pelos chefes das repartições para estes informarem logo.	120
»	11 P. Providencia sobre as obras que se acham em andamento, e as que se hão de fazer nos estabelecimentos da universidade.	121
»	12 D. Auctorisa as lições em dias alternados na faculdade de philosophia.	122
»	» P. Concede licença a um alumno militar para se matricular na classe de voluntario em mathematica.	122

Datae	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1859		
Outubro	13 E. Sobre faltas ás lições.	123
»	15 E. A cerca de policia academica.	125
»	18 P. Aboliu o festado da 5.ª feira nas aulas que se lerem em dias alterados, e fixou o tempo de cada lição.	126
»	19 O. Sobre o destino da mobilia do extincto conselho superior.	126
Novembro	8 P. dá instrucções para a remessa ao ministerio do reino dos relatorios estatisticos.	127
»	9 P. Declara que os exames dos lycées não podem ser suppridos pelos dos seminarios.	131
»	21 P. Manda fazer um projecto de estatutos economicos e disciplinares da universidade.	131
Dezembro	1 P. Estabelece uma só lição por dia nas cadeiras de latim.	132
»	2 P. Auctorisa a nomeação de facultativos para o serviço clinico dos hospitaes da universidade.	133
1860	31 D. Regula a <i>approvação e adopção</i> das obras destinadas ao ensino.	134
Abril	10 D. Approva o regulamento dos lycées nacionaes.	142
Maio	2 P. Auctorisa a matricula por procuração dos estudantes ausentes da Universidade por serviço público urgente.	143
»	18 P. Manda entregar no cofre do districto os dinheiros do cofre academico.	143
»	30 P. Auctorisa, por esta vez sómente, que os doutores possam fazer parte dos jurys dos exames de habilitação.	143
Maio	30 P. Enchrega o dr. Antonio José Teixeira de colligir os documentos para a historia da universidade.	144
Junho	1 P. Manda imprimir por conta da universidade o <i>Curso de medicina legal</i> do dr. Macedo Pinto.	145
»	6 P. Nomeia uma commissão para ir a Hespanha observar o eclipse solar.	145
»	12 P. Sobre o processo dos partidos dos estudante de pharmacie.	147
»	17 P. Fixa os vencimentos da commissão nomeada para observar o eclipse solar.	147

Esta P. não tem data nesta colleção, por erro de impressão.

Data	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1860		
Junho	19 P. Auctorisa impressão dos <i>Elementos de physiologia</i> do dr. A. A. da Costa Simões.	148
»	26 P. Nomeia o conselheiro R. R. de Sousa Pinto presidente da commissão que ha de observar o eclipse solar.	148
»	30 P. Ordena que os doutores B. R. de Sousa Pinto, e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientificos de Hespanha e Paris.	150
Julho	3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fóra do prazo legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente.	151
»	7 P. Declara que, em quanto se não provar a demonstração da secção medica na escola medico-cirurgica de Lisboa, não póde abrir-se concurso para a substituição vaga na mesma secção.	151
Agosto	13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes	153
»	» P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade.	153
Setembro	4 D. Regula o processo das jubitações e aposentações	154
Outubro	12 P. Manda que o conselho dos decaes faça a proposta graduada para o lugar de secretario da universidade.	161
»	» P. Providencia sobre o ensino particular e admissão aos exames dos lyceus, e de habilitação perante as escolas superiores.	161
»	19 P. Resolve as dúvidas suscitadas sobre a execução do regulamento dos lyceus de 10 de abril último.	163
»	10 C. Sobre a execução da portaria antecedente	170
»	22 P. Manda abrir novo concurso na faculdade de direito, em consequencia das dúvidas suscitadas quanto ao prazo em que findava o antecedente.	176
»	25 P. Manda admitir Maria José da Cruz de Oliveira e Sousa á exame de pharmacia.	177
Novembro	9 P. Louva os membros que compozeram a commissão do eclipse solar.	178
»	» P. Regula a distribuição dos emolumentos na secretaria da universidade.	178
»	» P. Sobre a admissão a novo exame dos alumnos	

Datas	Objecto dos estes Officijs	Paginas
1860	dos lycens, que tiverem sido reprovados, ou approvados por maioria.	179
Novembro 12	P. Dispensa a' frequencia e acto das disciplinas da faculdade de direito aos que já as tiverem cursado, como estudantes theologos.	181
»	26 Programma para a recepção de S. M. e A. A. por parte da universidade.	182
»	30 P. Declara que os professores dos seminarios não carecem de licença ou titulo de capacidade para o ensino particular.	185
Dezembro 1	P. Manda imprimir o relatório do doutor R. R. de Sousa Pinto.	185
»	6 D. Concede a jubilação ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto.	186
»	10 P. Sobre o prazo para pagamento de direitos de mercê em execução da lei de 11 de agosto.	187
»	11 P. Manda que a faculdade de medicina formule a o programma para o concurso da pharmacopeia geral do reino.	178
»	24 P. Sobre o mesmo assumpto, e approvação da nova edição do código pharmaceutico lusitano para servir provisoriamente.	188
»	26 D. Approva o regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio.	189
»	27 P. Providencia sobre o ensino do desenho para os alumnos das faculdades de sciencias naturaes na universidade.	193
»	31 C. R. Declara-se o senhor D. Pedro V protector da universidade.	194
»	» P. Declara válidos para todos os effeitos os titulos de capacidade para o ensino particular passados pelo extinto conselho superior.	195
»	» P. Estabelece um <i>Bolstín-official de instrucção pública</i> .	196
1861	Janeiro 2 D. Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de prima de philosophia.	199
»	5 C. Determina que os interessados apresentem perante os commissarios dos estudos os titulos de auctorisação para o ensino particular.	199

Datas	Objectos dos actos Officiaes	Paginas
1861		
Janeiro 11	P. Recommenda a execução da de 20 de novembro de 1859 sobre o projecto de estatutos economicos e disciplinares da universidade.	200
»	17 P. Providencia sobre os trabalhos das ephemerides astronomicas.	201
»	23 P. Sobre o diploma do curso dos lyceus, e o direito que dão os exames perante o jury academico da universidade para exercer o ensino particular.	203
Fevereiro 14	D. Approva a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano para servir provisoriamente de pharmacoepa legal.	204
»	26 C. de L. Creou uma cadeira na faculdade de mathematica, e outra na de philosophia.	206
»	27 C. de L. Creou a cadeira de theologia pastoral na faculdade de theologia.	206
Março 6	PP. Mandam que as faculdades de theologia, de mathematica e de philosophia proponham um novo plano de estudos e distribuição de cadeiras.	206
»	16 C. Sobre a apresentação dos pontos para os exames nos lycêus nacionaes.	208
»	20 P. Declara que os exames de habilitação feitos perante o jury academico são considerados como os dos lyceus da 1.ª classe, e que os alumnos que tivessem já feito exame de latim são dispensados do curso de portuguez.	209
Abril 6	P. Admitte os exames feitos no lycêu do Pará, com frequencia em aulas particulares.	211
»	13 P. Auctorisa o director da escola polytechnica a não admittir attestados de facultativos que julgue suspeitos.	211
»	23 P. Approva as instrucções para o concurso às cadeiras de introdução á historia natural.	211
»	24 C. de L. Sobre a admissão dos candidatos ás cadeiras das escolas medico-cirurgicas e habilitação de facultativos formados fóra do paiz.	219
»	25 D. Concede a jubilação ao doctor Antonio Nunes de Carvalho.	220
Maio 11	P. Prevê aos exames de habilitação perante as escolas superiores.	221

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1861		
Maio	11 P. Dispensa por ésta vez os exames parciaes, e os attestados de frequencia para a admissão aos exames dos lyceus.	222
"	15 P. Manda formular o programma para o ensino da medicina ministrante.	223
"	17 P. Manda entrar em exercicio com vencimento os professores nomeados para o lyceu do Porto, em quanto não apresentam dentro de quatro mezes os seus diplomas.	223
Junho	5 P. Declara que as precedencias dos lentes se devem regular pela ordem por que foram dados os despachos.	224
"	15 P. Sôbre os exames feitos nos lyceus de 2.ª classe anteriormente ao decreto de 10 de abril de 1860.	224
"	25 P. Recommenda que a faculdade de medicina apresente os programmas para os curso da medicina e cirurgica ministrante.	225
"	" D. Auctorisa a venda dos foros dos hospitaes da universidade.	480
Julho	2 P. Manda usar dos novos pezos do systema metrico.	225
"	8 P. Sôbre as habilitações para a admissão aos exames de grego.	226
"	8 P. Resolve as dúvidas suscitadas sôbre o exame de portuguez para a admissão ao de latim.	227
"	10 P. Resolve as dúvidas offerecidas pelo lyceu d'Evora, quanto ao exame de grammatica e traducção latina.	227
"	23 P. Regula a distribuição dos emolumentos na secretaria da universidade.	228
"	29 P. Sôbre os programmas apresentados pela faculdade de theologia.	228
"	" P. Estabelece providencias para a admissão a exames nos lyceus dos alumnos de diversos districtos; e propinas que devem pagar.	229
"	" P. Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.	230
"	30 P. Concede uma gratificação a Carlos Maria Gomes Machado pelos trabalhos de exploração	

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1861	botanica, ficando sujeita ás condições ali declaradas.	235
Agosto 7	P. Manda imprimir o relatório do doutor Jacintho Antonio de Sousa.	236
» 12	P. Dispensa Miguel Antonio de Sousa-Vasconcellos da frequencia e exame das cadeiras de direito romano e economia politica.	236
» 16	P. Auctorisa o doutor Jacintho Antonio de Sousa para ir em commissão ao observatorio de Kew.	238
» 26	P. Approva as instrucções para o concurso ás cadeiras de mathematica elementar nos lyceus nacionaes.	239
Setembro 10	P. Manda dar posse e abonar desde a data do decreto os funcionarios nomeados para qualquer logar, á vista da communicação official do despacho.	247
Outubro 2	P. Ordena que o prelado da universidade satisfaça ás requisições do ministerio da guerra sobre policia dos alumnos militares.	248
» 9	P. Approva os quadros das disciplinas das faculdades de mathematica e philosophia.	248
» »	P. Declara os documentos de que se devem passar certidões.	252
» 11	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a matricula de um alumno militar no 2.º anno mathematico como <i>voluntario</i> .	252
Novembro 25	P. Auctorisa o augmento de salario de dois aprendizes do museu de historia natural e laboratorio chimico.	253
Dezembro 16	P. Providencia sobre o quadro das disciplinas da faculdade de mathematica, approvado pela portaria de 9 de outubro ultimo.	254
» 31	P. Concede abono do vencimento da classe immediatamente superior aos substitutos até ao encerramento do anno escolar.	256
1862		
Janeiro 9	P. Auctorisa a impressão da 2.ª parte do compendio do doutor Costa Simões.	260
Março 10	P. Sobre o modo de contar aos substitutos a gratificação da classe immediatamente superior, quando tiverem mudado de cadeira.	260

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1862		
Março	10 P. Declara que só podem ser abonadas as gratificações dos substitutos, quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes.	261
»	13 E. Sôbre o modo como se hão de expedir os actos grandes em direito.	261
»	15 P. Approva os trabalhos botanicos de Carlos Maria Gomes Machado.	262
»	20 P. Sôbre o pagamento ao bedel de theologia em quanto serviu pelo de medicina.	262
Abril	7 D. Nomeia por mais tres annos o reitor da universidade.	263
»	17 P. Resolve o conflicto levantado entre tres lentes da faculdade de mathematica por causa da collocação nas cadeiras do 1.º e 2.º anno.	263
»	24 E. Sôbre as votações nos concursos das faculdades.	264
Maio	2 P. Approva o contracto da estufa do jardim.	265
»	5 E. Prohibe o fumar dentro dos edificios da universidade.	481
»	12 P. Providenciaia sôbre o cartorio da junta da fazenda da universidade.	265
»	41 D. Approva as instrucções para a constituição dos jurs e julgamento dos candidatos ao magisterio.	267
»	16 P. Dispensa ainda por esta vez os attestados de frequencia para admissão nos exames dos lyceus.	269
»	17 P. Destina a verba por onde se deve pagar ao bedel, que serviu pelo de medicina.	270
»	22 D. Approva o regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula.	270
»	26 C. de L. Aposenta o guarda do observatorio astronomico.	274
»	» C. de L. Augmenta os ordenados do continuo e porteiro da bibliotheca.	274
»	30 P. Dá por terminada commissão do doutor Antonio José Teixeira.	274
Junho	2 P. Approva as instrucções para os exames de habilitação.	275
»	4 Manda fazer pontos e programmas para os exames de habilitação.	282



Datas	Objecto dos actos officinaes	Paginas
1862		
Julho	1 PP. Concede dispensa de lapso de tempo para apresentação dos requerimentos para exames nos lyceus.	283
»	» P. Manda demittir o facultativo de uma camara municipal e intimal-o para não curar, por não estar habilitado legalmente para exercer a sua profissão.	284
»	9 P. Sobre os jurys para os exames preparatorios de grego, allemão e hebraico para alguns cursos da universidade.	285
»	10 C. de L. Concede 4:000,000 réis para compra de terreno e construção do observatorio meteorologico em Coimbra.	286
»	» C. de L. Augmenta o subsidio annual dos hospitaes da universidade.	286
»	15 P. Dá por finda a commissão do doutor Mathias de Carvalho, para se recolher á universidade.	286
»	21 P. Providencia sobre a ordem gradual dos exames de habilitação.	286
»	22 P.V. Additamento ao regulamento da secretaria da universidade.	287
Agosto	7 D. Auctorisa a administração dos hospitaes a vender os predios rusticos e urbanos.	288
Setembro	26 O. Sobre a matricula dos alumnos militares nas faculdades de mathematica e philosophia.	289
»	30 P. Declara que são considerados como exames dos lyceus da 1. <sup>a</sup> classe os feitos perante os jurys academicos até á data do decreto de 28 de maio ultimo.	290
Outubro	1 R. do C. P. Sobre a deputação que ha de dirigir a Sua Magestade as felicitações do mesmo claustro.	290
»	21 P. Concede dispensa de lapso de tempo para a admissão a exames de habilitação.	291
Novembro	5 O. Prohibe a classificação dos alumnos, nos exames de habilitação, em admittidos por unanimidade ou por maioria.	291
»	10 P. Sobre a gratificação concedida a Carlos Machado.	292

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1862		
Novembro 12	O. Sôbre o indeferimento da pretensão do official maior da secretaria da universidade á cêrca de emolumentos.	292
» 15	P. Permite a matricula de voluntario na 2.º anno de philosophia, sem exame do 1.º de mathematica.	292
» »	P. Sôbre abonação de faltas, sem vencimento, ao doutor A. L. Henriques Secco.	293
» 27	R. do C. dos D. Sôbre a solemnidade da distribuição dos premios.	293
Dezembro 11	P. Declara que ao guarda do observatorio astronomico pertence o serviço e gratificação de machinista dos gabinetes de philosophia.	293
» »	P. Sôbre as occorrencias que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios.	294
» 24	O. Sôbre o programma para o concurso de praticante do observatorio astronomico.	295
» 29	P. Fixa os dias de vencimento por ida e volta para as côrtes dos lentes deputados.	295
1863		
Janeiro 19	P. Sôbre a admissão de um facultativo estrangeiro aos exames perante a eschola medico-cirurgica, e dispensa do exame de inglcz.	296
» 14	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a admissão de um alumno militar á matricula na aula de analyse chimica na eschola polytechnica.	297
» 29	P. Auctorisa a nomeação de um amanuense aos dias para o cartorio da extincta junta da fazenda da universidade.	298
Fevereiro 13	O. Sôbre uma requisição do lente de direito natural para obter do ministerio dos negocios estrangeiros certos documentos diplomaticos.	298
» 20	P. Auctorisa o abono de gratificação para renda da casa ao jardineiro.	299
» 28	P. Dispensa para admissão ao concurso das substituições vagas da eschola polytechnica o acto de formatura em mathematica.	299
Março 2	P. Amplia as disposições da portaria de 17 de ja-	

4 V. a errata d'esta portaria.

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1863	neiro de 1861 a todos os collaboradores das ephe- merides.	300
Março	2 P. Approva o modelo das cartas que se hão de pas- sar aos facultativos estrangeiros.	301
Abril	20 D. Concede o titulo do conselho ao lente de prima de philosophia.	302
»	27 P. Sôbre a admissão a exames perante a escola medico-cirurgica de Lisboa de um facultativo habilitado fóra do paiz.	302
»	30 D. Approva o regulamento para os exames de ha- bilitação para a primeira matricula nos estabe- lecimentos de instrucção superior.	303
Maio	18 P. Approva as instrucções para os exames de ha- bilitação para a primeira matricula.	307
»	21 O. Sôbre a requisição do lente de direito natural de documentos diplomaticos do mñisterio dos negocios estrangeiros.	315
»	26 C. de L. Creou duas cadeiras na faculdade de medicina e nas escolas medico-cirurgicas.	316
»	28 P. Ordena providencias esppciaes para a expedição dos exames no lyceu de Coimbra, e consulta do conselho geral de instrucção pública.	316
»	29 P. Altera a de 9 de outubro de 1860, a respeito da distribuição dos emolumentos na secretaria da universidade.	321
Junho	19 P. Manda proceder á distribuição das cadeiras na escola medico-cirurgica de Lisboa, segundo a idoneidade e estudos dos lentes, e providencia sôbre a promoção dos demonstradores.	327
»	22 O. Sôbre as justificações de prática pharmacu- tica.	328
»	30 P. Dá instrucções para o prompto expediente das folhas de vencimentos.	322
Julho	6 P. Dispensa a compra obrigada dos livros estran- geiros que servem de compendios na universidade.	330
»	11 C. de L. Augmenta a dotação da bibliotheca da universidade e estabelece outras providencias sôbre as bibliothecas do reino.	331

Das	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1863		
Julho	19 C. de L. Fixa a despesa da instrucção pública de 1863—1864.	332
"	" C. de L. Manda applicar 6:000,000 da eschola regional de Coimbra para a estufa do jardim botanico.	332
"	23 D. Nomeia o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva reitor da universidade.	332
"	26 P. Encarrega de uma commissão o deutor Mathias de Carvalho.	332
Agosto	6 D. Approva a tabella das despesas da universidade.	332
Setembro	9 D. Approva o regulamento dos lyceus nacionaes.	341
"	10 P. Providencia sobre a frequencia nos lyceus de 2. <sup>a</sup> classe.	368
"	" P. Sobre os exames feitos anteriormente ao novo regulamento dos lyceus.	371
"	12 P. Auctorisa a nomeação de 4 archeiros.	372
"	14 P. Approva o regulamento para as obras da universidade.	372
Outubro	6 P. Manda admittir um alumno á matricula no 2. <sup>o</sup> anno philosophico sem approvação no 1. <sup>o</sup> mathematico.	376
"	7 O. Sobre alteração no uniforme academico.	376
"	10 B. Sobre o uso de vestido academico.	377
Novembro	12 P. Fixa a intelligencia do artigo 19 dos <i>decididos</i> , quanto á permanencia dos substitutos nas cadeiras que lhes são destinadas.	337
"	18 Programma para a recepção de Suas Magestades pela universidade.	378
"	19 D. Ordena que seja público o exame <i>privado</i> .	383
Dezembro	8 C. R. Declara-se el-rei o sr. D. Luiz I, protector da universidade.	482
"	24 D. Contempla na admissão á eschola do exercito os bachareis em mathematica.	482
"	31 P. Eleva o ordenado dos archeiros.	483
1864		
Janeiro	21 P. Manda que a faculdade de direito consulte sobre a organização dos seus estudos.	385
Fevereiro	13 Programma para o concurso de praticante do observatorio astronomico.	386

Das 1864	Objecto dos actos officiaes	Paginas
Fevereiro	20 P. Manda abonar ao astronomo servindo de director do mesmo observatorio a gratificação d'este logar.	386
"	22 P. Providencia sobre a regencia extraordinaria de cadeiras na universidade.	387
Março	17 P. Sobre o assento e voto dos professores jubilados nos conselhos dos lyceus.	388
Abril	2 P. Auctorisa um substituto de mathematica a reger uma cadeira vaga na academia polytechnica.	389
"	11 P. Fixa o praso para os medicos habilitados fóra do paiz, sendo reprovados nos exames que têm de fazer no reino, os poderem repetir.	390
"	15 O. Sobre o deposito a que são obrigados os facultativos habilitados fóra do reino, que pretenderem examinar-se segundo a lei de 24 d'abril de 1861.	390
"	25 P. Indefere a pretensão de dispensa d'actos.	391
Maio	13 D. Concede amnistia aos estudantes, pelos acontecimentos occorridos na universidade, nos últimos dias de abril.	392
Junho	5 P. Declara a prova escripta de desenho linear, que se ha de exigir nos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de ensino superior.	393
"	6 P. Sobre abonação de faltas aos estudantes amnistiados.	394
"	10 P. Sobre fazerem-se no museu os actos da faculdade de philosophia,	395
"	" P. Manda continuar os actos que haviam sido interrompidos por deliberação do claustro.	395
"	15 C. de L. Concede o cêrco dos jesuitas á camara municipal de Coimbra.	396
"	22 P. Sobre a applicação do artigo 12 da lei de 12 de agosto de 1854 aos alumnos pharmaceuticos.	397
"	" P. Auctorisa que os actos do 5.º anno medico comecem antes do praso legal.	397
"	28 C. L. Aposenta o guarda-mór da universidade.	397
"	" C. de L. Cria quatro logares de preparadores na faculdade de medicina.	398

## ERRATAS MAIS IMPORTANTES

<i>Erros</i>	<i>Emendas</i>
Pag. 15, lin. 24 — <i>Portaria</i>	<i>Decreto</i>
" 36 — Março 16	Março 15
" 97, lin. 125 — Outubro 13	Outubro 15
" 143 — <i>Portaria</i>	<i>Portaria</i> , maio 2
" 147 — <i>Portaria da vice-reitoria</i>	<i>Portaria da reitoria</i>
" 147 — <i>Portaria</i> , julho 16	<i>Portaria</i> , junho 16
" 153 — <i>Carta de lei</i> , agosto 13	<i>Carta de lei</i> , julho 13
" 177, lin. 12 — do procurador geral	do ajudante do procurador geral
" 185 — novembro 29	Novembro 30
" 206 — fevereiro 21	Fevereiro 26
" 225, lin. 18 — 22 de abril	26 de abril
" 230, " 17 — 1860	1861
" 236, " 14 — 1860	1861
" 250, not. <sup>1</sup> , lin. 1. <sup>a</sup> , cadeira 4. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup>	Cadeiras 4. <sup>a</sup> e 7. <sup>a</sup>
" 294, lin. 1. <sup>a</sup> — culdade de philosophia	sua nomeação se comprehende a de machinista dos gabinetes da faculdade, etc.
" 438 — outubro 3	Setembro 27

# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864—1866

E

## REPERTORIO

DE TODA A

# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1772 ATÉ 1866

PELO CONSELHEIRO

**JOSÉ MARIA DE ABREU**

Vogal effectivo do Conselho Geral de Instrucção Publica  
Lente Cathedratico da Faculdade de Philosophia, etc.



**COIMBRA**

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1866





Completámos hoje a collecção da *Legislação Académica* desde 1772 até 1866<sup>1</sup> com o *Repertorio* que abrange toda essa legislação, neste já largo periodo de quasi um seculo.

Quizeramos junctar a este trabalho um outro, que temos já adiantado — o *Repertorio* dos estatutos da universidade de Coimbra de 1772; — porem, o desejo de não demorar o *Repertorio* da legislação subsequente, por nos parecer de mais urgente necessidade, pela confusão em que se encontra essa legislação no meio das diversas transformações por que tem passado; e o receio de que nos falecesse o animo, se não o tempo e as forças para levar a cabo tão fastidiosa tarefa, nos determinou a dar publicidade áquelle primeiro trabalho; satisfazendo tambem ao encargo que voluntariamente tomámos, quando, cedendo ao honroso convite do digno prelado, que então regia a universidade, empreendemos a continuação da *Legislação Académica* desde 1855.<sup>2</sup>

Incluimos tambem aqui a legislação académica relativa ao 2.º semestre de 1864 até ao presente; e em supplemento alguns diplomas, que não haviam entrado nos anteriores volumes.

Lisboa, 1 de março de 1866.

<sup>1</sup> O 1.º volume d'esta collecção comprehende a *Legislação Académica* desde os Estatutos de 1772 até ao fim do anno de 1850, Coimbra, 1851, 4.º — O 2.º volume comprehende a *Legislação* de 1851 até 1854, Coimbra, 1854, 4.º — O 3.º volume comprehende a *Legislação* desde 1855 até ao fim do primeiro semestre de 1864, 4.º

<sup>2</sup> *Legislação Académica* desde 1855 até 1863—pag. 3.



# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

JULHO—DEZEMBRO<sup>1</sup>

*Portaria.* Suscitando-se dúvidas sobre se os exames de latim Julho 1 feitos perante o jury da eschola polytechnica anteriormente ao decreto regulamentar de 30 de abril de 1863, devem servir de precedencia a outros exames, por se suppor não abrangerem as materias de latinidade a que se refere o artigo 3.º do decreto de 9 de setembro d'aquelle anno; e

Considerando que o exame de latim feito perante o jury da eschola polytechnica antes do citado decreto de 30 de abril, abrangia as materias de latinidade ordenadas em decreto de 9 de setembro;

Considerando que, ainda mesmo que as não abrangesse a todas, os artigos 16 e seguintes das instrucções de 18 de maio de 1863, dispensando da repetição dos exames de habilitação os estudantes que já os tivessem feito perante os juries academicos ou escolares na fórma do estatuido na lei de 12 de agosto de 1854, e do decreto de 22 de maio de 1862, não quizeram sujeitar a segundo exame superior aquelles alumnos que já tivessem passado por um exame na conformidade da legislação que vigorava, quando passaram por elle;

Considerando que, tendo sido esse o espirito e a lettra do de-

<sup>1</sup> No volume da *Legislação Academica* de 1855 até 1863 foi publicada em *Appendice* a legislação academica correspondente ao primeiro semestre de 1864.

creto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio de 1863 para os exames de habilitação, com força de maior razão o deve ser a respeito dos mesmos preparatorios feitos nos lyceus nacionaes;

Considerando que o artigo 18 das citadas instrucções é muito expresso e claro, quando determina que os exames feitos perante os jurys academicos ou escolares, na conformidade do artigo 7.º § 1.º da lei de 12 de agosto de 1854, sejam levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem nelles admittidos aos mais exames os candidatos, que assim o requererem;

Considerando que se o exame de latim feito perante o jury da eschola polytechnica até á data das instrucções de 18 de maio de 1863 não fosse reputado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus de 1.ª classe, deixaria de ter execução o beneficio e expresso pensamento do legislador, reconhecendo como legaes os exames feitos segundo a legislação anterior, a fim de as novas disposições não prejudicarem os alumnos que já tinham direitos adquiridos, levando o citado decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio a sua equidade a ponto de dispensar exames de algumas disciplinas, que eram mandadas considerar obrigatorios d'ahi em diante:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que o exame de latim feito até á data do decreto de 30 de abril de 1863, perante o jury da eschola polytechnica de Lisboa, deve ser considerado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe, como se fosse o exame de latinidade exigido pelo decreto de 9 de setembro do citado anno.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 4 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

Julho 1 *Portaria.* Constando que alguns alumnos têm requerido em diferentes lyceus a admiação a exame dos mesmas disciplinas, procurando assim precaver-se para, no caso de ficarem reprovados num lyceu, irem fazer novo exame a outro; e importando semelhante facto uma contravenção ao que determinam os artigos 52.º e 59.º do decreto de 9 de setembro ultimo, os quaes só permitem a repetição de exames no anno immediato áquelle em que os alumnos houverem sido reprovados, e na epocha designada no artigo 41.º do alludido decreto:

Ha sua magestade El-Rei por bem declarar e ordenar:

1.º Que, findos os exames dos lyceus, os respectivos reitores enviem, pela direcção geral de instrucção publica, uma relação nominal dos alumnos que houverem sido examinados, designando as disciplinas de que fizeram exame e o resultado d'este;

2.º Que, verificando-se pelas relações referidas haver algum alumno repetido o exame de uma disciplina em dois lyceus, é nullo e de nenhum effeito o resultado do segundo exame.

Paço, em 1 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

Devendo as certidões passadas pelos differentes lyceus nacionaes offerecer todas as garantias necessarias aos documentos que têm fé pública: ha por bem sua magestade El-Rei determinar que de ora ávante todas as certidões passadas pelos referidos lyceus sejam escriptas por extenso, sem algarismos nem abreviaturas, a fim de tornar a falsificação de taes documentos menos facil, obstando, quanto possível seja, a quaesquer viciações que nelles se tentem acaso fazer.

Paço, em 1 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Dispensa o exame de desenho aos alumnos das facul- Julho 14  
dades de mathematica e philosophia, que se destinam á de medicina, até á matricula no 1.º anno d'esta faculdade no proximo anno lectivo.

*Portaria.* «Sua magestade El-Rei, attendendo á conveniencia que Julho 27  
tem o bacharel Carlos Maria Gomes Machado de alargar mais as suas excursões ao interior do paiz para a exploração botanica de que se acha encarregado, vindo a ser diminuta a gratificação que actualmente percebe de 2\$250 réis; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar que a dicta gratificação seja elevada a 4\$000 réis diarios».

Paço, em 27 de julho de 1864.— *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Sua magestade El-Rei, attendendo ás vantagens que Agosto 18  
resultarão a bem da sciencia e do paiz, de uma viagem scientifica comprehendida pelo lente de histologia e physiologia geral da faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e conformando-se com o parecer do conselho da referida faculdade: Ha por bem ordenar que o lente d'aquellas disciplinas, o doutor Antonio

Augusto da Costa Simões, passe aos paizes estrangeiros, a fim de se instruir nos processos practicos das materias que professa, e conhecer ao mesmo tempo a organização e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimenta, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte; recebendo cada um, além dos seus vencimentos actuaes, a verba de quatro mil e quinhentos réis por dia em quanto durar a commissão, e cento e vinte mil réis para as despesas de visgem de ida e volta; e devendo regular-se pelas instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo director geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para os effeitos devidos.

Paço, em 18 de agosto de 1864.— *Duque de Loulé.*

**Instrucções que fazem parte da portaria de 18 de agosto de 1864**

1.<sup>a</sup> A viagem scientifica pelo lente da faculdade de medicina, doutor Antonio Augusto da Costa Simões, verificar-se-ha aos principaes estabelecimentos technicos de Paris, Londres e Allemanha.

2.<sup>a</sup> O doutor Antonio Augusto da Costa Simões será acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte, devendo este executar os methodos e processos das novas e delicadas operações, filhas do progresso cirurgico, e apreciar os seus resultados.

3.<sup>a</sup> De tres em tres mezes o doutor Costa Simões dará conta ao governo e á faculdade, do estado dos seus estudos, trabalhos e observações, relativos á commissão de que é encarregado.

4.<sup>a</sup> A viagem scientifica durará um anno para os dois commissionados; podendo ser prolongada mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entender necessario.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de 1864.— Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim.*

Setembro 23 *Officio da direcção geral de instrucção publica.* Determina que a proposta graduada dos candidatos ao logar de guarda-mór dos geraes seja feita pelo prelado da universidade na conformidade do programma.

**Edital.** O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da Outubro  
13  
universidade de Coimbra, etc. Faço saber que a congregação da  
faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, deliberou o se-  
guinte:

Que a começar de outubro d'este anno lectivo em diante todo o individuo que desejar ter entrada em qualquer aula ou aulas da dicta faculdade durante toda ou parte da hora, deve préviamente inscrever o seu nome na secretaria da universidade num livro para isso destinado, com declaração do dia e aula ou aulas em que quer entrar, recebendo então uma senha, que entregará a um continuo á porta.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado nas portas dos geraes da universidade. Paço das eschololas, em 13 de outubro de 1864.— José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

**Portaria.** Considerando a necessidade de organizar para o en- Outubro  
17  
sino publico nos cursos de instrucção superior, programmas pelos  
quaes não só se define claramente a indole e fim d'esse ensino nos  
diversos estabelecimentos do estado; mas se faça effectiva a instruc-  
ção que em cada um d'elles deva ministrar-se;

Considerando que taes programmas são um documento indis-  
pensavel para a apreciação do estado e aperfeiçoamento dos estudos  
superiores no paiz, e para o conhecimento das superfluidades por  
que é mister cortar, e das faltas a que é urgente attender, para  
os tornar o mais proveitosos e completos que fôr possível;

Considerando que para conseguir estes resultados é necessario  
que os programmas relativos a cada cadeira indiquem methodica-  
mente o numero de lições e exercicios academicos que devem fazer-se  
durante o anno lectivo, e as materias que hão de constituir cada  
uma d'essas lições, de fórma tal, que sem todas estarem explicadas  
não possa verificar-se o encerramento das aulas;

Considerando que, para harmonisar todos estes quesitos com as  
condições de tempo limitado, convem que se escolham só as ma-  
terias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal en-  
sino em cada curso:

Ha sua magestade El-Rei por bem, conformando-se com a pro-  
posta do conselho geral de instrucção publica, ordenar que o vice-  
reitor da universidade de Coimbra envie ao ministerio do reino,  
no mais curto espaço de tempo que fôr possível, os programmas  
para o ensino n'aquelle estabelecimento no actual anno lectivo, for-

mulados pelo modo que fica indicado, devendo todos elles ser previamente discutidos e approvados pelos conselhos das diversas faculdades, e vir acompanhados das copias das actas em que se lançarem os votos em separado que forem offercidos.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de outubro de 1864.— *Duque de Loulé.*

Outubro 18 *Officio da direcção geral de instrucção pública.* Participa que por despacho do ministro, de 17, foi auctorizada a faculdade de philosophia para contractar na Belgica ou na Italia um jardineiro para o jardim botanico da universidade; devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionar dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim; e a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonação nos termos que se tractar com elle.

Outubro 18 *Programma.* Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se declara aberto concurso por sessenta dias, a começar em 24 do corrente mez, perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, para o provimento dos quatro logares de preparadores de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia e de chimica medica, creados pela carta de lei de 28 de junho ultimo, cada um com o ordenado annual de 300\$000 réis, na conformidade do seguinte

### *Programma*

1.º Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares, deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do prazo acima indicado.

2.º Os requerimentos dos candidatos serão dirigidos ao reitor da universidade, instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas camaras municipaes dos concelhos onde tiverem residido nos ultimos tres annos;

II Alvará de folha corrida;

III Documento que prove não padecerem molestia contagiosa;

IV Certidão de estarem isentos do recrutamento;

V Diploma de habilitação scientifica;

Tudo authenticado e legaliaado.



São diplomas de habilitação scientifica para este concurso:

Carta de doutor ou bacharel formado pela faculdade de medicina na universidade de Coimbra;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

Carta de doutor em medicina por qualquer universidade estrangeira, com tanto que se mostrem habilitados para exercer a clinica no paiz, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861;

Carta de bacharel na faculdade de medicina, ou titulo de 4.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, com tanto que apresentem certidões de approvação nas disciplinas que fazem objecto dos logares que pretenderem, obtidas em qualquer das tres escholae de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Os concorrentes poderão apresentar as certidões dos premios e honras de *accessit* que tiverem obtido durante o curso nas respectivas escholae, e assim tambem quaesquer outros documentos comprovativos da sua intelligencia e aptidão.

3.º Em egualdade de circumstancias preferem os que maiores habilitações scientificas apresentarem.

4.º Findo o prazo do concurso, o conselho da faculdade assignará os dias para as provas publicas dos candidatos que tiverem instruido os seus requerimentos na conformidade d'este programma.

5.º As provas são apresentadas perante um jury de sete lentes da faculdade de medicina, entrando neste numero o decano, ou quem suas vezes fizer, que é o presidente. Os outros membros do jury são eleitos pelo conselho da faculdade.

6.º As provas consistem em uma preparação sobre objecto importante de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia, ou numa analyse de chimica medica, conforme o logar que os concorrentes pretenderem. Estas operações são feitas na sala ou gabinete destinado para este fim, e assistirão a ellas os membros do jury.

7.º O ponto é commum para todos os concorrentes.

8.º Concluidas as preparações de todos os candidatos, os membros do jury interrogarão a cada um de per si sobre o objecto das mesmas preparações.

9.º Os pontos são feitos pelo jury de concurso e devem ser doze, pelo menos, para cada logar de preparador.

10.º O jury, findas as provas de todos os concorrentes ao me-

no lugar, procederá à votação em escrutínio por letras que designem as qualificações de *muito bom*, *bom*, *suficiente* e *mão*; depois do que o conselho da faculdade ordenará em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que devem junctar-se ao processo, e as mais habilitações moraes, scientificas e litterarias que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

11.º O reitor da universidade enviará com a sua informação particular todo o processo do concurso ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

12.º Os candidatos podem simultaneamente concorrer a mais de um lugar ou a todos.

13.º O primeiro provimento é por tempo de dois annos, findo o qual o conselho da faculdade, tendo em vista os serviços e aptidão dos nomeados, os propõe ao governo para serem providos de propriedade, ou consulta para se abrir novo concurso, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de outubro de 1864.— *Antonio Maria de Amorim*, servindo de director geral.

Outubro 18 *Resolução do conselho de decanos.* 1.º Que o conselho de decanos irá pessoalmente apresentar a suas magestades, no dia 31 do corrente, as felicitações da universidade pelo anniversario natalicio d'El-Rei;

2.º Que sejam convidados os lentes das differentes faculdades, que quizerem associar-se ao conselho de decanos, para irem á capital fazendo parte da deputação;

3.º Que, tanto o conselho, como os demais lentes que compozerem a deputação, se apresentarão no paço com as insignias doutoraes;

4.º Que a ida a Lisboa será sem prejuizo do serviço;

5.º Que aos lentes da universidade, residentes em Lisboa, se dará conhecimento d'esta resolução do conselho.

Está confôrme.— *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario.

Outubro 21 *Portaria.* Permite que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto da faculdade de mathematica, continue a reger a cadeira de que provisoriamente fôra encarregado na academia polytechnica do Porto, por portaria de 2 de abril ultimo, visto achar-se ainda impedido o proprietario e substituto d'ella, e não soffrer

prejuizo o serviço d'aquella faculdade com a ausencia de um dos seus membros. Egualmente auctorisa o dicto lente para coadjuvar o director d'esta academia no que este julgar conveniente.

*Portaria.* Manda suspender até ulterior resolução a distribuição dos *partidos*, premios e honras do *accessit* na faculdade de mathematica, por se achar affecto ao governo um recurso ácerca do modo por que foram votados; devendo, porem, verificar se a distribuição dos premios nas outras faculdades no dia que está fixado para semelhante solemniaidade. 3

*Portaria.* Constando a sua magestade El-Rei que á solemne distribuição dos premios no dia 8 do corrente mez, ao mesmo tempo que concorreram o reverendo bispo conde e mais auctoridades ecclesiasticas, civis e militares, deixaram de comparecer quasi toda a faculdade de direito, a faculdade de mathematica, e a de philosophis, excepto o seu decano: 13

Manda o mesmo augusto senhor significar ao prelado da universidade, para o fazer constar ás referidas tres faculdades, que foi desagradavel a sua magestade o conhecimento de semelhante facto, deixando as faculdades de assistir á mais brilhante festa academica, isto quando toda a academia, os funcionarios e os habitantes da cidade se congregavam dentro da propria universidade para tornarem esplendido o acto festivo a que ella os convidava; não se estendendo porem o desagrado real a respeito d'aquelles que qualquer motivo justificado impedisse de concorrer.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 13 de dezembro de 1864.— *Duque de Loulé.*

*Officio da direcção geral de instrucção pública.* Ordena que o director do observatorio meteorologico da universidade dirija ao do infante D. Luiz os esclarecimentos por elle requisitados para o estudo do temporal que teve logar no dia 13 do corrente. 14

*Officio da direcção geral de instrucção pública.* Declara que não pode ter logar a syndicancia proposta ao prelado da universidade pela faculdade de medicina, por motivo de uma correspondencia publicada na *Revolução de Setembro*, de 5 d'este mez; mas que os membros da faculdade que se julgarem injuriados, podem usar do 15

direito que lhes assiste de se desaggravarem perante os tribunaes competentes.

Dezembro 21 *Officio da direcção geral de instrucção pública.* Sobre um officio do vice-reitor da universidade, acompanhando outro do secretario da faculdade de medicina, em que lhe participava, que o conselho da dicta faculdade approvára em sessão de 12 de outubro o plano da distribuição das cadeiras, assim como que fossem alternadas as lições da 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup>; declara que para este negocio ter seguimento é necessario que a faculdade faça subir á presença do governo a sua proposta em fórma, expondo os motivos que teve para a alteração das aulas, e que o vice-reitor faça acompanhar a proposta e consulta da copia da acta da sessão de 12 de outubro, e de quaesquer outros documentos que se refiram a este assumpto.

Dezembro 23 *Portaria.* Concede ao estudante Luiz Soares Correia, que no anno lectivo antecedente não fizera acto do primeiro philosophico, matricular-se novamente no mesmo curso, não obstante o lapso de tempo, visto mostrar por attestado do bedel, que, apesar de não matriculado, frequentára a dicta aula no presente anno.

## 1865

Janeiro 9 *Programma.* Pela direcção geral de instrucção pública no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta dias, a começar em 15 do corrente mez, a cadeira de desenho, annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, com o ordenado annual de 500\$000 réis na fórma do seguinte

### *Programma*

I Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento do logar vago de professor da referida cadeira, devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do praso acima designado.

II Os requerimentos são dirigidos pelos candidatos ao reitor da universidade, e instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade de vinte e cinco annos;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelos administradores dos concelhos ou pelas camaras municipaes e pelos parochos das localidades, em que os candidatos tiverem residido nos ultimos tres annos;
- 3.º Alvará de folha corrida;
- 4.º Documento de que não padecem molestia contagiosa;
- 5.º Diploma de algum dos seguintes cursos: da academia real das bellas-artes de Lisboa, ou da academia portuense de bellas-artes; da faculdade de mathematica de Coimbra, ou do primeiro curso da eschola polytechnica; certidão de approvação nas disciplinas do 1.º anno de mathematica e em geometria descriptiva, phyaica, e desenho, em algum estabelecimento de instrucção superior nacional ou estrangeiro.

III Findo o praso do concurso, o conselho da faculdade de mathematica examina se os requerimentos de todos os candidatos estão devidamente instruídos, e assigna os dias em que têm logar as provas do concurso.

IV O reitor da universidade faz publicar por edital, na folha official do governo e em alguns dos jornaes que se imprimem em Coimbra, os nomes dos candidatos admittidos, os dias e as horas em que ha de começar cada uma das provas, e quaesquer disposições regulamentares, que o conselho da faculdade julgar conveniente adoptar.

V As provas a que os candidatos têm de satisfazer são públicas, e constam dos seguintes exercicios divididos em quatro partes:

### 1.ª PARTE

Execução de um traçado de geometria descriptiva tirado á sorte, com anticipação de vinte e quatro horas, de entre os pontos destinados pelo jury preparatorio do concurso para esta parte do exame.

### 2.ª PARTE

Esboço de um apparelho ou machina, feito á simples vista, e acompanhado das cotas que o candidato julgar necessarias para a

reducção do mesmo esboço a desenho geometrico. Conversão do dicto esboço em desenho geometrico.

### 3.ª PARTE

Esboço do interior ou exterior de um edificio, demonstrado em plantas, alçados e cortes principaes. Conversão d'este esboço em desenho definitivo, com as sombras que lhe forem relativas, a sepia ou aguarella, em papel de marca determinada.

### 4.ª PARTE

1.º Desenho a aguarella de uma especie do reino animal copiada do natural. Este assumpto, considerado o principal do quadro, deve ter como accessorio para completar o mesmo quadro uma paisagem á phantasia do candidato.

2.º Desenho topographico feito sobre as indicações dadas ao candidato na occasião do exame.

VI A execução das tres ultimas partes tem lugar nos dias opportunamente designados, podendo continuar nos dias immediatos.

VII Para assistir a todas as provas do concurso é nomeado um jury preparatorio composto de tres lentes da faculdade de mathematica por ella nomeados, e dois professores de desenho em eschola de instrucção superior ou especial, para este fim commissionedos pelo governo.

VIII Os candidatos são interrogados pelo jury preparatorio no fim de cada exercicio sobre os principios elementares das sciencias physicas e mathematicas, que tiverem immediata relação com os pontos. Os pontos são os mesmos para todos os candidatos. O tempo destinado a cada um dos vogaes do jury para as interrogações não póde exceder um quarto de hora; sobre cada um dos pontos não podem interrogar o mesmo candidato mais de dois examinadores.

IX O numero dos pontos e o objecto a que se refere cada um d'elles é determinado pelo jury preparatorio. Os pontos depois de approvados ficam patentes na secretaria da universidade para poderem ser examinados pelos candidatos durante os quinze dias que precedem a primeira prova.

X Se algum dos candidatos se achar legitimamente impedido de comparecer no dia designado para a execução de qualquer das

provas públicas, o reitor ou o conselho da faculdade podem conceder o adiamento das mesmas provas, conforme o disposto no artigo 17.º e seus §§ do decreto de 27 de setembro de 1854, no que fór applicavel.

XI O jury preparatorio no fim de cada prova oral procede em conferencia ao juizo dos candidatos e qualificações de cada uma das provas dadas por elles; do resultado da conferencia se tomam as devidas notas por todos assignadas para serem presentes ao conselho da faculdade que constitue o jury definitivo.

XII As provas practicas, á medida que forem concluidas pelos candidatos, estão patentes na secretaria da universidade para serem examinadas detidamente pelos vogues do jury definitivo.

XIII O reitor da universidade, terminadas todas as provas dos candidatos, convoca o jury definitivo para proceder á avaliação do merito absoluto e relativo dos candidatos.

§ 1.º Antes da votação se procede em conferencia á discussão sobre o merito absoluto e relativo de cada uma das provas practicas, e se dá conta do juizo que o jury preparatorio houver formado, e das qualificações por elle conferidas a cada candidato.

§ 2.º Finda a conferencia e distribuidas as espheras brancas e pretas, procede-se á votação, observando-se o que dispõem os decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858. Em egualdade de circumstancias, é preferido o candidato que reunir melhores habilitações scientificas. Se os candidatos forem mais de dois, regulam-se as votações sobre o merito relativo pela fórma prescripta no decreto de 14 de maio de 1862.

XIV No dia immediato ao da votação são expostas ao publico todas as provas dos candidatos, as quaes devem acompanhar o processo do concurso, que ha de ser remettido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, conjunctamente com a proposta do jury e informação particular do reitor.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de janeiro de 1865. — Antonio Maria de Amorim, serviuo de director geral.

*Portaria.* Foi presente a sua magestade El-Rei o processo do concurso que teve logar para o provimento das tres substituições ex raordinarias na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, assim como o requerimento do doutor Raymundo Francisco da Gama, um dos oppositores, que pede seja annullado o concurso, fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado seguimento

Janeiro  
16

às suspeições impostas pelo mesmo doutor a respeito de tres lentes da faculdade que formavam parte do jury; e

Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimidade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições;

Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos *pela sua materia*, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal não podia levantar-se dúvida;

Considerando que o recurso interposto versa sobre um ponto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, por isso que a intervenção dos lentes dados por suspeitos podia influir para o resultado e julgamento do concurso;

Considerando que o conselho dos decanos e o chanceller procederam com excesso de auctoridade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 de novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.º § unico do decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrucção publica, mandar annullar todos os actos do concurso mencionado, ordenando que seja novamente aberto, na conformidade das leis e regulamentos.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 16 de janeiro de 1865. — *Duque de Loulé.*

Janeiro  
20

*Edital.* O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade, etc.

Faço saber que é suscitada a pontual observancia da portaria de 14 de outubro de 1863, que é do theor seguinte:

«Os empregados de policia academica, bedeis, continuos e ar-



cheiros e quaesquer outros, na forma da portaria de 29 de setembro de 1855, cuja observancia se suscita, ficam prohibidos de receber dos estudantes gorjetas, esportulas, ou gratificações, tirar-lhes cartas ou certidões, e vender-lhes pergaminhos e fitas para ellas; porque não podem deixar de ficar suspeitos e inhabilitados para bem cumprirem suas obrigações policiaes.

«Por isso, sendo empregados de nomeação real os contraventores, darei parte ao governo de Sua Magestade, depois de colligir as provas das suas contravenções; e sendo empregados que venham por folhas mensaes ou semanaes serão immediatamente demittidos por mim.

«Esta portaria será intimada a todos os empregados, acima mencionados, pelo guarda-mór, os quaes assignarão no verso d'esta.— Paço das Escolas, em 14 de outubro de 1863.—*Vicente Ferrer Netto Paiva*, reitor.»

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.— Paço das Escolas, em 20 de janeiro de 1865.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

*Portaria.* Tendo o doutor Antonio José Teixeira, lente da facul-Março 22 dade de mathematica, recorrido da distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, constante da acta da mesma faculdade, em data de 16 de julho do anno passado, a fim de que a alludida distribuição se julgue nulla por não haver sido feita por votação de todos os lentes da faculdade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella;

Considerando que segundo os estatutos da universidade, liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. IV, § 7, o merecimento dos estudantes para os partidos do curso medico é julgado pela congregação da faculdade, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si derem no exame publico, havendo assim dois elementos diversos em que tem de assentar o julgamento da faculdade;

Considerando que o primeiro d'estes elementos (as provas dadas nos exercicios de todo o anno) se obtem na conformidade do § 8.º dos citados estatutos, pelas composições escriptas dos estudantes feitas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes devem correr por todos os lentes de que se compõe a congregação da faculdade, entendendo a lei que nestas composições se deve reflectir o aproveitamento dos estudantes, durante o anno todo;

Considerando que o segundo dos referidos elementos (as provas dos exames) sómente pode ser apreciado exactamente pelas mezas examinatorias, as quaes devem graduar todos os estudantes que forem approvados *nemine discrepante* em tres classes de *muito bons*, *melhores* e *bons*, devendo porem esta graduação ser feita na presença da congregação, correndo só o escrutinio por *cada um das estudantes* approvados *nemine discrepante*, votando o lente e examinadores que tiverem, depois de prestarem juramento, de votar conforme o dictame das suas consciencias (Estat. §§ 9 e 10);

Considerando que o 10.º § citado manda que se forem mais de seis os estudantes graduados, pela maioria dos votos das respectivas mezas, em *muito bons*, a congregação por escrutinio eleja d'entre esses *muito bons* seis que mereçam os partidos segundo as composições escriptas; e que se os *muito bons* não passarem de seis (o que tanto se dá, como é manifesto, quando forem sómente seis, como quando forem menos) entrarão tambem em concurso para o provimento dos partidos os estudantes que tiverem algum voto de *muito bons*, e os restantes votos de *melhores*; e que na falta d'estes entrarão igualmente os que por unanimidade das mezas houverem sido graduados em *melhores*;

Considerando que estas disposições são applicaveis aos partidos do curso mathematico nos termos dos estatutos, liv. 3.º, parte 2.ª, tit. 7.º, cap. 2.º, §§ 3.º e seguintes, declarando positivamente o § 4.º que *o merecimento dos partidistas mathematicos será julgado sempre na congregação da faculdade pelo concurso das composições dos dois ultimos mezes do anno lectivo, e dos exames com que se finalizar o estudo de cada um dos annos*;

Considerando que esta legislação é applicavel por analogia aos premios e honras de *accessit*; visto que não ha lei ou regulamento que determine outra forma de adjudicar estas condecorações academicas mencionadas no art. 6.º, § 5.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

Considerando que na distribuição dos partidos, premios e *accessits* de que se tracta não se observam as mencionadas formalidades; sendo que nem as mezas graduaram por escrutinio os estudantes em *muito bons*, *melhores* e *bons*; nem as composições escriptas correram pelos lentes da faculdade, nem a faculdade votou por escrutinio sobre o merecimento dos premiados; tendo ouvido o conselho da faculdade de mathematica, as declarações e votos em se-

parado de varios lentes d'ella, assim como a informação do prelado da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar declarar sem effeito a distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, de que se tracta, e proceder a outra em que se observem as formalidades legais. O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de março de 1865.— *Marquez de Sabugosa.*

*Officio da direcção geral de instrucção publica.* Com referencia Março 24  
ao § 9.º do programma para o concurso da cadeira de desenho na universidade declara — que não podendo os professores especiaes da academia das bellas-artes de Lisboa e da eschola polytechnica, que foram nomeados para fazer parte do jury do concurso com tres membros da faculdade de mathematica deixar a regencia das suas cadeiras para irem a Coimbra ordenar os pontos; se lhes determinou que os fizessem aqui, e fossem remettidos ao vice-reitor da universidade a fim de, merecendo a approvação dos tres outros vogaes da faculdade de mathematica, que completam o jury, ficarem patentes na secretaria.

*Portaria.* Constando que alguns reitores dos lyceus nacionaes Abril 20 exigem a idade de dez annos aos alumnos que pretendem fazer exame de instrucção primaria; e considerando que nem a lei nem os regulamentos determinam a idade como requisito para a admissão a tal exame, porque o § inicial do artigo 8.º do decreto de 9 de setembro de 1863, e o artigo 54.º n.º 1.º e 2.º do mesmo decreto, mostram ser a idade de dez annos condição unicamente para a matricula nos lyceus, ou para admissão a exames de instrucção secundaria; mas considerando por outro lado, que seria util obrigar tambem os alumnos de instrucção primaria a junctar certidão de idade para o effeito sómente de se poder, antes do despacho, verificar a identidade da pessoa dos requerentes, ou mandar-lhes corrigir as inexactidões em que muitas vezes caem por inexperiencia, confundindo ora a naturalidade com a residencia, ora a sua naturalidade com a de seus paes; e attendendo a que tal exigencia não se poderia fazer para este anno, vista a proximidade dos exames, nos lyceus em que ella não estava em uso; ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

1.º Que a admissão a exame de instrução primaria não depende da idade do candidato.

2.º Que nos lyceus, em que se tem exigido certidão de idade, continuará este anno e nos seguintes a exigir-se tal certidão, unicamente como documento para verificar a identidade da pessoa, e que nos outros lyceus se exija o mesmo documento para o mesmo fim desde o anno de 1866 em diante.

3.º Que as certidões de idade, juncas a requerimentos de exame de instrução primaria, possam, mediante despacho do reitor, ser restituídas aos alumnos que as pedirem para documentar requerimentos de instrução secundaria.

Paço da Ajuda, em 20 de abril de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Abril 22 *Portaria.* Auctorisa o vice-reitor da universidade a mandar satisfazer pelas despesas do expediente a quantia de 40\$000 réis por uma só vez ao bedel da faculdade de theologia.

Maió 13 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tendo visto a representação que á sua augusta presença levou o conselho dos decanos da universidade de Coimbra, pedindo, relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio, a resolução das seguintes duvidas:

1.ª Se os artigos de suspeição podem ser julgados improcedentes antes de serem admitidos a prova, e neste caso se pertence ao chanceller ou ao tribunal constituido na forma da carta regia de 23 de novembro de 1805 o decidir da questão de improcedencia;

2.ª Se no juizo das suspeições devem aggregar-se ao mesmo conselho dois ou quatro lentes da faculdade de direito;

3.ª Se deverá ser ouvido o fiscal da mesma faculdade;

4.ª Se nas suspeições oppostas ao reitor subsiste o § 2.º do titulo 26.º do livro 2.º dos estatutos velhos;

5.ª Se podem ser exigidos os depositos e multas de que tratam os mesmos estatutos, no caso de não serem provadas as suspeições, ás quaes duvidas accresce outra offerecida pelo conselheiro vice-reitor da universidade em officio de 28 de abril ultimo, quanto ao modo de proceder, quando todo o conselho dos decanos é dado de suspeito, como acontece no processo de concurso ultimamente aberto para provimento das substituições extraordinarias da faculdade de medicina;

Considerando que tanto na legislação geral do reino, estabele-

**cida** na ordenação livro 3.º, titulo 21.º, §§ 8.º a 9.º, e na novíssima reforma judicial artigos 760.º e 318.º, § 3.º, como na legislação especial da universidade, que são os estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º princ., e carta regia de 23 de novembro de 1805, se acha adoptado ou reconhecido o principio de que a questão da improcedencia das razões da suspeição é prejudicial da questão da prova das mesmas razões;

Considerando que ao chanceller pertence, nos termos da citada carta regia, *conhecer das razões da suspeição*, isto é, se procedem ou não na forma dos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º princ. e instruir o processo no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes o levará ao tribunal que tem de julgar as suspeições provadas ou não provadas;

Considerando que a duvida de serem aggregados ao conselho dos decanos, constituido em tribunal de suspeições, quatro ou somente dois lentes da faculdade de direito, já pela portoria de 16 de janeiro ultimo foi resolvida neste segundo sentido, o que vai em harmonia com a practica, sem nenhuma opposição estabelecida e continuada, de ser a faculdade de direito representada no conselho dos decanos como uma só e não como duas faculdades;

Considerando que nem a legislação geral exige a audiencia do ministerio publico no processo das suspeições communs, nem a legislação especial da universidade requer a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito em materia de suspeições nos concursos, as quaes devendo ser julgadas no prazo peremptorio estabelecido pela carta regia de 23 de novembro de 1805 não admittem essencialmente uma formalidade com que a mesma carta regia não contava quando marcou aquelle prazo;

Considerando que o disposto nos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, relativamente á suspeição posta ao reitor, foi confirmado pelos §§ 9.º e 37.º da reformação, e não foi alterado nem pela carta regia, que não tractou d'este caso, nem por alguma outra disposição, salvo que os lentes de canones, em que ahí se falla, são hoje substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho de deputados e conselheiros pelo conselho de decanos;

Considerando que os depositos das multas nas suspeições estabelecidos na antiga legislação commum (ordenação livro 3.º, titulo 22.º) foram abolidos pelo artigo 284.º do decreto n.º 24.º de 16 de maio de 1832, e as proprias multas (expressamente abolidas, quanto ás faltas dos estudantes, pela carta regia de 26 de

setembro de 1787) já estavam em desuso, sendo que a carta regia de 23 de novembro de 1805 não só as não menciona como penas que não provam ou não deduzem juridicamente as suspeições; mas estabeleceu uma pena diversa, que é a de não serem admittidos á prova de habilitação que houverem requerido;

Considerando que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos não se regulam pela citada carta regia de 23 de novembro de 1805, que tracta sómente dos lentes ou juizes do concurso; mas são reguladas pelo § 8.º da reformação dos estatutos velhos, em cujos termos não podem ser accusados todos os vogaes d'aquelle conselho constituido em tribunal de suspeição, devendo sempre ficar dois que junctamente com o reitor ou vice-reitor julguem as mesmas suspeições;

Considerando que na hypothese de serem, contra a lei, dados de suspeitos simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, devem ficar servindo os dois que legalmente devam proceder;

Tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica: ha por bem resolver, em quanto a materia não é por outra forma regulada para os casos futuros:

1.º Que o julgamento da questão, se estdo ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não hajam sido julgados improcedentes;

2.º Que ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na forma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia proferida pelo chanceller a que o referido tribunal depois da mais ampla discussão as julgue improcedentes;

3.º Que no conselho dos decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de janeiro ultimo;

4.º Que não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito nestes processos;

5.º Que o disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, dos estatutos velhos no caso da suspeição opposta ao reitor ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos ahi mencionados substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos;

6.º Que os depositos e multas, ordenados nos estatutos velhos, estão abolidos.

7.º Que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos se regulam pelo § 8.º da reformation de 1612, e nestes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho;

8.º Que, no caso de contra a lei terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem;

9.º Finalmente que, depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se dá nestes um verdadeiro impedimento que deverá ser supprido na forma ordinaria.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Decreto.* Sendo-me presente a representação da faculdade de phi- Junho 8  
losophia, para que os actos d'ella sejam feitos pelas cadeiras e não pelos annos como até aqui se practicava;

Considerando que a approvação ou reprovação de estudantes examinados simultaneamente em materias tão diversas, como são a physica, a botanica e a zoologia, não pode significar a sua proficiencia ou falta de aproveitamento em cada uma d'essas disciplinas, sendo portanto as certidões que de taes exames se lhes passam documentos insufficientes para demonstrarem o seu verdadeiro merecimento e aptidão litteraria relativamente aos diversos ramos da faculdade;

Considerando que o jury examinador melhor pode certificar-se da capacidade especial dos estudantes, se concentrar a sua attenção em disciplinas determinadas;

Considerando que da alteração proposta pela faculdade de philosophia resultará a triplíce vantagem de serem os alumnos mais conscienciosamente examinados, de ser a decisão do jury mais precisa e bem definida, e de ser melhor de manter a disciplina academica em cada uma das aulas, tirando-se aos estudantes a esperança de que a distincção com que hojam frequentado uma d'ellas

os subtrahir a pena devida pelo desleixo com que tenham frequentado a outra;

Considerando que só com relação á formatura é razoavelmente admissivel que o acto abranja todas as materias do 5.º anno, por ser o remate do curso em que o estudante deve mostrar maior copia de conhecimentos geraes alem dos especiaes das respectivas cadeiras;

Visto o disposto no artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854; e tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica:

Hei por bem approvar o regulamento para os actos da faculdade de philosophia, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanchez.*

#### Regulamento para os actos da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra

Artigo 1.º Os actos da faculdade de philosophia são feitos por cadeiras separadamente.

§ 1.º Exceptua-se o acto de formatura, que comprehende as duas cadeiras do 5.º anno.

§ 2.º O gráu de bacharel é conferido depois do acto da ultima cadeira do 4.º anno aos alumnos que nelle houverem sido approvados na classe de ordinarios.

Art. 2.º A todos os actos de ordinarios e voluntarios assistem tres examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta sempre na primeira parte do ponto.

§ unico. Exceptua-se o acto de formatura, a que assistem quatro examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta na dissertação que versa sobre uma questào importante de chimica organica, de physica ou de zoologia.

Art. 3.º Os alumnos que pretendem obter carta de formatura em philosophia são sempre obrigados a fazer o acto do 5.º anno na classe de ordinarios.

Art. 4.º Aos actos dos obrigados assistem dois examinadores, alem do presidente, que não argumenta.



Art. 5.º A ordem de precedencia nos actos é a dos exames e das cadeiras de que se compõe o curso da faculdade.

§ unico. Esta ordem porém com relação aos alumnos voluntarios e obrigados, nos cursos administrativo e preparatorios para as faculdades de mathematica e de medicina, é regulada em conformidade com o disposto no decreto de 6 de junho de 1854, artigo 1.º, e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Ficam em tudo o mais em vigor as disposições dos novos estatutos e subseqüente legislação academica quanto á fórma e rigor dos actos e habilitações.

Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou em seu officio de 14 do corrente o conselheiro José Maria de Abreu, lente cathedratico da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pedindo auctorisação para durante o resto do actual bimestra estar ausente do serviço do conselho geral d'instrucção publica, de que é vogal effectivo, para concorrer ao serviço academico da universidade, como sempre tem practicado nos annos anteriores; e

Considerando que nenhuma disposição legal inhibe os vogaes do conselho geral d'instrucção publica de exercer as funcções do magisterio, quando se acham na sede dos estabelecimentos scientificos de que são membros, antes é para louvar que se prestem ao serviço do magisterio sempre que seja possivel: ha por bem conceder a auctorisação pedida.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e mais effeitos.— Paço, em 16 de junho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

*Portaria.* Tendo-se duvidado se os alumnos que frequentaram nos lyceus nacionaes, na classe de voluntarios, uma disciplina, e estudaram particularmente outra disciplina pertencente ao mesmo anno d'aquella, são obrigados ao pagamento de uma só ou ao de duas matriculas: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo o artigo 55.º § 4.º do regulamento dos lyceus, as matriculas dos alumnos externos são as mesmas dos voluntarios, d'onde se segue que as d'estes não podem importar em mais que as d'aquelles, como viria a acontecer se o alumno que reúne as duas qualidades

fosse obrigado ao pagamento das duas propinas: ha por hem mandar declarar que o pagamento de matricula, effectuado pelo alumno como externo, lhe aproveite para a disciplina que frequentar como voluntario, uma vez que as disciplinas pertençam ao mesmo anno do curso e á mesma epocha de exames, nos termos do artigo 34.º

§ 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1863.

Paço, em 17 de junho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

Junho 20 *Resolução do conselho de deanos.* Devendo chegar amanhã a esta cidade, e visitar em seguida os estabelecimentos da universidade, suas altezas imperiaes os principes do Brasil — resolveu o conselho dos deanos em sessão de hoje o seguinte:

1.º Que os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades se reunissem na sala grande dos actos, para receber os augustos visjantes;

2.º Que se convidassem os demais lentes das differentes faculdades para comparecerem tambem no dicto local;

3.º Que tanto aquelles como estes se deverão apresentar com as suas insignias doutoraes;

4.º Finalmente, que a hora da reunião (provavelmente á uma hora e meia da tarde) seja annunciada por um repique dado na torre.

O que por ordem do ex.ºº conselheiro vice-reitor se communica a todos os srs. lentes e doutores para seu conhecimento e devidos effectos. Secretaria da universidade, em 20 de junho de 1865.— *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario.*

Julho 4 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a duvida que se levantou na faculdade de mathematica, e é proposta á regia determinação pelo conselheiro vice-reitor da universidade, em officio de 26 de junho proximo preterito, sobre se tem ou não logar a votação da faculdade para a concessão dos partidos quando os estudantes apurados pelas mezas como distinctos forem menos de seis, e no caso affirmativo se a votação da faculdade tem por fim a escolha ou a simples gradação dos partidistas:

Considerando que o merecimento dos estudantes para os partidos é avaliado não só pelas provas do acto, as quaes são classificadas pelas mezas examinadoras, mas tambem pelo valor scientifico das composições escriptas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes são vistas e julgadas por toda a faculdade, devendo

estes dois elementos concorrer ambos no julgamento dos partidistas, como é expresso nos estatutos de 1772, liv. 3.º, p. 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, § 7.º e p. 2.ª, tit. 7.º, cap. 2.º, § 4.º e já foi declarado na portaria de 22 de março ultimo, d'onde se segue que pode um alumno, cujo acto foi distinctamente classificado pela meza examinadora, desmerecer o partido pela mediocridade das composições escriptas:

Ha por bem resolver que, seja qual for o numero dos estudantes, sempre é indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos seja julgado pela congregação da faculdade. O que assim se communica pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselheiro vice-reitor para os devidos effeitos.

Paço, em 4 de julho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação de varios alumnos da faculdade de mathematica, pedindo que lhes seja applicavel a disposição do artigo 85.º do regulamento de 26 de outubro de 1864<sup>1</sup>, apesar de não terem tomado o gráu de bacharel antes do anno de 1865; e isto com o fundamento de terem feito, na classe de obrigados, antes do citado regulamento, alguns actos de disciplinas da faculdade de philosophia; tendo ouvido o ministerio da guerra: Julho 8

Ha por bem ordenar que os alumnos que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 houverem obtido approvação em algumas disciplinas da faculdade de philosophia, na qualidade de obrigados, possam ser admittidos na classe de voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia, segundo as precedencias estabelecidas na portaria d'este ministerio, de 9 de outubro de 1861, declarando-se nos termos dos exames e nas certidões que d'elles se extrahirem que os actos feitos em virtude da presente portaria sómente serão reputados como de voluntarios para os effeitos d'ella.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução.— Paço, em 8 de julho de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

<sup>1</sup> «Os bachareis em mathematica, que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 obtiveram approvação como *obrigados* nas disciplinas da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, que fazem parte dos cursos preparatorios para a entrada na eschola do exercito, são dispensados da approvação d'essas disciplinas na mesma faculdade como ordinarios ou voluntarios.» D. e artigo cit., cap. XI — *disposições transitorias.*

Agosto 22 *Decreto.* Sendo de reconhecida vantagem determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funcções do magisterio;

Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se evitarem os inconvenientes resultantes da deficiencia dos meios alli estabelecidos para a justa apreciação e escolha dos concorrentes;

Considerando que o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, exigido pela lei em algumas das escolas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas; porque fora prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella tem garantida a perpetuidade dos logares; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica:

*Consulta do conselho geral de instrucção publica, a que se refere o decreto.*— Senhor: Em cumprimento do que pelo ministerio do reino lhe fôra ordenado, o conselho geral de instrucção publica eleva á presença de Vossa Magestade um projecto de regulamento geral para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes d'este ministerio.

Neste documento parece ao conselho ter consignado os preceitos indispensaveis para assegurar plenamente o salutar rigor das provas para admissão ás funcções do magisterio nos estabelecimentos de instrucção superior, de modo que só os candidatos de um merito distincto e provado talento possam aspirar a esta honrosa carreira e illustra-la pela sua reconhecida vocação, e pelos elevados dotes do seu engenho.

O conselho geral, adoptando o principio do concurso publico, sancionado pela legislação vigente, examinou cuidadosamente as disposições contidas nos regulamentos de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858, e 14 de maio de 1862; assim como o regulamento especial da escola polytechnica, e projecto proposto pelo conselho d'esta escola; e sobre estas bases ordenou o novo projecto de regulamento, em que procurou estabelecer por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ao magisterio, e que pela maior parte existiam já nos actuaes regulamentos. Algumas outras disposições eram aconselhadas pela experiencia de mais de dez annos.

O conselho geral de instrucção publica tivera mais de uma vez occasião de convencer-se, pelo exame dos processos de concurso, que lhe fo-

Hei por bem decretar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para os concursos aos logares do magisterio de instrucção superior, depen-

ram presentes, da deficiencia das provas exigidas nesses actos, e da contradicção, que por este motivo se notava entre as habilitações dos candidatos, e o resultado das votações nos concursos, em que os mais distinctos nem sempre obtinham a primazia. Observára tambem o conselho, que por estas ou outras causas, que mais ou menos directamente se ligavam ao systema de provas, até aqui seguido, havia sensivelmente baixado o nivel das habilitações dos candidatos; e se facilitava o accesso ao magisterio de um modo gravemente prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico nas escholas superiores do paiz. Era por isso urgente prover de remedio a um mal tanto mais funesto, quanto a carreira do magisterio goza de garantias que asseguram aos seus membros a permanencia no exercicio das suas funcções, que por isso só devem ser commettidas aos mais dignos e benemeritos.

Das providencias propostas por este conselho, são as mais importantes a qualidade das provas; a argumentação tanto nas oraes, como na dissertação; a liberdade na escolha do assumpto para esta prova escripta, e a obrigação de fazel-a imprimir; a constituição do jury do concurso; o effectivo tirocinio biennial depois do primeiro despacho, e a faculdade de fazer renovar o concurso viciado não só pela violação das formulas legais, mas pela completa discordancia nas votações sobre o merito dos candidatos com as provas escriptas e as habilitações d'estes.

As provas tanto oraes como escriptas, sem que fosse permittido dirigir interrogações sobre ponto algum d'ellas aos candidatos, deixava o jury e o publico na incerteza da capacidade e talento dos concorrentes, que muitas vezes podiam, se os soccorria uma feliz memoria, e uma exposição facil, ostentar os fructos de alheia erudição, e egualar ou sobresahir apparentemente a candidatos de muito superior merito. Nem era melhor o methodo prescripto para essas provas, limitadas á singela explicação de alguns §§ de um livro de texto, e a uma dissertação feita sem o preparo nem o tempo necessario para que por ella se podesse apreciar a sciencia e litteratura do candidato.

A liberdade concedida aos candidatos na escolha do assumpto para a dissertação, dá occasião para avaliar o merito do seu auctor, já pela eleição do objecto d'esta prova, e já pela maneira por que o soube desenvolver; e as interrogações sobre a dissertação servem de prova cabal da proficiencia dos candidatos em materia da sua escolha.

Na constituição dos juries pareceu indispensavel fixar o numero minimo de membros com que podia funcionar, tomado em relação ao pessoal em effectivo exercicio do magisterio no momento de se abrir concurso; e considerando como taes todos os lentes cathedaticos e substitutos ordinarios, que se não acharem ausentes da séde da academia ou eschola em que se verifique o concurso, para evitar assim as difficuldades que offercia a organização dos juries, quando para este fim se attendia ao quadro legal das faculdades e escholas; e para evitar a necessidade de chamar um grande

dentes do ministerio do reino. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1865.—REL.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

numero de supplentes com que se distraíam muitos professores da regencia das suas cadeiras.

Na designação dos supplentes era tambem indispensavel attender á maior analogia dos estabelecimentos scientificos e das cadeiras cujos professores deviam naquella qualidade fazer parte dos jurys. O governo de Vossa Magestade já por decreto de 21 de abril de 1858 ordenára, que os supplentes fossem sorteados d'entre os professores jubilados da propria eschola, e na sua falta d'entre as pessoas idoneas; e, não as havendo, d'entre os professores cathedrauticos ou substitutos effectivos das escholas analogas. Ao conselho geral de instrucção publica pareceu, porem, que os supplentes deviam sempre ser tirados da classe do magisterio de instrucção publica, segundo a maior analogia das cadeiras e disciplinas; porque, ao mesmo passo que assegurava a competencia real de todos os membros do jury, excitava o zelo dos conselhos academicos no cumprimento de seus deveres.

O conselho, reconhecendo que nos jurys de concurso reside toda a competencia para qualificar os candidatos ao magisterio, como está estabelecido pela legislação vigente, julgou tambem que não podia negar-se á superior inspecção do governo o direito não só de annullar os concursos, caso nelles se não observassem os preceitos legais, mas, quando se verificasse que o veredictum d'esses jurys fóra manifestamente injusto, precedendo proposta d'este conselho, estranho, pela sua posição, a quaesquer parcialidades que por ventura, ainda que mui raro, podem desviar-os do caminho da justiça. Esta demonstração do governo, empregada parcimoniosa e discretamente, tornará mais circumpectos os jurys academicos, dará maiores garantias aos candidatos mais benemeritos, e firmará a necessária intervenção e preponderancia do professorado na admisão dos seus membros sem excluir a suprema auctoridade do governo, estabelecida pela lei fundamental do estado.

O tirocinio de dois annos depois do primeiro despacho, estabelecido pela legislação vigente, n'algumas das principaes escholas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas, porque fóra inconveniente confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os seus membros tem garantida a perpetuidade dos logares.

Outras providencias mais especiaes vão consignadas no projecto de regulamento, que acompanha esta consulta, que fóra escusado mencionar aqui, porque pelo seu conjuncto estão sobejamente justificadas.

Vossa Magestade, porem, resolverá o que for mais conveniente ao progresso das sciencias e ao credito do magisterio.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 7 de abril de 1865.—*Manuel*, cardeal patriarcha, V. P.—*Antonio Feliciano de Castilho*.—*José Maria de Abreu*, relator.—*José Maria Latino Coelho*.—*Justino Antonio de Freitas*.—*Roque Joaquim Fernandes Thomas*.—*José Eduardo Magalhães Coutinho*.—*João de Andrade Corvo*.—*Joaquim Gonçalves Mamede*.

**Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino**

Artigo 1.º O primeiro provimento de todos os logares do magisterio na universidade de Coimbra, eschola polytechnica, escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior de letras e academia polytechnica do Porto, é feito por concurso publico, e a nomeação deve recair em pessoas de reconhecida probidade, talento e aptidão. (Carta de lei de 19 de agosto de 1853, art. 2.º)

§ 1.º O reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, logo que houver vacatura, convocam os conselhos academicos e escholares para se ordenar o programma do concurso, que é enviado ao governo, o qual, ouvido o conselho geral de instrucção publica, o manda publicar na folha official.

§ 2.º O praso do concurso é de sessenta ou noventa dias, segundo for determinado no programma, contados do immediato áquelle em que a sua publicação se fizer na folha official. (Decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 2.º O concurso é feito perante o conselho academico e escholar em que se der a vacatura, o qual é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos.

Art. 3.º Para constituir o jury são necessarios dois terços, pelo menos, do numero dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios, de que se compõe o conselho academico e escholar, que estiverem em effectivo exercicio<sup>1</sup>, quando se abrir o concurso.

§ 1.º Para occorrer á falta ou impedimento legal, durante as provas do concurso, de algum dos vogaes do jury, quando d'ahi resulte ficar este em numero inferior ao que prescreve o presente artigo, são designados tres supplentes de entre os lentes jubilados da propria faculdade, eschola e academia.

§ 2.º Se na propria faculdade, eschola e academia houver mais do numero exigido por este artigo para constituir o jury, só se nomeiam tantos supplentes, quantos forem necessarios para que sejam presentes a todas as provas e votações do concurso mais tres vogaes alem dos dois terços.

§ 3.º Os lentes jubilados votam só no caso de funcționarem como supplentes.

<sup>1</sup> V. D. de 7 de fevereiro de 1866, art. 4.º

§ 4.º Na falta ou impedimento dos lentes jubilados são designados pela sorte, para este serviço extraordinario, lentes em effectivo exercicio nas faculdades, escholas e academias analogas, e membros de corporações sciêntificas.

§ 5.º No caso de ser par o numero dos membros effectivos do jury, se lhe addiciona um supplente.

§ 6.º Os vogaes effectivos e supplentes do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso. O que faltar a alguma d'ellas, ainda que seja com justificado motivo, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

Art. 4.º Os vogaes do jury effectivos e supplentes, que deixarem de assistir a todas as provas e votações dos candidatos, ou de justificar legalmente a sua falta; ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtrahirem ao desempenho de alguma das obrigações impostas por este regulamento, são punidos com as penas de multas ou suspensão previstas pelo artigo 181.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo artigo 489.º do codigo penal.

Art. 5.º Se durante os actos do concurso faltar um numero tal de vogaes effectivos, que não bastem os supplentes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 3.º d'este regulamento, pode o jury continuar a funcionar, com tanto que seja presente a todos esses actos até á sua conclusão a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituir, entrando neste numero metade e mais um dos lentes da faculdade, escholas e academia, em que se verificar o concurso.

Art. 6.º São consideradas analogas para os effectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º:

I Na universidade de Coimbra as faculdades de theologia e direito, preferindo para a primeira os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras de direito natural e direito ecclesiastico; e para a segunda os de historia ecclesiastica e theologia moral. (Na faculdade de medicina as escholas medico-cirurgicas. Nas de mathematica e de philosophia as correspondentes cadeiras da eschola polytechnica)';

II Na eschola polytechnica a faculdade de mathematica da uni-



versidade para as cadeiras d'esta disciplina, e a faculdade de philosophia para as de sciencias physico-chimicas e historico-naturaes', e a faculdade de direito ou a 3.ª classe da academia real das sciencias para a cadeira de economia politica;

III Nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto a faculdade de medicina da universidade e as duas escolas entre si;

IV No curso superior de letras a 2.ª classe da academia real das sciencias de Lisboa;

V Na academia polytechnica do Porto: para a secção de mathematica a faculdade de mathematica da universidade, e os lentes proprietarios e substitutos das correspondentes cadeiras da escola polytechnica; para a de philosophia a faculdade de philosophia da universidade e os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras correspondentes da escola polytechnica; para a de commercio a faculdade de direito da universidade.

Art. 7.º O reitor da universidade de Coimbra e os directores dos outros estabelecimentos scientificos são os presidentes do jury do concurso; e têm voto sendo lentes effectivos ou jubilados da faculdade, escolas ou academia, a quem pertencer o logar, que se ha de prover; e neste caso conta-se o presidente para a constituição do jury.

§ unico. O presidente do jury tem voto de qualidade, se na votação de que tracta o artigo 5.º se der empate.

Art. 8.º Os candidatos, que pretenderem ser admittidos ao concurso, apresentam dentro do prazo fixado no programma os seus requerimentos na secretaria da universidade de Coimbra, escolas e academias em que tiver de prover-se o logar vago.

§ 1.º Estes requerimentos são instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; certidão de facultativo de não padecer molestia contagiosa; e documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1853, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

II Carta de doutor e certidão das informações de bacharel formado, e de licenciado ou doutor pela universidade de Coimbra, para a admissão ao concurso nas faculdades academicas;

III Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela uni-

1 V. D. de 7 de fevereiro de 1866 art. 2.º

versidade de Coimbra; ou carta do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto; ou de doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, para a admissão ás escolas medico-cirurgicas;

IV Diploma de um curso completo de instrucção superior, em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas que constituem as cadeiras ou secção a que os candidatos se propõem, para admissão ao concurso na escola polytechnica, no curso superior de lettras e na academia polytechnica;

V Diploma de um curso completo de instrucção superior nos termos do n.º IV, ou de um curso das academias de bellas artes; ou do ensino do 2.º gráu dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, geometria descriptiva e physica, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, na escola e na academia polytechnica.

§ 2.º Os candidatos podem junctar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico, ou os serviços feitos ás lettras.

Art. 9.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientificos, convocam os conselhos academicos e escolares para se constituir o jury do concurso, nos termos do artigo 3.º, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um sobre o seguinte quesito:

Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado d'esta votação é lançado em livro especial pelo secretario da universidade, escolas e academia, que assiste a todas as votações do concurso, e lava as actas das sessões do jury, que são assignadas por todos os vogaes presentes.

§ 3.º Para ser admittido ás provas do concurso é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta do numero dos votantes.

§ 4.º No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos — *habilitado* ou *escusado*.

Art. 10.º Na mesma sessão em que se procede a esta votação, ou em outra immediata, o jury designa os dias em que devem ser

dadas as provas do concurso, a ordem que nellas se ha de seguir, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

§ unico. O presidente do jury faz logo affixar, na porta da sala destinada para os actos do concurso, e num jornal da localidade, um edital contendo aquellas resoluções, e os nomes dos membros do jury effectivos e supplentes, e dos candidatos admittidos. Uma copia authentica d'este edital é enviada á direcção geral de instrucção publica para seu conhecimento, e para se publicar na folha official do governo.

Art. 11.º As provas do concurso consistem:

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

II Numa dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar<sup>1</sup>;

III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

IV Em trabalhos practicos.

Art. 12.º As lições do concurso versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

I Universidade de Coimbra:

#### *Faculdade de theologia*

1.ª lição: Logares theologicos — Eloquencia sagrada — Theologia symbolica — Theologia mystica.

2.ª lição: Theologia moral — Theologia liturgica — Theologia exegetica do antigo e novo testamento.

#### *Faculdade de direito*

1.ª lição: Direito natural e das gentes — Direito publico universal e direito portuguez — Economia politica.

2.ª lição: Direito civil portuguez — Direito administrativo — Direito criminal.

<sup>1</sup> V. P. de 3 de abril de 1866, que fixou o praso para a apresentação da dissertação.

*Faculdade de medicina*

1.<sup>a</sup> lição: Histologia e physiologia geral — Pathologia geral, therapeutica geral — Anatomia pathologica.

2.<sup>a</sup> lição: Historia natural medica, materia medica — Pathologia medica, therapeutica medica — Medicina legal, hygiene publica.

*Faculdade de mathematica*

1.<sup>a</sup> lição: Mechanica racional — physica mathematica.

2.<sup>a</sup> lição: Geodesia — Astronomia practica — Mechanica celeste.

*Faculdade de philosophia*

1.<sup>a</sup> lição: Chimica, analyse chimica — Physica experimental e dos imponderaveis.

2.<sup>a</sup> lição: Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e botanica; mineralogia e geologia.

## II Eschola polytechnica:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras da eschola são as seguintes:

Para as quatro primeiras cadeiras de mathematica — uma em mechanica; outra em astronomia ou geodesia;

Para a cadeira de geometria descriptiva — uma em geometria descriptiva; outra em geometria a tres dimensões;

Para a cadeira de physica experimental — uma em physica; outra em chimica inorganica;

Para as duas cadeiras de chimica — uma em chimica organica, e analyse, ou chimica inorganica, outra em physica;

Para as cadeiras de mineralogia e geologia, e de montanistica, docimasia, e metallurgia — uma em mineralogia ou geologia, e outra em montanistica, docimasia e metallurgia;

Para a cadeira de anatomia e physiologia comparada, e zoologia — uma nesta disciplina, e outra em chimica organica;

Para a cadeira de anatomia e physiologia vegetal — uma em botanica, e outra em agronomia;

Para a cadeira de economia politica — uma nesta disciplina, e outra em direito administrativo ou commercial;

## III Escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto:

*Secção cirurgica*

- 1.<sup>a</sup> lição: Anatomia — Operações cirurgicas — Obstetrica.  
 2.<sup>a</sup> lição: Pathologia e therapeutica externas — Anatomia pathologica — Medicina legal e hygiene publica.

*Secção medica*

1.<sup>a</sup> lição: Physiologia — Historia natural medica — Anatomia pathologica.

2.<sup>a</sup> lição: Pathologia e therapeutica internas — Medicina legal e hygiene publica.

## IV Curso superior de letras:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras d'este curso são as seguintes:

Para a 1.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> cadeiras — uma em historia patria e universal; outra em historia universal philosophica;

Para a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> cadeiras — uma em litteratura grega e latina e suas origens; outra sobre litteratura moderna da Europa, e especialmente a litteratura portugueza;

Para a 4.<sup>a</sup> cadeira — uma em philosophia; e outra em historia universal philosophica.

## V Academia polytechnica do Porto:

*Secção de mathematica*

Uma lição em mechanica racional ou applicada — outra em astronomia ou geodesia.

*Secção da philosophia*

Uma lição em physica ou chimica — outra em mineralogia e geologia; ou em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia e botanica.

*Secção de commercio*

Uma lição em economia politica e industrial, e direito administrativo — outra em direito commercial.

§ unico. Para as cadeiras de desenho na universidade de Coim-

bra, eschola polytechnica e academia polytechnica — uma lição em geometria descriptiva e provas practicas, na conformidade do artigo 14.º

Art. 13.º Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehendem as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelos conselhos das faculdades da universidade, escholas e academia, e estão patentes na secretaria dos dictos estabelecimentos por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

Art. 14.º As provas practicas de que tracta o artigo 11.º, n.º IV, versam sobre anatomia humana e comparada, clinica interna e externa, physica, chimica, botanica, geometria descriptiva, desenho, e noutros ramos de sciencias applicadas; e são determinadas nos programmas de que tracta o artigo 10.º

§ 1.º A sua execução tem lugar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e pode continuar por tantos, quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos practicos. Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas nesse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração, e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que tracta o paragrapho antecedente.

§ 4.º O objecto das provas practicas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 15.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes, na conformidade do § 3.º do artigo 13.º

Art. 15.º Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora por dois membros do jury, por elle designados, sobre o objecto da mesma lição.

§ 1.º Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 2.º O ponto é tirado em presença de tres membros do jury

na sala dos concursos pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 3.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porem diverso para cada um, se os candidatos forem tantos, que não possam ler nesse mesmo dia.

§ 4.º Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos, nenhum pode ouvir os que o precedem.

Art. 16.º No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações d'uram hora e meia.

§ 2.º Nesta prova observa-se o que fica disposto no § 1.º do artigo 15.º

Art. 17.º Durante as provas practicas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

§ unico. As provas practicas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

Art. 18.º Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou a alguma das provas no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

Art. 19.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convoca logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, pode espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

Art. 20.º Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 21.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na conformidade d'este regulamento, procede o jury em acto continuo, na sala das sessões do conselho academico e escholar, ao julgamento dos concorrentes<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Em sessão particular. P. de 19 de abril de 1866.

§ unico. A esta sessão assistem todos os membros do jury; mas sómente votam os lentes da faculdade, escholes e academis, onde se verificou o concurso, e os supplentes que funcionaram em lugar dos effectivos.

Art. 22.º Havendo um só candidato, procede-se á votação sobre o merito litterario para a admissão ao magisterio por espheras brancas e pretas; em duas urnas, numa das quaes se lançam as espheras que exprimem o juizo da votação, e noutra as que ficam inutilizadas.

§ unico. O candidato que nesta votação não obtiver a maioria absoluta de espheras brancas fica excluido d'este concurso.

Art. 23.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda votação, para estabelecer a preferencia de um concorrente sobre todos os outros.

Art. 24.º Para se verificar a preferencia entre os diversos candidatos vota-se em escrutinio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um d'elles.

§ 1.º Para este fim antes de se proceder ao escrutinio são distribuidas a cada um dos membros do jury tantas espheras quantos candidatos, sendo uma só branca para exprimir a preferencia, e pretas todas as mais. O mesmo se observa nos escrutinios de que tractam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 2.º O candidato que obtem a maioria absoluta de espheras brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtem no 1.º escrutinio maioria absoluta de votos, procede-se em apto continuo a segundo escrutinio, do qual se exclue o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda nesta caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta, procede-se successivamente a tantos escrutinios quantos sejam necessarios, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a ultima votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 5.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o jury procede ao exama comparativo dos documentos de todos elles; e vota sobre cada um por espheras em urnas separadas. O escrutinio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluido o que obtiver menor numero de espheras brancas.

§ 6.º Se ainda nesta votação se der empate, prefere para entrar nos escrutinios, de que tractam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que for mais velho.



Art. 25.º Quando na mesma faculdade, escola e academia houver mais de um lugar para prover, e forem mais de um os concorrentes, repetem-se as votações, de que trata o artigo 24.º, tantas vezes quantas o numero d'esses logares, começando sempre pelos de maior categoria.

Art. 26.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os dois membros mais antigos do jury.

§ 1.º No livro dos concursos, o secretario consignar o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançam na sua integra as deliberações do jury, e se faz menção dos protestos e reclamações dos logares do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 27.º Concluidas as funcções do jury, o presidente faz um relatório circumstanciado sobre todo o processo do concurso e mérito moral e litterario dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações moraes e scientificas, e as provas dadas perante o mesmo jury; e acompanha esta informação official com as cópias autenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões e conferencias do jury, com exemplares em duplicado das dissertações impressas e mais provas escriptas dos candidatos, e com todos os documentos com que elles tiverem instruido os seus requerimentos.

§ unico. O processo assim preparado é remettido pelo presidente do jury ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 28.º (O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, approva o processo do concurso; ou, sob proposta do mesmo conselho, manda abrir novo concurso, sempre que se verificar que as formulas legais não foram observadas, ou que o resultado do julgamento do jury está em manifesto desaccordo com as provas escriptas e com os documentos e habilitações dos candidatos<sup>1</sup>).

§ unico. (Quando houver mais de uma vacatura numa faculdade, escola e academia, e para todas se tiver aberto o mesmo concurso, a renovação d'este acto pode verificar-se sómente com relação aos ultimos logares, se parecer que a votação fora em tudé justa e regular quanto aos primeiros).

<sup>1</sup> Substituido este art. e seu § pelo art. 3.º do D. de 7 de fevereiro de 1866.

Art. 29.º A primeira nomeação de cada candidato não lhe dá direito de acesso senão nos termos do artigo 4.º, §§ 1.º e 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, e artigo 1.º, § unico da lei de 12 de junho de 1855.

§ 1.º Durante o prazo de dois annos, estabelecido pelo § 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, os substitutos e demonstradores, que não tiverem serviço de regencia de cadeira correspondente a um anno lectivo por vacatura ou impedimento dos proprietarios das cadeiras a que estiverem adstrictos, são obrigados a ler um curso ordinario ou extraordinario, como prova de habilitação.

§ 2.º Este serviço é regulado pelos conselhos academicos e escholares, e pode ser desempenhado num anno só ou no decurso do tirocinio estabelecido no paragrapho antecedente.

§ 3.º D'estes cursos ordinarios ou extraordinarios são os substitutos e demonstradores obrigados a apresentar dentro de cada anno lectivo ao conselho da faculdade, eschola e academia um relatorio em que mencionem as materias professadas, a ordem e methodo seguido.

Art. 30.º Os candidatos ao magisterio podem dar de suspeitos os vogaes dos jurys dos concursos, e dos conselhos academicos e escholares, quando haja fundamento legal.

§ unico. Um regulamento especial fixa os casos em que as suspeições podem ter logar, e o processo que se ha de seguir'.

Art. 31.º Continua em observancia na eschola polytechnica o disposto no artigo 82.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, em conformidade com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 29.º d'este regulamento.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições dos anteriores regulamentos, sobre concursos, que não fazem parte do presente decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Agosto 30 *Portaria.* Concede uma gratificação de 200\$000 réis ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões para visitar maior numero de escholas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864.

Setembro 30 *Portaria.* Considerando quanto importa conhecer até que ponto

<sup>1</sup> V. D. de 7 de fevereiro de 1866.

e de que modo são exequíveis e executados nos diferentes estabelecimentos publicos de instrucção secundaria e superior os programmas do ensino: ha sua magestade. El-Rei por bem determinar que no primeiro dia de cada mez todo o professor, que reger cadeirs em qualquer dos mencionados estabelecimentos, apresente ao respectivo chefe litterario, para que este o faça logo subir ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, um summario das materias que tiver dado em cada um dos dias lectivos do mez anterior.

Paço, 30 de setembro de 1865.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

*Portaria.* «Manda declarar que de hoje em diante poderão matricular-se na aula de economia politica da faculdade de direito todos os alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, a quem o estudo das disciplinas ensinadas naquella aula sirva de preparatorio para os cursos a que se destinarem.»

Outubro  
10

*Officio da direcção geral de instrucção publica.* Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Deu entrada nesta secretaria de estado o officio de v. ex.<sup>a</sup> de 2 do corrente participando que a faculdade de direito resolvera em congregação que se pozesse já este anno em execução o novo plano de estudos<sup>1</sup>, e pedindo varios esclarecimentos a respeito da resolução tomada. Este negocio está no conselho geral de instrucção publica, que em breve apresentará ao governo a consulta sobre o

Outubro  
10

<sup>1</sup> Plano a que se refere este officio:

**Faculdade de direito**

**1.<sup>o</sup> anno**

1.<sup>a</sup> cadeira — Elementos de philosophia do direito, e historia do direito constitucional portuguez, em curso biennial com a 4.<sup>a</sup> cadeira.

2.<sup>a</sup> cadeira — Exposição historica das materias do direito romano, accomodadas á jurisprudencia patria.

3.<sup>a</sup> cadeira — Historia e principios geraes de direito civil portuguez.

**2.<sup>o</sup> anno**

4.<sup>a</sup> cadeira — Principios geraes de direito publico, interno e externo; e instituições de direito constitucional portuguez.

5.<sup>a</sup> cadeira — Economia politica e estadistica.

6.<sup>a</sup> cadeira — Direito civil portuguez em curso biennial com a 9.<sup>a</sup> cadeira.

assumpto; mas como em todo o caso o projecto que a congregação resolve desde já executar é preferivel ao plano até aqui seguido, não duvida o ex.<sup>mo</sup> ministro do reino que elle se possa pôr em pratica já este anno, porque, se houver de fazer-se alguma modificação em consequencia da consulta que o conselho geral apresentar, no anno seguinte se realisará.

Pelo que respeita á divisão dos cursos de direito civil e de direito commercial em duas aulas, parece ao mesmo ex.<sup>mo</sup> ministro muito acertada esta medida por todas as razões que v. ex.<sup>a</sup> pondera, e os substitutos que quizerem encarregar-se da regencia das duas aulas de certo hão de merecer do governo de sua magestade elogio e consideração; mas não podem por modo algum ser mettidos em folha com o vencimento de cathedra, porque não ha no orçamento do estado verba que a isto auctorisze o poder executivo.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secreteria d'estado dos negocios do reino em 10 de outubro de 1865.— Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. vice-reitor da universidade.— O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

### 3.º anno

7.<sup>a</sup> cadeira — Principios geraes e legislação portugueza sobre administração publica; sua organização e contencioso administrativo.

8.<sup>a</sup> cadeira — Sciencia e legislação financeira.

9.<sup>a</sup> cadeira — Direito civil portuguez.

### 4.º anno

10.<sup>a</sup> cadeira — Direito ecclesiastico publico commum e privativo da igreja portugueza, com seu respectivo processo, em curso biennial com a 13.<sup>a</sup> cadeira.

11.<sup>a</sup> cadeira — Direito commercial portuguez.

12.<sup>a</sup> cadeira — Organização judicial, theoria das acções e processo civil ordinario, comprehendendo a execução da sentença.

### 5.º anno

13.<sup>a</sup> cadeira — Continuação da 10.<sup>a</sup> cadeira.

14.<sup>a</sup> cadeira — Principios geraes de direito penal; e legislação penal portugueza.

15.<sup>a</sup> cadeira — Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos com processo commercial e criminal; e practica judicial e extrajudicial.

(Consulta da faculdade de direito de 5 de junho de 1865).

**Portaria.** Concede dispensa de lapso de tempo ao bacharel Miguel Archanjo Marques Lobo para se matricular no 6.º anno da faculdade de mathematica. Outubro 21

**Decreto.** Sendo-me presente o processo de concurso a que se procedeu para o provimento de tres substituições extraordinarias, vagas na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; Outubro 29

Tendo, sobre a validade do processo, combatida por um dos oppositores, mandado ouvir, depois do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio do reino, cujo parecer fora pela nulidade, os conselhos geral de instrucção publica, e d'estado, com as consultas dos quaes, unanimes a favor da validade, me conformo; e attendendo á proposta graduada do respectivo jury academico:

Hei por bem fazer mercê de nomear o doutor José Epifanio Marques para o 1.º lugar vago de substituto extraordinario da faculdade de medicina; o doutor Manuel José da Silva Pereira para o 2.º lugar; e o doutor Fernando Augusto d'Andrade Pimentel e Mello para o 3.º

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço d'Ajuda em 29 de setembro de 1865.—REI.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

**Portaria.** Concede dispensa dos dois annos de serviço aos substitutos extraordinarios da faculdade de medicina ños termos da lei de 12 de junho de 1855, para poderem ser promovidos ás substituições ordinarias vagas. Novembro 22

**Decreto.** Tendo vagado o lugar de official maior da secretaria da universidade de Coimbra por fallecimento de Nicolau Pereira Coutinho de Figueiredo; Dezembro 12

Attendendo ás leis em vigor, e conformando-me com a proposta do prelado: Hei por bem, em nome de El-Rei, fazer mercê de promover ao lugar vago de official maior o primeiro official Eugenio Antonio Galeão, continuando em exercicio na repartição de contabilidade; ao de primeiro official com a graduacão, que me apraz conceder-lhe, de official maior, o segundo official Joaquim José da Encarnação e Silva; ao de segundo, o terceiro official Sebastião Monteiro Lopes Quaresma de Vasconcellos; e ao de terceiro, o official de secretaria do extincto conselho superior de instrucção publica,

Alexandre Pereira da Cunha Leão Pignatelli com o ordenado que vencia na secretaria do referido conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de dezembro de 1865.— Rei Regente.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Dezembro 14 *Portaria.* Havendo o reitor do lyceu nacional de Angra do Heroísmo pedido ser esclarecido sobre se devia abonar ao professor da cadeira de introdução á historia natural alguma gratificação, pela regencia da cadeira de arithmetica e geometria plana, durante o tempo em que esteve fechada a sua aula por não ter discipulos:

Sua magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, tendo em vista a disposição clara e terminante do artigo 26.º do decreto de 25 de junho de 1851, segundo a qual pertence ao professor desoccupado, por não ter serviço da cadeira propria, desempenhar o serviço de qualquer outra que lhe for incumbido, sem perceber por isso gratificação alguma;

Considerando que semelhante disposição não foi, nem podia ser, revogada pelo decreto de 26 de dezembro de 1860, por quanto neste não designa gratificação para os professores desoccupados, e sómente se concede nos artigos 5.º e 7.º gratificação aos professores substitutos, ou aos proprietarios que accumulam outro serviço com o da sua cadeira;

Considerando que na hypothese de que se tracta não existe accumulção de serviço, porque o professor de introdução não tinha alumnos nesta disciplina;

Considerando que foi a esta accumulção de trabalho que se attendeu no n.º IV da portaria de 10 de setembro de 1863;

Considerando, finalmente, que pela portaria de 6 de dezembro de 1839 se declarou, em referencia á universidade, que os lentes desoccupados, e sem exercicio, deviam ser nomeados para lerem nas cadeiras a que faltassem proprietarios ou substitutos, e que em vista d'esta analogia, e do que se ordena no § 1.º do artigo 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1863 em vigor, os professores dos lyceus se não devem considerar fixos em certas e determinadas cadeiras, mas podem ser encarregados do serviço de qualquer d'ellas, conforme o exigirem as conveniencias; determinações estas que estão na inteira competencia do governo, segundo

o artigo 170.º do decreto com sanção legislativa de 29 de setembro de 1844:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, declarar e ordenar que ao professor de introduccção do lyceu nacional de Angra nenhuma gratificação é devida por haver regido a aula de arithmetica e geometria plana durante o tempo em que não teve serviço da cadeira propria.

O que assim se comunica ao reitor do lyceu nacional de Angra do Heroismo, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 14 de dezembro de 1865.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

*Portaria.* Concede ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões Dezembro  
dispensa do serviço ordinario da universidade até ao fim do cor- 19  
rente anno lectivo, a fim de proceder á verificacção dos trabalhos  
práticos de que se occupou officialmente nas suas viagens.

## 1866

*Officio da direcção geral de instrucção publica.* Permite que o Janeiro  
lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, possa ir á 23  
sua custa assistir ao congresso medico, que se ha de reunir em  
Madrid, e para o qual fôra convidada a faculdade de medicina da  
universidade de Coimbra; não podendo abonar-se ao dicto lente  
o subsidio de trinta libras por estar exhausta a verba votada para  
commissões scientificas; dando-lhe comtudo o titulo de commis-  
sario do governo portuguez.

*Portaria.* Ordena que o vice-reitor, de accordo com a direcção Janeiro  
do observatorio astronómico, dê as providencias convenientes para 24  
o serviço das observações, não devendo a despesa com o pessoal  
empregado ordinaria e extraordinariamente naquelle serviço e no  
calculo das ephemerides astronomicas exceder a do quadro legal  
dos funcçionarios scientificos do observatorio.

*Decreto.* Tendo visto as representações do claustro pleno da Fevereiro  
universidade de Coimbra, e do conselho da academia polytechnica 7

do Porto; a respeito das difficuldades que se anteveiam na execução do regulamento de 22 de agosto ultimo para os concursos aos logares do magisterio superior; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica<sup>1</sup>; hei por bem decretar o seguinte:

<sup>1</sup> *Consulta do conselho geral de instrução publica, a que se refere este decreto.*— Senhor: Foram presentes ao conselho geral de instrução publica as representações do claustro pleno da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, datadas, a primeira de 19 de outubro, e a segunda de 7 de setembro do corrente anno, pedindo aquella a revogação, e esta a suspensão do regulamento de 22 de agosto, pelo qual o governo de Vossa Magestade decretou um systema uniforme de concursos para todos os estabelecimentos de instrução superior, dependentes do ministerio do reino.

Basta examinar os fundamentos, em que as duas corporações firmam sua petição, para logo se conhecer que ha grande exaggeração nella. Um regulamento, o de 22 de agosto, ou outros, não pode revogar-se, nem suspender-se, como acto precipitado e temerario, só porque alguma, ou algumas, de suas disposições se afiguram dignas de reparo a alguns estabelecimentos scientificos. O exemplo seria novo e pernicioso. Acresce mesmo, que as queixas da universidade e da academia polytechnica versam sobre pontos de nenhuma forma essenciaes ao pensamento e á economia do regulamento. Rápidas e concisas reflexões serão mais do que sufficientes para o demonstrar. As innovações mais accusadas, longe de justificarem a linguagem acerba empregada em as combater, foram dictadas pelo desejo de elevar o conceito de rectidão e de acerto, que o interesse proprio aconselha ás corporações ensinantes.

Pondo de parte na representação da universidade tudo o que parece ao conselho apenas invocado para avultar suppostos agravos; dois assumptos se offerecem como capitaes nas reclamações redigidas com mais largueza de phrases, do que argumentos solidos. Consiste o primeiro na definição das escholas analogas; consiste o segundo na annullação dos concursos por falta de conformidade entre o julgamento e o merito dos oppositores. Acerca de ambos não hesitará o conselho em exprimir sem ambiguidade a sua opinião.

Nenhum dos pontos, a seu ver, affecta directa ou essencialmente a idéa que inspirou o systema do regulamento de 22 de agosto, e podem modificar-se, ou alterar-se, sem que o seu espirito e a sua execução padeçam a menor quebra nas disposições importantes. Ha de ser tão poucas vezes necessario chamar os supplentes, e será tão limitado assim mesmo o numero d'elles, que a utilidade practica do preceito, casual, incidente e de pequeno vulto, não compensaria os inconvenientes mais graves de exigir a obediencia da corporação queixosa, desprezando inteiramente suas repugnancias. A execução voluntaria de uma lei, quando se pode obter sem offensa dos principios, aproveita sempre mais do que os triumphos paucos de amor proprio.



1.ª Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplantes nos jury's dos concursos em

Nesta parte, pois, entende o conselho que pode adoptar-se a modificação relativa á definição das faculdades analogas, que tem a honra de submeter ao governo de Vossa Magestade. D'ella ser admittida nenhum embaraço ou prejuizo resultará para a execução do regulamento de 22 de agosto, não se occupando o conselho nesta consulta de desenvolver as razões do seu voto a tal respeito, porque ellas na maior parte já foram expostas e deduzidas no officio do director geral de instrução publica, officio que por decisão ministerial foi mandado junctar, como esclarecimento, aos documentos que instruem o negocio.

Quanto ao segundo ponto, o da annullação do concurso sobre proposta do conselho geral de instrução publica (art. 28.º do regulamento), quando se provar manifesto desaccôrdo entre os documentos e o julgamento; a petição encarou-o por aspecto inteiramente diverso do que na realidade é. A missão do governo não se contráe ás proporções scanhadas que a representação da universidade quer assignar-lhe. Não se limita á alternativa simples de homologar ou de annullar as decisões do jury. Vai mais adiante, e funda-se em principios mais altos. O direito da escolha ou da exclusão dos candidatos graduados pelos jury's não ameaça a independencia e a dignidade das corporações. A prudencia do governo, o respeito devido aos estabelecimentos scientificos e a responsabilidade moral do acto, são barreiras mais do que sufficientes para afañar a imparcialidade e desterrar qualquer suspeita de excesso do poder. Entretanto, versando mais a queixa sobre a forma do que sobre o espirito, mais sobre a redacção do que sobre o sentido do artigo, é o conselho tambem de voto que ella pode ser modificada pela maneira que propõe, porque, sem offensa dos direitos e preeminencias do Estado, se cortam assim pela raiz apprehensões, que não ha vantagem em entreter ou animar.

Pelo que respeita á representação da academia polytechnica do Porto, a qual se julga offendida por ser declarada analoga da eschola polytechnica de Lisboa para receber d'ella os juizes de concurso, não o sendo, em equaldade de circumstancias, para ministrar os seus, é o conselho de parecer que, não instando nenhum principio de utilidade publica pela conservação da excepção, e tendo ella sido dictada unicamente por motivos de economia interna do serviço lectivo, pode sem inconveniente ser alterado o regulamento neste ponto, equiparando-se em tudo as duas corporações, e desviando-se assim do animo de seus professores quaesquer preoccupações, embora infundadas e muito alheias, da imparcialidade que presidia a esta reforma.

A prova da dissertação impressa, que a representação da universidade argúe de offensiva e quasi de exorbitante, julga o conselho que não deve ser dispensada. Em assumptos semelhantes todas as demonstrações são

cada uma das faculdades os lentes das outras duas que possuírem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em egualdade de circumstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da academia polytechnica do Porto são equipa-

poucas, e mesmo superflua que se dissesse, a dissertação impressa era uma superfluidade util ao fim immediato do concurso, que não pode ser impugnada em nome da sciencia e de seus progressos.

O conselho não tem a menor duvida em propor estas leves modificações, porque na sua opinião ellas apenas importam a quietação do espirito para as corporações que as desejam, e em nada ferem as bases de reforma, que por nenhum caso poderiam ser sacrificadas a pretensões de puras e ociosas formalidades. O que o decreto de 22 de agosto se propunha alcançar era a cooperação reciproca dos estabelecimentos scientificos em objecto de tanto momento, como é o da boa escolha de professores, confiando que a este fim elevado cederiam sem difficuldade quaesquer exigencias de amor proprio.

Não aconteceu, porem, assim; e o conselho, salvos os principios essenciaes do regulamento, entrega ao tempo a victoria definitiva d'este progresso razoavel.

Concluindo pois, é o conselho de parecer que no regulamento de 22 de agosto podem, sem offensa dos principios adoptados, verificar-se as modificações que notou, satisfazendo com ellas ao que nas representações da universidade e da academia polytechnica merece ser attendido.

Neste sentido tem o conselho a honra de propor o seguinte projecto de alterações:

I Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do art. 3.º a que se refere o art. 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas, que possuírem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em egualdade de habilitações decidirá a sorte.

II Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da eschola polytechnica de Lisboa para os fins a que se refere o art. 6.º do decreto de 22 de agosto.

III O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino pela direcção geral d'instrucção publica. (Lei de 19 de agosto de 1853, art. 4.º § 2.º; Decretos de 27 de setembro de 1854, art. 14.º § 1.º; de 21 de abril de 1858, art. 9.º; e de 14 de maio de 1862, art. IX).

IV Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no art. 3.º do mesmo decreto (de 22 de agosto) os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo; os que não estiyerem em serviço nas cortes, ou em outra commissão do serviço

rados aos da escola polytechnica de Lisboa, para os fins a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remetido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu § unico do regulamento de 22 de agosto ultimo.

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em serviço nas côrtes ou em outra commissão de serviço publico incompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de febreiro de 1866.—REI.—*Joaquim Antonio de Aguiar.*

*Decreto.* Considerando que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, não está convenientemente regulada, pois que apenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições que ou

Fevereiro  
7

publico incompativel com o serviço do professorado, ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

V Ficam por este modo ampliadas, declaradas ou modificadas as disposições dos art. 3.º, 6.º e 28.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

São estas as alterações que o conselho geral de instrucção publica reputa opportunas, e que propõe a Vossa Magestade, que em sua alta sabedoria ordenará o que for mais do seu serviço.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 9 de janeiro de 1866.  
—*Mamuel*, cardeal patriarcha, V. P.—*Antonio Feliciano de Castilho*.—*Luiz Augusto Robello da Silva*; relator.—*José Maria de Abreu*.—*Roque Joaquim Fernandes Thomaz*.—*João de Andrade Corvo*.—*Joaquim Gonçalves Mamede*.—*José Vicente Barbosa du Bucage*.

já não existem, ou existem diversas do que eram, e inadequadas nos estabelecimentos de instrução publica posteriormente fundados; e

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica':

*1 Consulta do conselho geral de instrução publica a que se refere este decreto.* Senhor: A doutrina das suspeições com relação ao magisterio é tão deficiente na nossa legislação academica, que apenas se encontra em pequenos traços nos estatutos velhos da universidade e na carta regia de 23 de novembro de 1805; sendo ainda necessario amoldar-a ao estado actual da nossa organização academica, que alterou em grande parte o pessoal da administração litteraria d'aquella epocha.

Era por isso de evidente necessidade um regulamento, que definisse claramente os casos de suspeição e fixasse a competencia e o processo que devia regular o assumpto das suspeições para as diferentes corporações litterarias dependentes do ministerio do reino, quando podessem competir-lhes as funcções de julgar em materias de concurso para o provimento das cadeiras de instrução publica.

Para satisfazer a esta necessidade, e ás reclamações de alguns corpos scientificos, o conselho geral confeccionou o regulamento, que tem a honra de submitter á approvação do governo de Vossa Magestade.

Por elle se verá que o conselho, seguindo os principios e as regras do processo adoptadas pela legislação commum, as restringiu nalgumas partes e alargou em outras para as tornar assim applicaveis á situação do magisterio e da instrução publica.

Assim recusou as suspeições nos exames de instrução primaria e secundaria, e nos actos de instrução superior, por entender que a posição do alumno está tão distante da do professor, que nunca se pode presumir a inimidade capital para com o discipulo, a quem só o podem prender motivos de afeição e desejo de o fazer progredir na sua carreira litteraria.

Alem d'isso seria mesmo perigosa a extensão das suspeições dos alumnos para com seus mestres, que não faria senão alimentar odios, promover a insubordinação e destruir aquella harmonia e respeitabilidade que deve ligar e apertar cada vez mais os laços da amizade do discipulo para com seu preceptor.

O conselho entendeu que sómente devia admittir as suspeições nos concursos para o magisterio por ser ahí aonde se debatem os grandes interesses, e onde a paixão, o interesse e a amizade, pode especialmente desviar o lente ou professor de uma justa e verdadeira apreciação sobre o merito dos candidatos.

No processo conformou-se o conselho geral com as regras do direito commum, com a unica excepção de admittir o recurso para o governo por entender que seria este mais uma garantia para o professorado, para os candidatos e para o paiz, que interessa sempre na escolha dos melhores professores.

Por outro lado não se podia reccar a demora dos concursos, porque,

Hei por bem approvar o regulamento das suspeições, oppostas aos jurados dos concursos e exames de habilitação para o exercicio do magisterio, que haiza assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866.

—REI.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

## Regulamento das suspeições nos processos de concurso a exame para o exercicio do magisterio

### CAPITULO I

#### *Incompatibilidades e causas de suspeição*

Artigo 1.º Nenhum lente ou professor pode exercer o officio de julgador nos concursos:

1.º Se for ascendente ou descendente, quer consanguineo, quer affim, de algum dos interessados, ou seu parente collateral por consanguinidade até ao segundo gráu canonico ou no primeiro gráu de afinidade;

2.º Se for ou tiver sido tutor ou curador de algum dos interessados.

§ 1.º O acto em que intervem o funcionario assim impedido importa nullidade insanavel.

§ 2.º O lente ou professor, que se achar comprehendido nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, deve declarar logo o motivo da incompatibilidade para se poder supprir a tempo a sua falta.

sendo só admittidas as suspeições no intervallo dos dois mezes, em que são convidados por editaes os candidatos ás cadeiras, que têm de ser providas, não podia haver objecção séria para um recurso que é sempre uma garantia tanto nos processos judiciaes, como no contencioso administrativo.

Taes são as bases geraes em que assenta o regulamento que o conselho geral d'instrucção publica sujeita á approvação do governo de Vossa Magestade.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 19 de maio de 1866.  
— *Manuel*, cardeal patriarcha, V. P. — *Luiz Augusto Rebello da Silva*. — *José Maria de Abreu*. — *Justino Antonio de Freitas*, relator. — *Roque Joaquim Fernandes Thomaz*. — *Joaquim Gonçalves Mamede*.

Art. 2.º As causas por que pode ser dado de suspeito algum membro do jury ou conselho academico são:

- 1.º Se o recusado for inimigo capital do recusante;
- 2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 3.º Não se admittem suspeições:

- 1.º Contra a maioria dos leales ou professores de cada estabelecimento de instrucção;
- 2.º Contra os membros de corporação meramente consultiva;
- 3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição opposta a outro professor, excepto dando-se entre ambos o parentesco ou relações definidas no artigo 1.º ou por motivo de inimidade capital entre aquelle e o recusante;
- 4.º Quando a causa de suspeição for procurada de proposito pelo recusante;
- 5.º Quando o motivo allegado já fora desattendido em processo de suspeição que houvesse corrido entre o recusante e o recusado;
- 6.º Quando o recusante haja practicado acto por onde uma vez consentira no recusado, excepto se a causa da suspeição for superveniente.

§ unico. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum lugar do magisterio que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do immediato ao da publicação do edital de concurso no *Diario de Lisboa*.

Art. 4.º Ao lente ou professor que tiver de exercer o officio de julgar é licito dar-se de suspeito, jurando logo a suspeição, excepto:

- 1.º Tendo começado a intervir no acto, salvo se jurar superveniencia de causa que em sua consciencia o inhiba de julgar, sem contudo ser obrigado a declarar o motivo;
- 2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, cuja suspeição fora julgada improcedente ou não provada;
- 3.º Constituinto com os que antes d'elle se juraram suspeitos ou foram julgados taes a maioria do jury ou conselho academico.

Art. 5.º A suspeição collectiva só é admittida quando os lentes ou professores que se dão de suspeitos não excederem a metade dos que formam o jury ou conselho academico, e ainda neste caso carece da prova dos motivos d'ella nos termos d'este regulamento.

## CAPITULO II

*Da competencia*

Art. 6.º São competentes para conhecer das suspeições:

I Na universidade, o conselho dos decanos com os dois lentes cathedrauticos mais antigos da faculdade de direito;

II Nas outras escholas, cursos e academias superiores ou especiaes, bem como nos lyceus, o conselho academico ou escholar composto de todos os professores jubilados e effectivos, e presidido pelo reitor ou director;

III Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria, o conselho do lyceu nacional do districto administrativo onde se faz o exame.

§ 1.º Os lentes e professores legalmente impedidos pelas suspeições são substituidos no processo de concurso, em quanto dura o impedimento, por aquelles a quem nos casos ordinarios incumbe fazer as suas vezes;

§ 2.º Se a maioria dos membros do conselho ou jury academico se achar impedida pelo motivo das suspeições e não poder ser completada pela forma estabelecida no § antecedente, será preenchido aquelle numero pelos lentes ou professores, designados pela sorte, dos estabelecimentos analogos;

§ 3.º São validas as decisões sobre materia de suspeição, proferidas pela pluralidade de votos, estando presentes metade e mais um dos lentes ou professores em effectivo exercicio;

§ 4.º O presidente vota sempre e decide em caso de empate.

## CAPITULO III

*Do processo*

Art. 7.º Os candidatos que têm suspeições para oppor aos membros dos conselhos academicos devem deduzil-as, dentro do prazo marcado no § unico do artigo 3.º, em requerimento datado, assignado e reconhecido, e apresentado ao chefe do estabelecimento em que se hão de fazer as provas do concurso, declarando no mesmo requerimento a sua morada. Se o candidato não morar no julgado a que pertence o estabelecimento, escolherá domicilio

dentro d'esse julgado para nelle lhe serem feitas as intimações competentes.

§ 1.º Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria o requerimento de suspeição é apresentado ao commissario dos estudos, a quem pertencer a presidencia do exame, e qual o envia ao reitor do lyceu nacional, quando os dois cargos não sejam exercidos pelo mesmo funcionario.

§ 2.º Os requerimentos vão logo acompanhados dos documentos necessarios, e do rol das testemunhas.

§ 3.º Se a suspeição for superveniente, o recusante jura a superveniencia da causa.

§ 4.º Suspeição a que falte algum dos requisitos dos §§ antecedentes não é admittida.

§ 5.º A cada facto não se podem nomear mais de tres testemunhas. As que passarem d'este numero, assim como as que estiverem fóra do julgado a que pertencer o estabelecimento litterario onde a suspeição é processada, não são inquiridas.

§ 6.º O processo da suspeição será terminado em dez dias.

Art. 8.º O requerimento, depois de autuado pelo secretario, é apresentado pelo chefe do estabelecimento ao conselho academico ou escholar, para decidir se a suspeição é ou não procedente.

§ 1.º Decidida a improcedencia, e havendo transitado em julgado a decisão, continúa o acto que deu logar a este incidente. No caso de ser julgada a procedencia, o conselho ordena que o recusado responda em tres dias. Confessando este a suspeição, ou não respondendo naquelle prazo, o conselho julga-a-ha provada. Negando-a, porem, o presidente do conselho procede ao inquerito das testemunhas, havendo-as. Finda a inquirição, e lavrada pelo secretario a competente acta, o chefe ou reitor do estabelecimento leva o processo ao conselho para decidir se a suspeição está ou não provada, proferindo accordão motivado. Á inquirição das testemunhas podem assistir os interessados ou seus bastantes procuradores, que forem doutores ou bachareis formados.

§ 2.º A suspeição collectiva, no caso em que o artigo 5.º a admitte, só pode julgar-se provada quando se fundar em documentos ou em depoimento de testemunhas.

§ 3.º Depois do facto da recusa, o recusado não assiste a acto algum attinente á suspeição, salvo o disposto na ultima parte do paragrapho antecedente. Julgada a suspeição provada, fica o re-



cusado inhibido de intervir no julgamento do acto para que foi dado de suspeito.

Art. 9.º Se a suspeição é julgada improcedente ou não provada, o recusante deixa de ser candidato legal no concurso.

Art. 10.º A suspeição opposta ao director ou chefe é apresentada em requerimento dirigido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, e por esta enviado a quem faz as vezes do chefe recusado para dar seguimento ao processo. Os requisitos d'este requerimento e seu processo em tudo mais são os que se acham estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º e seus §§. As incompatibilidades e causas de suspeição que podem ser oppostas aos professores, nos termos d'este regulamento, são tambem applicaveis aos chefes ou reitores dos estabelecimentos.

#### CAPITULO IV

##### *Do recurso*

Art. 11.º Da decisão, que julga improcedente ou provada a suspeição, cabe recurso com effeito suspensivo para o governo pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 12.º O recurso é interposto no praso de cinco dias, contados da intimação.

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica é sempre ouvido nos recursos de suspeições. Na mesma sessão em que lhe é apresentado o processo o conselho nomeia um de seus membros para relator. Na sessão immediata, feito o relatorio e discutido o assumpto, se toma a deliberação, e esta é lançada na acta com a declaração dos votos que houve.

§ 1.º O relator redige depois a consulta fundamentada para ser lida e assignada na sessão seguinte por todos os vogaes que intervieram na decisão.

§ 2.º Os membros que discordam da maioria dão por escripto os fundamentos do seu voto.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares não comprehendidas neste regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de fevereiro de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

*Portaria.* Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para assis- Março 5

tir, na qualidade de commissario portuguez, ao congresso medico de Madrid.

Março 7 **Decreto.** Havendo-me representado a faculdade de theologia da universidade do Coimbra a necessidade de exigir como preparatorio para a matricula no sexto anno d'aquella faculdade a approvação no exame de grammatica e lingua allemã;

Considerando que o allemão já é exigido aos que pretendem fazer exame de licenciado na faculdade de direito, conforme o disposto no artigo 102.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica; e tendo em vista o artigo 165.º do citado decreto:

Hei por bem ampliar aos candidatos ao grãu de licenciado na faculdade de theologia a disposição do artigo 102.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de março de 1866.—REI.—  
*Joaquim Antonio de Aguiar.*

Abril 12 **Portaria.** Sendo os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe obrigados, na forma do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, ao exame da traducção de francez ou inglez;

Considerando que a lei lhes não exige a versão de portuguez para qualquer d'aquellas linguas;

Attendendo a que o fim da mesma lei é verificar se taes alumnos possuem ou não o conhecimento da lingua, quanto baste para entenderem os livros de pharmacia e disciplinas accessorias; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica; ha sua magestade El-Rei por bem determinar o seguinte:

I Que os dictos exames versem sómente sobre a traducção de auctores em prosa, sendo substituida a prova escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores.

II Que nos termos d'estes exames, e nas certidões que d'elles se passarem, se declare a classe para que são exclusiva habilitação.

III Que os mesmos exames não podem ser levados em conta como habilitação do curso dos lyceus nacionaes, nem dos de instrucção superior.

Paço da Ajuda, em 12 de abril de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

*Portaria.* Foi presente a sua magestade El-Rei o officio do director da eschola polytechnica de Lisboa, de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escholar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogaes effectivos alem dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes.

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplente de entre os designados no artigo 3.º, §§ 3.º e 4.º, do citado regulamento.

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto contiuuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

O que assim se participa ao director da eschola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paço, em 19 de abril de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

*Portaria.* Sua magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, estudante do 4.º anno de mathematica na universidade de Coimbra, expondo que, tendo-se matriculado na aula de economia politica, em virtude do disposto na portaria de 10 de outubro de 1865, não pôde frequentar aquella cadeira durante algum tempo, por incompatibilidade de horas com outras aulas a que era obrigado; e pedindo que as faltas que deu fiquem sem effeito, ou lhe sejam abonadas:

Ha por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, que, não se encontrando na legislação vigente disposição alguma que permita ficarem sem effeito as faltas dadas pelos estudantes, compete ao conselho da faculdade de direito, em vista do art. 8.º § 3.º do regulamento de 30 de outubro de 1856, julgar, se as que o mencionado alumno deu podem ou não ser consideradas filhas de circumstancia imprevisto; competendo aquel

mente á faculdade a resolução definitiva d'este negocio, conforme dispõe o § citado.

Paço, em 5 de maio de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Maio 11 *Portaria.* Determinando o artigo 55.º do regulamento de 9 de setembro de 1863, que os alumnos que não frequentarem as aulas dos lyceus nacionaes, e que nelles pretenderem fazer exames, apresentem os seus requerimentos na secretaria dos mesmos lyceus até ao dia 5 de junho de cada anno: e tendo a experiencia mostrado que só nos ultimos dias n'aquelle praso, e muitas vezes á ultima hora do ultimo dia, dão entrada a maior parte de taes requerimentos, d'onde se vê que nenhuma vantagem resulta para os alumnos em se fixar um praso tão largo como aquelle que se acha estabelecido: e accrescendo por outro lado que o tempo que medeia entre os dias 5 e 15 de junho, no qual segundo o § 3.º do citado artigo devem ser affixadas as pautas dos alumnos habilitados para exame, é demasiado estreito para se poderem ver com a attenção indispensavel os requerimentos e documentos que os acompanham, particularmente n'aquelles dos lyceus onde é em extremo avultado o numero dos requerentes:

Ha sua magestade El-Rei por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 8 do corrente, ordenar que o limite do praso para a apresentação dos requerimentos dos alumnos estranhos, que pretenderem fazer exame nos lyceus nacionaes, seja o dia 31 de maio de cada anno.

Paço, em 11 de maio de 1866.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho 15 *Decreto.* Attendendo á representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, sobre a necessidade de nomear lentes da universidade para completar as mesas de geometria e introdução á historia natural;

Convindo aproveitar igualmente a corporação dos lentes das facultades nos exames de outras disciplinas;

Considerando a vantagem de fazer observar por pessoas competentes, na presença dos factos, o resultado dos regulamentos de instrucção secundaria num lyceu tão importante como o de Coimbra; e tendo em vista o artigo 165.º do decreto, com sanção legislativa, de 20 de setembro de 1844: hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** As mesas para os exames no lyceu nacional de Coimbra, na actual epocha, serão compostas dos lentes e professores constantes da tabella que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os professores para as mesas, cujos vogaes não são designados na mesma tabella, serão escolhidos pelo prelado da universidade em conselho do lyceu.

**Art. 2.º** É nomeada uma commissão composta de Antonio de Freitas Honorato, lente cathedratico da faculdade de theologia; Joaquim José Paes da Silva Junior, lente cathedratico da de direito; Florencio Mago Barreto Feio, do meu conselho e lente cathedratico de mathematica; Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, professor jubilado do lyceu nacional de Coimbra e vogal do extincto conselho superior de instrucção publica; Joaquim Alves de Sousa e dr. Francisco Antonio Diniz, ambos professores do mesmo lyceu; a fim de que, observando attentamente o andamento dos exames, e colhendo os relatorios especiaes dos presidentes das mesas, haja de compor um relatorio geral ácerca dos mesmos exames, e designadamente a respeito do modo como se apresentaram preparados os alumnos, comparação do estado actual com o dos annos anteriores e causa das differenças.

**Art. 3.º** O serviço prestado pelos lentes da universidade nos exames do lyceu é considerado para todos os effeitos como se o fôra na regencia da cadeira das faculdades respectivas.

**Art. 4.º** O prelado da universidade fica auctorizado para providenciar nos casos omissos neste decreto, e para fazer supprir o impedimento de algum dos lentes ou professores designados na tabella annexa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1866.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

*Portaria.* Foi presente a sua magestade El-Rei a representação de Junho 15 de 14 de maio ultimo em que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra expoz a conveniencia de que os concursos a que se devia proceder não fossem adiados para o futuro anno lectivo, e igualmente pediu lhe fosse permittido pôr ponto em alguns dos ultimos dias do mez de maio, permissão de que sómente usaria quando a urgencia do serviço assim o exigisse.

Tendo sido ouvido o conselho geral de instrução publica, foi este de parecer em consulta de 29 do dicto mez que em vista das disposições dos estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos; acrescentando que, ainda quando só por meio d'esta se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel reserval-os para o principio do anno proximo futuro;

Tendo o governo, em conformidade com a dicta consulta, respondido em 1 de junho ao conselheiro vice-reitor da universidade que a faculdade de medicina não podia pôr ponto senão na epocha estabelecida pelos estatutos, devendo ficar sem effeito qualquer deliberação em contrario, resolveu a mesma faculdade que, conscia de ter já satisfeito em sessão de 30 de maio a determinação do governo pondo ponto em 1 de junho, mantinha essa deliberação tomada em conformidade com a letra dos estatutos e com a portaria do governo de 18 de abril de 1856; de cuja resolução foi recebida communicação official em 4 do corrente, acompanhada da tabella da distribuição do serviço da faculdade, da qual se mostra que os actos dos quatro primeiros annos são concluidos com duas mesas até ao dia 9 de julho;

Tendo em vista o exposto, e conformando-se com a doutrina exarada na referida consulta do conselho geral de instrução publica, ha sua magestade El-Rei por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, para que haja de o communicar á faculdade de medicina:

1.º Que a resolução tomada pela mesma faculdade em congregação de 30 de maio, de certo no melhor intuito de acertar, foi todavia contraria á doutrina dos estatutos e disposições subsequentes, que regulam a materia, seguindo-se d'ahi consideravel diminuição no tempo lectivo, prejudicial sempre á regularidade e desenvolvimento do ensino, que a mesma faculdade muito deve empenhar-se em promover;

Por quanto da disposição dos estatutos do curso medico no titulo 5.º, capitulo 5.º, n.ºs 5 e 6, e titulo 2.º, capitulo 4.º, n.º 4, resulta que os actos de formatura deverão começar no dia 10 de julho e continuar até 30 do mesmo mez, devendo ser feitos, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias, para que mais longo possa ficar o periodo do tempo lectivo applicado ao impor-

tante ensino da medicina, devendo o curso das leituras durar nove mezes desde outubro até junho, ficando todo o mez de julho para actos, exames e graus, excepto só o caso de haver tantos estudantes, que não possam nesse mez ser expedidos os exames todos, pois em tal caso terminarão as leituras no dia do mez de junho que parecer conveniente, d'onde se vê que a disposição do estatuto nesta ultima hypothese é que do mez de junho tão sómente possam ser applicados a actos tantos dias quantos forem necessários para que, feito o trabalho dos mesmos actos conjunctamente com as formaturas na fórma indicada, possam estes acabar até ao dia 30 de julho.

2.º Que a disposição dos estatutos se vê igualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º, e na portaria de 18 de abril de 1856, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na faculdade de medicina de pôr ponto com antecipação superior á necessaria, mandando-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica interpretação racional.

3.º Que é intenção de sua magestade fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão do serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem ao paiz, e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio.

4.º Que, tendo em vista a consulta já citada e as disposições vigentes do aviso regio de 26 de setembro de 1786; os lentes que se acham residindo na séde da universidade e dispensados do serviço lectivo, em commissão puramente litteraria, não podem, sem dispensa especial do governo, ser isentos do serviço dos actos.

Em vista de tudo quanto fica ponderado, attendendo á impossibilidade actual de annullar a resolução da faculdade de medicina, em vista do adiantado do tempo, e considerando a conveniencia de que no futuro não torne a dar-se igual ou semelhante occorrença, com que muito soffre a auctoridade moral da corporação, que sua magestade quer que seja mantida como convem ao primeiro estabelecimento scientifico do paiz: manda El-Rei que, em quanto a organização dos estudos, ordem do serviço e disciplina academica não forem modificadas e reformadas como o exigem as conveniencias do ensino, o prelado da universidade não publi-

que deliberação das faculdades sem previa comunicação ao governo, salvo em casos de mero expediente, ou de manifesta urgencia, que, segundo o prudente juizo do mesmo prelado, não admittam duvida ou dilação, ou que pela disposição das leis e regulamentos devam ter immediata execução.

O que sua magestade ha por muito recommendado ao prelado da universidade, esperando do seu reconhecido zelo, prudencia e saber, o fiel cumprimento d'esta superior determinação.

Paço, em 15 de junho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho 15. — *Portaria:* Foi presente a sua magestade El-Rei a consulta do conselho da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, de 28 de abril ultimo, em que pedia ser esclarecido sobre se a disposição do artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 tem applicação aos substitutos extraordinarios, cujas nomeações sejam anteriores ao mesmo regulamento; e attendendo o mesmo augusto senhor a que as leis não devem produzir effeito retroactivo, nem offender os direitos adquiridos em virtude de disposições legaes anteriores: ha por bem, conformando-se inteiramente com as doudas ponderações feitas pelo illustrado conselho academico, mandar declarar que a determinação exarada no mencionado artigo 29.º e seus §§ não póde prejudicar os substitutos extraordinarios que tiverem sido providos antes da publicação do regulamento de 22 de agosto proximo passado.

E por esta occasião manda tambem sua magestade louvar o zelo que mostrou o conselho da faculdade em se manter fiel aos estatutos e mais leis organicas da universidade, sem cuja observancia as instituições por mais bem fundadas que sejam decæem do seu esplendor; vendo o mesmo augusto senhor com especial satisfação o justo empenho que o mencionado conselho revela em que o ensino das sciencias mathematicas continue a ser professado com a mesma distincção com que tradicionalmente o tem sido na faculdade de mathematica, que assim mostra comprehender bem que só pela elevação dos estudos, cumprimento exacto da lei, e austera disciplina, é que ha-de continuar a sustentar a honrosa tradição de que é depositaria.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para seu conhecimento e devida execução. Paço, em 15 de junho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*



*Programma.* Pela direcção geral de instrucção publica no mi- Junho 18  
nisterio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta  
dias, que principiará em 16 do corrente, o lugar de continuo dos  
geraes da universidade, com o ordenado annual de 200,000 réis.

Os que pretenderem ser providos no dicto lugar entregarão  
dentro d'aquelle praso, na secretaria da universidade, os seus re-  
querimentos, escriptos por sua letra e assignatura reconhecida, e  
instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade, que mostre ser portuguez natural ou na-  
turalisado, e ter vinte e cinco annos completos. É dispensada a  
idade de vinte e cinco annos aos que, tendo mais de vinte e um,  
estiverem habilitados com a carta do curso dos lyceus ou de in-  
strucção superior;

2.º Alvará de folha corrida;

3.º Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso,  
passados pelo parochio, pela camara municipal, e pelo administra-  
dor do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos  
tres annos;

4.º Attestação, passada por facultativo, de não podeder molestia  
contagiosa ou defeito que o inhabilite para o exercicio d'este em-  
prego;

5.º Certidões de exame, por onde mostrem que possuem conhe-  
cimento das linguas latina e franceza sufficiente para entender e  
escrever os pontos para os actos e exames, e para ler as inscri-  
ções dos livros e nomes dos auctores, e por ellas distinguir uns  
dos outros;

6.º Todos os mais documentos que possam mostrar o mereci-  
mento do concorrente, e fizerem a bem da pretensão.

Todos os documentos serão sellados e reconhecidos.

Em egualdade de circumstancias terão a preferencia legal os  
que foram empregados em repartições extinctas, os prestacionados  
pelo thesouro por qualquer titulo, e os que apresentarem docu-  
mentos legaes de mais e maiores habilitações litterarias, com es-  
pecialidade os que mostrarem ter o curso completo dos lyceus.

Findo o praso do concurso o vice-reitor da universidade no-  
meará um official da secretaria e um bedel, que, presididos pelo  
secretario, constituam um jury, para examinarem em publico os  
oppositores, interrogando-os cada examinador na parte theorica  
sobre os deveres que têm a cumprir como continuo e como em-  
pregado subalterno de policia academica em todas as suas relações

com o prelado, faculdades academicas, lentes, secretario, estudantes, e com o serviço das aulas, actos e funções academicas. Na parte practica se exigirá ao oppositor que, no fim do exame, em acto continuo, risque, formule e escreva uma pagina do coderno de apontamento de faltas diarias dos estudantes ás aulas, um termo de sabbatina, uma relação de faltas mensaes dos estudantes que tem de ser entregue aos respectivos lentes, um certificado mensal do serviço dos lentes e doutores, uma participação da policia academica.

Todas estas provas practicas se junctarão ao processo.

No fim de cada exame os vogaes do jury, em acto continuo, qualificarão em frente de cada um dos objectos do exame theorico e practico o merecimento do candidato pelas letras M. B., B., S., M., sendo previamente distribuidas a todos os vogaes relações escriptas, com o nome do candidato, a designação dos objectos sobre que versa o exame. Cada vogal escreverá as qualificações como julgar em sua consciencia, em segredo, e assignará.

O processo do concurso, com todos os exames e provas respectivas, será remettido ao conselho dos decanos da universidade para este fazer a proposta graduada e depois subir esta ao governo de sua magestade, por intermedio do vice-reitor, com informação sua confidencial a respeito dos candidatos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de junho de 1866.— *Adriano de Abreu Cardoso Machado*, director geral.

Junho 19 *Carta de lei.* «Art. 8.º Durante o exercicio de 1866-1867 nenhum official do exercito ou empregado civil com gradação militar, que tenha direito a reforma, será reformado, addido a veteranos, collocado em praça sem accesso ou addido a ella, sem que na importancia dos soldos, votada pela presente lei para a totalidade d'estas classes, tenha vagado o dobro da despeza que tiver de resultar da nova collocação.

§ unico. A disposição d'este artigo é egualmente applicavel aos officiaes da armada e aos empregados com gradação militar, dependentes do ministerio da marinha, que tenham direito a reforma.

Art. 9.º As disposições do artigo antecedente são extensivas, nos termos do mesmo artigo, ás reformas, aposentações ou jubilações que legalmente possam ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a

importancia a que se elevarem no dia 30 de junho do corrente anno os vencimentos das respectivas classes.

§ unico. Estas disposições não obstem á concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuarem no serviço nos termos das leis em vigor.

Art. 10.º Exceptuam-se das disposições dos dois precedentes artigos os officiaes, empregados, lentes e professores que tenham direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitarem para o serviço. Estes poderão ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despeza. Não fica tambem sujeita ao cabimento a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, decretada em consequencia de inhabilidade para a continuação do serviço publico, nos termos da lei de 9 de julho de 1849, e nos casos previstos para os magistrados judiciaes na lei de 21 de julho de 1855.»

*Carta de lei.* D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Junho 20 dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em egualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escholas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º § 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.ª, titulo 2.º, do regulamento approved por alvará de 25 de junho de 1825, e o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13.º do decreto de 3 de janeiro de 1837, e toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a façã imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de junho de 1866.— EI.-REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho 30 *Carta de lei.* D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

— Art. 1.º É concedido ao doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte habilitar-se na conformidade da carta de lei de 1861 perante a faculdade de medicina, sendo dispensado do exame das materias em que foi já approvedo pela mesma faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faç imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, em 30 de junho de 1866.— EL—REI.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

<sup>1</sup> V. carta de lei do 24 de abril de 1861 art. 3.º e § un. na collecção da *Legisl. Acad.* d'este anno, pag. 219.

# INDICE CHRONOLOGICO

DA

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE O 2.º SEMESTRE DE 1864 ATÉ AO FIM DO 1.º SEMESTRE DE 1866

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1864		
Julho	1 P. Declara equivalente ao dos lyceus de 1.ª classe o exame de latim feito perante a eschola polytechnica.....	5
"	" P. Providencia sobre os alumnos que na mesma epocha repetem os exames em diversos lyceus	6
"	" P. Prohibe as abreviaturas e algarismos nas certidões dos lyceus <sup>1</sup> .....	7
"	14 P. Concede por esta vez dispensa de exame de desenho.....	7
"	27 P. Augmenta a gratificação a Carlos M. Gomes Machade para a exploração botanica.....	7
Agosto	18 P. Ordena a viagem scientifica do doutor. A. A. da Costa Simões.....	7
Setembro	23 O. Sobre o provimento do guarda-mór dos geraes	8
Outubro	18 E. Sobre a entrada nas aulas de direito durante as lições.....	9
"	17 P. Manda fazer os programmas para o ensino superior.....	9
"	18 O. Auctorisa a faculdade de philosophia a mandar vir um jardineiro de fóra do reino.....	10
"	" Prog. para os logares de preparadores de medicina.....	10

<sup>1</sup> A pag. 7 omitto-se por erro typographico a designação e data desta portaria.

Datas	Objecto dos actos officinaes	Página
1864		
Outubro 18	R. C. D. Determina a deputação para comemorar El-Rei no seu anniversario.....	11
» 21	Auctorisa uma legge de mathematica; a servir ha condempnação de technica.....	11
Dezembro 3	P. Manda suspender a distribuição dos premios em mathematica.....	13
» 13	P. Estranha a falta de assistencia dos lentes á distribuição dos premios.....	13
» 14	O. Sobre o serviço do observatorio meteorologico.....	13
» 15	O. Sobre a syndicancia requerida pela faculdade de medicina.....	13
» 21	O. Sobre a distribuição de cadeiras, e alternacão de lições na faculdade de medicina....	14
» 23	P. Dispensa o lapso de tempo para a matricula de um alumno no 1.º anno de philosophia..	14
1865		
Janeiro 9	Prog. para o provimento da cadeira de desenho da faculdade de mathematica.....	14
» 16	P. Annulla o concurso feito na faculdade de medicina.....	17
» 20	E. Suscita a observancia da portaria da reitoria de 14. de outubro de 1863, alli transcripta..	18
Março 22	P. Providencia sobre a votação dos partidos, premios e accessit na faculdade de mathematica.....	19
» 24	P. Sobre o programma para o concurso da cadeira de desenho.....	21
Abril 20	P. Acerca da idade para admissão aos exames de instrucção primaria.....	21
» 22	P. Auctorisa uma gratificacão ao bedel de theologia.....	22
Maio 13	P. Providencia sobre as suspeições oppostas aos membros dos jury dos concursos.....	22
Junho 8	D. Determina o modo como se hão de fazer os actos na faculdade de philosophia.....	25
» 16	P. Auctorisa os vogaes do conselho de instrucção publica para exercer as funcções do magisterio quando residem na sede dos estabelecimentos de que fazem parte.....	27
» 17	P. Regula o pagamento das matriculas dos alumnos externos nos lyceus.....	27
» 20	R. C. D. Sobre a recepção dos principes do Brasil.....	28
Julho 4	P. Sobre a votação dos premios na faculdade de mathematica.....	28

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
<b>1865</b>		
<b>Julho</b>	8 P. Permite a admissão a actos de voluntarios na faculdade de philosophia, aos alumnos que se destinavam para a escola do exercito, e que tinham feito os anteriores como <i>obrigados</i> ..	29
<b>Agosto</b>	23 D. Approva o regulamento dos concursos para o magisterio na instrucção superior.	30
»	30 P. Concede uma gratificação ao doutor Antonio A. da Costa Simões para continuar na sua commissão.	44
<b>Setembro</b>	» P. Manda que no fim de cada mez todos os professores apresentem os summarios das materias explicadas no mez anterior.	44
<b>Outubro</b>	10 P. Auctorisa a matricula dos alumnos das faculdades de mathematica e philosophia na aula de economia politica.	45
»	» Q. Auctorisa a faculdade de direito a pôr em practica o plano da sua reforma, e outras providencias.	45
»	21 P. Concede dispensa de lapso de tempo para a matricula no 6.º anno.	47
»	29 D. Approva o concurso de medicina.	47
<b>Novembro</b>	22 P. Concede dispensa do biennio de serviço aos substitutos extraordinarios de medicina para a sua promoção.	47
<b>Dezembro</b>	12 D. Nomeia o official maior da secretaria da universidade, e gradua o immediato.	47
»	14 P. Declara que não ha fundamento para remunerar o serviço extraordinario de regencia de cadeira quando o professor não o tem na propria cadeira.	48
»	19 P. Dispensa o doutor Antonio Augusto da Costa Simões do serviço academico no resto do anno lectivo para se occupar de outros serviços practicos.	49
<b>1866</b>		
<b>Janeiro</b>	23 O. Sobre a ida do decano da faculdade de medicina a um congresso scientifico em Madrid.	49
»	24 P. Providencia ácerca do serviço do observatorio astronomico.	49
<b>Fevereiro</b>	7 D. Altera algumas disposições do regulamento dos concursos.	49
»	» D. Approva o regulamento das suspeições nos concursos.	33

Dates 1866	Objecto dos actos officiaes	Pagina
Março	5 P. Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para ir em commissão ao congresso medico de Madrid. ....	59
»	7 D. Exige o exame de allemão para a admissão ao grau de licenciado em theologia. ....	60
Abril	3 P. Fixa o prazo para apresentação das dissertações nos concursos. ....	60
»	12 P. Regula os exames de francez e inglez dos alumnos pharmaceuticos. ....	60
»	19 P. Determina que a votação nos concursos seja em sessão secreta. ....	61
Maio	5 P. Sobre a competência da faculdade para abonação de faltas por incompatibilidade de horas. ....	61
»	11 P. Altera o prazo para apresentação dos requerimentos dos alumnos externos para exame nos lyceus. ....	62
Junho	15 D. Nomeia uma commissão e presidentes para os exames no lyceu de Coimbra. ....	62
»	» P. Suscita a observancia dos estatutos quanto á epocha do encerramento das aulas de medicina e começo das formaturas. ....	63
»	» P. Declara que não é applicavel aos substitutos extraordinarios actuaes o disposto no art.º 29 § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865, e louva a faculdade de mathematica. ....	66
»	18 Prog. para provimento do lugar de continuo na universidade. ....	67
»	19 C. L. Sobre os cabimentos nas jubilações. ....	68
»	20 C. L. Concede aos alumnos das escholas medicocirurgicas o livre exercicio da medicina etc. ....	69
»	30 C. de L. Dispensa o doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte do exame das materias em que foi approvedo pela faculdade de medicina. ....	70



## 2.º SUPPLEMENTO<sup>1</sup>

A

# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1866

1772

*Carta regia.* Ha sua magestade por bem que os estatutos da Universidade tenham toda a força e vigor de lei e de estatutos perpetuos, e que em geral ou em particular não possam em tempo algum ser revogados, ou alterados por quaesquer leis, privilegios, provisões ou cartas regias, sem d'ellas se fazer expressa e especificada menção *de verbo ad verbum*.

Ha tambem por cassados, revogados, e por de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, todos os anteriores estatutos e todos e quaesquer privilegios concedidos a quaesquer pessoas ou comunidades.

*Carta regia.* Ha por bem ordenar que o marquez de Pombal, passando logo á Universidade, faça nella restituir e restabelecer as artes e as sciencias das ruinas em que se acham sepultadas, fazendo publicar os novos estatutos, removendo todos os inconvenientes e incidentes que occorrerem contra a prompta e fiel execução d'elles; usando para este fim não só de todos os poderes que foram concedidos a seu quinto avô Balthazar de Faria, primeiro

<sup>1</sup> Vid. 1.º supplemento — *Legislação Académica* 1855—1864 pag. 399.

reformador visitador da mesma universidade, pelo alvará da sua commissão, expedido em 11 de outubro de 1555, que serviu de norma aos outros reformadores visitadores; mas tambem de todos os mais poderes que os senhores reis costumavam reservar para si; delegando sua magestade no dicto marquez de Pombal para os indicados fins os que lhe pertenciam como protector da universidade, e como rei; e concedendo-lhe sem reserva todos aquelles que o mesmo marquez julgar necessarios segundo a occorrença dos casos assim em beneficio do dicto estabelecimento, como a respeito do governo litterario e economico da universidade em todas as suas partes: obrando em tudo como logar tenente de sua magestade com jurisdicção privativa, exclusiva e illimitada para todos os sobre-dictos effeitos na fundação da nova universidade.

Agosto 28 *Alvará.* Extinguiu todos os empregos e incumbencias de que se compunha a meza da fazenda da universidade com toda a forma de arrecadação que nella se practicava; e creou uma juncta de administração e arrecadação com cofre, thesoureiro, contadoria e executoria.

Setembro 12 *Instruções.* Para governo da juncta da fazenda da universidade, em execução do alvará de 28 de agosto de 1772.

Outubro 11 *Carta regia.* Auctorisa o marquez de Pombal para que, tirado o plano do resto do edificio que foi collegio dos jesuitas em Coimbra, depois de separada a igreja d'elle e o mais que for necessario em beneficio da sé cathedral, faça a seu arbitrio as divisões e applicações que mais uteis parecerem, ou seja em beneficio da universidade, ou da cidade, ou das provincias.

Ha outrosim por bem sua magestade auctorisar o referido marquez, seu logar tenente e pleiopotenciario na fundação da universidade, para applicar as minas do castello da cidade e os terrenos que se acham no recinto d'elle para se estabelecer o observatorio e se fabricarem todas as casas e officinas necessarias para habitação dos professores de astronomia, dos seus ajudantes, e para guarda dos instrumentos opticos; concedendo para os sobre-dictos fins ao mesmo plenipotenciario todas as facultades de que para o estabelecimento dos novos estudos na universidade fôra investido pela carta regia de 28 de agosto de 1772.

*Provisão do marquez visitador.* Manda recolher pelo secretario da universidade todos os exemplares dos chamados estatutos da universidade<sup>1</sup> que existirem nas livrarias dos collegios seculares e regulares, incorporados na mesma universidade. Outubro 12

*Edital do marquez visitador.* Manda que todas e quassquer pessoas da universidade e seu districto, que tiverem em seu poder algum exemplar impresso ou copia manuscripta dos abolidos estatutos, os apresentem dentro do prazo de tres dias nos paços reaes da universidade na secretaria da visita debaixo das penas de perdimento de logares, officios e empregos, e de perpetua inhabilidade para o exercicio de outros; e de prisão por tempo de seis mezes aos que não tiverem as sobredictas qualidades. E ordena que qualquer pessoa que souber que ha quem fique retendo e occultando os sobredictos abolidos estatutos, denuncie os transgressores perante o reitor da universidade, comminando no caso de maliciosamente os encobrirem as penas que as leis impõem aos transgressores das reaes ordens. Outubro 17

*Provisão.* O marquez do Pombal, do conselho de estado de El-Rei meu senhor, e seu plenipotenciario e logar tenente, na fundação da universidade de Coimbra, etc. Outubro 21

Em observancia das reaes ordens do dicto senhor: usando nesta parte dos plenos poderes, que nellas me são concedidos: ordeno ao corregedor d'esta comarca José Gil Tojo Borja e Quinbones, que, passando ao hospital real d'esta cidade: chamando a si todos os livros e titulos dos bens e rendas d'elle, com a devida arrecadação; e sequestrando os dictos bens e rendas; por uma parte faça de tudo o referido entrega, com a mesma arrecadação, á juncta da fazenda da universidade: por outra parte faça successivamente transportar os enfermos, que se acham no referido hospital da cidade, ao novo hospital da referida universidade; e pela outra parte participe tudo o referido ao prelado d'ella, para que, na conformidade do liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 1.º dos estatutos novissimos, e da lei fundamental da creação da juncta da fazenda; haja de practicar, d'accordo com a faculdade de medicina, e com

<sup>1</sup> Estatutos de 1597, confirmados pelo alv. de 15 de outubro de 1653; e Reformação, pelo alv. de 20 de julho de 1612. V. Compendio Hist. da universidade de Coimbra, p. 4.ª preludio 3.ª— e Estat. cit. Coimbra, 1654, 4 vol. fol.

a dicta juncta, tudo o que necessario for para se fazer effectivo este importante estabelecimento. Coimbra, em 21 de outubro de 1772.— *Marquez*, visitador.

Novembro 6 *Carta regia*. Proroga as faculdades e plenos poderes concedidos ao marquez de Pombal pelas cartas regias de 28 de agosto e 11 de outubro ultimo, para que como logar tenente corra por elle o expediente dos negocios da universidade da mesma sorte que tem até agora corrido, em virtude das dictas cartas, em tempo da assistencia d'elle na mesma universidade.

1777

Outubro 9 *Carta regia*. Reverendo bispo de Zenopole, reformador reitor da universidade de Coimbra, etc. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade, que, para fomentar e facilitar o progresso dos estudos da mesma universidade, ha de que se faça patente a bibliotheca d'ella, e que nella haja um bibliothecario que a dirija, e a cujo cargo esteja a boa conservação e custodia d'ella: e sendo, outrosim, informada, em conta vossa, da capacidade e prestimo que para o dicto emprego ha no doutor Antonio Ribeiro dos Sanctos, collegial do real collegio das ordens militares: sou servida que mandeis pôr patente a referida bibliotheca, para se conseguir, com o uso d'ella, o fim a que é destinada: e hei por bem nomear para bibliothecario o sobredito doutor Antonio Ribeiro dos Sanctos, com o ordenado de duzentos mil réis cada anno.

Palacio de Queluz, em 9 de outubro de 1777.— RAINHA.

1780

Julho 16 *Despacho do conselho de decanos*. Nomea mestre das machinas da universidade e guarda do seu observatorio Francisco José de Miranda.

1781

Março 22 *Alvará*. Conserva o privilegio que a universidade tem de man-

dar imprimir as obras antigas ou raras, ou as que são compostas por professores d'ella, e mandadas imprimir pela universidade, como testemunho publico dos progressos e da reputação litteraria dos dictos professores.

*Aviso regio.* Nomea demonstrador da cadeira de anatomia com Desembro privilegios de lente a Caetano José Pinto de Almeida, devendo igualmente servir de primeiro cirurgião e mestre de cirurgia do hospital real da universidade. 15

## 1782

*Edital do principal Mendonça, reformador reitor.* «... Declaro Abril 30 e faço certo que foi sua magestade servida abrogar e cassar a permissão dos novos estatutos quanto á admissão da primeira matricula até 7 de janeiro pelo abuso que d'ella fazem os estudantes; estabelecendo que o ultimo termo da primeira matricula em cada um anno será sempre o respectivo dia 2 de novembro, que se não poderá exceder debaixo de qualquer pretexto; nem ainda o de doença ou falta d'acto.»

## 1783

*Carta regia.* Nomea para os logares de lentes substitutos e Junho 4 demonstrador da faculdade de philosophia diversos doutores; e ordena ao reitor que lhes mande expedir as suas competentes cartas na forma do costume.

## 1784

*Aviso regio.* Excellentissimo e reverendissimo senhor.— Sendo Abril 24 presente a sua magestade a conta que v. ex.<sup>a</sup> me dirigiu, com o objecto de que não se havendo declarado na ordem de 22 de março do anno proximo passado, que tambem se houvessem por presentes os doutores Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, e Paschoal José de Mello Freire, para o vencimento das propinas dos actos grandes, e doutoramentos; seria justo que a mesma senhora man-

dasse declarar que tambem deviam ser contados como presentes para o referido vencimento das dictas propinas: Foi sua magestade servida resolver, que os sobredictos doutores vençam as propinas dos actos grandes e doutoramentos, como se estivessem presentes na universidade; sendo-lhes pagas pelo cofré da mesma universidade. Ficando esta resolução real em regra, para se praticar com os lentes da universidade, sempre que estiverem ausentes da universidade, por causas do real serviço. Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de abril de 1784.— *Visconde de Villa Nova da Cerqueira*.— Sr. Principal *Mendonça*, reformador reitor da universidade de Coimbra.

## 1787

Setembro 6 *Carta regia*. Manda prover definitivamente no logar de demonstrador de materia medica o bacharel formado em medicina, e cirurgiaão approved José Bento Lopes, que tinha servido por nomeação interina.

## 1791

Fevereiro 25 *Carta regia*. Nomea demonstrador da cadeira de chimica e metallurgia o bacharel Vicente Coelho de Seabra, devendo ser precisamente incorporado na faculdade de philosophia com o grau de doutor dado gratuitamente.

## 1802

Outubro 23 *Carta regia*. Reverendo bispo de Coimbra, etc., reformador reitor da universidade, etc. Sendo-me presente a vossa informação, e parecer nella interposto, sobre o requerimento de João Antonio da Cruz, segundo cirurgiaão do hospital real d'essa universidade ha vinte e tres annos, em que elle supplica a graça da minha regia confirmação á carta que se havia expedido do dicto logar, e exercicio d'elle; e me dignasse de lhe mandar accrescentar o ordenado de 200,000 réis cada anno, que actualmente percebia, e não era correspondente ás muitas e assiduas obrigações, de que

era encarregado. E tendo visto pela vossa dicta informação, e parecer, que o referido João Antonio da Cruz tem com louvavel zêlo e probidade enchido as suas obrigações; e os seus longos serviços o fazem benemerito das graças que me supplicou: conformando-me inteiramente com o vosso parecer: hei por bem fazer-lhe mercê de lhe confirmar, como confirmo, a carta que se lhe expediu de segundo<sup>2</sup> cirurgião do hospital real d'essa universidade; e de que ao ordenado actual, que até agora tem vencido, de 200\$000 réis se lhe accrescentem 50\$000 réis mais cada anno, com o vencimento do primeiro de outubro do corrente anno, vencendo assim ao todo 250\$000 réis de seu ordenado annual: impondo-lhe, porém, a obrigação de que a seu cargo haja de ficar a intendencia economica do referido hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações: dando conta ao director do mesmo hospital, e recebendo d'elle as ordens, que segundo as occorrencias, se fizerem convenientes e necessarias. Palacio de Queluz, em 23 d'outubro de 1802.— PRINCIPE REGENTE.

## 1803

*Regulamento dos hospitaes da universidade*<sup>1</sup>. 1.º Indefectiva—Agosto 5  
mente se farão duas vistas aos doentes por dia e ás horas da lei, as quaes nunca poderão ser commettidas a estudantes; e em cada enfermaria haverá um livro de receituario, cujas formulas e suas repetições serão numeradas e rubricadas pelo lente.

Nas enfermarias das mulheres não se deixarão entrar estudantes por titulo algum, senão em companhia do lente respectivo; e nas dos homens poderão anticipar-se ao lente para fazerem as suas observações, com tanto que o façam com sizudeza e sem oppressão dos doentes.

12.º O fiscal por ordem de sua alteza<sup>2</sup> é encarregado da in-

<sup>1</sup> O primeiro cirurgião era o demonstrador da cadeira de anatomia. V. Av. R. de 15 de dezembro de 1781 neste supplemento pag. 5.

<sup>1</sup> Incluímos aqui sómente as disposições d'este regulamento relativas á frequencia das enfermarias pelos estudantes medicos, e á fiscalisação que compete ao cirurgião. As outras providencias sobre dietas dos doentes, rouparia e compra de alimentos, etc., são essencialmente transitorias, e determinadas por circumstancias peculiares.

<sup>2</sup> V. C. R. de 23 de outubro de 1802, pag. 6 d'este supplemento.

specção e intendencia economica do hospital; e por tanto auctorizado para mandar e dirigir a todos os officises na execução de tudo o que é das suas obrigações debaixo das vistas do director, a quem dará conta do estado do serviço; e d'elle receberá as ordens que convierem para as fazer executar, sendo todos os dictos officiaes e ministros obrigados a obedecer aos seus mandados.

13.º Visitará frequentemente as officinas, principalmente a dispensa e a cosinha, etc.

14.º Com egual ou ainda maior cuidado assistirá á ministration dos remedios, etc.

15.º Uma vez cada mez pelo menos visitará o hospital de S. Lazaro para se informar miudamente do estado d'elle, do que dará conta ao director para elle dar as providencias convenientes, etc.

Coimbra, 5 de agosto de 1803.— *Vice-reitor.*

1810

Julho 9 *Portaria da vice-reitoria.* Tendo-se provido pelo juizo da conservatoria d'esta universidade alguns logares vagos dos archeiros que acompanham a vara do meirinho da mesma, e constando-me que se tem mettido em folha, sem a minha necessaria acceitação, dando-se-lhe os fardamentos competentes sem despacho algum meu, nem se me terem apresentado com os dictos seus provimentos, como deviam, mando o seguinte:

Que d'aqui em diante, sem a minha acceitação, e despacho, que os mande fardar, não possam obter fardamentos nem entrarem em folha, para os devidos pagamentos;

Que nunca se possam reputar logares vagos para semelhantes provimentos aquelles que estiverem ainda occupados por entrevedos, ou aposentados, uma vez que andem em folha, para que se não traga a maior o numero dos 18, que hoje ha, com grande excesso ao numero da creação d'estes archeiros;

Que não possam ser admittidos ao numero d'estes, homens maiores de 30 annos, e aquelles que tiverem officios, de cujo maneo vivam, e suas mulheres tendas ou vendas em que contractem;

Que não possam ser absentes a diligencias mais de dois sem licença minha; e que os mesmos dois, a quem assim o faculto, não



possam sahir, para as mesmas diligencias, sem que o meirinho m'o faça saber.

Coimbra, 9 de julho de 1810.— *Vice-reitor.*

## 1811

*Portaria da vice-reitoria.* Mando declarar aos directores dos hospitales reaes da universidade que as auctoridades constituidas não podem, sem violação da lei, estender a sua jurisdicção aos dictos hospitales, mandando entrar nelles quaesquer doentes; e que estes só devem entrar por meio da acceitação legitima, aquella que o estatuto academico determina; e é por isso do officio dos directores o sepellirem semelhantes pretensões abusivas da jurisdicção propria das dictas auctoridades, e offensivas da jurisdicção e administração em que estão os mesmos hospitales, pela nova forma que se lhes deu no decreto de 15 de abril de 1774, e nova natureza que, por elle, receberam; e assim os directores não deverão consentir que os hospitales se degradem da jurisdicção e administração em que estão, debaixo de leis positivas e proprias da nova reforma que receberam, e natureza que hoje têm, sendo assim que a acceitação dos doentes se faz por lei, que designa a pessoa, e é regulada pela congregação medica que determina o numero; jurisdicção externa não pode alterar a economia, contra a qual nenhuma auctoridade estranha deve ser reconhecida e obedecida; sem que possa dar occasião a taes abusos a falta de acceitação de alguns doentes, que o numero já cheio e excedido exclus, nem tambem o offerecerem-se circumstancias taes como as que têm havido de doenças epidemicas que urgem a exceder-se o numero ordinario e regular dos doentes do hospital; porque nem este tem capacidade para recolher e dar logar a quantos doentes o pretenderem, nem rendas para os manterem; as circumstancias actuaes, em que a caridade christã obrigava a um esforço, já foram attendidas, e se deu a possivel providencia extraordinaria. Coimbra, 31 de maio de 1811.— *Vice-reitor.*

## 1815

*Portaria da reitoria.* O bibliothecario da livreria da universi- Janeiro  
17

dade porá em plena execução o regimento d'ella de 7 de novembro de 1800, fazendo-a abrir todos os dias de tarde, e nas vesperas de sabbatinas de manhã e de tarde, ás horas em que o sino chama ás aulas, excepto nos domingos e dias sanctos de guarda, e nos mezes de agosto e setembro; occupando os officiaes seus subalternos no bom serviço e policia da mesma livraria, na formação dos catalogos, indices e copias de manuscriptos; e em tudo o mais que for a bem d'ella, segundo suas respectivas graduações; e fiscalizando as faltas que cada um d'elles commetter, tanto na assistencia pessoal, como no cumprimento de seus deveres: E ordeno que, d'aqui em diante, se não pague na contadoria da fazenda da universidade ordenado algum pertencente aos sobredictos officiaes sem que nella apresentem attestação do bibliothecario, por onde conste terem satisfeito suas obrigações. Paço episcopal de Coimbra, 17 de janeiro de 1815.— *Francisco*, bispo conde, reformador reitor.

1817

Abril 30 *Carta regia*. Reverendo bispo de Coimbra, conde d'Arganil, reformador reitor da universidade de Coimbra, etc. Merecendo a minha real approvação o arbitrio que propozestes em o vosso officio de 23 de agosto do anno proximo passado, para que não deixem de continuar com actividade os trabalhos das ephemerides astronomicas, por ficarem vagos no despacho da faculdade de mathematica dois logares de ajudantes do observatorio, pela falta de doutores oppositores da mesma faculdade, que, na forma do alvará com força de lei do 1.º de dezembro de 1804, podessem ser propostos para elles, ficando encarregados d'aquelles trabalhos: Hei por bem ordenar, que em quanto se não proverem os sobredictos dois logares de ajudantes, hajam os doutores Luiz Fortunato de Sousa, e Sebastião Corvo d'Andrade, de dar conta dos calculos, de que, para as mesmas ephemerides, se acham encarregados pelo director do observatorio, vencendo cada um interinamente cem mil réis annuaes, alem do ordenado de lentes substitutos, que lhes serão pagos a titulo de gratificação por este trabalho sómente, e não por outro titulo; apresentando attestação passada pelo director de o haverem cumprido. O que me pareceu participar-vos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1817.— REI.

## 1819

*Portaria da reitoria.* Attendendo a que o serviço dos ajudan- Março 17  
tes de clinica se deve repartir egualmente, e ao muito que con-  
vem que elles se instruem na practica do serviço administrativo:  
ordeno que desde logo se execute o § 14.º dos estatutos, livro  
3.º, parte 1.ª, titulo 6.º, capitulo 1.º, alternando-se os mesmos  
ajudantes de tres em tres mezes. Paço episcopal de Coimbra, 17  
de março de 1819.— *Francisco*, bispo conde, reformador reitor.

*Portaria da reitoria.* Como ha um hospital dos lazarus, sejam Setembro  
d'aqui em diante nelle admittidos e tractados os lazarus que se 3  
apresentarem com molestias agudas, os quaes, depois de curados,  
serão despedidos, para que nelle não persistam mais dos do nu-  
mero que se acha estabelecido; e esta providencia se registará nos  
livros do hospital. Paço episcopal de Coimbra, 3 de setembro de  
1819.— *Francisco*, bispo conde, reformador reitor:

## 1821

*Portaria da reitoria.* O lente director do hospital da universi- Dezembro  
dade fica auctorissado por esta portaria para permittir, sem depen- 15  
dencia d'outro despacho meu, que os officiaes do juizo do crime  
d'esta cidade entrem alli a fazer os exames de corpo de delicto,  
quando da parte dos seus ministros elles lh'o requererem. Paço  
das escholas, em 15 de dezembro de 1821.— *Fr. Francisco*,  
bispo eleito, reformador reitor.

## 1824

*Aviso regio.* Excellentissimo e reverendissimo senhor. Sendo Janeiro  
presente a sua magestade a carta que v. ex.ª me dirigiu na data 14  
de 10 do corrente, expondo o quanto conviria, á vista da repre-  
sentação, que vinha juncta, do conservador d'essa universidade,  
que fosse augmentado o numero dos seus archeiros: O mesmo  
senhor ha por bem auctorisar a v. ex.ª para o augmentar até ao

numero de vinte. Palacio de Salvaterra, em 14 de janeiro de 1824.  
— Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.

Fevereiro 4 *Aviso regio.* Sua magestade Ha por bem que a actual administração da imprensa da universidade continue interinamente com os empregados e ordenados seguintes: o revisor Joaquim Ignacio de Freitas, que está encarregado do governo da imprensa e faz as vezes de revisor e director, tenha, alem do ordenado de revisor, que são cento e vinte mil réis, pelo accrescimo do trabalho e pelos quatro por cento, que lhe pertencem dos lucros eventuaes da imprensa, cento e oitenta mil réis; vindo a ser ao todo assim o seu ordenado interino trezentos mil réis, e não mais; o doutor Joaquim Urbano de Sampaio, que é ajudante do revisor, continuando a servir da mesma maneira, tenha o ordenado fixo de duzentos mil réis, que se lhe arbitrou na fórma do art. 26.º do regimento da imprensa; e José Maria Pereira, official da secretaria da universidade, que está servindo de escripturario da imprensa, trabalhando nesta repartição os dias feriados academicos, tenha pelo accrescimo do trabalho uma remuneração de cento e vinte mil réis: ordenando, outrosim, sua magestade, que o encarregado da direcção da imprensa fique tendo as mesmas attribuições que competiam á conferencia; e que as chaves do cofre da mesma impressa, que pelo regimento d'ella deveriam estar em poder do director, administrador e escripturario sejam confiadas ao encarregado da direcção, ao escripturario e ao fiel. Recommendando sua magestade a v. ex.ª que no entanto, pelo seu zelo e luzes, lhe proponha as alterações necessarias no regimento da imprensa, que tão necessarias se fazem, pelo que v. ex.ª lhe pondéra. Deus guarde a v. ex.ª Palacio de Salvaterra, em 4 de fevereiro de 1824.— Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.

Fevereiro 18 *Aviso regio.* «Ha sua magestade por bem auctorisar a secretaria da universidade para poder passar certidões das informações academicas, logo que nella forem requeridas; e que igualmente podem ser passadas pela secretaria d'estado dos negocios do reino.»

1825

Agosto 8 *Aviso regio.* «El-Rei nosso senhor é servido, em additamento á

sua real ordem de 16 de julho do presente anno, que pelo cofre d'essa universidade se faça regular pagamento, na forma do costume, a todas as pessoas empregadas na mesma universidade, não obstante a menos legal forma dos titulos de algumas das mesmas pessoas empregadas, á excepção porem d'aquelles ordenados que se acham suspensos; porque assim o ordena sua magestade.»

1833

*Decreto.* Tomando em consideração o exposto no relatorio do Março 8 ministro e secretario de estado dos negocios do reino; hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados dos respectivos actos e exames, tendo sido competentemente habilitados para os fazerem, os estudantes da universidade de Coimbra;

1.º Que em 1826 fizeram parte do corpo militar academico e nelle serviram contra os rebeldes até que o dicto corpo se dissolveu;

2.º Os que em 1828 tomaram as armas não obstante o lapso do praso estabelecido pela junta provisoria por portaria de 28 de maio d'esse anno, e em quanto durou a reacção que teve logar no Porto a favor do throno legitimo e da carta constitucional, a coadjuvaram servindo no corpo de voluntarios academicos, ou em outro qualquer pela impossibilidade ou difficuldade de se alistarem naquelle;

3.º Os que depois de consummada em Portugal a usurpação serviram nas ilhas dos Açores a causa da rainha e da liberdade nacional;

4.º Os que depois da entrada do exercito libertador no reino se tiverem voluntariamente alistado ou vierem a alistar-se á proporção que as circumstancias lh'o permittirem, continuando uns e outros a empregar-se em effectivo serviço militar, e não tendo legitimamente sido chamados d'elle para outro qualquer.

Art. 2.º Os bachareis das faculdades juridicas, comprehendidos no artigo 1.º do presente decreto, ficam habilitados para os logares de letras, não obstante a falta de seus actos de formatura e mais habilitações subseqüentes.

Art. 3.º Ficam d'este modo ampliadas as disposições da porta-

..

ria de 28 de maio de 1828<sup>1</sup> e do decreto n.º 45, de 27 de julho de 1831<sup>2</sup>, e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço no Porto, 8 de março de 1833.—D. PEDRO, duque de Bragança.— *Candido José Xavier.*

## 1834

Julho 12 *Decreto.* «Hei por bem decretar que sejam admittidos a fazerem acto de formatura todos os academicos, que por motivos politicos de adhesão á carta constitucional, tendo feito bacharel nas differentes faculdades, deixaram de frequentar a universidade.»

## 1835

Abril 25 *Carta de lei.* «Art. 2.º Fica igualmente auctorisado (o governo) para reformar e organizar o ensino publico do modo mais conveniente, sem augmento da despeza, que actualmente custa este ramo.»

## 1836

Novembro 15 *Decreto.* Art. 20.º Nenhum professor será suspenso sem audiencia previa sobre queixa de individuo, ou informação de auctoridade.

Art. 21.º Nenhum professor será destituido sem ser previamente julgado perante o poder judicial.

§ 1.º Quando a falta for commettida no exercicio da sua profissão, será julgado por um jury especial.

Dezembro 24 *Portaria.* Manda a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que o vice-reitor da universidade de Coimbra faça abrir, logo depois das proximas ferias, na faculdade de direito a

<sup>1</sup> Esta portaria não foi encontrada no archivo do ministerio do reino.

<sup>2</sup> Por este decreto da regencia da Ilha Terceira foram habilitados para servir os logares de letras todos os bachareis das faculdades de leis e canones, que em consequencia da sua emigração deixaram de concluir a formatura.

nova aula de economia politica, que na conformidade do decreto de 5 do corrente, deve ler-se no terceiro anno em lugar da synthetica de direito romano, escolhendo a congregação da faculdade o compendio que lhe parecer mais apropriado; deferindo assim sua magestade á louvavel supplica que os estudantes do terceiro anno juridico fizeram subir á sua augusta presença. E ordena a mesma augusta senhora, que o dicto vice-reitor offereça logo á deliberação, no conselho de cada uma das faculdades, qualquer outra parte do novo plano que durante o anno lectivo, e no estado do pessoal das mesmas faculdades, seja practicavel desde já com vantagem do ensino publico que sua magestade deseja promover incessantemente. Palacio das Necessidades, em 24 de dezembro de 1836.— *Manuel da Silva Passos.*

*Decreto.* Art. 119.º § unico. «A disposição do art. 19<sup>1</sup> é ge-Dezembro  
ralmente applicavel a todos os professores de instrucção superior; 29  
e bem assim as disposições dos artt. 20.º e 21.º

«Art. 120.º Tanto aos lentes das escholae medico-cirurgicas, como a todos os professores de instrucção primaria, secundaria e superior, que requererem jubilação, por serviço anterior á data do decreto de 15 de novembro d'este anno, é applicavel a lei antiga, que regulava a sua respectiva jubilação. Antes de dez annos de serviço depois d'aquella data não será applicavel a nova tarifa de jubilações; passado, porem, o prazo de dez annos, não haverá differença entre serviço anterior e posterior, e todas as jubilações, qualquer que seja a epocha de serviço, serão reguladas em conformidade dos novos decretos, tomando-se por base os ultimos ordenados nelles estabelecidos.

«Art. 121.º § 3.º Os estudantes que estando matriculados no 1.º e 2.º anno da eschola frequentarem n'outro estabelecimento as doutrinas philosophicas subsidiarias, sómente pagarão propinas de matricula na eschola; o que deve entender-se tambem nas especies do artigo 110.º; de sorte que cada estudante no mesmo anno pague sómente matricula num dos cursos, qualquer que seja a sua qualidade.»

<sup>1</sup> D. de 15 de novembro de 1836: tracta do augmento de mais a terça parte do ordenado em quanto servirem os que, depois de jubilados, poderão e quizerem continuar no exercicio das suas cadeiras.

1838

Outubro 16 *Edital.* O doutor Luiz Manuel Soares, commendador da ordem de Christo, conego magistral na sé de Coimbra, primeiro lente e decano da faculdade de theologia, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que sendo de absoluta necessidade para a boa ordem dos estudos academicos manter em seu vigor a regularidade da disciplina das aulas estabelecida nos estatutos, e nas ordens regias posteriores, que não estão revogadas: e conformando-me especialmente com a disposição dos artigos decididos, que acompanharam a carta regia de 28 de janeiro de 1790, ordeno em observancia d'elles:

1.º Que todos os estudantes das faculdades academicas, que faltarem ás suas respectivas aulas, sejam obrigados, no primeiro dia, que voltarem a frequental-as, a legitimarem perante os seus respectivos lentes as causas, que tiverem para justificar as suas faltas; e não o practicando assim sómente depois as poderão justificar em congregação mensal.

2.º Que os que faltarem ás primeiras lições, desde que se abrirem as aulas, os bedeis, quando lhes derem logar, lhes apontarão logo as faltas de todas as lições antecedentes, as quaes elles deverão igualmente justificar na primeira congregação seguinte, ficando na intelligencia que essas, ainda que justificadas sejam, sempre hão de entrar em conta para a perda do anno, se, com as mais que posteriormente fizerem, chegarem a sessenta.

3.º Que nas congregações das faculdades, que regularmente se hão de convocar no principio de cada mez, deverão os lentes informar sobre as causas, com que os seus ouvintes houverem justificado, ou pretendido justificar, as faltas do mez antecedente, para no livro competente se notarem as que são com causa, ou sem ella, e no fim do anno entrarem estas notas em conta para as respectivas habilitações.

4.º Que para a justificação das faltas, que forem occasionadas por molestia, não valerão certidões de medicos, ou cirurgidões, que não sejam juradas e reconhecidas, e passadas por pessoas que legalmente as devam passar, não em termos vagos, mas especificos e precisos, que declarem os dias da doença, ou o tempo que ella impossibilitou os estudantes da frequencia das aulas. E outrosim, que sendo estas certidões passadas fóra de Coimbra lhes não apro-



veitarão, sem que junctamente com ella apresentem a licença, com que sahiram da universidade.

5.º Que aquelles estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem causa, perderão a sua antiguidade, e serão precedidos nos actos d'esse anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem um equal numero de faltas da mesma natureza.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paços das escholhas, em 16 de outubro de 1838.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.— *Luiz Manuel Soares*, vice-reitor interino.

*Portaria.* Tendo chegado ao conhecimento do governo que alguns estudantes inquietos e pouco applicados correm de noite as ruas de Coimbra com toques de tambor, foguetes e alaridos, pedindo tumultuariamente feriados prohibidos pela lei e pondo em susto os habitantes da cidade; e cumprindo precaver a repetição de semelhantes abusos e excessos, não menos perniciosos á segurança publica que á disciplina academica: manda sua magestade a Rainha pela secretaria de estado dos negocios do reino que o vice-reitor da universidade de Coimbra ponha em rigorosa observancia as cartas regias de 28 de janeiro de 1790 e de 31 de maio de 1792 e estatutos universitarios na parte relativa a feriados e ás providencias correccionaes alli dadas contra os estudantes conhecidos por turbulentos, discolos e ociosos, fazendo para esse fim affixar os editaes necessarios. E sendo caso que esses perturbadores cheguem a commetter algum crime ou delicto, ordena sua magestade que o mesmo prelado reclame a acção das auctoridades judiciaes, ás quaes se expedem pelo ministerio da justiça as ordens convenientes para procederem a este respeito na conformidade das leis. Paço das Necessidades, em 14 de dezembro de 1838.— *Antonio Fernandes Coelho*.

1839

*Portaria.* Sua magestade a Rainha, inteirada do conteúdo do officio n.º 1 do vice-reitor interino da universidade de Coimbra José Machado de Abreu, dando parte de haver entrado no exercicio d'aquelle cargo no dia 15 do corrente: ha por bem mandar significar ao mesmo vice-reitor que elle deve empregar a maior

vigilância e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza, doçura e inflexivel severidade que fôr necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarios, e a fim de que todo o serviço da academia se faça com aquella regularidade e decoro que convém a tão respeitavel estabelecimento. Paço das Necessidades, em 18 de março de 1839.— *Antonio Fernandes Coelho.*

Abril 22 *Edital.* O doutor José Machado d'Abreu, lente cathedratico da faculdade de direito, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que tendo-me sua magestade ordenado em portaria do ministerio do reino com data de 18 de março ultimo «que empregue a maior vigilância e sollicitude em manter pontualmente «nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo «com a madureza, doçura e inflexivel severidade, que for necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias;» considerando que o decurso do tempo poderá ter feito esquecer providencias e ordens já dadas por sua magestade, e pelos prelados que tem regido o muito respeitavel estabelecimento da universidade e collegio das artes; de novo faço publicar as seguintes providencias, e recommendo a observancia d'outras, modificando antigas mais severas, a fim de manter a boa ordem e conciliar o socego no collegio das artes.

Da carta regia de 31 de maio de 1792, dirigida ao ex.<sup>mo</sup> principal Castro, reformador reitor da universidade, recommendada pela portaria de 14 de dezembro de 1838:

«Devereis fazer entender aos estudantes, que para merecerem «este nome devem frequentar as suas aulas na forma dos estatutos; devem entender, que depende o seu adiantamento e o premio «dos seus estudos dos professores seus mestres, os quaes a vós «sómente, como seu reitor, tem por fiscal para cumprirem as suas «obrigações como lentes postos por mim.

«Que praticando os dictos estudantes as distracções em que se «tem precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou, «ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que devem ser fiscaes os seus lentes para vol-o representarem, deverão «ser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor «pena a perda d'um anno no tempo academico.

«Que os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos sejam

irremissivelmente riscados da universidade, para mais nella não serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados, ao fazel-os sahir da cidade para exemplo.

«Contando-se notoriamente entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos tem feito e fazem nos passeios e nos logares em que por fim descansam, fazendo intretenimento de insultar de factos e verbalmente com termos proprios de gente mal creada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel de sua discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover para o corrigir, etc.»

Por edital do ex.<sup>mo</sup> bispo conde, reformador reitor da universidade, com data de 10 de fevereiro de 1808, recommendado por portaria do mesmo com data de 16 de novembro de 1815, ordenou-se no artigo 9.º, para haver nos geraes do collegio das artes todo o socego e silencio possivel, quanto se faz mister para os mestres não serem perturbados nas suas explicações, nem os discipulos na attenção devida ás mesmas, que «nenhuma pessoa (que não seja filho das aulas) possa ser admittido nos mesmos geraes no tempo das lições; e para estreitar mais essa prohibição (ordenou) que em todo o tempo das lições esteja fechada á chave a porta ferrea do geral: e só se abra aos mestres e discipulos quando houverem de entrar para as suas aulas respectivas, ou sahir d'ellas, etc.»

Confio muito na boa educação e civilidade de todos os alumnos, que actualmente frequentam as diversas aulas no collegio das artes e universidade, e de quaesquer espectadores que pretendam visitar algumas d'aquellas, para não mandar fazer effectiva em todo o rigor a disposição d'este artigo.

Por tanto continuará a estar aberta a porta ferrea, e a ser permittida a entrada nos geraes e nas aulas, como actualmente, mas debaixo das providencias seguintes, para prevenir acontecimentos desagradaveis:

1.ª Quem pretender tal entrada deverá apresentar-se decentemente vestido, e sendo pessoa academica deverá apresentar-se com vestuario proprio a poder ser admittido á frequencia de suas respectivas aulas.

2.ª Que á entrada da porta ferrea descubra a cabeça, assim como se practica á entrada da via latina para os geraes da universidade, e não torne mais a cubrir-se senão quando sahir a mesma porta.

3.º Que se dirija decentemente, e sem perturbação do socego, á aula que frequenta ou pretende visitar, e nella entre sem que se demore vagueando pelo geral; o mesmo practicará quando se retire.

4.º Que se porte com decencia e civilidade, e não perturbe o socego na aula em que entrar.

5.º O bedel, os guardas e o archeiro da semana continuarão a residir nos geraes, e entrada d'elles para cumprimento de suas obrigações; e são encarregados, sob sua responsabilidade, da exacta observancia de todas as providencias tendentes á conservação da decencia, decoro e socego nos geraes e porta d'elles, tudo na fórma do sobredicto edital artigos 9.º, 10.º e 11.º, e ordem de 6 de fevereiro de 1792, devendo cada um apresentar-se com o seu vestuario e insignias proprias na occasião em que se abrir a porta ferres, e não se retirando senão quando se fechar.

6.º Se acontecer (o que se não espera) que alguém perturbe o socego ou não guarde a decencia e civilidade de pessoas bem creadas, cada um dos sobredictos empregados deverá, com muita prudencia, civilidade e bom modo, advertil-o de que, para a boa ordem e disciplina, deve accommodar-se ás leis e regulamentos d'este estabelecimento, ou retirar-se; e se não ceder deverá tomar seu nome e todos os esclarecimentos precisos para verificar sua identidade, e dar-me parte por escripto de todo o acontecimento e suas circumstancias.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escholâs, em 22 d'abril de 1839. Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi. — *José Machado d'Abreu*, vice-reitor interino.

Novembro 18 *Edital.* O doutor *José Machado d'Abreu*, lente cathedratico da faculdade de direito, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que pela ordem de 6 de fevereiro de 1792 se disse: «Considerando-se que os barulhos e arruidos ás portas das aulas e nas varandas dos geraes estorvam a attenção dos estudantes que concorrem aos exercicios litterarios da sua obrigação; e attribuindo-se taes desordens á negligencia dos bedeis e do guarda-mór, cuja assistencia nos geraes não é para uma inutil decoração, mas para o fim necessario da ordem e socego, que se requer em um lugar tão auctorisado e respeitavel: mandou-se advertir aos dictos guarda-mór e bedeis, muito seriamente, de

«sua obrigação e da responsabilidade que sobre elles ha de recahir, «da continuação de similhantes desordens, sendo suspensos dos «seus respectivos officios, e, não bastando isso, privados d'elles; e «em particular notificar aos bedeis, que cada um d'elles deve vi- «giar as portas das suas respectivas aulas, e logo que a ellas começar «a formar-se qualquer ajunctamento d'estudantes, devem advertir «d'isso o guarda-mór, o qual será logo obrigado a avisal-os cor- «tezmente que se retirem para as aulas da sua obrigação, ou para «fóra dos geraes, o que egualmente praticará a respeito d'aquel- «les que ociosamente se ajunctarem nas varandas dos dictos ge- «raes, e d'ahi mesmo com arruidos perturbarem o socego das aulas, «na fórma do regimento do seu officio § 3.º; e se com o dicto «aviso se não dissiparem os referidos ajunctamentos, nem cessa- «rem os arruidos, dará parte do caso ao prelado para proceder «conforme exigirem as circumstancias d'elle.»

Recommendo a inteira observancia d'esta ordem, e espero que todas as pessoas, que concorrem ás aulas e aos geraes, por sua boa educação e submissão ás leis, respeitem, com civilidade e bom modo, na pessoa do guarda-mór, bedeis, continuos e archeiros a porção d'auctoridade que as leis lhes tem confiado para manter o socego e policia em logares tão respeitaveis. Outrosim, ordeno que o guarda-mór se apresente sempre para tal serviço com as suas competentes insignias, a fim de ser por ellas conhecido e respeitoado como tal; e que tanto elle como os outros empregados, ao fazer qualquer admoestação, se sirvam d'expressões civis, cortezes e modo delicado. Esperando entre tanto que as pessoas, a quem forem feitas, não aproveitem alguma falta de taes empregados a esse respeito para responder, abusar e proceder como não devem; porque a falta de delicadeza do empregado (defeito aliás que seu superior lhes não tolerará e fará punir devidamente), como pessoal, a ninguem justifica de desacatar a auctoridade que a lei lhe confiou e a boa ordem exige que seja respeitada, ainda quando pessoalmente defeituoso o agente, que a exerce.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das eschololas, em 18 de novembro de 1839.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.— *José Machado d'Abreu*, vice-reitor interino.

1844

Novembro 29 *Carta de lei.* Confirma para ter força de lei e continuar em vigor o decreto de 20 de setembro de 1844.

1857

Abril 28 *Carta de lei.* D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes e professores de instrução publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos, que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas, ou nomeação legal para outro qualquer serviço do estado, serão regulados pela legislação geral e commum a todos os outros empregados civis do estado.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 137.º e seus paragraphos do decreto de 20 de setembro de 1844, e quaesquer outras disposições especiaes em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a façã imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 28 de abril de 1857.—EL-REI.—*Marquez de Loulé.*

1863

Outubro 14 *Portaria da reitoria.* Vid. *Edital* de 20 de janeiro de 1865<sup>1</sup>.

1864

Junho 28 *Carta de lei*<sup>2</sup>. D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e

<sup>1</sup> *Legislação Academica* — 1865, pag. 18.

<sup>2</sup> Publica-se novamente na sua integra esta C: de L. por haver sido impressa a pag. 398 do *Appendice á Legislação Academica* de 1855—1863, com omissão de diversos artigos e §§.

dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

§ 1.º São creados egualmente dois logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica.

§ 2.º Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia experimental no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos practicos annexos á faculdade, quando não haja incompatibilidade de serviço.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

§ unico. Cada um dos logares de preparadores terá de ordenados 300\$000 réis.

Art. 3.º Ficam supprimidos os logares de guarda do theatro anatomico, e de ajudante preparador, que actualmente existem no quadro do pessoal da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.— EL-REI.— *Duque de Loulé*.

*Decreto*. Art. 83.º Os exames de habilitação, de que tracta o art. 30.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, terão lugar na eschola polytechnica, ou na universidade de Coimbra; e os de admissão, de que tracta o § unico do mesmo artigo<sup>1</sup>, poderão ser feitos no mez de outubro nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra. Outubro 26

<sup>1</sup> Art. 30.º «Os individuos que pretenderem ser admittidos ao internato (na eschola do exercito) para se habilitarem com os cursos de qualquer das armas, ou do corpo do estado maior, serão sujeitos a exames de habilitação nas seguintes disciplinas: 1.º mathematica elementar; 2.º principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. «Nas outras disciplinas é sufficiente titulo para a admissão a cer-

Art. 84.º A carta de bacharel em mathematica é sufficiente titulo para a matricula na escola do exercito nos annos lectivos de 1864—1865 e 1865—1866, podendo os individuos que a possuirem frequentar conjunctamente na escola polytechnica as disciplinas que lhes faltarem.

Art. 85.º (V. nota á portaria de 8 de julho de 1865¹.)

Outubro 27 *Portaria.* Tendo-se verificado, em vista das relações enviadas á direcção geral de instrucção publica pelos reitores dos lyceus nacionaes, em execução do disposto na portaria de 1 de julho ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 148, que Hermenegildo Arthur Machado, natural de Lisboa, havendo sido reprovado no exame de francez que fizera em 13 do referido mez no lyceu nacional da mesma cidade, fôra fazer novo exame d'aquella disciplina perante o lyceu nacional do Porto em 25 do mesmo mez, conseguindo ser alli approvedo; e attendendo a que, segundo as disposições da citada portaria, não é válido o resultado d'este segundo exame pelos fundamentos nella expostos: ha sua magestade El-Rei por bem declarar de nenhum effeito o alludido exame, e nullas quaesquer certidões que do mesmo possam apparecer; devendo o reitor do lyceu nacional do Porto fazer trancar o respectivo termo nos livros competentes.

Paço, em 27 de outubro de 1864.—*Duque de Loulé.*

## 1866

Abril 3 *Portaria.* Convindo fixar o praso para a apresentação da dissertação que, na conformidade do disposto no artigo 11.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se sua magestade El-Rei com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino

tidão de approvação em algum lyceu de 1.ª classe. Na falta d'esse titulo ficam sujeitos a exames de admissão nas referidas disciplinas.» (*D. de 24 de dezembro de 1865. Ord. do exercito n.º 54*).

¹ *Legislação Academica* — 1865, pag. 29.



superior dependentes do ministerio do reino apresentem, na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa egual ao dos vogaes do jury.

Faço, em 3 de abril de 1866.— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

---



# INDICE CHRONOLOGICO

DO

2.º SUPPLEMENTO

## A LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1772—1800

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1772		
Agosto 28	C. R. Dá força de lei aos estatutos do universidade e revoga os anteriores.....	1
»	» C. R. Nomea o marquez de Pombal logar tenente para a fundação da nova universidade .....	1
»	» C. R. Extingue a mesa da fazenda da universidade e cria uma junta.....	2
Setembro 12	Instrucções para o junta da fazenda da universidade .....	2
Outubro 11	C. R. Auctorisa o marquez visitador para destinar os edificios necessarios para museu, observatorio, etc .....	2
»	12 Prov. Manda recolher todos os exemplares que existirem dos antigos estatutos da universidade .....	3
»	17 E. sobre o mesmo objecto .....	3
»	21 Prov. Manda entregar á junta da fazenda os bens do hospital real de Coimbra, e transportar os enfermos para o da universidade .....	3
Novembro 6	C. R. Proroga os plenos poderes do marquez de Pombal como logar tenente .....	4

Datas	Objecto dos actos officiaes	Pagin
1777		
Outubro	9 C. R. Estabelece o ordenado do bibliothecario da universidade.....	1
1780		
Julho	16 P. Nomeação do mestre das machinas e guarda do observatorio.....	1
1781		
Março	22 Alv. Conserva á universidade o privilegio para impressão de diversas obras.....	1
Dezembro	15 A. R. Nomeação do demonstrador de anatomia e primeiro cirurgião do hospital.....	5
1782		
Abril	3 E. Fixa o prazo em que termina a primeira matrícula.....	5
1783		
Junho	4 C. R. Ordena que o reitor faça expedir as cartas dos lentes.....	5
1784		
Abril	24 A. R. Manda abonar aos lentes ausentes em commissão as propinas dos actos grandes.....	5
1787		
Setembro	6 C. R. Nomeia demonstrador de materia medica um bacharel.....	6
1791		
Fevereiro	25 C. R. Nomeia um bacharel demonstrador de chimica com a clausula de se doutorar.....	6
1802		
Outubro	23 C. R. Estabelece o ordenado e obrigações do segundo cirurgião do hospital da universidade ...	6
1803		
Agosto	5 Reg. dos hospitaes da universidade.....	7
1810		
Julho	9 P. V. R. Sobre nomeação de archeiros e seu numero.....	8
1811		
Março	31 P. V. R. Providenceia sobre a admissão de doentes nos hospitaes da universidade.....	9
1815		
Janeiro	17 P. R. Manda pôr em execução o regimento da bibliotheca da universidade de 7 de novembro 1800	10
1817		
Abril	30 C. R. Ordena diversas providencias para occorrer ao serviço das ephemerides na falta de ajudantes	10

INDICE CHRONOLOGICO

29

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1819		
Março 17	P. R. Manda observar os estatutos quanto ao serviço dos ajudantes de clinica nos hospitaes.	11
Setembro 3	P. R. Sobre admissão de doentes no hospital dos lazarus.	11
1821		
Dezembro 15	P. R. Permite que se façam os exames de corpo de delicto nos hospitaes sem dependencia de despacho do reitor ..	11
1824		
Janeiro 14	A. R. Auctorisa o augmento do numero de archeiros até 20 ..	11
Fevereiro 4	Regula provisoriamente o serviço e vencimentos dos empregados da imprensa da universidade.....	12
" 18	A. R. Auctorisa que se passem certidões das informações academicas.....	12
1825		
Agosto 8	A. R. Manda abonar os vencimentos de diversos empregados da universidade não obstante a falta de legalidade n'alguns diplomas .....	12
1833		
Março 8	D. Concede dispensa de actos aos academicos que fizeram parte do exercito constitucional.....	13
1834		
Julho 12	D. sobre o mesmo objecto .....	14
1835		
Abril 25	C. L. Auctorisa o governo para reformar o ensino publico .....	14
1836		
Novembro 15	D. Sobre o processo para demissão dos professores publicos.....	14
Dezembro 24	P. Auctorisa a abertura da nova aula de economia politica.....	14
" 29	D. Sobre processo para demissão, e jubilação de lentes, etc .....	15
1838		
Outubro 16	E. sobre faltas .....	16
Dezembro 14	P. Acerca de policia academica .....	17
1839		
Março 18	P. Sobre o mesmo objecto .....	17
Abril 22	E. Acerca do mesmo objecto.....	18
Novembr. 18	E. <i>Idem</i> .....	20

Dadas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1844		
Novemb. 20	C. L. Sanciona o D. de 20 de setembro de 1844.	21
1857		
Abril	23 C. L. Regula o vencimento dos leites e mais empregados dos estabelecimentos scientificos que faltam ao serviço por justificado motivo ...	22
1863	P. B. Prohibe aos empregados receber gratificações etc., dos estudantes.....	22
1864		
Junho	28 C. L. Creou logares de preparadores na faculdade de medicina, e nas escolas medico-cirurgicas .....	22
Outubro 26	P. Sobre exames e habilitações para a escola do exercito .....	23
»	17 P. Annulla um exame de francez por ter o alumno sido reprovado na mesma epocha em igual exame feito em diverso lyceu .....	24
1866		
Abril	3 P. Fixa o praso para a apresentação da dissertação no acto de concurso para o magisterio.	24

**REPERTORIO**

**DE TODA A**

**LEGISLAÇÃO ACADEMICA**

**DESDE**

**1772—1866**

ORRINGTON

1880

ADMISSION CARD

1880

1880 1880



## ADVERTENCIA

Neste *Repertorio* comprehende-se a legislação academica desde a carta regia de 28 de agosto de 1772 até ao fim do primitivo semestre de 1866.

A collecção, em que foi publicada por ordem chronologica esta legislação, consta de tres volumes. Com a legislação de 1855 a 1863 publicou-se em *appendice* a do 1.º semestre de 1864; e em *supplemento* alguns documentos officiaes desde 1772 até 1863, que não haviam entrado no logar competente, porque posteriormente á publicação do 1.º volume pareceu conveniente dar publicidade a alguns actos officiaes, que não entravam no primitivo plano; e de outros só mais tarde obtivemos notícia.

Assim em seguida á data d'esses documentos acrescentamos no *Repertorio* a letra (A) para designar os que se achavam publicados no *appendice*, e a letra (S) para os comprehendidos no *supplemento*.

Ao passo que proseguíamos no exame d'esta legislação, deparámos com outros actos officiaes anteriores, que damos em 2.º *supplemento*, que junctamos a este 3.º volume em seguida á legislação do corrente anno, e que indicamos no *Repertorio*, acrescentando á data d'esses diplomas officiaes a indicação (2.º S.).

Incluimos em ( ) a parte da legislação que actualmente se acha revogada em relação aos artigos especiaes a que se referia; mas que era sempre conveniente citar, até para apreciar as reformas successivamente introduzidas em cada ramo do serviço academico.

Para tornar mais completo este *Repertorio*, indicámos tambem alguns decretos, leis e portarias, que não incluimos nesta collecção para não tornal-a demasiado volumosa, citando o numero do *Diario do Governo*, ou de *Lisboa*, onde se podem ver. Fizemos isto particularmente naquelles documentos officiaes, que na maxima parte das suas disposições não se referiam á legislação universitaria, objecto principal, senão quasi exclusivo, d'esta publicação; posto que em diversos

artigos se comprehendem muitas providencias communs a todos os estabelecimentos de instrucção superior, e tambem aos lyceus nacionaes, pela relação que estes têm com o ensino superior no que respeita ás habilitações preparatorias para as matriculas.

E assim este trabalho, que fora para desejar comprehendesse toda a legislação sobre a nossa instrucção superior, o que não era difficil porque a maior parte d'ella, se resume na da Universidade, pode em regra servir de guia e auxiliar aos que ou por interesse particular ou dever de posição official carecem de consultar esta legislação.

Se logramos fazer por este modo algum serviço ao publico, damos-nos-hemos por sobejamente compensados de um trabalho inteiramente gratuito, que nós consumiu muito cabedal de tempo e paciencia para o pormos em obra com a escrupulosa exacção que nelles e requeria.

1.º de julho 1866.

J. M. DE ABREU.

## ABREVIATURAS

A.....	Appendice á Legislação academica de 1855—1863 comprehende os mezes de janeiro—junho de 1864.
A. C. D. ....	Accordão do conselho de decanos.
A. D. ....	Artigos decididos, mandados observar pela C. R. de 28 de janeiro de 1790.
Alv. . . . .	Alvará.
Alvs.....	Alvarás.
A. R. ....	Aviso regio.
AA. RR.....	Avisos regios.
C. L.....	Carta de lei.
CC. LL.....	Cartas de lei.
C. R. ....	Carta regia.
CC. RR.....	Cartas regias.
C. ....	Circular.
Cons. ....	Consulta.
D. ....	Decreto.
DD.....	Decretos.
D. G. ....	Diario do Governo.
D. L.....	Diario de Lisboa.
E. ....	Edital.
EE.....	Editaes.
G. O. G.....	Gazeta official do governo.
G. L. ....	Gazeta de Lisboa.
I. P.....	Instrucção publica.
O. ....	Officio.
Pal.....	Palavra.
P. ....	Portaria.
PP.....	Portarias.
P. R. ....	Portaria da reitoria.
P. V. R.....	Portaria da vice-reitoria.
Prog. ....	Programma.
Prov. ....	Provisão.
Reg. ....	Regulamento.
R. C. D. ....	Resolução do conselho de decanos.
R. C. P.....	Resolução do claustro pleno.
1.º S. ....	1.º supplemento á Legislação academica. <sup>1</sup>
2.º S. ....	2.º supplemento. <sup>2</sup>
V. ....	Vide.

<sup>1</sup> Este supplemento anda appenso á Leg. Acad. de 1855—1863, pag. 399.

<sup>2</sup> Appenso á Leg. Acad. de 1864—1866.

# ABBREVIATIONS

.....	1881
.....	1882
.....	1883
.....	1884
.....	1885
.....	1886
.....	1887
.....	1888
.....	1889
.....	1890
.....	1891
.....	1892
.....	1893
.....	1894
.....	1895
.....	1896
.....	1897
.....	1898
.....	1899
.....	1900
.....	1901
.....	1902
.....	1903
.....	1904
.....	1905
.....	1906
.....	1907
.....	1908
.....	1909
.....	1910
.....	1911
.....	1912
.....	1913
.....	1914
.....	1915
.....	1916
.....	1917
.....	1918
.....	1919
.....	1920
.....	1921
.....	1922
.....	1923
.....	1924
.....	1925
.....	1926
.....	1927
.....	1928
.....	1929
.....	1930
.....	1931
.....	1932
.....	1933
.....	1934
.....	1935
.....	1936
.....	1937
.....	1938
.....	1939
.....	1940
.....	1941
.....	1942
.....	1943
.....	1944
.....	1945
.....	1946
.....	1947
.....	1948
.....	1949
.....	1950
.....	1951
.....	1952
.....	1953
.....	1954
.....	1955
.....	1956
.....	1957
.....	1958
.....	1959
.....	1960
.....	1961
.....	1962
.....	1963
.....	1964
.....	1965
.....	1966
.....	1967
.....	1968
.....	1969
.....	1970
.....	1971
.....	1972
.....	1973
.....	1974
.....	1975
.....	1976
.....	1977
.....	1978
.....	1979
.....	1980
.....	1981
.....	1982
.....	1983
.....	1984
.....	1985
.....	1986
.....	1987
.....	1988
.....	1989
.....	1990
.....	1991
.....	1992
.....	1993
.....	1994
.....	1995
.....	1996
.....	1997
.....	1998
.....	1999
.....	2000
.....	2001
.....	2002
.....	2003
.....	2004
.....	2005
.....	2006
.....	2007
.....	2008
.....	2009
.....	2010
.....	2011
.....	2012
.....	2013
.....	2014
.....	2015
.....	2016
.....	2017
.....	2018
.....	2019
.....	2020
.....	2021
.....	2022
.....	2023
.....	2024
.....	2025
.....	2026
.....	2027
.....	2028
.....	2029
.....	2030
.....	2031
.....	2032
.....	2033
.....	2034
.....	2035
.....	2036
.....	2037
.....	2038
.....	2039
.....	2040
.....	2041
.....	2042
.....	2043
.....	2044
.....	2045
.....	2046
.....	2047
.....	2048
.....	2049
.....	2050

**REPERTÓRIO**

**LEGISLAÇÃO ACADEMICA**

**1773—1866**

**Abertura das aulas da universidade** — providencias sobre este objecto : DD. 21 dezembro 1855; 1.º outubro 1856. V. *adiamento* — *matriculas*.

**Abono de faltas das lentes** — compete ao reitor : P. 15 novembro 1862.

**Abono de vencimentos** — V. *esta pal.*

**Academia polytechnica do Porto** — exames de habilitação para a primeira matricula : C. L. 12 agosto 1854, arts. 6 e 7 ; DD. 22 maio 1862 e 30 abril 1863. — foi auctorisado um lente da faculdade de mathematica a fazer serviço nella : PP. 2 abril 1864 (A) ; 21 outubro dicto. V. *concursos* — *escolas analogas*.

**Academicos** — V. *agraciados*.

**Accessit** — (honras do) : D. 25 novembro 1839 art. 6.º, § 5.º — V. *premios*.

**Accumulação de officios academicos** — é permittida : D. 5 dezembro 1866 art. 107.

— *de gratificações pelo serviço simultaneo na universidade e no Lyceu de Coimbra* : P. 16 julho 1849. V. *gratificações*.

— *de vencimentos* — é prohibida : P. 27 junho 1836. (D. G. 151) ; D. 30 julho 1844 (D. G. 135). V. *incompatibilidades*.

**Actos** — rigor e inteireza que nelles se requer : C. R. 7 junho 1826, n.º 8. — *providencias sobre a epocha e modo de se expedirem os das faculdades de sciencias naturaes* : C. R. cit. n.º 3 ; PP. 18 abril 1866 ; e 15 junho 1866. V. *dispensa*.

- Actos extraordinarios* — quando têm lugar: D. 30 outubro 1856, artt. 22—24. — lentes que devem assistir: D. cit. art. 22, §§ 1.º e 2.º, e art. 23. — conta-se a antiguidade da sua data: *Ib.* art. 24.
- *de direito* — foram authorisados os doutores não lentes para argumentar nelles: PP. 5 maio 1841; e 14 junho 1856.
- *de philosophia* — seu regulamento: D. 8 junho 1865. — na classe de *voluntarios*: D. 20 setembro 1844, art. 115, § un.
- *de voluntarios* foram permitidos aos alumnos que destinando-se à eschola do exercito tinham feito comb. *obrigados* os antecedentes: P. 8 julho 1865.
- *grandes* — V. *conclusões magnas* — *exame de licenciado*.
- *de repetição* — V. *conclusões magnas*.
- Adiamento das aulas da universidade*: DD. 9 outubro 1855, e 15 setembro 1856.
- Administração dos bens dos hospitaes da universidade* — V. *hospitaes*.
- Administrador da imprensa da universidade*: Alv. 9 janeiro 1790 n.º 1, 4, 15, 27 a 31; P. 22 julho 1834. — augmento de ordenado: D. 13 janeiro 1837 art. 171. — V. *gratificação*.
- Administradores de bilhares e hospedarias* — V. *estas pal.*
- Adopção* — V. *obras*.
- Agraciados* — (academicos) — aos que fizeram parte do exercito libertador, ou foram perseguidos, concedeu-se dispensa do pagamento de propinas, e livros: C. L. 20 outubro 1834; e do sello e emblamentos das cartas: C. L. 25 abril 1839. — V. *dispensa de actos e de frequencia*.
- Agricultura* — (cadeira de): DD. 5 dezembro 1836, art. 91; 20 setembro 1844, art. 112. — V. *botanica*.
- Ajuda de custo* — V. *gratificações*.
- Ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico* — augmento de ordenado: C. L. 17 agosto 1858, art. 1.º
- *do preparador de anatomia* — augmento de ordenado — CC. LL. 27 junho 1854, (S.); 17 agosto 1858, art. 1.º — supprimido: C. L. 28 junho 1864, art. 3.º (2.º S.) V. *gratificações*.
- *do revisor* — V. *revisor da imprensa*.
- Ajudantes de clinica* — sua criação: C. R. 23 junho 1804; D. 20 setembro 1844, art. 105. — devem auxiliar os directores dos hospitaes: P. R. 17 março 1819 (2.º S.) — supprimidos: C. L. 11 junho 1855, art. 2.º
- *da observatorio astronomico*: C. R. 4 dezembro 1799; Alv. 1.º dezembro 1804, n.º 10. — é incompativel este emprego com o de official do exercito: P. 14 novembro 1855 (S.) — concurso para o provimento d'estes logares: P. 9 janeiro 1858; *Prog.* 3 março dicto. — providencias para occorrer á falta dos ajudantes. — V. *calculadores* — *ephemerides*.

*Albergarias e misericordias*—mandadas incorporar no hospital da universidade: C. L. 17 julho 1856.—V. *misericordias*.

*Almanak nautico*—deve tomar-se por modelo para as ephemerides do observatorio de Coimbra: P. 17 janeiro 1861.

*Aluguer de casa*—V. *gratificação*.

*Alumnos para o estado ecclesiastico*—sua matricula, frequencia e habilitação na faculdade de theologia: D. 20 de setembro 1844, art. 95 e 96:—são dispensados de propina de matricula e compra de compendios, art. 96:—podem transitar para ordinarios, art. 96, § 6.º—vantagens de que gozam, art. 96, § 5.

—*ecclesiasticos*—V. *ordinandos*.

—*dos lycæus nacionaes*: DD. 20 setembro 1844, art. 66—72; 10 abril 1860, art. 8—15, 18—33; e 9 setembro 1863—V. *lycæus nacionaes*—*exames*—*matriculas*—*penas disciplinares*—*premios*,—*reprovações*.

—*mathematicos* do 3.º anno—V. *classificação*.

—que seguem o curso preparatorio da faculdade para a admissão nas escholas de applicação—vantagens e disciplinas: PP. 31 agosto 1853 (S.); 9 outubro 1861. V. *bachareis em mathematica*.

—*militares*—licenças para frequentarem a universidade e continuarem nella os seus cursos: A. R. 6 julho 1782 (S.)—*informações* que todos os trimestres e no fim do anno lectivo deve dar o reitor sobre o seu aproveitamento: PP. 30 março 1839, e 4 agosto 1853.—podem usar nos exercicios academicos do seu uniforme: D. 25 novembro 1839, art. 27.—*relações* que devem ser mandadas para o ministerio do reino dos que não derem conta aos seus commandantes da matricula e actos: P. 2 abril 1846.—podem frequentar como *obrigados* a aula de botanica: P. 15 outubro 1853 (S.); e como *voluntarios* a de economia politica na universidade: PP. 9 novembro 1855, e 10 outubro 1865.—classes em que podem ser admittidos á frequencia das faculdades de mathematica e philosophia: PP. 27 setembro 1858; 7 junho e 12 outubro 1859; e 11 outubro 1861.—providencias sobre matricula em mathematica e philosophia no anno lectivo de 1862—1863: O. 26 setembro 1862.—admissão ao curso de analyse chimica na eschola polytechnica: P. 14 janeiro 1863.—são admittidos aos exames dos lycæus nacionaes de 1.ª classe independente de certidão de frequencia: D. 30 maio 1863, art. 11.—podem fazer estes exames no mez de outubro: D. 26 outubro 1864 art. 83 (2.º S.)—V. *bachareis em mathematica*—*collegio militar*.—*guias*—*internato*.—*pharmaceuticos*.—V. *escholas de pharmacia*—*exames*—*pharmaceuticos*.

—*do ultramar*—deve o reitor dar mensalmente conta do seu aproveitamento: P. 20 dezembro 1843.

B

- Amnistia** pelos factos criminosos praticados no carnaval: D. 22 abril 1854. — concedida aos estudantes riscados da universidade: D. 20, P. 25 outubro 1855. — applicada a um estudante riscado: P. 17 julho 1857.
- pelos acontecimentos de abril de 1864: D. 13 maio 1864 (A.). — declarou-se comprehendida nella a abonação das faltas: PP. 6 e 22 junho 1864 (A.). — V. *lentes demittidos*.
- Analyse chimica** — (curso de.) — V. *alumnos militares*.
- Analyses medico-legaes** — o laboratorio chimico e seus apparelhos devem ser postos á disposiçào da auctoridade judicial: P. e O. 2 julho 1850; <sup>1</sup> P. 23 setembro 1854. — V. *lentes de medicina*.
- Anatomia pathologica** — como se devia ensinar: D. 5 dezembro 1836, art. 83, § 1.º: — (cadeira de) — creada pela C. L. 26 maio 1863.
- Annullação d'acto** por falta de um arguente: A. R. 27 setembro 1824. — *de concursos* — V. *esta pal.*
- Antiguidade no grau de doutor** — dá preferencia entre os lentes nos ajuntamentos academicos: C. R. 24 janeiro 1791; P. 11 dezembro 1837. — *entre os lentes* — conta-se para todos os effeitos da data do despacho: Alv. 1 dezembro 1804, n.º 8 e 11; DD. 1 dezembro 1845, art. 33, § un.; e 27 setembro 1854, art. 3. — V. *assentos* — *dispensa de concurso* — *precedencia*.
- conhecia das questões de antiguidade a faculdade de leis: A. R. 1 março 1790; P. 13 novembro 1822; e hoje o conselho de L. P. DD. 20 setembro 1844, art. 159, § 4; 10 novembro 1845, art. 32, § 3.º; e 12 agosto 1859, art. 17, § 3.
- que deve observar-se na promoçào dos substitutos ordinarios até decanos: C. L. 19 agosto 1853, art. 3; D. 27 setembro 1854, art. 2.º — nos substitutos extraordinarios pode ser alterada: C. L. cit., art. 4, § 1. — V. *promoção* — *substitutos*.
- Aposentações de empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos**: D. 20 setembro 1844 art. 174—177. — *dos empregados do extincto conselho superior*: C. L. 7 junho 1859, art. 12 — *do guarda do observatorio astronomico*: C. L. 26 maio 1862. — *do guarda-mór dos geraes*: C. L. 28 junho 1864 (A).
- *de lentes e professores*: D. 20 setembro 1844, art. 173, §§ 1—3., 174—177; C. L. 17 agosto 1853 art. 3.; D. 4 setembro 1860, art. 12 e segg. — V. *cabimento* — *vencimentos*.
- Aposentadoria do cirurgiào dos hospitaes**: C. R. 25 novembro 1825 (S.); P. 14 setembro 1850 n.º 2.
- *do director da imprensa da universidade*: Alv. 9 janeiro 1790 n.º v; P. 16 março 1854, n.º 4. — *dos empregados*: — (Alv. cit.); P. 16 janeiro 1854, n.º 5, que a mandou cessar.

<sup>1</sup> *Legislação Acad. de 1851—1854, pag. 83.*



**Aposentadoria do guarda-mór dos gerões:** R. C. D. 28 setembro 1849 (S.).

— **do jardineiro** — V. gratificação.

— **do lente director do jardim botânico** — V. gratificação.

— **dos porteiros da secretaria da universidade e observatorio astronomico:** P. V. R. 19 agosto 1859.

— **do thesoureiro da capella da universidade.** *Ib.*

**Apprendizes do preparador de historia natural:** A. R. 3 novembro 1825 (S.).

— **dos guardas do museu, laboratorio e jardim:** P. 18 dezembro 1852 — foi-lhes elevado o salario: P. 25 novembro 1861.

**Approvação nos exames preparatorios e nos actos** — (deve observar-se o que se pratica nas formaturas: A. R. 14 maio 1787).

— **de obras** — V. esta pal.

**Archeiros da universidade** — seu numero e condições para o seu provimento; P. V. R. 9 julho 1810 (2.º S.); P. V. R. 12 julho 1810 (S.) — (auctorizou-se o augmento do n.º até 20; A. R. 14 de janeiro 1824) (2.º S.) — obrigações como cabos de policia academica: D. 25 novembro 1839; art. 14 e §§. — é prohibido sollicitarem por si ou familia documentos pertencentes a estudantes, receber gorgetas etc.: PP. V. R. 29 setembro 1855; 14 outubro 1863 (2.º S.); E. 20 janeiro 1865. — foi-lhes augmentado o ordenado, C. L. 1.º setembro 1858. — auctorisção para nomear mais quatro; P. 12 setembro 1863. — augmento de ordenado de 240 a 300 réis diarios; P. 31 dezembro 1863 (S.).

**Arithmetica** — V. exames de arithmetica, e de geometria.

**Arte obstetricia** (curso de) para as parteiras: D. 5 dezembro 1836, art. 85. — exames e diplomas: *Ib.* § 1.º

**Artigos decididos** — sobre a economia das aulas e actos: C. R. 28 janeiro. 1790.

**Assento dos lentes** — nos conselhos da propria ou d'outra faculdade segundo a antiguidade do despacho na classe que lhe pertence: R. C. D. 6 março 1843 (S.).

— **nos conselhos das faculdades ou eschololas analogas:** D. 26 dezembro 1860, art. 1.º, § 6.º

— **jubilados** — nos conselhos, quando estiverem em serviço extraordinario: P. 17 março 1864 (A.) — V. antiguidade — lentes de direito canonico e natural — medicina legal — e phronomia. — precedencia.

**Assignatura real** — dispensada na participação da morte d'el-rei D. Pedro III: A. R. 17 junho 1786.

**Astronomia practica** (cadeira de) — sua criação: C. R. 1.º abril 1801. — tem substituto fixo esta cadeira e a de astronomia theorica: *Ib.*

**Astronomos do observatorio:** CC. RR. 4 dezembro 1799; 1.º abril

- 1801; e 5 março 1805:— servem de directores do observatorio: C. R. 5 março 1805. — para o seu despacho é ouvida a faculdade de mathematica: P. 6 outubro 1852. — V. *director do observatorio*.
- Attestação de facultativo*—para justificar as faltas dos estudantes dadas em Coimbra deve ser jurada e reconhecida: E 16 outubro 1838 n.º 4 (2.º S.); D. 30 outubro 1856, art. 7, § 2. — *de molestia* padecida fóra de Coimbra, requisitos que se exigem: E. cit. n.º 4.º; DD. 20 setembro 1844, art. 136; 30 outubro 1856, art. 9. — para sair para fóra com licença: *Ib.* art. 10.; E. 15 outubro 1859, n.º 7.º — quando o chefe do estabelecimento julgar suspeito algum facultativo faz verificar a molestia por outro: PP. 24 outubro 1840 n.º 4; E. 1.º outubro 1859; P. 13 abril 1861; — — *falsas*; como se procede contra os seus auctores e os que fazem uso d'ellas: E. cit.
- — para abonar faltas de lentes: D. 20 setembro 1844, art. 137, § 2.º — V. *molestia — vencimentos*. — — para justificar as faltas aos pontos e actos nos concursos: D. 27 setembro 1854, art. 16, § un. e art. 17.
- Attestado de frequencia* que devem apresentar os alumnos de fóra dos lyceus para admissão a exame: (D. 10 abril 1860, art. 58; PP. 12 outubro dito, e 11 maio 1861); D. 9 setembro 1863, art. 54, § 1.º — V. *exames preparatorios*.
- — (com professor publico para admissão a exames preparatorios: A. D. 24).
- Auctoridades administrativas, judiciaes e militares* — devem auxiliar o reitor para manter a policia academica — V. esta pal.
- *de policia academica*, e suas attribuições: D. 25 novembro 1839, tit. II.
- Augmento do terço do ordenado* — V. *cabimento — lentes — ordenados*.
- Aulas em dias alternados*: DD. 20 outubro 1852; 26 outubro 1853; 12 outubro 1859. — — são de duas horas as de mathematica e philosophia, e de hora e meia as de direito; supprimido o feriado das quintas feiras nos cursos onde ha esta alternação: P. 18 outubro 1859. — V. *faculdade de mathematica*.
- (encerramento das) — V. *lições*.
- *de docimasia e pharmacia* (estabelecidas em Lisboa: D. 12 maio 1801. — annexadas á universidade: C. R. 11 maio 1804.) (S.).
- *dos lyceus nacionaes* são todas de duas horas por dia excepto as de francez e inglez: P. 1.º dezembro 1859; D. 9 setembro 1863, art. 5.º — — providencias sobre as aulas: DD. (10 abril 1860, art. 26—34); e 9 de setembro 1863, art. 24—31. — V. *encerramento*.

## B

*Bachareis, licenciados e doutores em canones e leis* — (foram dispensados de outro algum exame para entrarem nos logares de letras):  
D. 13 julho 1773 (S.).

— *em direito* — concorrem com os de theologia para o ministerio parochial: D. 26 agosto 1859 (D. L. 214.)

— *em mathematica* — são admittidos ao internato na eschola do exercito: DD. 24 dezembro 1863, art. 26, § 1 (S.); 26 outubro 1864, art. 83, 84, 85 (2.º S.) — V. *faculdade de mathematica*.

— *formados em medicina* — foi consultada a faculdade sobre o projecto que concedia eguaes direitos aos cirurgiões das escholas medico-cirurgicas da Lisboa e Porto: P. 9 fevereiro 1858. — podem concorrer a todas as cadeiras d'aquellas escholas: C. L. 24 abril 1861, art. 1. — têm preferencia para as cadeiras medicas em egualdade de circumstancias: *Ib.* § un.; e para os cargos medicos: C. L. 20 junho 1866, art. 1, § un. — V. *escholas medico-cirurgicas*.

— *em philosophia* — as cadeiras de philosophia de todos os estabelecimentos publicos só podem ser providas em doutores ou bachareis nesta faculdade: D. 20 setembro 1844, art. 116, § un. — V. *faculdade de philosophia*.

— *em theologia* — preferencia que têm para o ministerio parochial, e para o magisterio ecclesiastico: DD. 20 setembro 1844, art. 97; e 26 agosto 1859, art. 19, (D. L. 214.). V. *beneficios ecclesiasticos* — *faculdade de theologia*.

*Banda de musica instrumental* — gratificação nos actos academicos: P. V. R. 15 junho 1858. — é seu director o professor da cadeira de musica: *Ib.*

*Batalhão academico* de Coimbra: PP. de 15 e 29 novembro 1836 (S.).

*Bedeis* — cada faculdade tem um: Prov. 30 junho 1773. — ordenado: D. 29 dezembro 1836, art. 151. — são providos por concurso: P. 12 agosto 1856. — são empregados subalternos de policia academica: D. 25 novembro 1839, art. 13. — obrigações que lhe competem nesta qualidade: E 18 novembro 1839 (2.º S.); D. cit. art. 14 e §§ — V. *prohibição*.

*Budel de medicina* — V. *gratificação*.

— *de theologia* — o mesmo.

*Beneficios ecclesiasticos* — têm preferencia nelles os bachareis formados e doutores em theologia: Alv. 10 maio 1805, art. xi; DD. 5 dezembro 1836, art. 77; e 20 setembro 1844, art. 97 e § un.;

- C. L. 28 abril 1845, art. 8 e 9.—os bachareis formados em direito gozam de egual preferencia: C. L. cit.—V. *canonicatos — dignidades ecclesiasticas — faculdade de theologia.*
- Bens, acções, direitos e titulos da universidade* — foram todos incorporados nos proprios nacionaes; D. 25 maio 1835 (*D. G.* 107).— providencias sobre sua administração: PP. 3 e 18 setembro 1835, (*D. G.* 223); e 3 abril 1840 (S.); C. L. 23 maio 1848, art. 1; (*D. G.* 122).— auctorisou-se a venda d'elles: C. L. cit.—V. *hospitais — junta da fazenda.*
- Bibliothecarios dos lycens*—DD. 17 novembro 1836, art. 67; (*D. G.* 275); 10 abril 1860, art. 75—79; e 9 setembro 1863, art. 76—74.
- Bibliothecario do lyceu de Coimbra*; P. 23 dezembro 1850.
- *da universidade*—criação d'este logar com ordenado de 200,000 réis para que a livraria posses estar aberta: C. R. 9 outubro 1777 (2.º S.).— é tambem director da imprensa: P. 22 julho 1834.
- Bibliothecas dos lycens* — V. *bibliothecarios.*
- *publicas* — foi augmentada a sua dotação, e auctorisado o governo para reformal-as: C. L. 11 julho 1863.
- *da universidade.*—seu regulamento: E. 7 novembro 1800 (S.); P. R. 17 janeiro 1815 (2.º S.).—providencias sobre reforma e melhoramentos d'ella: PP. 24 outubro 1840 (S.); 20 outubro 1854; O. 27 dezembro 1854 (S.); PP. 2 junho 1855, n.º 3, 8 e 9; e 17 dezembro 1857.—teve augmento de dotação: C. L. 11 julho 1863, art. 2.
- (*supplementar*) no primeiro andar do collegio de S. Pedro: P. 13 agosto 1860, n.º 3. — V. *livrarias.*
- Bilhares*—(casas de), e de qualquer outro jogo permitido estão sujeitas do arco d'Almedina para cima á inspecção academica: DD. 25 novembro 1839, art. 22 e §§; e 3 janeiro 1850; E. 15 outubro 1859, art. 3— pode o reitor da universidade prohibil-os no bairro alto: D. 3 janeiro 1850:—devem fechar-se ao toque do sino: E. cit., art. 3:—penas em que incorrem os administradores d'elles, e de hospedarias que consentirem reuniões tumultuosas: E. cit., art. 2.
- Boletim official de instrucção publica*: P. 31 dezembro 1860.
- Botanica e agricultura*—(cadeira de)—foi creada por C. R. 24 janeiro 1791.—reunida novamente á cadeira de historia natural, ficando separada a de agricultura: C. R. 21 janeiro 1801.)
- V. *faculdade de philosophia — alumnos militares.*
- Boticas* — visitas a que estão sujeitas: Alv. 22 janeiro 1810 (S.); P. 6 dezembro 1856, n.º III. — da universidade é exceptuada;
- Ib.* IX — providencias sobre pagamento de plantas fornecidas pelo jardim botanico: P. 24 outubro 1840, n.º 3.
- ◀ *Boticario da escola medico-cirurgica* do Porto — condições para o seu provimento: D. 23 maio 1855.

**Boticarios** — têm obrigação de remetter annualmente ás escholas de *pharmacia* copia do registro dos seus praticantes: D. 29 dezembro 1836, art. 131 (*D. G.* n.º 3 de 1837); PP. 6 dezembro 1850, n.º 1.º e 3.º; 8-março 1851. — *penas* em que incorrem os que faltarem a esta obrigação: P. 6 dezembro 1850, art. 3.º — no *case* de falsidade nas participações ás escholas: P. 8 fevereiro 1856, art. 10. — *V. escholas do pharmacia — pharmaceuticos — secretarios das escholas.*

**Bulla Scientiarum omnium** sobre as commendas de Christo para a *faculdade de mathematica*: 22 abril 1774 (S.); A. R. 9 agosto 1785 (S.); C. R. 13 julho 1786 (S.) — *V. commendas.*

**Bulla cogitantibus nobis** sobre uma commenda de Christo para a *faculdade de philosophia*: 13 agosto 1809; A. R. 8 novembro 1803; DD. 25 janeiro 1836 (S.); e 2 janeiro 1861 (S.) — *V. commendas.*

## C

**Cabimento** para aposentação ou jubilação por vacatura quando pode ter logar: C. L. 19 junho 1866, artigos 8 e 9. — dispensa-se por impossibilidade *physica* ou *moral*: C. L. cit., art. 10. — não obsta á concessão do augmento do terço: C. L. cit. art., § un. do art. 9.

**Cadeia academica** — *V. casa de detenção.*

**Cadeira de desenho** — *V. esta pal.*

— *de diplomatica* — (sua criação e incorporação na universidade: C. R. 6 janeiro 1796 (S.). — seu regulamento: Alv. 21 fevereiro. 1801 (S.).

— *de geometria* nos *lyceus*: C. L. 12 agosto 1854. — *V. exames de geometria — exames de candidatos.*

— *de introducção á historia natural*: C. L. 12 agosto 1854, art. 3.º — *V. exames de habilitação — exames de candidatos. — lyceus.*

— *dos lyceus* — *V. esta pal.*

— *de musica* na universidade: C. R. 18 março 1802. — foi incorporada no *lyceu* de Coimbra: D. 13 novembro 1850, art. 1.º — *V. professor de musica.*

**Cadeiras da universidade** — *V. agricultura — anatomia pathologica — botanica — geometria descriptiva — direito administrativo — physica dos imponderaveis — physiologia geral — theologia pastoral. — faculdades.*

— são inteiramente eguaes em gradnação: C. R. 6 dezembro 1793. — sua distribuição pelos lentes pertence aos conselhos academicos em attenção á vocação e idoneidade: PP. 8 outubro; 6 e 7 dezembro 1839; 17 abril 1862; e 19 junho 1863.

- *perpetuidade* dos lentes nas cadeiras para que são nomeados: D. 5 dezembro 1836, art. 80, § 1.º; PP. 8 outubro n.º 1.º; 6 e 7 dezembro 1839, [e 19 junho 1863. — V. *lentes de medicina*.
- Calculadores do observatorio astronomico* — foi-lhes destinada uma parte do primeiro andar do collegio de S. Pedro para serviço d'elles durante as observações nocturnas: P. 11 outubro 1859, n.º 4.º
- os lentes, doutores e bachareis formados em mathematica podem supprir o serviço d'aquelles empregados: C. R. 30 abril 1817 (2.º S.); A.R. 9 dezembro 1824' PP. 6 outubro 1852; 17 janeiro 1861; 2 março 1863—V. *ophemerides* — *lentes substitutos extraordinarios de mathematica*.
- Calculo* — (cadeira de) devem frequental-a os alumnos ordinarios da faculdade de philosophia: A. D. 18. — dispensou-se para a faculdade de medicina: P. 9 outubro 1861.
- Cancellario da universidade*<sup>2</sup> — (restituido ao exercicio das suas funcções e privilegios: C. R. 10 novembro 1777). — faz o reitor as suas vezes no acto de conferir os graus de licenciado e doutor: D. 5 dezembro 1836, art. 93, § 3.
- Candidatos ao magisterio universitario* — processo e condições para sua habilitação: (DD. 20 setembro 1844, cap. VI; 1.º dezembro 1845; PP. 14 fevereiro (S.) e 17 abril 1846; 3 e 22 março 1849; 16 janeiro 1850 n.º 2; C. L. 25 julho 1850; D. 25 junho 1851)—V. C. L. 19 agosto 1853. — *concurso*.
- *ao primeiro despacho para o magisterio de instrucção superior*. — V. *concurso*—*dispensa*—*programmas*.
- Canonicatos* — V. *dignidades ecclesiasticas*.
- Capella da universidade* — (augmenta de ordenado dos seus ministros: A. R. 15 dezembro 1781 (S.). — festividades e officios divinos: D. 15 abril 1845.
- Capellães da universidade* — seu numero, provimento e obrigações: D. 15 abril 1845, art. 4.º, 6.º e 7.º — tempo por que servem, e seus vencimentos: *Ib.* art. 4.º, § 3.º e artt. 11 e 12. — são dispensados das propinas academicas de matricula, cartas e livros — *Ib.* art. 10.
- *addidos* — D. cit., art. 4.º, § 2.º — sem approvação em cantochão e ceremonias não podem ser admittidos: P. V. R. 6 novembro 1856. — V. *chantre* — *thesoureiro*.
- Capellão mór da universidade* — foi concedido este titulo ao actual thesoureiro: D. 3 maio 1853 (S.).
- Capellos gratuitos* — V. *doutoramentos*.

<sup>1</sup> V. portaria de 6 de outubro 1852.

<sup>2</sup> Exercia este cargo o D. Prior do real mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra. *Estat. antig. da univrsidade*, Liv. II, tit. XXII.

- Carcereiro da cadeia academica** — instrucções por que se deve regular: P. V. R. 21 novembro 1855.
- Cartas de formatura** — V. *propinas*.
- dos facultativos formados em escholae estrangeiras: P. 2 março 1863.
- dos lentes — eram expedidas pela secretaria da universidade (CC. RR. 5 agosto 1780, e 4 junho 1783 (2.º S.); P. 28 julho 1834.).
- são expedidas pelo ministerio do reino: P. 25 maio de 1838.
- Cartorario dos hospitaes** — serve nos seus impedimentos o continuo dos hospitaes: P. 9 abril 1851.
- Cartorio da extincta junta de fazenda** — providencias para a sua conservação na universidade: P. 3 abril 1840 (S.); C. L. 23 abril 1848, art. 12 (D. G. 122). — ordenou-se a sua transferencia para o collegio dos Paulistas (P. 13 agosto 1860, n.º 1.º e 2.º).
- determinou-se que se conservasse provisoriamente no mesmo local sob responsabilidade do secretario da universidade: P. 12 maio 1862. — auctorisou-se a nomeação de um individuo para fazer o catalogo: P. 29 janeiro 1863.
- da universidade — mandou-se franquear aos commissarios d'A. R. das sciencias: P. 31 maio 1853.
- Casas** — V. *aposentadorias*.
- de bilhares, e jogo — V. *estas pal.*
- de detenção academica: D. 25 novembro 1839 art. 23. — disposições policiaes relativas ás pessoas que houverem de soffrer detenção. *Ib.* § un. — V. *collegio de S. Boaventura, e dos Paulistas*.
- Catalogo geral dos lieros adoptados e approvados para o ensino** — é ordenado pelo conselho de I. P. e publicado annualmente pelo governo: D. 31 janeiro 1860 art. 25 e 39. — V. *compendios* — *obras*.
- Catalogos** — V. *cartorio* — *bibliothecas* — *livrarias*.
- Cathecismo e principios de historia da religião (exame de)** — preparatorio para todas as faculdades: (A. D. 25; C. R. 30 maio 1826).
- Causas de suspeição** — V. *esta pal.*
- Cemiterio** — para os finados no hospital da universidade deve ser o publico da cidade: P. 5 fevereiro 1852. — a quem compete pagar o transporte dos finados pobres: *Ib.*
- Censores das dissertações dos doutores oppositores**: (Alvs. 1 dezembro 1804 n.º 4 — 7; 12 julho 1815; C. R. 7 junho 1826 n.º 12). — V. *dissertações*.
- Censura de theses** — V. *conclusões*.
- Cerca de S. Bento** — incorporada no jardim botanico para estudo da botanica e agricultura: P. 27 outubro 1836; P. 24 outubro 1840 n.º 2.º; D. 21 novembro 1848 n.º 7.º
- do laboratorio: P. 24 outubro 1840 n.º 2; D. 21 novembro

- 1848 n.º 3. — foi cedida á camera municipal de Coimbra : C. L. 15 junho 1864 (A.).
- Cerca de S. José dos Mariannos*: (incorporada no jardim: P. 27 outubro 1836; D. 21 novembro 1848 n.º 8.) — V. *ursulinas*.
- Certidões do cartorio da extincta juncta de fazenda* — são passadas na secretaria da universidade por despacho do reitor : P. 12 maio 1862 art. 6.º
- *dos documentos existentes nas repartições* — quando se podem negar : P. 9 outubro 1861.
- *de exames dos lycæus de 1.ª classe* — como se devem passar para os alumnos serem admittidos aos exames de *habilitação*: P. 18 maio 1863, art. 13, §§ 1.º e 2.º — não devem ter algarismos nem abreviaturas: P. 1 julho 1864. — que se devem junctar aos requerimentos de exames de instrucção primaria : P. 20 abril 1860. — V. *idade*.
- *das informações academicas* — podem passar-se no ministerio do reino e na secretaria da universidade: A. R. 18 fevereiro 1824 (2.º S.).
- *de molestia* — V. *attestações — facultativos*.
- Cirurgia ministrante* — V. *medicina ministrante*.
- Cirurgião dos hospitaes da universidade* — seu ordenado e obrigações: C. P. 23 outubro 1802; Reg. dos hospitaes 5 agosto 1803 (2.º S): C. R. 25 novembro 1825 (S): P. 14 setembro 1850 n.º 1.º — V. *aposentadoria*. — providencias sobre o provimento e serviço deste logar: PP. 30 dezembro 1853 (S); 9 agosto e 20 dezembro 1855, e 4 fevereiro 1856. — direitos de mercê, e posse: P. 10 janeiro 1856. — V. *demonstrador de anatomia*.
- Cirurgiões das escholas medico-cirurgicas* — podem concorrer ás cadeiras medicas: C. L. 24 abril 1861. — é-lhes permittido o exercicio da medicina sem restricção: C. L. 20 junho 1866.
- Chancellor da universidade* — (conhece das suspeições: C. R. 23 novembro 1805. — como deve proceder: PP. 16 janeiro e 13 maio 1865.) — V. *suspeições*.
- Chantre da capella da universidade* — (ordenado: A. R. 15 dezembro 1781 (S). — sua nomeação annual, e obrigações: D. 15 abril 1845, art. 7.º — mandou-se continuar a servir por mais de um anno: P. 20 abril 1855.
- Classificação dos alumnos do 3.º anno mathematico em tres grãos*: PP. 3 e 25 agosto 1853.
- nas votações de *admittido* nos exames de *habilitação* — é prohibida: O. 5 novembro 1862.
- Clerigos* — mandados pelos prelados diocesanos frequentar a universidade. — V. *missão*.
- Clinicos externos dos hospitaes* — podem ser nomeados fóra do quadro da faculdade: P. 2 dezembro 1859.



*Código Civil*—(projecto de) mandado imprimir na imprensa da universidade: PP. 20 julho 1857, e 29 setembro 1858.

— *penal*—mandou-se sobre elle ouvir a faculdade de direito: PP. 10 julho 1855; 23 setembro 1855 (D. L. 241).

— *pharmaceutico lusitano*:<sup>1</sup> PP. 14 setembro 1859; 11, e 24 dezembro 1860. — — foi approvada provisoriamente a nova edição: D. 14 fevereiro 1861.

*Cofre academico*—mandou-se entregar alli no fim de cada mez o rendimento dos estabelecimentos da universidade, excepto os hospitaes, e pagar pelo mesmo cofre as despesas do expediente: P. 8 outubro 1856 — V. *fundos universitarios, e thesoureiro*.

*Collecção carpologica* de Angola: P. 9 fevereiro 1859.

*Collegio das Artes*—foi substituido pelo lyceu de Coimbra como secção da universidade: D. 17 novembro 1836 art. 43. (D. G. 275). — — o serviço nas cadeiras d'este collegio é legalmente equiparado ao da universidade, dispensando-se o concurso aos doutores que alli regeram cadeira: P. 12 dezembro 1839 (S). — — foi julgada contraria á lei esta dispensa: P. 4 maio 1840. — — V. *edificios*.

— *de S. Bento*—entregue á universidade: P. 27 outubro 1836; D. 21 novembro 1848, art. 7.º — auctorisação para o seu arrendamento: P. 24 março 1854. — condições do arrendamento: A. C. D. 20 agosto 1854 (S). — deu-se por findo; A. C. D. 29 janeiro e 22 março 1858; P. 7 abril 1859. — estabelecimentos que alli se mandaram collocar: PP. 11 outubro 1859, n.º 6; e 13 agosto 1860 n.º 8.

— *de S. Boaventura*—entregue á universidade: P. 27 outubro 1836. — destinado para casa de detenção academica: D. 21 novembro 1848, art. 12; P. 12 julho 1855.

— *de S. Jeronymo*—V. *hospitaes*.

— *dos Jesuitas*—seu destino: C. R. 11 outubro 1772 (2.º S.).

— *de S. José dos Mariannos*—(D. 21 novembro 1848, art. 8). — V. *ursulinas*.

<sup>1</sup> Este código redigido pelo dr. Agostinho Albano da Silveira Pinto, substituiu por decreto de 6 de outubro de 1835 (D. G. n.º 232), a pharmacopêa auctorisada pelo alv. de 7 de janeiro de 1794. Por decreto de 5 de outubro de 1838 foi nomeada uma commissão para redigir e propor uma nova pharmacologia. A portaria de 24 de janeiro de 1840, para evitar as dúvidas que podia suscitar este decreto, declarou: — « que havendo o governo decretado por decreto de 6 de outubro de 1835 como pharmacopêa legal o código pharmaceutico lusitano composto pelo conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto, em virtude da faculdade concedida pelo art. 3.º da carta de lei de 25 de abril de 1835, para ser adoptado o referido código como compendio nas escolas publicas, e substituir a anterior pharmacopêa, subsiste em pleno vigor o citado decreto, em quanto não for competentemente alterada, ou derogada a sobredita lei.» (D. G. 23).

- Collegio dos Militares* — P. 27 outubro 1836 ; (D. 21 novembro 1848 art. 13) — V. *hospital dos lazaretos*.
- *militar* (real) — os exames feitos alli pelos alumnos d'elle são equiparados aos dos lyceus de 1.<sup>a</sup> classe : DD. 22 maio 1862, art. 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> IV, § un., e 30 abril 1863, art. 11, § un.
- *dos Paulistas* — entregue á universidade : P. 27 outubro 1836 ; (D. 21 novembro 1848, art. 11). — destinado para deposito dos livros dos extinctos conventos ; e casa de detenção academica : P. 10 outubro 1859. — foro que a universidade paga annualmente : P. 12 junho 1849 (S.).
- *de S. Paulo* — extincto : D. 16 julho 1834 ; (G. O. G., 21). — entregue á universidade : P. 27 outubro 1836 ; D. 21 novembro 1848, art. 10. — foi cedido o usufructo á Nova Academia dramatica de Coimbra : C. L. 15 setembro 1841, art. 19 (D. G. 220. — V. *Instituto*.
- *de S. Pedro* — extincto : D. 16 julho 1834 (G. O. G. 21). — entregue á universidade : P. 27 outubro 1836 ; D. 21 novembro 1848. n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> — incorporado nos paços da universidade para accommodação da comitiva das pessoas reaes : D. 30 maio 1855, art. 1.<sup>o</sup> — repartições mandadas collocar no primeiro andar : P. 11 outubro 1859, n.<sup>o</sup> 4 e 5. — V. *bibliotheca da universidade* — *calculadores* — *livrarias*.
- Collegios* — V. *edifícios*.
- *particulares* — é livre o seu estabelecimento. DD. 20 setembro 1844, art. 83 ; e 10 janeiro 1851, art. 22. — condições para a habilitação dos directores, e professores : DD. 20 setembro 1844, tit. III ; 20 dezembro 1850 artt. 42 e 43 ; 30 dito, art. 21 ; e 10 janeiro 1851, cap. v. (D. G. 16).
- (alumnos dos) — sua admissão aos exames nos lyceus : (D. 10 abril 1860, art. 58, n.<sup>o</sup> 3 ; P. 12 outubro 1860, n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>) ; D. 9 setembro 1863, cap. VII. — V. *attestados* — *professores particulares*.
- Commendas de Christo* — estabelecidas para dois lentes da faculdade de mathematica — V. *bullae scientiarum* ; e para um lente da faculdade de philosophia — V. *bullae cogitantibus nobis*. — pertence a sua apresentação ao conselho de decanos. A. R. 26 junho 1786 ; D. 23 e P. 26 setembro 1846 ; D. 2 janeiro 1861.<sup>4</sup>
- Commissão gratuita do governo* — dá direito ao vencimento por inteiro do ordenado de lente : D. 5 dezembro 1836 art. 100 ; P. 24 outubro 1840 n.<sup>o</sup> 4. — devem os commissionados apresentar todos os semestres documento de effectividade : *Ib*.
- *litteraria ou scientifica* — conta-se este serviço como effectivo

<sup>1</sup> V. 1.<sup>o</sup> Suppl. á Leg. academica pag. 426 nota 1.

- no magisterio para a jubilação : D. 4 setembro 1860 art. 2.º, § 2.º — residindo em Coimbra, não isenta do serviço dos actos : P. 15 junho 1866 n.º 4. — V. *vogass do conselho geral de I. P.*
- Compendios** — providencias para se proceder á sua composição : A. R. 26 setembro 1786 (S.) : — este serviço não dispensa inteiramente da regencia das cadeiras os lentes : *Ib.*; A. R. 10 janeiro 1787 ; nem isenta do serviço dos actos : P. 15 junho 1866, n.º 4. — os lentes substitutos são encarregados da composição de compendios, como os proprietarios : A. R. 14 outubro 1786. — V. *gratificações*. — pertence ao conselho da faculdade approval-os ; (mas não podem imprimir-se e ler-se nas aulas sem aprovação regia) : A. R. 12 janeiro 1787. — são propostos pelos professores, e approvados pelos conselhos academicos : D. 20 setembro 1844, art. 167. — a lista dos approvados pelas faculdades é remettida ao governo no fim de cada anno lectivo, para ser incorporada no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino : D. 31 janeiro 1860, art. 25. — compete aos conselhos academicos examinar os compendios para regular as doutrinas que podem explicar-se durante o curso das lições e assignar os auctores : AA. DD. 11 e 12 ; C. R. 7 junho 1826, n.º 4.º e 5.º — V. *elenchos*. — pode o governo mandal-os imprimir por conta do estado : DD. 20 setembro 1844, art. 167, § un. ; 31 janeiro 1860, cap. v. — a quem fica pertencendo a propriedade d'estes escriptos : *Ib.* ; e P. 13 julho 1845 (S.). — V. *imprensa*.
- *de mathematica* — mandaram fazer-se dois sobre o de Euclides, um para o ensino dos estudantes de theologia e direito, e outro mais amplo para os de medicina : A. R. 12 janeiro 1787.
- (que se componham em latim, e se traduzam depois em portuguez : A. R. cit.)
- *para a matricula na universidade* — devem prover-se d'elles os alumnos na imprensa da universidade : E. 1.º junho 1807 ; A. R. 10 setembro 1824 ; e os das escholae medico-cirurgicas : P. 24 dezembro 1841. — *impressos fóra do paiz* — foram dispensados os estudantes de os comprar na imprensa da universidade para admissão á matricula : P. 6 julho 1863. — as pautas com a indicação d'estes compendios devem afixar-se até 20 julho, e ser publicadas no *Diario de Lisboa, ib.*
- *para o ensino primario* — DD. 20 setembro 1844, art. 3.º, e 31 janeiro 1860, artt. 22 e 24. — V. *obras*.
- *secundario* — DD. 20 setembro 1844, artt. 80 e 167, § un. ; e 31 janeiro 1860, artt. 23 e 24. — V. *obras*.
- Competencia** — para conhecer das suspeições — V. esta pal.
- Conclusões magnas** — providencias sobre a censura d'ellas : A. R. 18 fevereiro 1785 ; C. R. 2 dezembro 1796. — praso para a sua

apresentação: A. D. 15; D. 30 outubro 1856, art. 25. — podem os argumentos repartir-se por dois dias consecutivos: P. 25 julho 1855, n.º 1.º — V. *presidência*. — providencias para regular os trabalhos preparatorios na faculdade de direito: E. 13 março 1862. — *em mathematicas puras* — não são os repetentes obrigados a apresental-as: D. 5 dezembro 1836, art. 90.

*Concursos para as cadeiras de introdução á historia natural e mathematica elementar nos lyceus*: P. e Instrucções 23 abril e 26 agosto 1861; PP. 5 fevereiro 1864 (D. L. 49); e 10 maio 1865 (D. L. 109). — V. *programma — exames de candidatos*.

— — — *de instrucção secundaria*: C. L. 25 julho 1850; DD. 10 janeiro 1851 (D. G. 16); 25 junho dito.

— — — *são regulamentares as suas disposições*: DD. 20 setembro 1844, art. 165; 25 junho 1851, art. 24.

— — — *da universidade e outras escholas de instrucção superior* — (C. R. 10 novembro 1777; A. D. 20; Alv. 1.º dezembro 1804; A. R. 7 maio, e C. R. 23 novembro 1805; Alv. 12 julho 1815; C. L. 1 fevereiro 1822; C. R. 7 junho 1826, n.º 9 — 12.; DD. 5 dezembro, art. 97; e 29 dito 1836, artt. 152 e 153; 13 janeiro 1837, artt. 168 e 169; PP. 12 dezembro 1839 (S); 13 abril e 4 maio 1840; 19 abril 1841; DD. 20 setembro 1844, cap. vi e x, artt. 165 e 166; 10 novembro e 1.º dezembro 1845; PP. 14 fevereiro (S.) e 17 abril 1846; 3 e 22 março 1849; e 16 janeiro 1850, n.º 2.º; C. L. 25 junho 1850; D. 25 junho 1851, artt. 1 — 23); e 24; C. L. 19 agosto 1853; (D. 27 setembro 1854; PP. 26 novembro 1856; D. 21 abril 1858; P. 1.º julho 1858; P. 7 junho 1860; E. 24 abril, e D. 14 maio 1862); DD. 22 agosto 1865, e 7 fevereiro 1866. — *o praso é de 60 ou 90 dias*; DD. 5 dezembro 1836, art. 97; 13 janeiro 1837, art. 168; 22 agosto 1865, art. 1.º § 2.º — V. *edital de concurso*. — *jury do concurso*. —  *sua composição*: D. 22 agosto 1865, artt. 2.º, 3.º e 7.º; D. 7 fevereiro 1866, art. 4.º; P. 19 abril 1866. — *supplentes*: D. 22 agosto 1865 art. 3.º, §§ 1.º e segg.; P. 19 abril 1866. — *escholas analogas*: art. 3.º, § 4, e art. 7.º; D. 7 fevereiro 1866, art. 1.º — *faltas dos membros do jury*: D. 22 agosto 1865, art. 4.º. — *documentos para admissão dos candidatos*: D. cit. art. 8.º. — *habilitação para a admissão ás provas*; art. 9 e §§. — *provas do concurso*: art. 11. — *lições, seu objecto*; art. 12. — *pontos para cada lição, numero*; por quem ordenados, publicidade e quaes se não podem repetir: artt. 13 e 15 e §§. — *dissertação* artt. 11, n.º II, e 16. — — *praso para a sua apresentação e n.º de exemplares*; P. 3 abril 1866 (2.º S.); E. dito (D. L. 74). — *provas practicas*: D. 22 agosto 1865 artt. 11, n.º IV, 14 e §§. e 17 § un. — *interrogações*; artt. 15, 16 e 17. — *faltas dos candida-*

*tos e interrupção dos actos do concurso* — como se procede: artt. 18—20. — *juizamento dos candidatos, e fórma da votação*, artt. 21 — 26; P. 19 abril 1866. — *V. excluído do magisterio.* — *processo do concurso depois de concluidas as funcções do jury*: DD. 27 setembro 1854, art. 14; 21 abril 1858, artt. 8 e 9; 22 agosto 1865, artt. 27 e 28; e 7 fevereiro 1866, art. 3.º — *primeira nomeação é por dois annos*: D. 22 agosto 1865, art. 29. — *V. lentes substitutos extraordinarios.* — *suspeição dos membros do jury.* — *V. suspeições.*

*Concursos annullados por irregularidade na votação*: P. 13 novembro 1843. — — por votarem alguns vogaes que não assistiram a todas as provas: P. 10 dezembro 1856. — — pelas dúvidas sobre o praso em que findára o concurso: P. 22 outubro 1860. — — por se não ter dado seguimento ás suspeições impostas a tres lentes da faculdade: P. 16 janeiro 1865.

— *dispensado* — *V. dispensa de.*

— *de medicina* — *approvedo*: D. 29 outubro 1865.

— *não se pode abrir simultaneamente para os logares de demonstradores e substitutos, ainda que ambos estejam vagos*: P. 7 julho 1860.

— *para composição de obras elementares para o ensino primario, e secundario*: D. 31 janeiro 1860, artt. 26—33.

*Condecorações* — *aos lentes de prima por occasião da visita de SS. MM. á universidade*: D. 13 maio 1853.

*Conferencia da imprensa da universidade*: Alv. 9 janeiro 1790, n.º v — vii. — (as suas funcções passaram provisoriamente para o encarregado da direcção da imprensa: A. R. 4 fevereiro 1824 (2.º S.)). — *deve dirigir-se ao governo por intervenção do prelado*: P. V. R. 10 setembro 1856. — *V. imprensa.*

*Conflictos de jurisdicção e competencia* — *pertence a decisão ao conselho d'estado, ouvido o de instrucção publica*: D. 12 agosto 1859, art. 17, § 3.º.

*Congregação das faculdades academicas* — *V. conselhos.*

— *geral das faculdades de sciencias naturaes*: A. R. 16 março 1787.

*Congresso medico em Madrid* — *nomeação do decano da faculdade de medicina para assistir a elle como commissario*: O. 23 janeiro; P. 8 março 1866.

*Conselhos academicos* — *membros de que se compõem*: D. 5 dezembro 1836, art. 101. — *competelhes*: 1.º julgar as faltas de frequencia dos alumnos; A. D. 2.º—5.º; DD. 25 novembro 1839, art. 6, § 3.º, e 30 outubro 1856, art. 8.º — *V. dissertações mensaes* — *faltas*: — 2.º regular o tempo das lições e serviço dos actos;

<sup>1</sup> D. 20 setembro 1844, art. 3.º e 55.

A. D. 7.º; C. R. 7 junho 1826 n.º 3.º; D. 5 dezembro de 1836, art. 89; P. 18 abril 1856:— 3.º examinar e approvar os compendios:— V. esta pal.:— 4.º prover á distribuição das cadeiras, disciplinas, methods d'ensino, fórma de exames, e estatuir regulamentos sobre os mais objectos de administração scientifica e policial, sob immediata inspecção e approvação do governo: DD. 5 dezembro 1836, art. 96; 13 janeiro 1837, art. 158; P. 8 outubro 1839, n.º 1.º e 3.º; D. 20 setembro 1844, art. 94, § un., 98 § un. e 103; C. L. 12 agosto 1854, art. 9; P. 17 abril 1862:— 5.º conferir *partidos*, premios e honras do *accessit*.— V. estas pal.— 6.º votar nas *informações* academicas.— V. esta pal.— 7.º ordenar os programmas e pontos, e constituir os jurys dos concursos— V. esta pal.— 8.º julgar os serviços, e fazer as propostas para a promoção dos lentes substitutos extraordinarios.— V. esta pal.

- Conselho de decanos* — pertencia-lhe fazer a proposta dos grandes officios que eram da apresentação da universidade, e o provimento dos outros logares: (A. R. 23 janeiro 1778); P. 12 outubro 1860.— V. *commendas*. — (competia-lhe designar as cadeiras aos substitutos: O. 4 janeiro 1782). — na falta dos decanos são chamados os lentes immediatos: P. 25 janeiro 1822. — para julgar as suspeições nos concursos como se constitue: (C. R. 23 novembro 1805; PP. 16 janeiro e 13 maio 1865).— V. *suspeições*. — suas attribuições nos processos de policia academica: D. 25 novembro 1839, tit. 2.º, artt. 5.º e 9.º, tit. 4.º, artt. 16 e segg.— compete-lhe fixar as epochas dos exames de habilitação, e nomear os membros dos jurys d'estes exames: (DD. 4 junho 1854, artt. 5 e 12, § 2.º; 22 maio 1862, art. 9; P. 1.º julho dito, artt. 1.º e 4.º); D. 30 abril 1863, art. 6.º; P. 18 maio dito, artt. 1.º e 3.º
- *das faculdades* — V. *conselhos academicos*.
- *geral director d'ensino primario e secundario* — creado pelo D. de 15 novembro 1836, art. 37, § 5 (D. G. 274); supprimido pelo de 20 setembro 1844, art. 164.— V. *conselho superior*.
- *de instrucção publica* — C. L. 7 junho, e D. 7 julho 1859. — seu regulamento; D. 12 agosto 1859.— estabeleceu-se farda para os vogaes: D. 21 outubro 1863 (D. L. 244).— V. *concursos* — *confictos* — *obras* — *recursos* — *suspeições*.
- *dos lyceus* — suas attribuições: DD. 17 novembro 1836, artt. 63—65 (D. G. 275); 20 setembro 1844, artt. 78 e 80; (10 abril 1860, artt. 84—88); 9 setembro 1863, art. 3.º, § 1.º e artt. 79—84.
- *superior de instrucção publica* — sua criação e attribuições, em Lisboa: D. 7 setembro 1835 (D. G. 214).— seu regulamento D. 24 outubro 1835 (D. G. 262).— suspendeu-se a execução d'esta reforma: D. 2 dezembro 1835 (D. G. 285).

*Conselho superior de instrução publica*—(sua criação em Coimbra e suas attribuições: DD. 20 setembro 1844, artt. 155—163; 1.º dezembro 1845; C. L. 19 agosto 1853, art. 4.º, §. 2.º; DD. 27 setembro 1854, artt. 14, § 1.º e 29; 21 abril 1858, art. 9.º—seu regulamento: D. 10 novembro 1845 (*D. G.* 274).—extincto; C. L. 7 junho 1859, art. 5.º—collocação dos seus empregados; C. L. cit., art. 12; D. 7 julho 1859, art. 3.º—móveis e utensilios, que destino tiveram; O. 19 outubro 1859.

*Conservatoria da universidade* (juizo da)—foi julgado extincto passando as causas para a justiça ordinaria: PP. 23 maio, e 20 junho 1834 (*Chronica Constitucional de Lisboa* 122 e 145).

*Consortios reaes*—participação official: PP. 1.º maio 1858, e 20 abril 1859.

*Constitutiones*—V. *profissão de fé*.

*Consultas do conselho geral de instrução publica*—sobre o abono dos substitutos como cathedraicos durante o tempo dos actos; 28 setembro 1861.—sobre a expedição dos exames no lyceu de Coimbra: 21 maio 1863.—sobre o regulamento dos concursos: 7 abril 1865<sup>1</sup>; 9 janeiro 1866.<sup>2</sup>—sobre o regulamento dos exames de habilitação: 18 abril 1863 (*D. L.* 116).—sobre o regulamento das suspeições: 19 maio 1865.<sup>3</sup>

*Continuo da bibliotheca da universidade*—augmento de ordenado C. L. 26 maio 1862.

*Continuo do hospital*—V. *cartorario*.

—*do lyceu de Coimbra*—sua criação: C. L. 1.º junho 1850 (S.).—seu regulamento: PP. V. R. 20 janeiro 1858<sup>4</sup>, e 7 janeiro 1859.—teve augmento de ordenado: C. L. 8 junho 1859.

—*da universidade*—seus vencimentos: D. 5 dezembro 1836, artigo 99.—condições para o seu provimento: Progr. 18 junho 1866.—V. *prohibição*.

*Correspondencia directa do prelado da universidade*—com o governo como é regulada: P. 30 setembro 1848.—com o ministerio da fazenda: O. 7 agosto 1858.—com o ministerio das obras publicas: P. 18 outubro 1852.

—que era dirigida ao extincto conselho superior passou para a direcção geral de I. P.: D. 7 julho 1859, art.º 6.º

*Córtes* (serviço em) V. *deputados*.

*Curso administrativo*—C. L. 13 agosto 1853, art.º 2.º—seu regulamento: D. 6 junho 1854.—frequencia da aula de intro-

<sup>1</sup> V. D. 22 agosto 1865.

<sup>2</sup> V. D. 7 fevereiro 1866.

<sup>3</sup> V. D. 7 fevereiro 1866.

<sup>4</sup> Não foi incluída nesta collecção.

dução á historia natural não é obrigatoria provisoriamente: P. 19 julho 1835.

*Curso d'arte obstetricia*—é biennial: D. 3 dezembro 1836, art. 85.— sua organização, exames e diploma. *Ib.*; D. 20 setembro 1844, art. 106.

— *de estudos ecclesiasticos* — V. *faculdade de theologia*.

## D

*Decanos* — tempo que deve durar o exercicio das suas funcções: A. R. 5 janeiro 1784. — seu ordenado: DD. 5 dezembro de 1836, art. 99; e 1.º dezembro 1845, art. 43. — na sua falta ou impedimento servem os lentes immediatos: P. 25 janeiro 1822. — são promovidos por antiguidade: D. 1 dezembro 1845 art. 40; C. L. 19 agosto 1853 art. 3.º — (servem de escrutinadores nos concursos: D. 27 setembro 1854, art. 12). V. *conselho de decanos* — *lentes de prima* — *suspeições*.

*Decima* — V. *jornaes*.

*Declarações de voto* — V. *esta pal.*

*Demissão de empregados em estabelecimentos litterarios e scientificos*: DD. 25 novembro 1839 art. 2.º, § 3.º; 20 setembro 1844 artt. 180 e 181, § 3.º

— *dos lentes e professores de instrucção superior* — V. *lentes*.

— *por motivos politicos* — reintegrados, e abonados dos seus vencimentos por todo o tempo que estiveram fóra do magisterio: P. 28 abril 1852 (S.) — V. *vencimentos*. — contou-se este tempo para a sua antiguidade: D. 26 junho 1851 (S).

*Demonstrador de anatomia* — com privilegios de lente, e obrigação de servir de primeiro cirurgião dos hospitaes da universidade: A. R. 15 dezembro 1781 (2.º S.). — ajuda de custo — V. *gratificação*.

*Demonstradores de metallurgia* — sua criação: C. R. 21 janeiro 1801. — *das escholas medico-cirurgicas* — sua criação: D. 29 dezembro 1836, art. 113 (D. G. 3 de 1837). — sua promoção: C. L. 4 julho 1857 (S.). — — — duvidas suscitadas sobre a intelligencia desta lei: Cons. do conselho d'estado 30 agosto 1859 (S. pag. 476). — — — só pode abrir-se concurso depois de providas as substituições: P. 19 junho 1863.

— *de medicina, e philosophia* — podiam ser simples bachareis: (C. R. 6 setembro 1787 (2.º S.). — — — exigiu-se que previamente se doutorassem: C. R. 25 fevereiro 1791 (2.º S.). — — — não têm graduação de lentes: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x — — — foram supprimidos ficando as suas funcções a cargo



dos substitutos extraordinarios e na sua falta dos ordinarios: D. 8 dezembro 1836 art. 98, § 1.º — restabelecidos: D. 20 setembro 1844, artt. 105 e 114. — supprimidos: C. L. 11 junho 1855, art. 2.º — V. *concurso* — *lentes substitutos extraordinarios*.

*Deposito* — a que são obrigados os facultativos habilitados fóra do paiz para serem admittidos perante as escholas nacionaes: D. 23 abril 1840 art. 206 (D. G. 289, 292, 293); O. 14 abril 1864 (A).

— de livros dos extinctos conventos de Coimbra. — V. *livrarias*.

*Deputação do conselho de decanos* — no anniversario d'el-rei: R. C. D. 18 outubro 1864.

— da universidade a Roma por occasião da definição dogmatica da Conceição: R. C. D. 6 outubro 1854 (S.).

*Deputações da universidade à corte* — membros de que devem compor-se: (AA. RR. 3 julho 1793, e 18 fevereiro 1824); R. C. P. 1.º outubro 1862: — logar que lhes compete no acto da real aclamação: Alv. 17 novembro 1817. — V. *gratificações*.

*Deputados da junta de fuzenda da universidade* — (sua eleição: Alv. 28 agosto 1772, n.º 2.º (2.º S.); A. R. 23 janeiro 1778.)

— em cortes — conta-se este serviço como effectivo no magisterio para a jubilação: D. 4 setembro 1860, art. 2, § 2.º — V. *vencimentos*.

*Descontos* — V. *vencimentos*.

*Desenho* (cadeira de) annexa á faculdade de mathematica: DD. 5 dezembro 1836, art. 92; 20 setembro 1844, art. 111 e §§. — é obrigatoria a frequencia d'ella para os alumnos de sciencias naturaes: *Ib.* — este curso é independente do do lyceu que não dispensa aquelle: P. 27 dezembro 1860. — regulamento para frequencia dos alumnos do 1.º e 2.º anno mathematico: E. 29 março 1856. — para os exames. E. 1.º fevereiro 1859. — provimento d'esta cadeira. — V. *programma*.

— (exames de): foram dispensados até á matricula, no 1.º anno medico em 1868: P. 14 julho 1864.

— *linear* — não deve comprehender-se no programma do curso anexo á faculdade de mathematica: P. 27 dezembro 1860, n.º 2.º

— nos lyceus — DD. 10 abril 1860; e 9 setembro 1862.

*Despacho das faculdades* — mandou-se fazer por um só decreto para cada uma: P. 28 julho 1834. — V. *cartas dos lentes*.

*Despesa* — ordinaria e extraordinaria de instrucção publica 1863 a 1864: C. L. 13 julho 1863. — da universidade na conformidade d'esta lei: D. 6 agosto dito.

— dos estabelecimentos universitarios — é paga pelo cofre academico. — V. *cofre academico* — *fundos universitarios*.

*Diccionario grego-latino* — mandado continuar: P. 17 junho 1864.

V. *gratificação do professor de grego*.

*Dignidades ecclesiasticas* — é habilitação necessaria para o provimento d'ellas e dos canonicatos a formatura em theologia: DD. 5 dezembro 1836, art. 77; e 20 setembro 1844, art. 97, § un.

— V. *benefícios*.

*Diplomas d'encarte dos lentos* — V. *cartas* — *encarte* — *guias*.

— *para o ensino particular* — V. *professores particulares*.

— *do curso dos lycæus* — só podem passar-se aos que nelles se habilitam como ordinarios: P. 23 janeiro 1861.

*Direcção geral de instrucção publica* — sua creação: C. L. 7 junho 1859. — seu regulamento: D. 8 setembro dicto, art. 5. (*D. L. 222*); C. L. 4 fevereiro 1863 (*D. L. 30*).

— *de collegios de ensino particular* — DD. 20 setembro 1844 artt. 84—87; 20 dezembro 1850 artt. 42 e 43 (*D. G. 307*); 30 dito art. 21 (*D. G. 10* de 1851); 10 janeiro 1851 artt. 22—34 (*D. G. 16*); 10 abril 1860, art. 58 n.º III; PP. 13 outubro dito (*D. L. 16*); 1.º dezembro dicto (*D. L. 280*); C. 5. janeiro (*D. L. 7*); PP. 23 dicto 1861 (*D. L. 24*); e 30 setembro 1862 exigindo certidão de approvação no ensino metrico-decimal (*D. L. 225*).

*Directores dos estabelecimentos universitarios* — devem dar conta do serviço dos archeiros: P. V. R. 30 janeiro 1855.

— *das faculdades* — obrigações: D. 25 novembro 1839 art. 7. § 8.º — mandou-se observar as disposições dos estatutos de 1772 em todas as faculdades: P. 24 outubro 1840 n.º 3.

— *do museu e do jardim botânico da universidade* — mandados louvar: P. 11 outubro 1859.

*Director geral de instrucção publica*: C. L. 7 junho 1859 — suas funcções e cathogoria: D. 8 setembro 1859 (*D. L. 222*). — logar que lhe compete no conselho de I. P.º: D. 12 agosto 1859 art. 6.º

— *da imprensa da universidade* — sua creação e funcções: Alv. 9 janeiro 1790; P. 16 março 1854. — foi unido este logar ao de bibliothecario: P. 22 junho 1834. — V. *aposentadoria*. — quem faz as suas vezes: P. 23 agosto 1854.

— *do jardim botânico* — V. *gratificação*.

— *do observatorio astronomico*: é um lente jubitado da faculdade de mathematica: C. R. 4 dezembro 1799, n.º 2. — seu ordenado e obrigações: C. R. cit. n.º 2.º, 8.º e 11. — quem o substitue nos seus impedimentos: C. R. 5 março 1805. — no caso de vacatura o astronomico que serve de director recebe a gratificação correspondente a este logar: P. 20 fevereiro 1864 (A).

*Direito administrativo* (cadeira de): C. L. 13 agosto 1853. — V. *curso administrativo*.

— *criminal* (cadeira de) — separada de de direito administrativo: C. L. cit.

*Direito das gentes* (cadeira de) — documentos pedidos ao ministerio dos negocios estrangeiros para o serviço d'esta cadeira : O. 13 fevereiro, e 21 maio 1863.

*Disciplina academica* — V. *policia academica*.

*Dispensa d'actos* — providencias para a execução d'esta graça : A. R. 8 junho 1793. — no anno lectivo de 1837—1838 : C. L. 9 abril 1838. — em 1850—1851 : P. 10, D. 20 maio 1851. — em 1851—1852 : D. 25 abril 1852. — foi recusada em 1864 : P. 25 abril 1864 (A).

— *da carta de formatura em mathematica* — para o concurso na eschola polytechnica, concedida aos candidatos approvados em geodesia : P. 28 fevereiro 1863.

— *de attestados de frequencia* — para admissão a exames nos lyceus : PP. 11 maio 1861 e 16 maio 1862.

— *de concurso* — aos doutores que depois de 1834 regeram cadeiras na universidade : D. 29 dezembro 1836, artt. 152 e 153; e no collegio das Artes. — V. esta pal. — mandou-se regular a sua antiguidade pela antecedencia do gráu, e não pelo merito relativo : P. 19 abril 1841.

— *de exame de allemão* — para o doutoramento na faculdade de direito : P. 24 abril 1852.

— *de desenho* — V. esta pal.

— *de grego* — V. *exame de grego*.

— *de doutrina christã* — aos estrangeiros não naturalizados, que não forem catholicos : D. 9 setembro 1863, art. 8.º, § 3.º

— *preparatorios* — aos professores publicos das mesmas disciplinas : A. R. 29 maio 1782.

— *de frequencia e acto* — das cadeiras de direito communs á faculdade de theologia, em que os formados nesta faculdade já tenham obtido approvação : P. 12 novembro 1860.

— — das cadeiras que não entravam no 2.º anno do curso juridico, quando anteriormente o alumno frequentára esse anno : P. 12 agosto 1861.

— — do 5.º e 6.º anno — aos academicos agraciados : D. 8 março 1833 (2.º S.); CC. LL. 20 outubro 1834, art. 9; e 27 janeiro 1836; DD. 8 outubro e 9 novembro 1836.

— *de frequencia* — do 5.º anno medico a um bacharel em medicina : C. L. 20 abril 1859.

— *de idade para a matricula* : P. 19 setembro 1851.

— *de lapso de tempo* — para admissão dos alumnos externos a exames perante os lyceus, por uma só vez : P. 1.º julho 1862. — para exame de habilitação : P. 21 outubro 1862. — para a matricula : PP. 21 outubro 1851; 3 julho 1860; 23 dezembro 1864; 21 outubro 1865.

*Dispensa de pagamento de propinas academicas. V.—agraciados—alunos para o estado ecclesiastico—capellães da universidade—medicos—ordinandos dos seminarios.*

— *de serviço academico*: PP. 18 junho 1857; 11 janeiro 1861; 19 dezembro 1865; 15 junho 1866 n.º 4. — *V. compendios.*

*Dispensatorio pharmaceutico*—mudança para outro edificio: PP. (11 outubro 1859 n.º 1.º); e 13 agosto 1860 n.º 5.

*Dissertações*—a que eram obrigados os doutores oppositores: (Alv. 1.º dezembro 1804; A. R. 7 maio 1805; Alv. 12 julho 1815; C. R. 7 junho 1826 n.º 12). — *V. censores.*

— *nos concursos ao magisterio*—DD. (27 setembro 1854); 22 agosto 1865; P. 3 abril 1866 (2.º S). — *V. concursos.*

— *inauguraes*—providencias para a impressão das mais dignas: A. R. 17 março 1787. — deve ser annualmente remettido um exemplar ao ministerio do reino: P. 18 agosto 1859.

— *na faculdade de direito*—seu objecto: D. 20 setembro 1844 art. 101. — são impressas. *Ib.* § 1.º. — quaes podem ser escriptas em portuguez; e quaes devem ser sempre compostas em lingua latina: *Ib.* § 2.º

— *de mathematica* são impressas em portuguez: E. 8 outubro 1857.¹

— *mensaes*—que se devem distribuir aos alumnos de cada curso: C. R. 13 janeiro 1824, citada no E. de 23 junho dito.—como se procede a esta distribuição: E. cit.—penas em que incorrem os alumnos que deixarem de satisfazer a estes exercicios: (EE. 23 junho 1824, e 1.º outubro 1854, n.ºs 7 e 8); D. 30 outubro 1856 art. 3.º e 5.º; EE. 3 novembro 1857 n.º 2.º; 12 fevereiro 1858; e 15 outubro 1859 n.º 4.

*Distribuição*—das cadeiras e disciplinas.—*V. cadeiras—conselhos academicos.*

*Docimasia* (aula de)—*V. esta pal.*

*Doutoramentos*—foi abolido o acompanhamento a cavallo: A. D. 21.

— *gratuitos* para os estudantes de merito relevante em sciencias naturaes: A. D. 17.—para os estudantes agraciados: C. L. 20 outubro 1834 art. 3.º—habilitação para este gráu: (C. L. 1.º fevereiro 1822 art. 2.º); D. 20 setembro 1844 artt. 132 e 133.

*Doutores*—*V. grãos.*—sua habilitação para o magisterio—*V. concursos—longa opposição—oppositores.*—vencimento quando regiam cadeira:—*V. gratificações.*—foram auctorizados para presidirem e argumentarem nos actos na falta ou impedimento dos lentes: A. R. 5 abril 1780; P. 6 maio 1841.—(encarregados

¹ Esta providencia generalizou-se a todas as faculdades por deliberação dos conselhos academicos.

- de presidir aos exames preparatorios : P. 30 maio 1860. — podem na falta de lentes fazer parte dos jurys dos exames de habilitação : P. 18 maio 1863, art. 3., §§ 1.º e 2.º; e reger cadeira : P. 22 feveiro 1864 (A).
- Doutores addidos á universidade*—serviços a que eram obrigados. (A. D. 20 ; DD. 20 setembro 1844 art. 120 ; e 1.º dezembro 1845).
- em canones e leis — V. bachareis.
- em medicina pelas faculdades estrangeiras—são admittidos a concorrer ás cadeiras das escholas medico-cirurgicas : C. L. 24 abril 1861 art. 2.º — V. *facultativos*.
- em philosophia—vantagens de que gozam : D. 20 setembro 1844 art. 116, § un.
- em theologia — V. bachareis.
- Doutrina christã* — entra nas disciplinas preparatorias para todas as faculdades pelo modo estabelecido nos estatutos : A. D. 25 — V. *catecismo* — dispensa do exame.

## E

- Eclipse solar* — nomeação de uma comissão para ir observar-o em Hespanha : P. 6 junho 1860. — vencimentos arbitrados aos membros da comissão : P. 16 junho dito. — instrucções dadas á comissão : P. 26 dito. — mandou-se louvar a comissão e imprimir o seu relatorio : P. 9 novembro 1860.
- Economia politica* (cadeira de)—creada por D. 5 dezembro 1836 art. 78, — mandou-se abrir em substituição da synthetica de direito romano em janeiro de 1837 : P. 24 dezembro 1836 (2.º S.)—V. *alumnos militares*.
- Edifícios para escholas e estabelecimentos scientificos* — pertence ao governo a sua aquisição ou construcção : D. 20 setembro 1844 art. 168.
- dos collegios das extinctas ordens regulares — incorporados na universidade : P. 27 outubro 1836 ; C. L. 23 maio 1848 art. 2.º (D. G. 122) ; D. 21 novembro 1848.
- Edictas* — para publicação das leis, regulamentos e ordens do governo, dos prelados, e faculdades : D. 25 novembro 1839 art. 28.
- Edital de concurso* — como se conta o praso em relação á publicação no D. do G. : (D. 27 setembro 1854 art. 4.º, § 1.º ; P. 22 outubro 1860) ; D. 22 agosto 1865 art. 1.º, § 2.º
- annunciando o dia e hora das provas do concurso, e os nomes dos membros do jury e dos candidatos : DD. (27 setembro 1854 art. 15) ; 22 agosto 1865 art. 10, § unico.

*Egressos das ordens regulares*—só podem receber prestação como academicos, matriculando-se em theologia: P. 24 outubro 1840 n.º 1.º

*Elementos de Euclides*—V. esta pal.

—*de physiologia humana*—V. esta pal.

*Elenchos das lições*—são publicados depois de approvados pelas congregações: C. R. 7 junho 1828 n.º 4.º e 5.º

*Eloquencia sagrada*—V. *theologia pastoral*.

*Emolumentos*—que pertencem ao secretario e officiaes da secretaria da universidade: Reg. 31 outubro 1846 art. 10 e 11 (S.); PP. (9 novembro 1860); e 29 maio 1863.

—mandaram-se abonar ao official addido que serviu no impedimento por molestia do official maior: P. 23 julho 1861.—os do secretario ausente com licença por molestia não pertencem a quem faz as suas vezes: O. 12 novembro 1862—V. *secretario da universidade*.

*Empregados em estabelecimentos litterarios e scientificos*—V. *aposações*—*demissão*—*jubilaciones*.

—*do extincto conselho superior*—V. esta pal.

*Empregos ecclesiasticos*—V. *beneficios*.

—*supprimidos* na universidade: C. L. 19 julho de 1856 art. 1.º

*Encarte*—prazo dentro do qual se deve verificar: PP. 25 maio 1838 n.º 2.º e 3.º; 17 janeiro 1850; 17 maio, e 10 setembro 1861 (S.)—condições para que á vista do diploma possam abonar-se em folha os vencimentos dos empregados: P. 13 setembro 1852 (S.)—V. *Cartas*—*posse*—*vencimentos*.

*Encerramento das aulas*.—V. *lições*.

—*dos lycæus*: DD. (10 abril 1860 artt. 34 e 35), e 9 setembro 1863 artt. 31—34.

*Enfermarias para estudantes*:—V. *hospitales*.

—*de mulheres*—como é permittida a entrada nelles aos estudantes medicos: Reg. 5 agosto 1803 (2.º S.).

*Ensino particular*<sup>1</sup>—prohibido aos lentes e professores publicos: DD. 4 julho 1854 art. 4.º; 19 setembro dito art. 3.º

—pode adoptar todos os livros que quizer, excepto os legalmente prohibidos: D. 31 janeiro 1860 art. 18.—V. *collegios particulares*.

*Enterramento dos lentes*—honoras funebres por parte da universidade: D. 15 abril 1845 art. 6.º, n.º 3.º e 4.º; A. C. D. 29 janeiro 1858.

<sup>1</sup> É livre: C. L. 3 junho 1821; constituição de 1822 art. 239; DD. 29 março 1838; 7 de setembro 1835 art. 2.º; 15 novembro 1836 art. 2.º; Constituição de 1838 art. 29; DD. 20 setembro 1844 t. III.; 20 dezembro 1850 artt. 42 e 43; 20 dicto art. 21; 10 janeiro 1851 artt. 22 e segg; P. 12 junho 1861 (D. L. 133).

*Ephemerides do observatorio astronomico de Coimbra*: C. R. 4. dezembro 1799 n.º 7.º e 8.º — providencias para accudir á falta de pessoal, e regular este serviço: C. R. 30 abril 1817 (2.º S.); PP. 6 outubro 1852; 17 dezembro 1857; 17 janeiro 1861; 2 março 1863, e 24 janeiro 1866. — ordenou-se a remessa annual de 150 exemplares para os ministerios dos negocios da marinha, e estrangeiros: P. 3. outubro 1843. — V. *calculadores* — *director do observatorio*.

*Epochas dos exames de habilitação* — V. esta pal.

*Eschola do exercito* — admissão nella dos bachareis em mathematica — V. esta pal.

*Escolas analogas* — para constituir os jurys dos concursos: DD. 22 agosto 1865 art. 6.º; e 7 de fevereiro 1866 art. 1.º e 2.º

— *medico-cirurgicas* — podem os seus alumnos exercer livremente a medicina: C. L. 20 junho 1866, art. 1.º — têm preferencia em egualdade de circumstancias para os logares de cirurgia: *Ib.* § un. — para as cadeiras de cirurgia: C. L. 24 abril 1861, art. 1.º § un.

— *particulares* — V. *collegios particulares*.

— *de pharmacia na universidade*: D. 5 dezembro 1836, art. 84.º

— documentos exigidos para admissão no exame final: art. cit.; P. 6 dezembro 1850. — V. *pharmaceuticos de 2.ª classe*. — os alumnos pagam metade das propinas de matricula e carta, estabelecidas para os cirurgiões: D. 20 setembro 1844, art. 153 (*D. G.* 130). — não podem matricular-se nem fazer exame numa eschola, sem certidão dos termos de aprovação nas outras escholas: P. 7 novembro 1855. — os termos de reprovação numa eschola são communicados ás outras. *Ib.* — condições para admissão a exame de pharmaceutico de 2.ª classe: PP. 8 março 1851, n.º 1.º e 2.º; 7 novembro 1855; C. L. 12 agosto 1854, art. 11; PP. 2 janeiro e 8 fevereiro 1856; e 12 abril 1866. — V. *pharmaceuticos* — *secretarios das escholas*.

*Escripturnario dos hospitaes da universidade*. — V. *gratificação*.

— *da imprensa da universidade* — Alv. 9 janeiro 1790, n.º 9, 10, 11, 13, 15; (A. R. 4 fevereiro 1834) (2.º S.); P. 22 julho 1834.

— teve augmento de ordenado: C. L. 19 julho 1856, art. 4.º

*Escrutinadores nos concursos*: DD. (27 setembro 1854, art. 12 § un.); e 22 agosto 1865, art. 26.

*Escrutinio secreto* — nas informações: C. R. 3 junho 1782. — nos concursos DD. (27 setembro 1854 art. 12); e 22 agosto 1865

<sup>1</sup> Escholas de pharmacia annexas ás medico-cirurgicas de Lisboa e Porto—V. DD; 29 dezembro 1836 art. 128—134 (*D. G.* 3 de 1837); 20 setembro 1844 art. 153; e 23 maio 1855.

- art. 22 e seg.—na promoção dos substitutos extraordinarios e demonstradores: D. 27 setembro 1854, art. 24.
- Esperras*—deve usar-se dellas nas votações dos concursos: D. 27 setembro 1854, art. 10; P. 1 julho 1858; E. 24 abril 1862 n.º 2.º; DD. 14 maio 1862 n.º III; e 22 agosto 1865 art. 22.
- Estabelecimentos auxiliares dos lyceus*: DD. 17 novembro 1836, artt. 67 e 68 (D. G. 275); 10 abril 1860, artt. 74—83; e 9 setembro 1863, artt. 69—78.
- *universitarios* — V. *inspecção* — *edifícios*.
- Estatística*—dos estabelecimentos litterarios e scientificos. — V. *relatorios*.
- Estatutos antigos da universidade de 1653*—providencias para a entrega ao visitador dos exemplares existentes nas livrarias, e em poder de particulares: Prov. 12, e E. 17 outubro 1772 (2.º S.).
- *vigoram na parte economica*: C. R. 5 novembro 1779.
- *economicos*—commissão para propor o plano d'elles: PP. 21 novembro 1859, e 11 de janeiro de 1861.
- *novos de 1772*: C. R. 28 agosto 1772 (2.º S.).—nos casos emissos compete ao governo providenciar: A. R. 18 fevereiro 1785.
- V. *logar-tenente*.
- *da sociedade philantropico-academica*. — V. *sociedade*.
- Estudantes*—*agraciados*—V. *esta pal*.
- *discolos ou faltos de applicação*—penas em que incorrem.—V. *penas disciplinares*—*policia academica*.
- *riscados*—V. *esta pal*. — *faltas*—*reprovações*.
- Estudos ecclesiasticos*.—V. *faculdade de theologia*—*missões*.
- Estufa do jardim botanico da universidade*—*approvação do contracto da obra de ferro*: P. 2 maio 1862. — *dotação extraordinaria para esta obra*: C. L. 13 julho 1863.
- Euclides* (Elementos de)—mandaram ler-se na faculdade de mathematica na fórma dos estatutos: (A. R. 12 janeiro 1787; D. 20 setembro 1844, art. 108.)—V. *compendios de mathematica*.
- Exame de allemão*—é habilitação para o exame privado nas faculdades de direito e theologia: DD. 20 setembro 1844 art. 102; e 7 março 1866. — *dispensado*.—V. *dispensa*.
- *de preferencia*—V. *exames de preferencia*.
- *dos alumnos dos lyceus*—V. *exames dos lyceus*.
- *de arithmetica* (das quatro operações para a matricula no 1.º anno mathematico): P. 8 outubro 1839 n.º 6.
- *de desenho*—V. *esta pal*.
- *de frequencia*—nos lyceus durante o anno lectivo: (D. 10 abril 1860 art. 33; P. 13 outubro 1860, n.º 9); D. 9 setembro 1863 artt. 30 e 35 n.º II.
- Exame de geometria*—para a matricula no 1.º anno juridico: (A. D.



22. — providencias sobre este exame: A. R. 30 junho; E. 27 agosto 1824. — Instrucções regulamentares 3; e P. 25 julho 1852; E. 28 setembro 1854). — é habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos superiores: C. L. 12 agosto 1854 art. 6.º; D. 30 abril 1863, art. 1.º, § un. — V. *exames de habilitação*.

— dos candidatos a estas cadeiras nos lyceus — instrucções e programma: PP. 26 agosto 1861; 5 feveiro 1864 (D. L. 49); e 10 maio 1865 (D. L. 109).

— de grego — para a matricula no 6.º anno das faculdades juridicas: (A. D. 14; A. R. 29 setembro 1794. — dispensado aos licenciados que pretendiam doutorar-se *ad honorem*. *Ib.*).

— dispensado a um repetente: P. 24 abril 1852. — é preparatorio para a formatura nas faculdades de sciencias naturaes: D. 5 de dezembro 1836 art. 94; P. 19 setembro 1840. — para a faculdade de theologia: D. e art. cit. — para o doutoramento em direito é feito perante jury especial: (D. 4 julho 1854 art. 12 e §§); P. 9 julho 1862. — disposições sobre a fórma deste exame: E. 28 setembro 1854. — V. *exame de preferencia*.

— de habilitação — para a primeira matricula na universidade e escholas superiores: DD. 5 dezembro 1836 artt. 94 e 95; e 20 setembro 1844 art. 130; C. L. 12 agosto 1854 art. 7.º; PP. 12 outubro 1860 n.º 2.º; 11 maio 1861. — são publicos: D. 20 setembro 1844 art. 130: — seu regulamento: (P. 13 setembro 1848; DD. 4 julho, e 19 setembro; E. 18 dicto 1854; DD. 22 maio 1862); e 30 abril 1863. — instrucções para os mesmos exames: PP. (1.º junho 1862) e 18 maio 1863. — condições para a admissão: D. 20 setembro 1844 art. 130, § un.; P. 12 outubro 1860; D. 30 abril 1863 art. 1.º e 2.º — provas exigidas: D. cit. artt. 3.º e 4.º — *escriptas*: P. 18 maio dicto artt. 5.º—9.º — *oraes*: P. cit. artt. 10—12. — epochas em que são feitos, e por quem fixadas — (D. 4 julho 1854 art. 6.º); C. L. 12 agosto 1854 art. 7.º, § 2.º; D. 30 abril, 1863 art. 6.º; P. 18 maio dicto art. 1.º — *jurys*—sua nomeação e membros de que se compõem: D. cit. art. 7.º; P. cit. art. 3.º — *votação*: D. cit. art. 9 e § un.; P. 18 maio dicto, art. 9; O. 5 novembro 1862. *jurys*. — são equiparados aos dos lyceus de primeira classe para todos os effeitos: PP. 20 março 1861; 30 setembro 1862, e 1.º julho 1864.

— para o exercicio da medicina — V. *facultativos formados pelas faculdades estrangeiras*.

— de hebraico — para a matricula (no 4.º anno theologico: D. 5 dezembro 1836 art. 94); no 5.º anno: D. 4 julho 1854 art. 12; P. 9 julho 1862. — jury especial: D. e art. cit., § 1.º; e P. cit.

- Exame de introdução á historia natural* : C. L. 12 agosto 1854 art. 6.º; DD. 22 maio 1862, e 30 abril 1863 artt. 1.º e 4.º
- — — *dos candidatos a estas cadeiras* : PP. 23 abril 1861; 5 fevereiro 1864 (*D. L.* 49); 10 maio 1865 (*D. L.* 109).
- *de licenciado* — D. 8 dezembro 1836 art. 93 § 1.º — 6 publico: D. 19 novembro 1863. — V. *exames de allemão e grego* — *graus*.
- *do lyceu de Coimbra* — V. esta pal.
- *dos lyceus* : DD. (10 abril 1860 artt. 42—57); 9 setembro 1863 artt. 41—53. — — para os alumnos que os não frequentam : (DD. 10 abril 1860 artt. 58—64); PP. 12 e 13 outubro 1860; 22 junho 1861 (*D. L.* 140); 16 maio, e 1 julho 1862; 28 maio 1863; 29 dicto (*D. L.* 120); D. 9 setembro 1863, artt. 54—59; PP. 17 junho 1865, e 11 maio 1866. V. *matriculas—secretarios dos lyceus*.
- — — (*de grammatica e traducção latina*) anteriores ao decreto de 19 abril de 1860—como são tomados em conta : P. 10 julho 1861. — V. *exame de portuguez*.
- — — (*de geometria*) — permittiu-se habilitarem-se os alumnos para exame, frequentando as correspondentes cadeiras nas escholas superiores : (D. 20 setembro 1844 art. 50; P. 3 outubro 1846 (S.))
- — — (*de grego*) — é precedido pelos de portuguez e latinidade: P. 8 julho 1861; e de francez : D. 9 setembro 1863, art. 37, n.º iv.
- — — (*de portuguez*) — para admissão ao de grammatica e traducção latina : (P. 8 julho de 1861); D. 9 setembro, 1863 art. 37, n.º i.
- *de pharmaceuticos* : (Alv. 22 janeiro 1810 (S.)) — V. *escholas de pharmacia*.
- *de practica* — nas faculdades de mathematica e philosophia : (P. 24 abril 1850); P. 26 novembro 1855.
- *de preferencia em grego* — para as faculdades juridicas : A. D. 23.
- — — *em allemão, grego e inglez* — para todas as faculdades : D. 20 setembro 1844 art. 129. — — — precedencia entre estes exames como se regula : *Ib.* § un. — — — como são feitos e jurys para elles : DD. 4 julho 1854 artt. 12 e §§; 13 e §§; DD. 22 maio 1862 art. 10; 4 — — — numero de argumentos : E. 28 setembro 1854.
- V. *preterição por faltas*.
- *preparatorios* — mandou-se observar a formalidade de approvação seguida nas formaturas : (A. R. 14 maio 1787. — — pro-

<sup>1</sup> Neste artigo pag. 273 da *Legislação Academica* de 1862, onde se lê — hebraica — leia-se — inglesa.

videncias sobre a presidencia e votação de cada mesa: PP. 16 maio 1822; 14 outubro 1843; D. 19 setembro 1854, artt. 1.º e 2.º; E. 28 dicto.— — são prohibidos depois de sol posto: E cit.

— os presidentes e examinadores que no acto dos exames acceitam ou recebem recado ou carta — penas em que incorrem: E. cit. — para os de habilitação: D. 30 abril 1863, artt. 1.º, § un., e 2.º — V. *exames de habilitação*.

*Exame privado* — V. *exame de licenciado*.

— dos seminarios — V. *esta pal.*

— de traducção de francez — para a primeira matricula na universidade: (D. 20 setembro 1844 art. 128.)

*Examinadores (de logica)* gratificação — V. *gratificação*. — (nos *exames de habilitação*) — V. *jurys de exames*.

*Exclusão da universidade* — V. *riscados*.

— do magisterio: (Alv. 1.º dezembro 1804, n.º 2.º; C. R. 23 novembro 1805; C. L. 1.º fevereiro 1822; DD. 5 dezembro 1836, art. 97, § 5; 20 setembro 1844 art. 121; 27 setembro 1854 art. 11; 21 abril 1858 artt. 1.º e 2.º); 22 agosto 1865 art. 22, § un. V. *concursos*.

*Esequias d'elrei D. João III.* — D. 15 abril 1845 art. 1.º, n.º 4. — na trasladação do marquez de Pombal a que assistiu o reitor por parte da universidade com dois lentes: P. 6 maio 1856.

*Exercicios findos* — não se permite pagamento nem liquidação relativa a elles: P. 10 novembro 1862.

— *semanaes por escripta* — foram reduzidos a mensaes: A. D. 13 — V. *dissertações*.

*Expedições philosophicas* — V. *viagens*.

*Expediente da universidade* — V. *folhas*.

*Exploração botanica* no paiz — encarregada a Carlos Maria Gomes Machado: PP. 30 julho 1861; 15 março, e 10 novembro 1862.

— foi-lhe augmentado o subsidio: P. 27 julho 1864.

*Expulsão dos alumnos dos lyceus — temporaria* — é infligida pelo conselho do lyceu: DD. (10 abril 1860 art. 72, § 3.º); e 9 setembro 1863, art. 67 § 3. — — *perpetua* é confirmada pelo governo, ouvido o conselho de I. P: DD. e artt. cit. — — *processo* que deve seguir-se: D. 9 setembro 1863, art. 67, § 5. — — de um alumno é communicada a todos os lyceus para nelles não ser mais admittido: D. cit., art. 68 e § un. — V. *penas*.

— — *da universidade*. — V. *riscados*.

<sup>1</sup> Na Leg. Acad. de 1861 pag. 236 vem por erro typographico esta P. com data de 1860.

## F

- Faculdades academicas* — são todas eguaes em honras: AA. RR. 31 julho e 2 outubro 1786. — sua reorganisação: DD. 5 dezembro 1836, e 20 setembro 1844.
- *analogas* — para constituir os jurys de concursos: C. R. 23 novembro 1805; DD. 5 dezembro 1836 art. 97, § 7.º; 22 agosto 1865, art. 6.º; e 7 fevereiro 1866, art. 1.º e 2.º
- — para os lentes poderem occorrer ao serviço extraordinario: D. 26 dezembro 1860, art. 1.º, § 5.
- *de canones e de leis* — reduzidas á de direito: D. 5 dezembro 1836, art. 78. — os lentes d'ellas conservam as suas antiguidades e insignias: art. 79. — V. *faculdades juridicas*.
- *de direito* — sua organisação: DD. 5 dezembro 1836 artt. 78—82; e 20 setembro 1844 artt. 98—102. — mandou-se consultar sobre a sua reforma: O. 21 janeiro 1864 (A). — approvou-se provisoriamente o plano proposto: O. 10 outubro 1865. — exames preparatorios e de habilitação para a primeira matricula (D. 29 maio 1862, artt. 1.º n.º 1, e 3.º; P. 1.º junho 1862); D. 30 abril 1863, artt. 1.º, § un., n.º 1, e 3.º; P. 18 maio 1863 artt. 6 e 10. — frequencia das cadeiras communs á faculdade de theologia. — V. *dispensa*. — assento que tem nesta faculdade os lentes d'aquellas cadeiras: P. R. 7 fevereiro, e A. C. D. 6 março 1843 (S.). — providencias sobre o serviço dos actos grandes: E. 13 março 1862. — V. *antiguidade* — *aulas alternadas* — *medicina legal* — *precedencias*.
- *juridicas* (canones e leis) — plano da sua organisação. (Alv. 16 janeiro 1805; AA. RR. 7 maio 1805). — V. *faculdade de canones*.
- *de leis* — V. *faculdades de canones, e juridicas* — *antiguidade*.
- *de mathematica* — sua organisação: DD. (5 dezembro 1836 artt. 86—90); e 20 setembro 1844 artt. 108—111. — creação da cadeira de geometria descriptiva: C. L. 26 fevereiro 1861. — programma geral para a distribuição das disciplinas: PP. 5 março, 9 outubro, e 16 dezembro 1861. — distribuição das cadeiras pelos lentes: P. 17 abril 1862. — V. *cadeiras* — *distribuição* — *perpetuidade* — *theses*. — aulas alternadas — V. esta pal. — são diarias as do 1.º e 2.º anno: P. 17 abril 1862. — exames de practica — V. esta pal. — encerramento das lições e actos —

V. *actos*.—vantagens concedidas aos formados n'ella: Alv. 9 junho 1801 (S.); DD. 17 novembro 1836 art. 46 (*D. G.* 275); 5 dezembro dicto art. 108: PP. 23 abril n.º 5, e 26 agosto 1862, n.º 5; 5 fevereiro 1864 (*D. L.* 49).—V. *bachareis em mathematica*

*Faculdade de medicina*—sua organização: DD. 5 dezembro 1836 artt. 83—85; 20 setembro 1844 artt. 103—107.—creação das cadeiras de anatomia pathologica, e de physiologia geral: C. L. 26 maio 1863; (de therapeutica cirurgica: C. R. 4 junho 1783).—curso de sciencias preparatorias para a matricula no 1.º anno: P. 9 outubro 1861.—preparatorios e exames de *habilitação*. P. 18 maio 1862 art. 14, § un.—V. *faculdade de philosophia*.—frequencia obrigatoria do 3.º anno mathematico: (A. R. 21 junho 1804) derogado: C. L. 14 março 1823.—numero das substituições ordinarias: (C. R. 17 novembro 1795); C. L. 11 junho 1855.—V. *ajudantes de clinica*—*demonstradores*—*preparadores*.—foi encarregada de fazer o regimento administrativo dos hospitaes: PP. 6 maio e 29 novembro 1856.—pertence-lhe na forma dos Estatutos a administração e inspecção dos hospitaes da universidade: Prov. 21 outubro 1772 (2.º S.); P. 30 outubro 1854.—ficou-lhe pertencendo a parte scientifica d'esta administração: C. L. 17 julho 1856, art. 1.º, § un.—como deve fazer as propostas sobre o plano das distribuições das cadeiras: O. 21 dezembro 1864.—*actos*—providencias sobre o tempo e modo de se expedirem: C. R. 7 junho 1826 n.º 3.º; PP. 18 abril 1856; 15 junho 1866.—*grandes*—V. *presidencias*.—publicações scientificas—V. *impressão de memorias*.

—*de philosophia*—sua organização: DD. (5 dezembro 1836 art. 91); 20 setembro. 1844 artt. (112—114). 115 e 116.—projectos de reforma remettidos á congregação geral para consultar: PP. 20 setembro 1855, e 21 setembro 1858.—creação da cadeira de physica dos imponderaveis: C. L. 26 fevereiro 1861.—nova distribuição de cadeiras e disciplinas: PP. 5 março e 9 outubro 1861.—exames preparatorios e de habilitação para esta faculdade: DD. (22 maio 1862 art. 1.º n.º 11); 30 abril 1863: artt. 1.º § un., n.º 11, e 4.º; P. 18 maio 1863 artt. 7.º e 11.—regulamento para os *actos*:—V. esta pal.—*aulas alternadas*—*exames de pratica*—*faltas*.—numero de substituições ordinarias: (C. R. 11 janeiro 1801; D. 20 setembro 1844 art. 114); C. L. 11 junho 1855.—V. *demonstradores*—*agricultura*—*botanica*—*gratificação do lente director do jardim*—*logica*—*metallurgia*—*viagens philosophicas*.—vantagens concedidas aos formados nesta faculdade: DD. 17 novembro 1836, art. 46 (*D. G.* 275); 5 dezembro dicto art. 109; e 20 setembro 1844 art.

116, § un; PP. 23 abril e 26 agosto 1861; 5 fevereiro 1864 (D. L. 49). — V. *bachareis e lentes de philosophia*.

*Faculdade de theologia* — sua organização: (CC. RR. 27 novembro 1793; DD. 5 dezembro 1836, artt. 74—76), art. 77; e 20 setembro 1844, artt. 94 e 97. — criação da cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada: C. L. 27 fevereiro 1861. — programma geral das cadeiras e disciplinas: PP. 5 março, e 29 julho 1861. — preparatorios para a admissão á matricula (CC. RR. 27 novembro 1793 e 29 outubro 1802; DD. 5 dezembro 1836, art. 94; 22 maio 1862, art. 1.º, n.º 11); e 30 abril 1863, artt. 1.º § un., n.º 1, 3.º, e 7.º; P. 18 maio 1863, artt. 6.º e 10. V. *hebraica* (lingua) — *exames de*. — vantagens concedidas aos graduados nella — V. *bachareis, beneficios ecclesiasticos — dignidades*.

— curso de estudos ecclesiasticos para o ministerio parochial — seu programma, estudos preparatorios, matriculas, e actos, (DD. 5 dezembro 1836 art. 76); e 20 setembro 1844, artt. 95 e 96; P. 29 julho 1861. — podem os alumnos d'este curso transitar para ordinarios: D. 20 setembro 1844, art. 96 § 6.º — têm preferencia sobre os alumnos das outras escholas ecclesiasticas: D. e art. cit., § 5.

*Facultativos* — não podem ser despachados sem attestação de bom serviço sanitario: P. 21 abril 1857. — podem os chefes dos estabelecimentos scientificos recusar os attestados de molestia dos que tiverem por suspeitos — V. *attestação*.

— para o serviço clinico dos hospitaes da universidade — V. *clínicos dos hospitaes*.

— formados nas escholas medico-cirurgicas — V. esta pal.

— nas faculdades estrangeiras — sua habilitação para exercer o magisterio e a clinica em Portugal: C. L. 24 abril 1861, art. 3.º; PP. 25 setembro 1862; 13 janeiro, e 27 abril 1863.

— demissão de um partido por falta d'esta habilitação: P. 1.º julho 1862.

*Fallecimento dos lentes* — V. *enterramento*.

*Falsificações de documentos* — V. *certidões*.

*Falta de assistencia á distribuição solemne dos premios* — foi extraordinaria: P. 13 dezembro 1864. — V. *prestitos*.

— dos estudantes — (A. R. 26 setembro 1787; A. D. 2.º, 3.º, 4.º; DD. 25 novembro 1839, art. 6.º, § 3.º; 20 setembro 1844 art. 136); 30 outubro 1856; E. 15 outubro 1859. — nos actos e exames e ao tirar do ponto: D. 30 outubro 1856 artt. 19, 20, e 21. — de *dissertação* — V. esta pal. — dos que entram e saem com o hedel: EE. 1.º outubro 1854 (S.); e 15 outubro 1859 n.º 2.º — de *sabatinas* — V. esta pal. — como se contam na faculdade de philosophia: D. 30 outubro 1856 art. 15, § 2.º —

com licença do reitor: art. 7.º — *V. licença.* — por molestia em Coimbra: P. 15 julho 1857; art. 7.º e §§; E. 15 outubro 1859 n.º 5.º — fóra de Coimbra: DD. (20 setembro 1844, art. 136); 30 outubro 1856, art. 9; E. cit. n.º 8. — *V. atestações.* — por desastre ou caso imprevisito: D. cit., artt. 4.º, n.º 2.º, e 8.º n.º 3.º — por fallecimento de pessoa conjuncta: D. e artt. cit.; E. 30 novembro 1857. — não justificadas como se contam: D. cit. art. 14. — o seu julgamento pertence exclusivamente á faculdade, excepto sendo por molestia em Coimbra, ou com licença do reitor: D. cit., art. 7.º e 8.º; P. 5 maio 1864. — *V. conselhos academicos* — processo para este julgamento: D. cit. art. 8.º, §§ 1.º e 2.º; artt. 9.º a 13.º, e 16 a 21. — incompetencia dos conselhos academicos para julgar de novo no apuramento final faltas julgadas anteriormente: P. 3 outubro 1857. — que fazem perder o anno. (A. R. 26 setembro 1787); D. 30 outubro 1856, artt. 15, 16, 18 e 19; E. 15 outubro 1859 n.º 11. — *V. paredes.* — os nomes dos que perdem o anno são publicados nos *geraes* da universidade, e no *D. de Lisboa*: DD. 20 setembro 1844, art. 135; 25 novembro 1839, art. 6, § 3; e 30 outubro 1856, art. 27. — *V. amnistia.* — que dão logar a preterição: (A. D. 4.º); D. 30 outubro 1856 art. 17. — como se regula a precedencia entre os preteridos, art. cit. e § 1.º — entre os que têm exame de *preferencia*: § 2.º — *V. conclusões magnas* — *actos extraordinarios.*

— *dos lentes* — como se contam antes e depois dos dias feriados: (D. 20 setembro 1844, art. 137, § 4.º). — desconto que soffrem.

— *V. vencimentos.* — aos concursos — multa em que incorrem: DD. (21 abril 1858, art. 3.º § un.); 22 agosto 1865 art. 4.º e § un. — como são contadas para a jubilação. — *V. esta pal.*

*Festividades* que se celebram na capella da universidade: D. 15 abril 1845, art. 1.º — *V. missas* — *sermões.*

*Ferriados* — (dias): A. D. 9. — supprimidos os das quintas feiras nas aulas em dias alternados: P. 18 outubro 1859.

*Fiscas das faculdades* — suas obrigações litterarias e policiaes: D. 25 novembro 1839, art. 8, § 8.º — podem ser eleitos os lentes na falta de simples doutores: P. 24 outubro 1840 n.º 3.º (S.).

*Fiscal da faculdade de direito* — representa o ministerio publico nos processos de policia academica: D. 25 novembro 1839, art. 10 e § 1.º — por quem é substituido *Ib.*, § 2.º

*Folhas dos ordenados e expediente da universidade* — providencias sobre o seu processo: PP. 31 janeiro 1840 (S.); 13 setembro 1852 (S.); 17 fevereiro 1854 (S.); C. L. 19 julho 1856, art. 5; PP. 8 outubro 1856; 19 janeiro 1859; 18 maio, e 10 dezembro 1860; 29 julho e 10 setembro 1861; 30 junho 1863.

F

- Frequencia* — attestados de para admissão aos exames nos lyceus —  
 V. *attestados*.  
 — *das aulas*: A. R. 26 setembro 1787; A. D. 5. — V. *agraciados*  
 — *dispensa* — *faltas* — *repentes*.  
 — (*exames de*) — V. *esta pal.*  
*Fundos universitarios*: D. 5 dezembro 1836, art. 110. — V. *thesou-*  
*reiro*.

## G

- Geographia mathematica* — deve ler-se nas cadeiras de geometria dos  
 lyceus: C. L. 12 agosto 1854, art. 1.º, § un.; D. 9 setembro  
 1863 art. 2.º  
*Geometria* (cadeira de). — V. *exames de geometria* — *lyceus*.  
 — *descriptiva* — (cadeira de). — V. *faculdade de mathematica*.  
*Gradação de serviços academicos* dos doutores oppositores. — V. *esta*  
*pal.*  
 — *de 1.º official da bibliotheca da universidade*: D. 20 janeiro 1857.  
 — *de official maior da secretaria da universidade*: DD. 13 março  
 1856, e 12 dezembro 1865.  
*Grãos de doutor e licenciado* — são conferidos pelo reitor da universi-  
 dade: D. 5 dezembro 1836, art. 93, § 3.º  
 — *mandado conferir a um licenciando reprovado no exame*  
*privado*: C. R. 12 setembro 1786 (S.).<sup>1</sup>  
*Gratificações* — permite-se a accumulção das que estão estabeleci-  
 das por lei: D. 30 julho 1844 (D. G. 185).  
 — *não podem abonar-se pelas folhas do expediente*: C. L. 19  
 julho 1856, art. 5.º — *abolidas as de alguns empregados da*  
*universidade*: C. L. e art. cit.  
 — *do administrador da imprensa da universidade*: P. 16 março  
 1854, n.º 1.º; C. L. 19 julho 1856, art. 5.º, § un.  
 — *do ajudante preparador de anatomia*: (P. 30 dezembro 1852 (S.).  
 — *do bedel de medicina*: C. L. 17 agosto 1858, art. 1.º, § un.  
 — *de theologia* — por uma só vez: P. 22 abril 1865.  
 — *dos calculadores do observatorio astronomico da universidade* —  
 V. *calculadores*.  
 — *dos clinicos*. — V. *honorarios* — *hospitales*.  
 — *pela composição de compendios*: P. 13 junho 1845 (S.)  
 — *do demonstrador de anatomia*: (C. R. 19 outubro 1801).

<sup>1</sup> No 1.º supplemento á *Legislação Academica* pag. 407, foi por erro typographico incluída esta carta regia com a designação de *decreto*.



- Gratificação dos doutores oppositores pela regencia de cadeira*: (A. R. 28 maio 1779); DD. 1 setembro 1836; 20 setembro 1844, art. 125; 1 dezembro 1845, art. 28, § 1.º
- *do escripturario dos hospitais da universidade*: C. L. 27 junho 1854 (S.).
- *dos examinadores de logica*: A. R. 24 abril 1788.
- *dos funcionarios, que servem pelos impedidos por molestia*: PP. 20 março e 17 maio 1862. — V. *serventuarios*.
- *do guarda de historia natural*—pelo serviço de preparador, e ensino de aprendizes: (A. R. 3 novembro 1825; PP. 3 de março 1837, 18 dezembro 1852, e 30 abril 1853). — abolida: C. L. 19 junho 1856, art. 5.º
- *do laboratorio chimico*: (P. 18 dezembro 1852. — abolida: C. L. 19 julho 1856, art. 5.º
- *do jardineiro* — para aluguer de casas: P. 20 fevereiro 1862.
- *do lente d'anatomia*: (C. R. 19 outubro 1801).
- *de botanica*—como director do jardim botanico da universidade para aluguer de casa: (AA. RR. 16 julho 1796 (S.) e 13 novembro 1801) (S.); C. L. 15 julho 1856.
- *dos lentes em commissão*—fóra do reino: PP. 4 dezembro 1857; 16 e 30 junho 1860; 16 agosto 1861; 18 agosto 1864, e 30 agosto 1865.
- *membros das deputações mandadas á corte*—eram arbitradas pelo conselho de decanos: (A. R. 26 maio 1779).
- *pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira*: (DD. 20 setembro 1844, art. 183; 1.º dezembro 1845, art. 89; 25 junho 1851, artt. 29—32); C. L. 17 agosto 1853, art. 5 e § an.; D. 26 dezembro 1860, artt. 5—7. — não se conta ao lente proprietario durante o tempo que não teve serviço da cadeira propria: P. 14 dezembro 1865.
- *substitutos por serviço ordinario*. — V. *ornamentos*.
- *do professor de grego do lyceu de Coimbra pela continuação do Lexicon Graeco-Latinum*: C. L. 13 maio 1857.
- *dos professores dos dispensatorios pharmaceuticos*: D. 20 setembro 1844, art. 154.
- *proprietarios dos lycens de 2.ª classe*—pelas lições de portuguez e arithmetica: PP. 10 setembro 1863, n.º 4; 13 fevereiro 1864 (D. L. 38); e 14 dezembro 1865.
- *substitutos dos lycens*: D. 9 setembro 1863, art. 3.º, § 2.º
- V. *accumulação*—*banda de musica*—*exploração botanica*—*guarda-mór*.
- Grego*—V. *exames de*—e *Lexicon Graeco-Latinum*.
- Guarda d'agricultura*—é o aprendiz do jardineiro: P. 18 dezembro 1852, n.º 3.º

- *do gabinete de historia natural* — V. gratificação — guardas dos estabelecimentos.
- *do laboratorio chimico.* — *Id.*
- *mór dos geraes* — seu ordenado: C. L. 19 julho 1856, art. 3.<sup>o</sup> — exerce as funcções de meirinho dos geraes: *Id.* — suas obrigações policiaes: D. 25 novembro 1839 artt. 13 e 14, e §§. — gratificação pelo serviço do relógio da torre: (R. C. D. 28 setembro 1849 (S.); P. 9 novembro 1855). — abolida: C. L. 19 julho 1856 art. 5. — seu provimento por proposta graduada: O. 23 setembro 1864. — V. aposentadoria — aposentações.
- *do observatorio astronomico*: C. R. 4 dezembro 1790, n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> — 5.<sup>o</sup> — V. aposentação — machinista dos gabinetes.
- Guardas* — dos diversos estabelecimentos da universidade, seus ordenados: D. 5 de dezembro 1836, art. 99. — que tiveram augmento de ordenado: C. L. 19 julho 1856, art. 4.<sup>o</sup>
- Guias* — dos alumnos militares — por quem devem ser visadas: PP. 13 outubro 1852; e 29 setembro 1853.
- *para pagamento de sello*: PP. 25 maio 1838, n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>; 9 setembro 1859.

## H

- Habilitação dos estudantes* para os actos: A. D. 5.<sup>o</sup> — 7.<sup>o</sup> — V. faltas.
- *para os exames nos lyceus*. (DD. 10 abril 1860 artt. 36 — 41); e 9 setembro 1863 artt. 35 — 40.
- *para cargos d'administração* — V. faculdade de philosophia.
- *para engenharia civil e militar* — V. faculdade de mathematica.
- *para os logares de letras* — V. bachareis em canones e leis.
- *para matricula* — nas faculdades academicas: D. 20 setembro 1844 art. 128; C. L. 13 agosto 1854 art. 6.<sup>o</sup> — V. exames de habilitação — propinas.
- *para o magisterio* — V. concurso — doutores — oppositores.
- Hebraica* — (cadeira de lingua e philologia) na faculdade de theologia: (C. R. 27 novembro 1793). — passou para o lyceu de Coimbra; D. 5 dezembro 1836, art. 74, § 1.<sup>o</sup> — foi creada nos de Lisboa: D. 20 setembro 1844, art. 48; e de Santarem: DD. 20 fevereiro 1856; (D. G. 58); e 30 julho 1861 (D. L. 173).
- Histologia e physiologia geral* — (cadeira de) — sua criação: C. L. 26 maio 1863, art. 2.<sup>o</sup>
- Historia litteraria da universidade* — foi encarregada ao dr. Antonio José Teixeira: P. 30 maio 1860. — deu-se por terminada esta commissão: P. 30 maio 1862.
- Honorarios* — dos clinicos nos hospitaes de cholericos: P. 8 janeiro 1856.

**Horas d'aula** — nos lyceus : D. 9 setembro 1863, art. 5.º — em que devem ter logar as lições — a quem pertence regular-as : A. D. 28 — V. *conselhos academicos*.

— *perfeiza das lições* : A. R. 2 outubro 1786; C. R. 7 junho 1826 n.º 1.º

**Hospedarias** — do arco d'Almedina para cima estão sujeitas á inspecção academica : D. 28 novembro 1839, art. 12; E. 15 outubro 1859 n.º 2 — V. *bilhares*.

**Hospital de cholicos** : PP. 25 julho; 25 e 31 agosto; 23 e 25 outubro 1855.

— *de Coimbra* : sua incorporação nos da universidade : Prov. 21 outubro 1772 (2.º S.). — *da Conceição* — V. *hospitales da universidade*. — *de convalescença* : estabelecido no edificio do collegio do S. Jeronymo : P. 27 outubro 1853.

— *de lazarus* — unido á universidade : D. 15 abril 1774 (S.). — prohibiu-se a admissão dos lazarus atacados de enfermidades agudas nos hospitales geraes, providenciando-se sobre o seu tractamento no hospital proprio : P. R. 3 setembro 1819 (3.º S.). — edificios que lhes foram destinados : (DD. 21 novembro 1848, art. 8.º; 21 junho 1851, art. 2.º; PP. 16 agosto dicto); 27 outubro 1853. — um dos ajudantes de clinica servia n'este hospital : (D. 20 setembro 1844, art. 103, § 2.º).

**Hospitales da universidade** : — Prov. 21 outubro 1772 (2.º S.). — sua administração e inspecção — V. *faculdade de medicina*. — seu regulamento : P. 3 agosto 1803 — providencias sobre o governo, serviço e administração interna : PP. RR. 31 maio (2.º S.); 30 junho, e 14 setembro 1811<sup>1</sup>; PP. 14 setembro 1850; 27 setembro 1852. — sobre admissão de doentes : Alv. 14 dezembro 1825<sup>2</sup>; P. 21 setembro 1854. — sobre pagamento de despesa dos militares alli tractados : AA. RR. 1.º junho 1823; 30 junho 1824<sup>3</sup>. — meios com que as misericordias devem concorrer para a sustentação dos enfermos pobres : PP. 21 setembro e 30 outubro 1854. — consignação annual da misericórdia de Coimbra : P. 19 setembro 1854. — enfermarias para estudantes na conformidade dos estatutos : P. 11 outubro 1859 n.º 1.º — permittiu-se a entrada aos officiaes de diligencia para fazer exames de corpos de delicto : P. R. 15 dezembro 1821 (2.º S.). — determinou-se que os alienados se demorassem só o tempo indispensavel para serem transferidos para Rilhafol-

<sup>1</sup> Estas duas PP. comprehendem providencias transitorias de policia interna, e por isso não foram incluidas n'esta collecção.

<sup>2</sup> *Legisl. Acad.* 1854 pag. 82.

<sup>3</sup> Não foram incluidas n'esta collecção.

les : P. 15 novembro 1851 (S.). — despesas de transporte dos finados pobres para o cemiterio publico a quem pertence : P. 5 fevereiro 1852. — pagamento de gratificações aos cliaicos externos — V. *honorarios*. — nomeação de clínicos de fora do quadro da faculdade pelo reitor : P. 2 dezembro 1859 — V. *ajudantes de clinica — cirurgia dos hospitales — clínicos — faculdade de medicina*. — auctorisação para a sua collocação no collegio das Artes : PP. 27 novembro 1852, e 22 agosto 1853. — auctorisou-se a reforma da sua administração: C. L. 17 julho 1856. — encarregou-se ao decano da faculdade o projecto de reforma de administração interna e externa: PP. 18 junho, 6 julho, e 14 setembro 1857. — V. *faculdade de medicina*. — os seus bens foram desanexados dos proprios nacionaes: PP. 11 e 18 dezembro 1837<sup>1</sup> — providencias sobre a entrega dos bens : P. 3 abril 1840, n.º 5 (S.). — foi auctorisada a venda d'estes bens : C. L. 23 maio 1848 art. 3.º (D. G. 122). — nomeou-se uma commissão encarregada da sua administração : P. 22 setembro 1851 (S.). — providencias sobre a sua contabilidade e fiscalisação : PP. 10 ; 14 (2.º S.); e 29 janeiro; 10 maio ; e 28 agosto 1856. — auctorisações para o pagamento das dividas passivas : CC. LL. 15 julho 1856, art. 1.º; e 14 agosto 1858. — augmento de dotação : CC. LL. 15 julho 1856, art. 2.º; 13 agosto<sup>2</sup> 1860, art. 2.º; 10 julho 1862. — venda dos foros, prazos e direitos que possuíam, e compra de inscrições : D. 25 junho 1861 (S.). — venda dos predios rusticos e urbanos : D. 7 agosto 1862.

*Hydraulica* (cadeira de) — sua creação : (C. R. 1.º abril 1801.)

## I

*Idade* — para admissão a exame de instrução primaria não tem praso: P. 29 abril 1865.<sup>3</sup> — *certidão* para verificar a identidade da pessoa neste exame : *Ib.* n.º 2.º — pode ser restituída *Ib.* n.º 3.º — para os lentes e professores de instrução superior e secundaria obterem jubilação : C. L. 17 agosto 1853, art. 1.º; D. 4 setembro 1860 art. 1.º — a concessão do augmento do terço do ordenado é independente d'ella : D. cit. art. 8.º — para a primeira matricula nas faculdades academicas : DD.

<sup>1</sup> V. D. 7 de agosto de 1862.

<sup>2</sup> Na Leg. Acad. de 1860 pag. 153, linha. 19, vem por erro typographico esta lei com data de julho em vez de agosto.

<sup>3</sup> Esta P. foi citada no artigo — *certidão dos exames dos lycens* — a pag. XVIII com data de 20 de abril de 1860, em lugar de 1865.

(8 dezembro 1836 art. 111); e 20 setembro 1844 art. 127—V. *dispensa*. — nos lyceus: D. 9 setembro 1863 art. 8.º

— para o provimento do lugar de continuo: Prog. 18 junho 1866.  
*Imprensa da universidade*—destinou-se o claustro da antiga sé para seu estabelecimento: C. R. 11 outubro 1772 (2.º S.).—deu-se-lhe regimento: Alv. 9 janeiro 1790.—providencias economicas na sua administração: (A. R. 4 fevereiro 1824) (2.º S.); PP. 22 julho 1834, e 11 maio 1853.—auctorisou-se a compra de machinas e outras despesas: P. 11 junho 1853.—commissão para propor a sua reforma: P. 7 novembro 1853.—approvaram-se as providencias propostas pela commissão, auctorisando-a para tomar as que não dependessem de superior resolução: PP. 16 março; e 20 maio 1854 (S.); 1 fevereiro 1854.—regulamento interino das officinas: 30 dezembro 1854 (S.).—commissão para tomar contas ao fiel dos armazens: P. V. R. 4 fevereiro 1856.—tem privilegio para impressão dos livros para uso das aulas academicas—V. *privilegio*.

*Impressão de compendios e obras adoptadas e premiadas*—V. estas pal.—*privilegio*.

— de memorias, dissertações, estatisticas etc. mandada fazer pela faculdade de medicina: D. 20 setembro 1844, art. 107.

— de obras — V. esta pal.

*Inauguração do reinado do sr. D. Pedro V*—providencias para se solemnizar na universidade: P. 29 agosto 1855.

*Incompatibilidade*—do lugar de ajudante do observatorio astronomico com o de official do exercito: P. 14 novembro 1855 (S.).—de conego da patriarchal e de lente: D. 12 julho 1853.—do emprego de provedor da casa da moeda com o de lente: D. 3 junho 1835 (D. G. 132).

*Incompatibilidades* — V. *suspeições*.

*Indice chronologico* da legislação da universidade desde 1603 — ordenou-se a remessa semanal até se concluir: P. 13 abril 1839.

*Informações academicas*: C. R. 3 junho 1782; D. 25 novembro 1839, art. 6.º § 6.º — os lentes substitutos só votam na falta dos proprietarios, tendo regido cadeira a maior parte do anno: C. R. cit. — ha uma só votação sobre merito moral: D. 25 novembro 1839, art. 6.º, § 6.º<sup>1</sup> — por quem foram mandadas dar em consequencia da suspeição jurada pela maioria dos lentes da faculdade de direito em relação a dois alumnos: P. 25 junho 1855. — para admissão ao concurso nas faculdades academicas: D. 22 agosto 1865, art. 8.º § 1 n.º II. — V. (*certidão do*). — para

<sup>1</sup> Na *Legislação Academica* de 1839 vem neste § citada por erro typographico a carta regia de 3 de junho de 1832, em lugar de 1782.

- ser admitido á matricula do anno de repetição: D. 20 setembro 1844 art. 132. — um duplicado das dos bachareis formados em direito e theologia é remettido ao ministerio da justiça: A. R. 20 agosto 1824.
- Informações que os lentes devem dar mensalmente ao reitor dos estudantes mal procedidos*: C. R. 7 junho 1826 n.º 2.º; D. 25 novembro 1839, art. 6.º, § 4.º
- *que o reitor deve dar ao governo no fim do anno lectivo dos estudantes mais distinctos*: P. 24 dezembro 1821. — V. *alumnos militares, e do ultramar*.
- Insignias doutorais* — podem usar dellas os lentes e doutores nas solemnidades fóra da universidade: P. 14 abril 1858 — V. *oração latina—oração de sapientia*. — da faculdade de direito: D. 5 dezembro 1836, art. 79 e § 1.º
- Inspecção dos estabelecimentos universitarios*: D. 5 dezembro 1836 art. 106.
- *que compete ao conselho geral de instrucção publica*: D. 12 agosto 1859, artt. 15 e 19.
- *superior* — que compete ao governo sobre as deliberações dos conselhos academicos e escolares: C. L. 12 agosto 1854, art. 9; P. 15 junho 1866.
- *sanitaria dos lentes e professores* — para continuação no magisterio com augmento de ordenado: (PP. 19 maio 1853, e 27 fevereiro 1854); D. 4 setembro 1860, artt. 9 e 10. — processo que se deve seguir: *Ib.* — como se procede quando o lente ou professor tem legitimo impedimento de serviço publico para comparecer perante o chefe do proprio estabelecimento: P. 19 maio 1853 n.º 6; D. 4 setembro 1860, art. 9, § 4.º
- *para aposentação*: D. 4 setembro 1860, art. 14, § 2.º
- Instituto de Coimbra* — concedeu-se-lhe gratuitamente uma parte do edificio do collegio de S. Paulo: P. 5 setembro 1853. — (jornal do) condições com que se mandou imprimir na typographia da universidade: *Ib.*; O. 15 fevereiro 1860.<sup>1</sup>
- Instrucções* — para os exames dos candidatos ás cadeiras de introdução á historia natural, e mathematica elemental nos lyceus: — V. *exames dos candidatos a estas cadeiras*. — para os exames de habilitação — V. *exames de habilitação*. — sobre a constituição do jury e julgamento dos candidatos ao magisterio na universidade — V. *jury dos concursos*. — regulamentares para os exames de geometria. — V. *esta pal.* — da junta de fazenda — V. *esta pal.* — sobre as rondas academicas — V. *esta pal.* — sobre viagens scientificas — V. *eclipse solar* — *viagens scientificas*.

<sup>1</sup> *Instituto* — Vol. VIII n.º 23.

**Internato** — na escola do exercito — V. *bachareis em mathematica*.

**Interrupção do serviço do magisterio** — (providencias para occorrer á):  
(P. 6 dezembro 1839; DD. 25 junho 1851 artt. 25—27); 26  
dezembro 1860 artt. 1.º—4.º; P. 22 fevereiro 1864 (A). — V.  
*gratificações*.

**Introdução á historia natural** — (cadeiras de) C. L. 12 agosto 1854  
artt. 3.º e 5.º — exames para a primeira matricula na instrucção  
superior: art. 6.º — foi supprimido este curso na escola polyte-  
chnica: art. 4.º — dispensa de frequencia — V. *curso adminis-  
trativo*.

**Investigações medico-legaes** — V. *analyses*.

## J

**Jardineiro e guarda de botanica** — seu ordenado: D. 29 dezembro  
1836, art. 151; C. L. 19 julho 1856, art. 4.º — V. *gratificação*.  
— concedeu-se auctorisacção para contractar um de fóra do reino:  
O. 18 outubro 1864.

**Jerarchia civil dos lentes** — V. *lentes*.

**Jogos d'azar** — providencias para os evitar e penalidades: E. 11  
dezembro 1857.

**Jornaes litterarios e scientificos** — pode o governo mandal-os imprimir:  
D. 20 setembro 1844, art. 169. — V. *impressão de memorias* —  
*Instituto*.

— *do fiel e alçador da imprensa* — não tem desconto de decima.  
P. 30 maio 1853.

**Jubilações dos empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos**: D. 20 setembro 1844, artt. 174 e § un. e 175. — *da biblio-  
theca nacional*: C. L. 11 julho 1863, art. 3.º; DD. 31 dezembro  
1863 (D. L. 2 de 1864); 23 junho 1864 (D. L. 145).

— *dos lentes e professores de instrucção superior*: (DD. 5 dezem-  
bro 1836, art. 103; 29 dezembro 1836, artt. 119 e 120 (2.º  
S.); 11 janeiro 1837 art. 14; (D. G. 15 e 16); 30 setembro  
1844, artt. 173, 175, 176 e 177); C. L. 17 agosto 1853; D.  
4 setembro 1860. — o serviço prestado na instrucção secundaria  
conta-se para a superior: R. C. D. 7 fevereiro 1856; D. 25 abril  
1861. — conta-se o serviço no gráu immediatamente superior  
para os effeitos da jubilação nos outros gráus: D. 4 setembro  
1860 art. 2.º § 1.º — o serviço em commissão litteraria ou scien-  
tifica e em côrtes conta-se como effectivo: D. 4 setembro 1860,  
art. 2.º, § 2.º — contou-se como de effectivo serviço o tempo  
em que os oppositores deixaram de ser despachados por motivos

## G

- políticos: DD. 6 dezembro 1860 e 25 abril 1861. — o serviço prestado antes do doutoramento foi contado pelas especiaes circumstancias da faculdade de mathematica: DD. 15 março, e 27 junho 1866.<sup>1</sup> — *ordinaria* — processo: D. 4 setembro 1860, artt. 1—5. — *V. cabimento*. — não se requer para obter augmento do terço do ordenado: art. 11. — *V. lentes—ordenados*.
- Jubilações dos professores de instrução secundaria*: (DD. 17 novembro 1836, art. 50; (D. G. 275); 20 setembro 1844 artt. 174, e 175); C. L. 17 agosto 1853, art. 1.º § 1.º; D. 4 setembro 1860, artt. 1—5.
- Jubilados (lentes)*—são pagos com os effectivos, e adjuntos aos seus estabelecimentos: C. L. 17 agosto 1853, art. 1.º, § 3.º; D. 4 setembro 1860, art. 5. — serviços extraordinarios a que ficam obrigados, quando residem na séde dos estabelecimentos a que pertencem: C. L. e D. cit., D. 30 abril 1863, art. 7.º; P. 18 maio dito art. 3.º, § 1.º — votam nos concursos ás cadeiras da universidade: (C. R. 10 novembro 1777). — são supplentes nos jurys dos concursos: DD. (21 abril 1858, art. 4); 22 agosto 1865, art. 3, §§ 1.º 2.º; P. 19 abril 1866. — só têm voto nesta qualidade: R. C. P. 12 dezembro 1861<sup>2</sup>; E. 24 abril 1862 n.º 4.º; D. 23 agosto 1865, art. 3.º § 3.º. — quando têm assento e voto nos conselhos academicos: P. 17 março 1864 (A.); D. 7 fevereiro 1866 art. 6.º n.º II (*suspeições*). — podem ser nomeados vogaes do conselho de instrução publica: C. L. 7 junho 1859, art. 7.º — *V. director do observatorio astronomico*.
- Junta administrativa dos bens da universidade* — (auctorisou-se a sua creação: C. L. 6 novembro 1841) (S.); revogada C. L. 23 maio 1848 art 13 (D. G. 122).
- (*da directoria geral dos estudos e escholas do reino*: C. R. 17 novembro 1794. — supprimida: D. 7 setembro 1835 art. 10 (D. G. 214). — conservada: D. 2 dezembro 1835) (D. G. 285) — *V. conselho geral director d'ensino primario e secundario*.
- (*de fazenda da universidade* — sua creação: Alv. 28 agosto 1772 (2.º S.). — *Instruções* para seu regulamento: 12 setembro 1772<sup>3</sup> (2.º S.). — nomeação dos deputados da junta pelo conselho de decanos: A. R. 23 janeiro 1778). — passaram para o tribunal do thesouro todos os seus encargos: D. 5 maio 1835 (D. G. 107) — foi extincta: P. 18 setembro 1835 (D. G. 223) — *V. bens da universidade*.

<sup>1</sup> Por estes decretos foi concedida a jubilação aos doutores Francisco de Castro Freire, e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto.

<sup>2</sup> V. *Leg. Acad.* de 1858, pag. 90.

<sup>3</sup> Estes dois diplomas foram impressos avulso fol. na imprensa da universidade.



*Juramento da immaculada Conceição de N. Senhora*—abolido: R. C. D. 5 maio 1853.

—que devem prestar todos os funcionarios para entrarem em exercicio: D. 5 março 1856; PP. 9 abril 1856, e 11 agosto 1859.

*Jurys dos concursos*—sua constituição: (C. R. 10 novembro 1777; DD. 27 setembro 1854, artt. 8.º e 14.º; 21 abril 1858, artt. 3.º até 8.º; 14 maio 1862); 22 agosto 1865, artt. 2.º—5.º, 9, 10, 14—26; e 7 fevereiro 1866.

—*especiales*—para julgar as faltas dos lentes e professores: DD. 15 novembro 1836, art. 21, § 1.º (2.º S.); 29 dezembro 1836, art. 119, § un. (2.º S.); C. L. 17 agosto 1853, art. 6. —V. *lentos*.

—*para os exames de habilitação*: (D. 4 julho 1854, artt. 3.º e segg.); C. L. 12 agosto 1854 art. 7.º e § 1.º; (D. 22 maio 1862, art. 6 e §§, artt. 7.º e 8.º; P. 1.º julho dito, artt. 4.º e §§, e 5.º); D. 30 abril 1863, art. 7 e §§ 8.º e 9.º; P. 18 maio dito, art. 3.º e §§ 1—5, e art. 4.º—casos em que podem ser dispensados os membros do jury deste serviço: P. cit., art. 4.º—é especial para os exames de introdução e mathematica: D. 30 abril 1863, art. 7.º, § 1.º; P. cit., art. 3.º, § 2.º—noméam-se supplentes: P. cit., art. 3.º, § 4.º—secretarios destes jurys: P. cit., art. 3.º § 5.º—V. *exames de habilitação—doutores—pontos*.

—*de exames no lyceu de Coimbra*—o serviço de presidente e examinador é independente da antiguidade dos doutores para elle nomeados: P. 3 outubro 1851; equiparado ao da universidade: D. 15 junho 1866, art. 3.º

*Justificações administrativas*—de praticantes de pharmacia—V. *pharmaceuticos*.

## L

*Laboratorio chimico*—ordenou-se a sua mudança para outro local: PP. (11 outubro 1859 n.º 2.º); e 13 agosto 1860 n.º 8.º

*Lazaros*.—V. *hospital de*.

*Lentes d'academia polytechnica*—são equiparados aos da escola polytechnica para intervirem nos jurys dos concursos: D. 7 fevereiro 1866, art. 2.º

—*de direito canonico, e natural*—têm assento no conselho da faculdade de theologia para julgamento de faltas: P. R. 7 fevereiro 1843; R. C. D. 6 março dito.

—*jubilados*—V. *esta pal*.

—*de mathematica*.—V. *astronomos—commendas—observatorio*.

—*de medicina*—(os da anatomia e therapeutica são permanentes nas suas cadeiras: C. R. 4 junho 1783).—que exercem clinica

- civil são obrigados ao serviço das analyses medico-legaes: O. 2 julho 1852; PP. 29 setembro 1855; 26 setembro 1856. — podem fazer parte do jury dos exames de habilitação em mathematica e introdução: P. 18 maio 1863, art. 3.º, § 2.º
- Lentes de medicina legal* — (tinham assento no conselho da faculdade de direito para o julgamento das faltas dos alumnos do 5.º anno juridico: P. R. 7 fevereiro; R. C. D. 6 março 1843).
- *de philosophia* — são membros natos da sociedade agricola em Coimbra: D. 23 novembro 1854, art. 3.º, § 3.º, n.º 5.º — V. *commenda*.
- *de phoronomia* — (logar que lhe competia no conselho da faculdade de philosophia: A. C. D. 27 janeiro 1784) (S).
- *attribuições litterarias* — sobre o modo de tomar e explicar as lições: A. R. 2 outubro 1786. — sobre compendios e elenchos — V. estas pal. — sobre actos e exames: C. R. 7 junho 1826 n.º 8.º — V. *presidencias*. — sobre premios e informações litterarias — V. estas pal. — sobre habilitações para o magisterio — V. *concursos*.
- *attribuições policiaes*: C. R. 7 junho 1826 n.º 2.º; D. 25 novembro 1839, art. 6.º; E. 1.º outubro 1854 (S). — V. *faltas*. — suas obrigações são objecto regulamentar: D. 20 setembro 1844 art. 170.
- sua graduação por antiguidade e serviços: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º xv; A. R. 6 agosto 1818 (S). — pertence ao governo fixar-lhes a jerarchia civil, e regular as recompensas: D. 20 setembro 1844, art. 172. — são isentos de todo o serviço ou encargo pessoal, excepto de jurado: D. cit. art. 171; C. L. 21 julho 1855 art. 2.º § un. (*D. G.* 274) — quando podem ser destituídos ou suspensos; e processo que se deve observar, segundo os casos: DD. 15 novembro de 1836 art. 21 (2.º S.); 5 dezembro dicto, art. 102; 29 dito, art. 119, § un. (2.º S.); (1.º agosto 1844 art. 10 (*D. G.* 187); 20 setembro dicto, artt. 179, 180 e 181, §§ 2.º e 3.º); C. L. 17 agosto 1853 art. 6.º — encarregados de serviços extraordinarios pelos magistrados. — V. esta pal. — *lentes de medicina*. — como se regula a distribuição e permanencia nas cadeiras entre os cathedra-ticos — V. *cadeiras*. — sem exercicio por falta de alumnos — substituem outras cadeiras: PP. 6 dezembro 1839; 10 outubro 1840 n.º 7.º; DD. 20 setembro 1844 art. 170; 25 junho 1851 art. 26; D. 26 dezembro 1860 art. 1.º, § 2.º; P. 14 dezembro 1865 — V. *gratificação por serviço extraordinario* — *interrupção do serviço*. — demittidos por motivos politicos — contou-se a antiguidade: D. 26 junho 1851 (S); e os vencimentos: PP. (12 outubro 1847) e 28 abril 1852 (S). — que faltam ao serviço — desconto

<sup>1</sup> V. *Leg. Acad.* de 1854, pag. 83.

que soffrem — V. *vencimentos*. — ausentes em commissão do governo — vencem as propinas academicas pagas pelo cofre da universidade: A. R. 24 abril 1784 (2.º S.). — gozam do beneficio do augmento do terço do ordenado depois de 20 annos de serviço — V. *ordenado*. — têm direito a aposentação e jubilação — V. *estas pal.*  
*Lentes de prima* — são promovidos por antiguidade: D. 1.º dezembro 1845 art. 4.º; C. L. 19 agosto 1853 art. 3.º — seu ordenado D. 5 dezembro 1836 art. 99. — tem *carta do conselho* completando oito annos de effectivo serviço: C. R. 27 outubro 1824;<sup>1</sup> D. 20 abril 1863.

— *substitutos* — não devem ser invariavelmente fixos nas mesmas cadeiras: O. 4 janeiro 1782; A. D. 19; C. R. 1.º abril 1801; P. 12 novembro 1863. — V. *astronomia*. — são verdadeiros lentes: A. R. 14 outubro 1786. — podem ser encarregados da composição de compendios: A. R. cit. — fazem parte dos conselhos academicos: D. 5 dezembro 1836 art. 101. — seu numero em cada faculdade: D. 5 dezembro 1836 art. 98; C. L. 11 junho 1855 art. 1.º — serviços extraordinarios que lhes competem: DD. 25 junho 1851 art. 25, § 1.º; e 26 dezembro 1860 art. 1.º — os das faculdades de medicina e philosophia servem de demonstradores: D. 5 de dezembro 1836 art. 98 § 1.º. — sua promoção a cathedra (por proposta graduada: DD. 20 setembro 1844 art. 166 § un.; 1.º dezembro 1845 artt. 33—37; C. L. 25 julho 1850 art. 1.º § 3.º; D. 25 junho 1851 art. 10, § 2.º); por antiguidade: D. 5 dezembro 1836 art. 97, § 1.º; C. L. 19 agosto 1855 art. 3.º — seu ordenado: D. 5 dezembro 1836 art. 99. — V. *gratificações e vencimentos*.

— *de astronomia* — V. *esta pal.*

— *extraordinarios* — D. 5 dezembro 1836 art. 98. — supprimidos: D. 20 setembro 1844 art. 126. — restabelecidos: C. L. 19 agosto 1853 art. 1.º — são promovidos por concurso publico D. 5 dezembro 1836 art. 97; C. L. 19 agosto 1853 art. 2.º: DD. 27 setembro 1854, art. 4.º; 22 agosto 1865 art. 1.º — condições para a promoção a substitutos ordinarios: C. L. 19 agosto 1853 art. 4.º e §§; D. 27 setembro 1854 art. 3.º, §§ 1.º e 2.º; CC. LL. 12 junho 1855; e 4 julho 1857 (S); Cons. do C. de E. 30 agosto 1859;<sup>2</sup> PP. 23 fevereiro 1859 (S); 7 julho 1860; D. 22 agosto 1865 art. 29 e seus §§; PP. 22 novembro 1865, e 15 junho 1866. — processo e votação para a sua promoção: D. 27 setembro 1854 artt. 3.º, 24—27; P. 15 junho 1866. — ser-

<sup>1</sup> Esta C. R. vem na *Leg. Acad.* de 1824 pag. 85 com data de 4 de novembro por erro typographico.

<sup>2</sup> V. 1.º supplemento á *Leg. Acad.* pag. 476.

viços que lhes competem: D. 27 setembro 1854, art. 21 n.º 1.º, 2.º, 3.º e 5.º — podem argumentar nos actos sendo urgente: PP. 22 abril 1840; 5 maio 1841 — V. *informações*. — votam nos concursos na falta de lentes proprietarios e substitutos: D. 5 dezembro 1836 art. 97, § 6.º — — que deixam de residir — preterição em que incorrem: D. 27 setembro 1854 art. 22. — — serviços. — quando são presentes á faculdade e como se procede: D. cit. art. 23 e § un. — — V. *ordenados — substituições — vencimentos*. — — *de mathematica* — servem na falta ou impedimento dos calculadores do observatorio: D. 27 setembro 1854 art. 21 § un. — — *de medicina e philosophia* — servem de demonstradores: *Ib.* — — *de theologia* — serviço na capella da universidade: DD. 15 abril 1845 art. 3.º; e 27 setembro 1854 art. e § cit.

*Lexicon graeco-latinum* — V. *gratificação do professor de grego*.

*Licenças dos alumnos militares* — V. esta pal.

— *dos estudantes* — pode concedel-as o reitor, e as faltas dadas consideram-se justificadas: D. 30 outubro 1856 art. 4.º, n.º 3.º — por motivo de molestia como se procede: D. cit. art. 10, §§ 1.º 2.º; E. 15 outubro 1859 n.º 8.º — as faltas justificam-se perante os respectivos professores: D. cit. art. 7.º; E. cit. n.º 5.º — devem ser apresentadas aos professores no primeiro dia que o estudante voltar á aula: D. cit. art. 7.º, § 1.º

— *dos lentes* — V. *vencimentos*.

*Licenciado* (exame de) — V. esta pal. — *grás*.

*Licenciados* — habilitação necessaria para receber o gráu de doutor, D. 20 setembro 1844 art. 133.

— *menores* — V. *medicina ministrante*.

*Lições* — horas que devem durar, e tempo de as tomar: A. R. 2 outubro 1786; C. R. 7 junho 1826 n.º 1.º; D. 5 dezembro 1836 art. 89. — quando devem terminar nas diversas faculdades: C. R. cit. n.º 3.º; D. e art. cit.; PP. 18 abril 1856; 15 junho 1866. — V. *concursos — lentes*.

*Livraria do collegio de S. Pedro* — incorporada nos paços das escholas para uso da familia real, e dos reitores: D. 30 maio 1855 art. 2.º; P. 2 junho dito n.º 10. — pertence ao reitor a exclusiva administração d'ella: D. cit. art. 2.º, § un.

— *das diferentes faculdades* — sua organização e providencias para classificação e guarda dos livros: P. 2 junho 1855 n.º 1.º e 2.º — um lente de cada faculdade tem a seu cargo este serviço, *Ib.*

*Livrarias dos extinctos conventos de Coimbra* — foram concedidas á universidade: P. 9 junho 1834.<sup>1</sup> — — sua collocação no collegio

<sup>1</sup> No archivo da secretaria da universidade.

dos Paulistas: P. 10 outubro 1859. — providencias sobre inventarios e catalogo; e troca ou venda dos livros de que houvesse exemplares de sobejo: P. 2 junho 1855 n.º 4.º—7.º

*Livros premiados* — V. obras.

— *de texto adoptados pelas faculdades* — são incorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino: D. 31 janeiro 1860 art. 25 — V. *compendios* — obras.

— *que devem ser remettidos á universidade de Madrid*: P. 19 maio 1852.

*Logica* (cadeira de) — separada da faculdade de philosophia: C. R. 24 janeiro 1791.

*Logar tenente* na nova fundação da universidade: C. R. 28 agosto 1772 (2.º S.). — foram-lhe prorogados os plenos poderes: C. R. 6 novembro 1772 (2.º S.).

*Longa opposição* — para o provimento das cadeiras da universidade: (DD. 20 setembro 1844 artt. 117—126, e 166 § un.; 1.º dezembro 1845 art. 1.º; PP. 17 abril 1846; 3 e 22 março 1849; 16 janeiro 1850 n.º 2.º; C. L. 25 julho 1850; DD. 25 junho e 21 agosto 1851).

*Lyceus nacionaes* — seu regulamento: DD. (10 abril 1860); 9 setembro 1863. — *de 1.ª classe*: D. 20 setembro 1844 art. 57; C. L. 12 junho 1849 art. 2.º (D. G. 141); D. 10 abril 1860 art. 1.º; PP. 14 novembro dicto (D. L. 268); D. 9 setembro 1863 art. 1.º; P. 23 fevereiro 1865 (D. L. 51). — providencias sobre matricula, frequencia e habilitação dos alumnos, e tabella das disciplinas: P. 13 outubro, e C. 15 dicto 1860; P. 10 setembro 1863. — *de 2.ª classe* — disciplinas, cursos biennaes, matricula: DD. cit.; P. 13 outubro 1860; C. 15 dicto; D. 4 dezembro 1860 (D. L. 282); PP. 2 janeiro 1862 (D. L. 4); 10 outubro 1863; e 5 outubro 1864 (D. L. 230). — *condições para admissão dos alumnos de um districto a exames nos lyceus dos outros districtos*: P. 29 julho 1861. — os alumnos que perdem o anno n'um lyceu, ou abandonam as aulas, não podem ser admitidos nelles como estranhos: *Ib.* — os exames anteriores ao D. 10 abril 1860 valem como feitos em lyceus de 1.ª classe: P. 15 junho 1861. — V. *certidões* — *exames dos alumnos* — *professores* — *reprovação* — *vencimentos*.

— (cadeiras dos) — mandadas supprir pelas analogas da universidade e outras escholas superiores: (DD. 17 novembro 1836 artt. 41 e 42; 13 janeiro 1837 art. 157, §§ 4.º e 5.º; 18 novembro 1839; 20 setembro 1844 art. 50; P. 3 outubro 1846) (S).

— *de Coimbra* — substituiu o collegio das Artes e fórma uma secção da universidade: DD. 17 novembro 1836 art. 43 (D. G. 275); 5 dezembro dicto art. 95, § 2.º — é presidido pelo reitor

da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 2.º; D. 20 setembro 1844 art. 78, § 2.º — providencias sobre a sua inspecção scientifica e administração economica: P. 10 outubro 1840. — matricula, — (pertence ao secretario da universidade: P. cit. n.º 3); declarou-se que pertencia ao secretario do lyceo: P. 11 janeiro 1856 V. (*serviço do*). — providencias requeridas pelo conselho sobre gratificação do bibliothecario, e certidões para matriculas: P. 23 dezembro 1856. — providencias sobre o serviço dos exames: Cons. do conselho de I. P. 21 maio; P. 28 dicto 1863; D. 15 junho 1866. — (foi mandado collocar no edificio que occupa a collegio das Artes: DD. 18 novembro 1839 art. 3.º; e 21 novembro 1848 art. 4.º). — auctorisou-se a sua transferencia para o edificio do antigo hospital da Conceição: PP. 11 agosto 1854 (S); 13 agosto 1860 n.º 6.º e 7.º

— *de Santarem* — incorporado no seminario patriarchal: C. L. 12 agosto 1854 art. 12. — seu regulamento DD. (20 fevereiro 1856 D. G. 58); 30 julho 1861 (D. L. 173). — foi declarado de 1.º classe: P. 22 dezembro 1864 (D. L. 292).

## M

*Machinista dos gabinetes*: — é o guarda do observatorio astronomico: R. C. D. 16 julho 1780 (2.º S.); C. R. 4 dezembro 1799 art. 5.º; P. 11 dezembro 1862.<sup>1</sup>

*Magistrados* — como devem proceder quando tiverem de convocar algum lente para serviço extraordinario: P. 14 dezembro 1821.<sup>2</sup> — V. *analyses medico-legaes*.

— *administrativos* — V. *misericordias*.

*Mathematicas elementares* — V. *exames de geometria* — e *de habilitação*. — *puras* — V. *conclusões magnas*.

*Matricula* — tempo que deve durar a de outubro (E. 30 abril 1782 (2.º S.); C. R. 6 maio dito); C. L. 12 agosto 1854 art. 8.º — *de maio, ou d'encerramento* — (abolida: A. D. 1.º); restabelecida: C. R. 7 junho 1826 n.º 13.

*Matriculas* são objecto de disposições regulamentares: D. 20 setembro 1844 art. 105. — *por procuração*: P. 22 abril 1848; D. 1.º outubro 1856 art. 1.º; PP. 13 outubro 1857; 2 maio 1860.<sup>3</sup> — no mesmo anno de cada curso não se permite mais de tres vezes:

<sup>1</sup> *Leg. Acad.* de 1863, pag. 318.

<sup>2</sup> V. errata d'esta P. no fim da *Leg. Acad.* 1855—1864.

<sup>3</sup> Na *Leg. Acad.* de 1821 pag. 80, vem esta P. por erro typographico com data de 18 de dezembro em lugar de 14.

<sup>4</sup> Falta a data d'esta P. na *Leg. Acad.* de 1860 pag. 143 por omissão typographica.

- P. V. R. 4 novembro 1856. — *simultanea* em dois annos da mesma faculdade, fazendo actos separados: P. 13 outubro 1857.
- V. *dispensa de lapso de tempo* — *dispensa de idade*. — *preparatorios* para a admissão — V. *exames de habilitação*.
- (*propina de*) em cada faculdade: D. 8 dezembro 1836 art. 110.
- *no mesmo anno* — paga-se só matricula n'um dos cursos em qualquer classe: D. 29 dezembro 1836, art. 121, § 3. (D. G. 3 de 1837).
- (*dispensa de propina de*) — V. *agraciados* — *capellães* — *dispensa medicos*. — providencias para a sua arrecadação — V. *thesoureiro dos fundos universitarios*.
- *nos lyceus* — habilitações e propinas: DD. 17 novembro 1836, artt. 54, § 1, e 62, § 1.º (D. G. 275); 20 setembro 1844 artt. 66—68, § un.; (10 abril 1860 artt. 12 e segg.); 9 setembro 1863, cap. 2.º e 5.º; P. 17 junho 1865. — V. *secretario dos lyceus*.
- *no lyceu de Coimbra*: (P. 10 outubro 1840, n.º 3.º).
- *dos praticantes de pharmacia* — V. *pharmaceuticos* — *secretarios das escolas de pharmacia*.
- Medicina** — é livre o seu exercicio no territorio portuguez aos facultativos das escholas medico-cirurgicas: C. L. 20 junho 1866 art. 1.º — V. *escholas medico-cirurgicas*. — não é prohibido ás mulheres o estudo e practica d'ella: P. 25 outubro 1860 — V. *pharmacia*.
- *legal* — (era obrigatoria a sua frequencia para o curso juridico na faculdade de medicina: D. 5 dezembro 1836 art. 78).
- V. *lente de*. — — é lida no quinto anno de direito nas cadeiras de direito civil e criminal: D. 20 setembro 1844 art. 99. — — (compendio de) mandou-se imprimir: P. 1.º junho 1860.
- *ministrante* — (curso de medicina e cirurgia): DD. 5 dezembro 1836, art. 83, § 3; e 29 dicto art. 127, § 2.º — foi abolido este curso: D. 26 abril 1842, art. 1.º (S.); — — providencias para os exames dos alumnos habilitados anteriormente: D. cit: artt. 2.º e 3.º — — Prog. para estes exames: 15 janeiro 1844.<sup>1</sup>
- — proposta da faculdade de medicina para o restabelecimento d'este curso: 4 novembro de 1852.<sup>2</sup> — — ordenou-se á faculdade que formulasse o programma: P. 15 maio; O. 25 junho 1861.<sup>3</sup>
- Medicos** — (estudantes) — dispensa do pagamento de matricula: (A. D. 16); revogada: D. 5 dezembro de 1836 art. 110 — V. *escholas medico-cirurgicas*.
- *formados fóra do paiz* — V. *facultativos*.

<sup>1</sup> No livro das actas da faculdade de medicina.

<sup>2</sup> V. 1.º Supplemento á *Legislação Academica* 1772—1863, pag. 436.

<sup>3</sup> O programma da faculdade de medicina foi aprovado em conselho de 10 de março de 1863.

- Meirinho da universidade* — suprimido: C. L. 19 julho 1856 — V. *guarda-mór*.
- Mestre de musica da capella da universidade* — C. R. 18 março 1802; D. 15 abril 1845, artt. 4.º e 9.º, §§ 1.º e 2.º — V. *professor de musica*.
- Metallurgia* — criação d'esta cadeira: (C. R. 27 janeiro 1801).
- Metodos d'ensino* — são objecto regulamentar: DD. 5 dezembro 1836 art. 96; 13 janeiro 1837 art. 158 e § 1.º; 20 setembro 1844 art. 165. — são da privativa attribuição dos conselhos academicos sob approvação do governo: C. L. 12 agosto 1854 art. 9.º; P. 15 junho 1866.
- Militares* — V. *alumnos militares* — *guias*.
- Mineralogia* (aula e gabinete de) — sua collocação no museu da universidade: P. 23 abril 1845.
- Ministerios da fazenda e obras publicas* — V. *correspondencia*. — do reino — pertence-lhe a superior inspecção de todos os estabelecimentos universitarios: D. 5 dezembro 1836 art. 106. — V. *reitor*.
- Missão de clerigos das diocesses do reino* — para frequentarem a faculdade de theologia: Alv. 10 maio 1805; C. L. 28 abril 1845 artt. 6.º — 9.º — podem tambem frequentar a faculdade de direito: C. L. cit., art. 6.º, § 1.º — vantagens concedidas a estes alumnos: Alv. cit. art. xi; C. L. cit. artt. 8.º 9.º — V. *beneficios*.
- Missas* — que competem por turno aos lentes de theologia: D. 15 abril 1845 art. 2.º
- Misericordias* — providencias para occorrer á sustentação dos infermos pobres nos hospitaes da universidade: PP. 21 setembro e 30 outubro 1854. — sobre fiscalisação dos orçamentos pelos magistrados administrativos: PP. 21 setembro 1854, n.º 2, 3, 6, e 7.º; e 30 outubro dito, n.º 4, 7 e 8.º
- *de Coimbra* — consignação annual para os hospitaes: P. 19 setembro 1854. — é responsavel pela despesa do tratamento dos enfermos pobres sem prejuizo da consignação annual: P. 21 setembro 1854 n.º 5.º — V. P. 30 outubro 1854, n.º 4.º e 5.º
- *do districto de Coimbra* — cujos bens são incorporados nos dos hospitaes da universidade: C. L. 17 junho 1856, art. 2.º e § un.
- Modelo de cartas*. — V. *esta pal*.
- Molestia em Coimbra* — pode o reitor mandar verifical-a por facultativos: P. 24 outubro 1840; D. 30 outubro 1856, art. 10, §§ 1.º e 2.º; E. 15 outubro 1859, n.º 8.º; P. 13 abril 1861. — V. *attestações* — *faltas* — *facultativos* — *licenças* — *vencimentos*.
- Multas dos estudantes por faltas* — abolidas: A. R. 26 setembro 1787. — V. *suspeições*
- *dos vogaes dos jurys do concurso* — quando faltam sem causa:



DD. 21 abril 1858, art. 3.º, § un.; e 22 agosto 1865, art. 4.º, § un.

*Musica* — V. *cadeira de* — *banda de*.



*Obras adoptadas para o ensino publico* — como se procede para a sua adopção; e direitos dos auctores: D. 31 janeiro 1860, artt. 1.º, e 2.º; e 21—24. — — *na instrucção superior* — pertence ás faculdades e escholas: *Ib.* art. 25. — — *sua impressão*: *Ib.* artt. 34—37 — V. *taxa*.

— *approvadas*: D. cit., artt. 1.º e 3.º, e 12—15. — — *prazo por que dura a approvação*: art. 9.º — — *pode o conselho de I. P. propor ex officio a approvação das obras que julgar uteis ao ensino*: art.º 8.º — V. *compendios* — *taxa* — *catalogos*.

— *premiadas para o ensino primario,<sup>1</sup> e secundario* — como se procede para a adjudicação dos premios: D. cit. artt. 26—32. — — *gosam da vantagem dos livros adoptados* art. 27. — — *sua impressão e reimpressão*: artt. 34—37 — V. *taxa*.

— *prohibidas*: D. cit., artt. 1.º e 4.º, 10.º e § un. — — *não o são as obras que não obtêm approvação* art. 11. — — *não pode usar-se d'ellas no ensino particular* art. 18. — — *pode o governo mandar ouvir o conselho de instrucção publica sobre qualquer obra que julgar nestas circumstancias*: art. 19. — — *casos em que pode o conselho propor ex officio a prohibição*: art. 20. — — *formam a 4.ª divisão do catalogo geral dos livros para o ensino*: art. 39.

— *publicadas pelos professores da universidade* — *dêvem remetter-se exemplares para as universidades de Bruxellas e Paris*: P. 26 novembro 1858.

*Obras nos edificios da universidade*: D. 30 maio 1855, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º; PP. 11 outubro 1859, e 13 agosto 1860. — *regulamento da repartição das obras*: P. R. 2 setembro; P. 14 dicto 1863.

*Obrigados (estudantes)* — *têm tres argumentos nos actos, na faculdade de mathematica*: E. 8 outubro 1857; e *na de philosophia dois*: D. 8 junho 1865 art. 4.º

*Observações diarias* — *no observatorio astronomico de Coimbra*: C. R. 4 dezembro 1799 n.º x e segg.

*Observatorio astronomico de Coimbra* — *destinou-se local para o seu estabelecimento, e habitação dos empregados*: C. R. 11 outubro 1772 (2.º S.). — *seu regulamento*: C. R. 4 dezembro 1799. —

<sup>1</sup> D. 20 setembro 1844, art. 3.º, §§ 1.º e 2.º

peçoal de que se compõe e obrigações dos empregados. *Ib.* — licença para se construir nelle uma piramide para a triangulação geral: P. 23 maio 1853. — V. *astronomos* — *calculadores* — *director* — *ephemerides*.

— *meteorologico de Coimbra* — verba para compra de terreno e edificação: C. L. 10 julho 1862. — para construção do edificio e compra de instrumentos, mandou-se a Kew o director: P. 16 agosto 1861. — sua dotação annual: C. L. 13 julho; D. 6 agosto 1863. — corresponde-se com o do infante D. Luiz: O. 14 dezembro 1864.

*Officiaes da bibliotheca da universidade* — devem appresentar attenção mensal do bibliothecario para entrar em folha: P. R. 17 janeiro 1815 (2.º S). — habilitações que se lhes exigem e augmento de ordenado: D. 29 dezembro 1836, art. 151; C. L. 31 agosto 1858. — V. *gradação* — *sub-bibliothecarios*.

*Officiaes engenheiros*: P. 23 novembro 1858.

— *da secretaria da universidade* — tiveram augmento de ordenado: D. 5 dezembro 1836 art. 99. — o de *contabilidade* tem meio por cento das quantias que entraram no cofre academico: C. L. 1.º junho 1853 (S). — suas obrigações: Reg. 31 janeiro 1846 art. 5. (S). — o *official maior* — ordenado: D. 13 janeiro 1837 art. 171. — suas obrigações: Reg. cit. art. 4.º — *segundo official* — suas obrigações *Ib.* art. 7.º — *terceiro official* — sua creação: C. L. 19 julho 1856 art. 3.º — provimento por concurso: P. 6 setembro 1856. — V. *emolumentos* — *gradação* — *secretaria da universidade*.

*Officios divinos na capella da universidade*: D. 15 abril 1845 — V. *capellães* — *missas* — *sermões*.

*Operações cirurgicas nos hospitais* — devem practical-as os lentes respectivos: P. 14 setembro 1850 n.º 4.

*Opositores ás cadeiras da universidade* — (sua habilitação: A. D. 20; Alv. 1.º dezembro 1804; A. R. 7 maio; C. R. 23 novembro 1805; Alv. 12 julho 1815; C. L. 1.º fevereiro 1822; DD. 20 setembro 1844 artt. 121 e 122; 10 novembro, e 1.º dezembro 1845 artt. 17—23; C. L. 25 julho 1850; D. 25 junho 1851 artt. 8. — 10. — *serviços* a que eram obrigados: A. R. 14 maio 1787; Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x; C. R. 7 junho 1826 n.º 9, 10 e 11; DD. 20 setembro 1844, artt. 124 e 156, § 2.º; 10 novembro cap. IV; e 1.º dezembro 1845 artt. 24—26. — *juizamento dos serviços*: P. 21 agosto 1851. — *antiquidade* — como se contava: Alv. 1.º dezembro 1804, n.º III e VIII; DD. 20 setembro 1844 artt. 123, e 124, § un.; 1.º dezembro 1845 art. 27. — *gradação* — que lhes correspondia na magistratura: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º XIV. — *vantagens* — que lhes competiam: Alv. cit. artt. X—XII,

- DD.** 20 setembro 1844, artt. 123 e 125; 1.º dezembro 1845 art. 28. — votavam nos concursos na falta de lentes: C. R. 23 novembro 1805; e nos actos de medicina e mathematica: P. 23 maio 1837. — *sua promoção*: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º xi; DD. 20 setembro 1844 art. 123, § 1; e 1.º dezembro 1845 cap. iv; C. L. 25 julho 1850 art. 2.º; D. 25 junho 1851, art. 8.º, § 3.º; P. 14 fevereiro 1846) (S.). — *V. censores — dissertações — gratificações.*
- Oração latina** no anniversario natalicio do reinante compete alternadamente aos professores de oratoria e historia do lyceu de Coimbra. — assistem os lentes com insignias: P. R. 6 junho 1775.<sup>1</sup> — (transferida do dia proprio: P. 2 setembro 1854).
- *de sapientia*, a quem competia faz-la: (D. 20 setembro 1844 artt. 120 e 124). — cabe por turno aos lentes substitutos extraordinarios: D. 27 setembro 1854, art. 21, n.º iii. — deve ser impressa e distribuida: DD. 20 setembro 1844, art. 120, § 1.º, e 27 setembro 1854 art. cit.
- Orar nos capellos** — (competia aos doutores e oppositores: Alv. 1.º dezembro 1804 art. x; DD. 20 setembro 1844 artt. 120 e 124, e 1.º dezembro 1845): — compete aos substitutos extraordinarios. D. 27 setembro 1854, art. 21, n.º ii.
- Ordenações do reino** — tem a universidade privilegio para a sua impressão: Alv. 16 dezembro 1773 (S.). — ampliou-se á legislação extravagante: R. 2 setembro 1786 (S.).
- Ordenados dos lentes** — (Prov. 22 outubro 1772 (S.); C. R. 30 janeiro 1805) (S.); D. 5 dezembro 1836 art. 99. — tem augmento do terço, (completos trinta annos de serviço, podendo continuar a servir: D. 20 setembro 1844 art. 173). — foi reduzido este praso a vinte annos: C. L. 17 agosto 1853 art. 1.º — processo para obter este augmento: (PP. 19 maio 1853; e 27 fevereiro 1854);<sup>2</sup> D. 4 setembro 1860 cap. ii. — *V. jubilações — lentes.*
- *do reitor*: Prov. 22 outubro 1772 (S.).
- *do secretario*: (Prov. cit.); C. L. 13 agosto 1860.<sup>3</sup>
- *do vice-reitor*: C. R. 13 janeiro 1826.
- Ordinandos dos seminarios diocesanos** — vantagens dos que frequentam theologia e direito: C. L. 28 abril 1845, artt. 7, 8, e 9.º
- Ordinarios** (estudantes) numero de argumentos nos actos de mathematica: E. 8. outubro 1857. — nos de philosophia: D. 8 junho 1865, art. 2.º e § un.
- Ouvintes** no quinto anno de direito: P. 10 outubro 1854.

<sup>1</sup> No cartorio da secretaria da universidade.

<sup>2</sup> V. *Leg. Acad.* de 1854 pag. 85.

<sup>3</sup> Esta lei tem por erro typographico a data de julho a pag. 153 da *Leg. Acad.* de 1860.

*Ouvintes no lyceu* — não podem fazer exames sem se matricularem :  
(P. 10 outubro 1840 n.º 6).

## P

*Parade* — penas contra os estudantes que tomam parte nella. A. R. 8 janeiro 1791 ; D. 30 outubro 1856 art. 18. — quando se presume que a houve : *Ib.* § 1.º — faltas dadas em dia de *parade* : *Ib.* §§ 2.º e 3.º

*Parteiras* — V. *arte obstetricia*.

*Partidos dos estudantes de sciencias naturaes* — seu numero e vencimento: A. R. 23 janeiro 1778; D. 25 novembro 1839, art. 6.º, § 5.º — como são conferidos pelos conselhos academicos: PP. 22 março, e 4 julho 1865. — podem dar-se havendo perdão d'acto: A. R. 8 junho 1793. — solemnidade da sua distribuição: E. 1.º dezembro 1840 (S.); R. C. D. 29 novembro 1843 (S.); e 27 novembro 1862. — V. *premios*.

— *de medicina* — não podem ser dados pelas camaras municipaes á facultativos estrangeiros: P. 1.º julho 1862.

*Penas disciplinares* — contra os estudantes que se não acham matriculados: Prov. 12 agosto 1775. — que não usarem de vestido academico: *Ib.* — contra os discolos ou faltos d'applicação: C. R. 31 maio 1792; DD. 25 novembro 1839, art. 2.º, § 2.º, art. 3.º, § 1.º; 7 maio 1842, artt. 1.º e 2.º; 20 setembro 1844, artt. 134 e 135; PP. 14 dezembro 1838, e 18 março 1839 (2.º S.) — V. *policia academica* — *riscados*.

— — contra os estudantes dos lyceus: DD. 10 abril 1860, artt. 72 e 73, e 9 setembro 1863, artt. 67 e 68 — V. *expulsão*.

— — contra os lentes, professores, e empregados: DD. 15 novembro 1836, artt. 20 e 21 (2.º S.); 29 dezembro 1836 art. 119, § un. (2.º S.); 25 novembro 1839, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º; 20 setembro 1844, artt. 180 e 181; C. L. 17 agosto 1863, art. 6.º

— V. *jurys especiaes* — *policia academica*.

*Perda d'anno* — pela terceira vez no mesmo curso, inhabilita para mais o frequentar: P. V. R. 4 novembro 1856. — V. *faltas* — *reprovação*.

*Perdão d'acto* — V. *dispensa d'acto*.

*Perpetuidade dos lentes nas cadeiras* — V. *esta pal*.

*Pharmaceuticos* com botica aberta — V. *boticarios*. — não podem ser providos nem promovidos em emprego publico sem attestação de serviço sanitario: P. 21 abril 1857.

*Pharmaceuticos de 1.ª classe* (alunos) — preparatorios para a ma-

trícula: — *V. escolas de pharmacia*. — propinas: *Ib.* — que transitam d'uma para outra escola: *Ib.* — *reprovados* duas vezes não podem mais ser admittidos na respectiva escola: D. 25 junho 1835, lit. II, art. 8.º (*G. L.* 154); 29 dezembro 1836, art. 126; P. 7 novembro 1855.

*Pharmaceuticos de 2.ª classe* (praticantes) — *matricula* nas boticas: D. 29 setembro 1836, art. 131 (*D. G.* 3 de 1837); PP. 6 dezembro 1850, n.º 2.º e 3.º; 8 fevereiro 1856. — *participações* e notas de matricula: P. 8 fevereiro 1856. — *providencias* para supprir a falta de registo e matricula: Alv. 22 janeiro 1810 art. XIX (*S.*); PP. 8 março 1851 n.º 3.º; 2 janeiro 1856 n.º 2.º; 8 fevereiro dicto n.º 17 e 18; e 17 março dicto. — *podem interpor recurso* para o governo: PP. 8 março 1851 art. 3.º — *justificações administrativas*: Alv. cit.; P. 17 março 1856; O. 22 junho 1863. — *exames preparatorios*: DD. 5 dezembro 1836 art. 84; 29 dicto art. 132 (*D. G.* 3 de 1837); C. L. 12 agosto 1854 art. 11; PP. 27 junho 1862 (*D. L.* 149); 22 junho 1864 (*A.*); e 12 abril 1866. — não são levados em conta nos lyceus e na instrução superior; P. cit. n.º 3.º — *exames das disciplinas* do curso pharmaceutico: DD. 5 dezembro 1836 art. 84; e 29, dicto art. 133; P. 7 novembro 1855 art. 5.º — *cartas de*: D. 29 dezembro 1836 art. 131. — — *modelo das*: P. 13 dezembro 1839; D. 31 janeiro 1855<sup>1</sup> (*D. G.* 47). *V.* — *boticarios* — *escolas de pharmacia* — *secretarios das escolas*.

— *estrangeiros* — são-lhes applicaveis as disposições relativas aos exames dos nacionaes: P. 7 novembro 1855 art. 5.

*Pharmacia* — *premios* para os alumnos na universidade: A. R. 23 janeiro 1778. — *providencia* sobre a concessão dos diplomas destes premios: P. R. 12 junho 1860. — *V. aula escola de*. — é permittido o seu exercicio ás mulheres — *V. practica pharmaceutica*.

*Pharmacopéa legal do reino* — programma para o concurso d'esta obra: (P. 11 dezembro 1860). — commettida a sua composição a um lente da faculdade de medicina: P. 24 dezembro dicto. — *V. codigo pharmaceutico*.

*Physica dos imponderaveis* (cadeira de) creada na faculdade de philosophia: C. L. 26 fevereiro 1861.

*Physiologia* (elementos de) pelo doutor *Costa Simões* — impressos por conta da imprensa da univercidade: PP. 19 junho 1860, e 9 janeiro 1862.

— *geral* (cadeira de) — *V. histologia*.

*Plano de estudos* — *V. faculdades de philosophia* — *reforma*.

<sup>1</sup> Este decreto revogou o art. 190 do Regulamento de 23 de abril de 1840.

*Policia academica* — Prov. 12 agosto 1775; P. R. 6 fevreiro,<sup>1</sup> e C. R. 31 maio 1792; E. 10 fevreiro 1808, e P. R. 16 novembro 1815<sup>2</sup>; P. 14 dezembro 1821; PP. 14 dezembro 1838 (2.º S.); 8 março 1839,<sup>3</sup> EE. 22 abril e 18 novembro 1839 (2.º S.); C. L. 30 julho (S.); DD. 25 novembro 1839; e 7 maio 1842; E. 30 setembro 1843 (S.); D. 20 setembro 1844 art. 134 — 136, 165 e 170; E. 25 setembro 1848 (S.); P. V. R. 16 outubro 1854; E. 23 junho<sup>3</sup>; e PP. 17 outubro e 3 dezembro 1856; P. 3 junho; E. 6 outubro e P. 10 dicto 1857; EE. 1.º e 15 outubro 1859; P. 11 dezembro 1862. — a sua jurisdicção pertence ao reitor por si, ou em conselho de decanos sem dependencia das formalidades e processos do decreto de 25 novembro de 1839: DD. 7 maio 1842 art. 1.º; 20 setembro 1844, art. 134, § 1.º — das decições do reitor ha recurso para o conselho de l. p.: art. cit., § 2.º — o exercicio da jurisdicção criminal não obsta ao da academica sobre os mesmos factos: art. cit., § 3.º — as auctoridades civis e militares devem auxiliar o reitor: DD. 25 novembro 1839 art. 21 e seus §§; 7 maio 1842 art. 4.º; 20 setembro 1844 art. 134, § 2.º — e *disciplina academica* — são objecto regulamentar: D. 20 setembro 1844, artt. 165 e 170. — V. *amnistia* — *penas disciplinares* — *riscados* — *vestido academico*.

— *nos lyceus*: DD. 20 setembro 1844 art. 81 e § un; 10 abril 1860 artt. 72 e 73; e 9 setembro 1863 artt. 67—68 e 96.

— são applicaveis aos lyceus as disposições policiaes do D. de 25 de novembro 1839: P. 20 junho 1863 (*D. L.* 161).

*Ponto nas aulas* — V. *lições*.

*Pontos para os concursos*: — seu numero, por quem são feitos, e quaes os que se não podem repetir: DD. (27 setembro 1854 art. 18); 22 agosto 1865, artt. 13 e §§, e 14, § 4.º — a quem compete tirar ponto, e como se procede em relação aos candidatos quando lêem no mesmo ou em diverso dia: D. cit. art. 15, §§ 2.º 3.º e 4.º

— *para exames de habilitação* — são feitos annualmente pelos membros do jury: DD. (22 maio 1862 art. 7.º); e 30 abril 1863 art. 8.º; PP. (2 junho 1862, art. 7.º, § 3.º); e 18 maio 1863, art. 10, § 2.º — providencias para se organisarem os pontos: P. 4 junho 1862. — não se repetem na mesma epoca de exames: PP. (2 junho 1862, art. 6.º, § 6.º); 18 maio 1863 art. 8.º — *materias que comprehendem*, e por quem são tirados: PP. cit. (art. 7.º, § 2.º); art. 10 § 1.º — para as provas de mathematica e introducção: P. 2 junho 1862 art. 8.º e § un.

<sup>1</sup> Portaria citada no Edital de 18 novembro 1839 — V. 2.º supplemento pag. 20.

<sup>2</sup> V. E. 22 abril 1839 — 2.º supplemento pag. 19.

<sup>3</sup> V. este E. — *Legislação Academica* de 1856 pag. 51.

**Pontos** — dos exames nos lyceus — são uniformes para todos: DD. (10 abril 1860, art. 47 e §§); 9 setembro 1863, art. 45 § 2.º; C. 15 março 1861. — seu numero e por quem são feitos e approvados:

D. e art. cit. e §§ 1.º e 2.º

**Porteiro da bibliotheca da universidade** — ordenado: CC. LL. 19 julho 1856, e 26 maio 1862.

— do lyceu de Coimbra — seu regulamento: P. V. R. 7 janeiro 1859.

**Porteiros dos estabelecimentos da universidade** — ordenados: C. L. 19 julho 1856.

— dos lyceus: — DD. (10 abril 1860, artt. 101 e 102); 9 setembro 1863, artt. 96 e 97.

**Posse dos lentes** — confere-se pela ordem por que são designados no decreto de nomeação: PP. 2 maio 1848 e 5 junho 1861. — para tomal-a é documento sufficiente a participação official do despacho: P. 10 setembro 1861. — V. *encarte* — *vencimentos*.

**Praso** — para apresentação dos diplomas — V. *encarte*. — dos concursos — V. *concursos* — *edital*. — para o recurso dos concorrentes das cadeiras de introdução á historia natural: P. 10 maio 1865 (D. L. 109). — para as suspeições — V. esta pal.

**Practica pharmaceutica** — é permittida ás mulheres fazendo os competentes exames: P. 25 outubro 1860. — V. *escolas de pharmacia* — *justificações administrativas* — *pharmaceuticos* — *secretarios das escolas*.

**Praticante do observatorio astronomico de Coimbra**: C. R. 4 dezembro 1799 n.º 6.º. — ordenado: C. L. 19 julho 1856. — *programma* para o provimento d'este logar: O. 24 dezembro 1862: P. 13 fevereiro 1864 (A).

**Praticantes** — V. *alumnos de pharmacia* — *pharmaceuticos*.

**Precedencia** — nos actos da faculdade de philosophia: D. 8 junho 1865, art. 5.º — nos exames dos alumnos dos lyceus em relação ás materias: DD. 10 abril 1860, art. 38; e 9 setembro 1863, artt. 36 e 37; P. 11 maio 1861 n.º 3.º — dos alumnos estranhos ao lyceu — é regulada como a dos voluntarios: P. 29 julho 1861 n.º 5.º — dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe: V. esta pal. — dos exames de habilitação — para a matricula na classe de voluntarios: P. 21 julho 1862.

— *entre os lentes* — regula-se (pela antiguidade do gráu): D. 11 setembro 1772 (S.); C. R. 24 janeiro 1791; P. 11 dezembro 1837). — pela data dos despatchos: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º 8.º; R. C. D. 6 março 1843 (S.); P. 5 junho 1861. — V. *antí-*

<sup>1</sup> Esta portaria tem por erro typographico a data de 1860 na *Leg. Acad.* de 1861 pag. 230, sendo d'este ultimo anno.

- quidade*—*assento*—*posta*. — (questões de) — quem as decide—*V. antiguidade*.
- Preferencia*—*V. exames de*. — na promoção dos substitutos a cathedra independentemente d'antiguidade: (D. 11 setembro 1772 (S.); P. 8 outubro 1839 n.º 5.º) — *V. antiguidade*.
- Prelado da universidade* — *V. reitor*.
- Premios*—nas faculdades de direito e theologia: A. R. 25 setembro 1787. — em todas as faculdades: D. 25 novembro 1839, art. 6.º § 5.º — seu objecto e importancia é determinada pelas faculdades: *Id.* — são conferidos pelos conselhos academicos: *Id.* — na forma da votação e mais disposições é-lhes applicavel a legislação relativa aos partidos: P. 22 março 1865. — distribuição solenne — *V. partidos*. — os nomes dos premiados publicam-se na folha official: P. 24 outubro 1840. — não se devem conferir havendo perdão d'acto: A. R. 8 junho 1793. — sellos dos diplomas e forma de pagamento: PP. 21 setembro 1839; 20 junho 1856, e 19 janeiro 1859 — *V. accessit*. — na faculdade de mathematica — suspensão a sua distribuição até resolução do recurso sobre a votação: P. 3 dezembro 1864 — *V. partidos*.
- nos lyceus — DD. (10 abril 1860, artt. 65—71); e 9 setembro 1863, artt. 60—66.
- Preparadores da faculdade de medicina* — sua criação: C. L. 28 junho 1864 (A).<sup>1</sup> — condições para o provimento d'estes logares, e programma: E. 18 outubro 1864. — de historia natural — *V. gratificações* — guarda de historia natural.
- Preparatorios* — *V. exames*.
- Preterição* — mandou-se reparar a que soffrera no seu despacho um oppositor: D. 29 agosto 1851 (S.) — *V. antiguidade* — concursos. — por faltas — *V. esta pal.*
- Presidencia dos actos grandes* — no impedimento dos lentes primarios: C. R. 23 abril 1777; AA. RR. 2 junho 1779; 9 julho 1791; e 5 maio 1792. — de philosophia: C. R. 24 novembro 1791. — de medicina: C. R. cit.; P. 10 novembro 1857. — dos claustros: R. C. P. 5 maio 1858. — dos exames de habilitação: DD. (5 dezembro 1836, art. 95; 4 julho 1854 art. 3.º; E. 28 setembro dicto); D. 30 abril 1863, art. 7.º § 2.º
- dos exames do lyceu de Coimbra: (PP. 16 maio 1822; 14 outubro 1843; 13 setembro 1848 n.º 3.º; D. 19 setembro 1854, art. 1.º § 2.º); P. 30 maio 1860; D. 15 junho 1866.
- Prestites*: penas em que incorrem os que se não incorporam nelles na capella da universidade: Prev. 11 novembro 1775. — (oram

<sup>1</sup> V. 2.º suppl. pag. 22, onde se publicou novamente esta lei, por haver saído no *Appendice à Leg. Acad.* 1864, pag. 398, com falta de alguns artt. e §§.



- abolidos excepto o da Rainha Santa Izabel: Prov. 20 junho 1773;<sup>1</sup>  
 A. D. n.º 10; D. 15 abril 1845, art. 1.º n.º 5.º
- Privilegio de fazenda real**—concedido á fazenda da universidade:  
 (Alv. 4 dezembro 1825) (*G. L.* 12)—*V. junta de fazenda.*
- *para a impressão*—na typographia da universidade dos livros  
 classicos de mathematica: Alv. 16 dezembro 1773.—*dos livros*  
*antigos ou raros, e dos que os professores compozerem*: Alv. 22  
 março 1781 (2.º S.).—*das ordenações do reino*—*V. esta pal.*  
 —*dos livros para uso das aulas*: P. 24 dezembro 1841.
- (de que devem gozar os lentes e mais pessoas da universidade  
 depois de abolidos os estatutos velhos: A. R. 8 janeiro 1776).  
 — *que tem a universidade*—de assistir ao acto d'acclamação real  
 — *V. universidade.*
- Processo V. aposentações e jubilações**—*folhas dos ordenados*—*polisia*  
*academica*—*suspeições.*
- Procuração**—para fechar matricula—*V. esta pal. e transitos.*—  
 para receber ordenados—cessa de vigorar logo que se apresenta  
 o proprio: P. 17 fevereiro 1854 (S.).
- Professores**—não podem ser demittidos sem sentença do poder judi-  
 cial; ou de um jury especial quando as faltas são commettidas  
 no exercicio das suas funcções—*V. lentes.*—não tendo discipulos  
 não perdem o vencimento: P. 10 outubro 1840 n.º 7.—regendo  
 outra cadeira não vencem gratificação: P. 14 dezembro 1865.—  
*V. aposentações*—*jubilações*—*lentes*—*serviços*—*vencimentos.*
- *de desenho*—da faculdade de mathematica: D. 20 setembro  
 1844, art. 111 § 1.º—ordenado e condições—*Ib.*—tem sub-  
 stituto *Ib.*—*V. desenho*—*programmas.*
- *de grego*—*V. gratificação.*
- *dos dispensatorios pharmaceuticos*: suas obrigações: D. 20  
 setembro 1844, art. 154.—não gozam da cathegoria de instruc-  
 ção superior: P. 14 outubro 1859 (*D. G.* 245). *V. gratificação.*
- *de latinidade*—*V. aulas dos lyceus.*
- *dos lyceus nacionaes*: sua habilitação—cathegoria—obriga-  
 ções e vencimentos: DD. 17 novembro 1836, artt. 46—52 (*D.*  
*G.* 275); 20 setembro 1844, artt. 57—65 e 170 (*D. G.* 230);  
 10 janeiro 1851 (*D. G.* 16); 25 junho dito, artt. 23, 24, 25  
 n.º III; 10 de abril 1860, artt. 91—95; 4 dezembro 1860, artt.  
 2.º e 3.º (*D. L.* 282); e 9 setembro 1863, artt. 3.º, e 87—91;  
 P. 14 dezembro 1865.—*V. aposentações*—*jubilações.*
- (substitutos): D. 20 setembro 1844, art. 58 § 1.º e 2.º;  
 C. L. 25 julho 1850; DD. 25 julho 1851, artt. 1.º, e 2.º § 4.º;

<sup>1</sup> Por esta Prov. do marques visitador se mandou *continuar esta devoção em todos os successivos annos.* No archivo da secretaria da universidade.

- à dezembro 1860, art. 3.º (D. L. 282); e 9 setembro 1863, art. 3.º § 2.º
- Professores dos lyceus de 2.ª classe* — suas obrigações: (D. 16 abril 1860, art. 7.º); PP. 13 outubro dito, n.º XI, e XIII; 17 novembro 1860 (D. L. 268); 30 dicto (D. L. 280); DD. 4 dezembro 1860, art. 1.º e 2.º (D. L. 282); e 9 setembro 1863, art. 6.º; PP. 10 dicto; e 5 outubro 1864 (D. L. 230).
- *do lyceu de Coimbra* — gozam das honras e prerogativas dos lentes da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 4.º — V. PP. 12 dezembro 1839 (S.) e 4 maio 1840; A. C. D. 15 julho 1853 (S.)<sup>1</sup>.
- *processo das folhas dos seus vencimentos*: P. 10 outubro 1840 n.º 4.º, e 9 abril dicto (S.).
- *de musica* — suas obrigações: C. R. 18 março 1802; D. 15 abril 1845, art. 9.º § 1.º e 2.º; P. V. R. 15 junho 1858. — — foi equiparado ao seu ordenado ao dos professores do lyceu de Coimbra: C. L. 7 fevereiro 1859 (S.). — V. *banda de musica, e cadeira de.*
- *particulares de instrucção secundaria* — devem ter titulo de capacidade para serem admittidos a exame os seus alumnos: P. 12 outubro 1860 n.º 1.º — devem enviar aos commissarios dos estudos relação dos seus alumnos: *Ib.* — são válidos os titulos de capacidade passados pelo extincto conselho superior: P. 31 dezembro 1860; C. 5 janeiro 1861. — a approvação plena perante o jury académico da universidade dá direito ao titulo de capacidade: P. 23 janeiro 1861. — V. *collegios particulares — directores — ensino particular.*
- *dos seminarios diocesanos* — sua nomeação e vencimentos: C. L. 28 abril 1845, art. 3.º e 4.º (D. G. 105). — não carecem de titulo de capacidade, ou licença para o ensino particular: P. 30 novembro 1860.
- Profissão de fé* — intelligencia dada á palavra — *constitutiones*: Prov. 10 outubro 1772 (S.).
- Programmas* — para o concurso da cadeira de desenho na universidade: (E. 9 janeiro; O. 24 março); D. 22 agosto 1865 art. 8.º n.º 5., art. 12 § un.
- *de concurso para as cadeiras de introdução á historia natural e mathematica elementar* — V. *exames de candidatos.*
- *na instrucção superior*: D. 22 agosto 1865, art. 1.º § 1.º e 2.º; E. 3 abril 1866. — V. *concursos.* — — fóra da universidade: (DD. 20 setembro 1844, art. 166; 25 junho 1851, art. 14; 27 setembro 1854, art. 29); 22 agosto 1865.
- *dos cursos academicos* — mandaram-se fazer com indicação das

<sup>1</sup> Este accordão confirmou o de 22 dezembro 1852, que erradamente tem a data de 1862 na nota a pag. 462 do 1.º supplemento á *Legislação Academica*.

- materias em cada dia d'aula : P. 17 outubro 1864 — V. *sumarios*.
- Programmas de materias*—que devia estudar em Paris o doutor Mathias de Carvalho: P. 10 dezembro 1857. — deu-se por concluida esta commissão : P. 15 julho 1862.—V. *instrucções*.
- para o provimento do logar de practicante do observatorio astronomico — V. *practicante*. — de preparadores de medicina — V. *preparadores*.
- para a recepção de pessoas reaes na universidade : Prog. 16 abril 1852 ; 26 novembro 1860 ; 18 novembro 1863 ; 20 junho 1865.
- Prohibição*—imposta aos bedéis e mais empregados — de receber gorjetas dos estudantes, tirar cartas, etc: P. R. 14 outubro 1863 (2.º S.); E. 20 janeiro 1865.—do ensino particular — V. *esta pal.* — de uma obra — V. *esta pal.* — de quitas — das propinas academicas — V. *quitas*.
- Promoção dos lentes* — segundo o talento e letras dos oppositores: (D. 11 setembro 1772) (S.). — V. *lentes substitutos*.
- Propinas academicas pelos actos grandes e doutoramentos*: P. V. R. 18 junho 1856.<sup>1</sup> — foram prohibidas as quitas — V. *esta pal.* — mandaram-se abonar pelo cofre da universidade aos lentes ausentes em commissão: A. R. 24 abril 1784 (2.º S.). — — *polas cartas de formatura*: D. 5 dezembro 1836, art. 110. — — de *pharmaceutico*: D. 20 setembro 1844, art. 153. — *dos capellães da universidade*: D. 15 abril 1845, artt. 11 § un.; e 12. — de *matricula* — V. *esta pal.* — *medicos* — *secretarios dos lyceus*. — *pelas posses dos lentes da universidade*: Prov. 5 outubro 1772.
- Proposta graduada* — para o provimento dos logares de instrucção superior: DD. 20 setembro 1844, artt. 123 e § un., 166 § un.; 1.º dezembro 1845, art. 36; PP. 17 abril 1846; e 3 março 1849; C. L. 25 julho 1850, art. 3.º; D. 25 junho 1851, artt. 10, 11, 19 e 22; C. L. 19 agosto 1853, art. 4.º § 1.º; DD. 27 setembro 1854, artt. 14 e 31; 21 abril 1858 art. 8.º e 9.º; 14 maio 1862 art. 9.º; 22 agosto 1865, artt. 27 e 28; e 7 de fevereiro 1866, art. 3.º — V. *concurso* — *officiaes* — *secretario da universidade*.
- — para continuo dos geraes: Prog. 18 junho 1866.
- — para guarda mór dos geraes: O. 23 setembro 1864.
- Prostitutas* — não podem residir do arco d'Almedina para cima: D. 25 novembro 1839, art. 22 § 3; E. 25 setembro 1848 § 6.º (S.)
- Protectorado real da universidade*: CC. RR. 11 dezembro 1844; 31 dezembro 1860; 8 dezembro 1863 (S.).

<sup>1</sup> A tabella das propinas auctorizadas por esta portaria foi publicada no *Almanak de Instrução Pública* — primeiro anno — 1857: pag. 46.

*Provas d'anno — abolidas as certidões: A. D. 8.*

*Provizimento dos logares do magisterio — V. antiguidade — concurso — proposta graduada.*

## Q

*Quitaa — de emolumentos e propinas — são prohibidas sob pena de perdimento do logar: Prov. 5 outubro 1772; A. R. 27 novembro 1772.<sup>1</sup>*

## R

*Recepção de pessoas reas — V. programmas.*

*Recrutamento — documentos que se exigem de ter satisfeito á lei, para poder ser despachado para qualquer logar: P. 9 julho 1859.*

*Recurso — sobre conflictos; queixas e questões entre os estabelecimentos litterarios, ou entre os professores e mais empregados d'ensino: D. 20 setembro 1844, art. 159 § 4.º; D. 12 agosto 1859, art. 17 § 3.º*

*— das decisões do reitor — sobre policia academica: D. 20 setembro 1844, art. 134 § 2.º; A. C. D. 28 novembro 1853 (S.). — nos casos de suspeições — V. esta pal.*

*Reforma do ensino publico — foi auctorisada: C. L. 25 abril 1835, art. 2.º (2.º S.). — creou-se uma commissão para a propor: D. 13 maio dicto (D. G. 114); — V. DD. 11 agosto 1835 (D. G. 190); 7 setembro dicto (D. G. 214); 24 outubro dicto (D. G. 262); 31 dicto (D. G. 258). — suspendeu-se a execução dos DD. de 7 outubro, 7 e 13 novembro 1835: D. 2 dezembro dito (D. G. 285). — do ensino primario e secundario: DD. 15, e 17 novembro 1836 (D. G. 274 e 275); 20 setembro 1844 (D. G. 230). — superior: DD. 5 e 29 dezembro 1836, 13 janeiro 1837; 20 setembro 1844; CC. LL. 29 novembro 1844 (D. G. 285); 12 agosto 1854; P. 6. julho 1860.*

*— da universidade — auctorisadas as que fez o vice-reitor: P. 5 julho 1834 (S.). — DD. 5 dezembro 1836, artt. 73 até 111; 29 dicto artt. 119 § un., 120 121 § 3.º, 131—134, 151—154; 13 janeiro 1837, artt. 158 § 1.º, 168—171; 20 setembro 1844, lit. vi, ix, x; CC. LL. 13, 17 e 19 agosto 1853; 12 agosto 1854. — V. aposentações, cadeiras, concursos, faculdades, jubilações.*

*Regencia de cadeira — dispensa temporaria de — V. compendios. —*

<sup>1</sup> Repert. de M. Fernandes Thomas — tom. 2.º — V. universidade.

— providencias para occorrer á interrupção d'este serviço —  
*V. interrupção do serviço — gratificações — lentes substitutos — vencimentos.*

*Regimento da imprensa da universidade — V. imprensa.*

*Regulamentos — V. concursos — curso administrativo — faltas — lyceus — imprensa — policia academica — secretaria da universidade.*

*Rehabilitação dos estudantes riscados perpetuamente — V. esta pal. — amnistia.*

*Reincidência*—nos delictos academicos, a que se tiver applicado pena de exclusão: D. 25 novembro 1839, artt. 3.º § 2.º; e 19.

*Reitor de lyceu nacional*: DD. 17 novembro 1836, artt. 63 § 1.º e 66 e §§; 20 setembro 1844, artt. 78 e §§, e 80; 10 abril 1860, artt. 89 e 90; 9 setembro 1863, artt. 85 e 86.

— *de Coimbra*—é o reitor da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 2.º; D. 20 setembro 1844 art. 78 § 2.º

— *da universidade*—seu vencimento: Prov. 22 outubro 1772 (S.);

C. R. 9 outubro 1777.—sua auctoridade policial e disciplinar:

C. R. 31 maio 1792; PP. 14 e 24 dezembro 1821; DD. 25 novembro 1839, tit. 11 artt. 5, 7 e 8.º e §§, tit. 14 art. 15 e segg.; 7

maio 1842; 20 setembro 1844, art. 134 §§.—funções que lhe

competem nos concursos (Alv. 1.º dezembro 1804 n.º 7, 11 e

13; A. R. 7 maio 1805 n.º 3.º; DD. 5 dezembro 1836, art. 9

§ 3.º e 5.º; 27 setembro 1854, artt. 4.º § 1.º, 8.º e § un., 10 §

2.º, 12 § 1.º, e 13—17); 21 abril 1858, art. 9; 14 maio 1862

n.º 9; 22 agosto 1865, artt. 1.º § 1.º, 7.º e § un., e 27.—

— compete-lhe a inspecção no processo das folhas dos ordenados,

e mais desposas do estabelecimento: D. 5 dezembro 1836 artt.

104 e 105; e a estatistica e informações litterarias e economicas

—*V. relatorios annuaes — informações academicas.*—pode ser dado

de suspeito — *V. suspeições.*—faz as vezes do cancellario — *V.*

*esta pal.*

*Relatorios annuaes dos estabelecimentos scientificos*: Alv. 1.º dezem-

bro 1804 n.º 14; P. 3 janeiro 1838 (*D. G.* 6.); D. 25 feve-

reiro (S.); P. 12 março 1841; D. 10 novembro 1845 (*D. G.*

274); PP. 6 agosto 1845 (S.); 30 julho 1855 (*D. G.* 194); 2 no-

vembro 1859; 1.º setembro e 12 dito 1862 (*D. L.* 198 e 211).

— *sobre diversos estabelecimentos scientificos estrangeiros* pelos drs.

Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, e Jacintho Antonio de Sousa

—mandaram-se imprimir: PP. 1 dezembro 1860, e 7 agosto

1861.— *V. eclipse.*

<sup>1</sup> Nesta P. a pag. 121 da *Leg. Acad.* de 1859, onde vem por erro typographico citado o D. de 1 de novembro, deve ler-se —10 de novembro — que comprehende o *regulamento do conselho superior de I. P.*

**Rendimentos**— dos estabelecimentos da universidade:— V. *cofre academico*.

**Repetentes**—informações que devem ter para se matricular no 6.º anno: (C. L. 1.º fevereiro 1822, art. 2.º); D. 20 setembro 1844 art. 132.—são obrigados a todos os exercicios d'aula como os *quintanistas*: A. R. 8 outubro 1787.—aulas que devem frequentar os de *theologia*: A. R. cit.; D. 5. dezembro 1836, art. 93 § 2.º—os de *direito*: (A. R. cit.; D. cit. art. 93); D. 20 setembro 1844, art. 100 e § un.:—os de *medicina*: D. 5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º—os de *mathematica*: DD. (5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º, 20 setembro 1844, art. 110); P. 4 novembro 1853.—os de *philosophia*: (D. 5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º); P. 9 outubro 1861—V. *conclusões magnas*—*exames de grego*—*dissertações inauguraes*.

**Reprovação na mesma disciplina pela terceira vez**—inhibe de a repetir mais: P. V. R. 4 novembro 1856; P. 9 novembro 1860 n.º I e IV.—n'um *exame*—inibe de o repetir antes do prazo de um anno sobe pena de nullidade: PP. 1.º julho e 27 outubro 1864 (D. L. 148 e 245).—annulla os antecedentes na mesma disciplina: P. 9 novembro 1860 n.º III.

**Residencia**—a que eram obrigados os doutores oppositores para a sua promoção ao magisterio: (A. D. 20; Alv. 1.º dezembro 1804 n.º XI; C. R. 7 junho 1826 n.º 9.º; DD. 20 setembro 1844, art. 125 e § un.; 1.º dezembro 1845, artt. 6.º e 24, e n.º IV).—*dos substitutos extraordinarios*: D. 27 setembro 1854, art. 21.

—*de empregados da universidade*—V. *aposentadorias*.

**Revisão da imprensa da universidade**—providencias: P. 27 abril 1859.

**Revisor da imprensa**: Alv. 9 janeiro 1790 n.º 1, 3, 15, 24 e 25.—*augmento de ordenado*: P. 22 julho 1834; C. L. 19 julho 1856.—*tem ajudantes nomeados pela conferencia*: Alv. cit. n.º 26.—estabeleceu-se ordenado para um ajudante fixo: C. L. 19 julho 1856—V. *imprensa*.

**Riscados (estudantes)**—casos em que se incorre nesta pena: C. R. 31 maio 1792; DD. 25 novembro 1839, artt. 2.º § 2.º, 3.º e §§; 7 maio 1842, art. 2.º; 20 setembro 1844, art. 134; E. 25 setembro 1848, § 4.º (S.).—*processo que se instaura*: D. 25 novembro 1839, artt. 16 e §§, e 17; D. 20 setembro 1844, art. 134 § 1.º.—*podem ser expulsos da cidade e presos se ella voltarem, salvo tendo familia em Coimbra*: C. R. cit.; D. 25 novembro 1839, art. 4.º e § un.—são os nomes publicados na folha official: D. 20 setembro 1844, art. 135.—*perpetuamente*—*podem requerer a sua reabilitação passados 3 annos*: D. 25 novembro 1839, artt. 18 e 19.—concedeu-se *dispensa do lapso*

de dois mezes: P. 17 setembro 1858. — — como se procede para a sua reabilitação: D. cit. art. 18—20.

*Rondas* para manter a policia academica: P. V. R. 16 outubro 1854 (S.).

## S

*Sabbatinas* (faltas de)—como se contam: (A. R. 26 setembro 1787); D. 30 outubro 1856, art. 2.º e §§; EE. 1.º outubro 1854, § 6.º; 15 outubro 1859, § 3.º

*Saida da cidade*—por seis mezes a um anno (pena imposta aos estudantes): D. 25 novembro 1839, artt. 2.º § 2.º, e 4.º

*Salarios*—V. *aprendizes*—*gratificações*.

*Secretaria da universidade*—seu regulamento: P. R. 31 janeiro 1846 (S.); 22 julho 1862 (additamento). — auctorisou-se a sua mudança para novo local: PP. (29 janeiro 1855; 11 outubro 1859), e 13 agosto 1860 n.º 4.º

*Secretarios das congregações das faculdades*—(são os oppositores: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x; DD. 20 setembro 1844 art. 124.) — compete este serviço aos substitutos extraordinarios: D. 27 setembro 1854, art. 20.—quem serve na sua falta ou impedimento: AA. RR. 26 junho 1786; 7 maio 1805 § 2.º; D. 27 setembro 1854, art. 26. — devem ter na secretaria da universidade os livros das actas etc.: P. V. R. 11 fevereiro 1857.

— *das escholas medico-cirurgicas*—V.—*das escholas de pharmacia*.

— *das escholas de pharmacia*—incumbe-lhes—dar recibo das informações annuaes dos boticarios estando regulares: PP. 6 dezembro 1850 n.º 4.º; 8 fevereiro 1856 n.º 3.º, 4.º, e 5.º.—participar ao governo as notas de matricula irregulares, não as lançando no livro da eschola: P. 8 outubro 1855:—communicar de officio ás outras escholas os termos de approvação, dentro de quarenta e oito horas: P. 7 novembro 1855 artt. 1.º e 2.º.—como devem proceder sendo irregulares as participações do registro dos practicantes, ou a sua matricula nos livros da eschola: PP. 2 janeiro, e 8 fevereiro 1856 n.º 7.º e 8.º —aceitam as notas de matricula dos pharmaceuticos da 2.ª classe em qualquer epocha: P. 8 fevereiro 1856 n.º 1.º.—como procedem havendo suspeita de inexactidão ou falsidade nas participações dos donos das boticas: P. cit. n.º 10.—quando a participação abona mais de um anno de practica: P. cit. n.º 15.

<sup>1</sup> No 1.º Supplemento á *Leg. Acad.* pag. 448, onde se lê — outubro 31—lêa-se— janeiro 31.

- Secretários dos lyceus nacionaes*: DD. 15 novembro 1836, art. 63 § 1.º; 20 setembro 1844, artt. 79 e 80; (10 abril 1860, artt. 96—100); 9 setembro 1863, artt. 92—95. — emolumentos pelas certidões: DD. 10 abril 1860 art. 98; e 9 setembro 1863 art. 94.; P. 22 junho 1861 (*D. L.* 140). — tem uma só propina de matricula por todas as disciplinas de cada anno: DD. cit. artt. 99 e 94.; PP. 21 e 29 maio 1863 (*D. L.* 118 e 120). — *V. certidões.*
- *do lyceu de Coimbra* — (era o secretario da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 3.º). — tem as mesmas attribuições e propinas que os dos outros lyceus: P. 11 janeiro 1856. — é-lhe prohibido publicar por annuncios quaesquer disposições relativas aos alumnos: E. 5 dezembro 1857.
- *da universidade* — ordenado: (Prov. 22 outubro 1772) (S.). — foi reduzido a 600\$000 réis: C. L. 13 agosto 1860.<sup>1</sup> — proposta graduada para o seu provimento: P. 12 outubro 1860. — é privativo das informações academicas: A. R. 5 janeiro 1784; e do conselho de decanos: Prov. 5 outubro 1772. — é escrivão nos processos de policia academica: D. 25 novembro 1839, art. 12. — obrigações que lhes incumbem: *Reg.* 31 janeiro 1846 (S.); P. R. 22 julho 1862. — assiste a todas as votações dos concursos, e lavra as actas: D. 22 agosto 1865, art. 9.º § 2.º — emolumentos pelas cartas e posses dos lentes: Prov. 5 outubro 1772; C. R. 5 agosto 1780. — *V. emolumentos.* — é mestre de cerimonia da universidade: Prov. cit.
- Selecta portugueza para uso das escolas* — mandou-se imprimir e taxar: P. 8 agosto 1845.
- Seminarios diocesanos* — plano dos seus estudos encarregado á faculdade de theologia: P. 24 março 1857. — os exames feitos nelles não suprem os dos lyceus: P. 9 novembro 1859. — *V. professores dos.*
- Senhoria* (tratamento de) — *V. vice-reitor.*
- Sermões* na capella da universidade — são distribuidos por turno aos lentes e doutores theologos: R. C. P. 24 janeiro 1778;<sup>2</sup> D. 15 abril 1845, art. 3.º
- Serventuarios* — vencem a terça parte do logar que servem: PP. 16 dezembro 1837; 20 março 1862.
- Servigos academicos* — *V. doutores — lentes — oppositores.* — como se contam para aposentação e jubilação — *V. estas palavras.* — *em commissão litteraria ou em côrtes* — *V. jubilação.* — *dos lentes* nos exames do lyceu de Coimbra — conta-se como feito nas

<sup>1</sup> Na *Legislação Academica* de 1860 vem esta C. de L. com data de 13 de julho por erro typographico.

<sup>2</sup> Livro dos claustros de 1778 f. 41, v.



faculdades: D. 15 junho 1866, art. 3.º — *do magisterio* — providencias para occorrer á sua interrupção: — V. esta pal. — *vencimentos*.

*Sextanistas* — V. *repetentes*.

*Sineiro da universidade* — eliminado o ordenado, passando a despesa para a folha do expediente: P. 19 setembro 1852 (S.).

*Sociedade philantropico-academica* — approvação dos seus estatutos: D. 29 maio; P. 23 junho 1852.

*Sorteamento* — V. *recrutamento*.

*Sub-bibliothecarios da universidade* — V. *officiaes da bibliotheca*.

*Substituição extraordinaria das cadeiras* — V. *lentes substitutos extraordinarios* — *oppositores*.

*Substituições ordinarias* — seu numero — V. *lentes substitutos ordinarios*.

*Substitutos* — V. *gratificações* — *lentes* — *vencimentos*. — *da cadeira de astronomia* — V. esta pal. — *dos lyceus* — V. *professores*.

*Summarjos* — das materias dadas em cada dia lectivo para serem remettidos mensalmente á direcção geral de instrucção publica: P. 30 setembro 1865.

*Supplentes* — nos concursos: DD. (5 dezembro 1836, art. 97 §§ 6.º e 7.º; 27 setembro 1854, art. 9.º; 21 abril 1858, art. 4.º); 22 agosto 1865, artt. 3.º e §§, e 4.º; 7 fevereiro 1866, art. 1.º.

*Suspeições* — nos actos: P. 10 outubro 1854.

— *nos concursos* — como se procede n'ellas: (C. R. 23 novembro 1805; DD. 1.º dezembro 1845, art. 19 § un; 27 setembro 1854, art. 19; PP. 16 janeiro; e 13 maio 1865); DD. 22 agosto 1865, art. 30; e 7 fevereiro 1866. — *incompatibilidade para servir de julgador*: D. 7 fevereiro dicto, art. 1.º — *causas de*: artt. 1.º e 2.º — *casos em que se não admite*: art. 3.º — quando os lentes podem dar-se de suspeitos: art. 4.º — *collectiva* — quando é permitida: art. 5.º — *competencia para conhecer das*: art. 6.º — *processo*: artt. 7.º e §§ e 8.º — *penas em que incorre o candidato se é julgada improcedente*: art. 9.º — *opposita aos chefes dos estabelecimentos scientificos* — a quem é requerida, e como se procede: art. 10. — *ha recurso para o governo com effeito suspensivo*: artt. 11 e 12. — *conhece do recurso o conselho de I.* P. art. 13. — *depósitos e multas* — abolidas: P. 13 maio 1865, art. 6.º

*Suspensão de lentes, professores e empregados de nomeação real* — quando é applicavel: DD. 25 novembro 1839, art. 2.º § 1.º; 20 setembro 1844, artt. 180 e 181 e §§ 1.º e 2.º — *do processo e julgamento*: DD. 15 novembro 1836, art. 20; 29 dezembro dicto 17, art. 119 § un. (2.º S.); 25 novembro 1839, artt. 16 e § un. — não pode ser imposta com perda de vencimento sen

- previa audiência dos interessados: D. 20 setembro 1844, art. 181 § 2.º.
- Suspensão dos officiaes e empregados que não são da nomeação real*: DD. 25 novembro 1839, art. 2.º § 3.º; 20 setembro 1844, art. 180 e 181.
- Systema metrico* — deve usar-se na correspondencia official e compra de generos para os estabelecimentos scientificos: P. 2 julho 1861.

## T

- Taxa dos compendios e obras impressas por conta do estado*: D. 20 setembro 1844, art. 3.º § 2.º; PP. 8 agosto 1845; 30 março 1852; D. 31 janeiro 1860, art. 38.
- Terças dos concelhos para a universidade* — extinctas: C. L. 30 julho 1860 (D. L. 176).
- Termos de reprovação* — n'uma das tres escholas de pharmacia são logo communicados ás outras duas: P. 7 novembro 1855, n.º 1.º e 2.º.
- Theatro anatomico* — auctorisou-se a sua mudança: P. 11 outubro 1859 n.º 3.º.
- Theatros* — do arco d'Almedina para cima — insperção e auctoridade que nelles tem o reitor da universidade: D. 25 novembro 1839, art. 22 e § 1.º.
- Theologia pastoral e eloquencia sagrada* (cadeira de) — V. *faculdade de theologia*.
- Therapeutica cirurgica* (cadeira de) V. *faculdade de medicina*.
- Theses* — V. *conclusões magnas*.
- Thesoureiro da capella da univrsidade* — seu ordenado: D. 13 janeiro 1837, art. 171. — habilitações para o seu provimento: D. 15 abril 1845, art. 5.º — suas obrigações: D. cit. art. 4.º e 6.º § 1.º; 8.º e 12.º; R. C. D. 28 setembro 1849 (S.). — V. *aposentadoria*.
- *dos fundos universitarios*: D. 5 dezembro 1836, art. 110. — é provido por concurso: P. 18 agosto 1856. — percentagem que tem das quantias que entram em cofre: D. e art. cit.; C. L. 1.º junho 1853 (S.). — providencias sobre o modo como deve effectuar os pagamentos, e legalisar as contas: P. 17 fevereiro 1854 (S.). — não pode sem ordem do ministerio do reino fazer entrega de qualquer somma no cofre da repartição de fazenda: P. 18 maio 1860.
- Titulos de capacidade* — V. *professores particulares*.
- *do conselho de S. M.* concedido ao lente de prima de philosophia: D. 20 abril 1863. — V. *lentes de prima*.
- Transitos de voluntarios* — por procuração: P. 16 abril 1859.
- Turmas nos actos do 1.º anno juridico*: A. R. 10 junho 1786.

## U

*Uniforme academico* — V. *vestido talar*. — *militar* — podem usar delle nas aulas e actos academicos os militares : D. 25 novembre 1839, art. 27; E. 15 outubro 1859, n.º 6.º

— *dos vogaes do conselho geral de I. P.*: D. 21 outubro 1863 (D. L. 244)

*Universidade de Coimbra* — tabella da sua despesa ordinaria e extraordinaria: D. 6 agosto 1863. — lugar que compete aos seus representantes no acto das aclamações reaes: Alv. 17 março 1817. — V. *historia literaria* — *privilegios*. — *reforma*:

*Ursulinas* (religiosas) de *Pereira* — transferidas para o extincto collegio de S. José dos Mariannos em Coimbra: D. 21 junho; e P. 16 agosto 1851. — concedeu-se-lhes a cêrca deste collegio: P. 21 outubro 1852.

## V

*Vacatura de cadeiras* — (prazo para o reitor propor o oppositor competentemente habilitado: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º xi). — como se procede á abertura do concurso: DD. (27 setembro 1854, art. 4.º § 1.º); e 22 agosto 1865, art. 1.º § 1.º — V. *concurso*. — *providencias para occorrer ao serviço extraordinario* — V. *gratificações interrupção do serviço* — *vencimentos*.

*Vencimentos* — (não têm lugar sem apresentação do diploma d'encarte: P. 13 setembro 1852) (S.). — contam-se independentemente da apresentação do diploma em vista da communicação official do despacho: PP. 17 maio, e 10 setembro 1861 — V. *encarte*. — quando ha melhora — contam-se da data da promoção: P. cit. 10 setembro 1861.

— *das lentes por serviço extraordinario* — V. *gratificações* — *interrupção do serviço*. — — *por serviço ordinario* — V. *ordenados*. — — *aposentados*: D. 20 setembro 1844, art. 173 e § 1; C. L. 17 agosto 1853, art. 3.º; D. 4 setembro 1860, art. 12 § un. — — *ausentes em commissão gratuita do governo*: D. 5 dezembro 1836, art. 100; P. 24 outubro 1840 n.º 4. — — com licença: (C. R. 5 maio 1792; DD. 5 dezembro 1836, art. 100; 20 setembro 1844, art. 137 § 1.º; 23 outubro 1856, art. un.; P. 24 dezembro dicto); CC. LL. 17 agosto 1853, art. 4.º; 28 abril 1857 (2.º S.). — — com licença sobrevindo molestia: (D. 20 setembro 1844, art. 137 § 2.º; P. 14 janeiro 1850 n.º 3.º; D. 23 outubro 1856, art. un.); C. L. 28 abril 1857 (2.º S.). — — *por molestia*: (D.

20 setembro 1844 art. 137 § 2.º; P. 14 janeiro 1850 n.º 3.º; D. 23 outubro 1856 art. un.); C. L. 28 abril 1857 (2.º S.). — *V. attestação de facultativos.* — sem licença: (C. R. 5 maio 1792); DD. 5 dezembro 1836, art. 100; (20 setembro 1844, art. 137 § 3.º); CC. LL. 17 agosto 1853, art. 4; e 28 abril 1857 (2.º S.). — *bispos eleitos*: P. 9 abril 1840 (S.). — *demittidos por motivos políticos*: PP. (12 outubro 1847); e 28 abril 1852 (S.). — *deputados*. — dias para viagem que lhes são abonados: P. 29 dezembro 1862. — *em ferias*: P. 14 janeiro 1850 n.º 1.º — *impedidos por molestia em Coimbra*: D. 5 dezembro 1836, art. 100; P. 24 outubro 1840 n.º 4; (D. 20 setembro 1844, art. 137 § 1.º; P. 5 setembro; D. 23 outubro e P. 24 dezembro 1856); C. L. 28 abril 1857 (2.º S.). — quando não tem serviço na propria cadeira: P. 21 outubro 1841 (S.). — que não tendo serviço na propria cadeira regem outra: P. 11 dezembro 1863 — *V. gratificações.* — *por substituição de cadeira vaga, ou cujo proprietario está impedido*: A. R. 28 maio 1779; A. D. 26; DD. 5 dezembro 1836 art. 100; (20 setembro 1844, art. 183); C. L. 19 agosto 1853, art. 5.º e § un. — *contam-se até ao encerramento do anno escolar durando a vacatura da cadeira ou impedimento do substituido*: P. 31 dezembro 1861. — *contam-se, se a substituição dura mais de um anno, no immediato, desde a abertura da cadeira, ainda que seja diversa*: P. 10 novembro 1862. — *V. gratificações dos doutores e oppositores.*

*Vencimentos dos professores do lyceu de Coimbra*: PP. 9 abril 1840 (S.); e 10 outubro dito.

*Venda de bens e foros dos hospitaes da universidade* — *V. hospitaes.*

*Vestido academico talar* — quem pode usar delle dentro de Coimbra:

Prov. 12 agosto 1775: E. 15 outubro 1859 § 5.º — que devem usar lentes e estudantes em todas as reuniões academicas: D. 25 novembro 1839, artt. 14 § 5.º, e 27; EE. 25 setembro 1848 § 8 (S.); 25 setembro 1854 §§ 4.º e 5.º n.º 1—4; 6 outubro, e P. 10 dito 1857; E. 15 outubro 1859 §§ 4.º, 5.º e 6.º — *alteração neste uniforme*: O. 7, e E. 10 outubro 1863. — *podem usar delle o prelado e lentes nas solemnidades fóra da universidade*: P. 14 abril 1858. *V. insignias academicas.* — *não podem usar-o os estudantes riscados*: D. 25 novembro 1839, art. 4.º § un.

*Viagens scientificas fóra do reino*: CC. RR. 4 dezembro 1799 n.º 13 e 14; 1.º abril 1801; 27 junho 1806; *Leis do orçamento*; PP. 4 e 10 dezembro 1857; 16 agosto 1861; 28 julho 1863; 18 agosto 1864. — *V. eclipse solar* — *gratificações por serviço fóra do reino.*

— *no paiz* — *V. exploração botanica.*

*Vice-reitor* — pode ser lente de qualquer faculdade: A. R. 31 julho

1786.—tem tratamento de *senhoria*: Alv. 12 janeiro 1811.—ordenado e propinas quando serve: CC. RR. 9 outubro 1777; e 13 janeiro 1826.

*Visita ás boticas*—V. esta pal.

—*aos doentes dos hospitaes da universidade*: Reg. 5 agosto 1803 (2.º S.).

—*aos estabelecimentos da universidade*—e relatorios que os directores devem apresentar annualmente: C. R. 7 junho 1826-n.º 7.º

—*aos observatorios estrangeiros*: C. R. 4 dezembro 1799 n.º 13; P. 30 junho 1860.

*Vogaes do conselho geral de instrucção publica*: C. L. 7 junho 1859, artt. 6.º § un., 8.º e 9.º; D. 12 agosto 1859—V. *uniforme*.—podem funcionar nos estabelecimentos de que são membros, quando se acharem na sede delles: P. 16 junho 1865.

*Voluntarios* (alumnos)—não matriculados—foi prohibida a sua frequencia em todas as aulas, até nas menores: A. R. 23 fevereiro 1810<sup>1</sup> — exames de habilitação para transitar para *ordinarios*: DD. 1.º junho 1862, art. 11, 30 abril 1863, art. 10 § un.—precedencia nas materias para a admissão a estes exames: P. 21 julho 1862; D. 30 abril 1863, art. 10. — *em todos os annos do curso philosophico*: D. 20 setembro 1844, art. 115 § un.—numero de examinadores nos actos: D. 8 junho 1865, art. 2.º — podem matricular-se no 2.º anno philosophico sem exame do 1.º mathematico: PP. 15 novembro 1862, e 6 outubro 1863, — *nos lyceus*: DD. 20 setembro 1844, art. 66; (10 abril 1860, artt. 8.º e 11—13, e 38); 9 setembro 1863, artt. 7.º, 8.º, e 10.º, 32—35, 37 e 38.

*Votações*—V. *concursos*—*exames de habilitação*—*substitutos extraordinarios*.—*por espheras nos concursos*: D. 27 setembro 1854, art. 10; P. 1.º julho 1858; DD. 14 maio 1862, art. 3.º; 22 agosto 1865, art. 22.

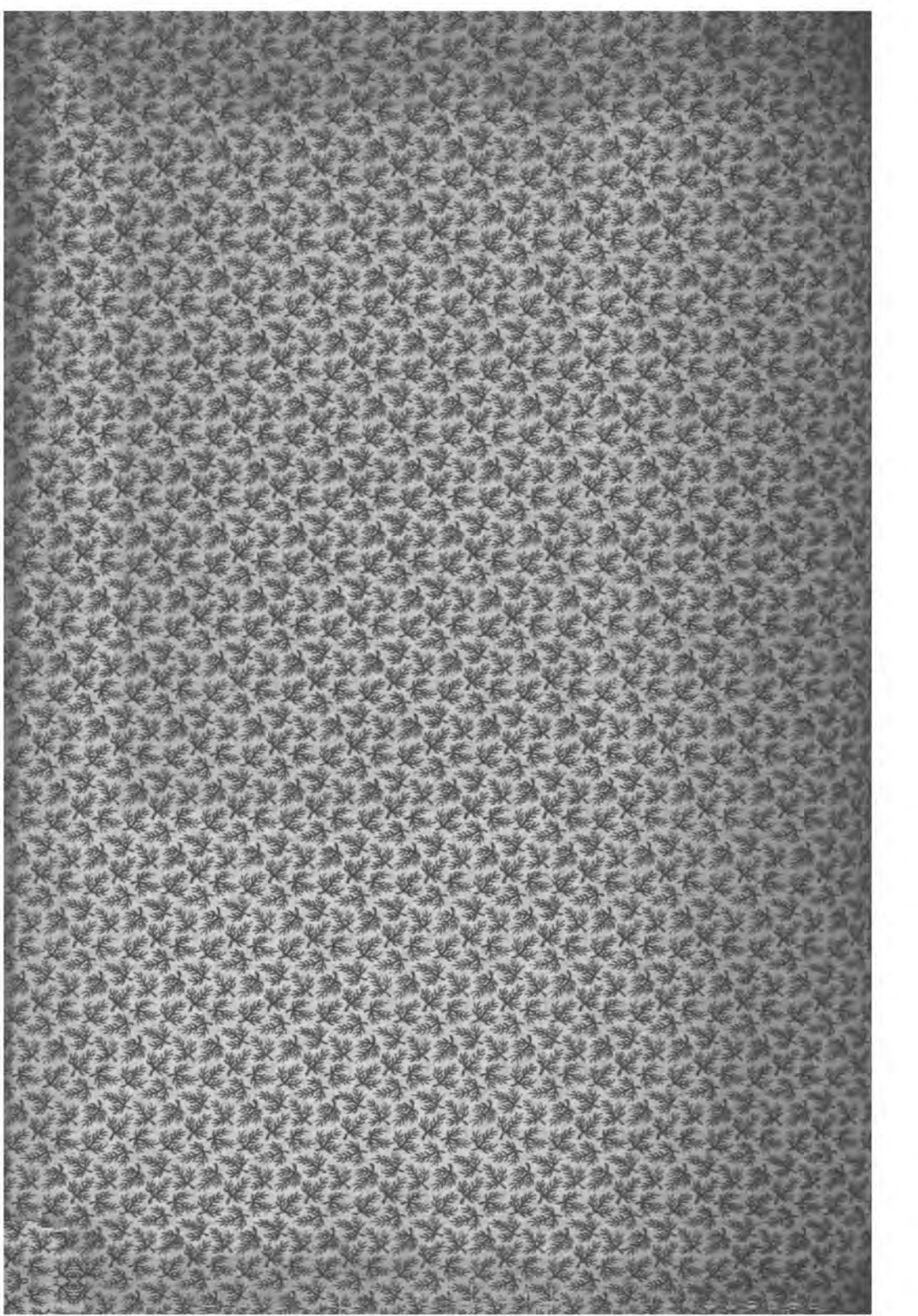
*Votos em separado*—(mandou-se trancar o registo: A. R. 24 abril 1784) (S.).—tomam-se por escripto para serem presentes ao governo: A. R. 18 fevereiro 1785; D. 7 fevereiro 1866, art. 13 § 2.º (*suspeição*).—nas consultas dos corpos collectivos devem junctar-se por certidão: P. 16 janeiro 1850 n.º 1.º; D. 12 agosto 1859, art. 40.

<sup>1</sup> Livr. 4.º do registo dos Avisos regiois f. 71, no archivo da secretaria da universidade.



F.605

Digitized by Google





This book should be returned to  
the Library on or before the last date  
stamped below.

A fine of five cents a day is incurred  
by retaining it beyond the specified  
time.

Please return promptly.

2044 089 402 713

